



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 222/2010 – São Paulo, segunda-feira, 06 de dezembro de
2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-26.1972.403.6100 (00.0000192-9) - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP257413 - JULIANA LUGANI PINTO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA E SP123497 - LEILA FARAH HADDAD LONGO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada ao alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

0076813-63.1992.403.6100 (92.0076813-0) - WALTER TIEPPO X WALTER ISAMEL PAIXAO X FARAILDES BALTAZAR DE FARIA X JOAO ALVES MORGADO NETTO X DIRCE BONFA X MIGUEL LUDE X SIDNEY MACCAGNAN X ANADYR PINTO ADORNO X CARLOS CAPRIS NETTO X DIVA ANDRADE ANTICO X ORLANDO ZAITUNE X JOAQUIM JOSE MERGULHAO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Os valores disponibilizados neste feito não se sujeitam a liberação por alvará de levantamento, e devem ser solicitados diretamente junto a instituição financeira. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004839-29.1993.403.6100 (93.0004839-2) - HELVIO ROCHOLLI X HELENA MARIA BONAMETTI DE MIRANDA X HELOISA DE ANDRADE AGUIRRE X HELENA MIZUE NOMURA X HORTENCIA DE FATIMA BALLARIN X HUGO JOSE ANTUNES X HELENA APARECIDA DA CUNHA PINTO PAULA X HELENIO DE SOUZA E SILVA X HARUMI CRISTINA MARIA AYTA DE CASTILHO X HERMENEGILDO MARTINS PINTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento NCJF 1880613, e expeça-se outro no valor de R\$ 7.373,87, conforme cálculo de fls. 363. Manifeste-se a CEF sobre o valor remanescente depositado e o ofício de fls. 399. Providencie o patrono do autor a retirada do alvará expedido.

0032543-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032543-6) - CONDUCTOR SOFTWAY INFORMATICA S/A(SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 -

CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada ao alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0019110-77.1992.403.6100 (92.0019110-0) - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X SUPERINT DA INFRAERO-EMPRESA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA NO AEROPORTO INTERN DE GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030065-36.1993.403.6100 (93.0030065-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087432-52.1992.403.6100 (92.0087432-0)) FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA E SP081729 - DEBORA WUST DE PROENCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0006158-95.1994.403.6100 (94.0006158-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-36.1993.403.6100 (93.0011150-7)) FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA E SP081729 - DEBORA WUST DE PROENCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0029200-42.1995.403.6100 (95.0029200-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024291-88.1994.403.6100 (94.0024291-3)) FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA E SP081729 - DEBORA WUST DE PROENCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0010861-98.1996.403.6100 (96.0010861-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050135-06.1995.403.6100 (95.0050135-0)) FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA E SP081729 - DEBORA WUST DE PROENCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0047344-93.1997.403.6100 (97.0047344-9) - ACOS RENOX LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004261-87.1999.403.0399 (1999.03.99.004261-8) - ROBERTO KIOSHI SANO(SP132202 - NILVO VIEIRA DA COSTA) X ELISABETE LEIKO SUZUKI IKUTA X SOELI MEIRA PRATES(SP063854 - ODAIR VICTURINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO-DIRETOR INTERVENTOR DO BANESPA(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada ao alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

0013332-82.1999.403.6100 (1999.61.00.013332-0) - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Vista ao impetrante das informações trazidas pela UNIÃO FEDERAL. Após, cumpra-se o determinado à fls. 280.

0019545-07.1999.403.6100 (1999.61.00.019545-2) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido,

retornem os autos ao arquivo.

0000012-23.2003.403.6100 (2003.61.00.000012-9) - ALEXANDRE JOSE AFEXE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria 16/2004 fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0038016-32.2003.403.6100 (2003.61.00.038016-9) - CLIP INFORMATICA S/C LTDA(SP190054 - MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria 16/2004 fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020202-36.2005.403.6100 (2005.61.00.020202-1) - BENEDITA ROSA GOULART(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria 16/2004 fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002424-19.2006.403.6100 (2006.61.00.002424-0) - FABRACO IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Nos termos da Portaria 16/2004 fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0029454-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029454-8) - ANDRE DA SILVA GOULART LIMA X LAISA MERY MAIA X RAFAEL VERCELLI X VICTOR HUGO SANCHES(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria 16/2004 fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007272-44.2009.403.6100 (2009.61.00.007272-6) - DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Nos termos da Portaria 16/2004 fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010488-76.2010.403.6100 - ALDO RASI(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP
...ALDO RASI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, visando a provimento que determine que o gravame imposto a seu nome, em decorrência do apontamento no CADIN pelo Auto Posto Ecológico Ltda, seja definitivamente excluído dos cadastros da ANP. Alega, em síntese, que seu nome está negativado junto ao CADIN, em função de débitos não quitados atinente à empresa Auto Posto Ecológico Ltda. No entanto, sustenta que a pessoa jurídica não mais lhe pertencia a época dos fatos que originaram os referidos débitos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/38. A Impetrante, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes. A autoridade Impetrada prestou informações (fls. 78/88). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 103/106). O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 111/113). É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. A impetrante, consoante narrado, deduz pretensão no sentido de ver seu nome excluído do CADIN, ao fundamento de que a pessoa jurídica não mais lhe pertencia a época dos fatos que originaram os referidos débitos. Nestes termos, a autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, consignou, verbis: Da inicial infere-se que o Impetrante teve seu pleito de registro de revenda varejista de derivados de petróleo indeferido, por ter sido identificado inadimplência com a ANP do Auto Posto Ecológico Ltda, do qual alega que foi sócio até 28/09/2002. A referida empresa foi autuada em 14/03/2003 e 10/07/2003, por meio dos autos de infração de n 69473 e 072589, respectivamente. Sendo certo que o impetrante era sócio do Auto Posto Ecológico Ltda à época das lavraturas dos autos de infração, conforme consta do e-mail anexo, que informa o desligamento do Impetrante do quadro societário da empresa Auto Posto Ecológico em 20/08/2003, ao contrário da alegação de desligamento em 28/09/2002. Como observado na mesma mensagem eletrônica do Coordenador de Atividade da Superintendência Financeira, e do memorando nº 453/SAB, os débitos originados dos autos de infração mencionados foram registrados no CADIN em

18/09/2006. Cumpre ressaltar, desde logo, que a autorização constitui ato administrativo discricionário e que, conforme descrito no Art. 6º da Portaria ANP n116/00, o registro de revendedor varejista não será concedido a requerente de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do pedido de registro, tenha sido administrador de empresa que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes no exercício de atividade regulamentada pela ANP. Dessa forma, com base no excerto acima mencionado, ressei de forma evidente que a pretensão deduzida na inicial foi infirmada pelos fatos trazidos a baila pela autoridade Impetrada. Ademais, o ato administrativo em testilha goza de presunção de legitimidade, que, como é sabido, afigura-se como um dos atributos dos atos administrativos. Esta é, aliás, o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Malheiro, pág. 240 para quem a) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Enfim, a impetrante não logrou êxito em infirmar o quadro fático, razão suficiente a indeferir a postulação. Por fim, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. NELSON NERY JÚNIOR, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Nessa linha, a Impetrante não trouxe nenhum documento a revelar a suspensão dos créditos em testilha. Dessarte, não é possível extrair ilação a respeito de fato que não foi comprovado. Por fim, tenho para mim que o direito líquido e certo não foi demonstrado, pois no magistério de Hely Lopes Meirelles in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, RT, pág. 14, (...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (grifos meu). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0010540-72.2010.403.6100 - ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando ordem judicial que autorize o não recolhimento da contribuição ao seguro contra acidentes de trabalho - SAT, em alíquota que considere a multiplicação pelo denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, afastando a aplicação do artigo 10 da Lei n. 10.666/03 e normas infralegais posteriores que a regulamentaram. Sustenta que a determinação da alíquota da contribuição social previdenciária destinada ao SAT/RAT ficou inteiramente a critério do Poder Executivo, em infringência ao princípio da legalidade. Aduze, ainda, distorções na metodologia do FAP e ausência de razoabilidade do ato administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/36. A Impetrante, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes. O pedido de liminar foi deferido (fls. 46/56). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 79/95). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64/66v.). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 99/102). É o breve relato. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a autoridade coatora assumiu a defesa do ato inquinado, o que a torna competente para figurar no pólo passivo, mediante a aplicação da teoria da encampação. Nesse mesmo sentido a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. (precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001) (STJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19945. Processo: 200500671122. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. No mérito, o pedido é procedente. Ademais, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. A contribuição ao SAT tem a sua regulamentação inserta no artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, cuja disciplina segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada

à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) a) de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Pela lei 8.212/91, vê-se que as alíquotas da contribuição ao SAT eram integralmente fixadas no instrumento legislativo, nos percentuais de 1%, 2% e 3%. As alíquotas anteriormente fixadas pela Lei n. 8.212/91, com a edição da Lei n. 10.666/03, sofreram modificação, conforme segue:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles conhecidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A regulamentação da Lei n. 10.666/03 adveio com o Decreto 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/2009, os quais, por sua vez, alteraram o Decreto n. 3.048/99, cuja dicção transcrevo abaixo: Art. 202-A -As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa décima, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º Para fins de redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) (...) 10º A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices de critérios acessórios à composição do índice composto do FAP (Incluído pelo Decreto n. 6.957, de 2009) Resume-se o quanto exposto até o momento no sentido de que a alíquota fixa preconizada na Lei n. 8.212/91 foi alterada pela Lei n. 10.666/03, ocasião em que passou a ser variável, seja para o aumento (em até cem por cento) ou redução (em até cinquenta por cento), conforme dispuser o regulamento, no caso o Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelos Decretos n.s 6.042/2007 e 6.957/2009. Apesar dos inúmeros fundamentos contidos na petição inicial, diviso a verossimilhança da alegação de que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), na forma como introduzido pelos decretos regulamentares da Lei n. 10.666/03, representou afronta ao artigo 97, I e IV, do CTN, assim redigido: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65 (...) IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65. Esta norma harmoniza-se com o artigo 150, I, da Constituição da República, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Destas normas, extrai-se o princípio da legalidade, em razão do qual todos os elementos do tributo devem estar presentes em lei. Trata-se de norma impositiva e limitativa do poder de tributar, constituindo-se em garantia aos contribuintes de que a imposição tributária passará pelo crivo dos representantes eleitos pelo povo, pertencentes ao Poder Legislativo. Tal princípio é de extrema relevância em nosso ordenamento, ao ponto de se confundir com o Estado Democrático de Direito. Sabe-se que no Estado de Direito, limita-se o poder estatal por meio das normas constitucionais e legais, ao passo que ao particular somente é dado fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). O princípio da legalidade tributária, constante do artigo 150, I, da CF, adrede citado, que integra a Seção II - das limitações do poder de tributar - impõe que tanto a exigência, quanto o aumento do tributo, dependam de veiculação legal. Quando se fala em instituição, implicitamente exige-se que todos os elementos componentes da hipótese de incidência venham expressamente estabelecidos em lei. Dentre esses elementos, em referência ao aspecto quantitativo do tributo, encontra-se a alíquota, a qual, também, deve ser predeterminada em lei, por força de norma constitucional, além do já mencionado amparo legal, com esteio no Código Tributário Nacional, art. 97, IV. A esse respeito, a lição da Des. Regina Helena Costa : Em matéria tributária são perfeitamente distinguíveis as funções cumpridas pela noção de legalidade, mediante a exigência do indispensável veículo legislativo (função normal), da especificação de todos os aspectos à verificação do fato jurídico tributário e respectiva obrigação (função material), bem como quanto à vinculatividade dos órgãos da Administração a seus comandos (função vinculante). Ao lado do princípio da legalidade, igualmente incide ao caso o princípio da tipicidade tributária, bem elucidado por Yonne Dolácio de Oliveira : (...) Como já escrevi, a nossa tipicidade tributária (como a de outros países, com reduzidas exceções, como a flexibilização na França no que pertine aos impostos sobre comércio exterior e, na Itália, no que tange à alíquota) coloca as situações tributárias sob o domínio do legislador e com uma exclusividade minuciosamente firmada(...). Mais adiante, complementa: Não há dúvida de que o princípio da tipicidade sempre anda de mãos dadas com o princípio da legalidade, como bem registra Pinheiro Xavier. Todavia, os dois

princípios têm existência distinta, embora atuem em co-implicação, sendo irrecusável concluir que o princípio da legalidade refere-se à observância das fontes formais do direito tributário, constantes do rol do art. 59 da Carta Magna. Já sob o aspecto material, atua o princípio de tipicidade, a requisitar definição dos elementos expressos nos incisos III e IV do art. 97 do CTN, o que não é demais repetir. Isso explica por que os doutrinadores, os sujeitos passivos e o Judiciário muitas vezes afirmam que, para a criação ou majoração dos tributos, não é suficiente a simples existência de lei ordinária. Se esta não define o fato gerador nuclear, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota, não instituirá ou majorará tributo algum. Tanto é relevante e compulsória a previsão legal do tributo, com a definição expressa e minuciosa dos seus elementos (tipicidade fechada), que a Constituição da República, em casos taxativamente listados, admitiu a flexibilização da instituição da alíquota, em situações de notória extrafiscalidade, a fim de que o Poder Executivo, dentro dos limites e condições preconizados em lei, estabeleça a alíquota de alguns impostos. Segue a norma constitucional: Art. 153. (...) 1º. É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. (grifo meu) Portanto, mesmo quanto a estes impostos (Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários) não houve exceção ao princípio da legalidade, mas apenas decréscimo em sua intensidade para permitir ao Poder Executivo, cercado pelas limitações e condições legais, alterar (aumentar ou reduzir) a alíquota destes impostos, fixando-a no caso concreto. O princípio da legalidade continua presente, tendo a Constituição, neste particular - e apenas nele - autorizado a atenuação com vistas a preservar outros valores interligados a razões de extrafiscalidade, ou seja, apartado da índole arrecadatória. Nesse sentido, a precisa doutrina de Leandro Paulsen : Não há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo executivo, nas condições e limites de lei (art. 153, 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, 4º, b). As hipóteses excepcionais do art. 153, 1º, e do art. 177, 4º, I, b, da Constituição, reforçam, inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução de lei. Fala-se, por isso, em se tratando de tributação, em reserva absoluta de lei, também designada de legalidade estrita, de modo que só a lei pode definir o surgimento e o conteúdo da relação jurídica-tributária. A vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desoneração pressupõe lei específica, nos termos do artigo 150, 6º, da CF.. Se a Constituição fez ressalva expressa à atenuação do princípio da legalidade no artigo 153, 1º, é certo que não cabe à lei instituir outras hipóteses de mitigação deste princípio de índole constitucional, ainda que por razões de extrafiscalidade. Quanto à extrafiscalidade da contribuição ao SAT, o 9º do artigo 195 da Constituição da República regula: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.. Assim, entendo possível que a contribuição ao SAT tenha conotação extrafiscal, - o que não se confunde com sanção por ato ilícito -, pois tal admissão tem fundamento constitucional no artigo 195, 9º, sendo profícuo o intuito de prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho. A vedação existente é a de que a lei, no caso a 10.666/03, venha a mitigar o princípio da legalidade tributária delegando ao decreto a fixação da alíquota, por meio da aplicação do Fator Previdenciário de Prevenção (FAP), que nada mais é que complemento intrínseco da alíquota, um multiplicador, integrando a sua natureza, já que interferirá diretamente no quantum a ser recolhido pelo contribuinte. Em se tratando de aspecto quantitativo do tributo, não é possível que a lei preveja um intervalo de alíquota, pois, em tese, poder-se-ia admitir até mesmo uma margem entre 1% e 100%, como limite mínimo e máximo, ou seja, equivalente a não fixar alíquota, delegando-se ao subjetivismo a fixação de uma margem razoável, algo não compatível com os princípios concernentes à tributação. Por essa razão, é de rigor a observância estrita do princípio da legalidade, em garantia aos direitos do contribuinte, que deve saber de forma segura (princípio da segurança jurídica) e de antemão, a qual alíquota está submetido, independentemente da natureza fiscal ou extrafiscal do tributo. A extrafiscalidade da contribuição e a conseqüente possibilidade de adoção de alíquotas diferenciadas não significa que o decreto possa implementá-la. A implementação deve ser de caráter legal. A exceção constitucional ao princípio da legalidade tributária dirigiu-se unicamente aos impostos citados, não abarcando a contribuição indigitada. Repise-se que a Lei n. 10.666/03 nada mais fez do que autorizar o Poder Executivo a alterar a alíquota em cada caso, aumentando-a ou reduzindo-a, respeitados os limites e condições fixados na lei, na mesma forma em que prevista pelo artigo 153, 1º, o que é vedado, já que a exceção constitucional é expressa, não admitindo extensão para casos nela não explicitados. Na análise da questão controversa, merece menção o julgamento do Recurso Extraordinário n. 343.446 pelo E. Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento foi o de que: As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Com efeito, até aquele momento, as leis 7.787/89 e 8.212/91 definiam todos os elementos do tributo. Todavia, a Lei n. 10.666/03, posterior ao julgado, modificou a estrutura legislativa então existente no tocante à contribuição ao SAT. Portanto, aquele julgamento não se aplica à questão debatida, visto que os parâmetros legislativos são diversos, assim como o são os elementos do

tributo em discussão. Desse modo, a análise deve ser feita caso a caso, no que ressaltar que a delegação legal a regulamentos, em matéria de tributo, deve restringir-se apenas ao que for necessário à execução da lei, visto que emanados de Poderes distintos, cada qual com a sua competência constitucional. Em conclusão, em análise perfunctória, própria das tutelas de urgência, antevejo a plausibilidade do direito, visto que se trata de exigência de tributo em desconformidade com o basilar princípio da legalidade tributária, do que exsurge o periculum in mora pelo iminente recolhimento indevido, considerada a carga tributária já existente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), introduzido pelos Decretos n.s 6.042/2007 e 6.957/2009, pelo que determino à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos, em razão da suspensão do recolhimento na forma autorizada por esta decisão e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0029095-07.2010.403.6100, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

0012018-18.2010.403.6100 - OUROVET REPRESENTACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

...OUROVET REPRESENTAÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO e do PROCURADOR-SECCIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, visando a provimento que lhe garanta o cancelamento da cobrança do PIS, no período de outubro de 1995 a outubro de 1998. Alega, em síntese, que precisa consolidar seus débitos para o fim de parcelá-los, nos termos da Lei n. 11.941/09. No entanto, no período de outubro de 1995 até outubro de 1998 houve alterações na majoração do PIS, ficando este período sem legislação vigente para majoração, com isso tal período deve ser afastado da cobrança. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/33. A Impetrante, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 36/39). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/49). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União informou que a inscrição de n. 80.7.04.028443-13 está sob a égide da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco. Notícia, outrossim, que todas as pendências açambarcadas no âmbito de sua competência estão com a exigibilidade suspensa, nos termos da Lei n. 11.941/09. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal de Administração em São Paulo alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. Em razão da emenda à inicial, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP prestou informações, tendo alegado ilegitimidade ad causam, uma vez que não dispõe de competência para corrigir a suposta ilegalidade apontada. De outra parte, o Delegado da Receita do Brasil em Osasco pugnou pela improcedência do pedido, notadamente em relação ao tema relacionado ao PIS. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 80/81). Ao depois, reiterou os termos da manifestação ministerial (fl. 111). É o breve relato. Decido. Prioritariamente registro que a competência da Procuradoria Nacional exsurge mediante a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Destarte, se o crédito objurgado neste writ está inscrito em dívida ativa o Delegado da Receita Federal, por certo, carece de legitimidade passiva ad causam. Confirma-se, nesta esteira, o seguinte precedente, cuja fundamentação esclarece a atribuição dos órgãos em questão, verbis: DECISÃO: Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Florianópolis em que se sustenta a regular compensação do débito tributário. Indeferida a liminar às fls. 65-66. A r. sentença concedeu a segurança, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade das inscrições em dívida ativa n.ºs 91.7.04.001742-90, 91.2.04.003389-04 e 91.6.04.009005-55. Custas ex lege. Sem honorários. Irresignada, a impetrada apelou sustentando: a) ilegitimidade ad causam da autoridade coatora; b) irregularidade da compensação realizada a acarretar a legalidade das inscrições em dívida ativa. Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso. Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte para julgamento. É o relatório. Fundamentação. Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ad causam arguida pela autoridade coatora, reconhecida a legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional nas ações em que se discute a legalidade do ato de inscrição em dívida ativa da União. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. REFIS. PIS E COFINS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. A legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental em que se discute a legalidade do ato de inscrição em dívida ativa da União é do Procurador da Fazenda Nacional e não do Delegado da Receita Federal. 2. Impossibilidade de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Incidência do art. 2º, 4º, da IN/SRF nº 43/2000. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.72.05.003327-3, 2ª Turma, Juiz LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/09/2007) . No mérito, propriamente dito, o pedido é improcedente. No mais, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. A impetrante, consoante narrado, busca provimento que lhe garanta o direito de expurgar da consolidação do parcelamento idealizado pela Lei n.11.941/09 valores glosados no período de outubro de

1995 a outubro de 1998, uma vez que neste interregno não poderia ser exigida a majoração da alíquota do PIS pela inexistência de legislação com eficácia operante, sobretudo pela intempestividade das reedições da Medida Provisória de n. 1.212/95 até a sua conversão (Lei n. 9.718/98). Em razão disso, pugna por decisão que lhe assegure a emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como o cancelamento da inscrição de n. 80.7.04.028443-13, no que tange à cobrança do PIS relativo ao período de 10/95 até a vigência da Lei n. 9.715/98. Decotando a causa de pedir, verifica-se que no pedido deduzido liminarmente a Impetrante requer decisão assecuratória de certidão de regularidade fiscal. No petitum relativo à concessão da segurança visa a cancelar/afastar a cobrança do PIS no período de outubro de 1995 a outubro de 1998 por força da majoração da alíquota do PIS. Assim, analisando estruturalmente a petição inicial, depreende-se que a emissão de certidão pleiteada tem finalidade singular, haja vista que a Impetrante busca obtê-la expungindo da consolidação dos débitos valores relativos ao PIS, considerando que, a seu viso, a majoração relativa à exação em testilha se mostra inconstitucional. Em suma, a questão concernente ao PIS se coloca como questão prejudicial à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Trata-se, portanto, de pedido cuja pretensão não se limita a obter Certidão Positiva com efeitos de negativa em razão de ter optado pelo novel parcelamento editado pela Lei n. 11.941/09, mas tem por escopo o parcelamento de débitos eliminando aqueles concernentes ao PIS e, a partir daí, obter a aludida certidão escoimada dos valores em testilha. Não lhe assiste razão. Tendo em vista que a questão tangente à majoração da alíquota do PIS exsurge como prejudicial passo a enfrentá-la. Com efeito, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a legislação acerca da contribuição para o PIS, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude da reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização deste diploma normativo, prevista no art. 55 da Constituição Federal de 1969. Em decorrência do julgamento do STF, o Senado Federal publicou a Resolução 49/95, suspendendo a execução dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. Como consequência da declaração de inconstitucionalidade daqueles instrumentos legislativos, voltou a disciplinar a contribuição ao PIS a Lei Complementar 7/70, inalterada até março de 1996, quando passou a vigorar a Medida Provisória 1.212/95, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal. Destarte, até a edição da medida provisória supracitada, a contribuição para o PIS deveria ter sido recolhida com base na LC 7/70 e eventual diferença a maior recolhida pelo contribuinte a este título, com base nos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, incluindo o alargamento da base de cálculo, deve ser-lhe restituída, até o início de vigência da Medida Provisória 1.212/95. Frise-se, ainda, que a Medida Provisória 1.212/95 foi editada em 29 de novembro de 2005 e somente a partir de 28 de fevereiro de 1996 é que poderiam entrar em vigor as alterações por ela perpetradas, em observância ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição Federal, vigorando, no período entre a edição da Medida Provisória e o início de sua vigência, a Lei Complementar 7/70. Dessarte, recepcionada a contribuição para o PIS, tal como disciplinada na LC 7/70, sua base de cálculo deveria constituir o faturamento até o advento da Emenda Constitucional 20/98. Assim, a Medida Provisória 1.212/95, posteriormente convertida na Lei 9.715/98, não poderia ter ampliado a base de cálculo para abarcar a receita operacional bruta, sob pena de malferir o art. 239 da CF c.c a Lei Complementar 7/70. À guisa de comparação, porquanto a questão relativa à Lei 9.718/98 não é objeto do presente mandado de segurança, confira-se a seguinte decisão do STF acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, que, em 9 de novembro de 2005, no julgamento do Recurso Extraordinário 346.084, por maioria de votos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, cujo acórdão ainda não foi publicado. Eis a notícia do julgamento inserta no Informativo nº 408, do Supremo Tribunal Federal: Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição:).RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. Contudo, no caso em exame, não se questiona a base de cálculo do PIS, mas, sim, a majoração da alíquota. E, neste particularizado, não lhe assiste razão. Preliminarmente, não há qualquer impedimento à edição de medidas provisórias quanto à disciplina tributária. Ademais, acerca desta possibilidade, decidiu o Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Lei Complementar n.º 7/70. Recepção pelo art. 239, da Constituição Federal. 3. Medida provisória. Instrumento idôneo para

a instituição e majoração de tributos. Possibilidade de reedição no prazo de trinta dias. Anterioridade nonagesimal: contagem a partir da primeira edição da medida provisória. 4. Agravo regimental desprovido. (RE Agr 286.292/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 6.8.2002, DJ 23.8.2002, p. 105, grifos do subscritor). Com efeito, a Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995, revogou a Lei Complementar 7/70, e passou a disciplinar a contribuição para o Programa de Integração Social. Todavia, em virtude do disposto no art. 195, 6º, da Constituição Federal, somente pôde iniciar sua vigência 90 (noventa) dias após a sua edição, regendo as relações jurídicas até então a Lei Complementar 7/70. Posteriormente, a Medida Provisória 1.212/95 foi convertida na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, declarou a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. Todavia, a contribuição para o PIS não passou a ser exigível a partir fevereiro de 1999. Segundo copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a anterioridade tributária conta-se da edição da medida provisória, ainda que posteriormente convertida em lei. Assim, tendo sido a Medida Provisória 1.212 editada em 29 de novembro de 1995, somente a partir de 29 de fevereiro de 1996 é que suas disposições começaram a vigorar, vigendo até a presente data a legislação anterior, a saber, a Lei Complementar 7/70. Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.417 algures citada, não considerou que a Lei 9.715/98 não respeitou a anterioridade nonagesimal, mas somente considerou inconstitucional os efeitos retroativos determinados pelo art. 18 da mesma lei. Poder-se-ia, tão-somente, perquirir-se acerca da anterioridade quando da edição da Medida Provisória 1.212/95, posteriormente convertida na Lei 9.715/98. A própria Administração Pública reconheceu a inaplicabilidade da MP 1.212/95 somente depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua edição, conforme se verifica do art. 1º da Instrução Normativa 6/2000, da Secretaria da Receita Federal, que dispõe que Fica vedada a constituição do crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive. Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 19 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e nº 8, de 3 de dezembro de 1970. Desta forma, vigeu, até 29 de fevereiro de 1996 a Lei Complementar 7/70 e, a partir de então, a MP 1.212/95 e suas reedições e, posteriormente, a Lei 9.715/98, não havendo nenhum hiato legal quanto à incidência da norma legal que disciplinou a contribuição para o PIS. No mesmo diapasão, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ALTERAÇÃO DA LC 07/70 POR MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 15 DA MP 1.212/95. ART. 18 DA LEI Nº 9.715/98. IRRETROATIVIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1 - Extingue-se o prazo para cobrança de tributo sujeito à lançamento por homologação, em não ocorrendo homologação expressa, após dez anos contados do fato gerador (art. 168, I, do CTN) e, no caso concreto, retroativamente a partir do ajuizamento da ação. 2 - Retirados do cenário jurídico os inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, continuou devida a contribuição ao PIS nos termos da primitiva redação da LC 07/70, recepcionada que foi pela Constituição Federal de 1988, como lei ordinária. 3 - É inconstitucional o art. 15 da MP 1.212, de 28-11-95, convertido no art. 18 da Lei nº 9.715/98, que fixou sua vigência retroativa a 01-10-95 (ADC nº 1-1/DF), somente se aplicando a fatos geradores ocorridos a partir de 1º-03-96, em obediência à anterioridade nonagesimal de que trata o art. 195, VI, da CF/88. 4 - Apelação da impetrante e remessa oficial improvidas. (AMS 2005.70.00.015539-1-PR, Rel. Artur César de Souza, Primeira Turma, j. 19.7.2006, DJU 9.8.2006, p. 556). TRIBUTÁRIO. PIS. MP Nº 1.212, DE 1995 E SUAS REEDIÇÕES. LEI 9.715/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. IN SRF Nº 06/2000. 1. As disposições da Lei Complementar nº 07, de 1970, devem ser tidas como de lei ordinária e, assim, passíveis de modificação por medida provisória, que tem força de lei e pode versar sobre matéria tributária. Precedentes do STF. 2. As alterações introduzidas pela MP nº 1.212, de 1995, e suas reedições, que culminaram na edição da Lei nº 9.715, de 1998, relativamente à contribuição ao PIS, são constitucionais, sendo exigível a exação tanto das empresas comerciais e industriais quanto das prestadoras de serviços uma vez respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal. 3. O princípio da anterioridade mitigada, de acordo com a jurisprudência do STF, não é óbice à veiculação, em medidas provisórias, de normas que instituem ou alterem tributos, contando-se tal prazo a partir da edição da primeira. 4. A própria Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 06, de 19 de janeiro de 2000, reconheceu indevidas as majorações na contribuição ao PIS, empreendidas pela MP 1.212/95, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, determinando fossem desconstituídos eventuais lançamentos fiscais realizados no referido período com base na MP nº 1.212/95. (AMS 2005.70.00.011608-7-PR, Rel. Sebastião Ogê Muniz, Segunda Turma, j. 17.1.2006, DJU 1.2.2006, p. 378). Portanto, não há que se falar em inexistência de legislação com eficácia operante, por suposta intempestividade das reedições da Medida Provisória n. 1.212/95 até sua conversão em lei. Destarte, ressei que os valores glosados consubstanciados na inscrição em dívida ativa encontram-se acobertada pela presunção de legitimidade, que, como é sabido, afigura-se como um dos atributos dos atos administrativos. Esta é, aliás, o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Malheiro, pág. 240 para quem a) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Enfim, a impetrante não logrou êxito em infirmar o quadro fático, razão suficiente a indeferir a postulação. Por fim, tenho para mim que o direito líquido e certo não foi demonstrado, pois no magistério de Hely Lopes Meirelles in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, RT, pág. 14, (...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para

informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (grifos meu). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva ad causam), em face do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo e dos Delegados da Receita Federal de São Paulo e de Osasco/SP. Julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, em relação ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

0015295-42.2010.403.6100 - VERTICAL SERVICOS LTDA - EPP(SP186390 - JOEL RODRIGUES CORRÊA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

...VERTICAL SERVIÇOS LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com o fito de ver assegurado seu direito de não sofrer a retenção do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, nos termos da Lei nº 9.711/96, já que optante do SIMPLES. Procura demonstrar, em linhas gerais, que se encontra enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Por conta disso, alega que não pode ser compelida a observar a sistemática imposta pela Lei n. 9.711/98, segundo a qual a empresa contratante de serviços vê-se obrigada a proceder à retenção do percentual de 11% (onze por cento) sobre as notas fiscais/faturas dos serviços que presta a terceiros. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/49. O pedido de liminar foi deferido (fls. 53/56). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 88/97). No entanto, o E. TRF da 3ª Região negou seguimento. A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 63/82). A impetrante apresentou manifestação (fls.114/118). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento. É o breve relato. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a autoridade coatora assumiu a defesa do ato inquinado, o que a torna competente para figurar no pólo passivo, mediante a aplicação da teoria da encampação. Nesse mesmo sentido a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. (precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001) (STJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19945. Processo: 200500671122. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. No mérito, o pedido é procedente. Ademais, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. Ora, as empresas que se submetem ao regime do SIMPLES, tal como a Impetrante (fl. 16), deverão efetuar o pagamento de impostos e contribuições de forma única, momento em que é incluído o pagamento para a Seguridade Social. Dessa forma, há lei específica que estabelece forma simplificada de recolhimento de tributos por essas empresas, em contraponto ao sistema adotado por empresas que não se submetem ao SIMPLES. Por conseguinte, não pode ser exigido o desconto de valores referentes a contribuições previdenciárias dessas empresas por substitutos tributários, nos moldes da Lei n. 9.711/98 que alterou o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, pois isso descaracterizaria o regime específico ao qual estão subordinadas. Assim, a forma de recolhimento de determinados tributos mediante a substituição tributária somente pode ocorrer naqueles casos em que a empresa não é optante do SIMPLES. É necessário esclarecer que o pagamento dos tributos é feito de forma unificada no SIMPLES justamente para não onerar as empresas menores. O desconto para essas empresas mostra-se inócuo à Administração, já que esta teria que devolver os valores recolhidos posteriormente, como também é prejudicial às empresas que a instituição do SIMPLES procurou auxiliar. É preciso interpretar-se os dispositivos de forma sistemática para que guardem a devida ratio que inspirou sua criação, mantendo-se a razoabilidade na interpretação. Acrescente-se que o recolhimento dos 11%, além de não devido, sujeitaria a empresa a requerer a compensação ou restituição do que foi descontado, o que é contrário ao princípio da eficiência da atividade administrativa, além de significar, no mais das vezes, despesa não compatível com o orçamento das microempresas e empresas de pequeno porte. Revela-se, assim, incompatível a retenção dos 11% a título de contribuição previdenciária das empresas optantes do SIMPLES. No julgamento do RESP 511.001/MG a matéria em discussão foi pacificada na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, tendo este Egrégio Tribunal decidido que a lei especial derroga a geral, motivo pelo qual as empresas adotantes do SIMPLES não podem se submeter à previsão do artigo 31 da Lei n. 8.212/91 com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.711/98. Segue a ementa deste julgamento: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES

PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - ERESP 511.001/MG. Órgão Julgador: 1ª Seção. DJ 11/04/2005, P. 175). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para que as tomadoras de serviços da impetrante abstenham-se de realizar a retenção do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das suas notas fiscais ou faturas dos serviços fornecidos. Por consequência, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

0015834-08.2010.403.6100 - ESTACAO BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...ESTAÇÃO BRASIL PUBLICIDADE LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando ao provimento que lhe garanta a suspensão da exigibilidade da parte correspondente à indevida inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, bem como da parte correspondente à inclusão da CSLL sobre sua própria base. Alega que a Lei 9.316/96 restringe o direito de deduzir o valor da CSLL para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda. Aduz, por isso, que o dispositivo ofende os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, que definem o critério material e quantitativo do imposto de renda, bem como o art. 145, 1º da Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/38. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44/49). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 58/63). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 66/69). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. Com efeito, no caso em testilha a Impetrante questiona o disposto no art. 1º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, in verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Ademais, a definição do que é renda e provento, bem como da base de cálculo do imposto de renda, considerando o arquétipo constitucional do tributo, vem definido nos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, nos termos seguintes: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Assim, O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Configurado a acréscimo patrimonial pelo contribuinte, tem-se por configurado o fato gerador do imposto de renda e a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria afeta ao princípio da estrita legalidade tributária. Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda e da própria CSLL, para a apuração do lucro real. Pelo contrário, existe previsão legal expressa no sentido da inclusão do valor referente à própria contribuição para a apuração da base de cálculo dos tributos questionados. Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituíam o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e, destarte, a dedução da base de cálculo

somente poderia dar-se mediante disposição legal nesse sentido. Em suma, a obtenção de lucro, renda ou proventos de qualquer natureza, resultando em acréscimo patrimonial a ser apurado ao final de determinado exercício, já se subsume à hipótese de incidência tributária e, malgrado a inclusão da parcela em sua base de cálculo implique majoração da carga tributária referente aos tributos questionados, não há violação às respectivas bases econômicas previstas na Constituição da República. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Vale ressaltar, ainda, no tocante ao imposto de renda, que o art. 41 da Lei 8.981/98, determina que os tributos e contribuições são dedutíveis da determinação do lucro real. Todavia, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o valor do próprio imposto de renda de que for sujeito passivo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE.** 1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda. 2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo. 3. Recurso especial improvido. (REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 27.2.2007, DJ 16.3.2007, p. 336). No mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL. SÚMULA 83/STJ.** 1. O artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 696.010/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgamento 27.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 326). Finalmente, em relação às contribuições especiais, não há necessidade de lei complementar para a definição dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes, porquanto a exigência, segundo o texto constitucional, somente se refere aos impostos, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Assim, cabe à lei ordinária, criadora de cada contribuição especial, a definição dos aspectos da hipótese de incidência tributária, afora a necessidade específica de lei complementar, como é o caso da competência residual da União Federal para criar outras fontes de custeio da Seguridade Social, prevista no art. 195, 4º, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido é a doutrina de Leandro Paulsen: As contribuições especiais não se incluem no comando da alínea a, exclusivo para os impostos discriminados na Constituição. Assim, a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes das contribuições sociais não será feita pela lei complementar de normas gerais em matéria tributária, mas pelas leis específicas que as criarem. Normalmente, exige-se apenas lei ordinária, o que é somente afastado quando a Constituição exige lei complementar, como é o caso da competência residual da União para a criação de contribuições para o custeio da Seguridade Social. (Direito Tributário, 8ª edição, Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 103.). Também nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. (...) (RE 396.266/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgamento 26.11.2003, DJU 27.2.2004, p. 22). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0018042-62.2010.403.6100 - GREEN SOLUTIONS COM/ E SERVICOS DE SISTEMAS PARA AR CONDICIONADO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP ...GREEN SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS PARA AR CONDICIONADO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com o fito de ver assegurado seu direito de não sofrer a retenção do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, nos termos da Lei nº 9.711/96, já que optante do SIMPLES. Procura demonstrar, em linhas gerais, que se encontra enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Por conta disso, alega que não pode ser compelida a observar a sistemática imposta pela Lei n. 9.711/98, segundo a qual a empresa contratante de serviços vê-se obrigada a proceder à retenção do percentual de 11% (onze por cento) sobre as notas fiscais/faturas dos serviços que presta a terceiros. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/32. O pedido de liminar foi deferido (fls. 36/39). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 54/64). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/51). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.68/69). É o breve relato. Decido. Inicialmente verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. Ora, as empresas que se submetem ao regime do SIMPLES, tal como a Impetrante (fl. 16), deverão efetuar o pagamento de impostos e contribuições de forma única, momento em que é incluído o pagamento para a Seguridade Social. Dessa forma, há lei específica que estabelece forma simplificada de recolhimento de tributos por essas empresas, em contraponto ao sistema adotado por empresas que não se submetem ao SIMPLES. Por conseguinte, não pode ser exigido o desconto de valores referentes a contribuições previdenciárias dessas empresas por substitutos tributários, nos moldes da Lei n. 9.711/98 que alterou o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, pois isso descaracterizaria o regime específico ao qual estão subordinadas. Assim, a forma de recolhimento de determinados tributos mediante a substituição tributária somente pode ocorrer naqueles casos em que a empresa não é optante do SIMPLES. É necessário esclarecer que o pagamento dos tributos é feito de forma unificada no SIMPLES justamente para não onerar as empresas menores. O desconto para essas empresas mostra-se inócuo à Administração, já que esta teria que devolver os valores recolhidos posteriormente, como também é prejudicial às empresas que a instituição do SIMPLES procurou auxiliar. É preciso interpretar-se os dispositivos de forma sistemática para que guardem a devida ratio que inspirou sua criação, mantendo-se a razoabilidade na interpretação. Acrescente-se que o recolhimento dos 11%, além de não devido, sujeitaria a empresa a requerer a compensação ou restituição do que foi descontado, o que é contrário ao princípio da eficiência da atividade administrativa, além de significar, no mais das vezes, despesa não compatível com o orçamento das microempresas e empresas de pequeno porte. Revela-se, assim, incompatível a retenção dos 11% a título de contribuição previdenciária das empresas optantes do SIMPLES. No julgamento do RESP 511.001/MG a matéria em discussão foi pacificada na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, tendo este Egrégio Tribunal decidido que a lei especial derroga a geral, motivo pelo qual as empresas adotantes do SIMPLES não podem se submeter à previsão do artigo 31 da Lei n. 8.212/91 com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.711/98. Segue a ementa deste julgamento: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.** 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - ERESP 511.001/MG. Órgão Julgador: 1ª Seção. DJ 11/04/2005, P. 175). **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de que as tomadoras de serviços da impetrante abstenham-se de realizar a retenção do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das suas notas fiscais ou faturas dos serviços fornecidos. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0029096-89.2010.403.6100, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

0019359-95.2010.403.6100 - THIAGO SILVA FERRO(SP186852 - DAMARIS DIAS MOURA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0019661-27.2010.403.6100 - EDELICIO JOSE MORAES FAZZIO X ANA MARIA MANCINI FAZZIO(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0020102-08.2010.403.6100 - EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO ...EDITORA ABRIL S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL e do PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, objetivando provimento que lhe garanta o direito de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal. A impetrante relaciona 56 (cinquenta e seis) débitos e para cada um deles intenta demonstrar causa suspensiva ou extintiva do crédito tributário. Alega, em apertada síntese, que os débitos apontados pelo extrato fornecido pelas Autoridades Coatoras encontram-se em parte extintos, em razão do pagamento, da conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados e em razão de decisão judicial transitada em julgado, e em parte, com a sua exigibilidade suspensa em razão da efetivação de depósito judicial, do trâmite de recursos na esfera administrativa, do parcelamento dos débitos, o qual tem por objeto, inclusive, a expedição de certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 43/1441 e fls. 1459/1464. A Impetrante, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 1456/1458). A autoridade Impetrada, funcionalmente vinculada à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, alegou que não detém competência para considerar como suspensos alguns créditos tributários controlados por outra autoridade dentro do organograma da Receita Federal do Brasil (fls. 1472/1476v.). No mais, informa que somente poderá expedir a certidão negativa se forem atendidas as exigências descritas na Instrução Normativa RFB n. 734/07, de modo que decorre das disposições normativas supracitadas, sendo conduta obrigatória o indeferimento do requerimento quando são constatadas pendências impeditivas no âmbito da RFB, posto que, em face destes elementos concretos, não pode o impetrado fornecer a certidão requerida. A informação veio instruída com os documentos de fls. 1477/1582. Em face da petição de fls. 1589/1599, foi proferida a decisão de fls. 1601/1602v. A Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, em suas informações, noticia que os débitos consubstanciados nas inscrições sob ns. 80.2.06.091088-49 e 80.2.97.067483-70 encontram-se com exigibilidades suspensas em razão de garantias apresentadas nos autos das Execuções Fiscais de n. 7349/2006 e 299/1998, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública em Barueri. Quanto aos demais débitos, registra que não estão inseridos na sua competência administrativa (fls. 1603/1604). Por fim, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União, nas informações que lhe foram solicitadas, pugna pela improcedência do pedido (fls.1609/1621). É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Registro prioritariamente que as autoridades alocadas na relação processual em testilha não têm competência administrativa para enfrentamento de algumas pendências indicadas na inicial, a exemplo do débito consubstanciado no processo administrativo de n. 11128.007783/2005-55, em trâmite perante a Alfândega do Porto de Santos e do crédito tributário referido no Processo Administrativo de em. 12466.004412/2003-81, que se encontra na Alfândega do Porto de Vitória. Em sendo assim, o pronunciamento judicial será adstrito somente aos débitos abarcados pela competência das autoridades indicadas no polo passivo do presente writ. Logo, pendências cujo andamento está sob a égide de autoridades de outros estados ou municípios, não serão analisadas por este juízo (rectio: incompetência absoluta). Em relação à questão de fundo, o pedido deduzido liminarmente deve ser indeferido. Vejamos. Como se infere dos documentos acostados, existem inúmeras causas tidas na inicial como suspensivas do crédito tributário, o que, por si só e de imediato, impede a expedição da CND, não havendo ilegalidade por parte do fisco. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (grifei). Nessa linha, registro que a certidão atinente aos tributos federais, bem como aquela relativa à Dívida Ativa da União, é emitida de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do Decreto n. 6.106/07, não havendo possibilidade de cindir o ato de emissão da certidão em comento. Logo, tratando-se de causa de pedir composta [pluralidade de fatos individuais - várias pendências -], mas cujo pedido refere-se ao reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fiscal, o pronunciamento judicial deve levar em conta todo o conjunto probatório acostado pelo demandante. Nestes termos, se existir apenas um único impedimento, ainda que haja inúmeras inscrições com a exigibilidade suspensa ou mesmo com créditos tributários adimplidos, não lhe será deferido o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, sendo despcienda a análise de cada um dos impedimentos apontados pela demandante. Vejamos. Com efeito, a autoridade vinculada funcionalmente à Procuradoria da Fazenda Nacional, nas informações que lhe foram solicitadas, registrou: Oportuno ainda esclarecer que a impetrante, nas tabelas de fls. 4/8 da petição inicial, menciona a existência de decisão favorável no Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.016051-2 determinando a suspensão da exigibilidade de várias inscrições em dívida ativa, ou reconhecendo a garantia ofertada para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. De fato, neste mencionado Mandado de Segurança houve o deferimento da medida liminar, contudo a sentença revogou a liminar, denegando a ordem. O recurso da impetrante foi recebido apenas no efeito devolutivo. Por esta razão, alegação

de liminar concedida no MS n.º 2009.61.00.016051-2 não subsiste. Sendo assim, passa-se aos esclarecimentos sobre as alegações da impetrante quanto aos débitos inscritos em dívida ativa união sob responsabilidade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, quais sejam: 80.7.04.024932-60, 80.2.95.010007-06, 80.6.95.017561-76, 80.3.92.001077-11, 80.3.08.001228-66, 80.4.08.006711-90, 80.4.92.000533-41 e 80.4.93.000537-00. A. Inscrição 80.7.04.024932-60, 80.2.95.010007-06, 80.6.95.017561-76 e 80.3.92.001077-11 - não são óbices à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com relação aos débitos inscritos em dívida ativa 80.7.04.024932-60, 80.2.95.010007-06, 80.6.95.017561-76 e 80.3.92.001077-11 esta autoridade reconhece a suspensão da exigibilidade ou a existência de garantia integral, não constituindo óbices à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A inscrição 80.7.04.024932-60 está com exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial (sentença) proferida no Mandado de Segurança n.º 0031264-10.2004.403.6100 que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e o fisco. O recurso de apelação da Fazenda foi recebido no efeito meramente devolutivo e ainda não foi julgado pelo Tribunal Regional Federal. A inscrição 80.2.95.010007-06 está integralmente garantida por depósito judicial atrelado à execução fiscal 96.0508195-4. As providências para a anotação da garantia no sistema da dívida ativa serão adotadas administrativamente. A inscrição 80.6.95.017561-76 está parcelada nos termos da Lei n.º 11.941/09. O parcelamento está regular. A inscrição 80.3.92.001077-11, de acordo com a documentação apresentada pela impetrante, está garantida por depósito judicial atrelado à respectiva execução fiscal, qual seja ação de n.º 0509503-91.1993.403.6182. A respeito desta última inscrição, faz-se necessário apenas esclarecer que não será possível a anotação da suspensão, devendo a impetrante apresentar extrato atualizado da conta judicial. Isso porque, conforme se verifica da documentação acostada pela impetrante, apresentou cópia da guia de depósito, datada de 30/07/1993, no valor de Cr\$ 24.328.218,66 e certidão narratória judicial em que se confirma a existência de depósito judicial. O valor do depósito confere como valor indicado pelo sistema da dívida para a mesma data. Ocorre que esta guia, em razão da data de seu recolhimento, não foi localizada em nossos sistemas, motivo pelo qual resta imprescindível a apresentação do extrato atualizado da conta judicial em que o valor resta depositado para a realização da anotação da informação no sistema da dívida ativa, que poderá ser apresentada administrativamente pela impetrante. B. Inscrições 80.3.08.001228-66 e 80.4.08.006711-90 Em relação às inscrições ns.º 80.3.08.001228-66 e 80.4.08.006711-90, processo administrativo n.º 2004.50.01.000279-1 em curso perante a Justiça Federal em Vitória - ES. Compulsando a documentação apresentada pela impetrante verifica-se pela cópia de guia apresentada, alegado depósito judicial foi realizado em 21/07/2006, no valor de R\$ 3.726.903,86. Este valor atualizado é insuficiente para garantir a integralidade da dívida atualizada. Contudo um ponto fundamental deve ser destacado: o depósito mencionado foi realizado anteriormente às inscrições em dívida ativa da união, que data de 08/12/2008. Disto decorre uma conclusão: como o depósito foi realizado enquanto os débitos eram administrados no âmbito da Receita Federal do Brasil, apenas este órgão possui atribuição e instrumentos para realizar a análise da alegação da impetrante. Como os débitos foram encaminhados pela Receita Federal do Brasil para a inscrição em dívida ativa e cobrança, presume-se que o depósito judicial não foi suficiente a garantir sua integralidade. O débito inscrito em dívida ativa é dotado de liquidez e certeza, e esta presunção somente é ilidida com a devida comprovação. Nova análise sobre a suficiência do mencionado depósito pode ocorrer mediante provocação da impetrante pela via do pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da união, ressaltando que este pedido é desprovido de efeito suspensivo. Portanto, constata-se que as inscrições 80.3.08.001228-66 e 80.4.08.006711-90 constituem óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Conforme se verifica da documentação acostada pela impetrante, apresentou cópia da guia de depósito, datada de 22/09/1995, no valor de R\$ 4.752,76. Deixou de apresentar certidão narratória judicial atual em que se confirma a existência de depósito judicial. Por primeiro, a guia de depósito judicial à ordem da justiça apresentada não foi localizada em nossos sistemas e a guia DARF também não foi localizada, sendo que neste caso a cópia não apresenta autenticação bancária. Para a constatação da existência do depósito resta imprescindível a apresentação da Certidão narratória judicial e do extrato atualizado da conta judicial em que o valor supostamente está depositado. Ademais, o valor de guia mostra-se insuficiente para garantia da integralidade do débito, que na data de 22/09/1995 era de R\$ 10.555,98. Desta forma, como se pode verificar, a impetrante não comprovou existir qualquer causa de suspensão da exigibilidade deste crédito tributário ou a existência de garantia suficiente, constituindo mencionada inscrição óbice à expedição de CPEN, devendo a ordem postulada ser denegada. C. Inscrição n.º 80.4.92.000533-4. D. No que se refere à inscrição n.º 80.4.92.000533-41 a impetrante alega que a Execução Fiscal n.º 0509346-66.1993.403.6182 estaria suspensa até o julgamento final do Mandado de Segurança n.º 93.16578-6. Afirma que referido mandado está na Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. No que se refere ao Mandado de Segurança n.º 93.0019578-6, houve julgamento procedente do recurso de apelação da União e da remessa oficial, portanto o acórdão revogou a liminar a sentença anteriormente proferidas. A impetrante apenas teve pleito favorável quanto à multa e juros moratórios. De acordo com a documentação apresentada e as informações contidas no sítio eletrônico da justiça federal, verifica-se que não houve decisão judicial na execução determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, V do CTN. A decisão exarada nos autos executivos apenas determina o sobrestamento da execução nos seguintes termos. Note-se que, em função do excerto acima mencionado, corroborado por provas coligidas aos autos, a questão não se subsume à dicção do artigo 206 do CTN. E mais, é lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, verbis: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao

impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int.

0021023-64.2010.403.6100 - KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1-Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade da inclusão do valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação.

0023059-79.2010.403.6100 - KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Registro que a certidão atinente aos tributos federais, bem como aquela relativa à Dívida Ativa da União, é emitida de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do Decreto n. 6.106/07, não havendo possibilidade de cindir o ato de emissão da certidão em comento. Logo, tratando-se de causa de pedir composta [pluralidade de fatos individuais - várias pendências -], mas cujo pedido refere-se ao reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fiscal, o pronunciamento judicial deve levar em conta todo o conjunto probatório acostado pelo demandante. Nestes termos, se existir apenas um único impedimento, ainda que haja inúmeras inscrições com a exigibilidade suspensa ou mesmo com créditos tributários adimplidos, não lhe será deferido o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, sendo despicienda a análise de cada um dos impedimentos apontados pela demandante. Vejamos. Com efeito, analisando o aporte documental verifico que a Impetrante procedeu ao recolhimento do valor contido nas inscrições de ns. 80709001544-24 (PA n. 10880509324/2009-41) e 80606184010-64 (PA n. 10845507292/2006-22), respectivamente R\$ 1.441,45 (fls. 42/43 e 44) e R\$ 2.109,83 (fls. 46/47 e fl. 50). Da mesma forma, o valor atrelado ao Processo Administrativo n. 10880.509322/2009-53 foi objeto de RADARF-PFN (fl. 53/54), não sendo, por isso, óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal. No entanto, em relação ao débito correspondente ao PA n. 10880509323/200-04, não vislumbro razão para o acolhimento do pedido deduzido liminarmente. Ademais, compulsando os documentos adrede juntados, verifico que a Impetrante interpôs exceção de pré-executividade na execução fiscal de n. 0024526-75.2009.403.6182 (fls. 59/65), tendo esposado ali a seguinte tese defensiva, verbis: [...] Isso porque o débito em comento foi objeto de compensação administrativa através do sistema PEDCOMP em 31/05/2004 no valor de R\$ 10.207,42 e em 15/07/2004 no valor de R\$ 7.451,82, as quais encontram-se ainda em análise perante a Secretaria da Receita Federal, conforme comprovado documentalmente em anexo. Em vista da inscrição na dívida ativa dos referidos débitos, apresentou a executada pedido junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para o cancelamento da dívida em comento, consubstanciada na inscrição sob n. 80609006013-00, com valor atualizado de R\$ 45.015,44. Através dos documentos acostados a presente, verifica-se que os pagamentos foram efetuados através do sistema de compensação, porém a situação do contribuinte não foi regularizada pela Exequente, uma vez que o pedido de compensação ainda permanece em aberto e aguardando análise, embora decorridos mais de 6 (seis) anos, o que está gerando a execução fiscal indevida. Com efeito, é cediço que a exceção de pré-executividade ou, conforme o caso, objeção de pré-executividade, tem sua limitação temática restrita a matérias de ordem pública, a saber: pressupostos processuais, as condições da ação etc. No entanto, a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o executivo fiscal e, bem por isso, o crédito tributário. Ainda que assim não fosse, é consabido que a compensação é uma modalidade extintiva do crédito tributário. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro. Consectariamente, para que seja reconhecida a extinção do crédito tributário por via da compensação, deve estar demonstrada não só a existência do crédito perante a Fazenda Nacional, mas também que este crédito seja suficiente para fazer frente ao débito que se pretende declarar extinto. Em suma, o reconhecimento da extinção do crédito tributário, via compensação, depende de manifestação conclusiva da autoridade competente, não sendo possível aferir, sobretudo em sede de liminar, a regularidade da compensação alhures realizada. Com efeito, é lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, verbis: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda

indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35). Em conclusão, não basta à parte, em se tratando de ação mandamental, deduzir apenas matéria de direito como fundamento de sua irresignação. Mais do que isso, impõe-se-lhe o ônus de provar faticamente a sua pretensão. Daí a observação de Lucia Valle Figueiredo ao assinalar que o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito (Mandado de Segurança, 4ª Edição. Ed. Malheiros 2002, p.31). Destarte, não é possível deduzir argumentação teórica desacompanhada da indispensável prova fática, mormente porque o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o ônus da prova incumbe ao impetrante, quanto a fato constitutivo do seu direito. Portanto, não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, porquanto para expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa afigura-se imprescindível que a parte demonstre os requisitos do artigo 206 do CTN, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar a situação do contribuinte. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, Veridiana Gracia Campos Juíza Federal Substituta

0023570-77.2010.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

...GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a provimento que afaste, como condição para o arquivamento e registro dos Atos Societários, a apresentação de certidão negativa de débitos, nos termos do art. 1º, I, da IN/DNRC n. 105/07, assegurando-lhe o direito de arquivar e registrar suas novas alterações do contrato social sem a apresentação do aludido documento. Alega, em apertada síntese, que, por motivos operacionais, fiscais etc, está em vias de implementar uma reestruturação societária na GE BRASIL. Ocorre que a JUCESP irá condicionar o registro das novas alterações do contrato social à apresentação da certidão negativa de débitos, com base na Instrução Normativa do Departamento Nacional do Registro do Comércio de n. 105/2007. No entanto, sustenta que tal exigência colide com a Constituição Federal e, sobretudo, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, nas ADINs n.s 173/90 e 394/90, julgou inconstitucional a exigência de CNP para registro de atos societários. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/68. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Consoante relatado, a Impetrante objetiva, pelo conduto judicial, ser dispensada de apresentar certidões para o fim de arquivamento das alterações realizadas no seu contrato social. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a compatibilidade material da Lei n. 7.711/88, assentou a inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/88, cuja ementa passo a reproduzir. EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constringer o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Cor te tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício

de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Nesse influxo, observo que os artigos ali objurgados prescreviam, verbis: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: (Vide ADIN nº 394-1). I - transferência de domicílio para o exterior; (Vide ADIN nº 394-1). II - habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União; III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; (Vide ADIN nº 394-1) IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTNs: (Vide ADIN nº 394-1) a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; b) registro em Cartório de Registro de Imóveis; c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais. 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes. (Vide ADIN nº 394-1) 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida. (Vide ADIN nº 394-1) 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente. (Vide ADIN nº 394-1) Art. 2º Fica autorizado o Ministério da Fazenda a estabelecer convênio com as Fazendas Estaduais e Municipais para extensão àquelas esferas de governo das hipóteses previstas no art. 1º desta Lei. Note-se que o caput do art. 1º da Lei 7.711/88 determinava que a quitação de créditos tributários exigíveis era conditio sine qua para registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de normas que condicionam a prática de atos da vida empresarial à quitação de créditos tributários. Logo, com fulcro na Teoria da Transcendência dos Motivos determinantes da ADI, qualquer lei com formulação normativa idêntica à lei declarada inconstitucional, deve ter, necessariamente, o mesmo equacionamento jurídico, devendo ser expungida do ordenamento jurídico, sobretudo porque hodiernamente já se fala na objetivação do controle difuso de constitucionalidade, a revelar que os efeitos vinculantes não ocorrem somente no processo concentrado de constitucionalidade, mas também naqueles em que o próprio Supremo, via recurso extraordinário, realiza o controle difuso, impondo observância vertical a todos os quadrantes do Poder Judiciário. Dessarte, tomando como parametricidade a ratio decidendi da ADI n. 173/90, qualquer exigência relativa à quitação, deve ser interpretada como certidão de regularidade fiscal. Nestes termos, cito como obiter dictum o art. 27 da Lei n. 8.666/93, cuja dicção preceitua: Art.27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I -habilitação jurídica; II -qualificação técnica; III -qualificação econômico-financeira; IV -regularidade fiscal [...]. Diante desse quadro normativo, resta evidente que o julgamento mencionado na inicial não proclamou a inconstitucionalidade do art. 27 da Lei n. 8.666/93. Isso porque a redação do artigo diz regularidade fiscal, cuja compreensão significa que, malgrado possa existir pendência fiscal do contribuinte participante do procedimento licitatório, esse deverá apresentar certidão de regularidade fiscal e não de quitação de crédito, tal como era exigido na Lei n. 7.711/88, motivo por que há de se fazer o que a doutrina constitucionalista denomina de distinguish, a significar que a ratio decidendi deve analisada para efeito de utilizar os motivos transcendentais da decisão proferida pelo STF. Voltando-se ao caso, verifico que o artigo 1º da IN/DNRC n. 105/2007, preconiza, verbiS Art. 1º Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;II- Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária;III- Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal; 1o A certidão de que trata o inciso II será também exigida quando houver transferência do controle de quotas no caso de sociedade limitada. 2o Sujeitam-se também ao disposto neste

artigo os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa. Ora, é lição aturada que certidão negativa tem conteúdo semântico idêntico ao termo quitação. Bem por isso, a instrução em referência está em contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal, na medida em que exige, para efeito de arquivamento de atos societários, certidão de quitação ao invés de certidão de regularidade fiscal, motivo pelo qual o pedido da Impetrante merece ser acolhido. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de afastar a exigência de certidão negativa de débito para o registro perante a Junta Comercial de Estado de São Paulo. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0023810-66.2010.403.6100 - SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS S PAULO(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0004219-12.2010.403.6103 - ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA EPP(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-UNIFESP
Compulsando os autos, verifico que a pretensão veiculada neste mandado de segurança atinge, diretamente, direitos subjetivos do vencedor do certame, a saber: DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, sendo imprescindível a sua integração na lide como litisconsorte necessário, eis que, caso a sentença seja de procedência, na forma requerida pela Impetrante, será declarada a nulidade da decisão administrativa que declarou a sociedade empresária referida vencedora do procedimento. Ademais, segundo a súmula 631 do Supremo Tribunal Federal, extingue-se o mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário. Confira-se, ainda, no mesmo sentido, o julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO SUPERVENIENTE DA VENCEDORA. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO EM FAVOR DA SEGUNDA COLOCADA NO CERTAME. AÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO OBRIGATÓRIA NÃO EFETIVADA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. É imprescindível a citação do litisconsorte passivo necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 37, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da sentença. 2. Com a inabilitação superveniente da vencedora do certame e adjudicação do objeto da licitação à segunda colocada na Concorrência Pública, esta assume a condição de litisconsorte passivo necessário na ação que tem por objeto a nulidade do processo licitatório, não podendo a sentença que anula os atos praticados pela Comissão de Licitação ser proferida sem a sua citação. 3. Nulidade que se declara de ofício. Recurso voluntário e Remessa Oficial prejudicados. (AC 200434000277850/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva, Quinta Turma, e-DJF1 27.2.2009). De outra parte, a despeito do pedido de liminar deduzido na inicial, constata-se que, em função do lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento do presente writ até presente data, esmaeceu um dos requisitos para análise da liminar, a saber: periculum in mora. Registro, no entanto, que, caso seja reconhecida eventual ilegalidade no momento da sentença, em nada afetará o direito material discutido nos autos, uma vez os efeitos serão ex tunc. Em sendo assim, intime-se a Impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo alocar na relação processual, como litisconsorte passivo, a empresa vencedora do certame. Após, se em termos, determino a realização do ato citatório da sociedade empresária para que, no prazo legal, apresente resposta. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Por fim, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo,

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012045-98.2010.403.6100 - ANTONIO CORREA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerida nos termos da inicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023758-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA PAULA CIPRIANO

Intime-se a requerida nos termos da inicial. Efetivada intimação, promova a requerente a retirada definitiva dos autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023400-08.2010.403.6100 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP292199 - EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO NETO E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intime-se a requerida nos termos da inicial. Efetivada intimação, promova a requerente a retirada definitiva dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031307-98.1991.403.6100 (91.0031307-6) - ANROI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A - AG 0038(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO FINASA - AG 049 X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - AG 547-9

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a autora, ora sucumbente, intimada para pagamento da quantia pleiteada à fls. 259.

Expediente N° 3261**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001819-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001819-6) - MARCELO MAIA DUARTE TORRES X DEISE RIBEIRO BATISTA TORRES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0018861-33.2009.403.6100 (2009.61.00.018861-3) - JOSEFA DE LIRA DOS SANTOS X MARCIO MATIAS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 3263**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0046327-66.1990.403.6100 (90.0046327-0) - OADY MAFUSO(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO E SP138139 - ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T.M.SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0026826-53.1995.403.6100 (95.0026826-4) - AGATA TINOCO X ALCEU LEITE RIBEIRO X ALDO ANTOLLI X ALVARO OLIVEIRA BENROS X ANDERSON FAZOLI X ANGELO SEBASTIAO ZANINI X ANITA MARTINS MOREIRA PINHA X ANNA PEREIRA MALAGUTTI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO MARTINI X ARNALDO DE SOUZA CARDOSO X ASDRUBAL DO NASCIMENTO QUEIROZ X CELSO DE OLIVEIRA ROCHA X CESAR FARIA HADDAD X CILEDE DE QUEIROZ SILVA COUTINHO X CLAUDIO FATIGATTI X DEBORAH RITA BRUNHEROTTO X DIONE NOTRISPE X DOMINGOS ANTONIO GIAIMO X DURVAL LUIS DA SILVA X ELTON RODRIGUES PULA X EVALDO ANTONIO DE DEUS X FABIO TEIXEIRA X FERNANDO FERRARI DUCH X GUILHERME REBOUCAS DA PALMA X IDNEA SEMEGHINI PROSPERO MACHADO DE SIQUEIRA X IRENE BATISTA MUAKAD X IVANI APARECIDA MARTINS DA SILVA X JOAO MIGUEL CAPARROZ X JONAS JOAQUIM X JOAQUIM FERNANDO PRADO RIBEIRO X JOSE CARLOS JADON X JOSE RAIMUNDO BORRELLY KERVELEGAN X JOSE REINALDO ALTENFELDER SILVA MESQUITA X JOSILMA GONCALVES AMATO X JULIO CESAR DUCCHI X JUREMA CARMONA SATTIM CURY X LAERCIO GUERRINI X MARIA ESMERALDA MINEO ZAMLUTTI X MARIA EUNICE DE CASTRO FERREIRA X MARIA HELENA DE MORAES BARROS FLYNN X MARIA LUISA GOMES DA SILVA MANCINI X MARIA LUIZA DRUMMOND PIERIES X MARIA MARLENE FERREIRA X MARIA NICE ABACHIONI BORRO X MARIA VERA CARDOSO TORRECILLAS X MARIA ZENOBIA DE OLIVEIRA X MARINA SANI MARQUES DE OLIVEIRA CARDOSO X MARIO APARECIDO NICOLINI X MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA X MERCEDES PELA X MONICA APPEZZATO PINAZZA X NADIR MARIA CIPRESSO ZERIO X NEHY DA SILVA MARTINI X NEIDE TOLANI MUNHOZ MARTIN X ORESTES GONCALVES X OSMAR SCALA X PAULO PEREIRA ZERIO X ROSANA APARECIDA ROSSETTI GOMES VIEIRA X SALVADORA MADRIGAL GALLEGU X SANDRO TADEU RIVA X SILVIA LUPERI X SIMONE SEVILHA RIVA X SOLANGE BUENO DE SOUZA X SYLVIO CARDOSO TORRECILLAS X TANIA CLARICE SILVA DE SOUZA X TANIA MARIA ALVARES X TEREZINHA AYUB PELIZZARI X VALDIR SALGADO GUASTAFERRO X WALTER GONCALVES X VIVIAN IZILDA MARTTA GUERRINI X WANILDO PEREGRINA CASANOVA X ZENAIDE CACIARE PEREIRA(SP125574 - FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA E SP017713 - PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP140351 - ALDO DE CRESCI

NETO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0019349-08.1997.403.6100 (97.0019349-7) - OSCAR GOMES DE MATOS X OTAVIANO FERREIRA DA CRUZ X PAULO OVIDIO DA SILVA X PEDRO PAULO EUGENIO X REGINALDO DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022578-73.1997.403.6100 (97.0022578-0) - CARLOS PATRICIO DE MACEDO X DELZUITE PINHEIRO ROSSI X DILSON SEVERINO DA SILVA X EXPEDITO BEZERRA DA SILVA X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X IRANI BENTA NUNES X IRENILDE VITORIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ROSSI X JOSE GIVALDO XAVIER DA SILVA X MANOEL FRANCISCO PEREIRA(Proc. DOUGLAS G.O. DE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0054652-83.1997.403.6100 (97.0054652-7) - ADAILTON FRANCISCO DA SILVA X EDELBERTO EVARISTO CORREA X JOSE RONALDO DA SILVA X JOSEFA LIMA DE JESUS X LAURITA GOMES DE SOUZA X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MARCIA REGINA DE ASSIS X MARIA ELIANA NUNES BRANDAO X PEDRO PONTES GRONSKI X VALDOMIRO OLIVEIRA MONTEIRO(Proc. EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0031391-55.1998.403.6100 (98.0031391-5) - HELENA ROSA JESUS DE SOUZA X JOSE FRANCISCO PEREIRA X JOSE LUZENILDO DA SILVA X JOSE RENATO NOGUEIRA X JOSE VICENTE DE SOUZA(SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0054069-64.1998.403.6100 (98.0054069-5) - MIRIAM MARQUES DE ARAUJO(SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0060058-17.1999.403.6100 (1999.61.00.060058-9) - ALVARO LUIZ GUIMARAES(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0028639-42.2000.403.6100 (2000.61.00.028639-5) - ANNA SGAMBATTI X ELZA SGAMBATTI BRINO X MILTON SGAMBATTI X APPARECIDA SGAMBATTI BATISTA(SP104176 - ANGELA ANIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 244, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012108-31.2007.403.6100 (2007.61.00.012108-0) - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP110510 - TELMA CRISTINA VELHO RIBEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0013325-12.2007.403.6100 (2007.61.00.013325-1) - RACHEL GEVERTZ(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0031258-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031258-3) - RENATO NUNES FERREIRA X FERNANDA NUNES

FERREIRA(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não atendimento ao despacho de fl. 130 destes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011896-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não atendimento ao determinado no despacho de fl. 83. Int.

0015311-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0024909-42.2008.403.6100 (2008.61.00.024909-9) - ELIEZER BASTOS DIAS DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0032665-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032665-3) - ANTONIO SUPRANO X ANNA VONA SUPRANO(SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 96: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0034178-08.2008.403.6100 (2008.61.00.034178-2) - CELIO LADEIA FERNANDES(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0002823-43.2009.403.6100 (2009.61.00.002823-3) - CLEBER FERNANDO RODA(SP243961 - LUCIANA SAYURI IWASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARIA ANGELA DE SOUZA DIAS X WALDEMAR DOS SANTOS JUNIOR(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023471-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023471-4) - EVA DE JESUS VIDEIRA COSTA X VIRGINIA CHIALASTRI MOUTINHO X KERSAN ALTOUNIAN X ROSALINDA CHIALASTRI X LUIZ ALBERTO CHIALASTRI X RICARDO CHIALASTRI X MARIA APARECIDA SETTE CHIALASTRI X IVONE NEVES CHIALASTRI X MARIA NEUSA LEITE FONSECA CHIALASTRI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esgotado o prazo deferido por este Juízo, cumpra a parte autora o determinado nos despachos de fls. 100 e 110. Int.

0025656-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025656-4) - GENI ELISABETH CAPO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. Int.

0004165-55.2010.403.6100 (2010.61.00.004165-3) - MEIRE PINTO NOGUEIRA GOMES(SP236193 - RODRIGO NOGUEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do não cumprimento do despacho de fl. 81, sob pena de extinção do feito. Int.

0008493-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP

Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal, acerca da contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005354-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X LEONARDO SCAVANE FILHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061629-91.1997.403.6100 (97.0061629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) MILDRED FEYA LANGE LEVIN X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X PEDRO MAURICIO SCARDELATO X ROBERT MORGENTHALER X ROSELY BARBOSA DE SOUZA X SEBASTIAO MARQUES DA CUNHA X SERGIO GOZZI X SONIA REGINA BOAVA MEZA X TAECO KURUIVA YOSHINAGA X TOYOKO OHNO SUGAYA X VIRGILIO DA COSTA GOMES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MILDRED FEYA LANGE LEVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MAURICIO SCARDELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELY BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA BOAVA MEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAECO KURUIVA YOSHINAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOYOKO OHNO SUGAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGILIO DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, observando-se os cálculos adotados por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017840-71.1999.403.6100 (1999.61.00.017840-5) - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA ALICE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO STEPHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZIO IAFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERMIN CONTRERA TORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da juntada de novos extratos, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Int.

0053097-60.1999.403.6100 (1999.61.00.053097-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GUIDE EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA(Proc. SEM DVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GUIDE EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA

A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos. Todos relativos à constrição de valores de propriedade da executada. A pedido da executante, este Juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista a não localização da empresa executada conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de fl. 69. Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD, com resultado negativo, haja vista a inexistência de valores na conta bancária da executada. Destarte, diante das razões aduzidas, determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a executante, neste período, caso queira, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Ademais, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0015747-57.2007.403.6100 (2007.61.00.015747-4) - JORGE EUGENIO DE SOUZA X AMELIA EMIKO SHIBAYAMA EUGENIO DE SOUZA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP151224E - LUIZ MARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JORGE EUGENIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA EMIKO SHIBAYAMA EUGENIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Findo o prazo deferido por este Juízo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 116, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008726-59.2009.403.6100 (2009.61.00.008726-2) - JOAO RODRIGUES NETO X JOAO SANCHO NETO X JOSE FLAVIO GARCIA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE SERVULO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO RODRIGUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SANCHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLAVIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERVULO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a parte autora dos documentos juntados pela ré. Int.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035538-03.1993.403.6100 (93.0035538-4) - LUZIA YACIKO TIBA X MARIA GORETE GABRIEL X MARIA MADALENA GONCALVES RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Pela leitura dos autos, verifica-se que os ofícios requisitórios expedidos, às fls. 144/146, adotaram os cálculos de fls. 119 e 137, sendo estes valores líquidos, uma vez deduzidas as contribuições previdenciárias (PSS), conforme planilhas de fls. 172/178. Dessa forma, os depósitos judiciais de fls. 152/153, que se encontram à disposição do Juízo, deverão ser objeto de alvarás de levantamento pelos seus respectivos beneficiários, os quais deverão trazer aos autos os dados da carteira de identidade, RG, CPF e OAB do Advogado, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro desde já a expedição dos alvarás de levantamento, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0022456-65.1994.403.6100 (94.0022456-7) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada mais sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0024436-47.1994.403.6100 (94.0024436-3) - QUALIGENTE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X MARIA AMELIA NETTO DE LIMA - ME X ORLANDO PEREIRA DE LIMA BOTACUTU - ME X OLIVEIRA E NALIATO LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do cancelamento do ofício requisitório expedido, conforme noticiado às fls. 270/273, encaminhem-se os autos ao SEDI para que corrija o polo ativo, passando o nome do co-autor para: ORLANDO PEREIRA DE LIMA BOTUCATU-ME, CNPJ 67.272.054/0001-87, uma vez que o seu nome empresarial está corretamente indicado na petição inicial. Após, expeça-se novo ofício requisitório, mediante RPV, em favor do supramencionado beneficiário, adotando-se os parâmetros do ofício de fls. 266. Oportunamente, dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, mantendo-se os autos em Secretaria, no aguardo de notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0031743-52.1994.403.6100 (94.0031743-3) - LABORATORIOS GRIFFITH DO BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada mais sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0045474-81.1995.403.6100 (95.0045474-2) - SAFEWAY COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada mais sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0049704-69.1995.403.6100 (95.0049704-2) - INDUSTRIA DE SERRAS DAL PINO LIMITADA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada mais sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0004081-45.1996.403.6100 (96.0004081-8) - GERALDO FERRAZ DE MENEZES - ESPOLIO X LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES(SP103778 - PEDRO ARNALDO FORNACIALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0018100-56.1996.403.6100 (96.0018100-4) - TERESA DE JESUS SILVA RUSCITTO X RICARDO ANTONIO RUSCITTO(SP038186 - YOSIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada mais sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a

notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais).Intimem-se.

0018549-72.2000.403.6100 (2000.61.00.018549-9) - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Por ora, ante o lapso temporal decorrido e a fim de evitar decisões conflitantes, intime-se a autora para que junte aos autos certidão de inteiro teor relativa aos Embargos à Execução nº 1551/00-1, em trâmite perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá/SP. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0035201-28.2004.403.6100 (2004.61.00.035201-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TOCCO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Fls. 107/109: Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, às fls. 104/105. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de leilões dos bens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033138-16.1993.403.6100 (93.0033138-8) - PLANTAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLANTAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada mais sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0034330-81.1993.403.6100 (93.0034330-0) - COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as alegações de fls. 320, verifica-se que não há nos autos comprovante do recolhimento mencionado em sua parte final, necessário ao desarmamento dos embargos à execução n.º 00050311020034036100. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007937-51.1995.403.6100 (95.0007937-2) - ANALIA BATISTA X ANTONIO LUISI X DELPHINA TORIBIO GONCALVES AFONSO X EUDISEA BERNADES TRUCULO X JOANA LIMA DA SILVA X KIMIE KATAYAMA SAITO X MARIA AMALIA FINATTI SERRANO X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES X OLIVIA MARIA SUZIGAN X VERA FINATTI NASCIMENTO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANALIA BATISTA X UNIAO FEDERAL

Diante da consulta retro, intimem-se as co-autoras, Delphina Toribio Gonçalves Afonso e Eudisea Bernardes Truculo, a regularizarem os seus nomes nos autos, de acordo com o cadastro da pessoa física - CPF - da Receita Federal do Brasil, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante PRC, do crédito pertencente à beneficiária: Anália Batista, bem como dos honorários advocatícios e custas judiciais, observando-se os cálculos de fls. 284, a contribuição previdenciária apontada às fls. 257, bem como requisição própria de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1.º do art. 20 da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0001455-53.1996.403.6100 (96.0001455-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047773-31.1995.403.6100 (95.0047773-4)) SUPERMERCADO NOVO RECANTO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO NOVO RECANTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0020976-13.1998.403.6100 (98.0020976-0) - PITANGUEIRAS INFORMATICA LTDA. X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PITANGUEIRAS INFORMATICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada mais sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0050776-86.1998.403.6100 (98.0050776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058478-20.1997.403.6100 (97.0058478-0)) COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY E SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA X

UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032288-78.2001.403.6100 (2001.61.00.032288-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIRUMEDICA S/A(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIRUMEDICA S/A

Diante da consulta supra, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de regularização do nome empresarial do réu, necessário ao prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM.ª. Juíza Federal Titular

Be.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031771-54.1993.403.6100 (93.0031771-7) - JOAO ANTONIO MACHADO - ESPOLIO(SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Não obstante a penhora anotada nos rosto destes autos, considerando a determinação contida no artigo 6º da Resolução nº115 de 29 de junho de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário, manifeste-se a União Federal.

0036863-13.1993.403.6100 (93.0036863-0) - ANNETTE STEFANIE MARGARETHE SOUZA SULZBACHER X BARBARA JOHANNA SOUZA SULZBACHER X RAUL MILTON SOUZA SULZBACHER X NOBUKO YASUNAKA X NOBUTOSHI FUKUDA X AMAURY FERNANDES GOMES X AUGUSTO JOAO CICUTO X FLAVIA DA SILVA CASTRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 605/644: Manifestem-se os autores, ora exequientes, quanto aos créditos efetuados pela CEF em suas contas vinculadas de FGTS. Após, tornem conclusos. Int.

0038379-68.1993.403.6100 (93.0038379-5) - ISES RAMOS X MARIO DALVALOS MATIENZO X TOYOJI SUGUIEDA X JOSE REINALDO RODRIGUES DE MORAES X JOSE ANTONIO BENAZZATO X WALDALICE GRANDE AMORIM X IVO SERRA GARROTE X FRANCISCO CARLOS MARTINIANO DE CARVALHO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 433/434: Manifestem-se os autores acerca do pagamento efetuado pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0039039-62.1993.403.6100 (93.0039039-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035258-32.1993.403.6100 (93.0035258-0)) DPZ - DUAILIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA S/A(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 306: J. Sim, se em termos, por 15 dias..

0001964-52.1994.403.6100 (94.0001964-5) - FLAVIO ORNELLAS X CARMELA DE ARRUDA ORNELLAS X DERCY APARECIDA MEDEIROS X FAUZI JUBRAM X LUCI DA SILVA JUBRAM X JOSE FLORES TOBAL X ORDALINA VIEIRA LIMA TOBAL X CARLOS ALBERTO DOVIGO X MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO X JAIME URU X YOLANDA PIZA URU X MARIA APARECIDA COSTA NISHIDA X NILSON NISHIDA X PEDRO BANIN X ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO X ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos, etc. Os autores ingressaram com a presente ação ordinária objetivando o pagamento das diferenças devidas em virtude da aplicação do IPC divulgado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989, março a agosto de 1990 e fevereiro de 1991 sobre o saldo existente nas contas de titularidade dos autores, acrescida de juros e correção monetária. Contestações a fls. 83/107, 128/132 e 134/139. Réplica a fls. 121/122, 144/147. Sentença a fls. 451/464. Julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, com relação à União Federal. Parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores em relação ao chamado Plano Verão e condenou a CEF a pagar-lhes o equivalente às diferenças entre o índice creditado nas cadernetas de poupança com aniversário entre o dia 1º e o dia 15 do mês de fevereiro de 1989 e o índice devido - IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, devidamente corrigidas desde a data em que se tornaram devidas até a do efetivo pagamento, mais as diferenças resultantes da aplicação dos juros legais sobre os saldos existentes no mês do expurgo. Por fim, julgou procedente o pedido formulado em relação ao Plano Collor e condenou o Banco Central do Brasil a pagar aos autores o equivalente às diferenças a serem apuradas conforme fundamentação supra, correspondentes aos saldos das contas de poupança bloqueadas, devidamente corrigidas desde a data em que se tornaram devidas até a do efetivo pagamento, pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor, mais as diferenças resultantes da aplicação dos juros legais sobre os saldos existentes no mês do expurgo. Apelação da CEF a fls. 466/486 e do Banco Central do Brasil a fls. 492/500. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil e negou provimento ao recurso da CEF (fls. 516/536). Recurso Especial da CEF a fls. 543/554 e Recurso Extraordinário a fls. 557/565. Os Recursos Especial e Extraordinário não foram admitidos (fls. 580/581 e 582/583). Trânsito em julgado à fl. 586A autora ingressou com pedido de execução definitiva do julgado, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil (fls. 616/670). A ré CEF impugnou o valor apresentado pelos autores (fls. 685/691). Os autores discordaram da impugnação apresentada (fls. 693/694). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-A, 3º do CPC (fl. 695). Cálculos a fls. 696/701. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 704 e 706). Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 696/701 elaborados pela Contadoria, no valor total de R\$ 27.788,40 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), atualizados em 08/2009. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, em favor do(s) autor(es), alvará de levantamento. Int.

0002599-33.1994.403.6100 (94.0002599-8) - ANDREA CRISTINA BARROSO SERPA X GISELE MARIA AKATO VELOSO VETTORAZZO X HELENA SETANI X LEICO OGASSAVARA SETANI X LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA X MARCO ANTONIO AVELINO DE CAMPOS X MARIA HUMILDE ALVES VILAR X SERGIO GARCIA MARTINS X SERGIO VIVEIROS DE MEDEIROS X SUELY SEHADE DE ALMEIDA X VERA LUCIA ALVES FRANCO (SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 633: Expeça-se ofício à CEF solicitando esclarecimentos acerca da não liberação dos valores creditados nas contas vinculadas dos autores. Após, tornem conclusos. Int.

0022505-09.1994.403.6100 (94.0022505-9) - SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA (SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Considerando que o valor originariamente proposto pela autora às fls. 182/184 restou incontroverso, conforme certificado às fls. 189, tenho por decidida a questão, consoante preleciona o artigo 473 do CPC. De conseguinte, tornem os autos à contadoria judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos constantes da planilha de fl. 184. Após, expeça-se ofício ao Egrégio TRF da 3ª Região, informando-se o valor apurado, a fim de viabilizar a regular tramitação do precatório de nº 2001.03.00.022022-1. Int.

0030627-11.1994.403.6100 (94.0030627-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA (SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS)

Fls. 118/121: Intime-se a devedora na forma do artigo 475-J, 1º do CPC. Int.

0033347-48.1994.403.6100 (94.0033347-1) - JOSE APARECIDO DE CAMPOS X ROBERTO DIANA X EZIQUIEL FERREIRA FELIPE X MANOEL PAIVA X EDSON COLA DA SILVA (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Fls. 258: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. P.I.

0003282-36.1995.403.6100 (95.0003282-1) - LILIANE APARECIDA PEREIRA X LUIS HENRIQUE PIRES DE MORAES X LUIZ CARLOS CROTTI X LUIZ SERGIO CAMPI X LUCIANA INES GERVAZIO JUNQUEIRA X LIDIA MASARACCHIA MAIA X LUCIA HELENA MARTINS CORREA X LUIZA TAKAHASHI X LUCIA SANAE MAEDA NAKATA X LUIZ ANTONIO FRANCESHETT (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Ciência aos autores, ora exequentes, do depósito das verbas sucumbências realizado pela CEF.Int.

0010659-58.1995.403.6100 (95.0010659-0) - ARIIVALDO MENDONÇA LINO X ADJAMIR VAZ X ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO CARLOS FORMAGIO X ADEMIR EDUARDO PERIGO X ALFREDO ALVES BICUDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMAR DA SILVA X AGUINALDO DONIZETE COVIZZI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Fls. 362/363:Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0021296-68.1995.403.6100 (95.0021296-0) - NELSON FERNANDO SIMOES DE OLIVEIRA X NELSON FERREIRA DA SILVA(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)
Manifestem-se os autores, ora exequentes, acerca dos créditos complementares efetuados pela CEF, conforme extratos juntados às fls. 685/691. Após, tornem conclusos. Int.

0021477-69.1995.403.6100 (95.0021477-6) - SERGIO CAVANA MOSCA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(Proc. MAURO RUSSO)
Trata-se de cumprimento de acórdão, transitado em julgado, que condenou a CEF a creditar a diferença de correção monetária, relativa ao mês de fevereiro/91, na conta vinculada de FGTS do autor. Compulsando os autos, verifico que os cálculos apresentados às fls. 440/443 foram elaborados pela Contadoria Judicial, em conformidade com o julgado. A diferença de correção monetária do saldo da conta vinculada do autor foi apurada mediante aplicação do IPC de fevereiro/91 (21,87%). A correção monetária da quantia obtida foi efetuada nos termos do Provimento COGE nº 24/97. Os juros moratórios foram devidamente computados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (jun/96), até a data do efetivo pagamento (nov/97). Os juros remuneratórios foram calculados à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 440/443), os quais apuraram os seguintes valores atualizados até novembro/2007: a) R\$ 15.142,81 (quinze mil, cento e quarenta e dois reais e um centavo) a título de principal a ser creditado na conta vinculada do autor; b) R\$ 374,32 (trezentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios; c) R\$ 87,68 (oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) a título de reembolso de custas. Outrossim, determino à CEF, ora devedora, que providencie o creditamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas. Publique-se e intime-se.

0021537-42.1995.403.6100 (95.0021537-3) - JULIO MARTIN MORENO X LEALDO JOSE ROSA X MILTON SILVA X EDSON GERALDO MARON DA SILVA X LILIAN GLOSS GRUBER X LILIANE ACRAS(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
DESPACHO DE FLS. 583/584:J. Sim, se em termos, por 15 dias.

0022523-93.1995.403.6100 (95.0022523-9) - DIRCE POSSATI RUBIN X SERGIO LUIS MADJAROF X JOAO MINCHEV X ANTONIO CROSTA X THEREZA MAGRO CROSTA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP179548A - DENISE DA SILVA AMADO FELICIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP109349 - HELSON DE CASTRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 773/774, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029990-26.1995.403.6100 (95.0029990-9) - MARIO FABBRI JR X MARINALVA ETELVINA DE MELO GOMES X MARLETE PEIXER ZOBOLI X MANOEL AUGUSTO DE SOUZA JR X MARIA APARECIDA MARTINS

PEREIRA FERREIRA X MARILENE BERTOLAZZO X MARIA APARECIDA CHIBOTTI MARQUES RIBEIRO(SP257661 - HELEN JOYCE DO PRADO KISS) X MAURINA IZABEL DA SILVA X MARTA LUIZA MEDICE MARCHELLE X MARLENE DE SOUZA VIEIRA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP075855 - ROSELY ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento do documento às fls.82, a que se condiciona, entretanto, ao simultâneo fornecimento pela requerente de cópia simples para a imediata substituição nos autos.Int.

0030349-73.1995.403.6100 (95.0030349-3) - JACOB JAQUES GELMAN(SP017831 - JOAO BOSCO PETRONI E Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se o autor, ora exequente, acerca dos créditos complementares efetuados pela CEF, conforme extratos juntados às fls. 426/440. Após, tornem conclusos. Int.

0040702-75.1995.403.6100 (95.0040702-7) - CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO X CARMEM LUCIA SALVETI X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X HEBER ANDRE NONATO X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X LUCIA BRAGA NEVES(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fls.392/393. Inicialmente, esclareço a peticionária que seu pedido anterior de desarquivamento e alteração da representação processual foi atendido pelo despacho de fls. 382 e que os autos foram retirados em carga em 14.07.2010 e devolvidos em 21 subsequente, conforme consta do sistema eletrônico, sendo posteriormente deferido pedido dos patronos dos demais autores de vista dos autos por 15 dias, não havendo, portanto, qualquer equívoco nos procedimentos da Secretaria desta Vara.No mais, revogo a parte final do r. despacho de fls. 389, uma vez que o pedido restringiu-se ao autor representado pela peticionária, devendo ser dada ciência aos demais patronos constantes do sistema da revogação tácita do mandato que lhes fora outorgado por CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO e para que retirem as cópias acostadas a contracapa dos autos.Após, defiro o pedido de fls. 392/393, concedendo o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela nova representante daquele autor. Decorridos os prazos e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0042832-38.1995.403.6100 (95.0042832-6) - CPM - COMUNICACOES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA X CPM SISTEMAS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fl. 717: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0046692-47.1995.403.6100 (95.0046692-9) - JOSE MARIANO X BENEDITO CARLOS FILHO X YUTAKA DOHI X ANTENOR ALVES DE MORAES X BENEDITO JOSE RIBEIRO FILHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 264/266: Informe o autor BENEDITO CARLOS FILHO o número de sua conta vinculada de FGTS, relativa à empregadora CIA. SIDERÚRGICA DE MOGI DAS CRUZES - COSIM. Após, tornem conclusos. Int.

0050829-72.1995.403.6100 (95.0050829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043965-18.1995.403.6100 (95.0043965-4)) CONFASA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONFAB QUIMICA LTDA X CONFAB TRADING S/A X CONFAB MONTAGENS LTDA X CONFAB MONTAGENS LTDA - FILIAL 1(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Traslade-se para estes autos cópia da sentença, relatórios, votos, acordãos proferidos na Medida Cautelar e respectivo trânsito em julgado, desapegando-se e arquivando-se os presentes, com baixa na distribuição.Int.

0600678-53.1995.403.6100 (95.0600678-4) - JORGE MIZUMORI X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X OLVIQUES TALHAVINI X ADELFO VICARI X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X ORESTES SEGALLIO X KATIA REGINA SEGALLIO X MARIA THEREZINHA FRANCIOSO X GLAUCO BAPTISTELLA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E Proc. NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. GILBERTO NUNES BARROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X BANCO NACIONAL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(Proc. LUBELIA RIBEIRO OLIVEIRA E Proc. ROSELANE DE SOUZA BORGES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Intimem-se os autores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuarem, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela CEF às fls. 1669, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Outrossim, intime-se o co-réu sucumbente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia pelos autores às fls. 1680, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, tornem os autos conclusos. Int.

1101057-34.1995.403.6100 (95.1101057-3) - ANTONIO DONIZETE CHIQUETTO X DENISE FARIA CHIQUETTO X SANTO BASTELLI X ALCIDES MARTINS X LAIZ CARDOSO MARTINS(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA)

Fls. 927/930: Dê-se ciência à autora. Oportunamente, abra-se nova vista à União Federal. Int.

0008598-93.1996.403.6100 (96.0008598-6) - MASARU SHIBAU X ALBERTO YOSHIO NISHIOKA X TOSHIYUKI NISHIOKA(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Fls. 112/132: Manifestem-se os autores. Após, tornem conclusos. Int.

0025418-90.1996.403.6100 (96.0025418-4) - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 219/223. Manifeste-se a União Federal no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sobre a alegada quitação do débito tributário pela Autora e sobre a compensação anteriormente requerida e deferida as fls. 213, tendo em vista que o valor constante da GPS de fls. 222 é inferior ao apontado às fls. 200 e que a autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido anteriormente (fls. 210/211) àquela determinação. Após, com ou sem manifestação da União, tornem-se conclusos com urgência. Int.

0025712-45.1996.403.6100 (96.0025712-4) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP078032 - IVANI LASERI E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 927/930: Dê-se ciência à autora. Oportunamente, abra-se nova vista à União Federal. Int.

0018682-22.1997.403.6100 (97.0018682-2) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(Proc. MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 148/159: mantenho a r. decisão de fl. 154 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.

0044443-55.1997.403.6100 (97.0044443-0) - TEREZINHA QUINTILIANO X VERA LUCIA CORREIA X VALDERES DE OLINDA VILELA EVANGELISTA X VALDIR MENDES ROCHA X WALDOMIRO MALAGUTTI X WILSON RABELO DE VASCONCELOS X WALDECYR DE PAULA ALVES X WILSON FLORES COSTA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) Providencie a CEF o cumprimento da obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. P. I.

0007896-79.1998.403.6100 (98.0007896-7) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X CECILIA TANAKA MITO X ELZA ARMINDA HOECK X JOAO NEVES DUTRA X JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO SILVA X MARIA APPARECIDA DE GODOY X NEYDE PAIVA X OSWALDO BATISTA DE OLIVEIRA X VALMI VERISSIMO MONTEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apresentem os autores os seus números de inscrição no PIS, bem como forneçam os dados de suas contas vinculadas de FGTS, de modo a viabilizar a execução do julgado. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à CEF para a satisfação da obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do CPC. Na omissão, arquivem-se os autos. Int.

0009798-67.1998.403.6100 (98.0009798-8) - PAULO EDUARDO TORRES GUGLIOTTI X MAGDA ALUX LOURENCO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
DESPACHO DE FLS. 360: J. Sim, se em termos, por 10 dias..

0016071-62.1998.403.6100 (98.0016071-0) - JOSE LUIZ LARE - ESPOLIO (THERESINHA DE JESUS LARE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Tendo em vista o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0022194-23.2010.403.0000 (fls. 281/282), cumpra a CEF a determinação de fls. 258, parágrafo 2º, a fim de viabilizar a execução do julgado. Int.

0023516-34.1998.403.6100 (98.0023516-7) - HELIO MARTINS DE ABREU X JOSE FRANCISCO JESUINO X JOSE RODRIGUES DA TRINDADE X NOEL APARECIDO MARCONATO X VITORINO JOSE DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)
Fls. 340:Comprove a CEF o integral cumprimento da obrigação de fazer a que definitivamente condenada em relação ao autor José Francisco Jesuíno, nos exatos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.No mais, esclareço que não há qualquer pendência relativa ao pagamento de verba honorária ao patrono dos autores, considerada a sucumbência recíproca das partes.Int.

0038369-48.1998.403.6100 (98.0038369-7) - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(Proc. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA) X JOSE RABELO SANTOS FILHO(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO)
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 126/127, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0051536-35.1998.403.6100 (98.0051536-4) - TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS)
Fls. 196: Esclareço ao patrono da autora que os valores depositados conforme extratos juntados às fls. 163/165 são referentes a crédito de natureza alimentícia e, por conseguinte, estão disponíveis para saque independentemente de alvará, a teor do disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. No mais, aguarde-se a r. decisão do Agravo de Instrumento nº 0034717-67.2010.4.03.0000. Int.

0002708-71.1999.403.6100 (1999.61.00.002708-7) - ANTONIO DE MORAES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)
Providencie o autor as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Na omissão, arquivem-se os autos.Int.

0003912-53.1999.403.6100 (1999.61.00.003912-0) - ONOFRE DOS SANTOS X ONOFRE JOSE DOS REIS X ORANIDES ALVES VEIGA X ORIDES BIBIANO DE SOUZA X ORISMAR JOSE DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)
Fls. 296:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0009078-66.1999.403.6100 (1999.61.00.009078-2) - ELIAS MOREIRA DA SILVA X ESTER NEVES MOREIRA DA SILVA X CECILIA MARIA MOREIRA DA SILVA X MARIA ISABEL SOARES SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP051158 - MARINILDA GALLO)
DESPACHO DE FLS. 474: J. Sim, se em termos, por 10 dias..

0023501-31.1999.403.6100 (1999.61.00.023501-2) - MIGUEL FURTADO DE REZENDES X MARIA ELISA PRADO DE CARVALHO X EDVALDA PEREIRA GONCALVES X LEANDRO GONCALVES DURVAL X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JONAS MAURICIO PEREIRA X JOSE DIAS DO NASCIMENTO X ROQUE TOLENTINO DE DEUS X JOSE PEDRO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

J.Sim se em termos, por 15 dias.

0037614-87.1999.403.6100 (1999.61.00.037614-8) - LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 359. Defiro, concedendo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada dos documentos e apresentação de novo cálculo conforme determinado às fls. 357.Int.

0022374-24.2000.403.6100 (2000.61.00.022374-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015354-79.2000.403.6100 (2000.61.00.015354-1)) OSWALDO OLIVEIRA ARANTES FILHO X MARIA HELENA SOARES ARANTES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 498/499:Traga a CEF aos autos o recálculo do reajuste das mensalidades dos autores, conforme previsto na cláusula nona do contrato firmado entre as partes, nos exatos termos da r. decisão definitiva, na forma do artigo 461 do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0040995-69.2000.403.6100 (2000.61.00.040995-0) - LEONELLO TESSER(SP148802 - MILTON CATELLI E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.239/240:Comprove a CEF o integral cumprimento da obrigação de fazer a que definitivamente condenada, conforme a r. decisão às fls. 219/221.Para além disso, esclareço ao autor que, considerando a sucumbência recíproca das partes, não remanescem valores outros a exigir.Int.

0023423-66.2001.403.6100 (2001.61.00.023423-5) - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 253:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0015921-42.2002.403.6100 (2002.61.00.015921-7) - MARIA DE LOURDES DONINI MANOEL(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Esclareça a autora a divergência apontada com relação ao seu nome, que deu causa ao cancelamento da requisição de pagamento anteriormente expedida.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Na omissão, arquivem-se os autos.Int.

0022846-54.2002.403.6100 (2002.61.00.022846-0) - GEDOR DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 253. Junte a CEF o comprovante de saque devidamente assinado pelo autor GEDOR DA SILVA ou por seu representante legal, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra o autor o r. despacho de fls. 229, manifestando-se expressamente quanto aos cálculos de fls. 225/227, tornando-me os autos conclusos para definição do quantum e análise das demais questões pendentes.

0028292-38.2002.403.6100 (2002.61.00.028292-1) - MARTA DA SILVA LUCAS X FRANCISCO CARLOS LUCAS(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em consideração os Princípios da Economia Processual e da Celeridade Processual, reconsidero o parágrafo 2º do despacho de fls. 304. Solicite-se à agência 0265 da CEF, por correio eletrônico, seja informado o saldo atualizado da conta nº 0265.005.00207490-0. Com a resposta à solicitação, expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento da quantia informada, conforme requerido às fls. 308. Outrossim, tendo em vista que já houve expedição de certidão executiva de honorários periciais (fls. 291), expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento do depósito de fls. 306. Informem, para tanto, o nome do advogado, bem como forneçam os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Publique-se e intimem-se.

0022250-36.2003.403.6100 (2003.61.00.022250-3) - UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP134015 - RUBIA CARLA BAPTISTA E SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MELISSA AOYAMA) X GLS - IND/ ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

Fl. 539: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0029355-64.2003.403.6100 (2003.61.00.029355-8) - ALTAMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em vista do v. acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 2006.03.00.037822-7 (fls. 126/132), cumpra a CEF a

obrigação de fazer, relativa ao mês de abril/90, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

000884-78.2004.403.6104 (2004.61.04.008884-0) - SYLVIO CORREA DA SILVA(SP202398 - CAMILA MIGUEL ELIAS E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP178307 - VERUSKA BERNDT D'AGOSTINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP048636 - ANETE SUELY MESQUITA E SP230926 - CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos, etc.O autor ingressou com a presente ação ordinária objetivando a condenação dos réus ao pagamento de diferença de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990. Contestações a fls. 353/360, 363/397 e 414/424.Réplica a fls. 438/448.Sentença a fls. 484/492. Julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, com relação à União Federal. Julgou improcedente o pedido em face do Banco Central do Brasil, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da causa devidamente atualizado para cada um dos réus. Quanto ao Banco Nossa Caixa S/A julgou procedente o pedido para condenar o requerido a pagar ao autor a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989 nos saldos de todas as contas com aniversário entre os dias 1º e 15 daquele mês, acrescida de correção monetária desde a data do cálculo com base no Provimento COGE 26/2001 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por fim, julgou improcedentes os demais pedidos formulados, relativos aos períodos de 1989 e abril e maio de 1990. Os honorários foram arbitrados em 10% do valor da causa devidamente atualizado.Trânsito em julgado à fl. 500.O autor ingressou com pedido de execução definitiva do julgado (fls. 514/520).A ré efetuou o depósito do valor apresentado pelo autor (fls. 560/596).O Juízo recebeu a impugnação no efeito suspensivo (fl. 560).A ré apresentou petição de impugnação a fls. 597/598. Todavia, utilizou-se de impugnação genérica e não apresentou planilha do valor que entende devido. Requereu o prazo de trinta dias para providenciar a juntada dos extratos das contas poupanças, a fim de apresentar cálculos confrontando os cálculos apresentados pelo autor.O Juízo deferiu o prazo requerido (fl. 603).Decorrido o prazo concedido, a ré não manifestou-se, conforme certidão de fls. 603-verso.Nos termos do artigo 475-L, 2º, do C.P.C., o executado que alega excesso de execução deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação.O E. TRF da 3ª Região, em caso semelhante, manifestou-se neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. REJEIÇÃO LIMINAR. CPC, ART. 475-., 2º. ADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A impugnação ao cumprimento da sentença fundada em excesso de execução deve declarar de imediato o valor reputado correto, sob pena de rejeição liminar, nos termos do 2º do art. 475-L do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conforme se verifica nos autos, a sentença que homologou a desistência requerida pelo agravante em virtude do acordo que alega ter feito com a União transitou em julgado para as partes, razão pela qual não cabe em sede de impugnação desconstituir ou modificar a condenação em verba honorária constante no título executivo executado. 4. Ademais, o agravante alega a incorreção de valores apresentados pela União de forma genérica, sem apresentar o valor que entende correto, o que enseja a rejeição liminar da impugnação (CPC, art. 475-L, 2º). 5. Agravo legal não provido.(AI 200903000249430 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 378804 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:13/09/2010 PÁGINA: 623)No caso dos autos, conforme acima relatado, a ré utilizou-se de impugnação genérica e não apresentou planilha de cálculos a fim de demonstrar o excesso de execução.Assim 514/520 elaborados pelo autor, no valor total de R\$ 13.398,50 (treze mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), atualizados em 08/2009.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, em favor do(s) autor(es), alvará de levantamento. Int.

0021578-57.2005.403.6100 (2005.61.00.021578-7) - EDSON PIMENTA NEVES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls.101/102, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004134-40.2007.403.6100 (2007.61.00.004134-4) - HENRIQUE MOREIRA - ESPOLIO X BEATRIZ GERALDA DE JESUS(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. _____. Manifestem-se os autores, ora exequentes, sobre os cálculos e demais documentos juntados pela CEF,

no prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, ao arquivo.Int.

0005158-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005158-5) - EDUARDO MANUEL DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o saldo remanescente apontado às fls. 104/105, vista a CEF para que informe os dados necessários a expedição do Alvará, conforme determinado às fls. 94 ou para transferência do montante para conta corrente em seu nome.Int.

0012030-03.2008.403.6100 (2008.61.00.012030-3) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/201: Regularize a autora sua representação processual, uma vez que no instrumento de fls. 17 não constam poderes para receber e dar quitação e/ou efetuar levantamento de valores. Int.

0019505-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019505-4) - GERALDO BERTELLI JUNIOR X SUELI APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X LENIA MARCIA DO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero o despacho de fls. 184. Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

0021355-02.2008.403.6100 (2008.61.00.021355-0) - SEIJI NAKAMURA(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 79/84, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025642-08.2008.403.6100 (2008.61.00.025642-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X RAMON FERNANDEZ CALVINO X JULIA AYA AOYAMA FERNANDEZ(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pelos réus, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0029435-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029435-4) - SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS ZAFFANI X SUZETTE FERREIRA SANTOS BEZERRA X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 61/64 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007357-30.2009.403.6100 (2009.61.00.007357-3) - ISSIO SIMAO - ESPOLIO(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 92/96.P.I.

0010477-81.2009.403.6100 (2009.61.00.010477-6) - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SP227588 - ANTONY NAZARE GUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 117: J. Sim, se em termos, por trinta dias..

0010541-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010541-0) - DANILO ALEXANDRE CIBELLA BADOLATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. _____. Manifestem-se os autores, ora exequentes, sobre o alegado pela CEF as fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, ao arquivo.Int.

0013877-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013877-4) - EDGARD DE OLIVEIRA ROSA X ROSE MARY HENRIQUE SCOLZONE ROSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.108: defiro pelo prazo requerido.

0014921-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014921-8) - LUCIANE SIMOES FIDELIS ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero as decisões de fls. 106 e 118, restando prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 114/117 e 121/122. Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

0017253-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017253-8) - MANOEL LUIZ DA VEIGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Revogo os r. despachos de fls.117/118 e 130, exarados por equívoco. De conseguinte, deixo de apreciar os embargos de declaração opostos às fls.133/134 em razão da perda de seu objeto.No mais, traga a CEF comprovante do integral cumprimento da r. sentença de fls.102/111, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0019098-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019098-0) - FRANCISCO MASSAO JO(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. _____. Manifestem-se os autores, ora exequentes, sobre o s cálculos e demais documentos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Promova a CEF a assinatura da petição de fls. 66/67, sob pena de desentranhamento.Silentes, ao arquivo.Int.

0020480-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020480-1) - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Fls. 89/138:Ciência à autora, a teor do disposto no art. 398 do CPC.Após, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

0020701-78.2009.403.6100 (2009.61.00.020701-2) - FRANCISCO LADO NIETO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Providencie, o Banco Itaú S/A, a complementação do recolhimento das custas do preparo da apelação, sob pena de deserção.Int.

0023786-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023786-7) - MARIA CRISTINA DE MOURA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Fls. 215/236:Manifeste-se a autora.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0026138-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026138-9) - VALDEMAR BERTAGLIA(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43: Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pelo autor. Após, tornem conclusos. Int.

0026533-92.2009.403.6100 (2009.61.00.026533-4) - EDSON DE LIMA PEREIRA X PATRICIA APARECIDA PEREIRA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl.221:Manifeste-se a requerida. Após, tornem à conclusão.Int.

0026783-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026783-5) - LUIZ CARLOS LEITE FERREIRA X MARINETE ARRUDA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 135/137 Anote-se a interposição de agravo retido pelos autores, dando-se vista a agravada (CEF) pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

0006933-51.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PIRES GERMANO(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 55/60: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0009568-05.2010.403.6100 - OLAVO JAFET NASSER(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118516 - CARLOS EDUARDO

NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Comprove a co-ré CIA. REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO a sucessão noticiada a fl. 88. Outrossim, regularize a sua representação processual, mediante juntada de procuração outorgada aos advogados subscritores da contestação de fls. 88/98. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

0010205-53.2010.403.6100 - ELIEL DO LAGO SOUZA X LILIANE MACEDO DE SALES DO LAGO SOUZA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Deixo de receber o recurso interposto às fls. 237/244, porquanto manifestamente inadequado. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0016036-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X JORGE WOLNEY ATALLA

Providencie a autora a habilitação dos sucessores do réu, a teor do disposto no artigo 1.055, e seguintes, do Código de Processo Civil. Int.

0021311-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010205-53.2010.403.6100) ELIEL DO LAGO SOUZA X LILIANE MACEDO DE SALES DO LAGO SOUZA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Reconsidero o despacho de fl.02, in fine. Tendo em vista que o pedido formulado nestes autos em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Construtora Tenda S/A é idêntico ao pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal - CEF nos autos da Ação Ordinária nº0010205-53.2010.403.6100, manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez), acerca da duplicidade de ações. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003075-61.2000.403.6100 (2000.61.00.003075-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037614-87.1999.403.6100 (1999.61.00.037614-8)) LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Traslade-se cópia da sentença, relatórios, votos, acordãos e trânsito em julgado para os autos principais, dispensando-se e arquivando-se os presentes, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035191-67.1993.403.6100 (93.0035191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033918-53.1993.403.6100 (93.0033918-4)) LIBERALINO SANCHES DONINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LIBERALINO SANCHES DONINI X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fls. 131, uma vez que há questão não definida nos autos em apenso relativamente a depósitos realizados. Aguarde-se a decisão a ser proferida naqueles autos, para posterior expedição da requisição de pagamento ali determinada. Int.

0003477-21.1995.403.6100 (95.0003477-8) - GILVAN PIO HANSI X HIROSHI JINNO X JOSE TOLEDO X LUIZ BARBOSA DE SOUZA X MARISA CECILIA COSTA ARRUDA(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X GILVAN PIO HANSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIROSHI JINNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA CECILIA COSTA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 217 vº. Homologo a desistência da execução conforme requerido pela União Federal (AGU.Fls. 218/219. Defiro. Oficie-se ao INSS e a União para que forneçam cópias das fichas financeiras dos autores no período de 12/1993 a 01/1995. Com a vinda dos documentos requeridos, intimem-se os autores para cumprimento integral do r. despacho de fls. 217 e verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006491-52.1991.403.6100 (91.0006491-2) - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MARIA G.B.TORACI E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO Providencie a autora a complementação do débito exequendo, nos termos da manifestação de fl. 237 vº. Int.

0033918-53.1993.403.6100 (93.0033918-4) - LIBERALINO SANCHES DONINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X LIBERALINO SANCHES DONINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 125. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento de valores formulado pelo autor, tendo em vista que encontra-se em fase de expedição de RPV a conta homologada nos autos principais e que há depósitos pendentes de definição nestes autos, conforme manifestação da União Federal as fl.s 119/120. Oficie-se a Autolatina Brasil S.A, com urgência, para que apresente demonstrativo informando discriminadamente a que se referem as verbas depositadas às fls. 28 e 37 e se são distintas dos valores constantes dos documentos de fls. 19 e 18 e que constam como valor do imposto de renda retido na fonte, bem como junte o comprovante do efetivo recolhimento destes últimos valores aos cofres públicos. Int.

0021809-36.1995.403.6100 (95.0021809-7) - EUNYCE CORDEIRO RACT - ESPOLIO X GENNY RACT CAMPS X JOSE CAMPS(SP093539 - NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA E SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICE CORDEIRO RACT X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GENNY RACT CAMPS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE CAMPS

Fls. 504/507. Requerem os autores reconsideração do r. despacho de fls. 481 que indeferiu a concessão de justiça gratuita. Compulsando os autos verifica-se que ao ser intimada daquele despacho parte interpôs recurso de apelação que não foi recebido por incabível, bem como não foi recebido como agravo de instrumento, por ter sido interposto fora do prazo deste. Mantenho a decisão de fls. 481, pois apesar das alegações das partes, também entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita na fase processual em que se encontra o feito, por não mais se tratar de isenção de custas e despesas processuais, já que a r. sentença transitada em julgado, gera um crédito em favor do vencedor, não cabendo ao magistrado desconstituir o título executivo, o que na prática é o que ocorreria com a concessão da assistência judiciária gratuita neste momento. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 499 dando-se ciência a exequente de todo o processado. Int.

0017257-42.2006.403.6100 (2006.61.00.017257-4) - ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CELSO ANTONIO POLLINI X ELIANE BALTAZAR GODOI X LIRIA APARECIDA PEREIRA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE BALTAZAR GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIRIA APARECIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a CEF o integral cumprimento da obrigação de fazer a que definitivamente condenada em relação à autora Líria Aparecida Pereira, nos termos do artigo 461 do CPC. Após, tornem à conclusão. Int.

0009856-55.2007.403.6100 (2007.61.00.009856-1) - ELCIO JOSE MIRANDA(SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI E SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA E SP250710 - VANESSA RODRIGUES FERREIRA) X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA E SP250710 - VANESSA RODRIGUES FERREIRA) X ELCIO JOSE MIRANDA(SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI E SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO JOSE MIRANDA X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS X ELCIO JOSE MIRANDA

Intime-se o devedor para ciência da penhora efetuada, bem como para, querendo, oferecer impugnação, a teor do disposto no artigo 475 J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0014864-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014864-0) - ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Manifestem-se a rés Caixa Econômica Federal - CEF e Nossa Caixa Nosso Banco S/A quanto ao requerido pelos autores. Após, façam-me os autos conclusos para análise dos requisitos da execução provisória. Int.

Expediente Nº 2584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002731-56.1995.403.6100 (95.0002731-3) - JOSE ROBERTO TESSARIOLI X MARIA HELENA PRADO TESSARIOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010523-61.1995.403.6100 (95.0010523-3) - JOAO RAFAEL BENDASSOLI X WALKYRIA RITA FLORES VIDMAR X MAURICIO DE FIUSA BUENO X ANTONIO LOPES GIMENES X CESAR FRANCISCO ORSINI - ESPOLIO X JOSE MAYER X CURT KREPSKY X ANTONIO CARLOS PAVANI X SIDNEY ORLANDO BALDASSIN(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CITIBANK S/A(Proc. GUILHERME AMORIM C. DA SILVA) X ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BRADESCO S/A(Proc. ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E Proc. CLAUDIA ELIDIA VIANA)

Fls. 1087/1091 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021171-03.1995.403.6100 (95.0021171-8) - TAZIO FRANCO MURARO X TEREZINHA MOREIRA RODRIGUES X THAIS DE ZORDO SIMOLA X SUELI VIGNALI GOMIRATO X WILMA ALZIRA GARCIA DE ANDRADE(Proc. ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA E Proc. ROBERTO JUNQUEIRA DE S. RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0057774-07.1997.403.6100 (97.0057774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-11.1997.403.6100 (97.0012326-0)) SHV BRASILEIRA PARTICIPACOES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Tendo em consideração o integral pagamento da quantia devida a título de honorários advocatícios, encerro a fase de cumprimento de sentença, e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe.

0022723-95.1998.403.6100 (98.0022723-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015294-77.1998.403.6100 (98.0015294-6)) CELIO ROBERTO DE FREITAS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E Proc. RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0055916-67.1999.403.6100 (1999.61.00.055916-4) - COEL CONTROLES ELETRONICOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032195-83.2000.403.0399 (2000.03.99.032195-0) - DALVA LIMA DA SILVA X HILDA HARUKO HANADA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MICHEL BEREZOVSKY(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RUBEN REIS KLEY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Esclareçam os autores a petição de fls. 464/465, uma vez que a pessoa indicada no item 1 é estranha à lide. Outrossim, ouça-se a União Federal, a teor do disposto no art. 6º da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0006223-80.2000.403.6100 (2000.61.00.006223-7) - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006883-40.2001.403.6100 (2001.61.00.006883-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003398-9)) SIEMENS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006038-37.2003.403.6100 (2003.61.00.006038-2) - ALTINO JOSE MENGARDA X MARCIA DE SOUZA CAPRETZ X CLAUDETE PIMENTA X MAURO NOGUEIRA X JORGE AJIFU X SERAFIM GONZALES X CARLOS DE DONA X HISSAKO FURUTA X CLAUDIO BARBOSA X JOSE GUEDES RODOVALHO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021288-13.2003.403.6100 (2003.61.00.021288-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X CLERI FERNANDES SALES - MENOR(MARIA HELENA FERNANDES SALES) X KAROLINA FERNANDES SALES - MENOR(MARIA HELENA FERNANDES SALES)(Proc. CATHARINA ALVES DE SOUZA)

Ciência ao(s) réu(s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0033076-87.2004.403.6100 (2004.61.00.033076-6) - ROSEMEIRE MASSULO CASEMIRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021188-87.2005.403.6100 (2005.61.00.021188-5) - CARMEN LUCIA NELLI SOARES(SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA E SP166355 - VANESSA MASCARO PACIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0901623-15.2005.403.6100 (2005.61.00.901623-4) - GLAUCIA LACERDA DE MENDONCA X RICARDO CARDOSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU SA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009193-43.2006.403.6100 (2006.61.00.009193-8) - PAULO ROBERTO SILVA X ADHEMAR CARVALHO VICENTINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010092-70.2008.403.6100 (2008.61.00.010092-4) - DANIELLA DE LIMA LOURENCO(SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 201: Dê-se ciência às partes da data e do local designados para a realização da perícia. Int.

0003540-55.2009.403.6100 (2009.61.00.003540-7) - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014868-60.2001.403.6100 (2001.61.00.014868-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034175-10.1995.403.6100 (95.0034175-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO CARLOS VALALA) X MECANOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0015294-77.1998.403.6100 (98.0015294-6) - CELIO ROBERTO DE FREITAS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003398-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003398-9) - SIEMENS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001098-87.2007.403.6100 (2007.61.00.001098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042335-53.1997.403.6100 (97.0042335-2)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO X IZABEL PEREIRA BOMFIM X JEDALVA MARIA SILVA X JOAO AUGUSTO MANFREDO X JOAO DE MUNNO JUNIOR X JOAO LUCIO ANTUNES DE VASCONCELOS X JORGE DA SILVA FARIA X JOSE EDUARDO ALBERNAZ(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE)

Fl. 334: Manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2590

CAUTELAR INOMINADA

0005890-79.2010.403.6100 - LUCY CRISTIANE DE LIMA(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

REPUBLICAÇÃO TÃO SOMENTE PARA O ADVOGADO DA RÉ: Fls. 154: Tendo em consideração o disposto no artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem à conclusão. Int.

Expediente Nº 2597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020706-57.1996.403.6100 (96.0020706-2) - DRAUSIO RANGEL E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRABALHISTA S/C(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION E Proc. SORAYA CRINITTI SAYAR E RJ013495 - EDMUNDO DE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Informe o requerente os dados necessários à expedição de requisição de pagamento, conforme art. 5º, inciso XII da Resolução nº 115/10 do Conselho Nacional de Justiça, a saber: 1 - data de nascimento e se portador de doença grave; 2 - sua situação funcional (ativo, inativo, pensionista) e valores de contribuição previdenciária. Vista à ré, por cinco dias, para os fins do art. 100, 9º da CF C.C. art. 6º da Resolução 115/2010 - CNJ. Após, voltem-me conclusos.Int.

0015752-31.1997.403.6100 (97.0015752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010905-83.1997.403.6100 (97.0010905-4)) MARISA CORREIA DE MATOS X NILDA LYONS X SILAS DUARTE CAMPOS X SILENE MARCELINO DA GUIRRA X THEREZINHA AMELIA DIAS X SELMA LEONARDI(SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Informem os requerentes os dados necessários à expedição de requisição de pagamento, conforme art. 5º, inciso XII da Resolução nº 115/10 do Conselho Nacional de Justiça, a saber: 1 - data de nascimento e se portador de doença grave; 2 - suas situações funcionais (ativo, inativo, pensionista) e valores de contribuição previdenciária. Vista à ré, por cinco dias, para os fins do art. 100, 9º da CF C.C. art. 6º da Resolução 115/2010 - CNJ. Após, voltem-me conclusos.Int.

0009191-54.1998.403.6100 (98.0009191-2) - MARINA FALLONE KOSKINAS X MARINA LEONEL DA SILVA X MARIO LAZARO DE OLIVEIRA X MARINETE NOBREGA DA SILVA X MARLENE DE FATIMA PEREIRA MARCELINO X MARYCEL ROSA FELISA FIGOLS DE BARBOSA X MICHELANGELO DURAZZO X MILTON RENATO RANZINI NETO X MITIKO YAMAURA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Informem os requerentes os dados necessários à expedição de requisição de pagamento, conforme art. 5º, inciso XII da Resolução nº 115/10 do Conselho Nacional de Justiça, a saber: 1 - data de nascimento e se portador de doença grave; 2 - suas situações funcionais (ativo, inativo, pensionista) e valores de contribuição previdenciária. Vista à ré, por cinco dias, para os fins do art. 100, 9º da CF C.C. o art. 6º da Resolução 115/2010 - CNJ. Após, voltem-me conclusos.Int.

0021064-48.1999.403.0399 (1999.03.99.021064-3) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Informem os requerentes os dados necessários à expedição de requisição de pagamento, conforme art. 5º, inciso XII da Resolução nº 115/10 do Conselho Nacional de Justiça, a saber: 1 - data de nascimento e se portador de doença grave; 2 - suas situações funcionais (ativo, inativo, pensionista) e valores de contribuição previdenciária. Após, voltem-me conclusos.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5444

ACAO CIVIL PUBLICA

0022954-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022953-20.2010.403.6100) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2399 - CLAUDIO LUCIO DE LIMA E Proc. 2400 -

EDUARDO JANUARIO NEWTON) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS E SP182476 - KATIA LEITE) X MARYLENA SALVIA(SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS E SP230115 - PAULA MARTINI BORSATO) X SAIMON LEAL PEREIRA(SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS E SP230115 - PAULA MARTINI BORSATO) X MARIA CRISTINA GODOY CRUZ FELIPE(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X JOSE WILSON BERNARDES(SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS E SP230115 - PAULA MARTINI BORSATO) X OSWALDO SIRELLI(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X LUCIA MARIA BLUNDENI(SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS E SP230115 - PAULA MARTINI BORSATO) X JAIR GOMES DE ARAUJO(SP230115 - PAULA MARTINI BORSATO) X CASSIA REGINA MERLOTO(SP149584 - LILIAN HERNANDES) X DULCINEIA PASTRELLO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DARLENE TERZI DOS ANJOS AFONSO CAZARINI(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X NILSON CESARE PADREDI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X CARLOS NAMBU(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X ROBERTO VON PUTTKAMMER PRADO(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X MARCELO TEIXEIRA(SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS E SP230115 - PAULA MARTINI BORSATO) X DARCY DIOGO FINZETTO(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X VALERIA DA SILVA REIS RIBEIRO(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos, etc. Visa a presente ação cautelar impedir a posse dos conselheiros eleitos para o COMAS - Conselho Municipal de Assistência Social. Com a Ação Civil Pública se pretende, em síntese, a anulação de todo o processo eleitoral para o quinto mandato do COMAS - gestão 2008/2010, cassação dos mandatos e impedir que os Conselheiros empossados deliberem e pratiquem atos afetos ao objeto do Conselho. O COMAS é órgão da Administração Municipal e ainda que composto por diversas entidades, inclusive autarquias federais como é o caso do Conselho Regional de Contabilidade, nenhuma das entidades representadas detém poder e autonomia para organizar o processo eletivo e anular atos, além da Municipalidade. Sendo assim, entendo pela ilegitimidade de parte de todos os representantes Conselheiros que compõe o pólo passivo bem como de qualquer entidade integrante do Conselho que eventualmente pudesse ser incluída ante o teor das contestações apresentadas, e decreto como única parte legítima para o pólo passivo de ambos os feitos o Município de São Paulo. Ante o exposto e o que dispõe a Súmula 150 do STJ que reconhece a competência da Justiça Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, na relação processual, da União, suas autarquias ou empresas públicas, declino da competência, tanto para a Ação Cautelar como para a Ação Civil Pública, para processamento e julgamento do presente feito, que deverá ser remetido à Justiça Estadual, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

USUCAPIAO

0907346-79.1986.403.6100 (00.0907346-9) - JOAO VALADES ANDRADE(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN) Providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, as alterações mencionadas a fls. 376/377. Int.

MONITORIA

0004114-78.2009.403.6100 (2009.61.00.004114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDUARDO CABRAL DE SOUZA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X FABIO HENRIQUE DE SOUZA CABRAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS CABRAL DE SOUZA

Vistos. Considerando a informação trazida pela autora de que as partes se compuseram (fls. 128/136), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópia. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026969-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIANA CONCEICAO FERNANDES X ISABEL CONCEICAO DO NASCIMENTO X EDUARDO CESAR DE ALMEIDA

Vistos. Considerando a informação trazida pela autora de que as partes se compuseram (fls. 100/106), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópia. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009178-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Vistos. Considerando a informação trazida pela autora de que as partes se compuseram (fls. 47/51), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópia. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023647-86.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 85/86, visto tratarem-se de imóveis/períodos distintos. Designo o dia 06 de abril de 2011 às 14:00hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026434-45.1997.403.6100 (97.0026434-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CARLOS ALBERTO ARRA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Por primeiro, regularize a exequente sua representação processual, eis que o advogado peticionário de fls. 140/141 não possui poderes para representar a exequente, nem tampouco para dar quitação à dívida.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012018-72.1997.403.6100 (97.0012018-0) - MANUEL SIMAO DA LUZ TELO(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0046691-23.1999.403.6100 (1999.61.00.046691-5) - COML/ AGUA FUNDA DE BEBIDAS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0041734-42.2000.403.6100 (2000.61.00.041734-9) - PIRES B B ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0016751-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016751-2) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0032276-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032276-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-73.2003.403.6100 (2003.61.00.012554-6)) BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0003260-60.2004.403.6100 (2004.61.00.003260-3) - OTICA LANCASTER LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0027108-76.2004.403.6100 (2004.61.00.027108-7) - ILDEFONSO ORDONEZ GALHARDONI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0003687-52.2007.403.6100 (2007.61.00.003687-7) - LIGIA FERRACI(SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E SP247506 - RENATA BORTOLINI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM BARUERI - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0024400-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024400-4) - HOTEL MARCO INTERNACIONAL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0024452-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024452-1) - MAURICIO IBRAHIM CHEDID X MARIO ANTONIO GONCALVES SALVATORI X MARCOS ROGERIO MEO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0006530-82.2010.403.6100 - RENATA APARECIDA DE FARIA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP115940 - DONIZETI APARECIDO DE FARIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATA APARECIDA DE FARIA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, visando o pagamento da 4ª parcela de seu benefício do seguro desemprego. Foi, então, determinado que a impetrante suprisse as irregularidades constatadas na inicial (apresentação de RG e CPF, autenticidade dos documentos, apresentação de contrafé), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Não tendo cumprido integralmente o determinado, foi a impetrante intimada mais duas vezes (inclusive, pessoalmente), para que sanasse as irregularidades. Ocorre que, apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis. Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia (conforme certidão de fls. 95-verso). Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar as irregularidades apontadas, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011639-77.2010.403.6100 - BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0014700-43.2010.403.6100 - UNIDAS S/A(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão da segurança para determinar à impetrada que ajuíze no prazo de 24 horas, a execução fiscal relativa ao processo administrativo 10882.004437/2008-53, a fim de que possa garantir o débito por meio de penhora e obter a certidão de regularidade fiscal. Para tanto sustenta ter ajuizado medida cautelar de caução que, entretanto, foi indeferida, não possuindo outro meio de garantir a dívida, senão pela penhora de seus veículos. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 6ª Vara Cível Federal, que, por razão de conexão, determinou a remessa dos autos a esta 4ª Vara. A medida liminar foi indeferida (fls. 207). Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 215/229), ao qual foi negado seguimento (fls. 242/245). A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 230/240), alegando que a impetrante não tem direito de exigir que a autoridade fazendária inicie o processo de execução contra ele. Todavia, alega já ter encaminhado à Justiça Federal as execuções fiscais em questão, de modo que faltaria ao impetrante interesse de agir. A União ingressou nos autos como assistente litisconsorcial (fls. 241). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito no presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 255/256). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir apresentada pela autoridade coatora, na medida em que, conforme ela mesmo alega, os executivos fiscais foram encaminhados à Justiça Federal, mas ainda não ajuizados. Afastada a preliminar argüida e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Com efeito, a decisão de ajuizar execução fiscal insere-se no poder discricionário da administração. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade de tal ato. Logo, pautada no princípio da Legalidade, deve a Administração Pública verificar se há interesse no ajuizamento da ação e qual o melhor momento para ajuizá-la, não podendo o Judiciário obrigá-la a assim agir, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e da indisponibilidade do interesse público. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE

SEGURANÇA PARA COMPELIR O FISCO A AJUIZAR DE PRONTO A EXECUÇÃO FISCAL.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não pode o juiz, em mandado de segurança impetrado pelo contribuinte, compelir o Fisco a ajuizar de pronto a execução fiscal. 2. Dentro do prazo prescricional, o Fisco tem a discricionariedade de eleger o melhor momento para ajuizar a execução fiscal. 3. Antes do ajuizamento da execução fiscal, o contribuinte pode oferecer, em juízo, caução real ou fidejussória tendente à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa; não pode, porém, pretender que o Poder Judiciário force o Fisco a ajuizar de imediato a execução fiscal. 4. Reexame necessário provido. (REOMS 200861030003908, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008) Vale ainda ressaltar que antes do ajuizamento do feito executivo, o contribuinte possui outras maneiras de ver seu direito à certidão de regularidade fiscal assegurado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e denego a ordem. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0018193-28.2010.403.6100 - MARIA JOSE COSTA BEHRNDT (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Recebo o pedido de fls. 55 como desistência da ação e, em razão disso, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, ficando extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0018729-39.2010.403.6100 - PRISCILA LIMA DE ALMEIDA (SP271542 - FLAVIA PARRA PISANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 26, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0019475-04.2010.403.6100 - VANIA DE CASTRO MIRANDA (SP228849 - DEBORAH AKEMI TERRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Recebo o pedido de fls. 41 como desistência da ação e, em razão disso, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, ficando extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0023642-64.2010.403.6100 - PRIMEIRA CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA (SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0030231-87.2001.403.6100 (2001.61.00.030231-9) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS - APEOP (SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP237834 - GUATAI DE PAULA E SILVA E SP203904 - GISELE CRUSCA E SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Expeça-se certidão conforme requerido a fls. 464/466. Fls. 471: Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013591-92.1990.403.6100 (90.0013591-5) - ITAPEVA FLORESTAL LTDA (SP009140 - JAYME ALIPIO DE BARROS E SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo ao findo. Int.

0022953-20.2010.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2399 - CLAUDIO LUCIO DE LIMA E Proc. 2400 - EDUARDO JANUARIO NEWTON) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Vistos, etc. Visa a presente ação cautelar impedir a posse dos conselheiros eleitos para o COMAS - Conselho Municipal de Assistência Social. Com a Ação Civil Pública se pretende, em síntese, a anulação de todo o processo eleitoral para o

quinto mandato do COMAS - gestão 2008/2010, cassação dos mandatos e impedir que os Conselheiros empossados deliberem e pratiquem atos afetos ao objeto do Conselho. O COMAS é órgão da Administração Municipal e ainda que composto por diversas entidades, inclusive autarquias federais como é o caso do Conselho Regional de Contabilidade, nenhuma das entidades representadas detém poder e autonomia para organizar o processo eletivo e anular atos, além da Municipalidade. Sendo assim, entendo pela ilegitimidade de parte de todos os representantes Conselheiros que compõe o pólo passivo bem como de qualquer entidade integrante do Conselho que eventualmente pudesse ser incluída ante o teor das contestações apresentadas, e decreto como única parte legítima para o pólo passivo de ambos os feitos o Município de São Paulo. Ante o exposto e o que dispõe a Súmula 150 do STJ que reconhece a competência da Justiça Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, na relação processual, da União, suas autarquias ou empresas públicas, declino da competência, tanto para a Ação Cautelar como para a Ação Civil Pública, para processamento e julgamento do presente feito, que deverá ser remetido à Justiça Estadual, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023572-47.2010.403.6100 - MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, na qual a autora requer a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e do público leilão marcado para o dia 26.11.2010, determinando se abstenha a empresa requerida de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal. Alega, em apertada síntese, que a ré cometeu uma série de irregularidades e com isso onerou em demasia o valor das parcelas, razão pela qual se tornou inadimplente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. São requisitos para a concessão da medida liminar em sede de ação cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como conseqüência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). O processo cautelar é o instrumento empregado para garantir a eficácia e utilidade do processo principal. É, portanto, sempre dependente da ação principal, restringindo-se apenas a assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional definitiva, por meio de uma tutela urgente e provisória. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*. Cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis. O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (fls. 29). Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital,

publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria autora em sua petição inicial confessa que ocorreu (fl. 03), e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Ademais, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Os fiduciantes inadimplentes, além de já saberem que se encontram em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, são previamente notificados da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97. Ou pagam o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e conseqüentemente evitando o leilão público, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. O Relator do Agravo de Instrumento n. 347651, Dr. Márcio Mesquita expôs que o procedimento de execução extrajudicial previsto no artigo 26 da Lei n. 9514/97 é constitucional, conforme a ementa abaixo transcrita: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87.4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651 Processo: 200803000353057 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300217029) Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. No tocante à execução extrajudicial, cuja utilização pela Instituição Financeira é garantida pelo art. 39, I, da Lei 9.514/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer

providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). Dessa forma, restou afastado o primeiro requisito. Ademais, é muito fácil alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o ajuizamento da ação às vésperas da realização do leilão. O periculum in mora foi provocado pelos requerentes. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670441-93.1985.403.6100 (00.0670441-7) - JORGE SOCIAS VILLELA X AUGUSTE DENIS DANIEL BOURGUIGNON X DIETRICH LIEBERT (SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X JORGE SOCIAS VILLELA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020926-11.2003.403.6100 (2003.61.00.020926-2) - FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL (SP148929 - ERICO ROMAO DE VILLALBA ALVIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL

Melhor analisando os autos, verifico que houve um equívoco no despacho de fls. 153, assim, retifico o referido despacho para que passe a constar: Defiro a suspensão requerida pelo réu/exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017025-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CLAUDIO GUTIERREZ CREPE FILHO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, na qual requer sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, ante a alegação de ausência de pagamento dos valores contratados. Determinado o aditamento da inicial (fls. 31/32), a requerente apresentou embargos de declaração (fls. 34/36), os quais foram rejeitados, deferindo-se prazo para a emenda da inicial (fls. 37). A requerente pede extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do interesse de agir. Afirma que o requerido efetuou o pagamento do débito na via administrativa. Determinado que o subscritor da referida petição comprovasse possuir poderes para tanto (fls. 41), foi juntado o substabelecimento de fls. 44. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com efeito, a notícia de que a requerente não pretende mais litigar, sob a alegação de pagamento dos valores em atraso, revelam mesmo a ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. A requerente arcará com as custas processuais que dispendeu. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

0021075-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALERIA DA SILVA CATAO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALERIA DA SILVA CATÃO, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC).Int.

Expediente Nº 5465

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0114756-04.1999.403.0399 (1999.03.99.114756-4) - MARIA ALEXANDRINA CHANQUET DA SILVA X VANIA PAULA SILVA HIGA X MILENA APARECIDA MAURICIO DA SILVA X MARCELINO MAURICIO DA SILVA - ESPOLIO (SP005295 - ENNIO SANDOVAL PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA ALEXANDRINA CHANQUET DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls.904/917: Considerando que o ofício precatório nº 20100000300, referente ao valor principal já foi transmitido ao

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a informação de pagamento. Com relação ao ofício precatório referente aos honorários advocatícios, aguarde-se a devida regularização perante a Receita Federal. Após, se em termos, expeça-se novo ofício precatório referente a verba honorária. Int.

Expediente Nº 5466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008880-48.2007.403.6100 (2007.61.00.008880-4) - OSWALDO SIMOES(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/12/2010). Reconsidero a decisão de fls. 230. O recurso cabível no presente caso é o de agravo de instrumento. Como a apelação foi interposta após o prazo para o agravo, não há como reconhecer a fungibilidade. Assim, deixo de receber tal recurso, por inadequado e intempestivo, se considerado o prazo para agravo. Prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Após, ao arquivo findo.

0017447-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017447-6) - ZEVIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES E SP288070 - EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA GRIPPA(SP235266 - VIRGINIA GUILLIOD FAGURY BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/12/2010).

0022802-25.2008.403.6100 (2008.61.00.022802-3) - GIUSEPHINA CASARIN PERANDIN - ESPOLIO X ISDEMULO PERANDIN X SIDNEY ALECIO PERANDIN X MARIA LUCIA PERANDIN MOREIRA X ELISABETHE PERANDIN GONCALVES(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI E SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/12/2010).

0028119-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028119-0) - DANIEL JORDAO - ESPOLIO X VALDIR DE CASTRO JORDAO X ARTHUR DE CASTRO JORDAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/12/2010).

0033281-77.2008.403.6100 (2008.61.00.033281-1) - JOSE CARLOS NEGRI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/12/2010).

0034312-35.2008.403.6100 (2008.61.00.034312-2) - JOAO PALERMO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP150967E - ROGERIO FUZATO SANCHES E SP206562 - ANDRÉA REGINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/12/2010).

0034539-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034539-8) - CANDIDA DA ANUNCIACAO CORDEIRO BARREIROS(SP254659 - MARCELO BARREIROS GOIS E SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/12/2010).

0007081-96.2009.403.6100 (2009.61.00.007081-0) - HELGA BIERBAUMER(SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO E SP095503 - OSNI EDSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/12/2010).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060476-23.1997.403.6100 (97.0060476-4) - ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ELZA MARTINS DISERO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA HELENA VANNI OLIVARES X VERA LUCIA DOS REIS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VIRGINIA CARONE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/12/2010).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033704-18.2000.403.6100 (2000.61.00.033704-4) - HERALDO LUIZ PONTIERI X NILZA APARECIDA JANUARIO MEDEIROS X ROSENTINA EVANGELISTA BARBOSA X WILSON MACHADO DE LIMA X WILSON SILVA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NILZA APARECIDA JANUARIO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSENTINA EVANGELISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO LUIZ PONTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/12/2010).

0029018-02.2008.403.6100 (2008.61.00.029018-0) - PAOLO CARRUBBA X GIUSEPPE CARRUBBA X ROBERTO CARRUBBA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAOLO CARRUBBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/12/2010).

Expediente Nº 5467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006464-83.2002.403.6100 (2002.61.00.006464-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRIGORIFICO GOIANIRA LTDA

Vistos.Trata-se de ação de cobrança interposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT contra FRIGORÍFICO GOIANIRA LTDA, pretendendo a cobrança de dívida líquida no valor de R\$ 3.146,60 referente a serviços prestados de conformidade com os contratos de Prestação de Serviços n°s 010000219 e 4400161152.A ação foi ajuizada em 26/03/2002. Todas as tentativas da parte autora em localizar a ré para realizar sua citação restaram frustradas até o presente momento.Vieram os autos à conclusão.Fundamento e DECIDO.Em que pese as inúmeras tentativas da autora, passados mais de sete anos, não logrou êxito em citar a ré.Com a introdução do Novo Código Civil no ordenamento alterou-se o tratamento jurídico relativo à interrupção da prescrição. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I- por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.A conjugação dessa regra com as disposições do art. 219 do CPC decorre que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e que a efetivação do ato citatório faz com que os efeitos interruptivos retroajam até a data da propositura da demanda .No caso dos autos, não ocorreu a interrupção da prescrição justamente pela não efetivação da citação.Importante ressaltar que a falta de citação decorreu de ato exclusivamente imputado à autora que não soube precisar onde a parte ré poderia ser encontrada ou deixou de atender solicitações da diligência.De acordo com o art. 206, 5º do CC/2002 a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular se opera em cinco anos.Considerando que o inadimplemento contratual ocorreu a mais de sete anos e que não houve a interrupção da prescrição pelas razões supra, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão da autora em relação ao contrato em questão.Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a prescrição nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0002152-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002152-6) - ANITA LEOCADIA CHAMORRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP183717 - MARCIO RODRIGUES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária interposta por ANITA LEOCÁDIA CHAMORRO, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria como anistiada política para que seja paga com proventos integrais conforme informações prestadas pela ex-empregadora. Requer pagamento retroativo à data da concessão.Aduz que é ex-presença política e na qualidade de anistiada obteve do INSS a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Transitórias da CF/88.Em prol do seu direito alega que, ao calcular a renda mensal de aposentadoria, o INSS utilizou coeficiente de cálculo proporcional, tomando por base o respectivo tempo de serviço provocando a redução do valor do benefício. Com efeito, a teria sofrido ilegal redução do valor da aposentadoria.Benefício da Justiça Gratuita à fl. 40.Citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 66).Instada a produzir provas a autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que a Autarquia informasse os critérios adotados no cálculo do benefício (fl. 68).O INSS prestou as informações às fls. 124 e seguintes.Vieram os

autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Não obstante a falta de defesa, reconsidero a decisão de fl. 67 e deixo de aplicar os efeitos da revelia, pois em nosso sistema, os direitos da Fazenda Pública (situação a qual se equipara o INSS quando na qualidade de fonte pagadora de benefícios) são indisponíveis, razão pela qual se entende que não alcançam os efeitos da contumácia . Quanto à prescrição que, apesar de não ter sido argüida, é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida de ofício pelo Juízo, decreto sua ocorrência parcial atingindo não o fundo de direito, mas o lapso anterior aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.No mérito o pedido revelou-se improcedente.Ao compulsar os autos do processo administrativo e dados funcionais da autora verifico que ao tempo do pedido do benefício previdenciário está não completara o tempo de serviço mínimo exigido para que o benefício fosse concedido com base nos valores integrais de sua remuneração, ou seja, 30 anos.Desta feita, correto o ato administrativo do INSS em conceder-lhe a aposentadoria com proventos proporcionais.Vejamos a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ANISTIADO. APOSENTADORIA INTEGRAL E PROPORCIONAL. REVISÃO. LEI 8.213/91, ART. 150. D. 611/92, ARTS. 133 E 134. L. 10.559/02, ART. 19. TETO DO BENEFÍCIO.Os anistiados políticos, que eram segurados da Previdência Social, apenas têm direito à aposentadoria integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, para o segurado do sexo feminino. Se comprovado tempo de serviço inferior, a aposentadoria é proporcional. A garantia de reparação econômica, de caráter indenizatório de que trata a L. 10.559/02, não interfere no pagamento da aposentadoria ou pensão de anistiado prevista no art. 150 da L. 8.213/91. A renda do benefício do anistiado está subordinado ao teto previsto no art. 37, XI, e 9º, da Constituição. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. APELAÇÃO CÍVEL - 898371 DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA DÉCIMA TURMA 29/08/2006 DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 542Ante o exposto, e do mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC;CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/2007.P.R.I.

0029681-24.2003.403.6100 (2003.61.00.029681-0) - ELCIO GABRIOLLI MARTINS(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE E SP027997 - LAURO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos.ELCIO GABRIOLLI MARTINS ingressou com a presente ação ordinária, aduzindo ilegalidade de cobrança de dívida firmada com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de cláusulas contratuais abusivas.O autor contratou com a CEF Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção no valor inicial de R\$35.000,00, em 19/02/1999, disponível no prazo de 6 meses a contar de 19.02.1999.Em resumo a dívida foi consolidada de modo que o autor pagou 28 das prestações, restando inadimplente em 8 delas.Pretende com a presente ação a anulação de cláusulas contratuais que entende abusivas bem como a revisão do débito contratual.Requeru a requisição de documentos à CEF pertinentes a movimentação financeira de sua conta corrente e a expedição de ofício ao SERASA para que esta omita a divulgação de informações acerca da relação contratual.Juntou documentos.Citada a CEF apresentou contestação às fls. 55/68 refutando todos os argumentos do autor.Réplica às fls. 83/93.Instadas a produzir provas a parte autora requereu prova pericial e apresentou quesitos às fls. 117.A CEF apresentou quesitos às fls. 125/126.Às fls. 131 foi formulado pedido de antecipação de tutela para retirada imediata de protesto em nome do autor, sob pena de multa arbitrada pelo Juízo.A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 160/161.O laudo pericial foi apresentado às fls. 282/294.A requerente juntou parecer do assistente técnico.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.Analisando o conjunto dos documentos apresentados e, principalmente, com base no laudo pericial, constato que em que pese a cobrança de valores acima do devido pela CEF o instrumento contratual propriamente dito não apresenta qualquer abusividade, apenas excesso de cobrança. Contudo, por questão de melhor técnica inicio o julgamento analisando somente os argumentos de abusividade e ilegalidade das cláusulas sob o aspecto de sua literalidade, passando posteriormente às considerações acerca do excesso de cobrança revelado pelo laudo pericial às fls. 288, item 2.Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação.O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que pudessem culminar em abusividade.As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o autor sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo.Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.Por fim, não há falar em onerosidade excessiva do ponto de vista do que estipulam as cláusulas contratuais. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral.Quanto à impossibilidade de capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5o permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência .Apesar de o contrato ter sido assinado antes da referida Medida Provisória,

de acordo com a planilha de evolução da dívida e, sobretudo pela conclusão do laudo pericial, não foram cobrados juros sobre juros (anatocismo). Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5 - 13$. A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente, mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subsequentemente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas nos 30, 294 e 296). Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, salvo pelo erro de cálculo na atualização apontado pela perícia técnica às fls. 288, item 2, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo autor. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, somente para condenar a CEF a proceder à correta atualização da dívida, sobretudo no que diz respeito à aplicação do índice de 43,7390% entre o período de 19/09/01 a 18/01/01 sendo correto o valor de R\$ 6.913,02 e não R\$ 9.911,51 conforme apontado pelo laudo pericial de fls. 288. CONDENO, o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em nome do Perito Waldir Luiz Bulgarelli dos valores depositados nos autos a título de honorários periciais. P. R. I.

0021766-45.2008.403.6100 (2008.61.00.021766-9) - MARIA APARECIDA DE MIRANDA MIRON MASCHIETTO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIDORA LTDA
Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DE MIRANDA MIRON MASCHIETTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e IHS CONSTRUÇÃO HIDRÁULICA E DESENTUPIDORA LTDA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, e exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão de protesto junto ao 1º Cartório de Protestos da Praia Grande/SP, bem como outros que vierem a ser inscritos por conta do débito ora discutido. Alega, em síntese, que não contraiu a dívida objeto dos presentes Autos. Despacho exarado às fls. 178 cientificou as partes da redistribuição, deferindo os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da corré IHS CONSTRUÇÃO HIDRÁULICA E DESENTUPIDORA LTDA por edital, diferindo a análise da tutela para após a Contestação. Devidamente citada a corré CEF apresentou contestação. A citação por edital da corré IHS CONSTRUÇÃO HIDRÁULICA E DESENTUPIDORA LTDA restou infrutífera, tendo a curadora especial

apresentado contestação por negatória geral. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Não há pressupostos negativos. Não há falar em ilegitimidade passiva da corré CEF. Conforme se depreende dos autos, a CEF recebeu as duplicatas em questão com endosso mandato, para cobrança em nome da corré JB. Mesmo nos casos de endosso mandato é possível a existência de responsabilidade da instituição financeira pelo protesto indevido, bastando que tenha agido com culpa. Assim, não há falar em ilegitimidade passiva de forma apriorística. Legitimidade a instituição detém; a questão atinente a ter ou não responsabilidade, por outro lado, pertine ao mérito, pelo que será oportunamente analisada. A propósito, trago o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO. BANCO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar em ação em que se postula a nulidade do título e a indenização em decorrência de protesto indevido. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. Portanto, partes legítimas e há interesse de agir. Afastada a preliminar argüida, passo ao exame do mérito. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. O caso dos autos não é regido pelo Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não se vislumbra a existência de relação de consumo entre o autor e a CEF, seja direta, seja na posição de bystander. Assim a responsabilidade civil será analisada sob a ótica subjetiva. Ressalto, que da Contestação apresentada pela CEF, consta que recebeu os títulos para cobrança devidamente endossados pela empresa emitente, com autorização para efetuar o protesto, na hipótese de falta de pagamento. Sendo assim, na ausência de juntada de documentos comprobatórios da comunicação ou notificação em relação ao título ora discutido, verifico não assistir razão a autora, agindo, a CEF como cobradora administrativa do título objeto da lide. Pelo anteriormente exposto, verifico que a CEF agiu como mera mandatária, não sendo responsável pela emissão do título, apenas agindo em nome da sacadora mediante contrato de desconto, pelo que, não apresentando nenhuma vinculação com a relação jurídica fundamental creditícia, não podendo ser apontada nenhuma responsabilidade pela solicitação de protesto realizada. Com relação à corré IHS CONSTRUÇÃO HIDRÁULICA E DESENTUPIDORA LTDA, o pagamento da duplicata somente pode ser exigido se houver demonstração do efetivo cumprimento das obrigações contratuais, com a entrega do produto vendido a prazo ou da prestação do serviço pactuado. Das certidões de fls. 84, 91, 143 e 148 juntadas aos autos, verifica-se que a corré IHS CONSTRUÇÃO HIDRÁULICA E DESENTUPIDORA LTDA, bem como seus representantes encontram-se em lugar incerto e não sabido. Por outro lado, os efeitos do protesto constituem um gravame que traz, além de constrangimento, uma série de restrições na condução da vida diária, uma vez que a sociedade moderna é pautada no consumo e no crédito. Ademais, no caso concreto a existência de um protesto pode inviabilizar suas atividades. No que tange à indenização por danos morais, firmado ato ilícito cometido pelo fornecedor, assim como a responsabilidade objetiva decorrente da relação de consumo, resta averiguar-se se houve, de fato, lesão aos direitos da personalidade, capaz de gerar a necessária recomposição via indenização e se tal lesão decorreu da falha na prestação do serviço. Pois bem, necessária a verificação se, em sentido amplo, houve qualquer acinte à dignidade humana, composta por um plexo de direitos, tais quais a intimidade, privacidade, honra, imagem, integridade física e psíquica entre outros. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, conforme suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, não há como negar que a cobrança indevida e a negativação do nome do autor geram não só um aborrecimento ou dissabor dentro da normalidade do dia-a-dia, mas uma aflição de monta. Isto é, sem dúvida, atentatório à dignidade, gerando abalo e desequilíbrio no psiquismo, tornando patente a responsabilidade a lesão a direitos da personalidade, assim como o nexos causal entre a falha no serviço e tal lesão. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Diante de tais preceitos, verifico um tanto exacerbada a pretensão indenizatória, já que geraria uma fonte de riqueza por parte do Autor, estimulando a chamada indústria do dano moral. Em atenção a tais premissas, a corré IHS deverá pagar à parte autora o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de dano moral, corrigido de acordo com a Resolução CJF 561/07. Ante todo o exposto: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial em relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atribuído a causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50.

B) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à inexigibilidade do título e, em consequência resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexigibilidade dos valores ora discutidos, bem como afastar quaisquer restrições junto aos órgãos de proteção de crédito;C) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo aos danos morais em face da corrê IHS CONSTRUÇÃO HIDRÁULICA E DESENTUPIDORA LTDA e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF nº 561/07.CONDENO a IHS CONSTRUÇÃO HIDRÁULICA E DESENTUPIDORA LTDA ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios da Curadora Especial no valor máximo da Tabela I, Anexo I, da Resolução CJF 558/2007.P.R.I.

0027059-59.2009.403.6100 (2009.61.00.027059-7) - MARIA ANGELA STOPPA PIMENTEL X LUCIANA PIMENTEL X FERNANDA PIMENTEL X RAQUEL VERONICA PIMENTEL(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alegam que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teriam direito aos juros progressivos. Juntaram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls.29). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im-procedência do pedido. Réplica a fls. 74/83. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré.Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou que o Damião Rubens Pimentel aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistia direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular.A preliminar de falta de interesse processual re-lativamente aos índices que indica se confunde com o mérito e com ele será analisado.Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujei-ta-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente.Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito dos autores, a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Afasto a preliminar de falta de interesse, eis que não consta nos autos prova de que o de cujus ou os autores tenham aderido ao acordo da LC110/2001. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei nº 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte

progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei nº 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei nº 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei nº 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71).Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei nº 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela.Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos

juros para a capitalização das contas.No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966.No caso dos autos, pela análise dos documentos juntados, verifico que o de cujus optou pelo regime do FGTS em 02/01/1969 (fls. 23). Ocorre que nesta época estava em vigor a Lei n.º 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de ju-rros, não tendo os autores comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é de se supor sua aplicação, cabendo à parte autora comprovar seu não cumprimento. Logo, improcede o pedido.Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reco-nhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fe-vereiro de 1991, de acordo com o entendimen-to do STF (RE 226.855-7-RS).Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém len-do o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos me-ses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não co-nheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infra-constitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julga-mento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Ve-rão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fe-vereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhe-cendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infracons-titucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julga-dos do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULA-DAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLI-CÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julga-mento do Recurso Especial n. 282.201/AL (re-lator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vin-culadas do FGTS devem ser corrigidos, respec-tivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2.Os índices aplicáveis na atualização dos de-pósitos das contas vinculadas do FGTS nos me-ses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EM-BARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julga-mento 1ª SEÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁ-RIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEI-RO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sen-tido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve credi-tamento a menor, se observada a jurisprudên-cia dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efei-tos modificativos.(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Minis-tra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julga-do em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF fo-ram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à argüição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41,

de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRE-TENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF.** A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto, e o mais que dos autos constam: a) julgo improcedente o pedido de juros progressivos. b) julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o credi-tamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

0013651-64.2010.403.6100 - ERICA HELENA NAVARRO MOREIRA BOCCIA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual a autora requer seja-lhe assegurado o direito de trabalhar na jornada semanal de 30 (trinta) horas, sem redução de sua remuneração. O pedido de antecipação de tutela é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que fora investida no cargo de Técnica a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Sustenta que a Lei nº 11.907, de 02/02/2009, ofendeu o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, pois alterou de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, não obstante a faculdade para os servidores ativos, a partir de 1º de junho de 2009, da redução da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. Aduze seu direito líquido e certo da manutenção de jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem qualquer redução de vencimentos. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 114/115. O INSS interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 123/136). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Citado o INSS apresentou as contestação às fls. 137/153. Não aduziu preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois a jornada de trabalho adotada para os cargos de Técnico e Analista Previdenciário, inicialmente prevista na Lei nº 8.112/90 (art. 19) sempre foi de 40 (quarenta) horas semanais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A autora ingressou no INSS após aprovação em Concurso Público, para o cargo de provimento efetivo, sujeitas a uma jornada de 30 (trinta) horas semanais e 06 (seis) horas diárias, tomando posse em 09/02/2007. Nessa época, vigorava a Lei nº. 10.355/2001, a qual mantinha para os integrantes da Carreira Previdenciária, a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecida na legislação vigente em 31 de outubro de 2001 (art. 3º, parágrafo único). Referida lei remetia o intérprete ao disposto no art. 19, o qual dispõe: Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991). Depreende-se dos dispositivos ora transcritos que não havia vedação à fixação de jornada de 30 (trinta) horas semanais, desde que respeitadas as 06 (seis) horas diárias. Contudo, a alteração da carga horária de trabalho pela Administração Pública segue critérios de conveniência e oportunidade, conforme as exigências do interesse público. Nesse sentido: **DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a

Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho.7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS.8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 812811, Processo: 200600169728/MG, Relatora Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG) Quinta Turma, j. 06.12.2007, DJ 07.02.2008, p. 01). Conforme se verifica da ementa ora transcrita, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o edital do concurso não gera direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado apenas a irredutibilidade de vencimentos, conforme dita a Constituição Federal. Destarte, a Administração Pública não está impedida de alterar a jornada de trabalho de seus servidores, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei, a irredutibilidade da remuneração e respeitado o interesse público. Assim, não vislumbro ilegalidade quanto à fixação da jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais, pois não houve redução dos vencimentos. Ademais, não houve imposição à continuidade do serviço na jornada de 30 (trinta) horas semanais com a redução proporcional da remuneração. O art. 4º-A, 1º, da Lei nº. 11.907/2009 estabeleceu uma faculdade ao servidor. Ao que consta da inicial a autora fez a opção pela jornada de 30 horas semanais sem qualquer vício. Por outro lado, aqueles que não fizeram essa opção, devem exercer a jornada padrão de 40 (quarenta) horas semanais, com a mesma remuneração, pois, conforme já salientado, não há ilegalidade na alteração de regime jurídico para o servidor. Consigne-se que ao lado do princípio da irredutibilidade de vencimentos caminha o princípio da isonomia, o qual seria ofendido se fosse permitido a autora exercer uma jornada de 30 (trinta) horas semanais com remuneração idêntica àqueles que exercem suas atividades na jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Ressalte-se, por fim, que a legislação vigente está em perfeita harmonia com o art. 7º, XIII, da Constituição, o qual prevê que é direito do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora a arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50 (fl. 114). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

Expediente N° 5468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0454920-97.1982.403.6100 (00.0454920-1) - EDVALDA LISBOA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP056932 - FRANCISCO NEVES E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0659494-14.1984.403.6100 (00.0659494-8) - ANDRELINA ALVES FERNANDES CARUSO(SP063303 - ANTONIO CARLOS PASTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0026261-36.1988.403.6100 (88.0026261-9) - MASAHIRO SASAKI(SP107022 - SUEMIS SALLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003960-56.1992.403.6100 (92.0003960-0) - ZULEIDE MARIA DE ARAUJO GARCIA(Proc. EDNA SALES DE MESQUITA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0016664-04.1992.403.6100 (92.0016664-4) - HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos do contador de fls. 261/272. Intimem-se.

0023956-98.1996.403.6100 (96.0023956-8) - AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0015944-61.1997.403.6100 (97.0015944-2) - ALBERTO DE SOUZA COHEN X LUCIO FRANCO X JOSE DE ALMEIDA BARBOSA(SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA) X LOURDES VIEIRA X HELY VIANNA PACHECO X AMAURY BENEDICTO MARTINI X ALAYR FERREIRA DALBO X DOROTHY DE LOURDES BUZATTI X JULIETA PIGHINELLI GURGEL X AUREA MARIALVA MARTINS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão dos sucessores do co-autor José de Almeida Barbosa. Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório em favor dos autores Lucio Franco, Hely Vianna Pacheco e aos herdeiros do co-autor José de Almeida.

0058504-18.1997.403.6100 (97.0058504-2) - JOSE BATALHA X RITA MADALENA FERREIRA X VILMA NOGUEIRA DA SILVA X ANTONIO FELIX DE SANTANA X ARLINDO FRANCISCO DE LEMOS X CLAUDIO VICENTE FERREIRA X CREUSA OLIVEIRA DA SILVA X IRES FRANCISCO DA SILVA X JOSE MACEDO DA SILVA X LUIZ CARLOS COLACO(SP094448A - JOSE EDITIS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Face ao decidido nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

0029647-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029647-2) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0025881-85.2003.403.6100 (2003.61.00.025881-9) - JOSE RUBENS DE MIRANDA ORTIZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172411 - DEMADES MARIO CASTRO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0037110-42.2003.403.6100 (2003.61.00.037110-7) - MARTINE FELICIA HELENE BENNARDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0037290-58.2003.403.6100 (2003.61.00.037290-2) - DARCY PANCINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004847-20.2004.403.6100 (2004.61.00.004847-7) - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o subscritor da petição de fls. 43 para regularização. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028146-26.2004.403.6100 (2004.61.00.028146-9) - ANA MARIA LISBOA RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0013105-82.2005.403.6100 (2005.61.00.013105-1) - VANTENOR MARTINS X ROSANA ROSA MARTINS(RJ101253 - HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E RJ109135 - BRUNO MEDEIROS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Face ao decidido nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

0022636-95.2005.403.6100 (2005.61.00.022636-0) - ANA LUCIA BENATTI TERAHATA X RICARDO COELHO TERAHATA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Face a decisão proferida, reemtam-se os autos ao arquivo findo.

0025005-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025005-3) - FERNANDO LUIZ SIGOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Face a trânsito em julgado e tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009744-96.2001.403.6100 (2001.61.00.009744-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937348-32.1986.403.6100 (00.0937348-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MATUR MADEIRA TURISMO LTDA X ARTEFACTO MOVEIS LTDA X PAULO JOAO X METALURGICA ARARUNA LTDA X SIMETRA TEXTIL LTDA X REINATO LINO DE SOUZA X TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Fls. 97: Nada a deferir. Requeira o autor o que de direito nos autos da Ação Ordinária nº. 00.0937348-9.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030376-17.1999.403.6100 (1999.61.00.030376-5) - GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X LUCIDIA COLLUCCI PAIVA X LUZIA COSTA DE ARRUDA X LUZIA PRAGELIS X MARIA AMELIA GELLI FERES RUFATO X MARIA ANGELA ZAGO NOGUEIRA X MARIA INES PIOVESAN MORETTI X MANOELITA MOYSES X MARIA APPARECIDA GASPARINO SILVA X MARIA APPARECIDA VENTURA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP170666 - DOMINGOS ALFREDO LOPES E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X UNIAO FEDERAL

Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E. TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, a condição do(s) autor(es) se ativo, inativo ou pensionista, nos termos do art. 6º, VIII, da Resolução CJF Nº 055, de 14/05/2009. Após, expeça-se ofício requisitório. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 5469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086601-38.1991.403.6100 (91.0086601-6) - LUIZ ALBERTO WERDESHEIM(Proc. EUGENIO REYNALDO PALAZZI JR.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0007291-41.1995.403.6100 (95.0007291-2) - ALBERTO PAZ GONZALEZ(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria conforme requerido pelo autor às fls. retro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0017181-04.1995.403.6100 (95.0017181-3) - AKIO IDO X CARLOS ALBERTO IDO X ROBERTO IDO X ANNA RAMOS MOREIRA X JOSE TURRINI X MARTHA SOARES TURRINI X THEUNIS FREITAS MARINHO X JOSE CARLOS DE MIRANDA X RAFAELA STEINVORTH BEGNIGNA X ODILA MEDEIROS DE CARVALHO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X BANCO

BOZZANO SIMONSEN S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP083577 - NANJI CAMPOS)

Intime-se o subscritor de fls. 1067 para que junte aos autos documento original de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0031412-26.2001.403.6100 (2001.61.00.031412-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049314-26.2000.403.6100 (2000.61.00.049314-5)) MACROTECH FOCKER LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº.

2009.03.00.039365-5, intime-se o autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0028587-75.2002.403.6100 (2002.61.00.028587-9) - LUIZ CORREIA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0018927-23.2003.403.6100 (2003.61.00.018927-5) - ADELINO FRANCISCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0022489-40.2003.403.6100 (2003.61.00.022489-5) - FLORIANO DE SOUZA CARNEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0024177-37.2003.403.6100 (2003.61.00.024177-7) - ZENAIDE BENTO GANGI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas do desarquivamento.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0030396-66.2003.403.6100 (2003.61.00.030396-5) - PAOLO CHIAROTTINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas do desarquivamento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0031147-53.2003.403.6100 (2003.61.00.031147-0) - ELUZA MARIA OLIVEIRA DE CASTRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0034636-98.2003.403.6100 (2003.61.00.034636-8) - FRANCISCA FLAVIA FRITS CAVALHEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0037097-43.2003.403.6100 (2003.61.00.037097-8) - WAGNER DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0037695-94.2003.403.6100 (2003.61.00.037695-6) - IARA MARIA DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001928-58.2004.403.6100 (2004.61.00.001928-3) - PAULO ROBERTO MARUFUJI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004204-62.2004.403.6100 (2004.61.00.004204-9) - ADILSON MARCOS DE MENDONCA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0007215-02.2004.403.6100 (2004.61.00.007215-7) - PAULO NANNINI AZEVEDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0018027-06.2004.403.6100 (2004.61.00.018027-6) - JOSE MANUEL DE ALMEIDA COELHO DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019818-10.2004.403.6100 (2004.61.00.019818-9) - LUIGI MASSIMO GIAVINA BIANCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0021609-14.2004.403.6100 (2004.61.00.021609-0) - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0032928-76.2004.403.6100 (2004.61.00.032928-4) - JOAQUIM GOMES DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028393-75.2002.403.6100 (2002.61.00.028393-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-93.1992.403.6100 (92.0002897-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ERNANI ALVES LEITE(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027291-72.1989.403.6100 (89.0027291-8) - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X HELIO RODRIGUES DE

MORAES X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X SUELI LETIZIO X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X LUIZ CARLOS LANZA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LANZA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SUELI LETIZIO X UNIAO FEDERAL X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a penhora realizada no rosto destes autos, adite-se o ofício requisitório nº 20090000265, para que o valor seja disponibilizado a ordem destes Juízo. Após, prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 294/298 e 344.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0710368-56.1991.403.6100 (91.0710368-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688984-37.1991.403.6100 (91.0688984-0)) METALURGICA PRISMA LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA PRISMA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X METALURGICA PRISMA LTDA

Indefiro o requerido pela autora, haja vista que não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da sociedade, nem tampouco restou configurada a prática de atos dos sócios que caracterizassem excesso de poder ou infração a lei ou ao contrato social, não sendo cabível a desconstituição da personalidade jurídica.Requeira a autora objetivamente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, archive-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019109-75.2009.403.6301 - MARCIA CARDOSO OLIVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

Intime-se a parte autora a fim de que a mesma esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, uma possível adulteração do documento apresentado à fl. 105 haja vista a aparente colagem de etiqueta no documento, o que não existia naquele apresentado à fl. 20.Após, tornem os autos conclusos.

0008206-65.2010.403.6100 - DUNA ENTERPRISES S.L(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MK ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

EM DECISÃOFls. 684/775 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Ré em face da decisão que decretou sua revelia e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 241/243.Argumenta que o decreto de revelia não merece prosperar, eis que o prazo para resposta do réu titular do registro é de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 175, 1 da Lei n 9.279/96, ou, quanto menos, que o protocolo da contestação feito equivocadamente no âmbito da Justiça Estadual em 25.08.2010 seja considerado para fins de tempestividade daquela apresentada perante a Justiça Federal em 21.10.2010.Sustenta, em suma, que a decisão que concedeu a tutela deve ser revertida, eis que existem ações judiciais em trâmite perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro em relação de prejudicialidade com a presente.É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à Ré.Com efeito, o art. 175, 1 da Lei n 9.279/96 dispõe que, no âmbito das ações de nulidade, o prazo para resposta do réu, titular do registro, será de 60 (sessenta) dias.Nesse caso, tratando-se de ação de nulidade de registro prevalece a norma prevista em lei específica, e não aquela estabelecida pelo Código de Processo Civil, não havendo que se falar, também, na incidência do benefício disposto no art. 191 do diploma processual.No entanto, considerando a data da juntada do mandado de citação da Ré (MK) aos autos (12.08.2010 - fl. 227/228) e a do protocolo da contestação (21.10.2010 - fls. 250/665), mostra-se intempestiva a defesa, eis que apresentada após o

término do prazo legal. Ainda, tenho que a contestação protocolada no âmbito da Justiça Estadual não serve para afastar a revelia no âmbito da presente ação, porquanto não se trata de erro singelo. Assim, a decisão judicial que sobreveio após o encerramento do prazo de defesa da Ré, quando já operada a revelia, não merece reparo, neste aspecto. Passo, então, a analisar os argumentos pertinentes à reconsideração da antecipação dos efeitos da tutela. A presente ação envolve discussões sobre a marca, bem como o design dos produtos e das embalagens, objeto dos registros industriais de titularidade da Ré de n 6901021-8, 6901019-6 e 6901020-0. O INPI, por meio da CODING, comparou os objetos dos registros da Autora (n 6605554-0, 6704238-4 e 6900095-6) e da Ré (n 6901021-8, 6901019-6 e 6901020-0) apenas no tocante às questões relativas ao desenho industrial, eis que aquelas suscitadas a respeito da marca fogem à alçada da CODING (fls. 211/212). A decisão judicial ora impugnada, levando em conta as características dos produtos, abordou, notadamente, questões relativas à similaridade, originalidade e novidade (fls. 211/212), seguindo a mesma linha de análise efetuada pelo CODING. Já as ações judiciais que tramitam perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processos n 2009.51.01.801886-6, 2009.51.01.812359-5 e 2010.51.01.803296-8), ao que indicam os documentos trazidos aos autos, abrangem discussões voltadas ao registro de marcas e ao uso exclusivo de expressões, tais como LASER ION e INFRA RED. Além disso, impugnam registros efetivados perante o INPI que possuem números diversos daqueles versados na presente ação. Neste aspecto, há que se ressaltar que os documentos carreados aos autos não permitem estabelecer um liame preciso entre os registros ora impugnados e aqueles objeto das demais ações. Por ora, não me parece que aquelas ações possam interferir na presente ação ou sejam aptas a reverter a decisão judicial ora impugnada, de sorte que eventual prejudicialidade entre as ações poderá ser objeto de novas provas e reanalisado por este juízo, oportunamente. Nada obstante tais considerações, eventual constatação de litigância de má-fé praticada por qualquer das partes ensejará as respectivas conseqüências legais. Portanto, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Desentranhe-se a contestação juntada aos autos, devendo permanecer apenas as cópias de petições iniciais e documentos relativos aos Processos n 2009.51.01.801886-6, 2009.51.01.812359-5 e 2010.51.01.803296-8, eis que necessários à análise de conexão/prejudicialidade e da reconsideração. Intime-se a Ré para retirá-la. Decorrido o prazo sem a retirada, arquite-se em pasta própria. Certifique-se. Intimem-se.

0020675-46.2010.403.6100 - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SAO PAULO (SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que o Autor postula a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ANVISA se abstenha de autuar ou aplicar penalidades às pessoas físicas e jurídicas representadas pelo Autor em razão do descumprimento da Resolução RDC n 24/2010. O Autor afirma que os estabelecimentos que representa estão sujeitos à Resolução RDC n 24/2010 que, em suma, fixa os parâmetros para que o comerciante e o consumidor possam avaliar a composição dos produtos (níveis de nutrientes), bem como estabelece quais as informações sobre os produtos são indispensáveis e de que forma devem constar no anúncio de oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas. Alega, porém, que a resolução ofende o disposto nos art. 220, 4 e 22, inciso XXIX da Constituição Federal. Defende que a Carta Política somente admite restrição à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, núcleo esse no qual não se incluem os alimentos. Ainda que assim não fosse, entende que somente a lei federal pode dispor sobre a matéria, de sorte que a Ré exorbitou de seu poder regulamentar, fixando restrições não previstas em lei. Acostou à inicial os documentos de fls. 22/78. Intimado nos termos do despacho de fl. 80, o Autor manifestou-se às fls. 82/103. É o breve relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Entretanto, neste momento processual, não vislumbro a prova inequívoca capaz de conduzir à verossimilhança das alegações. A ANVISA foi criada pela Lei n 9.782/99 e constitui uma espécie de agência reguladora que, de acordo com o art. 6, tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. O art. 2, inciso III e 1, inciso II dispõe que compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços

de interesse para a saúde - dentre outras providências -, que o fará por intermédio, inclusive, da ANVISA, in verbis: Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:(...)III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;(...) 1º A competência da União será exercida: I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; eIII - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema.Já o art. 7 fixa as atribuições do órgão, enquanto o art. 8 atribui-lhe especificamente o poder de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. O inciso II do parágrafo 1 deste artigo trata dos alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários.Nota-se que a Resolução RDC n 24/2010, em seu art. 1 dispôs, in verbis:Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos para oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, nos termos desta Resolução.Assim, a edição do instrumento normativo decorre do poder regulamentar da ANVISA e, portanto, não aparenta vícios formais nem violação ao disposto no art. 22, XXIX da Constituição Federal.Também não vislumbro, por ora, vícios materiais, pois o art. 8, parágrafo 1, inciso II da Lei 9.782/99 possibilita a regulamentação quanto aos alimentos.Ademais, a resolução estabeleceu requisitos mínimos a serem observados quanto à divulgação e a promoção comercial de alimentos, o que não implica necessariamente na imposição de restrições a tais práticas.A fixação de diretrizes e requisitos mínimos de divulgação e promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional concretiza direito do consumidor à informação precisa, pois facilita a identificação da composição do produto e a avaliação quanto aos seus impactos à saúde.Parece-me que o propósito da resolução é garantir a máxima informação ao consumidor, por meio da divulgação de dados claros e precisos, de forma ampla.Com isso, não vislumbro, por ora, ofensa ao 4 do art. 220 da Constituição Federal.Ademais, o fato do aludido 4 fazer expressa menção à imposição de restrições legais propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias não significa que o Poder Público esteja impossibilitado de estabelecer diretrizes ou normas a respeito das indispensáveis informações a serem prestadas aos consumidores, mormente quando em jogo os invioláveis direitos à vida e saúde.Entendo, a priori, que o enfoque jurídico dado pela autora em relação à normatização da ANVISA é equivocado, na medida em que aponta o mesmo como uma simples restrição ao direito de propaganda comercial, quando em verdade, trata-se de uma forma de concretizar não só as atribuições da referida agência, mas direitos básicos dos consumidores, notadamente os previstos nos incisos I e III, do art. 6º, do CDC (Lei nº. 8.078/90).Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0023555-11.2010.403.6100 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR X CRISTIANE ZABELLI CAPUTO(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A

Analizando as cópias juntadas nos presentes autos às fls. 92/122, afasto a prevenção entre os presentes autos e a medida cautelar nº 0019592-92.2010.403.6100.Com relação à ação ordinária nº 0001252-13.2004.403.6100, intimem-se os autores para que apresentem perante o juízo desta 5ª Vara Cível cópia da petição inicial, sentença, decisão proferida nos embargos de declaração, apelação, eventuais pedidos formulados perante o E. TRF da 3ª Região, bem como de todas as decisões proferidas pelo mencionado Tribunal no bojo daquela ação.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0023871-24.2010.403.6100 - MARIA LUCIA CECCON(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a fim de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a presente inicial nos seguintes termos:a) Comprove sua qualidade de representante do espólio ou, caso já encerrado o inventário dos bens deixados pelo Sr. Amaro Ceccon, apresente o formal de partilha onde conste todos os herdeiros deste;b) Regularize o valor da causa ao benefício econômico pretendido, eis que, neste caso, nos termos do art. 259, II c/c art. 260 do CPC equivaleria aos valores vencidos somado aos valores que receberia pelo período de um ano.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0015663-61.2004.403.6100 (2004.61.00.015663-8) - ANAUATE-CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança em fase de cumprimento de sentença, decorrente de multa por litigância de má-fé imposta pelo Supremo Tribunal Federal às fls. 531/537.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora comprovou o pagamento mediante a guia DARF acostada às fls. 551.Regularmente intimada do depósito realizado pela parte autora e de que não havendo pretensão remanescente, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a União Federal deu-se por ciente (fl. 554-verso).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794,

inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010399-53.2010.403.6100 - GLAUCIA CRISTINA MEDEIROS(SP277612 - ANA PAULA SPAGNOL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0011499-43.2010.403.6100 - TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Defiro o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo do presente feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Providencie a Secretaria deste Juízo a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão ora determinada, devendo a União Federal (PRF) ser intimada de todos os atos processuais a serem praticados. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer e, oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

0012330-91.2010.403.6100 - INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores de ISS. Alega-se, em especial, a inconstitucionalidade da exigência. Os autos estão em termos para sentença. Contudo, o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF para determinar aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98. Ademais, em questão de ordem suscitada a suspensão dos julgamentos foi prorrogada. É inegável que a discussão jurídica travada nos autos está vinculada ao disposto no art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718/98, à medida que este dispositivo relaciona as receitas que devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS. Sendo tal dispositivo declarado constitucional, v.g., apenas as exceções nele contidas é que serão admitidas como não integrantes da base de cálculo da COFINS. O resultado do julgamento da referida ADC interferirá diretamente no deslinde do presente feito, tanto se o dispositivo em questão for julgado constitucional ou inconstitucional em controle concentrado. Em razão do caráter vinculante daquela decisão e sua observância obrigatória, restará a esse juízo estreita margem para resolver acerca da possibilidade ou não de excluir-se da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISS. Assim, atento ao fato de que a presente ação envolve a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98, e estando suspenso o julgamento definitivo deste feito até decisão superveniente do STF ou término da vigência da medida, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão ulterior manifestação daquela Corte. Fls. 304 - Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao SEDI para retificação da autuação. Intimem-se.

0012579-42.2010.403.6100 - LINX LOGISTICA LTDA X LINX SERVICO DE GERENCIAMENTO DE REDES LTDA X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - FILIAL X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - FILIAL X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - FILIAL X LINX TELECOMUNICACOES LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas Embargantes, sob o argumento de que a decisão de fls. 1.290/1.293v., que apreciou o pedido de concessão de liminar, contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. As Embargantes apontam omissão no pronunciamento deste Juízo quanto à incidência ou não das contribuições sociais - cota empregado (art. 20, da Lei 8.212/91) nas verbas trabalhistas indicadas na petição inicial. Alegam que a decisão embargada abarcou a análise do recolhimento correspondente à contribuição social - cota patronal, bem como à contribuição social para o SAT e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S), entretanto, deixou de apreciar a questão referente à contribuição social - cota empregado. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No presente caso, de fato, remanesce a necessidade de manifestação quanto a ponto indicado pelas Embargantes. Não obstante, tendo em vista que a decisão embargada refere-se à apreciação dos requisitos autorizadores da concessão de pedido liminar, não vislumbro, por ora, o requisito do *fumus boni iuris* quanto à pretensão de afastamento das contribuições previdenciárias - cota empregado. Como se vê da redação do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Tal comando legal obriga a empresa a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parcela devida por seus empregados. Note-se, assim, que o recolhimento não se dá com base numa sujeição

passiva direta da empresa ao pagamento do tributo, mas sim por mera técnica arrecadatória via substituição tributária. As Embargantes, obviamente, como empresas que são, sujeitam-se a este comando legal, entretanto, não se sujeitam aos ônus financeiros dos recolhimentos correspondentes. Em outras palavras, as Embargantes nada pagam, apenas retêm e repassam o que os seus empregados recolhem. Com efeito, a verossimilhança de suas alegações, necessária ao deferimento do pedido liminar, não está demonstrada quanto a este ponto, notadamente porque, ao que parece, falta-lhes legitimidade para postular o afastamento das exações previdenciárias atinentes à cota do empregado, mormente quanto ao aspecto do pedido de compensação tributária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR O AFASTAMENTO DA COTA LABORAL - AGRAVO PROVIDO. 1- Se a discussão travada no feito principal (mandado de segurança) movido por empresa (agravada) diz respeito à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos relativos ao terço constitucional de férias - cota laboral (INSS do trabalhador), suportada e exigida dos seus empregados (contribuintes de fato), carece ela de legitimidade para, em nome próprio, postular em nome ou em favor de terceiros, na medida em que age como mero agente arrecadador, ao reter a contribuição social por eles devida. Em sede de liminar, tal circunstância é relevante e exige ponderação por parte do julgador já que, por si só, afasta a relevância da fundamentação. 2- Agravo provido. 3- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (TRF1. Agravo de Instrumento. E-DJF1: 02/07/2010 pagina:225) Registre-se, ademais, que ainda que fosse possível a discussão deste ponto, ao menos quanto à mera declaração do direito à não incidência daquelas contribuições nas verbas mencionadas, persistiria óbice de ordem probatória, intransponível em sede de mandado de segurança. Neste aspecto, não há nos autos juntada de provas que demonstrem individualmente os recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I. O.

0017535-04.2010.403.6100 - MARCEL ALIMENTOS LTDA EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual a Impetrante requereu provimento jurisdicional que determinasse a manutenção da Impetrante no Programa de Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, e, ainda, emitisse a respectiva certidão negativa com efeitos de negativa de débitos. O pedido liminar restou indeferido (fls. 60/61). Informações prestadas às fls. 66/72. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 85/86). Às fls. 88 a parte Impetrante requereu a desistência da impetração, explicando que procedeu ao pagamento das guias DARF's em atraso. É o relatório do essencial. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Anoto ser despicie da oitiva da impetrada, haja vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal (STJ - AERESP 200401145820 - Relator: Humberto Martins - 1ª Seção - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00001). Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme cabeçalho. P. R. I. Oficie-se.

0020700-59.2010.403.6100 - DM ELETRONICA DA AMAZONICA LTDA - EPP(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X CHEFE DIVISAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEG REC FED BRASIL X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA - S PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante visa a anulação do Ato Declaratório Executivo PRFN-3 DIDAU n.º 05-2010, no que se refere à exclusão da Impetrante do Parcelamento Especial - PAES, garantindo, assim, a manutenção da Impetrante nesse parcelamento. Relata ter sido excluída do PAES mediante o ato declaratório executivo acima citado. Sustenta a inexistência de inadimplemento e/ou pagamento a menor das parcelas devidas no PAES, tendo em vista sempre ter efetuado os recolhimentos do parcelamento. Aduz a ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, tendo em vista não ter sido dada ciência à impetrante do curso do processo administrativo, nem tampouco da publicação do decorrente ato declaratório executivo. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 28/101. A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 108). Em petição de fl. 114 a União pleiteou a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais praticados. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (fls. 115/125), sustentando a realização de pagamento a menor no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2008. Pugna pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo. O Delegado da Receita Federal do Brasil, em sua manifestação de fls. 190/192, reiterou as argumentações apresentadas às fls. 115/125. Por sua vez, o Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo deixou de oferecer informações (certidão de fl. 193). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho o pedido formulado pela União à fl. 114 e determino a sua inclusão no polo passivo na qualidade de assistente simples. Nos

termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Primeiramente cumpre analisar a existência do *fumus boni iuris*. São dois os principais argumentos trazidos pela Impetrante em sua inicial, qual sejam, a regularidade dos recolhimentos efetuados pela Impetrante e a violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Passo a apreciar o primeiro argumento apresentado pela Impetrante. Dispõe o artigo 1º, 4º, inciso II da Lei nº 10.684/2003: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.(...) 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.(...) (destaquei) A argumentação da Impetrante mostra-se sedutora caso busque-se realizar uma interpretação literal do dispositivo em comento, vez que, no período de fevereiro de 2005 a janeiro de 2008 a Impetrante efetuou seus recolhimentos com base no valor mínimo, tendo em vista não ter apurado receita bruta no período. Entretanto, compartilho do entendimento esposado pelo Juiz Souza Ribeiro quando do julgamento do AMS 200661090033192 (TRF3, 3ª Turma, pub. 03/09/2008) pela necessidade de uma interpretação restritiva deste comando legal, eis que o mesmo foi elaborado para fornecer tratamento favorecido às empresas optantes do SIMPLES tão-somente quanto ao valor mínimo do parcelamento, mas não quanto ao valor máximo da prestação ou ao prazo máximo do parcelamento. O julgamento citado recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS - PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - PRAZO MÁXIMO DE 180 MESES E VALOR MÍNIMO DAS PARCELAS - EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES, MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SUJEIÇÃO À REGRA GERAL - LEI Nº 10.684/2003, ARTIGO 1º, 4º - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 03, DE 25.08.2004, ARTIGO 4º - LEGITIMIDADE - EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO MANTIDA. I - Ocorrendo a regular adesão ao Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, que é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, às quais voluntariamente aquiesce, estando sujeito à sua exclusão por inadimplência (art. 7º), o que, inclusive, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores (art. 12). II - Como benefício fiscal, o contribuinte deve observância à regra geral de que o prazo máximo do parcelamento é o de 180 meses e com prestações calculadas em 1/180 do seu débito consolidado, como estabelecido no artigo 1º, caput e 3º da Lei nº 10.684/2003. III - A regra excepcional do 4º, do mesmo art. 1º, que estabelece, para as empresas optantes do SIMPLES, microempresas ou empresas de pequeno porte, a possibilidade de procederem ao recolhimento das parcelas mensais pelo valor de 1/180 do débito parcelado ou de três décimos por cento da receita bruta apurada no mês imediatamente anterior, o que for menor, desde que com o valor mínimo de R\$ 100,00 para as microempresas ou de R\$ 200,00 para as empresas de pequeno porte, deve ser interpretada de forma restrita (Código Tributário Nacional, artigo 111, inciso I) e em consonância com a finalidade da própria lei, que foi a de conferir aos contribuintes uma oportunidade de quitação de seus débitos mediante parcelamento, em equilíbrio com o interesse público de recebimento de seus créditos, sendo que o disposto no 4º tem sua eficácia restrita para conferir tratamento diferenciado às citadas empresas quanto ao valor mínimo do parcelamento, e não quanto ao prazo máximo do parcelamento e ao valor máximo da prestação, sem qualquer ofensa aos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988. IV - A regra do 4º não pode conduzir a um parcelamento acima do prazo máximo de 180 meses, que foi previsto no caput do artigo 1º como regra geral aplicável a todas as empresas, sob pena de desvirtuamento da finalidade ínsita na lei, muitas vezes conferindo um caráter eterno à dívida dos contribuintes e causando, na prática, o não recebimento dos créditos pelo Estado, o que ofenderia os princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa. V - Legitimidade da regra do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25.08.2004, que assim estabeleceu. VI - Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. VII - As decisões administrativas de exclusão do PAES foram devidamente motivadas à vista do caso concreto, indicando o fundamento legal de exclusão, para esse fim nada impedindo a utilização de formulários padronizados e preenchimento segundo a situação jurídica individual de cada contribuinte, não padecendo de qualquer nulidade neste aspecto. VIII - No caso em exame, o pagamento irrisório feito pelo contribuinte durante diversos meses desatende às regras legais do PAES, sendo legítima sua exclusão na forma do artigo 7º da Lei nº 10.684/2003. IX - Apelação desprovida. (AMS 200661090033192, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/09/2008) Acólher a tese da impetrante, nos termos em que formulada, implicaria em fornecer um financiamento que poderia se estender indefinidamente pelo tempo, sem previsão de pagamento, o que não se mostra minimamente razoável. Visando regulamentar esta situação de ausência de receita bruta do contribuinte, a qual não foi prevista pelo legislador ordinário, assim regulamentaram a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal, no exercício de seu poder delegado, por meio da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25.08.2004: Art. 3º No mês em que a pessoa jurídica não auferir receita bruta, o valor das parcelas a serem pagas será de um cento e oitenta avos do débito consolidado, observado o valor mínimo de: I - para microempresa, R\$ 100,00 (cem reais); II - para empresa de pequeno porte, R\$ 200,00 (duzentos reais); III - para as demais pessoas jurídicas, R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tal dispositivo infralegal, o qual não foi nem ao menos citado pela Impetrante em sua inicial, encontra-se plenamente

vigente, guardando consonância com o entendimento acima esposado, bem como com a Lei nº 10.684/2003, motivo pelo qual o argumento utilizado para a exclusão da Impetrante mostra-se, ao menos nesse juízo de cognição sumária, plenamente aplicável. Melhor sorte não assiste ao segundo argumento esposado pelo contribuinte, qual seja, de ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Os atos declaratórios executivos de exclusão do contribuinte do PAES não possuem eficácia imediata, como faz crer o contribuinte. Ao contrário, em seu artigo 3º, o ADE faculta a apresentação de defesa administrativa no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, somente com o julgamento definitivo do processo administrativo ou o decurso de prazo para o oferecimento de recurso é que a exclusão gerará efeitos. Foi devidamente publicado o ato de exclusão no Diário Oficial da União em 02.07.2010 (fl. 182), sendo que o contribuinte deixou de oferecer defesa no prazo legal (certidão de fl. 183), o que ensejou a sua exclusão do parcelamento. Os motivos da exclusão do contribuinte do PAES podem ser localizados em simples consulta ao sítio da Receita Federal na internet, conforme realizado pelo próprio contribuinte à fl. 44, sendo certo que era facultado ao contribuinte a consulta ao processo administrativo lá mencionado (processo nº 19839.000310/2010-80) para verificar toda a evolução do processo administrativo. Ademais, descabida a aplicação do artigo 26 da Lei nº 9.784/99 ao caso, tendo em vista o disposto em seu artigo 69: Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Cabe observar aqui, que a adesão ao PAES é ato voluntário do contribuinte e importa na aceitação plena e irretroatável de todas as condições. No que se refere à intimação da exclusão, dispõe o art. 12 da referida lei: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, existe previsão expressa na lei do PAES de ser desnecessária a notificação prévia do contribuinte, de modo que não há falar em aplicação do art. 26 da Lei nº 9.784/99 ao caso em comento, ante a existência de lei específica a regulamentar a matéria. A jurisprudência dos E. TRFs da 3ª, 4ª e 5ª Regiões posicionou-se neste exato sentido: TRF3, AG nº 2006.03.00.099801-1/SP, 4ª Turma, Des. Relator FÁBIO PRIETO, julg. 28/03/2007, por maioria, pub. DJU 16/05/2007, p. 380; TRF4, AG nº 2004.04.01.053189-5/SC, 2ª Turma, Des. Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, julg. 03/10/2006, v. u., pub. DJU 18/10/2006, p. 380; TRF5, AMS nº 2005.80.00.008514-8/AL, 4ª Turma, Des. Relatora MARGARIDA CANTARELLI, julg. 08/08/2006, v. u., pub. DJU 06/09/2006, p. 1151. Desta feita, em sede de cognição sumária, entendo que o ato praticado pelas Autoridades Coatoras não pode ser inquinado como coator, motivo pelo qual indefiro a liminar. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0021475-74.2010.403.6100 - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que se postula a concessão de medida liminar para suspender a aplicação do Fato Acidentário de Prevenção - FAP à alíquota do RAT da Impetrada, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da nova metodologia instituída pelo Decreto n 6.957/09 e pelas Resoluções CNPS n 1.308/09 e 1.309/09, na forma do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, vedando-se a inscrição em dívida ativa, cobrança executiva, inclusão no CADIN e negativa de emissão de certidão negativa de débitos (art. 205 e 206 do CTN). A Impetrante insurge-se, essencialmente, em face da majoração do valor do RAT ocasionada pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, previsto pelo Decreto n 6.957/09, que alterou o Decreto n 3.048/99, e disciplinado por atos infralegais. Aduz que a fixação do FAP viola os princípios da estrita legalidade, razoabilidade, segurança jurídica, dentre outros. Intimada nos termos do despacho de fls. 43, a Impetrante manifesta-se às fls. 45/47. É o que de essencial cabia relatar. Fls. 45/47 - Recebo como emenda à petição inicial. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste juízo de cognição sumária e inaudita altera pars, não diviso o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem fundamento no art. 7, inciso XXVII e 201, 10 da Carta Política, bem como no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e visa custear a aposentadoria especial e os benefícios concedidos em razão de grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Na dicção do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição incide às alíquotas de 1%, 2% e 3% a depender da atividade preponderante da empresa e do risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente. Posteriormente, veio a lume a Lei n 10.666/03 que, em seu art. 10, reportou-se ao SAT e estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas, em até 50%, ou aumentadas, em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Tais disposições estão contidas nos art. 10 e 14 da aludida lei, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta

dias.O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, trata do SAT no art. 202 e seguintes.O Decreto n 6.042/07 incluiu no Regulamento o art. 202-A que dispõe sobre a redução, em até 50%, e o aumento, em até 100%, das alíquotas do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando uma e outro ao desempenho da empresa em relação à sua atividade, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Recentemente, o Decreto n 6.957/09 alterou o Decreto n 3.048/99 no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, modificando especificamente os art. 202-A, 303, 305 e 337.Sobreveio, por fim, a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09, que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06 com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP, e que foi complementada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09.Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Impetrante.De plano, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição social prevista pelo inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, por ofensa ao princípio da legalidade estrita.O Pleno do Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar sobre a questão, tendo decidido pela constitucionalidade dessa exação, nos termos do acórdão oriundo do RE 343.446/SC, publicado em 04.04.03.O princípio da legalidade estrita é uma garantia para os contribuintes de que somente a lei poderá estabelecer, instituir, criar tributo, e tem assento no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Contudo, a conclusão de que cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos - hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas -, sendo vedada a delegação de tal mister ao poder regulamentar, não importa em dizer ou afirmar que os tributos não possam ser regulamentados, quanto a alguns aspectos executivos, por meio de normas infralegais, cujo objetivo exclusivo é dotar de maior eficácia o disposto pela lei tributária instituidora.Nessa ordem de idéias, a Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, relegando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, conferindo com isso a eficácia da contribuição a partir da subsunção de cada situação e sua respectiva alíquota.Ora, as categorias em que se inserem as atividades econômicas das empresas e ou grau de risco dessas mesmas atividades referem-se a situações dinâmicas - que envolvem circunstâncias e elementos variáveis - e que, como tal, demandam resposta legislativa adequada e célere, o que é propiciado por meio da edição de decretos pelo Poder Executivo. Importa transcrever a ementa de julgamento levado a efeito pelo E. Tribunal Regional da 4ª Região, em que consta excerto muito valioso e esclarecedor sobre o assunto em tela, in verbis:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. INCRA. SAT. EXIGIBILIDADE.(...)O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).(AC 200672040030462, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 07/07/2009)É de se ressaltar que o art. 10 da Lei n 10.666/03, atendendo ao princípio da legalidade, previu a redução e o aumento das alíquotas do SAT, bem como vinculou uma e outro ao desempenho da empresa, o qual seria apurado a partir de metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, ou seja, a partir do FAP. Por consequência, sobrevieram os Decretos n 6.042/07 e 6.957/09, que nada mais fizeram senão regulamentar os termos da lei.Assim, neste momento processual, parece-me que a reclassificação das atividades e a instituição do FAP, como instrumento a ser utilizado para alcançar a alíquota aplicável a cada empresa, não ferem o princípio da legalidade, mas visam atualizar a alíquota incidente para cada empresa, de modo a satisfazer a justiça contributiva.O que será necessário é perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Noutras palavras, será preciso saber se as disposições das Resoluções MPS/CNPS n 1.308/09 e 1.309/09 viabilizam a correta mensuração do FAP. Ocorre que tal averiguação não tem lugar em cognição sumária e somente será viabilizada no curso do trâmite do processo.Diante do exposto, indefiro a medida liminar.Ressalto que o depósito judicial do valor integral e atualizado do débito é faculdade do contribuinte e, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do reconhecimento judicial de tal efeito. A Impetrante poderá depositar em juízo o valor total - controverso e o incontroverso - das contribuições devidas ou poderá depositar o controverso e pagar o incontroverso. Caso a opte pela segunda hipótese, deverá comprovar em juízo não apenas o depósito do valor controverso, mas também o recolhimento do valor incontroverso.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações,

no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022172-95.2010.403.6100 - TEREZINHA STRADIOTTO CIPRIANO (SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Impetrada que atenda ao protocolo sob n.º 04977.010155/2010-58, acatando o pedido ou formulando as exigências a serem cumpridas. Relata que protocolou Requerimento n 04977.010155/2010-58 em 02.09.2010, em que postula a Averbção de Transferência relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP n 6213.0102686-74 (Matrícula n 101.773 - Registro de Imóveis de Barueri). Entretanto, aduz que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação. Argumenta que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24 da Lei n 9.784/99, bem como vêm lhe causando prejuízos, de vez que a pendência cadastral constitui impedimento à venda o imóvel. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. PA 1,10 É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar à presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, não vislumbro, no momento, ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido, verifica-se que não decorreu prazo maior que o razoável para o exame do pleito. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, e para cumprimento da medida. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023904-14.2010.403.6100 - DANIELA CRISTINA SOLLA SALVADOR (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente demanda em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a mesma num Mandado de Segurança, conforme esclarece a Lei 1.533/51 no parágrafo primeiro do seu artigo primeiro. Intime-se a impetrante a fim de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial, nos seguintes termos: 1) Regularize o pólo passivo da presente demanda, eis que o Ministério da Educação não pode não pode figurar como autoridade coatora, conforme pretendido pela impetrante; No mesmo prazo, forneça o endereço no qual poderá ser encontrada a autoridade coatora indicada bem como diga qual pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições; 2) Considerando que a contrafé apresentada corresponde a uma cópia da petição inicial que será destinada à intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, deverá também, na mesma oportunidade, apresentar contrafé indispensável à eventual notificação da autoridade impetrada, ressaltando que a mesma deverá ser composta por cópia

da petição inicial bem como dos documentos que a acompanham, nos termos previstos pelo artigo 7º, I da lei 12.016/09; Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Intime-se.

0023910-21.2010.403.6100 - GUILHERME DO AMARAL ROCHA X ADRIANA VIANNA ROCHA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante postula a concessão de medida liminar que ordene a Autoridade Impetrada a imediata conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência protocolado perante a SPU sob o n 04977.010060/2010-34, aos 31.08.2010, inscrevendo-o como responsável pelo imóvel de RIP n 7047.0001076-67. Sustenta que apresentou o aludido requerimento, devidamente instruído, com vistas à averbação de transferência do domínio útil do imóvel para o seu nome. Argumenta, todavia, que o pedido não havia sido concluído até a data do ajuizamento deste mandamus e que essa demora vem lhe causando prejuízos de elevada monta, especialmente no que toca à regularização do imóvel perante o órgão e à alienação a terceiros. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não verifico a presença dos requisitos legais. Neste momento processual, a relevância dos fundamentos resta abalada ante o recente protocolo do pedido administrativo. O prazo legal previsto no art. 49 da Lei n 9.784/99 aplica-se no momento em que o processo administrativo estiver em termos para ser decidido. Assim, concluir que tal prazo incide desde a data do protocolo, sem antes se proceder à oitiva da parte contrária acerca da fase em que se encontra o processo, seria precipitado e violaria a razoabilidade. No mais, o deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a sua não concessão acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento, se ao final concedido, não se confunde com um fato que representa mero inconveniente aos interesses da parte. O Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz se concedido ao final da ação e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Com isso, definitivamente, torna-se difícil vislumbrar que não se possa aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023971-76.2010.403.6100 - MEIRELLES E BISCARO ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARIA DE FATIMA CANDIDA CIRINO (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 259, II c/c art. 260 do CPC equivaleria aos valores que pretende compensar somado à média dos valores recolhidos pelo período de um ano. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino aos impetrantes que emendem a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intimem-se os impetrantes.

0023972-61.2010.403.6100 - BX1 COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual no presente feito, atentando-se para as exigências trazidas pela cláusula sétima do contrato social acostado às fls. 16/23. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0023991-67.2010.403.6100 - CLUBE ATLETICO JUVENTUS (SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante das informações contidas no termo de prevenção de fl. 118, e considerando que os autos nº 0016797-16.2010.403.6100 encontram-se em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional (conforme extrato que segue), intime-se o impetrante a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial destes bem como da

decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela nos supramencionados autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025777-59.2004.403.6100 (2004.61.00.025777-7) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X

INSS/FAZENDA(SP179933 - LARA AUED E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 2418/2438. Afirma, inicialmente, que há erros materiais na sentença, nas páginas 29, 30, 39 e 40 (dispositivo), pois se refere à Unidade do Município de Alumínio, quando, pelo raciocínio despendido a fls. 2431 verso e 2432, a exclusão do débito se deu apenas em relação à Unidade de Caxias do Sul. Em segundo lugar, deve ser corrigido outro erro material cometido no dispositivo, que acabou por não retratar o quanto decidido a fls. 2436 verso, no sentido de julgar procedente a ação também para desconstituir o Auto de Infração 35.649.439-0. Quanto ao julgamento de improcedência quanto à nulidade da NFLD 35.454.307-5 para a unidade de Alumínio, a sentença apresenta contradições e omissões. Há contradição na sentença ao se considerar os agentes como gases, poeira, vibração, fumos, radiação e iluminação como agentes que determinariam o recolhimento do adicional do SAT por todo o setor produtivo da empresa, quando a própria fiscalização apenas comentou genericamente sobre esses agentes nocivos e foi clara ao afirmar que apenas o ruído estaria presente em todos os departamentos. Há omissão quanto aos necessários fundamentos para a exigência do adicional do SAT, pois não há prova da existência de um agente nocivo, da sua não neutralização e da ocorrência de prejuízo à saúde dos empregados. Além disso, há omissão quanto à prova médica realizada. Finalmente, há omissão quanto à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, validando a garantia apresentada para que continue caucionando os débitos até o julgamento final do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. Há os apontados erros materiais na fundamentação exposta quanto à NFLD n.º 35.454.307-5, na fundamentação a respeito da sucumbência e no dispositivo da sentença. Na fundamentação exposta na sentença manteve NFLD n.º 35.454.307-5 em relação à unidade da autora instalada no Município de Alumínio e exclui dessa mesma NFLD a contribuição apenas em relação aos empregados da unidade da autora situada no Município de Caxias do Sul, e não para aquela unidade de Alumínio, como constou. Também há o apontado erro material no primeiro parágrafo da fl. 2436, verso, quanto ao auto de infração n.º 35.649.439-0. Na fundamentação exposta às fls. 2435, verso, e 2436, anverso, o pedido formulado pela autora quanto a este auto de infração foi julgado improcedente, e não procedente, como constou. Quanto às apontadas contradições os embargos não procedem. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela autora, ora embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença. Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de apelação. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença. Também não houve as apontadas omissões quanto aos necessários fundamentos para a exigência do adicional do SAT à prova médica realizada. Tais omissões dizem respeito à falta de aplicação do entendimento que a embargante reputa juridicamente correto, o que não caracteriza a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Caso contrário a toda sentença poderiam ser opostos embargos de declaração porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este. Quanto à ratificação da decisão em que antecipada a tutela, houve omissão. Faltou a confirmação da antecipação da tutela uma vez que a caução prestada pela autora subsiste. Assim, confirmo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para o fim de autorizar a autora a prestar caução por meio de fiança bancária dos créditos em discussão nestes autos, para suspensão de sua exigibilidade (fls. 403/406), com relação a todos os créditos em discussão nestes autos, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (item 1 de fl. 481), conforme carta de fiança n.º 044.366832-4, que tem como fiador o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (item 1 de fl. 509). Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para, pelos motivos expostos acima, corrigir os seguintes parágrafos da fundamentação e, conseqüentemente, do dispositivo da sentença. Onde se lê na fundamentação da sentença (primeiro parágrafo de fl. 2436, verso): Ante o exposto, julgo procedente o pedido de desconstituir o auto de infração n.º 35.649.439-0. Leia-se: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de desconstituir o auto de infração n.º 35.649.439-0. Onde se lê na fundamentação da sentença (quarto parágrafo de fl. 2432): Desse modo, excluo da NFLD n.º 35.454.307-5 a contribuição adicional prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 em relação aos empregados da unidade instalada no Município

de Alumínio, que não estiveram submetidos a ruído superior a 90 decibéis e, desse modo, não exerceram trabalho especial. Leia-se: Desse modo, excluo da NFLD nº 35.454.307-5 a contribuição adicional prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 em relação aos empregados da unidade instalada no Município de Caixas do Sul, que não estiveram submetidos a ruído superior a 90 decibéis e, desse modo, não exerceram trabalho especial. Onde se lê na fundamentação da sentença (segundo parágrafo de fl. 2437, anverso): A autora sucumbiu em grande parte do pedido considerando que foi excluída da NFLD nº 35.454.307-5 a contribuição adicional prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 apenas em relação aos empregados da unidade instalada no Município de Alumínio e desconstituído integralmente somente o auto de infração nº 35.649.440-3. Leia-se: A autora sucumbiu em grande parte do pedido considerando que foi excluída da NFLD nº 35.454.307-5 a contribuição adicional prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 apenas em relação aos empregados da unidade instalada no Município de Caixas do Sul e desconstituído integralmente somente o auto de infração nº 35.649.440-3. Onde se lê no dispositivo da sentença: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente os pedidos, a fim de: i) excluir da NFLD nº 35.454.307-5 a contribuição adicional prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 apenas em relação aos empregados da unidade instalada no Município de Alumínio; e ii) desconstituir integralmente o auto de infração nº 35.649.440-3. Leia-se: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente os pedidos, a fim de: i) excluir da NFLD nº 35.454.307-5 a contribuição adicional prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 apenas em relação aos empregados da unidade instalada no Município de Caixas do Sul; ii) desconstituir integralmente o auto de infração nº 35.649.440-3; e iii) confirmar a decisão em que antecipada a tutela. No restante, a sentença fica mantida tal como proferida. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0000145-55.2009.403.6100 (2009.61.00.000145-8) - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP255093 - DANIELA FERREIRA DA SILVA DELLA VOLPE E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 197/198: Não conheço do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. A União Federal está ciente e manifestou-se a respeito do ocorrido (fl. 195), informando ter diligenciado para verificação e eventuais providências. Cumpra-se o determinado a fl. 172, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008280-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008280-0) - ACOP FILES ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA(SP261138 - RAFAEL LEBENSOLD E SP275372A - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)
Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pede a declaração de nulidade da decisão que decretou a nulidade do contrato celebrado entre as partes, reputando-o válido e eficaz, para que possa surtir os respectivos efeitos; e a condenação da ré ao pagamento das perdas e danos sofridos pela autora em decorrência do descumprimento do contrato, com a interrupção dos serviços, disponibilização de equipe, desmobilização de pessoal e equipamentos, despesas com o acompanhamento de todo o processo administrativo, incluindo passagens aéreas e estadias despendidas para a realização de reuniões com a equipe da ré, bem como referentes aos serviços prestados a maior pela autora, no valor histórico de R\$ 121.637,09; bem como a condenação da ré ao pagamento de danos emergentes, contemplando as notas fiscais em aberto e as demais despesas suportadas em decorrência do contrato, e ao pagamento de lucros cessantes, no valor de R\$ 497.340,23. Na hipótese de manutenção da declaração de nulidade do contrato, pede a fixação da indenização prevista no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Afirmo a autora: - é empresa especializada na área arquivística e foi vencedora do Pregão Eletrônico nº 14/2006, de 12.12.2006, do tipo menor preço, para execução dos serviços de identificação, organização, avaliação, indexação, classificação, recuperação e acondicionamento em caixas box de aproximadamente 6 mil metros lineares de documentos do acervo do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de São Paulo - NEMS/SP. Com a homologação e adjudicação do objeto para o seu nome foi assinado o contrato de prestação de serviços arquivísticos; - em 4.1.2007 começou a prestar os serviços contratados, de acordo com as orientações prestadas pelo servidor público Ezel Miguel dos Santos, nomeado pela ré como gestor do contrato; - a ré pagou apenas pela primeira das notas fiscais emitidas e não apresentou sequer justificativa para o não pagamento ou para o atraso no pagamento das demais; - igualmente, a ré não apresentou qualquer solicitação ou orientação para que os serviços fossem interrompidos; - continuou a prestar regularmente os serviços e a apresentar as faturas à ré, todas atestadas pelo gestor do contrato, confirmando que os serviços estavam sendo prestados de acordo com o edital; - somente foi consignado na ata da reunião de 19.6.2007, da qual a autora não participou, pela coordenadora de arquivo e gestão de documentos, Sela Braga Duboc, que deveria ser feito, em caráter de urgência, pagamento à autora pelos serviços prestados de janeiro a maio de 2007; - a ré ignorou o pedido da coordenadora, sob o fundamento de existirem vícios na prestação dos serviços, mesmo sem ter determinado sua interrupção; - em 28.8.2007, em reunião realizada entre as partes, foi apresentado à autora parecer do Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia Geral da União/SP - NAJ, em que supostas irregularidades na contratação foram apontadas; - ante o teor do parecer, a autora questionou a ré se deveria suspender a prestação dos serviços e esta se comprometeu a apresentar manifestação formal sobre isso, mas não o fez; - ante o silêncio da ré e o não pagamento, a autora foi obrigada a suspender a execução dos serviços, nos termos do artigo 78, inciso XV, da Lei 8.666/93, conforme carta enviada em 10.9.2007; - em seguida, em reunião realizada em 14.9.2007, a suspensão do contrato foi acordada pelas partes. A autora, nesta oportunidade, em nova atitude de manifesta boa-fé, disponibilizou uma equipe para fazer eventuais ajustes nos serviços e não criar dificuldades às atividades da Administração Pública; - o gestor do contrato na

época, Antonio Fernando Silva, declarou nessa reunião que a autora realizou todos os serviços a contento, oportunidade em que a autora recebeu cópias do processo administrativo, para que pudesse se manifestar sobre o parecer do NAJ;- a autora protocolizou em 24.9.2007 manifestação sobre as afirmações contidas no parecer, mas a ré ignorou essa resposta e todo o vasto conjunto probatório acostado a ela, em completo desrespeito ao direito constitucional da autora ao devido processo legal, não havendo nos autos do processo administrativo qualquer análise, apreciação ou manifestação às razões apresentadas;- na mesma data do protocolo da resposta da autora foi determinada pela Chefe do Serviço de Atividades Gerais, Material e Patrimônio do NEMS/SP, Celina Dias Grecco, a adoção das medidas sugeridas no parecer da NAJ: designação de comissão composta por 3 membros, integrada por servidor com conhecimentos técnicos de arquivologia, para quantificação em metros lineares do serviço executado e, em novo ato unilateral e abusivo, também foi sugerida a decretação da nulidade do contrato, com a concordância do Chefe da DIAD/SP, Sérgio Capiasano;- em 10.12.2007 a autora solicitou informações sobre o nebuloso trâmite do processo administrativo e protestou contra o silêncio e descaso apresentados pela ré;- nova reunião foi feita entre as partes em 21.12.2007, em que se comunicou à autora a decisão, absurda e ilegal, tomada de forma unilateral, sem a análise da resposta/esclarecimentos ofertados, de decretação da nulidade do contrato e de constituição de uma comissão para apurar os serviços prestados e o consequente valor da indenização devida;- o ato de anulação lavrado em 21.12.2007 por Cláudio Sérgio Capiasano foi publicado no Diário Oficial em 26.12.2007;- em 18.1.2008 as partes se reuniram para discutir o montante da indenização devida pela ré. Foi acertado que a autora abriria mão do crédito excedente pelos serviços prestados a mais, no valor de R\$ 121.637,09, bem como da quantia derivada do software instalado pela ré e cujo fornecimento e instalação seriam sua obrigação. A ré, por sua vez, abriria mão de seu crédito no valor de R\$ 12.805,05, compensando-se os valores. Caberia à ré somente o pagamento das notas fiscais relativas aos serviços prestados e atestados pelos gestores do contrato, no valor de R\$ 334.481,97;- pela comissão constituída pela ré foi apresentado relatório em que se concluiu, entre outros pontos, que: a) a autora agiu de acordo com as orientações do Ministério da Saúde e não há nada a contrapor ao pagamento efetuado; b) foi proposta à autora, pela comissão, a colocação dos documentos em caixas, o que foi realizado a contento; c) os trabalhos foram executados pela autora regularmente e totalizam 1.509,61 metros lineares; d) foi comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e o recolhimento dos encargos sociais; e) houve boa-fé por parte da autora. Diante disso, o Subsecretário de Assuntos Administrativos, José Ribamar Tadeu Barroso Jucá, determinou o encaminhamento dos autos do processo administrativo para o NEMS/SP, com o intuito de se proceder ao pagamento das notas fiscais em aberto; - o NAJ, entretanto, novamente de forma totalmente descabida, se manifestou em sentido contrário, no que foi seguido pelo parecer do Procurador. De forma surpreendente, o Sr. José Ribamar Tadeu Barroso Jucá, resolveu acatar a manifestação, repita-se, completamente destituída de fundamentos legais e fáticos da NAJ, em detrimento do laudo elaborado por especialistas designados diretamente pelos órgãos interessados!;- foi constituída nova comissão para elaborar laudo, em atenção aos comentários do NAJ, e mais uma vez a autora não foi intimada deste fato, embora tenha sido explicitamente regulado no artigo 4º da Portaria SAA/SE/MS n.º 3, de 18.6.2008;- o direito constitucional da ampla defesa e contraditório passou ao largo do processo administrativo durante todo seu trâmite;- o prazo previsto para conclusão dos trabalhos dessa nova comissão, era de 30 dias, sem previsão de prorrogação;- foi concedida dilação de prazo para a comissão concluir suas atividades, em flagrante violação da Portaria SAA/SE/MS n.º 3, como se não bastasse a determinação de nova análise decorridos mais de 1 ano do encerramento dos serviços, o que, por óbvio, prejudica sensivelmente a elaboração de qualquer laudo (...); - somente em 31.10.2008, 4 meses depois, foi apresentado o relatório final, o qual trouxe uma interpretação totalmente distinta do parecer anterior, sendo manifesto seu intuito de eximir a ré do pagamento das quantias realmente devidas;- então, tamanho o descabimento do laudo, o representante da NEMS/SP, Fausto Tadeu Rapanelli, proferiu despacho em que não concordava com seu conteúdo; - mesmo assim, a ré se manteve inerte e não tomou qualquer atitude para quitar os valores devidos, o que demonstra o total interesse da ré, por meio de seus representantes, em não cumprir com suas obrigações contratual e legalmente estabelecidas, em ato que denota a intenção de enriquecimento ilícito por parte da Administração;- a decisão em que se declarou nulo o contrato é ilegal. Primeiro, porque a autora disponibilizou a arquivista Andréa Maria dos Reis para a execução do contrato, o que atende a todas as exigências legais, sendo ela graduada pelo Curso de Especialização em Organização de Arquivos ministrado pela Universidade de São Paulo. Ainda, em 10.4.2006, a autora substituiu o profissional arquivista por outro graduado em Arquivologia pela Universidade Estadual de Londrina. A exigência do item 10.3.3 do Edital fere as regras do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e do artigo 3º, 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. Além disso, a documentação exigida no Edital foi avaliada tanto pelo Pregoeiro Titular quanto pelo Pregoeiro Substituto, os quais consideraram a empresa habilitada e qualificada;- depois, quanto à suposta falta de dotação orçamentária, os representantes do Ministério da Saúde lançaram mão de prática comum entre os gestores públicos, e aceita pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de indicar apenas a previsão de recursos. Além disso, efetuaram dotação orçamentária, ainda que incompleta. Mas este alegado vício atine exclusivamente à Administração Pública.- por fim, os documentos nos quais se baseou o parecer do NAJ (Relatório de Acompanhamento, Relatório de Supervisão Técnica e Ata de Reunião) não possuem qualquer fundamento. Desconsideraram diversos documentos constantes dos autos e orientações emanadas pelos mesmos membros da Coordenação de Arquivos e Gestão de Documentos, que elaboraram os dois citados relatórios; basearam-se em exigências que não se encontram no contrato ou no Edital; desconsideraram a autoridade do gestor do contrato, que criteriosa e constantemente supervisionou e orientou as atividades realizadas;- são devidos valores pela ré à autora em razão dos serviços prestados, como concluiu a Comissão constituída em atenção ao primeiro parecer do NAJ e acima explicado. No entanto, o NAJ tornou a apontar supostas infrações e determinou a constituição de nova Comissão. Este segundo parecer, além de descabido, baseia-se novamente em premissas destituídas de fundamentos fáticos, legais e

jurídicos;- quanto à alegação de não subsistência do valor da metragem em função da decretação da nulidade do contrato, a licitação foi realizada na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço. Assim, é patente a adequação da proposta da autora ao mercado, aliás, abaixo do mercado, razão pela qual se tornou vencedora do certame. A não decretação de nulidade do contrato implica no reconhecimento da validade de todos os atos dele decorrentes. Frente à licitude do contrato, não há que se falar em revisão dos valores pertinentes à prestação dos serviços;- as alegações do primeiro parecer do NAJ sobre as irregularidades na prestação dos serviços e sobre a ausência de dotação orçamentária foram repetidas no segundo parecer;- os danos emergentes, referentes às notas fiscais não remuneradas, com vencimento em 28.2.2007, 27.3.2007, 30.4.2007, 1º.6.2007, 3.7.2007, 27.7.2007, 3.9.2007 e 19.9.2007, cuja soma em valores históricos é de R\$ 334.481,97 pelos serviços já prestados; as demais despesas referentes ao contrato, em valor a ser apurado, pelas despesas suportadas em razão da suspensão dos serviços pela ré; o lucro cessante, referente ao saldo final de vigência do contrato, contado da suspensão dos serviços, no total de 3 meses e 14 dias, no total atualizado de R\$ 106.647,57; e a indenização prevista no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, são devidos à autora. Intimada, a autora emendou a petição inicial e retificou o polo passivo desta demanda (fls. 1414 e 1415/1416). Citada, a União contestou (fls. 1426/1512). Pugna pela improcedência dos pedidos. Afirma que:- foram verificadas irregularidades quanto à habilitação da empresa e à correta previsão orçamentária, motivos pelos quais, entre outros, o contrato e o pregão que o antecedeu foram declarados nulos, conforme Parecer/AGU/NAJ/SP n.º 459/2007 - VRD, acolhido pela Administração Pública;- a autora não demonstrou, por ocasião da habilitação no pregão, ter em seus quadros profissional habilitado para exercer a função de arquivista, nos termos da Lei 6.546/78, regulamentada pelo Decreto 82.590, tendo apenas pessoa pós-graduada em arquivologia, não graduada nessa área. Tanto a lei quanto o edital exigem a prestação do serviço por arquivista. Depois, ficou claro que a arquivista contratada pela autora sequer comparecia diariamente ao NEMS/SP;- além disso, não houve dotação orçamentária suficiente para fazer frente a todas as despesas previstas contratualmente;- a ausência de profissional habilitado implicou na irregularidade dos trabalhos executados e, diante dos prejuízos sofridos pelo órgão público em razão dessa execução imperfeita, a Administração apurou ser credora da autora no valor de R\$ 12.805,05; - o NAJ/SP é órgão de assessoramento jurídico, no âmbito da Advocacia-Geral da União, de todos os órgãos da Administração Pública Direta no Estado de São Paulo, a quem compete dar pareceres de caráter estritamente jurídico aos órgãos do Poder Executivo federal, para auxiliar o gestor na tomada de decisões. Tais pareceres não são vinculantes para o gestor, ressalvado eventual referendo pelas Consultorias Jurídicas;- no caso os pareceres do NAJ/SP, ancorados na jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, foram acolhidos pelos gestores do Ministério da Saúde em São Paulo e pelos órgãos de administração central em Brasília;- o contrato administrativo foi mal executado pela autora, razão pela qual o NAJ/SP foi convocado a se manifestar, pois foram constatadas inúmeras irregularidades;- os órgãos de direção do Ministério da Saúde, tanto em São Paulo quanto em Brasília, jamais reconheceram ser devido à autora qualquer valor, nem acolheram as análises técnicas que reconheceram quantias como seus créditos, justamente porque o NAJ/SP apontou que os preços praticados pela autora eram incompatíveis com os de mercado, além de outras análises técnicas comprovarem a prestação deficiente e errônea do serviço;- a prestação dos serviços foi consideravelmente deficitária, tendo havido toda sorte de erros, que são conseqüências à ausência de profissional habilitado/graduado em arquivologia, tal como exigido no edital; classificações erradas, falta de higienização dos documentos, emprego de estagiários ao invés de profissionais habilitados (...) a execução do contrato deixou tanto a desejar que é de se indagar se efetivamente houve cumprimento do contrato pela autora;- o pagamento já efetuado pela Administração, de R\$ 72.519,25, foi mais do que suficiente para ressarcir-la dos gastos que ela teve que - diga-se de passagem - à vista da baixa qualificação do pessoal empregado, portanto dos baixos salários pagos, bem como da ausência de gastos comprovados com material;- não houve ofensas ao contraditório e à ampla defesa, como já analisado pelo segundo parecer do NAJ/SP, Parecer/AGU/NAJ/SP n.º 121/2008-VRD. A autora foi regularmente intimada de todos os atos do processo administrativo e lhe foi franqueada ampla oportunidade de defesa;- nesse mesmo parecer ficou consignado, sobre o encontro de contas após a anulação do certame, que, se dano houve, foi apenas em detrimento da Administração Pública, cujos arquivos, no Ministério da Saúde, ficaram desamparados da organização que deveriam ter recebido;- se houve dano à autora, apenas para argumentar, são evidentemente estapafúrdios os valores apresentados pela autora, que apenas pretende locupletar-se ilicitamente às custas do patrimônio público, até porque nem na inicial nem na documentação acostada a autora fez prova de um único centavo que tenha gasto na execução do contrato a justificar os valores pleiteados. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 1516/1530). Intimada (fl. 1535), a autora esclareceu sobre a regularidade de sua representação processual (fls. 1536/1541). Foi deferido o requerimento de produção de prova testemunhal (fl. 1546). Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não houve possibilidade de conciliação, foi ouvida uma testemunha e deferida a produção de prova documental pela autora (fls. 1571/1573). Três testemunhas foram ouvidas em outros juízos, em cumprimento das cartas precatórias expedidas (fls. 1577/1591, 1605/1626 e 1629/1660). A autora afirmou que não conseguiu as cópias dos autos do processo administrativo disciplinar e/ou sindicância relativo às supostas irregularidades que deram origem à anulação do contrato, cuja apresentação requereu em audiência. Requereu que as cópias fossem requisitadas judicialmente, por ofício (fls. 1625/1626). Por este juízo foi indeferido o pedido, por não estar comprovada a recusa da exibição, pelo NEMS/SP, das cópias (item 1 de fl. 1661). Pelas partes foram apresentados memoriais na forma escrita (fls. 1663/1671 e 1673/1691). É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, afasto a afirmação da autora de que houve violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal na decisão do Chefe da Divisão de Administração do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo que anulou o Pregão Eletrônico nº 13/2006 e determinou que os efeitos decorrentes do ato retroajam ao certame licitatório (decisão de fl. 1.060, publicada no Diário Oficial da União de 26.12.2007, Seção 3, páginas 74/75;

fls. 1.061/1.062). Por meio do Parecer nº 459/2007, de 21.8.2007, o Núcleo de Assessoramento Jurídico em São Paulo da Advocacia-Geral da União opinou pela decretação de invalidade do ato administrativo que habilitou, adjudicou e homologou o objeto do certame (fls. 366/399 e 400). O Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo deu ciência pessoal à autora desse parecer, conforme leio na ata de reunião realizada em 28.8.2007, em que esteve presente o representante legal desta. Tal ciência prévia atendeu ao princípio constitucional do contraditório. Leio na ata que (fl. 403): A reunião tem por objetivo mostrar à contrata (sic) do Processo de contratação de serviço de Arquivo e análise (sic) do Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia Geral da União/SP. Providenciada cópia reprográfica dos autos, entregue aos representantes da contratada, para estudo de proposta de rescisão contratual amigável. Em 24.9.2007 a autora apresentou extensa manifestação sobre o indigitado Parecer nº 459/2007 (fls. 549/595), exercendo assim a ampla defesa. Por sua vez, a decisão do Chefe da Divisão de Administração do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo que anulou o Pregão Eletrônico nº 13/2006 e determinou que os efeitos decorrentes do ato retroajam ao certame licitatório (decisão de fl. 1.060, publicada no Diário Oficial da União de 26.12.2007, Seção 3, páginas 74/75; fls. 1.061/1.062) foi devidamente fundamentada no indigitado Parecer 459/2007, o que atendeu ao devido processo legal. Em reunião realizada em 21.12.2007 a autora foi pessoalmente comunicada dessa decisão que decretou a nulidade (fls. 1.016/1.017), a qual foi publicada no Diário Oficial da União de 26.12.2007, Seção 3, páginas 74/75 (fls. 1.061/1.062). Procedo ao julgamento da legalidade da decisão que anulou o contrato com efeitos retroativos ao certame licitatório. O ato de anulação, lavrado pelo Chefe da Divisão de Administração do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, tem o seguinte teor: Trata-se de procedimento licitatório realizado sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 13/2006, autuado no Processo nº 2500.147619/2009-39, com o propósito de contratar empresa especializada na prestação de serviços na Área Arquivística para atender (sic) demanda da Divisão de Administração do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de São Paulo. Todavia, em atendimento ao PARECER/AGU/NAJ/SP nº 459/2007, o ato administrativo que adjudicou e homologou o objeto do certame para a empresa ACOP FILES ORGANIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA., deverá ser invalidado por desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital) e da igualdade dos licitantes previstos pelo art. 3º da lei nº 8.666/93. Desse modo, primando pelo interesse público e pela transparência dos atos praticados pela Administração, decido ANULAR o Pregão Eletrônico nº 13/2006, determinando-se que os efeitos decorrentes do ato retroajam ao certame licitatório. O artigo 30, incisos I e II e 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, dispõem: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) O edital de pregão eletrônico nº 014/2006 do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo - Divisão de Administração estabeleceu as seguintes exigências quanto à documentação relativa à capacidade técnica dos licitantes, para contratação de empresa especializada na área arquivista (fl. 153): 10.3.3 - A licitante deverá possuir comprovadamente em seu quadro permanente, Arquivista de conformidade com a Lei nº 6.456, de 04 de julho de 1978 e Decreto nº 82.590, de 06 de novembro de 1978. 10.3.3.1 - Quanto ao profissional acima mencionado deverá o licitante comprovar através de registro em carteira profissional ou outro meio pertinente seu vínculo há pelo menos 01 (um) ano contados até a data do presente Pregão. 10.3.4 - Apresentar, (sic) Atestado de Responsabilidade Técnica em nome do Arquivista mencionado no item 12.3.3 (sic; deve ser 10.3.3), por execução de serviço pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado. A comprovação deverá ser feita mediante apresentação de conjunto composto de cópias autenticadas da Carteira de Trabalho de Emprego (sic) e o correspondente CAGED (Lei nº 4.923/658). A Lei 6.546, de 4.7.1978 (e não nº 6.456, conforme consta do edital, erro material esse, contudo, que considero irrelevante porque também se aludiu corretamente ao Decreto nº 82.590/1978, que é o regulamento da Lei 6.546/1978, sendo possível saber que se estava a aludir a esta lei), dispõe nos seus artigos 1º e 4º: Art. 1º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido: I - aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei; II - aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei; III - aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau; IV - aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência desta Lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo; V - aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 hs. nas disciplinas específicas. Art. 4º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho. Na fase de habilitação a autora apresentou como responsável técnica a profissional Andréa Maria dos Reis,

o certificado de conclusão por esta, na Universidade de São Paulo, de curso de especialização intitulado XVI Curso de Especialização em Organização de Arquivos (fl. 241) e o contrato de prestação de serviços de consultoria por esta, na qualidade de autônoma, à autora (fls. 242/243).A autora foi declarada vencedora do pregão e teve adjudicado seu objeto (fls. 262/264 e 268/270). O contrato foi firmado entre a autora e o Ministério da Saúde em 20.12.2006 (fls. 287/295).Após a assinatura do contrato e já iniciada a prestação de serviços pela autora ao Ministério da Saúde, este verificou que a profissional indicada não possuía formação de arquivista (por tratar-se de bibliotecária com especialização em organização de arquivos) e solicitou à autora que apresentasse profissional com a qualificação prevista no edital (fl. 319).A autora apresentou outro contrato de prestação de serviços de consultoria, assinado em 1.6.2005, com o profissional autônomo Victor José Nelli, o certificado expedido em nome deste pela Universidade Estadual de Londrina atestando a conclusão do curso de graduação em arquivologia, o respectivo diploma emitido por essa Universidade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social com o registro desse profissional no Ministério do Trabalho (fls. 324/330).Ocorre que a habilitação da autora foi ilegal porque contrariou o edital. Quando da habilitação a autora não apresentara documentação comprobatória de que possuía como empregado profissional arquivista, nos moldes de um dos incisos do artigo 1º da Lei 6.546/1978, e devidamente registrado no Ministério do Trabalho, como o exige o artigo 4º dessa lei, nos termos do edital.O edital estabelecia dever o profissional arquivista manter com o licitante vínculo empregatício há pelo menos um ano contado até a data do pregão, comprovado através de registro em carteira profissional ou outro meio pertinente.Não cabe mais à autora suscitar incidentemente a ilegalidade da exigência do edital de que a relação com o responsável técnico devia decorrer de vínculo empregatício firmado há pelo menos um ano contado da data do pregão.Além de não haver impugnado tal exigência editalícia tempestivamente, perante a Administração, no prazo do 2º do artigo 41 da Lei 8.666/1993, ocorreu a preclusão lógica quanto a tal questão, em razão de a autora haver assinado o contrato, conduta esta incompatível com a vontade de impugnar o edital. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:(...)4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.6. Recurso improvido (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145).ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DECADÊNCIA - DISPENSA DE DOCUMENTOS.1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame (divergência na Corte, com aceitação da tese na 2ª Turma, nos precedentes ROMS 10.847/MA e RMS 15.051/RS).2. O 3º do art. 32 da Lei 8.666/93 permite a substituição dos documentos dos arts. 28 a 31 pela apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC, sem restrição, se o registro estiver de acordo com as exigências formais da lei.3. Recurso especial improvido (REsp 402.826/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 201).ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.III - Recurso desprovido (RMS 10847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 279).Ainda que assim não fosse (mesmo que se afastasse a exigência de que o vínculo entre o responsável técnico e a licitante decorresse de contrato de trabalho registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social há pelo menos um ano contado da data do pregão), a Lei 8.666/1993 estabelece expressamente no inciso I do 1º do artigo 30 que a comprovação da capacitação técnico-profissional deve ser feita pelo licitante na data prevista para entrega da proposta.Na data da entrega das propostas a autora não provou possuir em seu quadro permanente arquivista nos moldes de um dos incisos do artigo 1º da Lei 6.546/1978, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, como o exige o artigo 4º dessa lei, o que foi atendido somente em 10.4.2007, quando já iniciada a prestação dos serviços contratados. Não restou atendido o disposto no inciso I do 1º do artigo 30 da Lei 8.666/1993.E, mesmo assim, se mantida a validade do edital, tal vínculo foi provado por meio de contrato de prestação de serviços firmado com o citado arquivista, e não por meio de contrato de trabalho registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, como o exige o edital, que não restou atendido.Não preenchendo a autora o requisito da capacitação técnico-profissional na data da entrega da proposta, à União cabia o dever-poder de anular a habilitação da autora e o respectivo contrato que firmaram, por violação do edital, conforme previsto no artigo 49, cabeça e 2º, da Lei 8.666/1993:Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.(...) 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.A licitação rege-se pelo princípio da vinculação da Administração ao instrumento convocatório, a fim de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia mediante o tratamento de todos os licitantes com base em regras gerais e abstratas (cabeça do artigo 3º da Lei 8.666/1993). É da mesma Lei 8.666/1993, no artigo 41, cabeça, a determinação de que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.Anulados validamente a adjudicação e o contrato, não tem a União a obrigação de indenizar os danos emergentes e lucros cessantes que a autora afirma haver sofrido (com a ressalva a seguir) porque foi esta quem deu causa à decretação da nulidade ao não preencher o requisito da capacitação técnico-profissional nos termos do

edital.O 1º do artigo 49 e o parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.666/1993 exoneram a Administração de indenizar o licitante pelos prejuízos sofridos, quando decretada a nulidade do contrato, se tal nulidade é imputável ao contratado:Art. 49 (...) 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.Art. 59 (...)Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:(...)III - Não há que se falar em restituição à empresa contratada dos valores já despendidos pela mesma na execução do contrato, quando esta age com má-fé (REsp 440178/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 135).(...)5. O dever da Administração Pública em indenizar o contratado só se verifica na hipótese em que este não tenha concorrido para os prejuízos provocados. O princípio da proibição do enriquecimento ilícito tem suas raízes na equidade e na moralidade, não podendo ser invocado por quem celebrou contrato com a Administração violando o princípio da moralidade, agindo com comprovada má-fé.6. Recursos especiais improvidos (REsp 579541/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 19/04/2004, p. 165).Contudo, mesmo tendo a autora dado causa à decretação da nulidade do contrato com efeitos retroativos à licitação, a proibição do enriquecimento sem causa estabelecida pelo artigo 884, cabeça do Código Civil (Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários) impõe à União a obrigação de efetuar o pagamento dos serviços efetivamente prestados e revistos por medição realizada pela comissão nomeada pelo Ministério da Saúde para fazer tal revisão (fls. 1.167/1.168 e 1.395.1.398).Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO CONTRATO EM VIRTUDE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. ARTS. 39 E 49 DO DECRETO-LEI N. 2.800/86. PRETENSÃO DA UNIÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELA OBRA EXECUTADA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.Do exame dos artigos 39 e 49 do Decreto-lei n. 2.800/86, vigente à época, conclui-se que a anulação da licitação, com a conseqüente nulidade do contrato, opera efeitos ex tunc. No entanto, a Administração deve indenizar a empresa contratada pela execução de etapas das obras ajustadas até a data da declaração de nulidade, ainda que a anulação do contrato tenha ocorrido por utilização de documento fraudado pela empresa, como na hipótese em exame.Com efeito, recebida a prestação executada pelo particular, não pode a Administração se locupletar indevidamente e, com fundamento na nulidade do contrato, requerer a devolução de valores pagos por obras já realizadas, o que configuraria violação ao próprio princípio da moralidade administrativa. Precedentes.Recurso especial não conhecido (REsp 408785/RN, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003, p. 187).A medição realizada pela comissão nomeada pelo Ministério da Saúde apurou o total de 1.520,60 metros lineares de serviços prestados pela autora ? medição essa apurada à fl. 1.167 e retificada às fls. 1.395/1.398 para excluir as glosas dos serviços considerados mal executados.O valor do metro linear não pode ser fixado pelo valor previsto no contrato ante a decretação de nulidade retroativa (ex tunc) deste. Tal valor deve ser fixado com base no valor de referência do metro linear, apurado no início do processo de licitação, de R\$ 93,00 (noventa e três reais), atualizado a partir de outubro de 2006, quando foi fixado (fl. 74).A correção monetária deve ser realizada nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, com base na variação do índice mensal de remuneração básica da caderneta de poupança (ou pelo índice oficial que eventualmente o substituir).Ainda, considerando que a decretação de nulidade do contrato administrativo produz efeitos tanto para o contratado como para a Administração, os valores já pagos por esta àquele deverão ser descontados dos valores acima uma vez que estão contidos nos metros lineares da revisão da medição realizada pela comissão nomeada pela Administração.Os valores já pagos pela União à autora também deverão ser atualizados pelo índice acima fixado, desde a data do efetivo pagamento.Finamente, são devidos à autora, desde a citação, juros moratórios idênticos aos aplicáveis sobre os depósitos de poupança, sem capitalização da taxa nem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, nos termos do citado artigo 1º F da Lei 9.494/1997 na redação da Lei 11.960/2009.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a União a pagar à autora o valor correspondente a 1.520,60 metros lineares pelo preço de R\$ 93,00 (noventa e três reais) por metro linear, descontando-se do montante a ser apurado o pagamento já realizado, incidindo correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora arcará com as custas que despendeu.Esta sentença está sujeita ao reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0012474-02.2009.403.6100 (2009.61.00.012474-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI84129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SPI35372 - MAURY IZIDORO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SPI68729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP243745 - NEIVA LAIMONIS DUMPE)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede o seguinte:a. anular a contratação decorrente do PREGÃO N.º 16/08, que tem por objeto os serviços de transporte de documentos e pequenos volumes como tal, referidos no Edital, Anexo I, no que contrariar as disposições constantes da legislação postal;b. determinar que a Ré se abstenha de iniciar procedimento de licitação que tenham como objeto a

entrega de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos enquadrados como tal, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade;c. que seja estabelecida multa diária no caso de descumprimento de qualquer dos pontos da sentença;O pedido de antecipação da tutela é para que se determine ao réu a suspensão(...) da contratação decorrente do Pregão n.º 16/08 ou a execução do contrato que tem por objeto os serviços de transporte de documentos e pequenos volumes considerados como tal, referidos no edital, sob pena de multa diária.Afirma a autora que o serviço postal constitui atividade exclusiva da União, nos termos do artigo 21, X, da Constituição Federal, do artigo 9.º e 47, da Lei 6.538/78 e do artigo 2.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 509/1969. Ocorre que o réu publicou em 17.12.2008 o pregão eletrônico n.º 16/2008, que tem como objeto a contratação de serviços de moto frete para realização de transporte de documentos e pequenos volumes. O recebimento, o transporte e a entrega, em território nacional, e a expedição para o exterior, de carta (correspondência agrupada ou não), caracteriza serviço público exclusivo da União, que somente pode ser executado pela ECT. Declarada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, o qual negou seguimento à ação cível originária, nos termos do 1.º do artigo 21 do RISTF, e determinou o retorno dos autos a esta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 136/138).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 141/142).Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 177).Citada, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP contestou (fls. 179/196). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo n.º 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Requer a intimação da empresa Arons entregas Rápidas Ltda. como litisconsorte passivo necessária, porque foi vencedora do Pregão Eletrônico e já está prestando os serviços impugnados nesta ação.No mérito, afirma que:- o pregão foi instalado pelo PROCON em razão da necessidade de serviço de entrega e coleta rápida de documentos e pequenos volumes, tais como: ofícios, memorando, materiais de escritório e informática entre as unidades da entidade e os postos POUPATEMPO desta Capital, documentos, ofícios, materiais e outros para a Secretaria da Justiça, Tribunal de contas, Secretaria da Fazenda, Ministério Público, entre outros órgãos da Administração Pública, termos de contratos, pareceres e ofícios entre o PROCON e empresas públicas e privada prestadoras de serviços;- o contrato impugnado consiste essencialmente na prestação de serviços de moto frete, definido como aquele que se destina a coleta e entrega de pequenas cargas efetuadas por profissionais motociclistas, seja prestado por condutor autônomo, seja por pessoa jurídica, constituída sob forma de empresa comercial, associação ou cooperativa, que explore esse serviço de meio de frota própria ou não, mediante prévia autorização e licença emitida pelo órgão público competente;- o serviço licitatório realizado não se subsume à definição legal de serviço postal, restringindo-se ao transporte de pequenos volumes e decorrentes das atividades prestadas pela Fundação, ora ré.A autora se manifestou sobre a contestação e reiterou os fundamentos expostos na petição inicial (fls. 207/215).Instadas sobre a pretensão de produzir provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 220/221). O PROCON/SP não especificou provas (fl. 222).Na decisão de fl. 223 foi acolhida a preliminar suscitada pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP e reconhecido o litisconsórcio passivo necessário entre o réu e a empresa vencedora do pregão eletrônico - Arons Entregas Rápidas Ltda. ME. Foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, a fim de incluir a empresa Arons Entregas Rápidas Ltda. - ME no polo passivo da presente demanda. Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo retido com pedido de reconsideração da decisão de fl. 223 em juízo de retratação. Caso não fosse este o entendimento desse juízo, requereu a citação da empresa Arons Entregas rápidas Ltda. - ME (fls. 224/225). Foi mantida a decisão de fl. 223 pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 522, 2.º, do Código de Processo Civil (fl. 239). Citada, a empresa Arons Entregas Rápidas Ltda. - ME contestou (fls. 258/263). Afirmo que:- a contratação impugnada nos presentes autos decorreu da necessidade premente do PROCON/SP atender suas demandas diárias, que necessitam de agilidade e rapidez em seu fluxo, sob pena de tornar o serviço prestado ineficiente e imprestável aos interesses públicos;- as especificações dos serviços objeto do contrato ora impugnado demonstram claramente não haver ofensa ao monopólio postal porque não caracterizado o serviço postal de correspondência agrupada;- a contratação de serviço de moto frete somente ocorreu após regular processo licitatório, que fora realizado através da bolsa eletrônica de compras do Estado de São Paulo, cuja especificação do serviço foi elaborado de acordo com as instruções contidas no CADTERC - Cadastro de Serviços Terceirizados do Estão de São Paulo;- a coleta e entrega imediata de pequenos volumes e documentos realizados mediante moto frete não pode ser considerada atividade postal porque tais documentos não possuem a mesma natureza que a tratada pelo artigo 47 da Lei n.º 6.538/78, não havendo, portanto qualquer ofensa ao monopólio postal;- descabida a alegação da autora de que através dos serviços que atualmente disponibiliza possui capacidade para atender as necessidades do PROCON/SP, objeto do contrato contestado, nos mesmos moldes que a empresa ré haja vista que o serviço de moto frete exige o pronto atendimento, a entrega e a coleta imediata de documentos e pequenos volumes, sem burocracias, requisitos estes que a autora não logrou êxito em comprovar que possui e que tampouco tem prontas condições de cumprir.A ré Arons Entregas Rápidas Ltda. - ME não especificou provas a produzir (fl. 263).A autora não se manifestou sobre a contestação da ré Arons (fl. 265).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide porque o autor assim o requereu requereu (fl. 220/221) e os réus não especificaram provas.Rejeito o requerimento formulado pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo - PROCON/SP de extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva para a causa. Todos os pedidos formulados pelo autor estão dirigidos ao PROCON/SP. O autor pede para anular a contratação decorrente do PREGÃO N.º 16/08, que tem por objeto os serviços de transporte de documentos e pequenos volumes como tal, referidos no Edital, Anexo I, no que contrariar as disposições constantes da legislação postal bem como determinar que a Ré se abstenha de iniciar procedimento de licitação que tenham como objeto a

entrega de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos enquadrados como tal, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade. Objetivando os pedidos a anulação de licitação promovida pelo PROCON/SP e de contrato firmado por ele, além de sua abstenção de fazer novas licitações com o mesmo objeto, não há como afastar sua legitimidade passiva para a causa. A demanda constitutiva negativa deve ter como partes os sujeitos da relação jurídica cuja desconstituição se postula ? na espécie o PROCON/SP e a empresa ré vencedora de licitação e contratada por aquele. Passo ao julgamento do mérito. De saída, registro que não há mais nenhuma margem para quaisquer debates sobre deter a União exclusividade na exploração do serviço público postal. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão concluída em 5.8.2009, julgou improcedente o pedido formulado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46 (ADPF 46) e conferiu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei n.º 6.538/78, a fim de restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. O acórdão desse julgamento tem a seguinte ementa: EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020). Esse julgamento produz eficácia vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, segundo o 3º do artigo 10 da Lei 9.882/1999: A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público. Nesse mesmo sentido é o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal (ADPF 144, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-02 PP-00342). Considerando que o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n.º 6.538/1978 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo, é importante saber sobre o que dispõem esses artigos: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa. A interpretação que extraio desse julgamento do Supremo Tribunal Federal é a de que a União detém exclusividade na exploração do serviço público postal quanto às atividades descritas no artigo 9.º, incisos I a III, da Lei 6.358/1978. As definições dos conceitos de carta, cartão-postal, correspondência e correspondência agrupada, cujo recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, cabe exclusivamente à ECT executar, na execução do serviço postal exclusivo da União, estão previstas no artigo 47 da Lei 6.538/1978: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...) CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da

via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.(...). Cabe saber que a licitação e o respectivo contrato têm como objeto atividades postais descritas no artigo 9.º, incisos I a III, da Lei 6.358/1978. O objeto do edital do pregão eletrônico 16/2008 é licitar a contratação de empresa para prestação de serviços de MOTOFRETE, conforme especificações constantes do Memorial Descritivo, que integra este edital como Anexo I. O Anexo I, no título denominado DO LOCAL E DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS estabelece na letra d que Os serviços destinam-se, preferencialmente, ao transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes. Segundo a cláusula primeira da minuta do contrato O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de coleta e entrega de documentos e pequenos volumes (...). O PROCON/SP afirma que a empresa ARONS foi contratada (fls. 198/199):(...) para prestar serviço de motofrete, que consiste em prestação de serviço de entrega e coleta de pequenas cargas e documentos para diversas unidades, em especial as abaixo citadas, por meio de motocicletas: a) De documentos de recursos humanos (atestados médicos, frequência, abonos, folgas etc.), autos de consumidores, ofícios, memorandos, processos, materiais de escritório, de informática, para máquinas de reprografia (...) etc. entre as Unidades da Fundação PROCON na Rua Barra Funda, 930 e os postos POUPATEMPOS de Santo Amaro, Itaquera e Sé, nos CICs ? Centro Integrado de Cidadania do Jd. São Luis e Capão Redondo ? Zona Sul; Jd. Jova Rural ? Zona Norte; Encosta Norte e Jd. Panamericano ? Zona Leste. b) De processos, ofícios, pareceres, requerimentos, prestações de contas, materiais e outros entre PROCON e Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, Secretaria da Fazenda, Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Economia e Planejamento, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Casa Civil e outros órgãos da Administração Pública; c) Termos de contratos, pareceres, ofícios, matérias entre PROCON e empresas públicas e privadas que prestam serviços para esta Fundação. Através do serviço de motofrete encaminhamos e coletamos documentos oficiais, técnicos e administrativos que tramitam em caráter de urgência tais como: processos, pareceres, ofícios, contratos e outros expedientes que tramitam em gabinetes, repartições, protocolos e setores das autoridades envolvidas.(...) Através do contrato nº 08/2008 celebrado em 30/10/2008 entre a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor ? PROCON/SP e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são realizados os serviços postais, telemáticos, de sedex, carta e outros que integram o objeto do contrato ora citado (...) Os itens acima descritos pelo PROCON/SP são documentos, impressos e materiais de escritório, que não se enquadram nos conceitos veiculados pela Lei 6.538/1978 de carta, cartão-postal, correspondência e correspondência agrupada. O transporte de impressos, documentos e materiais de escritório não configura comunicação escrita de pessoa a pessoa por meio de carta. A licitação e o respectivo contrato ora impugnados não violaram a exclusividade da prestação do serviço público postal pela autora. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Deixo de condenar a autora nas custas porque ela está isenta legalmente de recolhê-las, e não há custas passíveis de repetição aos réus, que não as anteciparam. Condono a autora a pagar aos réus os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado desde esta pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. O valor arbitrado a esse título é total e deverá ser repartido entre os réus em partes iguais. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fl. 177), tendo em vista a conversão em agravo retido, com determinação de baixa para apensamento a estes autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0021149-51.2009.403.6100 (2009.61.00.021149-0) - CARLOS ALBERTO CHICARELI (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a decretação de nulidade da pena de demissão aplicada nos autos do processo administrativo disciplinar n.º

35366.001563/2001-40, e a condenação da ré na obrigação de fazer a reintegração no cargo e pagar-lhes todos os vencimentos e direitos desde a data da demissão ilícita, bem como danos morais. Alega, em apertada síntese, que houve nulidade no processo administrativo, em razão de incompetência da funcionária responsável pela portaria de instalação; além da falta de motivação/especificação, exposição clara dos fatos e a não publicação desta; ausência de prova direta para instauração do procedimento em questão; impedimento da funcionária Sra. Eunides Araújo Tavares de Miranda; inobservância do princípio da legalidade, pois o artigo 117, inciso X, Lei n.º 8.112/90 não diz de fato; nega sua atuação como intermediário. Aduz, ainda, a ausência de juízo de admissibilidade do processo administrativo; os integrantes da comissão processante eram subservientes à Autoridade Administrativa que os nomeou; nulidade das atuações individuais da comissão processante; inobservância do artigo 149, Lei n.º 8.112/90; suspeição e parcialidade da comissão de sindicância; desrespeito ao disposto nos artigos 152 e 156 do diploma legal supra mencionado; prova ilícita decorrente cópia do processo penal sigiloso no feito administrativo; ausência de comunicação ao chefe da repartição onde serviam os servidores públicos intimados a deporem com indicação do dia e hora marcados para inquirição; impedimento das testemunhas Cristiane Andrade Ferreira Reis, Doralice César de Carvalho Alfeu e Shirlei Snoldo Chaves. Sustenta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; a possibilidade de ser sócio, ou exercer administração, ou, ainda, gerência em sociedade, em razão do artigo 17, Medida Provisória n.º 2.174-28/01; desrespeito ao princípio da isonomia, além da razoabilidade e proporcionalidade. Acresce a nulidade do relatório, pois não constou a ausência de agravantes, sua primariedade, ausência de danos e os excelentes antecedentes funcionais; o vício na condenação, porque houve alteração das imputações. Argüi também a nulidade do feito, pois não houve oportunidade

para apresentar alegações finais, nos termos do artigo 44, Lei n.º 9.784/99; a impossibilidade de ser demitido sem o trânsito em julgado da ação penal. Por fim, narra o sofrimento decorrente desta situação, com o atentado a sua reputação, violação de sua honra, dignidade, constrangimento e humilhação. Citada (fl. 2043 e verso), a autarquia ré contestou (fls. 2045/2633). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 2639/2802. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora requereu a prova testemunhal (fl. 2794), bem como o INSS (fl. 2113). Foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 2806), foi realizada audiência e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 2881/2886). As partes apresentaram as alegações finais por escrito (fls. 2891/2898 e 2900/2912). Documento juntado pela autarquia previdenciária (fls. 2906/2912) e manifestação da parte autora (fls. 2915/2922). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A parte autora foi demitida do cargo de agente administrativo por meio da Portaria n.º 408, de 29/04/2002, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, publicada no Diário Oficial da União de 02/05/2002, por participar da administração de sociedade, atuar como intermediária junto à Previdência e exercer atividade incompatível com o exercício do cargo (fl. 726). Essa demanda versa sobre o controle de legalidade do ato administrativo consubstanciado nessa Portaria do Ministro de Estado da Previdência Social. Tratando-se de exercício de controle, pelo Poder Judiciário, da legalidade de ato administrativo, cabe julgar se ocorreram fatos que autorizavam a aplicação da pena de demissão e se os fundamentos de direito para tal punição são verdadeiros ou falsos. No relatório exarado nos autos do processo administrativo disciplinar n.º 35366.001563/2001-40, após a descrição das provas colhidas e a análise da defesa, a comissão de inquérito concluiu que a parte autora praticou as seguintes condutas (fls. 714/716): DA FUNDAMENTAÇÃO 33. Do que restou apurado no processo, não há a menor dúvida de que o indiciamento esposado na últimação de instrução de fls. 443/448, deve ser mantido, porquanto, como visto alhures, a defesa nada trouxe para afastá-lo. 34. De feito, a prova dormitante no processo deixou claro os ilícitos praticados pelo servidor, que mesmo admitindo ser um especialista na área de benefício, especialização esta adquirida a custa de treinamentos e na execução de suas atividades no INSS (v. fls. 124/126), não relutou em colocar a disposição de terceiros essa especialidade para defender interesses perante a Administração, quebrando, com isso, o dever de lealdade a esta (art. 116, II, do RJU). 35. Os atos do acusado, de indicar pessoas para trabalhar nos escritórios, de ceder dinheiro para constituí-los, de atuar em todos os processos (v. prova testemunhal de fls. 201/208), de dividir despesas, de retirar pro labore (fls. 26/39), atestam de forma cabal a sua participação na administração da sociedade que existia entre Ele, Doralice e Cristiane, a qual atuava intensamente na intermediação de benefícios previdenciários (v. fls. 286/430). 36. Ademais, o bilhete de fls. 176/177, longe está de configurar como uma resposta a consulta feita por telefone. Pelo contrário, mostra-se como um ato de gestão onde o acusado diz claramente: Doralice... Com a IN.7/2000 eu preciso que você, Dorinha, consiga uma Declaração Complementar, em papel timbrado, assinada pelo Engº de Segurança, na qual ele declare a dose equivalente de ruído a que estava exposto acima de 80 dB, basta 81 decibéis, para empresa é melhor e é só isso que eu preciso. Qualquer dúvida ligue para mim. No original não tem destaque. 37. Tudo isso, torna claro os seus atos de administração na sociedade, restando, dessa forma, caracterizada a sua incidência nas proibições estampadas nos incisos X e XI, do art. 117, do Estatuto Funcional. 38. Por fim, como já demonstrado à sociedade, a confessada prestação de assessoria previdenciária se constitui em atividade incompatível com o seu trabalho nesta Autarquia, o que caracteriza a conduta típica infracional prevista no inc. XVIII, da Lei 8.112/90. 39. Na dicção do art. 121, da Lei 8.112/90, o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Destarte, havendo servidor deixado de observar o dever de lealdade para com a Administração, bem como incidido nas proibições de administrar sociedade civil, ainda que de fato; de atuar como intermediário perante a Administração, e finalmente, de exercer atividade incompatível com o exercício das funções de seu cargo, deverá suportar as conseqüências daí decorrentes. 40. Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes a serem apontadas nos autos. Não há registro de antecedentes desabonadores da conduta do servidor. É primário, portanto. DA CONCLUSÃO 41. Na dicção do art. 132, inc. XIII, da Lei 8.112/90, A demissão será paliçada nos seguintes casos: transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. 42. Por sua vez, o art. 168, e seu parágrafo único, também do RJU, assim prelecionam: Art. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agrava a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. Os destaques são nossos. 43. Forte nestas razões, e de tudo mais que dos autos consta, resolve esta comissão, à unanimidade de convencimento, declarar a improcedência da defesa e propor, para fins previstos no art. 168, seja aplicada ao servidor CARLOS ALBERTO CHICARELI, agente administrativo, matrícula 0942212, lotado atualmente na Procuradoria dos Tribunais da GEX/São Paulo/Centro, a sanção de DEMISSÃO (art. 127, inc. III, c/c art. 132, XIII), por inobservância do dever de lealdade a Administração (inc. II do art. 116), participação na administração de sociedade, ainda que de fato, intermediação de interesse de terceiros perante a Administração e exercício de atividade incompatível com as atribuições de seu cargo (art. 117, incs. X, XI e XVIII, respectivamente), todos da Lei 8.112/90. Aos servidores públicos são assegurados inúmeros direitos, que estão previstos na Constituição Federal (especialmente os artigos 37 a 41) e nas legislações ordinárias. No âmbito da Administração Pública federal, a Lei n.º 8.112/90 traz no seu corpo a previsão dos mencionados direitos. Todavia, o regime jurídico dos servidores públicos federais não abrange somente direitos. Há os correspondentes deveres, que implicam nas responsabilidades civil, administrativa e penal dos infratores. Os eventuais ilícitos praticados pelos servidores públicos federais deverão ser apurados por meio de processo administrativo disciplinar ou da sindicância, para fins de aplicação das penalidades legais, com observância rigorosa dos princípios legais e constitucionais regentes, sob pena de nulidade. Dentre os princípios referidos, merece destaque o referente ao direito da ampla defesa e do contraditório,

previsto no inciso LV do artigo 5º e 1º do artigo 41 da Constituição Federal, bem como no artigo 2º da Lei nº 9.784/99 (que disciplina o processo administrativo no âmbito federal) e no artigo 143 da Lei nº 8.112/90. Nos termos do referido artigo 143 da Lei nº 8.112/90, a autoridade que tiver ciência de eventuais irregularidades praticadas pelo servidor público tem o dever de promover a sua apuração imediata, por meio do processo administrativo disciplinar ou sindicância. O artigo 144 do mesmo diploma legal também prevê que as denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade. Constatado que as normas acima mencionadas foram observadas, pois em razão do ofício encaminhado pela representante do Ministério Público Federal, à fl. 233, foi instaurado o processo administrativo nº 35366.001563/2001-40 (fls. 287/289). Assim, não há que se falar em falta de justa causa, ou prova direta para sua instauração, ou ausência de juízo de admissibilidade, ou, ainda, ausência de motivação, pois restaram claros na decisão de fl. 287 todos estes elementos com base na documentação enviada. Observe-se que o processo administrativo disciplinar, a teor do artigo 151 da Lei nº 8.112/90, tem um processamento bem semelhante ao processo judicial, pois compreende a instauração, a instrução, a defesa, o relatório e o julgamento. Assim, o processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituiu a comissão processante, nos termos do artigo 151, inciso I, parte final da legislação supra mencionada. Cabe lembrar que o dispositivo legal não faz menção a necessidade de publicação no Diário Oficial da União, razão pela qual entendo que a comunicação da publicação em boletins internos de circulação da repartição é suficiente. Verifico que a portaria nº 81, de 27/08/2001, foi publicada nesta mesma data, em boletim interno do INSS, de acordo com a informação constante à fl. 289. Não encontra respaldo a alegação de nulidade da portaria por ausência de especificação, ou exposição clara dos fatos. Explico. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo se a lei assim o exigir. De uma leitura atenta da Lei nº 8.112/90 verifico a inexistência de artigo a regulamentar os requisitos da portaria, salvo o previsto no artigo 151, inciso I. É evidente que deve apresentar dados sucintos, tendo em vista o princípio constitucional de presunção de inocência. Neste sentido: Tal portaria, até mesmo considerando que será objeto de publicação e face ao princípio constitucional da presunção de inocência, não deve, a meu juízo, conter expressamente o nome do servidor ou ter detalhes demasiadamente pormenorizados dos fatos objeto de apuração, eis que se detalhados demasiadamente poderão automaticamente acarretar a identificação do servidor. (in Rocha, Daniel Machado - coordenador. Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 224), o que poderia acarretar algum tipo de dano ao servidor. Ainda que houvesse a alegada omissão, observo que a parte autora não sofreu prejuízo, pois pode se defender dos fatos, como efetivamente o fez durante todo o processo administrativo, inclusive com assistência técnica de um advogado. Ainda no tocante a alegação de nulidade da portaria por incompetência da funcionária o alegado não se justifica. A Portaria Ministerial nº 6.247, de 28/12/1999, a qual aprovou o Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS regulamente em seu artigo 81: Art. 81. À Divisão de Corregedoria compete: I - acompanhar, fiscalizar e avaliar a conduta funcional dos dirigentes e servidores do INSS, em consonância com o modelo de gestão por resultados e de aprimoramento continuado da qualidade dos serviços; II - implementar ações preventivas e corretivas, decorrentes do resultado das ações especializadas desenvolvidas pelos Gerentes da Corregedoria da Auditoria-Geral, nos segmentos de arrecadação e cobrança administrativa ou judicial, reconhecimento de direitos e gestão interna; III - analisar e emitir parecer técnico sobre a pertinência da apuração de denúncias e representações relativas à atuação dos dirigentes e servidores do INSS; IV - promover, por solicitação ou de ofício, a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar; V - coordenar, orientar, supervisionar e controlar as atividades das Comissões de Sindicância e de Inquérito; e VI - requisitar diligências, informações, processos e documentos necessários ao desempenho de suas atividades. (grifos nossos) Salta aos olhos que a Chefe da Divisão de Corregedoria pode instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar, seja de ofício, ou por solicitação. Desta forma, de acordo com o documento de fl. 2907 constato que a funcionária Odete Bezerra de Lima foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão e Corregedoria, por ato publicado em 06/12/2000, motivo pelo qual era competente para constituir a comissão processante e elaborar a portaria debatida. Não há previsão legal que o ato fosse realizado pelo Corregedor, como alega a parte autora. O artigo 152, Lei nº 8.112/90 estabelece: Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. É evidente que não está computado neste prazo o julgamento do feito, mas tão somente a fase de instrução, pois no tocante ao primeiro, há regra específica no artigo 167 da mesma lei, o qual prevê o prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento do processo, ou seja, após a conclusão deste, para proferir decisão. A portaria que ensejou o processo administrativo em questão foi publicada em 27/08/2001 (fl. 289) e o relatório final foi elaborado em 21/12/2001, tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo de fls. 442/443, o qual foi deferido à fl. 500, verifico que o prazo de 120 (cento e vinte) dias foi respeitado. A Lei nº 8.112/90 prevê em seu artigo 149: Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) - grifos nossos. Segundo o dicionário Michaelis - UOL: ou. conj. 1. Une palavras ou orações que exprimem idéias alternadas: Ou vai, ou fica sem dinheiro. 2. Nas interrogações exprime um estado de hesitação ou incerteza: Deverei prestar exame, ou não? 3. Conjunção explicativa: equivalente a de outra maneira, isto é, por outra forma ou modo: Edificar, ou construir, uma casa. Desta forma, o legislador ao utilizar a conjunção ou no dispositivo transcrito anteriormente estabeleceu duas condições alternativas e não concomitantes. Portanto, não há qualquer mácula ao processo administrativo em razão de seu presidente ocupar cargo efetivo de mesmo nível da parte autora (fls. 289, 290, 297/298). A parte autora alega ausência

de intimação para produção e acompanhamento de provas e inobservância do disposto no artigo 156, Lei n.º 8.112/90, o qual dispõe: Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito. Contudo, não encontra respaldo nas provas trazidas aos autos. De acordo com o mandado de citação prévia (fl. 346); manifestação da parte autora de fl. 347, na qual requer cópia do processo administrativo; o termo de seu interrogatório (fls. 355/357), no qual compareceu acompanhado de advogado; petição de fls. 359/360, onde junta instrumento de procuração de seu procurador; sua defesa preliminar às fls. 361/373; documentos de fls. 374 e seguintes; atas de audiências de fls. 433, 504, 509, nas quais consta a presença da parte autora e de seu advogado para oitiva das testemunhas; manifestação sobre os documentos de fls. 374 e seguintes às fls. 447/454; despacho de fl. 667, o que ensejou a manifestação do autor de fls. 670/674; a ata de audiência de fl. 675, onde a parte autora, representada pelo seu advogado manifestou-se pelo sentido de não ter outras provas a produzir e desistiu da prova pericial; o termo de interrogatório final de fls. 676/678; as razões finais apresentadas após o indiciamento (fls. 687/700) e posteriormente a apresentação de recurso (fls. 732/745), demonstram com veemência que a parte autora acompanhou e produziu todas as provas que entendeu conveniente, pois não houve ausência de intimação, ou cerceamento de defesa, tendo em vista que participou de todos os atos do processo administrativo, ou seja, o devido processo legal foi observado em sua integralidade. Desta forma, a alegação de ignorância das provas produzidas pela ré no processo administrativo não prospera. Aduz, ainda, desrespeito ao artigo 157, Lei n.º 8.112/90: Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos. Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição. Contudo, verifico pelas atas de audiência de fls. 433, 504, 509 que no momento oportuno não impugnou o fato da ausência de comunicação ao chefe da repartição onde serviam os servidores públicos arrolados como testemunhas, razão pela qual se encontra preclusa esta alegação. Ademais, não constato qualquer prejuízo à parte autora, pois as testemunhas compareceram. Cabe lembrar que não se declara nulidade se não houve prejuízo, ou se a finalidade do ato foi atingida, haja vista que o que interessa afinal é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. O artigo 165, Lei n.º 8.112/90 dispõe: Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção. 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor. 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. A parte autora defende a nulidade do processo administrativo com base na ausência de menção no relatório das agravantes, sua primariedade, excelentes antecedentes funcionais e a ausência de danos, bem como o não reconhecimento de atenuantes. Da leitura atenta do relatório final constato a menção aos elementos questionados na página 715, item 40, o qual reproduz: 40. Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes a serem apontadas nos autos. Não há registro de antecedentes desabonadores da conduta do servidor. É primário, portanto. Neste sentido o documento de fl. 308 da própria autarquia ré, o qual serviu de base como informação para confecção do relatório final. Acresce que os integrantes da comissão processante eram subservientes à Autoridade Administrativa que os nomeou, ou seja, não possuíam independência e imparcialidade, como rege o artigo 150, Lei n.º 8.112/90: Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração. Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado. O artigo visa resguardar à Comissão de pressões hierárquicas, políticas ou pessoais na condução de suas tarefas e a manutenção de uma infra-estrutura adequada à realização de seus trabalhos. Entretanto, a parte autora somente fez alusões vagas, não trouxe um ato em concreto ou exemplificativo de qualquer conduta por parte da Comissão a macular esta independência ou imparcialidade. Sustenta que os membros da Comissão processante atuaram de forma individual na produção da prova e não conjuntamente e por isso o processo administrativo seria nulo. Novamente, pela análise dos documentos dos autos, notadamente da cópia do processo administrativo, constato que isto não ocorreu - somente os ofícios, intimações e qualquer outro meio de comunicação utilizado pela Comissão Processante foram assinados pelo seu presidente, que a representava - os demais atos foram realizados conjuntamente, como todas as audiências de oitivas de testemunhas, o indiciamento, o relatório final e decisões durante o feito administrativo, vide fls. 291, 309, 355/357, 433/441, 502/504, 509/516, 518, 675/684, 702/716. Concluo que os atos necessários para instrução, o que significa a produção de prova, foram realizados pela Comissão de forma conjunta. Além disso, como já dito anteriormente, a parte autora quando teve a primeira oportunidade para se manifestar nos autos do processo administrativo para alegar esta pretensa irregularidade assim não o fez, o que enseja a aplicação do instituto da preclusão. Tampouco vislumbro qualquer mácula ao processo administrativo em razão de seu desmembramento sem intimação da parte autora (fls. 353/354), pois o devido processo legal, ou seja, na forma do contraditório e da ampla defesa foram assegurados plenamente durante todas as fases. Ademais, o desmembramento não lhe trouxe qualquer prejuízo - pas de nullité sans grief. Outrossim, na esfera penal também ocorreu este desmembramento e não há notícia nos autos de que houve qualquer nulidade por este motivo e cabe repisar que no processo penal tutela-se o maior bem da vida, qual seja, a liberdade. É impropriedade o pedido no tocante a aplicação da MP n.º 2.174-28/01, pois a parte autora não comprovou que aderiu, nos termos de seu artigo 5º, o qual prevê: Art. 5º É facultado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou

quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração. ... 4o O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada, mediante publicação em boletim interno. 5o O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão. Ademais, sequer consta em seu registro funcional (fls. 298 e 1945). Além disso, a própria parte autora em seu depoimento pessoal informa que possuía uma jornada de trabalho de trinta horas semanais, ou seja, trabalhava 6 horas diárias de forma contínua (fl. 2.882). Desta forma, antes mesmo da Medida Provisória em questão, a parte autora já possuía uma jornada reduzida, mas em razão de regime jurídico distinto, razão pela qual não se aplica o disposto no artigo 17 da referida legislação ao seu caso de forma a permitir-lhe exercer o comércio, participar de gerência, administração, ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades mercantis ou civis, desde que haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo, somente porque já possuía um horário diferenciado. Defende ainda a nulidade do processo administrativo em razão da oitiva das testemunhas Cristiane Andrade Ferreira Reis e Doralice César de Carvalho Alfeu, que seriam impedidas por serem co-rés em processo penal com a parte autora. Contudo, não há vedação legal neste sentido, tanto no Código de Processo Penal, como em Processo Civil, tampouco na Lei n.º 8.112/90. Vejamos: Código de Processo Penal Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho. Código de Processo Civil Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973) 1o São incapazes: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973) I - o interdito por demência; (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973) II - o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções; (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973) III - o menor de 16 (dezesesseis) anos; (Incluído pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973) IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam. (Incluído pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973) 2o São impedidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973) I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz reputar necessária ao julgamento do mérito; (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973) II - o que é parte na causa; (Incluído pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973) III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes. (Incluído pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973) 3o São suspeitos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973) I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença; (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973) II - o que, por seus costumes, não for digno de fé; (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973) III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo; (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973) IV - o que tiver interesse no litígio. (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973) 4o Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer. (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973) As duas testemunhas não se encaixam nas vedações legais. Ainda que assim não fosse, elas não são co-rés da parte autora no processo administrativo, pois a relação existe apenas entre o INSS e o autor. Outrossim, a aplicação da pena de demissão da parte autora não se baseou em suas oitivas e sim pelo conjunto probatório produzido, dentre os quais destaco a prova documental decorrente do material apreendido no HD da parte autora, na qual em grande parte eram as peças dos processos administrativos de concessão dos benefícios de partes nas quais a parte autora prestou assessoria previdenciária, os documentos contábeis, os cheques, a utilização de imóvel da parte autora para o funcionamento do escritório de advocacia, ausência de documento hábil a comprovar o alegado aluguel, entre outros, além de seu próprio depoimento, no qual reconheceu prestar assessoria previdenciária a estas duas pessoas, o que já é por si só suficiente para embasá-la. Tampouco há nulidade no processo administrativo pela oitiva de Shirlei Snoldo Chaves pelos mesmos motivos supra expostos. Verifico ainda que não há nulidade nos autos em razão da juntada de cópia do processo penal coberto por sigilo e a oitiva da testemunha anteriormente mencionada pelo mesmo motivo (sigilo). De acordo com o termo de diligência de fl. 309 a Comissão extraiu cópias da denúncia; mandado de citação de José Newton Aquino e da certidão constante em seu verso; interrogatório dos acusados Doralice César de Carvalho Alfeu, Cristiane Andrade Ferreira Reis, Márcia de Lourdes Colhado Haro Chicareli e Carlos Alberto Chicareli; despacho de desmembramento da ação em referência ao co-réu José Newton Aquino; assentada e termo de inquirição das testemunhas de acusação Isao Narahara, Eunides Araújo Tavares Miranda e Fernando Brito Coelho (fls. 310/345). Contudo, o sigilo foi decretado posteriormente ao término da oitiva das testemunhas, de acordo com o relatório feito na sentença (fl. 1540). Assim, não houve, ou há qualquer nulidade, quer no tocante ao processo administrativo pela juntada dos documentos descritos supra, seja referente a oitiva da testemunha Shirlei, pois quando as cópias foram extraídas os autos não estavam sobre sigilo, o que significa dizer, que eram acessíveis ao público. A parte autora sustenta a nulidade do processo administrativo pela atuação da servidora Eunides Araújo Tavares de Miranda, o que não prospera. Em primeiro lugar, não foi a servidora que instaurou o processo administrativo. Segundo consta dos documentos de fls. 232 e 287/289 foram outras pessoas que atuaram, quais sejam, Odete Bezerra de Lima e Maria de Fátima Rocha Lins. Em segundo lugar, tampouco encontrei nos autos do processo administrativo a produção de provas por parte desta

servidora. Todos os atos foram praticados pela Comissão Processante a qual ela não integrava (fls. 288/289). As cópias encaminhadas dos arquivos encontrados na CPU pessoal da parte autora apreendida foram feitas pela melhor elucidar os fatos, tendo em vista que se encontravam em poder da Auditora (fls. 519 e seguintes), a qual também possui poder correccional, como dispõe o artigo 80, Portaria MPAS n.º 6.247, de 28/12/1999: Art. 80. Às Auditorias Regionais, subordinadas diretamente à Auditoria-Geral, compete: I - acompanhar e executar auditorias preventivas e corretivas nos órgãos e unidades descentralizadas; II - acompanhar o desempenho dos servidores e dirigentes nos órgãos e unidades descentralizadas, fiscalizando e avaliando sua conduta funcional; III - definir sobre a pertinência da apuração de denúncias relativas à atuação dos dirigentes e servidores do INSS; e IV - promover a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares. Assim, não há ilegalidade na conduta apontada. Outrossim, mais uma vez, a parte autora teve oportunidade para se manifestar e assim o fez, mas não alegou qualquer nulidade (fls. 667, 670/674), motivo pelo qual também entendo preclusa a alegação. Por fim, ela não foi responsável pelo julgamento do processo, nos termos do artigo 168, Lei n.º 8.112/90, a qual prevê: Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. Foi exatamente o que ocorreu no processo administrativo, pois o relatório final foi elaborado pela Comissão Processante (fls. 702/716), após analisado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (fls. 719/725) e aprovado pelo Ministro da referida pasta (fl. 726). O seu despacho de estar em acordo e encaminhamento na forma proposta (fl. 718) não vincula a autoridade superior a qual analisa e julga o feito, trata-se na realidade de mero despacho de encaminhamento. Desta forma, tampouco encontra respaldo a defesa de nulidade do processo administrativo pela inobservância do artigo 18, Lei n.º 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. A funcionária Eunides Araújo Tavares de Miranda foi testemunha no processo penal (fls. 338/342) e não atuou no processo administrativo da parte autora. O impedimento em questão é referente a atuação do servidor NO MESMO PROCESSO ADMINISTRATIVO como membro da comissão processante e testemunha, perito ou representante, assumindo mais de uma função. Obviamente não se aplica em feitos distintos, como no presente feito, na qual ela foi testemunha na esfera judicial criminal e posteriormente, como autoridade, deu um despacho meramente protocolar no processo administrativo. Além disso, os demais integrantes da comissão processante não foram testemunhas no processo penal, razão pela qual sequer há o que se analisar. O artigo 44, Lei n.º 9.784/99 estabelece: Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado. É cristalino que o dispositivo em questão foi observado. Verifico que às fls. 679/684 houve a última citação da instrução, na qual em sua última página constou expressamente: Assim sendo, expeçam-se mandado de citação ao indiciado e de intimação aos seus advogados para que, nos termos do 1º, do art. 161, da Lei n.º 8.112/90, venha os autos, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento dos respectivos mandados, DEFESA ESCRITA (razões finais de defesa). É assim ocorreu às fls. 687/700. Interessante lembrar que a Lei n.º 9.784/99 somente é aplicável subsidiariamente, caso nos processos administrativos específicos não tenham previsão legal (artigo 69 do mencionado diploma legal) e no caso da Lei n.º 8.112/90 há norma a respeito, no caso o artigo 161 e seus parágrafos. O artigo 117, inciso X, Lei n.º 8.112/90, em sua redação original, pois os fatos ocorreram antes da nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 04/09/2001, estabelecia: Art. 117. Ao servidor é proibido: ...X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário; O intuito da vedação é impedir que o servidor público tenha sua atenção desviada para finalidades diversas ao exercício da atividade pública na qual está investido, evitar que sua imparcialidade seja comprometida e o correto desempenho de suas funções públicas, ou seja, o servidor não deve ter outras preocupações e interesses profissionais que exijam sua participação efetiva e direta além do serviço público, assim como outra fonte de renda, o que poderia ensejar um segundo plano a atividade pública. Concluo que o dispositivo é decorrente do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Não obstante a ausência do termo sociedade de fato no inciso acima transcrito resta claro que por ela também se encontra abrangido, pois o legislador não está obrigado a conhecer os termos técnicos. Na realidade fez menção ao gênero, onde se encontram inseridas as espécies, entre elas a sociedade de fato. Além disso, esse detalhamento refoge à competência das leis, pois a total especificação por lei é contraproducente e certamente não atenderá as necessidades sociais. Entende-se por sociedade de fato, ou comum, irregular, sem registro a sociedade que possui esta natureza, porque nela se identifica a affectio societatis, apesar da ausência de registro de seus atos constitutivos na forma da lei. É importante ressaltar que a falta de inscrição no registro próprio não descaracteriza sua condição de sociedade comercial - é uma sociedade que vive, funciona e prospera, só que de fato. Assim, não há que falar em atipicidade do fato. Verifico pela análise dos documentos trazidos aos autos que não há ilegalidade no processo administrativo em referência. Explico. A parte autora teve a oportunidade de ter conhecimento da acusação, pois poderia e consultou os autos (fls. 346/347). Inclusive, não houve qualquer mácula ao processo administrativo em questão no tocante ao princípio constitucional do devido processo legal, o qual abrange o contraditório e a ampla defesa, pois constituiu advogado, que foi intimado e cientificado do trâmite do feito e apresentou as peças pertinentes para as defesas e acompanhou a fase de instrução, durante a produção da prova testemunhal, de acordo com a documentação juntada. Do exame das cópias do processo administrativo juntado, é evidente a ciência da parte autora dos fatos e das infrações ora imputados a ele, que culminou na aplicação da pena de demissão. Ademais, todas as alegações da defesa foram devidamente apreciadas pela comissão processante, como se apura pelo relatório final de fls. 702/716, assim também como já havia ocorrido no indiciamento (fls. 679/684). Dessa forma, não há ilegalidade para reformar a pena aplicada à parte autora. Além disso, não apresentou

nenhuma outra prova, além do já realizado no processo administrativo, no sentido de suas alegações, motivo pelo qual trata-se de mera versão, sem nenhum apoio na prova dos autos. A demissão da parte autora teve como fundamento legal os artigos 116, inciso II, 117, incisos X, XI e XVIII e 132, inciso XIII da Lei 8.112/1990: Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. Pela remissão que consta desses artigos ao artigo 117, incisos X, XI e XVIII da Lei 8.112/1990, transcrevo também estes dispositivos: Art. 117. Ao servidor é proibido: (...) X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; (...) XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; Os fatos praticados pela parte autora, quais sejam, prestar assessoria previdenciária perante um escritório de advocacia, no qual atuava como sócio e a intermediação dos requerentes dos benefícios por meio da assessoria, denota de forma clara que houve subsunção aos tipos administrativos acima transcritos. Além disso, houve o descumprimento dos deveres descritos no artigo 116 da referida legislação. Dessa forma, as condutas adotadas caracterizam a transgressão descrita nos incisos do artigo 117 da Lei 8.112/1990, o que, por si só, autorizava validamente a aplicação da pena de demissão, nos termos do inciso XIII do artigo 132 dessa lei. Portanto, a norma esculpida no artigo 128 do referido diploma legal foi respeitada. Para a consumação dessa infração disciplinar basta que a conduta tenha aptidão para gerar proveito a outrem, em detrimento da dignidade da função pública, ainda que este não venha efetivamente usufruir vantagens financeiras. Para a aplicação da pena de demissão com base pela transgressão descrita nos incisos do artigo 117 da Lei 8.112/1990, não há necessidade de existência de sentença transitada em julgado. A Administração dispõe de amplos poderes para apurar e punir a transgressão disciplinar, com base nesse dispositivo e no princípio da separação de Poderes, inserto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. A não condenação da parte autora por insuficiência de provas no tocante ao tipo da advocacia administrativa não possui efeito na instância administrativa, pois para a ocorrência da transgressão descrita nos incisos do artigo 117 da Lei 8.112/1990, não se exige a condenação do servidor pelo Poder Judiciário. Ademais, na antiga lição de Hely Lopes Meirelles a absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e civil quando ficar decidida a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao servidor, dada a independência das três jurisdições. A absolvição na ação penal, por falta de provas ou ausência de dolo, não exclui a culpa administrativa e civil do servidor público, que pode, assim, ser punido administrativamente e responsabilizado civilmente (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 18ª edição, 1993, pág. 417). Tal magistério doutrinário tem suporte no artigo 1.525 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, segundo o qual a responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido, conforme se extrai do enunciado da antiga Súmula 18: Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público. O Superior Tribunal de Justiça vem aplicando esse entendimento: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O processo administrativo disciplinar dos servidores públicos civis da União está regulado na Lei n. 8.112/90, e, por ser específico em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, previsto na Lei n. 9.784/99, não se aplica subsidiariamente ao caso concreto. 2. A repercussão da absolvição criminal na instância administrativa somente ocorre quando a sentença proferida no Juízo criminal nega a existência do fato ou afasta a sua autoria. 3. Alegações que exigem dilação probatória são insuscetíveis de ser examinadas neste juízo de cognição sumária, em que é imprescindível a prova pré-constituída dos fatos. 4. Mandado de segurança denegado (MS 7.379/DF, Rel. Ministro HELIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 191). Além disso, interpretação que condicionasse ao trânsito em julgado da sentença a aplicação, pela Administração, da pena de demissão, violaria o artigo 2.º da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da harmonia e independência entre os Poderes. A Administração não pode aguardar o trânsito em julgado de sentença judicial para punir servidor seu que praticou ato incompatível com o exercício do cargo e em desrespeito aos seus deveres. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no MS 13.483/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 01/09/2008, em caso envolvendo ato de improbidade praticado por auditor-fiscal da Receita Federal: Nada impede que a Administração, no exercício de seu Poder Disciplinar, imponha pena administrativa à Servidor Público com fundamento no Regime Jurídico dos Servidores, sendo despidianda à anterior submissão do tema ao Judiciário. No mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR, SEM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CONDUTA ÍMPROBA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. PROVA EMPRESTADA DO JUÍZO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PENA DE DEMISSÃO IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO. (...) 4. Embora possam se originar a partir de um mesmo fato, a apuração de falta administrativa realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa. 5. A pena de demissão não é exclusividade do Judiciário. Na realidade, é dever indeclinável da Administração apurar e,

eventualmente, punir os servidores que vierem a cometer ilícitos de natureza disciplinar.(...) (MS 12.536/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 26/09/2008).A parte autora sustenta ainda a não observância do princípio da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade em face de ter sido aplicada a pena de suspensão para o funcionário José Newton de Aquino. Constatado pelo documento de fls. 930/932 - ultimação da instrução - que José Newton de Aquino foi indiciado pelas condutas descritas nos artigos 116, inciso II e 117, inciso XVIII, Lei n.º 8.112/90, o que restou confirmado no relatório final de fls. 944/956 e foi acolhido pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social (fl. 970). O artigo 132 da Lei n.º 8.112/90 estabelece: Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:(...)XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. Portanto, plenamente justificada a aplicação de penalidade diversa, haja vista o tipo administrativo não permitir a aplicação da pena de demissão pelas condutas dos artigos 116, inciso II e 117, inciso XVIII do mesmo diploma. Por fim, ressalto que todas as nulidades alegadas neste feito, não o foram no trâmite do processo administrativo, o que enseja, como já dito e repisado por inúmeras vezes nesta sentença, a preclusão. Esta se caracteriza pela perda de uma oportunidade processual pelo decurso do tempo previsto para seu exercício. Daí a superação do ato pelo estágio do processo e opera-se no interior deste. A parte autora teve oportunidade de se manifestar no feito administrativo após cada uma das nulidades apontadas e ficou-se inerte em todas elas.Ademais, se para a própria Administração existe prazo decadencial para anular seus próprios atos, conforme prevê o artigo 54, Lei n.º 9.784/99, o administrado também não pode ficar intocável pelo decurso de prazo, razão pela qual se aplica o disposto no Decreto n.º 20.190/1932 como prazo decadencial para se insurgir em face da Administração. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. DEMISSÃO.SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. FALTA RESIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO.SÚMULA 18/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. SÚMULA 07/STJ. PUBLICAÇÃO.ATO DEMISSÓRIO.1. Não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea c, da CF, quando o recorrente não realiza o cotejo analítico entre acórdãos que guardem similitude fática, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, 1º, a, e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.2. O Tribunal de origem constatou a existência de falta residual não englobada inteiramente pela absolvição penal superveniente, razão pela qual considerou a data em que foi publicado o ato demissório como o termo a quo para a contagem do lapso prescricional, e não a data em que publicada a sentença absolutória, para fins de reintegração do militar.3. Prevalece no direito brasileiro a regra da independência das instâncias penal, civil e disciplinar, ressalvadas algumas exceções, v.g, em que a decisão proferida no juízo penal fará coisa julgada na seara cível e administrativa.4. Neste sentido, a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria, nos termos do art. 126 da Lei n.º 8.112/90, exceto se verificada falta disciplinar residual, não englobada pela sentença penal absolutória. Inteligência da Súmula 18/STF.5. O termo a quo da prescrição deve corresponder ao momento em que nasce a pretensão, ou seja, ao instante em que é violado o direito, segundo a Teoria da actio nata e o disposto no art. 189 do Código Civil.6. Neste sentido, tendo em vista que ficou apurada falta residual desde o procedimento disciplinar em que se determinou a demissão do militar e que tal conduta remanescente não foi englobada pela ação penal superveniente, segundo registrado pelo Tribunal de origem, de maneira insindivisível nesta via recursal (Súmula 07/STJ), há de se concluir que a pretensão reintegratória deveria ter sido exercida no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação do ato demissório.Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.(REsp 1199083/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A demissão de servidor público - ato de efeito concreto modificador de sua situação jurídica perante a Administração - é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para postular sua reintegração ao cargo.2. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do Juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1072214/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010).Assim, ainda que não considerada a preclusão dos atos impugnados, estariam estes também decaídos/prescritos. Por fim, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por dano moral, pois não acolhido o pedido de nulidade do processo administrativo, bem como de reintegração ao cargo. Ademais, não vislumbro qualquer mácula a reputação da parte autora, violação de sua honra, dignidade, ou ato de constrangimento e humilhação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas e condeno-a nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, haja vista a duração do processo.Certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS.

0001907-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001907-6) - BANCO ITAU S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede sejam anulados os atos administrativos que resultaram na apreensão do veículo financiado e que a partir daí foram desencadeados, determinando-se, se isso não tiver sido feito até então, a imediata devolução, ao autor, do veículo apreendido e anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem do bem financiado que seja devido a

depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, oficiando-se, assim, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo - MS, onde se encontra apreendido o veículo. O pedido de tutela antecipada é para a imediata devolução, ao autor, do veículo apreendido que é objeto do processo administrativo indigitado, suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n.º 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. Afirma o autor que entre suas atividades empresariais firma contratos de financiamento, conhecidos pelo mercado financeiro como CDC veículos, nos quais os veículos são gravados por alienação fiduciária. O autor foi autuado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, em razão de suposto transporte irregular de mercadorias, sujeitas a pena de perdimento. Ocorre que o autor é somente o possuidor indireto do automóvel apreendido, o Fiat/Strada Working, placa HRR 8957, e seu possuidor direto, o financiado, é quem supostamente transportava mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no País. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 94/96). Citada, a União contestou (fls. 105/129). Afirma que: - o fato de o veículo objeto dos presentes autos servir para o transporte irregular de mercadoria, este será objeto de pena de perdimento, nos termos do artigo 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, regulamentado pelo artigo 604 do Decreto n.º 4.543/2002; - o objetivo da legislação foi o de punir e coibir a prática do contrabando e descaminho através da aplicação da penalidade da pena de perdimento não apenas dos produtos introduzidos ilegalmente no país como também do instrumento utilizado para tal prática; - o vínculo do veículo com a instituição financeira arrendante, de natureza privada, não pode obstar a aplicação da pena de perdimento, uma vez que a dívida relativa ao veículo poderá ser cobrada pela arrendante através da via judicial; - a responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, assim como nos artigos 602 e 603 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/2002). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 132/136). Afirma que: - o vínculo existente entre o autor e o veículo objeto da presente demanda é decorrente de contrato de alienação fiduciária e não de arrendamento mercantil leasing, como mencionado pela ré; - o autor não é transportador e não tem qualquer interesse nas operações praticadas pelo financiado; - não deu causa a nenhuma forma de dano ao erário, não podendo ser responsabilizado. Instados sobre a pretensão de produzir provas, o autor informa que não possui mais provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide (fls. 139/140). A União apresentou cópia dos autos do processo administrativo e informou que não pretende produzir nenhuma prova adicional (fls. 142 e 143/265). O autor se manifestou sobre os documentos apresentados pela ré (fls. 269/270). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas pelos documentos constantes dos autos. O parágrafo único do artigo 1.º da Lei 6.099/1974, na redação da Lei 7.132/1983, estabelece o seguinte: Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e para uso próprio desta. Os elementos essenciais do contrato de arrendamento mercantil estão descritos no artigo 5.º dessa lei e são os seguintes: a) prazo do contrato; b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre; c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário; e d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula. A Resolução 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, veicula o conceito de arrendamento mercantil financeiro, distinguindo-o do operacional, nos seguintes termos: Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que: I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado. Com base nessas normas, o autor celebrou com o possuidor direto do veículo apreendido, descrito na petição inicial, um leasing financeiro. Trata-se de contrato de arrendamento mercantil em que a arrendadora (a instituição financeira, no caso o autor) concede ao arrendatário (no caso o possuidor direto do veículo apreendido) um financiamento (daí a qualificação de leasing financeiro, pois o financiamento é o fator preponderante neste tipo de arrendamento), financiamento esse empregado na aquisição do bem (compra e venda), que pertence àquela, a qual o locou (arrendou) para este (arrendatário), que ao final do contrato poderá exercer a opção de compra do bem. A arrendadora (instituição financeira) tem a propriedade e a posse indireta do bem. O arrendatário é o possuidor direto do bem. Sobre a apreensão realizada pela Receita Federal do Brasil, friso, de saída, que a legislação aduaneira não autoriza a imposição de qualquer penalidade à instituição financeira arrendadora do veículo em que transportadas mercadorias de origem estrangeira sujeitas à pena de perdimento. O Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, dispõe no artigo 104, inciso V, o seguinte: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; A pena de perdimento do veículo somente pode ser imposta, por força dessa norma, ao responsável pela infração punível com a perda da mercadoria. É certo que o artigo 95 do indigitado Decreto-Lei 37/1966 dispõe que também respondem pela infração conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. Ocorre que tal norma não se aplica ao proprietário de veículo objeto de arrendamento mercantil, isto é, à instituição financeira arrendadora. Qualquer atividade com a utilização do veículo, no leasing financeiro, somente pode ser executada pelo arrendatário, que detém a posse direta do bem arrendado e nesta posse é imitado assim que firmado o contrato e registrado o leasing no órgão de trânsito. Comportamentos ilícitos praticados com o uso do veículo não têm nenhuma relação com a atividade de arrendamento mercantil. Não se pode

perder de perspectiva, além disso, que a finalidade dessa norma é evitar que fique impune o proprietário de veículo utilizado para transportar mercadorias de origem estrangeira internadas no País sem o pagamento dos tributos que, ciente do ilícito fiscal, usa o subterfúgio de ceder a posse do veículo a terceiro, especificamente para o cometimento desse ilícito, a fim de evitar a apreensão do bem, no caso de autuação, sob a alegação de que não sabia que o veículo seria utilizado para a prática do ilícito. Não é este o caso dos autos. A instituição financeira arrendadora não outorgou a posse do veículo ao arrendatário como um artifício visando safar-se de obrigações tributárias ou de responsabilidade por ilícitos praticados por este, e sim como um instrumento legítimo previsto em lei, que é o arrendamento mercantil, destinado a financiar a aquisição do bem, mediante o pagamento de prestações, com opção de compra ao final do contrato, pelo arrendatário. Desse modo, repudio, com todas as vênias, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, na apelação em mandado de segurança nos autos n.º 200670020108234, de que Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. É evidente que o arrendamento mercantil não é celebrado para a arrendadora livrar-se de infrações praticadas pelo arrendatário, ciente antecipadamente de que este as cometerá. Atribuir ao arrendador a responsabilidade por ilícitos fiscais praticados pelo arrendatário é ir longe demais, podendo-se inviabilizar o arrendamento mercantil ou, no mínimo, torná-lo tão caro e oneroso, em razão do alto risco na concessão do crédito, o que na prática também o tornaria inviável. Sei que o artigo 136 do Código Tributário Nacional dispõe que Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Sobre essa norma paira polêmica na doutrina. Há autores de peso, como Paulo de Barros Carvalho, que afirmam tratar-se de responsabilidade objetiva, a menos que o legislador federal, estadual ou municipal construa as chamadas infrações subjetivas (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 6.ª edição, 1993, p. 348). Há quem, como o professor de Direito Penal Luiz Flávio Gomes, considere inconstitucional tal dispositivo, por ser incompatível com o artigo 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, por autorizar a imposição de sanção sem dolo ou culpa e, assim, violar o princípio do estado de inocência (Responsabilidade penal objetiva e cumpabilidade nos crimes contra a ordem tributária. In Direito Penal Empresarial, São Paulo, Dialética, 1995, pp. 95/96). Aliomar Baleeiro assinala que, Diferentemente do Direito Penal, ao CTN é indiferente a intenção do agente, seja contribuinte, responsável etc., salvo quando disposição legal determine o contrário. Mas ressalva que em casos especiais, há lugar para a equidade (CTN, art. 108, IV) na interpretação do dispositivo. Por vezes, Tribunais, inclusive o S.T.F., têm cancelado multas, quando evidente a boa-fé do contribuinte e cita precedentes do Supremo nesse sentido (Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 10.ª edição, 1996, pp. 493/494). Na mesma linha de Baleeiro, Sacha Calmon Navarro Coelho vê no artigo 112 do CTN disposição atenuadora da regra geral de responsabilidade objetiva e conclui que O que não se pode, definitivamente, é querer aplicar ao ilícito fiscal o princípio da responsabilidade subjetiva (dolo e culpa) como regra, ao invés (sic; deve ser em vez de, no lugar de, e não ao invés, que quer dizer ao contrário de) da responsabilidade objetiva, com atenuações interpretativas (Comentário ao Código Tributário Nacional, Rio de Janeiro, Forense, 6.ª edição, pp. 330/331). Após comentar todas essas posições, Luciano da Silva Amaro (Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 1998, pp. 418/420) externa sua posição na mesma linha de Sacha Calmon, de aplicação da equidade, pelo inciso IV do artigo 108 do CTN: Talvez o Código não mereça nenhum desses comentários. O preceito questionado diz, em verdade, que a responsabilidade não depende da intenção, o que torna (em princípio) irrelevante a presença de dolo (vontade constituição de adotar a conduta ilícita), mas não afasta a discussão da culpa (em sentido estrito). Se ficar evidenciado que o indivíduo não quis descumprir a lei, e o eventual descumprimento se deveu a razões que escaparam a seu controle, a infração ficará descaracterizada, não cabendo, pois, falar-se em responsabilidade. É o caso, citando o exemplo referido por Sacha Calmon Navarra Coelho, do comerciante que escriturou corretamente suas operações, apurou o tributo devido, preencheu a guia de recolhimento, fez o cheque e mandou seu preposto ao banco, no dia do vencimento de sua obrigação, para fazer o pagamento, que só não foi realizado porque o preposto sofreu um acidente e foi recolhido ao hospital; o destino quis que um agente do Fisco tomasse conhecimento do fato, e no dia seguinte, amanhecesse no estabelecimento do comerciante para autuá-lo... Nesse caso, objetivamente, teria ocorrido a infração, mas o comerciante não poderia ser punido (como, efetivamente, não foi). Não houvesse outra razão, repugnaria à equidade aplicar punição em casos com esse. E recorde-se que a equidade é um dos modos de integração da legislação tributária, expressamente previstos pelo Código Tributário Nacional (art. 108, IV). O artigo 136 pretende, em regra geral, evitar que o acusado alegue que ignorava a lei, ou desconhecia a exata qualificação jurídica dos fatos, e, portanto, teria praticado a infração de boa-fé, sem intenção de lesar o interesse do Fisco. O preceito supõe que os indivíduos, em suas atividades negociais, conhecem a lei tributária, e, se não a cumprem, é porque ou realmente não a quiseram cumprir (o que não está presumido pelo dispositivo) ou não diligenciaram para conhecê-la e aplicá-la corretamente em relação aos seus bens, negócios ou atividades, ou elegeram prepostos negligentes ou imperitos. Enfim, subjaz à responsabilidade tributária a noção de culpa, pelo menos stricto sensu, pois, ainda que o indivíduo não atue com consciência e vontade do resultado, este pode decorrer da falta de diligência (portanto, de negligência) sua ou de seus prepostos, no trato de seus negócios (pondo-se, aí, portanto, também a culpa in eligendo ou in vigilando). Sendo, na prática, de difícil comprovação o dolo do indivíduo (salvo em situações em que os vestígios materiais sejam evidentes), o que preceitua o Código Tributário Nacional é que a responsabilidade por infração tributária não requer a prova, pelo Fisco, de que o indivíduo agiu com conhecimento de que sua ação ou omissão era contrária à lei, e de que ele quis descumprir a lei. O art. 136 não afirma a responsabilidade tributária sem culpa (stricto sensu). Interpretado o preceito em harmonia com o art. 108, IV, a equidade já conduz o aplicador da lei no sentido de afastar a sanção em situações nas quais, dadas as circunstâncias materiais ou pessoais, ela não se justifique. Mesmo no que respeita à obrigação de pagar

tributo (em que, obviamente, não cabe a discussão em tela, sobre elemento subjetivo), o Código se mostra sensível a situações em que o erro ou ignorância escusáveis sobre matéria de fato possam ter o efeito de viabilizar remissão (art. 172, II e IV). Em suma, parece-nos que não se pode afirmar ser objetiva a responsabilidade tributária (em matéria de infrações administrativas) e, por isso, ser inadmissível todo tipo de defesa do acusado com base na ausência de culpa. O que, em regra, não cabe é a alegação de ausência de dolo para eximir-se de sanção por infração que não requer intencionalidade. Por outro lado, O Código Tributário Nacional dá ao art. 136 o caráter de norma supletiva, admitindo, pois, que a lei disponha em contrário. Com efeito, embora dispense a pesquisa da intenção do agente ou do responsável, ele ressalva a existência de disposição legal em contrário. O que, efetivamente, costuma ocorrer no plano da legislação ordinária é que a fraude, o artifício, o ardil, o estratagem voluntariamente urdido para iludir o Fisco configura situação levada em conta para o efeito de agravar as penalidades aplicáveis. Na mesma linha, o Código consagra a preocupação de dar aos casos de fraude um tratamento mais severo, em diversas matérias (cf., p. 155; art. 180; art. 182, parágrafo único, c/c o art. 155). Assim sendo, a intenção ardilosa de lesar o Fisco, geralmente, leva a um maior rigor da lei contra o infrator. Em contrapartida, diante da inexistência de intenção dolosa, a escusabilidade do erro, a inevitabilidade da conduta infratora, a ausência de culpa, são fatores que podem levar à exclusão de penalidade. Na dúvida, prestigia-se a presunção de inocência (art. 112). Tenho que esta última posição é a mais verdadeira. O artigo 136 do Código Tributário Nacional não é inconstitucional. No caso de infração fiscal, a regra é a responsabilidade objetiva, sem ressalvas. A intenção do texto legal é clara no sentido de que, em matéria de infração fiscal e de recolhimento de tributos, ninguém pode descumprir a lei tributária alegando ignorância ou ausência de dolo ou culpa. Contudo, tratando-se de infração administrativa, não se pode olvidar que podem incidir causas excludentes da responsabilidade, como a boa-fé e a ausência de razoabilidade de impor-se ao contribuinte o controle de situação totalmente alheia à sua alçada. Dou um exemplo. O consumidor compra televisão importada em loja em shopping center pagando o preço de mercado desse produto. É emitida nota fiscal. Após receber a mercadoria em casa, a Receita Federal constata que o eletrodoméstico foi internado no País sem o recolhimento dos tributos. Trata-se de descaminho. Intima o consumidor e faz a apreensão da mercadoria. Embora formalmente haja infração tributária, não pode o consumidor ser responsabilizado, ante as circunstâncias acima descritas, por tratar-se de terceiro de boa-fé e não ser razoável que ele exigisse comprovação de que a importação ocorreu de forma regular. O mesmo ocorre com a instituição financeira arrendadora no arrendamento mercantil financeiro. Ela financia a compra e venda do veículo, adquirindo-o em seu nome para em seguida autorizar o vendedor a entregar a posse direta do bem ao arrendatário, que pagará a prestação do arrendamento. Não se pode admitir que o arrendador seja responsabilizado pelo mau uso do veículo e por ilícitos civis, penais, administrativos e fiscais praticados pelo arrendatário, uma vez que tal responsabilidade não faz parte do contrato. Ao contrário, a citada Resolução 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, estabelece no artigo 7.º, inciso IX, a e c, que do contrato de arrendamento mercantil deverá constar a definição das responsabilidades em decorrência de uso indevido ou impróprio dos bens arrendados e danos causados a terceiros pelo uso dos bens. Tal norma foi observada pelo autor. O contrato de arrendamento mercantil do veículo apreendido estabelece na cláusula 11.1.2 que o arrendatário assume a responsabilidade de fiel depositário do bem alienado fiduciariamente, de que decorre a responsabilidade civil e criminal do arrendatário pelos danos causados a terceiros em decorrência do uso do veículo. Na cláusula 8.6 dispõe o contrato que o arrendatário se responsabiliza pelo pagamento de quaisquer encargos que venham a incidir sobre o veículo. Quanto ao artigo 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, não se aplica à espécie porque a transferência, pelo arrendador, ao arrendatário, da responsabilidade pela infração cometida em decorrência do uso do veículo arrendado, não visa alterar a responsabilidade pelo pagamento de tributo nem modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. Ainda que assim não fosse, incidiria a ressalva constante da parte inicial dessa norma (Salvo disposição de lei em contrário) porquanto é a Resolução 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, que impõe como um dos requisitos do contrato de arrendamento mercantil a definição da responsabilidade pelas infrações decorrentes do uso indevido do bem arrendado. No sentido do quanto decidi acima, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminoso e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito

econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido (Processo AI 201003000123800 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404377 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 426 Data da Decisão 01/07/2010 Data da Publicação 19/07/2010).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores.2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas.4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas.5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24.6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido (AI 201003000075301 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400717 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 394 Data da Decisão 13/05/2010 Data da Publicação 24/05/2010).DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado. 2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. 3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. 4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 5. Apelação e

remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200760000064238 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308475 Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 525)PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelanterejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido.2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato.3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 176000 Processo: 96030817074 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/04/2008, relator CARLOS DELGADO).Finalmente, repudio também a tese de que ao arrendador caberia resolver o contrato e buscar a execução do seu crédito pelas vias ordinárias, arcando com a multa e a perda do bem. Na teoria esta tese pode impressionar. Mas se trata somente de uma abstração porque na prática sabe-se que em contratos como o arrendamento mercantil, em que o bem financiado é dado em garantia do crédito concedido, é praticamente impossível ao arrendador obter algum êxito na cobrança do crédito pela vias ordinárias, especialmente em se tratando de arrendatário pessoa física. Tal interpretação, se acolhida, inviabilizaria o arrendamento mercantil, uma vez que seu custo teria de ser elevado em patamar que contemplasse a responsabilidade do arrendador por infrações fiscais e multas em decorrência do uso ilícito do veículo pelo arrendatário.Ante o exposto, a procedência dos pedidos é de rigor.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de anular a multa imposta ao autor por meio do auto de infração n.º 0145100/00056/07, nos autos do processo administrativo n.º 10142.000265/2007-21, e a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem do bem arrendado, bem como para ratificar a decisão em que antecipada a tutela que determinou à ré a imediata devolução, ao autor, do veículo apreendido (Fiat Strada, ano de fabricação 2000, placa HRR/8957).Condeno a União a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0003610-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003610-4) - SANTINI TRANSPORTES E CENTRO DE DESTROCA LTDA(SP127557 - JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede seja suspensa a aplicação do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, conforme sua extensão original anterior, por incompatibilidade com o princípio constitucional legalidade, uma vez que o artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegou ao regulamento e ao Conselho Nacional da Previdência Social a possibilidade de aumentar a alíquota da contribuição destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.Afirma a autora que também foram violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa porque a requerida não forneceu a posição do índice de ordenamento (N ordem) da impetrante (sic) na Subclasse para cálculos do FAP (Percentis de Ferq./Grav./Custo) (...) a requerente não tem como calcular os percentis (frequência, gravidade e custo) e conseqüentemente nosso índice composto (IC=0,50 x percentil de custo) x0,02) (...), sendo insuficientes as informações disponibilizadas pelo MPS a respeito do FAP da requerente, da totalidade dos dados utilizados no seu cálculo, tais como as relações dos empregados e benefícios considerados, bem como informações do desempenho das demais empresas comparadas.O pedido de tutela antecipada é para idêntica finalidade.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 25/27).O autor emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 43.765,00 e recolheu a diferença de custas processuais (fls. 30/32).Citada, a União Federal contestou (fls. 47/69). Afirma que a aplicação da metodologia do Fator Acidentário Previdenciário - FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregados, associações de aposentados e pensionistas e do governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS n.ºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009. No sentido de dar mais publicidade foi detalhado a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação

dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante o número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais anexos aferidos pela perícia médica do INSS). Os dados utilizados para o cálculo do FAP por empresa originaram-se das comunicações de acidentes de trabalho (CAC) e dos requerimentos de benefícios por incapacidade à Previdência Social efetuados pelas próprias empresas, de modo que é descabida a alegação de falta de divulgação e publicidade desses atos. Afirma, ainda que não foi apresentado pela autora um único indício de divergência entre os valores do SAT e as informações prestadas pela própria empresa. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. A União requereu a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial a juntada de pareceres dos órgãos técnicos responsáveis (fls. 47/69). A autora se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Além disso, instado a especificar provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. Dispõe o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 13. A empresa informará

mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos. Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou a Resolução nº 1.308/2009, modificada pelas Resoluções 1.309/2009 e 1.316/2010.A

Resolução n.º 1.316/2010, que contém os dispositivos que permitem o cálculo do FAP, estabelece o seguinte: RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.316, DE 31 DE MAIO DE 2010 - DOU DE 14/06/2010O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 165ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de maio de 2010, resolveu: Art. 1º O Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a nova redação aprovada pelo Plenário da 165ª Reunião Ordinária do CNPS, realizada em 31 de maio de 2010, anexa a esta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP1. Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma sub- CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

2. Nova Metodologia para o FAP

2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a observação de Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-base (PB) de cálculo; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT.

Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP.

Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não têm CAT associada.

Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte; 0,30 para aposentadoria por invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente.

Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas.

Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS.

Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.

Vínculos Empregatícios - média: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.

Data de Despacho do Benefício - DDB: é a data (dia/mês/ano) em que é processado a concessão do benefício junto à Dataprev.

Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício;

Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício.

Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício.

Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR).

Renda Mensal Inicial - RMI (pura): valor inicial do

benefício no mês. CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo

A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. Para o trabalhador avulso não há configuração de vínculo empregatício, mas o benefício será vinculado à empresa onde presta o serviço.

A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência

Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). O número de acidentes registrados em cada empresa equivale às CAT registradas como do Tipo de CAT = Inicial, o que evita a duplicação de contagem do mesmo evento.

2.3.2 Índice de gravidade

Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias (auxílio-doença acidentário - B91), os casos de auxílio-acidente (B94), de aposentadoria por invalidez (B92) e pensão por morte acidentária (B93). É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para pensão por morte o peso atribuído é de 0,50, para aposentadoria por invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo

Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador dentro do Período-base de cálculo do FAP. Nos casos de benefícios por invalidez, parcial ou total (B92 e B94), e morte (B93), os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil = $100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada empresa neste empate será calculado como a posição média dentro deste grupo mediante aplicação da fórmula: Nordem no empate = posição inicial do grupo de empate + $[(\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2] - 1$. Este critério vincula-se à adequada distribuição do binômio bonus x malus. Por exemplo, se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição 207, o Nordem de cada uma das empresas no grupo de empate será: posição no empate + $[(\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2] - 1 = 200 + [(7 + 1) / 2] - 1 = 200 + [4 - 1] = 203$.

Regra - Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei Nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011). No processamento dos valores FAP a partir de 2010 (vigências a partir de 2011) quando ocorrer empate de empresas na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, a primeira empresa posicionada imediatamente após as posições ocupadas pelas empresas empatadas será reclassificada para a posição do Nordem no empate, e as demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão: Nordem Reposicionado = (Nordem Reposicionado anterior) + $[(n - \text{Nordem no empate inicial}) / (n - (\text{número de empresas no empate inicial} + 1))]$ Nota: 1. O Nordem Reposicionado da primeira empresa colocada imediatamente após o empate inicial equivalerá, por definição, à posição média no grupo de empate (Nordem no empate inicial); 2. Caso ocorra empates na primeira posição (Nordem = 1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado

de cada empresa deste grupo equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate. Exemplo: Hipótese: Em uma SubClasse da CNAE há 203 empresas e 196 dessas empresas não apresentam, dentro do período-base de cálculo, qualquer registro de CAT, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e concessão de benefício acidentário (B91, B92, B93 e B94), então a próxima empresa, na ordem ascendente ocupará a posição 197 em um rol de um determinado índice. Para este mesmo rol foi observado que 3 empresas tiveram índices calculados iguais e ocupam as posições equivalentes às de 199 a 201. Cálculo das posições finais no rol - A posição média das 196 empresas empatadas equivale a Nordem no empate no início do rol = $(196 + 1) / 2 = 98,5$. Como, por definição, as 196 empresas que têm insumos de cálculo zerados, por definição, terão FAP atribuído igual a 0,5000. Então, para redistribuir as empresas no espaço linear fixaremos como Nordem Reposicionado (1º reposicionamento) para a empresa que ocupa o Nordem 197 a posição equivalente à posição média do empate, ou seja, 98,5. As demais empresas, que ocupam posição entre a posição inicial de 197 a 203 (esta inclusive) serão reposicionadas segundo a fórmula de Nordem Reposicionado. Assim temos: Posição inicial 197 => Nordem Reposicionado = 98,5 (por definição) Posição inicial 198 => Nordem Reposicionado = $98,5 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 115,9167; Grupo de empate (199 a 201) Posição inicial 199 => Nordem Reposicionado = $115,9167 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 133,3333; Posição inicial 200 => Nordem Reposicionado = $133,3333 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 150,7500; Posição inicial 201 => Nordem Reposicionado = $150,7500 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 168,1667; Posição inicial 202 => Nordem Reposicionado = $168,1667 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 185,5833; Posição inicial 203 => Nordem Reposicionado = $185,5833 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 203,0000. Como houve empate de empresas na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada uma das empresas no empate equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados: $(133,3333 + 150,7500 + 168,1667) / 3 = 150,7500$. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores de IC inferiores a 0,5 receberão, por definição, o valor de 0,5 que é o menor Fator Acidentário de Prevenção. Este dispositivo será aplicado aos valores FAP processados a partir de 2010 (vigências a partir de 2011). Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de ordem de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de ordem de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de ordem de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de ordem de gravidade de 30, percentil de ordem de frequência 80 e percentil de ordem de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ Aos valores de IC calculados aplicamos: Caso I Para $IC < 1,0$ (bonus) - como o FAP incide sobre a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, reduzindo-a em até cinquenta por cento, ou aumentando-a, em até cem por cento, ou seja, o FAP deve variar entre 0,5 e 2,0 (estabelecido na Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003). A aplicação da fórmula do IC resulta em valores entre 0 e 2, então a faixa de bonificação (bonus = $IC < 1,0$) deve ser ajustada para que o FAP esteja contido em intervalo compreendido entre 0,5 e 1,0. Este ajuste é possível mediante a aplicação da fórmula para interpolação: $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC$ Para o exemplo citado de cálculo de IC o valor do FAP seria: Como $IC = 0,9920$ ($IC < 1$), $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC = 0,5 + 0,5 \times 0,9920 = 0,5 + 0,4960 = 0,9960$. A partir do processamento do FAP 2010, vigência 2011, não será aplicada a regra de interpolação para $IC < 1,0$ (bonus). Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. Por definição, nestes casos, o FAP será adotado como 1,0000. Caso II Para $IC > 1,0$ (malus) - o FAP não será aplicado nesta faixa em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) a partir do processamento em 2010 (vigências a partir de 2011), então o valor do IC deve ser ajustado para a faixa malus mediante aplicação da fórmula para interpolação. A aplicação desta fórmula implica o cálculo do FAP em função de uma redução de 25% no valor do IC calculado: $FAP = IC - (IC - 1) \times 0,25$. 1. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente e seu IC seja superior a 1 (faixa malus) o valor do FAP será igual ao IC calculado. Este procedimento equivale a não aplicação da redução de 25% do valor do IC com objetivo de provocar mobilização, nas empresas, para que não ocorram casos de invalidez ou morte; 2. Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida a aplicação da redução de 25% ao valor do IC calculado equivalente à faixa malus ($IC > 1,0$). O princípio de distribuição de bonus e malus para empresas contidas em uma SubClasse CNAE que apresente quantidade de empresas igual ou inferior a 5 fica prejudicado. Nos casos de empresas enquadradas em SubClasse CNAE contendo número igual ou inferior a 5 empresas o FAP será por definição

igual a 1,0000, ou seja, um FAP neutro. Empresas Optantes pelo Simples e Entidades Filantrópicas terão, por definição, FAP = 1,0000, ou seja, um FAP neutro. O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros lidos em data específica. Todos os acertos de informações e cadastro ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no processamento seguinte. Ocorrendo problemas de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para uma empresa, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000. Se no processamento anual seguinte do FAP for averiguado problema que impossibilite, novamente, o cálculo do FAP será atribuído valor igual a 1,5000. A partir do terceiro processamento consecutivo com impossibilidade de cálculo do FAP por problemas de informações e cadastro a empresa terá valor FAP atribuído igual a 2,0000. Ao efetuar a correção que impedia o processamento, a empresa terá o seu FAP calculado normalmente no ano seguinte à correção. O FAP será publicado com 4 casas decimais e será aplicado o critério de truncamento, ou seja, serão desprezadas as casas decimais após a quarta casa.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado omínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75).

3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP3.

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição

3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número devínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa

3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo

3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)/número de vínculos no início do ano x 100 (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos

3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra

Considerada a disciplina legal do FAP, não procede a afirmação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine. As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo sem lei que o estabeleça. Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstas no artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser definidos pelo regulamento. Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao decreto a competência para definir os graus de risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade,

matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. RevisorMin. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Nesse julgamento se impugnara o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, entendendo o Supremo Tribunal Federal que tal delegação não violou o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária. Se no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não há violação ao princípio da legalidade nessa delegação, nada há de diferente no fato de a lei atribuir ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, previstos expressamente em lei. Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes. Contudo, há outros motivos que me conduzem a procedência do pedido. Passo a expô-los. É certo que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Além disso, também é muito importante lembrar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico. A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada. Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada ? e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc. ?, cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico autorização específica para divulgação das informações que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. No que diz respeito à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade. É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação e acesso ao Poder Judiciário, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias. Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria econômica em relação à qual o FAP é calculado, nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuírem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexo técnico epidemiológico. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre

o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. De nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados. Além da agressão a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, por não ser possível à empresa ajuizar demanda para revisar os motivos do ato administrativo que fixou os índices da respectiva atividade econômica que serviram de base para a determinação do seu FAP. Os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se incontestáveis e insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo administrativo, quer no processo judicial. Poder-se-ia objetar que o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não restaria prejudicado por ser vedado o acesso a tais informações, presentes os sigilos fiscal e médico e a proibição de sua divulgação pela autoridade fiscal, uma vez que serão exercidos pelos respectivos interessados, no âmbito dos processos administrativos individuais, nos termos do artigo 202-B do Decreto n.º 3.048/2009 e do 2.º do artigo 21-A da Lei 8.213/1991, ocorrendo aqui uma espécie de substituição processual por força de lei, em que cada um dos contribuintes, ao defender seu interesse próprio, contestando o FAP e o nexos técnico epidemiológico que lhes foram atribuídos, também estaria a defender os interesses das demais empresas que integram a subclasse da respectiva atividade econômica, que serão afetadas pelos julgamentos. Contudo, mesmo sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal exercidos individualmente por empresa, porquanto cada uma delas pode contestar, em processo administrativo específico e também em demanda judicial, o FAP que lhe foi atribuído, bem como o nexos técnico epidemiológico, ainda assim não terão as demais empresas como saber, em razão da natureza sigilosa das informações fiscais e médicas, se o que restou definido no julgamento dessas impugnações corresponde efetivamente ao índice estabelecido para a respectiva atividade econômica, que servirá de parâmetro para o estabelecimento do FAP de cada empresa. É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle. O ato administrativo que fixar os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário. Teremos assim, na República Federativa do Brasil, que, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Constituição do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, um ato insuscetível de qualquer controle, um ato administrativo secreto, porque os motivos de fato que o determinaram são insondáveis. Pergunto: que segurança jurídica se terá se não é possível saber se o índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundado em motivos fáticos procedentes, existentes e válidos, por serem inacessíveis os dados fiscais e médicos que o determinaram? Como a empresa pode exercer o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porque estabelecido com base em dados sigilosos de outras empresas? Constitui violação ao citado artigo 1.º da Constituição do Brasil admitir que em Estado Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. A legislação outorgou autêntico cheque em branco à administração fiscal. Os índices de certa atividade econômica que ela afirma corresponderem a determinado valor são tidos, de forma absoluta, sempre, como procedentes, certos e verdadeiros. Ponto final. Sem nenhuma discussão. Tudo o que for afirmado neste tema pela autoridade fiscal estará correto e não será suscetível de qualquer controle. É um passo demasiadamente largo, que não se pode tolerar em tema de segurança jurídica. A legislação acabou criando uma verdadeira aporia, palavra esta de origem grega, utilizada em filosofia para qualificar situação inexpugnável, sem saída. Não se divulgam os motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, porque se trata de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social, presentes os sigilos fiscal e médico. Ao mesmo tempo não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da indigitada Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a

fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 e das Resoluções 1.308/1999 e 1.309/1999 do Conselho Nacional de Previdência Social, afastando consequentemente a aplicação desses dispositivos em relação à autora. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar o direito de a autora recolher a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Condeno a União Federal a restituir as custas processuais despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. O arbitramento dos honorários nesse valor se justifica em razão do pouquíssimo tempo de tramitação da demanda, sem necessidade de instrução probatória, e de versar ela sobre tese repetitiva. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0005564-22.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Recebo o recurso de apelação da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 330/374) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009417-39.2010.403.6100 - JOSE ALMONES DE SOUZA X TEREZINHA DE FATIMA BRASIL DE SOUZA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 122/128, pelos próprios fundamentos nela contidos. Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 122/128), somente no efeito devolutivo. Cite-se o representante legal da ré para contra-razões, nos termos do 2º do art. 285-A, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009970-86.2010.403.6100 - MARIA BOMFIM DE JESUS ARAUJO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 71/83) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0011207-58.2010.403.6100 - DECIO MOYA RIOS (SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA E SP061655 - DARCIO MOYA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação a ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em maio de 1990 e junho de 1990 e março de 1991 na conta de poupança n.º 00052863-1, da agência 0253, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (item 2 de fl. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 35/51). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Pede a suspensão do julgamento desta demanda até que seja estabelecida, em caráter definitivo, a existência ou não de direito em favor dos poupadores, considerando a discussão de mérito acerca da atualização monetária decorrente dos Planos Econômicos nas contas de poupança, em andamento no STF, STJ e TNU, bem como a série de ações coletivas em trânsito perante esse Tribunal Regional da Terceira Região. O autor não se manifestou em réplica, apesar de intimado (fls. 54, 57 e 63). Intimada (fl. 64), a CEF apresentou extratos da conta (fls. 74/82), sobre os quais se manifestou o autor (fls. 86/87, cópia às fls. 84/85). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de suspensão do processo, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à

propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. Em relação ao requerimento de suspensão do processo, é de ser indeferido. Cumpre observar que na ADPF n.º 165-0 o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida liminar para determinar a suspensão do andamento dos processos como previsto no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999. Igualmente, não há notícia de concessão de medida liminar pelo relator, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos moldes do 5.º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, suspensão esta, ademais, que se aplica somente em relação aos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, e não aos processos em tramitação nas Varas Federais e nos Tribunais Regionais Federais. Do mesmo modo, a suspensão prevista no 2.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância. Finalmente, a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais, conforme artigo 104 da Lei 8.078/1990. No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$32.000,00 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação do autor, de que era titular de depósitos em conta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 9/14 e 76/82, estes últimos apresentados pela própria CEF, revelam que era titular de conta. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança do autor nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa relativamente aos IPCs da segunda quinzena de março de 1990 e seguintes, porque o pedido se refere aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil. Ou seja, sobre os valores que permaneceram à disposição do poupador mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. O pedido não versa sobre os valores bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 23.5.1990, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em 23.3.1991. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 21.5.2010, antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial mais remoto (23.5.1990). Afastada a prescrição da pretensão, está é parcialmente procedente. A correção monetária em maio e junho de 1990 (IPC's de abril e maio de 1990, de 44,80% e 7,87%, respectivamente) Inicialmente, observe que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo convertido em cruzeiros e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que foram transferidas à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmados ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990,

art. 2º).(…).A correção da poupança pelo BTN Fiscal permanece de 31.5.1990 até o último dia de janeiro de 1991 porque tal índice foi extinto a partir de 1.º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3.º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 1.º.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas foram convertidas nos artigos 3.º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;(…)Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado:I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; eII - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.São devidas, desse modo, as diferenças decorrentes entre os índices creditados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta de depósito de poupança acima identificada.A correção monetária em março de 1991 (IPC de fevereiro de 1991, de 21,87%)O IPC de fevereiro de 1991, de 21,87%, não é devido. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, a partir de 31 de maio de 1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 1.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor.Os critérios para atualização das diferenças devidasOs juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.Conforme decidiui a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil.No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB).II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatocado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi

revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais. Os juros contratuais Tenho sentenciado adotando o entendimento de que não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em contas de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária, ora reconhecidas como devidas, não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em conta de poupança. Em outras palavras, não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que, vinha eu entendendo, somente podiam ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. O débito apurado em juízo não segue mais o regime do contrato primitivo de conta de poupança, mas sim as regras da Lei 6.899/81, em que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial. Contudo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. 1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança. 2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009). No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça: - AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337; - AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009; Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça a orientação, sem nenhuma divergência, de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). Com base nesse entendimento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem reformado as minhas sentenças neste tema, na parte em que rejeitados os juros remuneratórios ou contratuais, os quais aquele egrégio Tribunal entende devidos. Vem entendendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação), uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor. 7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução n.º 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos. 8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010). Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE

ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008).PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes.(...)6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009).Ante o exposto - ressaltando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais.Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios.Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetária nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic.Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença.Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes (Processo AC 200761060085546 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295826 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008).Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais.Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00052863-1, da agência 0253.O montante a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na petição inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil).Ante a sucumbência proporcional do autor (dois pedidos julgados

precedentes e um improcedente), condeno a ré a pagar ao autor os honorários advocatícios de 10% sobre 75% do valor atualizado da condenação. Condeno a ré no percentual de 75% das custas. O autor fica condenado em 25% das custas, cujo recolhimento por ele fica suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0013211-68.2010.403.6100 - MARIO SARBU X MAGDA APARECIDA AGUILAR SARBU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores, cujo imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no Sistema Financeiro da Habitação foi adjudicado pela ré, em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, pedem a decretação de nulidade dessa adjudicação, já registrada no Registro de Imóveis (Registro n.º 9 da matrícula 41.535, do 7.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo). O pedido de antecipação da tutela é para suspender os efeitos desse ato e impedir o registro do nome deles em cadastros de inadimplentes (fls. 2/24). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 114/118 e verso). Foi indeferida a petição inicial e o processo extinto sem resolução do mérito, em virtude da coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às causas de pedir fundadas nas alegações de inconstitucionalidade, ilegalidade e não recebimento do Decreto-Lei n.º 70/1966 pela constituição Federal de 1988, na ilegalidade da utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE e na necessidade de sua substituição pelo Preceito Gauss. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 125/158). Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual e o litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente. No mérito suscita prejudicial de prescrição da pretensão. Se esta for rejeitada, pleiteia a improcedência do pedido uma vez que o imóvel objeto do contrato de financiamento já foi adjudicado por ela e está na iminência de ser alienado a terceiro, de modo que os autores não têm legitimidade para postular direitos sobre bem que não mais lhe pertencem. Não especificou as provas que pretende produzir. Apresentou documentos (fls. 161/186). A Caixa Econômica Federal apresentou documentos sobre o procedimento de execução extrajudicial do contrato e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 187/203 e 204). Os autores se manifestaram sobre a contestação e requereram a produção de prova pericial (fls. 209/216). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Não cabe falar em produção de prova pericial porque esta demanda não versa sobre a revisão dos valores do contrato. O único pedido formulado é de anulação da execução extrajudicial. A preliminar de falta de interesse processual. Não conheço da preliminar de falta de interesse processual na revisão dos termos do contrato porque não há pedido formulado para tal finalidade na petição inicial. Apesar de os autores deduzirem incidentalmente (incidenter tantum) questões relativas a supostas nulidades e abusos na cobrança dos valores, não formularam no mérito (principaliter) qualquer pedido de revisão do contrato ou de anulação de cláusulas deste. Assim, não procede a alegação de carência de ação porque não há na petição inicial qualquer pedido de revisão do contrato, e sim, tão-somente, de decretação de nulidade da execução extrajudicial, de imóvel que já é de propriedade da Caixa Econômica Federal, isto é, de alienação de imóvel próprio, e não de imóvel dado em garantia, pedido esse para o qual há sim interesse processual, porque efetivamente houve a execução, concluída com a adjudicação do imóvel pela ré, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel (fls. 198/203). O litisconsórcio passivo necessário. Indefiro o pedido de integração à lide, como litisconsorte passivo necessário, de terceiro que pretende adquirir o imóvel. O imóvel objeto do contrato de financiamento foi adjudicado pela CEF em 12.12.2005 e registrado em 24.6.2009, razão por que ela é parte legítima para figurar no pólo passivo dos presentes autos, nos termos do último registro constante da matrícula do imóvel. A própria ré afirma que o imóvel que o imóvel adjudicado por ela foi disponibilizado à venda, por meio de Concorrência Pública n.º 0312/2010, item 103, aquele está em fase de contratação com terceiro desde 15/07/2010. Vale dizer, ainda não foi concluída a negociação com esse suposto terceiro. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário porque não foi efetivada a venda do imóvel nem registrado tal ato no Registro de Imóveis. Passo ao julgamento do mérito, fazendo-o inicialmente pela análise da prejudicial de prescrição, suscitada pela ré. A prejudicial de prescrição. Afirma a ré que está prescrita a pretensão de anular o contrato. Ocorre que não há na inicial pedido de anulação de cláusula contratual. O único pedido submetido a julgamento é o de anulação da execução extrajudicial do imóvel, pelo que rejeito a prejudicial. A Resolução 517/2006 do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Resolução 517/2006, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece o seguinte no que interessa a este julgamento: 8 Determinar, ainda, que o Agente Operador adote as medidas a seguir para cobrança mediante execução das dívidas: 8.1 Para os créditos ativos, liquidados, decursados ou com saldo vencendo nulo, mas que apresentem débitos de responsabilidade do mutuário com atraso superior a 90 dias, passíveis, portanto, de cobrança por execução pelos ritos judiciais com base na Lei n.º 5.741, de 1º de dezembro de 1971 e no Código de Processo Civil - CPC e pelo rito extrajudicial com base no Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966: a) não executar os créditos ativos com cobertura do FCVS, cujo valor presente das prestações seja inferior à dívida vincenda, de forma a evitar a perda do FCVS, que normalmente apresenta valor superior ao do imóvel recuperado, encerrar as execuções que estiverem em andamento e aplicar as medidas autorizadas nesta Resolução para quitação ou renegociação das dívidas; b) suspender as execuções dos créditos sem cobertura do FCVS que estejam em processo executório e aplicar as medidas autorizadas nesta Resolução para quitação ou renegociação das dívidas. 8.2 Definir que, após a ampla divulgação das medidas negociais aprovadas esta Resolução e não havendo adesão pelos mutuários, os créditos que apresentarem atraso superior a 360

dias deverão ser submetidos às medidas judiciais pertinentes para recuperação das dívidas. Conforme se extrai do item 8.2, a suspensão das execuções previstas no item 8.1.b perdura somente por 360 dias, prazo concedido ao mutuário para renegociar a dívida nos termos dessa Resolução. Ocorre que, conforme leio no registro n.º 9 da certidão de matrícula do imóvel, a carta de adjudicação foi expedida em 12.12.2005, antes da publicação da Resolução 517/2006, que, desse modo, nem sequer vigorava por ocasião da execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, donde a impertinência de sua invocação, por ser impossível a aplicação de preceitos de ato administrativo normativo que não vigorava quando da execução. A questão do foro de eleição A cláusula vigésima nona do contrato (segundo a qual É competente o foro da Justiça Federal, com jurisdição sobre a Comarca, de situação do imóvel financiado, para dirimir questões decorrentes do presente instrumento) nada tem a ver com o procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66. A eleição de foro fixa apenas a localidade em que será ajuizada eventual demanda judicial que versar sobre o contrato, não afastando o citado procedimento de leilão, previsto expressamente na cláusula décima nona do contrato. O recebimento do Decreto-Lei 70/1966 pela Constituição do Brasil e o princípio da isonomia Quanto à afirmação de não recebimento do Decreto-Lei 70/1966, com base na tese de violação ao princípio da igualdade, em razão de não prever tal ato normativo direito do mutuário à execução extrajudicial, é improcedente, porque a execução é instrumento colocado à disposição do credor, e não do devedor. Aliás, sobre ser manifestamente improcedente, é absurda tal tese, com o devido respeito. As seguintes indagações servem para demonstrar o absurdo da tese. Como seria possível à lei outorgar ao mutuário a execução extrajudicial da hipoteca de imóvel que já lhe pertence? O mutuário adquiriria duas vezes a propriedade, no caso de ele arrematar o próprio imóvel? Em que espécie de inadimplemento a ré incorreria, a justificar ser ela alvo de execução extrajudicial, uma vez que já entregou o valor mutuado, integralmente, ao vendedor do imóvel, adquirido pelo mutuário, exaurindo a ré sua prestação no contrato? A afirmação de inobservância das regras previstas no Decreto-Lei 70/1966 Segundo a inicial não foram observadas as regras previstas no Decrfeito-Lei 70/1966 porque (sic) Os autores não foram cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial, não tiveram oportunidade de defenderem-se ou fazerem jus, ao resquíio de direitos de que lhe restou com a edição do assombroso Decreto Lei 70/66. Trata-se de afirmação genérica, que equivale à falta de fundamentação. Com efeito, pergunto: qual foi a regra específica, contida em artigo do Decreto-Lei 70/1966 que não foi observada? Não se sabe. Na petição inicial os autores afirmam genericamente que houve inobservância das regras previstas no Dec. Lei 70/66. Eles afirmam que não foram cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial, não tiveram oportunidade de defenderem-se (sic). Tal afirmação não procede. Os documentos de fls. 191 e 194, provam que os autores foram notificados pessoalmente por meio do Cartório de Títulos e Documentos para purgação da mora, nos termos do 1.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. De outro lado, caso se entenda obrigatória a notificação dos ex-proprietários do imóvel acerca da alienação deste bem por meio de concorrência pública, a Caixa Econômica Federal comprovou que os notificou extrajudicialmente noticiando a instauração de procedimento de venda por meio de concorrência pública, conforme comprovam os documentos de fls. 174/176, 191/193 e 194, os quais não foram impugnados pelos autores. A afirmação de que a execução deve ser suspensa ante o ajuizamento da demanda Inicialmente, impende registrar que descabe falar em suspensão da execução, que já foi processada e concluída, resultando na expedição da carta de adjudicação em nome da ré, que, inclusive, é a atual proprietária do imóvel, ante o registro desse título no 7.º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 27/30). De qualquer modo, não se pode perder de perspectiva que a mera intenção de ajuizar lide em que se pedirá a revisão e/ou a anulação do contrato, ou até mesmo o efetivo ajuizamento dessa demanda, não tem o efeito de suspender a execução, nos termos do artigo 585, 1.º, do Código de Processo Civil - CPC: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Mesmo a pendência de demanda para revisão ou anulação do contrato não impede o prosseguimento da execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/1966. É necessário que a fundamentação seja plausível, o que inoocorreu na espécie porque os autores ajuizaram demanda de procedimento cautelar (autos n.º 0357272-90.2005.403.6301), para suspensão da execução extrajudicial, em que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo da 9.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, por sentença transitada em julgado, segundo informações constantes do sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal (fls. 59/62). Entendimento em sentido contrário permitiria o ajuizamento de demandas desprovidas de seriedade jurídica, para o fim exclusivo de obter, automaticamente, o efeito meramente protelatório de suspender a execução, em prejuízo do credor e da dignidade do Poder Judiciário, que seria usado como instrumento de favorecimento de inadimplentes imbuídos de má-fé. Bastaria o mero ajuizamento de demanda, sem nenhuma plausibilidade jurídica, para obter a suspensão da execução, com o intuito meramente protelatório. Para usar uma linguagem direta, bastaria a parte escrever uma receita de bolo na causa de pedir para obrigar o juiz a, automaticamente, suspender a execução, mesmo ante a manifesta ausência de relevância jurídica da fundamentação. Daí por que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, instaurada a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, somente o depósito integral de todo o saldo devedor, vencido antecipadamente, ante o inadimplemento, autoriza a suspensão da execução, nos termos do artigo 5.º, inciso I, e parágrafo único, da Lei 5.741/1971: Art. 5.º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial (...) Parágrafo único. Os demais fundamentos de embargos, previstos no art. 741 do Código de Processo Civil, não suspendem a execução. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos casos em que a execução não foi realizada sob o procedimento da Lei 5.741/1971 mas sim nos moldes do Decreto-Lei 70/1966: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. LEI N. 5.741/71 E ARTIGO 739, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE DA LEI ESPECIAL EM FACE DA LEI GERAL. LICC, ART. 2º, 2º. Em face do artigo 2º, 2º, da

Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior, ainda que geral, não goza de poder suficiente para revogar lei anterior especial, e vice-versa, se não o fizer expressamente. O acréscimo trazido ao artigo 739 do Diploma Processual, com a inclusão do 1º, não possui a força de afastar a regra da lei especial que prevê explicitamente a hipótese de suspensividade da execução, por ocasião do ajuizamento de embargos, somente quando alegado e provado que foi efetivado o depósito por inteiro da importância reclamada na inicial, bem como que resgatou a dívida com a comprovação da quitação. Entendimento em sintonia com recente julgado da colenda Corte Especial, proferido no EREsp 407.667-PR, m.v., deste Relator, julgado em 18/5/2005. Embargos de divergência acolhidos (ERESP 475.713/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 02/10/2006 p. 204).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN.

1. A ação cautelar constitui-se em meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora do solvens, demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. A discussão judicial da dívida obsta a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes. Precedentes: AGRESP 501.801/RS, DJ 20/10/2003, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO; RESP 284.189/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, julg. em 17.06.2002, 1ª Seção; RESP 504.052/AL, DJ 06/10/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO; AGA 246.840/RS, DJ 07/02/2000, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER; RESP 180.665/PE, DJ 03/11/1998, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; RESP 188.390/SC, DJ 22/03/1999, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR.
4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 652.907/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 25/10/2004 p. 262).

A mera possibilidade de ajuizamento de demanda para rever os valores do contrato, ou mesmo o efetivo ajuizamento dela, não produz o efeito de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade, as quais somente podem ser infirmadas quando houver decisão judicial fundamentada suspendendo a execução da hipoteca e afastando as disposições impugnadas do contrato, o qual, até essa decisão judicial, constitui ato jurídico perfeito, existente, válido e eficaz e deve ser cumprido - ainda que, impende reconhecer, neste País os contratos pouco ou nada valem e tudo é discutível, vigorando a mais absoluta insegurança jurídica, porquanto, a qualquer momento, em uma penada, com base em cognição sumária, põe-se abaixo contrato que vem sendo aplicado há anos, sem nenhuma contestação séria. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme se extrai das ementas destes julgados:

SFH. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL E SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. ARREMATACÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 100,00, NO ANO DE 2000. VALOR RAZOÁVEL. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. O simples ajuizamento de ação não é capaz, por si só, de obstar o credor de promover os atos executivos destinados à satisfação de seu crédito (CPC, art. 585, parágrafo primeiro).
2. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante a expedição da carta de arrematação em favor do credor hipotecário, não subsiste o interesse processual do mutuário em prosseguir na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário e a suspensão do leilão extrajudicial. Precedentes desta Corte.
3. Razoável o arbitramento de honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), no ano de 2000, tendo em vista os precedentes desta Corte para as ações do Sistema Financeiro da Habitação e por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.
4. Apelações do autor e da CEF improvidas (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938030011573 Processo: 199938030011573 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/5/2007 DJ DATA: 14/6/2007 PAGINA: 39, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA E AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO A QUO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, LETRA A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS. ART. 5º DA LEI Nº 5.741/71.

1. O depósito a menor em juízo das prestações do financiamento habitacional não constitui óbice ao ajuizamento da ação de execução pelo credor (CPC, art. 585, 1º).
2. O artigo 5º da Lei 5.741/71, que rege a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao SFH, estabelece que o executado poderá opor embargos no prazo de dez (10) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e PROVE: I - que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial; II - que resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação. O parágrafo único estatui que os demais fundamentos dos embargos (CPC, art. 741) não suspendem a execução.
3. Portanto, e não havendo prova de que a embargante depositou valor integral reclamado na petição inicial da execução, nem de que resgatou a dívida, é de rigor o prosseguimento da ação de execução, uma vez que aos embargos opostos sequer pode ser atribuído o efeito suspensivo.
4. Agravo de instrumento provido (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000064530 Processo: 200401000064530 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/2/2005 Documento: TRF100207818 DJ DATA: 28/3/2005 PAGINA: 42, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER POSSÍVEL PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA, MEDIANTE O PAGAMENTO PELA AUTORA DE PRESTAÇÕES CALCULADAS UNILATERALMENTE PELO MUTUÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A decisão afigura-se-me injustificável na medida em que, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, supõe que haja ilicitude na atuação do credor, desprezando

a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998), pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.2. Apesar dessa mora, a decisão a quo ainda impediu o credor de executar a dívida, negando vigência ao 1 do art. 585 do CPC, sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária podia ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE n 5.741/71), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do CPC).3. Agravo de instrumento provido, julgando prejudicado o agravo Regimental (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 173518 Processo: 200303000074900 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/03/2005 DJU DATA:05/07/2005 PÁGINA: 197 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE MÚTUA ENTRE AS PARTES MEDIANTE PAGAMENTO DO VALOR EM MORA E SEUS CONSECUTÓRIOS CONTRATUAIS - DECISÃO QUE IMPEDE A EXECUÇÃO DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO.1. É defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, ao interpor a agravante o recurso de fls. 31/34, operou-se a preclusão consumativa, sendo inócua a repetição sendo, portanto, de rigor o não conhecimento.2. Enquanto não forem expressamente afastadas valem as regras do financiamento a que os mutuários aderiram. 3. Reza o 1 do art. 585 do CPC que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 o qual foi considerado constitucional pelo STF.4. Não pode prevalecer a decisão que suspende a execução da garantia hipotecária mediante pagamento do atrasado, com os consecutórios contratuais, instituindo algo como uma consignação em pagamento sem prova de injusta recusa do credor em receber. 5. Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Petição de fls. 35/50 não conhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 182872 Processo: 200303000412040 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/11/2003, DJU DATA:02/12/2003 PÁGINA: 307 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUA FIRMADO ENTRE AS PARTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Enquanto não forem expressamente afastadas valem as regras do financiamento a que os mutuários aderiram.2. Reza o 1 do art. 585 do CPC que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 o qual foi considerado constitucional pelo STF.3. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 146547 Processo: 200203000025453 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/09/2003, DJU DATA:21/10/2003 PÁGINA: 337 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene os autores nas custas e a pagarem à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, ou da que a substituir. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0013260-12.2010.403.6100 - NEIDE PINTO RIBEIRO ONO (SP272400 - ANDRÉA VENEZIAN DE CARVALHO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede sejam declaradas as decisões que culminaram no cancelamento do exame de ordem prestado pela autora na Seccional do Tocantins bem como no cancelamento de sua inscrição originária nos quadros da OAB. A autora concluiu o curso de Direito em 20.1.2004, tentou três vezes passar no Exame da OAB de São Paulo e não conseguiu. Em março de 2005 prestou o Exame de Ordem em Tocantins, no qual foi aprovada, com inscrição definitiva na OAB/TO em 12.5.2005. A autora pretendia residir na cidade de Palmas, no Tocantins, por ter recebido uma proposta de emprego da empresa Agrocentro - Comercial, Desenvolvimento e Agropecuária Ltda., porque não estava passando por uma boa fase com seu marido, tanto que já havia procurado uma advogada a fim de formalizar uma separação amigável e considerando que sua filha já cursava faculdade. No entanto, a empresa Agrocentro passou por um processo de reestruturação organizacional e não necessitou mais dos serviços da autora, que passou a prestar assessoria jurídica a outra empresa, Gertins - Comercial Agrícola Ltda, entre junho de 2005 a abril de 2007. Em meados de 2007 a autora, já reconciliada com seu marido, voltou definitivamente para São Paulo, onde começou a advogar. O processo de transferência da inscrição da autora para a OAB Seccional de São Paulo, nos termos do artigo 10, 3º, do Estatuto da OAB, foi indeferido. Inicialmente, a 1ª Turma da Comissão de Seleção suspendeu o pedido colocando em dúvida os documentos e alegações postas pela autora, e representou ao Conselho Federal contra sua inscrição originária na OAB/TO. Foi

negado provimento ao recurso interposto pela autora pela 2ª Câmara do Conselho Seccional de São Paulo. O recurso interposto em face desta decisão não foi conhecido pelo Conselheiro Federal Relator, que instaurou de ofício representação incidental. Nesta, após intimação e apresentação de resposta pela autora, foi proferida decisão julgando procedente para o fim de cancelar a inscrição originária da autora, bem como o exame de ordem prestado perante o Conselho Seccional da OAB/TO. A inscrição originária da autora, de 12.5.2005, não pode ser anulada porque o prazo quinquenal permitido à Administração (a OAB é uma autarquia profissional e, nessa condição, pratica atos administrativos) para anular seus próprios atos já havia escoado em 17.5.2010, data em que proferida a decisão. Além disso, o processo administrativo objeto desta demanda está eivado de nulidades e ofende os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A má-fé não se presume, deve ser comprovada. Houve ofensa ao princípio constitucional da isonomia, e não foi aplicado ao caso o princípio da segurança jurídica. Finalmente, o Provimento 136/2009 da OAB instituiu o Exame de Ordem Unificado, e, em razão deste fato superveniente, está comprovado que a exigência de prestação do exame no local da graduação do candidato ou de seu domicílio eleitoral não se mostra adequada à legislação brasileira. O pedido de tutela antecipada é para suspensão das decisões de cancelamento da inscrição originária da autora nos quadros da OAB e do seu exame de ordem. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 391/394 e verso). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 404/406). Citado, o réu contestou (fls. 430/446) e apresentou documentos (fls. 451/553). Afirma que: - não ocorreu a decadência porque a inscrição da autora foi deferida em 12 de maio de 2005 e o procedimento administrativo da OAB/SP que impugnou tal inscrição possui manifestação datada de 26 de julho de 2007, ou seja, em prazo inferior a cinco anos, motivo pelo qual não há que se falar em decadência uma vez que não ultrapassado o quinquênio estabelecido no art. 54 da Lei n.º 9.784/1999; - foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo porque a autora foi intimada tanto pela OAB/SP como pelo Conselho Federal da OAB para apresentação de defesa e documentos, mas a autora não apresentou qualquer documento; - não existe qualquer ilegalidade na participação de advogados não conselheiros nos julgamentos conforme entendimento consolidado na Súmula 1/2007 do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB; - a autora não apresentou nenhuma prova de que fixara domicílio no Estado de Tocantins; - é irrelevante saber se houve má-fé da autora porque a mera conduta de prestar o Exame de Ordem onde não possuía domicílio e não pretendia exercer a profissão afronta o Provimento 81/1996 e o artigo 10 da Lei 8.906/1994; - não houve violação do princípio da isonomia porque as diretrizes estabelecidas no Provimento 81/1996 e na Lei 8.906/1994 são de observância obrigatória por todos os bacharéis em direito; - a liberdade de exercício profissional é assegurada pela Constituição do Brasil se atendidas as qualificações estabelecidas em lei; - não houve violação do princípio da segurança jurídica porque o cancelamento da inscrição ocorreu no prazo previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999; - a unificação do Exame de Ordem pelo Provimento 136/2009 não se aplica à autora, que prestou tal exame na vigência do Provimento 81/96; - no processo administrativo que tramitou na Seccional de São Paulo (pedido de transferência) e, posteriormente, no Conselho Federal da OAB, a autora não conseguiu comprovar o preenchimento dos requisitos legais necessários à sua inscrição, insculpidos no artigo 10.º, da Lei n.º 8.906/1994, e do antigo Provimento do Conselho Federal da OAB n.º 81/96; - não foi a autora apta a demonstrar o efetivo exercício da advocacia no Estado de Tocantins, na forma prevista no parágrafo único do artigo 5.º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. O réu não especificou as provas (fl. 446). Instada sobre a pretensão de produzir provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 567). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A afirmação de que houve decadência do direito de anular o ato de inscrição da autora na OAB/Tocantins não procede a afirmação de que decorreu o prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999, para a Ordem dos Advogados do Brasil anular a inscrição na autora em seus quadros, em razão de vício no Exame de Ordem. A autora obteve a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins em 12.5.2005 (fl. 24). Mas é de 26.7.2007 a decisão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo que propôs a abertura de processo administrativo para anular a inscrição da autora na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins. Segundo o 2.º do artigo 54 da Lei 9.784/1999 Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A proposta de representação, feita pela OAB/SP em 26.7.2007, para abertura de processo administrativo para anular o ato, considera-se exercício do direito de anular porque nessa decisão se impugnou a validade da inscrição da autora na OAB/TO por vício no Exame de Ordem. A afirmação de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa afirma a autora que, suscitada dúvida sobre os documentos que apresentou à OAB/SP, em vez de esta permitir-lhe que trouxesse novas provas ou mesmo no lugar de determinar a produção de prova oral preferiu o Relator do processo fazer um juízo de valor e decidir que os documentos eram frágeis - muito embora subscritos por duas testemunhas e acompanhados do contrato social da empresa, respectivamente. Não procedem tais alegações. Primeiro porque a decisão a que a autora se refere é a preliminar, em que o advogado Dr. Elizeu Alves de Mello, membro da Comissão de Seleção e Inscrição, ao tomar conhecimento do pedido de autora, de transferência de sua inscrição da OAB/TO para a OAB/SP, simplesmente propôs a remessa de representação, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para anular a inscrição da autora na OAB/TO, por vício no Exame de Ordem. Nessa fase inicial ainda nem sequer havia processo administrativo instaurado, de modo que não era cabível cogitar do exercício do contraditório e da ampla defesa. Tratava-se de fase meramente preliminar, que antecedeu a representação pela instauração do processo administrativo. Nessa fase apenas se apura a plausibilidade da suspeita de vício na inscrição, para instauração do processo administrativo, conforme previsto no 4.º do artigo 10 da Lei 8.906/1994: Art. 10 (...) (...) 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a

existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal. Essa proposta foi acolhida pela Primeira Turma da Comissão de Seleção da OAB/SP, que suspendeu a tramitação do pedido de inscrição da autora até o julgamento da representação pelo Conselho Federal da OAB (fl. 28). De qualquer modo, notificada para apresentar defesa, a autora poderia ter apresentado provas ou manifestado a intenção de produzi-las. Mas, conforme se extrai da defesa apresentada na Primeira Turma da Comissão de Seleção da OAB/SP, a autora não apresentou nenhuma prova tampouco protestou pela sua produção (fls. 95/101). Não cabia à OAB/SP produzir provas para a autora, se esta não as requereu nem as produziu. Descabe falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A afirmação de violação do princípio constitucional do devido processo legal afirma a autora que o devido processo legal foi violado porque o relator do seu processo de inscrição na OAB/SP na Primeira Turma de Comissão de Seleção era Assessor, e não Conselheiro, além de também integrar essa Turma a Assessora Renata Soltanovitch, não sendo assim observados os artigos 57 e 58 do Estatuto da OAB nem o artigo 106 do regulamento geral da OAB. Improcedem tais fundamentos. De um lado, não está comprovada a qualidade de não Conselheiros desses advogados. A autora não apresentou qualquer relação dos Conselheiros eleitos ou dos suplentes destes. De outro lado, a Lei 8.906/1994 dispõe no artigo 58, inciso VI, que Compete privativamente ao Conselho Seccional: VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários. De acordo com o artigo 45, inciso II, da mesma lei, são órgãos da OAB, o Conselho Federal, os Conselhos Seccionais, as Subseções e as Caixas de Assistência dos Advogados. Os membros de todos os órgãos da OAB ? órgãos esses de que fazem parte os Conselhos Seccionais ? são eleitos diretamente pelos advogados, é o que prescreve a cabeça do artigo 63 da Lei 8.906/1994. Segundo o parágrafo único do artigo 66, dessa lei, Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente. O 2.º do artigo 106 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que o Conselho Seccional pode ter suplentes, eleitos na chapa vencedora, até o número máximo de metade de suas composições. O Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe o seguinte no artigo 17, cabeça e parágrafo único, sobre a substituição do Conselheiro titular por Conselheiro suplente ou, na falta deste, por substituto que será eleito pelo próprio Conselho Seccional: Art. 17 - Nos casos de licença ou vaga de Conselheiro, suplente será chamado para substituição temporária ou definitiva, conforme o caso, a critério do Presidente da Seccional. Parágrafo único - Não havendo suplente ou em seu impedimento, o Conselho Seccional elegerá o substituto para servir durante a licença ou completar o mandato. Cumpre apontar a legalidade deste dispositivo regimental. A competência para o Conselho Seccional escolher o substituto do Conselheiro titular, não havendo suplente ou no caso de impedimento deste, está prevista expressamente na Lei 8.906/1994, no indigitado parágrafo único do artigo 66. A autora não comprovou a inobservância dessas regras pela OAB/SP, razão por que não procede a afirmação de violação do devido processo legal. A interpretação da autora acerca da palavra pretende, constante do artigo 10, caput, da Lei 8.906/1994, e a afirmação de ilegalidade do artigo 2.º do Provimento 81/1996 Dispõe o artigo 10, caput, e 1.º da Lei 8.906/1994: Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral. 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado. Esse dispositivo nada tem a ver com a Seccional onde deve ser prestado o Exame de Ordem, por tratar da inscrição na OAB, e não da localidade onde deve ser feito tal Exame. O Exame de Ordem é tratado nos seguintes dispositivos da Lei 8.906/1994: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: (...) IV - aprovação em Exame de Ordem; 1.º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor. Nenhum desses dispositivos trata da Seccional onde o Exame de Ordem deva ser feito. Daí a incidência do 1.º do artigo 8.º da Lei 8.906/1994, que permite ao Conselho Federal da OAB regulamentar o Exame de Ordem por meio de provimento. Quando a autora prestou o exame de ordem na OAB/TO, em março de 2005 (fl. 28), vigorava o Provimento n.º 81/1996, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo artigo 2.º, caput, estabelecia: O Exame de Ordem é prestado apenas pelo Bacharel de Direito, na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou na de seu domicílio civil. Esse dispositivo nada tem de ilegal porque foi editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil dentro da competência que lhe foi atribuída pelo 1.º do artigo 8.º da Lei 8.906/1994. Quanto à localidade onde o advogado pretenda estabelecer a advocacia, é pertinente sua indagação somente após aprovação regular em exame de ordem. Se, por exemplo, a autora houvesse cursado graduação em Direito em Tocantins e, na respectiva Seccional da OAB, obtido aprovação em Exame de Ordem, poderia requerer sua inscrição na OAB/SP, se em São Paulo pretendesse exercer a advocacia. Nada a impediria de fazer essa mudança do domicílio profissional, desde que a inscrição principal ou originária fosse válida. A afirmação de que a má-fé não se presume é irrelevante investigar as razões pelas quais a autora resolveu prestar o Exame de Ordem na Seccional da OAB/TO. Ela não poderia fazê-lo por expressa vedação do artigo 2.º do Provimento 81/1996, em vigor à época, segundo o qual o Exame de Ordem é prestado apenas pelo Bacharel de Direito, na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou na de seu domicílio civil. Cumpre salientar que a autora não apresentou nenhuma prova de que possuía domicílio civil no Estado de Tocantins. A afirmação de violação do princípio da isonomia O artigo 2.º do Provimento 81/1996, ao dispor que o Exame de Ordem deve ser prestado apenas na Seção do Estado onde o Bacharel em Direito concluiu seu curso de graduação em Direito ou na de seu domicílio civil, nada tem de inconstitucional, por tratar todos os candidatos de forma igual: todos os Bacharéis em Direito, sem nenhuma discriminação, estavam obrigados a prestar Exame de Ordem apenas na Seção do Estado onde concluído o curso de

graduação em Direito ou na do domicílio civil. Quanto ao disposto no artigo 7.º, inciso I, da Lei 8.906/1994, segundo o qual São direitos do advogado: exercer, com liberdade, a profissão, em todo o território nacional, nada tem a ver com o artigo 2.º do Provimento 81/1996. Desde que o advogado tenha prestado validamente Exame de Ordem e obtido inscrição inicial válida nos quadros da OAB, nada o impede de mudar o local do domicílio profissional e da inscrição principal, observados os termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994. Novamente, a autora confunde o Exame de Ordem com o local onde o advogado deve fazer a inscrição principal e estabelecer domicílio profissional. A invocação do princípio da segurança jurídica O princípio da segurança jurídica foi observado pela circunstância de a revisão da inscrição da autora na OAB/TO ter ocorrido dentro do prazo decadencial de cinco anos previsto na cabeça do artigo 54 da Lei 9.784/1999, conforme já assinalado. O Exame de Ordem unificado invocado como fato superveniente O Provimento 136/2009, no artigo 2.º, cabeça, manteve a regra de que o Exame de Ordem é prestado pelo bacharel em Direito na Seccional do estado onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou na sede de seu domicílio eleitoral, facultando no 1º ao bacharel em Direito que concluiu o curso em estado cuja Seccional integra o Exame de Ordem Unificado escolher, dentre as Seccionais participantes do Unificado, em qual delas se inscreverá para fazer o Exame de Ordem. Ocorre que tal dispositivo somente se aplica às Seccionais participantes do Exame de Ordem Unificado, o que não é o caso da autora. Quando ela fez o exame na OAB/TO ainda não havia Exame de Ordem Unificado. Além disso, nos termos do artigo 21 do Provimento 136/2009, suas disposições passaram a vigorar apenas a partir da publicação, não produzindo efeitos retroativos, donde a inaplicabilidade do direito superveniente. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 404/406). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0013747-79.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA (SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLIKA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede a anulação do crédito tributário oriundo da Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 35.070.665-4. O pedido de tutela antecipada é para suspensão da demanda executiva irregularmente proposta pela requerida e impedindo/cancelando o lançamento em nome da autora e seus sócios no CADIN. Afirma a autora: - foi citada pela 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, autos n.º 0010011-98.2010.403.6182, cujo objeto é a CDA n.º 35.070.665-4 onde se sustenta o inadimplemento de contribuições previdenciárias, relativas ao período de 04/1997 a 13/1998, cujo lançamento se consolidou aos 23.3.2000, no valor atualizado de R\$22.164.358,66;- esse lançamento já fora atingido em sua integralidade pela prescrição quando do ajuizamento da demanda constritiva, ocorrido somente em 4.2.2010;- de acordo com o entendimento consolidado na Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal, são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, a prescrição do crédito tributário ocorre em 5 anos, irremediavelmente. Inicialmente deferida parcialmente a antecipação da tutela, foi cassada com efeitos retroativos desde sua concessão, e foi declarada, ainda, a ineficácia de todos os atos praticados com base nela (fls. 31/34 e 57 e verso). Citada, a União contestou (fls. 61/65). Suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para conhecer a matéria após o ajuizamento da execução fiscal. A autora tenta burlar a competência absoluta das Varas de Execuções Fiscais para conhecer a prescrição dos créditos cobrados em execuções fiscais. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, porque não ocorreu a prescrição do crédito impugnado. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 74/79). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto a matéria preliminar suscitada pela União de incompetência absoluta deste juízo. Em virtude da especialização (Lei 5.010/1966; artigo 12 do Provimento 56, de 4.4.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região CJF- 3.ª Região), compete às Varas de Execuções Fiscais desta 1.ª Subseção Judiciária processar e julgar as execuções fiscais e os respectivos embargos do executado, ainda que esteja em curso demanda conexa perante as Varas Federais Cíveis da Capital. Falta às Varas de Execuções Fiscais desta 1.ª Subseção Judiciária competência absoluta, de natureza funcional, para processar e julgar esta demanda, anulatória de débito fiscal. Nesse sentido é pacífico o magistério jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral; 2. Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332051 Processo: 200803000136940 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/12/2008 DJF3 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 869, RELATOR FABIO PRIETO). EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. CPC: ART 265, INCISO IV, ALINEA A E 5º. SUSPENSÃO DO

PROCESSO POR ATÉ UM ANO. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS.1. A ação anulatória é intentada com vistas a discutir diretamente o crédito tributário. Esta a causa de pedir próxima. Nos embargos à execução, a pretensão é a desconstituição do título executivo, ou seja, volta-se contra a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa a qual tem lastro em anterior lançamento. Inexistência de litispendência.2. Nos termos do art. 265, IV, a e 5º do Código de Processo Civil, o juízo da execução fiscal, provocado pelas partes, reconheceu a existência de questão prejudicial, porém, no caso em tela, passados mais de dez anos de paralisação do feito, donde que há muito ultrapassado o prazo máximo de um ano de suspensão, previsto para casos da espécie.3. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às varas das execuções fiscais é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência.4. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória. 5. Apelação da embargante a que se nega provimento (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1289400 Processo: 200803990117348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2009 DJF3 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 540, RELATOR ROBERTO JEUKEN).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA RATIONAE MATERIAE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO. INDERROGABILIDADE.1. Embora possa caracterizar-se a conexão entre a execução fiscal e a ação declaratória de inexistência de débito, a reunião dos processos somente se verifica quando se tratar de competência relativa, pois a competência absoluta é inderrogável (CPC, art. 111).2. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental Prejudicado TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194778 Processo: 200303000756063 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 DJF3 DATA:20/05/2009 PÁGINA: 122, RELATOR ANDRÉ NEKATSCHALOW).Passo ao julgamento do mérito.Inicialmente, registro que não se discute na presente demanda a decadência do direito de a União constituir os créditos tributários objeto da CDA n.º 35.070.665-4, mas somente a prescrição da pretensão de cobrança desses créditos.E, mesmo que assim não fosse, não caberia qualquer discussão sobre a decadência. Os créditos tributários foram constituídos antes de decorridos 5 anos dos respectivos fatos geradores. Eles dizem respeito aos fatos geradores das competências de 4/1997 a 13/98 e foram constituídos em 23.3.2000 por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC.Quanto à prescrição da pretensão de cobrança desses créditos por meio de execução fiscal, a União tem razão. A autora omitiu na petição inicial fato juridicamente relevante e incontroverso, a saber, que os débitos em questão foram incluídos no REFIS em 24.4.2001 (fl. 48) e excluídos desse parcelamento em 13.9.2006 (fl. 45).No período em que os débitos estiveram incluídos no programa de parcelamento REFIS, não corre a prescrição da pretensão de cobrança, cujo exercício era vedado, em razão do parcelamento, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.De outro lado, a teor do inciso IV parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a inclusão do débito no parcelamento interrompe a prescrição:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...)IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A inclusão do débito no parcelamento é ato inequívoco do devedor que reconhece a existência do débito e interrompe a prescrição. Excluído o débito do parcelamento em 13.9.2006, a pretensão de cobrança, por meio de execução fiscal poderia ser formulada a partir do dia seguinte a tal exclusão. Descontado o período em que correu a prescrição, entre 23.3.2000 e 23.4.2001, no período de 24.4.2001 a 13.9.2006 não correu a prescrição. Desse modo, na data do ajuizamento da presente demanda ainda não havia se consumado a prescrição quinquenal.Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO. ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009).2. In casu, não há se falar em ausência de notificação ou contraditório de créditos tributários declarados lançados por homologação, vez que constituídos, parcelados e não pagos; nem tampouco em decadência.3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 4. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.5. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco

nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).6. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 7. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008).8. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).9. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).10. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).11. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de contribuições previdenciárias declaradas e não pagas, cujo fato gerador é de 1995 e 1996; (b) os créditos tributários foram parcelados, porém se encontram vencidos, desde 1997; (c) deste descumprimento, a exação em comento inicia-se em 2001.12. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 07, segunda parte, da ementa, em que nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade 13. Desta sorte, tendo em vista que o prazo prescricional retomou seu curso em 1997 e a execução fiscal restou intentada em 2001, não se revela prescrito o direito de o Fisco pleitear judicialmente o crédito tributário in foco.14. Ademais, o requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.15. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 16. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.17. Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp 1125389/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condono a autora a arcar com as custas processuais e a pagar à União honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nesse valor se justifica ante o elevado valor atribuído à causa (milionário), o pouco tempo da tramitação desta demanda e a reduzida complexidade da matéria, com base em apreciação equitativa do juiz, cabível quando não há condenação, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0014413-80.2010.403.6100 - JOSE GUILHERME PINTO E SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença (fls. 50/52) pelos próprios fundamentos nela contidos. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 61/74), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0018037-40.2010.403.6100 - JOAO REGIS ELEOTERIO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento das diferenças de correção monetária sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 70). Citada, a

Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 75/88). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afronta à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido do autor é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 97/107). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares arguidas pela ré. A preliminar de falta de interesse processual. A autorização para a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990 depende, dentre outras condições, de que o titular da conta vinculada firme o termo de adesão de que trata o artigo 4.º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001. A Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu aos termos desse acordo. Fica rejeitada a preliminar quanto a este fundamento. Quanto à preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991, fevereiro de 1991 e março de 1991 não tem nenhum sentido. Não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. A prejudicial de prescrição da pretensão quanto aos juros progressivos. Não conheço da prejudicial de prescrição da pretensão quanto aos juros progressivos, suscitada pela ré, porque a petição inicial não contém pedido de condenação dela ao pagamento de juros progressivos, e sim de juros capitalizáveis, que nada têm a ver com aqueles. Passo ao julgamento do mérito. As diferenças a título de correção monetária. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Cabe tão-somente a incidência de correção monetária segundo os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período. Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária no regime jurídico estatutário tampouco há direito à aplicação de índice correção monetária contrário à lei. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável quanto a tal mês, lacuna essa que foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7:2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1.º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto,

só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era o índice previsto em lei para atualização dos depósitos de poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.039, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo

BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Ante o exposto, o IPC de 42,72% e de 44,80% é aplicável na atualização monetária dos depósitos do FGTS em janeiro de 1989 e maio de 1990, respectivamente. O pedido procede quanto a tais índices. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os valores devidos pela ré devem ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). A partir da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). A Selic incidirá sobre todos os valores atualizados pelos índices do FGTS e acrescidos dos juros remuneratórios legais (JAM). No mês em que for apresentada a prova do cumprimento da obrigação de fazer o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observar as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Condeno a ré nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Deixo de aplicar o artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos

representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736.Registre-se. Publique-se.

0020904-06.2010.403.6100 - RENATA SOUSA DOS SANTOS X SHEILA CRISTINA MATIAS DE JESUS X LEILA REGINA GRAVE X GILMAR BAZILIO DOS ANJOS X JACIRA APARECIDA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS.:Constato a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos às fls. 190/195, no penúltimo parágrafo do dispositivo, em que o nome da autora a ser excluída do polo ativo constou incorretamente como Lopes Vieira.DispositivoAnte o exposto, corrijo de ofício o erro material constante do dispositivo da sentença.Onde se lê (fl. 195):Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de Lopes Vieira do polo ativo da demanda.Leia-se:Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de Renata Lopes Vieira do polo ativo da demanda.No restante, a sentença fica mantida tal como proferida.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se esta e a sentença de fls. 190/195. Intime-se a União.SENTENÇA DE FLS.: Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores, servidores do INSS, pedem seja julgada procedente para:a) confirmar definitivamente a tutela deferida, para declarar e assegurar que os autores não sofram qualquer prejuízo, caso optem pelo cumprimento da jornada de trabalho de trinta horas semanais, inclusive das vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei 11.907/2009, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei 10.855/2004; b) no mérito, seja definitivamente reconhecido e declarado o direito dos autores de continuarem a trabalhar na jornada de trinta horas semanais, sem redução da remuneração, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, Vantagem Pecuniária, GDASS, e sem prejuízo também das vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei 11.907/2009, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei 10.855/2004, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial;c) condenar o INSS no pagamento da diferença de remuneração proporcional à majoração da jornada de trabalho, de 6 para 8 horas diárias, levando-se em consideração os vencimentos dos autores vigentes em 31.5.2009, bem como os acréscimos que forem concedidos posteriormente para a carreira do INSS, inclusive os já previstos na Lei 11.907/2009;d) determinar a devolução dos valores eventualmente descontados dos vencimentos dos autores, em virtude do cumprimento da jornada de trinta horas semanais, caso venham a fazer opção por permanecer trabalhando na jornada de trinta horas semanais, nos termos dos pedidos anteriores, cujas parcelas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde a data em que eram devidas e de juros de mora na forma da lei;e) condenar o INSS nos ônus da sucumbência, inclusive no pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados de acordo com os parâmetros previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.O pedido de tutela antecipada é para que lhes seja autorizado imediatamente o cumprimento da jornada de trabalho de seis horas diárias, sem redução da remuneração, assim como sem prejuízo dos reajustes e ou outras vantagens pecuniárias que forem concedidas à carreira do INSS, inclusive as que foram previstas na Lei 11.907/2009.Intimados (fl. 178), os autores emendaram a petição inicial e retificaram o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 62.271,18. Os autores também apresentaram as declarações previstas na Lei 1.060/50. A autora Renata Lopes Vieira pede a desistência da presente demanda, considerando a coisa julgada da questão, julgada nos autos do mandado de segurança n.º 0020300-79.2009.4.03.6100, da 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fls. 180/188).É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Recebo a peça de fls. 180/188 como emenda à petição inicial. Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, autos dos mandados de segurança n.ºs 2009.61.00.019778-0, 2009.61.00.013714-9 e 2009.61.00.021736-4), cujos fundamentos jurídicos reproduzo abaixo.De sáida, friso que a natureza da relação jurídica entre titulares de cargos públicos e o Poder Público é estatutária, de índole institucional, e não contratual. Na relação jurídica estatutária, os direitos, as obrigações, as vantagens, os deveres, as responsabilidades, as atribuições, as garantias etc. dos titulares dos cargos públicos são fixados unilateralmente pelo Estado, por meio de lei, sujeita à modificação a qualquer tempo, sem que os titulares dos cargos possam invocar a existência de direito adquirido ao regime jurídico anterior, vigente quando da prestação do concurso público para ingresso na carreira ou quando da posse no cargo, salvo quanto aos direitos já incorporados total e definitivamente ao patrimônio do servidor. Nesse sentido cito, por todos, o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21ª Edição, 2006, pp. 243/244):16. A relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público, - ao contrário do que se passa com os empregados -, não é de índole contratual, mas estatutária, institucional.Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando, desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, antes previstos, podem ser posteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam integralmente, de imediato, ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual.Assim, exempli gratia, se o adicional por tempo de serviço a que os servidores públicos federais faziam jus,

de 1% por ano de tempo de serviço, por força do art. 67 da Lei 8.112, viesse a ser ex tinto, como o foi pela inconstitucional Medida Provisória 1.909-15, de 29.6.99, hoje 2.225-45, de 4.9.2001, os que já houvessem completado este período continuariam a perceber os acréscimos aos vencimentos que deles houvessem resultado, por já haverem perfazido o necessário à aquisição do direito quanto às sobreditas parcelas; contudo, a partir da lei extintiva não mais receberiam novos acréscimos que lhes adviriam dos anuênios sucessivamente completados. Se, pelo contrário, a relação fosse contratual fariam jus, desde o travamento do vínculo e enquanto durasse a relação de emprego, aos acréscimos em questão ainda que o benefício viesse a ser ulteriormente suprimido, pois o direito em causa estaria adquirido e, pois, assegurado desde a formação da avença. Vale dizer: dita extinção só produziria efeitos, isto é, só elidiria a percepção do referido benefício, em relação aos que fossem contratados após a extinção destes acréscimos, já que seus contratos não mais os preveriam. De outro lado, a Constituição e as leis outorgam aos servidores públicos um conjunto de proteções e garantias tendo em vista assegurar-lhes condições propícias a uma atuação imparcial, técnica, liberta de ingerências que os eventuais e transitórios ocupantes do Poder, isto é, os agentes políticos, poderiam pretender impor-lhes para obtenção de benefícios pessoais ou sectários, de conveniência da facção política dominante no momento. O entendimento de que a relação jurídica entre os titulares de cargos públicos e o Poder Público é institucional, estatutária, alterável por este sem que aqueles possam invocar direito adquirido à manutenção das regras, do regime jurídico anteriormente vigente, ressalvada somente a impossibilidade de redução de vencimentos no caso de alteração da jornada de trabalho, é muito antigo e absolutamente pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido o seguinte julgado: EMENTA: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279) (RE 343005 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00053 EMENT VOL-02255-03 PP-00566). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04 (quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido (REsp 812.811/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DIREITO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DE VANTAGEM ADQUIRIDA NO REGIME ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME JURÍDICO. I- O servidor público não pode invocar direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior e nem a preservar determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos, mas tão-somente à preservação do valor nominal destes. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal. II- O Decreto nº 2.783/88, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.745/85 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Santa Catarina -, ao possibilitar ao servidor público a incorporação do quantum resultante da diferença entre o cargo em comissão e o cargo efetivo, condicionou a incorporação integral (100%) desse valor apenas aos servidores submetidos à jornada de trabalho de 40 horas semanais. Recurso ordinário desprovido (RMS 17.528/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 385). Desse modo, a questão fundamental a ser resolvida consiste em saber se a mera elevação da jornada de trabalho dos servidores em efetivo exercício no INSS, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, implicou na redução da remuneração. Adianto desde logo que a resposta é negativa, conforme fundamentação que segue. A Lei 8.112/1990 estabelece para todos os servidores públicos jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais, observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias, respectivamente, ressalvado o disposto em lei especial. Confirma-se o artigo 19, caput e 2.º da Lei 8.112/1990, na redação da Lei 8.270/1991: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das

atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.(...) 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.O Decreto n.º 1.590/1995, do Presidente da República, dispõe no artigo 1.º, inciso I, que a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais será de oito horas diárias, com carga horária de quarenta horas semanais, salvo as exceções legais. Mas permite tal ato normativo, no seu artigo 3.º, na redação do Decreto n.º 4.836, de 9.9.2003, que o dirigente máximo do órgão ou da entidade autorize os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições, quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno:Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e: I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo; Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. Com base na autorização contida no artigo 19, caput, da Lei 8.112/1990, na redação da Lei 8.270/1991, e no Decreto 4.386/2003, a jornada de trabalho dos servidores do INSS vinha sendo exercida em 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.Ocorre que o caput do artigo 4.º-A da Lei 10.855, de 1.º.4.2004, incluído pelo artigo 160 da Lei 11.907, de 2.2.2009, fixou a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social em 40 (quarenta) horas semanais e, a partir de 1.º de junho de 2009, facultou no 1.º, aos servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, a mudança da jornada de trabalho para 30 horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo:Art. 4o-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei.Tal norma é a lei especial ressalvada expressamente pelo caput do artigo 19 da Lei 8.112/1990.Cabe saber se o artigo 4.º-A, caput e 1º, da Lei 10.855, de 1.º.4.2004, na redação da Lei 11.907, de 2.2.2009, são inconstitucionais por incompatibilidade com o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, estabelecido no inciso XV do artigo 37 da Constituição do Brasil:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I;Convém desde logo frisar não se poder confundir o dispositivo legal que modifica a jornada de trabalho com o que estabelece a remuneração do cargo. A definição da jornada semanal de trabalho, tratando-se de servidores públicos, cabe à lei porque a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, nos termos do caput do artigo 37 da Constituição do Brasil. A lei vigente ? o caput do artigo 4.º-A da Lei 10.855, de 1.º.4.2004, na redação da Lei 11.907, de 2.2.2009 ?, limitou-se a fixar a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social em 40 (quarenta) horas semanais, sem nada dispor acerca da redução da remuneração desses servidores.Não há como afastar a regra geral de que a jornada de trabalho vigente dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais. Os servidores públicos não têm direito adquirido ao regime jurídico anterior, que estabelecia jornada semanal de 30 horas e diária de 6 horas.Independentemente de terem ou não recebido aumento da remuneração ante a elevação da jornada de trabalho ? e, conforme demonstrarei abaixo, houve aumento real, concedido pelo artigo 162 da Lei 11.907/2009, no valor do vencimento básico e, conseqüentemente, da Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, calculada sobre o vencimento básico, e da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDAS ?, a mudança do número de horas dessa jornada é válida, sem que os servidores públicos possam invocar direito adquirido à jornada semanal anteriormente vigente, respeitado o limite máximo de oito horas diárias e de quarenta e quatro semanais, nos termos do inciso XIII do artigo 7.º da Constituição do Brasil.Outra questão completamente diversa é a possibilidade de os servidores que não pretendam cumprir a regra geral ? que estabelece a jornada semanal de 40 (quarenta) horas ? optarem, pela jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional na remuneração.A possibilidade de exercício dessa opção não viola a regra constitucional que proíbe a redução de vencimentos porque tal opção nem sequer poderia existir. A lei poderia, desde logo, aumentar a jornada de trabalho semanal dos servidores públicos, sem que a estes fosse possível invocar direito adquirido ao regime jurídico anterior, relativo à jornada antes vigente, e sem que tivessem que receber qualquer aumento ante a elevação da jornada semanal de trabalho.O que se teve no caso? Primeiro, o artigo 5.º da Lei 11.501, de 11.7.2007, alterou o anexo IV da Lei 10.855/2004, elevando os valores dos vencimentos básicos dos cargos da Carreira do Seguro Social com efeitos financeiros a partir de 1.º de julho de 2008, antes de aumentar a jornada semanal de 30 para 40 horas.Segundo, depois de elevada a remuneração, o artigo 160 da Lei 11.907/2009 introduziu o artigo 4.º-A na Lei 10.555/2004, fixando a partir de sua publicação (publicação da lei 11.907/2009 em 3.2.2009) a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os servidores da Carreira do Seguro Social.Terceiro, a mesma Lei 11.907/2009, por meio de seu artigo 162, acrescentou os Anexos I-A, II-A, III-A, IV-A e VI-A à Lei 10.855/2004, elevou novamente os valores do vencimento básico dos ocupantes dos cargos da Carreira do Seguro Social bem como da Gratificação de Desempenho de

Atividade do Seguro Social - GDAS, com efeitos financeiro a partir de 1.º de junho de 2009. O aumento da jornada semanal de trabalho foi precedido de aumento da remuneração do cargo da Carreira do Seguro Social, com efeitos a partir de 1.º de julho de 2008 e sucedido de novo aumento. Além disso, a Lei 11.907, de 2.2.2009, ao fixar a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social em 40 (quarenta) horas, concedeu novo aumento do vencimento básico e da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDAS. Sendo a Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, calculada sobre o vencimento básico, com o aumento deste aquela gratificação também foi elevada. É certo assim, não é demais repetir, que a Lei 11.907/2009, sobre fixar em 40 horas a jornada semanal dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, também concedeu-lhes novo aumento, a vigorar justamente a partir de 1.º de junho de 2009, autorizando-lhes ainda a exercer a faculdade de mudar a jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. Com efeito, o artigo 6.º-A da Lei 10.855, de 1.º.4.2004, na redação da Lei 11.907, de 2.2.2009, dispõe o seguinte: Art. 6.º-A A partir de 1º de junho de 2009, a remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social será composta das seguintes parcelas: I - Vencimento Básico, nos valores indicados nas Tabelas constantes do Anexo IV-A desta Lei; II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; e III - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, nos valores indicados nas Tabelas constantes do Anexo VI-A desta Lei. Parágrafo único. A partir de 1º de junho de 2009, os servidores integrantes da Carreira do Seguro Social não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003. Houve, portanto, dois aumentos no valor global da remuneração. O primeiro pouco antes da implantação do regime de 40 (quarenta) horas semanais e o segundo, logo depois. Violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ocorreria se houvesse redução obrigatória da jornada de trabalho e redução proporcional de remuneração. Tal não ocorreu. Houve aumento da jornada de trabalho e também da remuneração, e simples faculdade de exercício, pelo servidor, da opção pela redução da jornada de trabalho de 40 para 30 horas semanais, mediante redução proporcional da remuneração. Se declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da norma do caput do artigo 4.º-A da Lei 10.855, de 1.º.4.2004, na redação da Lei 11.907, de 2.2.2009, estar-se-ia declarando incompatível com o princípio da irredutibilidade de vencimentos, na verdade, norma que nada dispõe sobre redução de vencimentos e sim sobre fixação da jornada de trabalho. Por outro lado, não haveria nenhuma utilidade em decretar a inconstitucionalidade do 1.º desse artigo porque este dispositivo incide somente se o servidor exercer a faculdade de optar pela redução da jornada semanal de trabalho e da remuneração. Se o servidor não pretende se submeter a tal norma, basta que não exerça a opção pela redução da jornada de trabalho. O fato é que a Constituição do Brasil não proíbe a elevação da jornada semanal de trabalho do servidor público ? inclusive com aumento no valor da remuneração ? respeitado apenas o limite máximo de oito horas diárias e de quarenta e quatro semanais, nos termos do inciso XIII do artigo 7.º da Constituição do Brasil. Quanto à divisão do valor do vencimento básico pelo número de horas, para postular aumento na exata proporção do número de horas elevado, também não tem o menor cabimento. É que, segundo a lei, os servidores da Carreira do Seguro Social não têm sua remuneração fixada por hora trabalhada. No que tange à pretendida proporcionalidade entre o número de horas acrescido à jornada semanal de trabalho e o aumento do valor do vencimento básico, também não há nenhuma norma constitucional que estabeleça dever o vencimento do servidor público que tem elevada a jornada de trabalho ser aumentado na mesma proporção do acréscimo da jornada. O que importa é que não ocorra redução nominal no valor do vencimento. Já demonstrei acima que não houve essa redução na espécie quando da elevação de 30 para 40 horas semanais. Repito que houve aumento da remuneração global. Não impressiona o fato de que, aplicada a nova tabela de 30 (trinta) horas semanais, o servidor ocupante de cargo da Carreira do Seguro Social receba, nos termos das tabelas previstas nos anexos da Lei 10.855/2004, na redação da Lei 11.907/2009, remuneração global inferior àquela que vigorava nos termos do artigo 5.º da Lei 11.501, de 11.7.2007. É que tal redução decorre exclusivamente da opção do próprio servidor em trabalhar 30 horas semanais em vez de 40 horas semanais, e não de imposição da lei, que se limitou a elevar a jornada e o valor global da remuneração. Na verdade, pretende-se com esta impetração que o Poder Judiciário atue como legislador positivo criando novo texto legal não votado pelo Congresso Nacional nem sancionado pelo Presidente da República: que se afaste a jornada de 40 horas semanais, prevista na cabeça do artigo 4.º-A da Lei 10.555/2004, mas ao mesmo tempo que se mantenham as tabelas de vencimento básico e de GDASS, introduzidas naquela lei pelo artigo 162 da Lei 11.907/2009, que disciplinam especificamente os valores do vencimento básico e dessa gratificação para o trabalho de 40 horas, isto é, que fixam tais valores somente se trabalhadas as 40 (quarenta) horas semanais. Não seria possível decretar a inconstitucionalidade nesses moldes, ainda que incidentalmente, sob pena de o Poder Judiciário, no lugar de atuar como legislador negativo e somente pronunciar a nulidade da norma inconstitucional, criar nova norma jurídica, totalmente diversa dos textos legais, ao aplicar para remunerar trabalho de 30 horas semanais tabelas de vencimentos que versam especificamente sobre vencimento básico e gratificação se realizado o trabalho de 40 horas semanais. De fato, não se pode perder de perspectiva que as tabelas do vencimento básico e da GDASS, previstas nos anexos da Lei 10.855/2004, na redação da Lei 11.907/2009, são totalmente diferentes para o trabalho de 40 horas semanais e de 30 horas semanais. Remunerar trabalho de 30 horas semanais com base em valores previstos em tabelas de vencimento e de gratificação criadas para o trabalho de 40 horas semanais converteria o Poder Judiciário em legislador positivo, combinando textos legais para criar um terceiro texto, não previsto em lei. Dispositivo I) Julgo extinto o processo sem resolver o mérito quanto à autora Renata Lopes Vieira, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; e II) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos quanto aos autores Renata Sousa dos Santos, Sheila Cristina Matias de Jesus, Leila Regina Grave, Gilmar Bazilio dos

Anjos e Jacira Aparecida da Silva.Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.Sem condenação em custas, pois foram requeridos os benefícios da assistência judiciária, os quais ora defiro.Sem condenação em honorários advocatícios porque o réu não foi sequer citado.Dê-se ciência desta sentença ao réu (INSS), mediante intimação pessoal de seu representante legal.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de Lopes Vieira do polo ativo da demanda. Transitada em julgado esta sentença e deste científicadas as partes, se nada for requerido em 5 (cinco) dias arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0020937-93.2010.403.6100 - UBIRATAN DE ALMEIDA ROZEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento dos juros progressivos, nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, e das diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices de 42,72% (ou 70,28%) e 44,80%, relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, respectivamente, sobre os créditos dos juros progressivos.Intimado (fl. 166), o autor apresentou declaração para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 167/168).É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 22/23, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. O pedido formulado nestes autos é de condenação da CEF a creditar na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, com incidência das diferenças de correção monetária pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, respectivamente, sobre os créditos dos juros progressivos.Nestes autos o autor pede tão somente os reflexos das diferenças de correção monetária sobre os juros progressivos postulados na presente demanda.Quanto ao mérito, sentencio-o, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, autos n.ºs 2008.61.00.011530-7, 2008.61.00.016864-60 e 0014851-09.2010.403.6100, desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo), cujos fundamentos reproduzo a seguir.Os juros progressivos A opção pelo regime do FGTS realizada pelo autor, noticiada nos presentes autos, no contrato de trabalho firmado com o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE em 9.2.1973 (fls. 17, 18, 19 e 20), sob a égide da Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, isto é, no período compreendido entre 21.9.1971 e 10.12.1973, gera direito à remuneração dos respectivos depósitos apenas e tão somente na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71, que deu nova redação ao artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, estabelecendo a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66.As diferenças a título de correção monetáriaNão tendo o autor direito ao crédito, na sua conta vinculada ao FGTS, da taxa progressiva de juros do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, não há que se falar em incidência de expurgos inflacionários sobre os juros progressivos. Com efeito, a pretensão de incidência daqueles expurgos está limitada na petição inicial à incidência sobre estes juros.DispositivoResolvo o mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Sem condenação em custas processuais, pois foram requeridos os benefícios da assistência judiciária, os quais ora defiro.Sem condenação em honorários advocatícios porque a ré não foi citada.Dê-se ciência desta sentença à Caixa Econômica Federal, mediante intimação pessoal de seu representante legal.Transitada em julgado esta sentença e intimada a ré, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0021850-75.2010.403.6100 - MRP SERVICOS LTDA X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GUEDES E SANTOS LT X CEDECOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X CIAA POSTAL DE SERVICOS LTDA - ME X ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem seja declarada a necessidade de republicação imediata dos editais de concorrência n.ºs 4154/2009, 4217/2009, 4213/2009, 4224/2009 e 4210/2009, processados pela ré, por intermédio da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana - DR/SPM, e, em decorrência disso, sejam incorporadas aos Editais as alterações significativas introduzidas nas Cartas 044/2010 - PRESI e 047/2010 - PRESI.O pedido de tutela antecipada é para que seja determinada a republicação dos editais com as alterações das cartas, ou a sua suspensão até julgamento definitivo desta demanda.Intimadas (fl. 324), as autoras emendaram a petição inicial, retificaram o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 30.600,00, e especificaram de quais das licitações relativas aos editais de concorrência n.º 4154/2009, 4217/2009, 4213/2009, 4224/2009 e 4210/2009 participaram, salientando que o número correto do segundo edital citado é 4217/2009 e não 4127/2009, como constou da petição inicial (fls. 325/337). É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 319/322, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Afasto também a litispendência ou coisa julgada porque a pretensão deduzida nestes autos diz respeito à incorporação aos editais das

alterações introduzidas nas Cartas 044/2010 - PRESI e 047/2010 - PRESI, datadas de 25.8.2010 e 3.9.2010, respectivamente, datadas essas posteriores à distribuição dos citados autos. As autoras pretendem nesta demanda que seja declarada a necessidade de republicação imediata dos editais de concorrência n.ºs 4154/2009, 4217/2009, 4213/2009, 4224/2009 e 4210/2009, processados pela ré, por intermédio da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana - DR/SPM, e, em decorrência disso, sejam incorporadas aos editais as alterações significativas introduzidas nas Cartas 044/2010 - PRESI e 047/2010 - PRESI. Afirmam que a inclusão do serviço de marketing direto nos editais, pelas cartas PRESI, significa a devolução do serviço, que não é novo, ao rol dos serviços autorizados para comercialização pelas futuras agências franqueadas. Sustentam que esta continuidade de uma atividade já exercida pelas franquias implica diretamente na viabilidade econômica da licitação em questão. As autoras sustentam que teriam deixado de participar das licitações porque a princípio, como constou dos editais originais, não teriam interesse econômico no negócio. No entanto, com a inclusão do serviço de marketing direto, feita posteriormente à publicação dos editais, com alteração substancial, voltaram a ter interesse em participar do negócio. Ocorre que as autoras já participaram das licitações que lhes interessavam, de acordo com as informações prestadas por elas próprias à fl. 326. Falta interesse processual no pedido de republicação dos editais, a fim de permitir a participação das autoras nas licitações, sob o fundamento de que antes da alteração não tinham interesse em fazê-lo, se elas já participaram dos certames impugnados e não foram classificadas. Além disso, a mera comunicação, realizada por meio de correspondência, da intenção de incluir no contrato a ser firmado com os licitantes vencedores serviços supostamente não compreendidos no objeto licitado não representa a modificação do edital. Poderá eventualmente ocorrer a assinatura de contrato cujo objeto extrapole teoricamente o objeto licitado, mas jamais modificação do edital. O fato é que sem que o contrato seja assinado e nele sejam incluídos os serviços que supostamente não foram licitados descabe cogitar de qualquer ilegalidade, sendo manifesta a ausência de interesse processual que a suscite. Ainda que assim não fosse, o controle de eventual ilegalidade da inclusão, no contrato, de serviços não licitados não compete às autoras, sob pena de se admitir que a presente demanda possa fazer as vezes de ação popular, para cuja propositura elas, todas pessoas jurídicas, não têm legitimidade ativa para a causa. Ante o exposto, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito porque da leitura em abstrato da petição inicial emerge manifesta a ausência de interesse processual das autoras. Dispositivo Indefiro a petição inicial, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Condeno as autoras a arcarem com as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios porque a ré não foi sequer citada. Certificado o trânsito em julgado, remeta-se cópia desta sentença ao representante legal da ré e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0022166-88.2010.403.6100 - MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento das diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconheço a existência de coisa julgada material relativamente aos pedidos formulados na petição inicial, de condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento de correção monetária pela variação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta da autora vinculada ao FGTS. A autora ingressara anteriormente em juízo com duas outras demandas de procedimento ordinário, de n.ºs 0003263-30.1995.4.03.6100 (numeração antiga 95.0003263-5) e 0003656-71.2003.4.03.6100 (numeração antiga 2003.61.00.003656-2), nas quais também pedira a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento na sua conta, vinculada ao FGTS, das diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, respectivamente. Estas demandas tiveram o mérito resolvido quanto a tais pedidos, definitivamente, por julgamentos transitados em julgado (fls. 29/47 e 48/89). As partes, a causa de pedir e os pedidos de correção monetária pela aplicação desses índices, constantes da presente demanda, são idênticos aos daquelas demandas, nas quais os julgamentos finais já transitaram em julgado. Configura-se a situação prevista no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na modalidade coisa julgada, pois foi já proferida sentença, da qual não cabe mais recurso (artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil). Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a coisa julgada. Sem condenação em custas processuais, pois foram requeridos os benefícios da assistência judiciária, os quais ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Transitada em julgado esta sentença, remeta-se cópia dela ao representante legal da ré e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0022509-84.2010.403.6100 - JEREMIAS MARTINS GUEDES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento dos juros progressivos, nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, e das diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, respectivamente, inclusive sobre os créditos dos juros progressivos, bem como os índices de junho de 1987 (9,36%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (2,32%), todos também relativos ao IPC. É o relatório. Fundamento e decido. A coisa julgada relativamente ao pedido de correção monetária quanto aos índices de junho de

1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 Preliminarmente, reconheço a existência de coisa julgada relativamente ao pedido de correção monetária quanto aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. O autor ingressou em juízo com outra demanda de procedimento ordinário, de n.º 0041312-35.1999.4.03.6100 (numeração antiga 1999.03.99.041312-8 e numeração original 98.0039867-8), em que também pretendia a condenação da ré para creditar na sua conta, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Esta demanda foi julgada parcialmente procedente pelo juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fl. 85). A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 96/97). O Superior Tribunal de Justiça proveu em parte o recurso especial para excluir da condenação aos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 (fls. 100/101). Esse julgamento transitou em julgado (fl. 84). As partes, a causa de pedir e os pedidos de correção monetária pela aplicação desses índices, formulados na presente demanda, são idênticos aos da demanda de procedimento ordinário de n.º 0041312-35.1999.4.03.0399, na qual já houve o trânsito em julgado. Configura-se a situação prevista no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na modalidade coisa julgada, pois foi já proferida sentença, da qual não cabe mais recurso (artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil). O óbice da coisa julgada não incide na presente demanda apenas quanto ao pedido de condenação da ré na obrigação de creditar as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC relativos a março de 1990, junho de 1990 e julho de 1990, bem como os juros progressivos nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, no contrato firmado em 1.º.2.1967, inclusive, se procedente o pedido quanto aos juros progressivos, com a incidência destes sobre eventuais saldos decorrentes do creditamento das diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), já concedidos nos citados autos n.º n.º 0041312-35.1999.4.03.0399, da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. A falta de interesse processual relativamente ao pedido de correção monetária quanto ao índice de março de 1990 Também preliminarmente, está ausente o interesse processual quanto à correção monetária do mês de março de 1990, tendo em vista ser público e notório que sobre os saldos do FGTS de março de 1990 já foram aplicados juros e atualização monetária (JAM) de 0,847745. A falta de interesse processual quanto aos juros progressivos no contrato firmado com a empresa Mercado Moderno S/A, único tratado na petição inicial, no qual a opção pelo regime do FGTS ocorreu sob a égide da Lei 5.107/1966 Ainda como matéria preliminar, está ausente o interesse processual do autor quanto aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado em 1.º.2.1967 (fl. 28) com a empresa Mercado Moderno S/A. O autor optou pelo regime do FGTS em 1.º.2.1967 (fl. 35), nesse contratos de trabalho, o único tratado na petição inicial. Tal opção, realizada no regime da Lei 5.107/1966, nada tem a ver com a opção retroativa prevista na Lei 5.958/1973 e com o entendimento da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça. Não há nenhuma controvérsia em relação ao fato de que a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/1966 gera direito à taxa progressiva de juros prevista no artigo 4.º desta lei. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica no sentido de que há carência de ação, por falta de interesse processual, se a opção pelo FGTS ocorreu sob a égide da Lei 5.107/1966 e não há nenhuma prova, apresentada pela parte autora, de que não foi creditada a taxa progressiva de juros prevista no seu artigo 4.º, mantida no artigo 2.º da Lei 5.705/1971: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO I DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. MARÇO/90: 84,32%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Nos autos, há manifestação expressa da autora Luzia Gonzalez Alves, no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela LC 110/01 e o advogado da autora da demanda, mesmo intimado, não se contrapôs ao requerimento da CEF, devendo ser homologado o termo de adesão, considerando que o silêncio, nos termos do art. 111, do Código Civil, deve ser interpretado como anuência. 2 - Não conheço o agravo retido de fls. 62/64, uma vez que os autores não requereram expressamente, a sua apreciação pelo Tribunal (art. 523, 1º do Código de Processo Civil), na interposição do recurso voluntário. 3 - O C.STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. 4 - O IPC de março/90 (84,32%), de igual forma merece ser concedido, sendo que, por ventura, se houver sido creditado administrativamente, deverá ser apurado em fase de liquidação. 5 - Têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. 6 - Havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Assim, sendo os autores não fazem jus ao direito à aplicação dos juros progressivos. 7 - Tendo em vista a reforma da r. sentença de primeiro grau, inverte a condenação em honorários, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, a ser suportado pela CEF, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC, bem como o reembolso das quantias despendidas a título de custas. 8 - Termo de adesão assinado pela autora Luzia Gonzalez Alves homologado. Sentença parcialmente reformada (Processo AC 200203990298766AC - APELAÇÃO CIVEL - 816504 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla

do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:10/11/2006 PÁGINA: 448 Data da Decisão 05/09/2006 Data da Publicação 10/11/2006).PROCESSUAL CIVIL E FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI Nº 5.107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se postula a diferença de juros nas contas vinculadas do FGTS, porquanto é a sucessora do extinto BNH e agente operador e co-responsável pela observância dos critérios insertos na Lei nº 8036/90 Descabe, pois, a integração da União Federal. 2. É trintenária a prescrição da a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme a Súmula nº 210 do Egrégio STJ, utilizando-se o mesmo critério quanto ao ressarcimento das diferenças devidas pela CEF. 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. 4. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 5. A questão da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS já se encontra pacificada, após decisão emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal, à qual adequou o seu entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos aos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento acerca da incidência dos juros moratórios, nas ações que versem sobre a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. 7. A teor do comando contido no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, descabe a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. 8. Recurso da CEF a que se dá parcial provimento, restando prejudicado o recurso da parte autora (Data da Decisão Processo AC 200361050078722AC - APELAÇÃO CIVEL - 921267 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:17/01/2006 PÁGINA: 312 28/11/2005 Data da Publicação 17/01/2006).PROCESSO CIVIL. FGTS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS E CUSTAS. 1. Não há que se falar em ausência de interesse de agir por conta da Medida Provisória n.º 55/2002 e por força do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). O disposto na Lei Complementar 110/01 cuida de expurgos inflacionários, tema diverso do aqui versado. 2. Não se conhece do apelo na parte em que a CEF se insurge contra questões que não foram objeto da lide. 3. A lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada (fls. 14), está provado que houve opção originária pelo FGTS na forma da legislação de regência, apontando falta de interesse de agir. Reconhecida a carência da ação de ofício, cumpre extinguir o feito sem julgamento do mérito. 4. A matéria referente à prescrição encontra-se prejudicada, tendo em vista o reconhecimento da carência da ação. 5. Apelação conhecida em parte. Na parte conhecida, rejeitada a matéria preliminar e improvida quanto ao mérito. De ofício, declarada a carência de ação por falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos (Processo AC 200361000323800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 972187Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/09/2006 PÁGINA: 330 Data da Decisão 08/08/2006 Data da Publicação 26/09/2006).FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Processo extinto de ofício sem exame de mérito. V- Recurso da CEF prejudicado (Processo AC 200361000271721 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1131266 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:10/11/2006 PÁGINA: 438 Data da Decisão 10/10/2006 Data da Publicação 10/11/2006).Julgo o autor carecedor da ação quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças relativas aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado com a empresa Mercado Moderno S/A, em 1º.2.1967.O pedido de correção monetária quanto aos índices de junho de 1990 e julho de 1990.Quanto ao mérito do pedido de correção monetária quanto aos índices de junho de 1990 e julho de 1990, sentencio-o, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, autos n.ºs 2009.61.00.012214-6, 0014851-09.2010.403.6100 e 0018135-25.2010.4.03.6100, desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo), cujos fundamentos reproduzo a seguir.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Cabe tão-somente a incidência de correção monetária segundo os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período. Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária no regime jurídico estatutário tampouco há direito à aplicação de índice correção monetária contrário à

lei. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável quanto a tal mês, lacuna essa que foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7:2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era o índice previsto em lei para atualização dos depósitos de poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6.º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.039, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e

a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Ante o exposto, os IPCs de junho de 1990 e julho de 1990 não são aplicáveis na atualização monetária dos depósitos do FGTS. O pedido improcede quanto a tais índices. Dispositivo I) Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, não conhecendo dos pedidos de condenação da ré na obrigação de creditar: i) as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, ante a coisa julgada, e março de 1990, ante a falta de interesse processual; e ii) os juros progressivos nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, no contrato firmado em 1.º.2.1967 com a empresa Mercado Moderno S/A. II) Resolvo o mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de condenação da ré na obrigação de creditar as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativos aos meses de junho de 1990 e julho de 1990. Sem condenação em custas processuais, pois foram requeridos os benefícios da assistência judiciária, os quais ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Dê-se ciência desta sentença à Caixa Econômica Federal, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Transitada em julgado esta sentença e intimada a ré, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001800-62.2009.403.6100 (2009.61.00.001800-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027667-43.1998.403.6100 (98.0027667-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ELIENE FERREIRA MAIA X ELIO FUJIO KAMATA X ELIO YASSUO NAKAYA X ELISA IKUKO IGARASHI X ELLEN MARCONDES RAMIREZ X ELZA MARIA DOS SANTOS X EMILIA KIMIKO NAGAE YAMAUCHI X ENEIAS EUSEBIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos quais ela afirma que não existem valores a executar.

Afirma que o pedido dos autores na petição inicial foi de compensação, e não restituição, motivo pelo qual não há valores a serem restituídos, conforme o título executivo judicial, que julgou procedente o pedido autorizando tão somente a compensação. A execução não pode recair sobre coisa diversa da declarada no título executivo. No mérito, afirma que faltam documentos indispensáveis ao ajuizamento, como as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos embargados Elio Yassuo Nakaya e Eliene Ferreira de todos os períodos sobre os quais versa a repetição de indébito e outros, como os dados das bases de cálculo do imposto de renda no período de 1993 a 1995, em poder da fonte pagadora dos rendimentos tributados. Concorde com os valores apresentados pelos embargados Elizabeth Lara Domingues e Emivaldo de Siqueira. Pede a União a desconstituição dos cálculos e a extinção da execução ou a intimação da CEF para que apresente as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos períodos compreendidos pela coisa julgada. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 95), os embargados foram intimados e impugnam os embargos. Requerem sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 99/101). Na decisão de fls. 103/106 foram afastadas as preliminares argüidas pela embargante e deferido prazo para que a União exibisse em juízo as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos embargados, relativas aos exercícios financeiros em que devida a repetição; apresentasse as retificações dessas declarações e as eventuais compensações com o tributo devido; e informasse eventual saldo a repetir, até a data dos cálculos dos embargados, observados os critérios de atualização previstos no título executivo judicial transitado em julgado. Contra essa decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 111/119), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 129/131). A União apresentou as seguintes informações da Receita Federal do Brasil (fls. 134/287):- ELIENE FERREIRA MAIA - R\$ 12.536,02, atualizado até 07/2010;- ELIO YASSUO NAKAYA - R\$ 25.379,41, atualizado até 07/2010;- ELLEN MARCONDES RAMIREZ - o ofício não detalha nenhum valor, apenas se limita a juntar declarações. Reitera a necessidade de informações detalhadas e ressalta não possuir hierarquia sobre a SRF e trata-se de recursos públicos indisponíveis, motivo pelo qual solicita a intimação do Chefe da DITEC-DRF em São Paulo para prestar informações no prazo legal;- ELIO FUJIO KAMATA - R\$ 11.888,60, atualizado até 07/2010;- ELIZABETH LARA DOMINGUES - R\$ 21.982,58, conforme anuência expressa da DRF de Santo André;- ELZA MARIA DOS SANTOS - R\$ 13.236,81, conforme anuência expressa da DRF de Taubaté;- EMÍLIA KIMIKO NAGAE YAMAUCHI - R\$ 3.591,31;- ELISA IKUKO IGARASHI - R\$ 16.323,58, atualizado até 07/2010;- ENÉIAS EUSÉBIO - R\$ 2.944,81, atualizado até 08/2010. Os embargados se manifestaram sobre a petição e documentos juntados pela União (fls. 294/295). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. As preliminares argüidas pela União Federal já foram afastadas na decisão de fls. 103/106, na qual se reconheceu a existência de título executivo judicial para autorizar a execução nos moldes do artigo 730 do Código de Processo, bem como o cabimento dos embargos à execução como via processual adequada para a União pedir a retificação das declarações de ajuste anual do imposto de renda, a fim de poder compensar o tributo anual devido com o montante do indébito tributário. Quanto aos embargados ELIZABETH LARA DOMINGUES e EMIVALDO DE SIQUEIRA, a União Federal afirma na petição inicial dos embargos (fl. 04) que concorda com os valores pleiteados pelos referidos embargados na petição inicial da execução, de R\$ R\$ 21.982,58 (vinte e um mil novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 18.302,92 (dezoito mil trezentos e dois reais e noventa e dois centavos), respectivamente, às fls. 269/271 e 279/280 dos autos do processo de conhecimento. Neste ponto não há nenhuma controvérsia. Daí por que, na verdade, a União Federal não opôs embargos em face deles, que não devem figurar no pólo passivo destes, pois os embargos não se destinam a noticiar que o executado concordou com os valores postulados pelos exeqüentes. Passo ao julgamento das demais questões. Quanto à embargada ELLEN MARCONDES RAMIREZ, a União não produziu qualquer prova de que aquela já recebera o valor cobrado na petição inicial da execução, por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda. Assim, ficam acolhidos os cálculos dessa embargada. Além do que, não cabe a esse juízo determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, porque o ônus de produzir a prova do excesso de execução cabe à União, conforme mencionado na decisão de fls. 103/106 e verso, na qual constou expressamente sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Relativamente à embargada ELZA MARIA DOS SANTOS, após a análise das declarações de imposto de renda e dos cálculos realizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté, a União Federal afirma na petição de fls. 134/135 e 164 dos presentes embargos que concorda com os valores pleiteados pela referida embargada na petição inicial da execução, de R\$ R\$ 13.236,81 (treze mil duzentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) às fls. 269/271 dos autos do processo de conhecimento, motivo pelo qual deve ser declarada a ausência de interesse superveniente da União, quanto a referida embargada. Relativamente aos embargados ELISA IKUKO IGARASHI, ELIENE FERREIRA MAIA e ELIO YASSUO NAKAYA, que, para setembro de 2008, apresentaram, respectivamente, execução nos valores de R\$ 6.043,22, R\$ 10.606,20 e R\$ 18.823,68, cumpre reconhecer a ausência de interesse processual da União, que apresenta, para o mesmo mês de setembro de 2008 e julho de 2010, memória de cálculo com valores superiores aos postulados pelos próprios embargados. A União, na ordem acima, afirma serem devidos aos embargados, respectivamente, as quantias de R\$ 15.452,79 (09/2008 - fl. 138), R\$ 12.536,06 (07/2010 - fls. 218/221) e R\$ 25.379,41 (07/2010 - 07/2010). Não pode a União alegar excesso de execução e apresentar valores superiores aos postulados pelos próprios embargados na petição inicial da execução, para as mesmas datas. Não é possível que o embargante, ao afirmar excesso de execução, apresente cálculos em valores superiores ao dito excesso. Que excesso é esse em que os valores executados pelos embargados são inferiores aos valores tidos por devidos pela União? Pedindo licença para dizer o óbvio: somente há excesso onde há, ora, cobrança além do devido. Não existe excesso de execução se o credor cobra menos do que o devedor diz ser devido. Assim, houve para os referidos embargados reconhecimento

jurídico do pedido por parte da União. Prevalecem, desse modo, os cálculos dos referidos embargados, por não poder este juízo fixar na execução valor superior ao postulado pelos exequentes na petição inicial da execução, sob pena de julgamento além do pedido (ultra petita) e violação aos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil. Relativamente aos embargados ELIO FUJIO KAMATA, EMILIA KIMIKO NAGAE YAMAUCHI e ENÉIAS EUSÉBIO, eles não disseram se concordavam com os cálculos da União tampouco impugnaram expressamente os embargos. Somente o embargado ELIO FUJIO KAMATA que afirma que a União concordou com os valores postulados por ele, o que não procede. Saliento que o valor apontado pela União na petição de fls. 134/135 para o embargado Elio Fujio Kamata constou erro material, pois está em desacordo com os valores apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, pois não efetuou a somatória de todos os valores a restituir, como mencionado na planilha, que são os seguintes: R\$ 2.101,19 + R\$ 9.173,23 + R\$ 5.410,42 + R\$ 2.715,53 + R\$ 2.563,84 + R\$ 2.865,73 = R\$ 24.829,94 (fls. 185/189). Desse modo, passo à resolução da controvérsia quanto aos referidos embargados. Os embargos procedem. A União instruiu a petição inicial dos embargos com os cálculos baseados nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, que retificou de ofício as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos referidos embargados, relativamente aos exercícios financeiros em que devidos os valores a repetir. Os cálculos da União, desse modo, estão fundamentados nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, extraídas das declarações de ajuste anual do imposto de renda das próprias embargadas e das declarações do seu empregador acerca do imposto de renda retido na fonte. Tais informações têm fé pública, nos termos do artigo 364, do Código de Processo Civil. Consoante decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos O documento público merece fé, até prova em contrário, ainda que emanado da própria parte que o exhibe (Tribunal Federal de Recursos, 6.ª Turma, AC 104.446-MG, Ministro Eduardo Ribeiro, j. 06.06.86). Cabiam aos embargados comprovarem a existência de falsidade ou de erro nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil com base nas declarações de ajuste anual do imposto de e renda dos embargados e nas declarações do empregador acerca do imposto de renda retido na fonte. Com efeito, se os embargados tivessem constatado falsidade ou erro nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, incumbia-lhes o ônus de alegar expressamente a falsidade ou o erro e comprovar tal alegação mediante a exibição das declarações de ajuste anual do imposto de renda e das declarações do empregador acerca do imposto de renda retido na fonte, a fim de confrontar tais documentos com as informações constantes do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. Como não alegaram nem comprovaram a falsidade ou erro, a execução deve prosseguir pelos valores apontados pela União. Finalmente, os honorários advocatícios, devidos à União pelos embargados em proporções iguais, observados os percentuais em que sucumbiram, não podem ultrapassar a metade do valor de R\$ 1.160,47, para setembro de 2008, que foi arbitrado para o advogado destes, nos autos n.º 0027667-43.1998.403.6100, sob pena de violação dos princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade e dos critérios estabelecidos pelo Código de Processo Civil no artigo 20, 3.º, especialmente na alínea c, tendo em vista que a lide principal tramitou 8 (oito) anos e os presentes embargos, por um ano e um pouco mais de 10 (dez) meses. Diante do exposto: I) Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos embargados Elisa Ikuko Igarashi, Eliene Ferreira Maia, Elio Yassuo Nakaya e Elza Maria dos Santos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A execução prosseguirá pelos valores discriminados na memória de cálculo que apresentaram com a petição inicial da execução, que são, respectivamente, os seguintes, para setembro de 2008:- Elisa Ikuko Igarashi: R\$ 6.043,22 (seis mil quarenta e três reais e vinte e dois centavos);- Eliene Ferreira Maia: R\$ 10.606,20 (dez mil seiscentos e seis reais e vinte centavos);- Elio Yassuo Nakaya: R\$ 18.823,68 (dezoito mil oitocentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos); - Elza Maria dos Santos: R\$ 13.236,81 (treze mil duzentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos);II) Em relação aos demais embargados e aos honorários advocatícios, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de:a) julgar improcedente o pedido e determinar o prosseguimento da execução pelo valor pleiteado pela embargada, de R\$ 7.472,62 (sete mil quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), relativamente à embargada Ellen Marcondes Ramirez;b) julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos embargados Elio Fujio Kamata, Emilia Kimiko Nagae Yamauchi e Enéias Eusébio e determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela União, que são, respectivamente, os seguintes, para setembro de 2008:- Elio Fujio Kamata: R\$ 24.829,24 (vinte e quatro mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos);- Emilia Kimiko Nagae Yamauchi: R\$ 3.591,93 (três mil quinhentos e noventa e um reais e noventa e três centavos);- Enéias Eusébio: R\$ 2.944,81 (dois mil novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos).c) julgar procedente o pedido em relação aos honorários advocatícios, para fixá-los no valor apontado pela União, de R\$ 99,45 (noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), para setembro de 2008. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de ELIZABETH LARA DOMINGUES e EMIVALDO DE SIQUEIRA do pólo passivo destes embargos, uma vez que não são embargados. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos, bem como da petição de fls. 134/135 e da planilha de fls. 185/189 para os autos n.º 0027667-43.1998.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010715-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059226-52.1997.403.6100 (97.0059226-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DONATO ANTONIO DE FARIAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Os embargados afirmam que, quando da disponibilização da decisão de fl. 8 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 26.08.2010, os autos estavam na contadoria, razão por que requerem a restituição do prazo de 15 (quinze)

dias para apresentação de impugnação aos presentes embargos à execução, para que não aleguem cerceamento de defesa. Ocorre que em nenhum momento os presentes autos foram remetidos à contadoria, mas tão somente os autos principais (0059226-52.1997.403.6100), que foram encaminhados àquela em 24.08.2010, conforme comprova o extrato de andamento processual desses autos, apresentado pelos próprios embargados (fl. 604/605). Contudo, ainda que os embargados tivessem a necessidade de consultar os autos principais para impugnarem os presentes embargos, seria desnecessário que aqueles autos estivessem em Secretaria, considerando que, na data da disponibilização da decisão de fl. 8 destes embargos no Diário Eletrônico da Justiça Federal, já haviam sido trasladadas para estes autos todas as cópias dos autos principais (fls. 10/583). Também não cabe eventual objeção por parte dos embargados de que não estavam cientes do traslado porque foram regularmente intimados da decisão proferida naqueles autos que determinou o seu desapensamento e o traslado de sua cópia integral para os presentes embargos. Finalmente, a manifestação dos embargados foi apresentada somente em 14.09.2010 (fls. 601/603), um dia depois do termo final do prazo para impugnarem os presentes embargos, que expirou em 13.09.2010. Não houve cerceamento de defesa nem justo impedimento criado pelo juízo que tenha dificultado ou impedido a prática do ato processual de impugnação dos embargos. Indefero o pedido de restituição do prazo e declaro precluso o direito dos embargados de impugnarem os embargos. Publique-se. Intime-se.

0018974-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020981-79.1991.403.6100 (91.0020981-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA X JAURE BLANCO VITORIA X MARCIA PIERROTTI VITORIA X ELIZA DE JESUS MARQUES GUARNIERI X CAROLINA MAIA PIERROTTI X IRENE PIERROTTI (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

O Banco Central do Brasil opõe embargos à execução que lhe movem os embargados nos autos n.º 0020981-79.1991.403.6100, nos quais ela afirma que ocorreu prescrição da pretensão executiva. Caso seja rejeitada a alegação de prescrição, pede que seja declarada a nulidade da execução, uma vez que o título não é líquido, certo e exigível. Alternativamente, que seja reduzida a execução dos honorários advocatícios a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Foi deferido o efeito suspensivo aos presentes embargos (fl. 15). Intimados, os embargados impugnaram os embargos, na qual pedem que o pedido seja julgado improcedente. Afirmam que não ocorreu a prescrição da pretensão executiva e que os embargos são protelatórios, motivo pelo qual requerem a condenação do embargante na multa pela litigância de má-fé (fls. 21/24). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além da documental que já consta dos autos. Passo a analisar a questão da prescrição superveniente à sentença, que é prejudicial ao julgamento da questão do montante devido. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de

modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.) 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença. 3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo. 4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Cabe verificar se no presente caso decorreu esse prazo. A referência que se fará às folhas dos autos diz respeito aos principais (processo de conhecimento) e aos autos dos Embargos à Execução n.º 2005.61.00.009623-3, por tratar-se de execução de honorários advocatícios. O trânsito em julgado do título executivo judicial ocorreu em 4.11.2003 (fl. 217). Em 5.5.2004, os embargados foram intimados para requererem o quê de direito (fl. 218). Em 30.8.2004, foi determinado o recolhimento pelo embargante do montante devido a título de sucumbência, e no silêncio, determinada a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fl. 221). Em 13.1.2005 foi reconsiderada a decisão de fl. 221 e determinada a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 225). Em 2.6.2005 o Banco Central do Brasil opôs embargos à execução, o qual foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fl. 232 proferida nos autos da ação cautelar n.º 91.0020981-3, na qual foi decretada a nulidade de todos os atos praticados a partir da fl. 225 daqueles autos, inclusive da citação do Banco Central do Brasil para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 231, 240 e 241). Os embargados foram intimados para requererem o quê de direito (fl. 232). Em 6.12.2005 os embargados requereram o envio dos autos ao contador para apurar o valor devido (fls. 247/248). Em 17.5.2006 e 28.6.2006, o Banco Central do Brasil discordou e requereu a condenação dos embargados na multa pela litigância de má-fé (fls. 252 e 262/263). Em 10.8.2006 os embargados foram novamente intimados para requererem o quê de direito, os quais se manifestaram em 19.9.2006 e pediram a remessa dos autos ao contador (fls. 272/273). Em 1.9.2008 os embargados reiteraram a petição de fls. 272/273 (fls. 278/280). Em 18.3.2009, os embargados apresentaram memória discriminada e atualizada de cálculo de cálculo dos honorários advocatícios e requereram a citação do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 283/284), a qual foi sobrestada por esse juízo até a comprovação da matéria versada na apelação interposta pelo Banco Central do Brasil nos autos dos embargos à execução n.º 2005.61.00.009623-3, decisão essa publicada em 25.3.2009 (fls. 289 e 291). Os embargados cumpriram a decisão (fls. 298/303). Em 5.10.2009, os embargados apresentaram memória discriminada e atualizada de cálculo de cálculo dos honorários advocatícios e requereram a citação do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 332/338). Em 15.12.2009 foi deferida a citação do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 341). Assim, restou claro que os autos não permaneceram paralisados ou abandonados por pelo menos cinco anos entre nenhuma dessas datas. Não ocorreu a prescrição da pretensão executiva. Por esses fundamentos, fica afastada a prejudicial de prescrição. A preliminar de nulidade da execução, por ausência de título líquido, certo e exigível se confunde com mérito, e nele deve ser apreciado. Nos autos do processo de conhecimento, foi proferida sentença em que, julgado parcialmente procedente o pedido, e foi determinado ao Banco Central do Brasil, ora embargante, a liberação do saldo dos ativos financeiros objetivados na inicial, convertidos em cruzeiros e, conseqüentemente, sua livre movimentação (fls. 140/143). Os embargados opuseram embargos de declaração, os quais foram acolhidos para condenar o réu no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa (fl. 148). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou prejudicadas as apelações e a remessa oficial, ante a perda do objeto da ação cautelar, bem como ressaltou serem indevidos os honorários advocatícios em medida cautelar, por ter finalidade provisória e instrumental (fl. 188). Os autores interpuseram recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, o qual deu provimento ao recurso especial, quanto ao cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de medida cautelar (fl. 215), decisão essa transitada em julgado em 4

de novembro de 2003 (fl. 217).Desse modo, todos os critérios da execução foram definidos no título executivo judicial. A controvérsia cinge-se exclusivamente quanto ao percentual devido de honorários advocatícios.Não há que se falar em nulidade da execução, por ausência de título líquido, certo e exigível, uma vez que constou expressamente do título executivo judicial, transitado em julgado, o cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de medida cautelar. Neste ponto a sentença transitou em julgado.Do mesmo modo, quanto ao percentual dos honorários advocatícios, deve ser cumprido o disposto no título executivo judicial, que no presente caso foi restabelecido pelo Recurso Especial o disposto na sentença que condenou o Banco Central do Brasil a pagar 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa aos embargados.Não procede a alegação dos embargados quanto ao percentual postulado de honorários advocatícios, porque o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso dos embargados, no sentido de reformar o v. acórdão e dar cabimento à condenação em honorários em sede de medida cautelar e não quanto ao percentual postulado por eles, uma vez que não constou do referido recurso. Desse modo, quando o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para reformar o v. acórdão, considerou devida a condenação em honorários advocatícios e restabeleceu a condenação arbitrada na sentença de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.Assim, os embargos procedem em parte, apenas quanto ao percentual de honorários advocatícios. Contudo, a embargante não apresentou o valor que entende devido, motivo pelo qual não há como se acolher os cálculos da embargante.Os cálculos dos embargados foram elaborados em conformidade com os índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Contudo, devem ser retificados apenas quanto ao percentual, de 10% (por cento) para 5% (por cento).O valor devido de honorários advocatícios para o mês de fevereiro de 2009 é o seguinte:- valor da causa - Cr\$ 260.889.750,00 - abril de 1991, atualizado para fevereiro de 2009 (data do cálculo dos embargados), pelo índice de 0,0114099033 (índice de abril de 1991 na tabela de fevereiro de 2009 das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal) = R\$ 2.976.726,81;- honorários advocatícios: R\$ 2.976.726,81 x 5% (por cento) = R\$ 148.836,34Ressalve-se apenas que os valores devidos de honorários advocatícios aos embargados para fevereiro de 2009, nos termos da memória discriminada de cálculo apresentada por eles são estes:1. Jaure Blanco Vitória e Márcia Pierrotti Vitória: R\$ 4.091,71 (10%), valor devido de R\$ 2.045,85 (5%);2. Eliza de Jesus Marques Guarnieri: R\$ 7.788,91 (10%), valor devido de R\$ 3.894,45 (5%);3. Carolina Maia Pierrotti: R\$ 1.069,17 (10%), valor devido de R\$ 534,58 (5%);4. Irene Pierrotti: R\$ 1.271,15 (10%), valor devido de R\$ 635,57 (5%);5. Waldevino Marques de Lima: R\$ 1.372,72 (10%), valor devido de R\$ 686,36 (5%);6. Plínio Gustavo Prado Garcia: R\$ 283.148,19 (10%), valor devido de R\$ 141.039,53 (5%).Total: R\$ 148.836,34 (cento e quarenta e oito mil oitocentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de constituir a memória de cálculo dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelos valores de: i) R\$ 7.796,81 (sete mil setecentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), para fevereiro de 2009, de titularidade dos embargados, conforme acima mencionado; e ii) R\$ 141.039,53 (cento e quarenta e um mil trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), para fevereiro de 2009, de titularidade do advogado Plínio Gustavo Prado Garcia.Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Trasladem-se cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos, para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desansem-se e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742990-04.1985.403.6100 (00.0742990-8) - HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Susto, por ora, a expedição do ofício precatório em favor da parte autora porque cumpre intimar expressamente a União, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os seus créditos a compensar, descrevendo a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem.Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas extensas de relatórios informatizados de créditos seus, sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, na própria petição, os seus créditos a compensar, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos nem a alusão genérica, pela petição, a tais relatórios, devendo todas as informações ser descritas na própria petição.Cabe à União o ônus de discriminar, na própria petição em que postular a compensação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, todos os débitos que pretende compensar, os respectivos códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.Não é demais enfatizar e advertir que não será conhecido o requerimento de compensação nem haverá a concessão à União de qualquer prazo suplementar além dos 30 dias previstos na Constituição, se na própria petição não forem descritos pela União os seus créditos, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, não se admitindo simples alusão a listas ou relatórios informatizados de créditos.Nesse sentido a cabeça do artigo 11 da Resolução 122/2010, do

Conselho da Justiça Federal: Art. 11. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. 2. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário. 4. Não manifestando a União pretensão de compensação ou não sendo esta questão resolvida por ausência de discriminação dos créditos e respectivos códigos de receita, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 466, quanto ofício ao precatório, indicando-se a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil. 5. Fl. 541: indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em nome do advogado da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA: 25/09/2000 PÁGINA: 108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentasse contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que caberia a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em

nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome da parte autora. Além disso, a questão relativa à expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA pois leio na petição inicial da execução (fl. 348) que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não lhe pertencer a verba honorária.6. Fl. 542: indefiro a conta de atualização apresentada pela parte autora considerando que o crédito será atualizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 5º da Constituição Federal. Além disso, foi incluída multa por litigância de má-fé, a qual não está prevista no título executivo judicial.7. Fl. 544: intime-se a autora HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ COM/, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento do valor de honorários advocatícios em benefício da União, no valor de R\$ 660,67, para o mês de setembro de 2010, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0072760-73.1991.403.6100 (91.0072760-1) - CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em cumprimento a r. decisão de fl. 400 e em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como no item II-3 da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vistas destes autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da petição da União Federal de fls.402/433, requerendo o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias

0662645-41.1991.403.6100 (91.0662645-9) - AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 344/345: não conheço das questões suscitadas pelo autor, as quais foram resolvidas pela decisão de fls. 340/341, que não foi impugnada por agravo, operando-se a preclusão, a teor do artigo 473 do Código de Processo Civil - CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Fl. 346: tendo em vista a ausência de restituição, pelo autor, do valor levantado além do montante devido com base em decisão provisória (item 3 da decisão de fls. 340/341), defiro o requerimento formulado pela União de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo autor Affonso Henrique da Gama Sampaio (CFP nº 110.897.848-72), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da quantia levantada a maior pelo autor, de R\$ 1.582,93 para abril de 2010.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da quantia a ser restituída, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir ofício de conversão em renda nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do autor.6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando o autor, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil.7. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelo autor ou sendo ela rejeitada, expeça-se ofício para restituição, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos valores do requisitório de pequeno valor pago a maior.8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à União e se nada for requerido por ela, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 13 de 02.06.2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes sobre extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 350/351 que demonstram a inexistência de valores bloqueados do executado AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO.

0743851-77.1991.403.6100 (91.0743851-6) - DIRCEU ARTACHO X MARIA MYRTHES GOES ARTACHO X EDUARDO KAZUKI KOBAYASHI X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS X LEONEL LENTE FILHO(SP032696 - WILSON VALENTINI) X OZIEL PIRES DE CAMARGO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 258: acolho o pedido da União de desconsideração referente ao item a da manifestação de fl. 239.2. Providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório de pequeno valor - RPV de fl. 254, para alterar o valor requisitado para R\$ 7.234,23, conforme cálculos de fl. 145.3. Após, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e

os autos aguardarão em Secretaria a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se. 1,7: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000460, para que o valor requisitado fosse corrigido, conforme cálculos de fls. 145. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0015494-94.1992.403.6100 (92.0015494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726378-78.1991.403.6100 (91.0726378-3)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA - FILIAL 1 X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA - FILIAL 2(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, em que deve constar: I - Casas Feltrin Tecidos Ltda., CNPJ n.º 43.261.056/0007-06 (filial), no lugar de Casas Feltrin Tecidos S/A São José dos Campos SP; II - Casas Feltrin Tecidos Ltda., CNPJ n.º 43.261.056/0008-89 (filial), no lugar de Casas Feltrin Tecidos S/A Ribeirão Preto SP. 2. Susto, por ora, a expedição dos ofícios precatórios em favor das partes autoras porque cumpre intimar expressamente a União, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os seus créditos a compensar, descrevendo a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas extensas de relatórios informatizados de créditos seus, sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, na própria petição, os seus créditos a compensar, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos nem a alusão genérica, pela petição, a tais relatórios, devendo todas as informações ser descritas na própria petição. Cabe à União o ônus de discriminar, na própria petição em que postular a compensação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, todos os débitos que pretende compensar, os respectivos códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente. Não é demais enfatizar e advertir que não será conhecido o requerimento de compensação nem haverá a concessão à União de qualquer prazo suplementar além dos 30 dias previstos na Constituição, se na própria petição não forem descritos pela União os seus créditos, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, não se admitindo simples alusão a listas ou relatórios informatizados de créditos. Nesse sentido a cabeça do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal: Art. 11. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário. 5. Não manifestando a União pretensão de compensação ou não sendo esta questão resolvida por ausência de discriminação dos créditos e respectivos códigos de receita, expeçam-se os ofícios precatórios, indicando-se a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil. 6. Em seguida, os ofícios precatórios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0049343-81.1997.403.6100 (97.0049343-1) - CLAUDIO JOSE DA ROCHA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X CLOVIS DOS SANTOS X DANIELA MORAES AVILA X DARCI RODRIGUES DA SILVA X DAVID ANTONIO DE RESENDES X DAVID BRANDAO FILHO X DAVID RICARDO PATRIZI ALVES DOS ANJOS X DAVILSON GOMES DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

1. Dê-se ciência as partes da comunicação de pagamento de fls. 420. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 416: as quantias referentes à contribuição ao PSS serão requisitadas e, na ocasião do levantamento, retidas pela instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 200/2009 da Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da decisão de fls. 399/401. 4. Cumpram-se os itens 4 a 6 da decisão de fls. 399/401. 1,7 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000351. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF. DECISO DE FLS 429/430: 1. Susto, por ora, o cumprimento dos itens 4 a 6 da decisão de fls. 399/401 em relação aos créditos dos autores

Cláudio José da Rocha, Daniela Moraes Ávila e Davilson Gomes da Silva porque cumpre intimar expressamente a União, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os seus créditos a compensar, descrevendo a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas extensas de relatórios informatizados de créditos seus, sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, na própria petição, os seus créditos a compensar, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos nem a alusão genérica, pela petição, a tais relatórios, devendo todas as informações ser descritas na própria petição. Cabe à União o ônus de discriminar, na própria petição em que postular a compensação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, todos os débitos que pretende compensar, os respectivos códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente. Não é demais enfatizar e advertir que não será conhecido o requerimento de compensação nem haverá a concessão à União de qualquer prazo suplementar além dos 30 dias previstos na Constituição, se na própria petição não forem descritos pela União os seus créditos, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, não se admitindo simples alusão a listas ou relatórios informatizados de créditos. Nesse sentido a cabeça do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal: Art. 11. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. 2. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário. 4. Não manifestando a União pretensão de compensação ou não sendo esta questão resolvida por ausência de discriminação dos créditos e respectivos códigos de receita, cumpram-se os itens 4 a 6 da decisão de fls. 399/401 em relação aos autores Cláudio José da Rocha, Daniela Moraes Ávila e Davilson Gomes da Silva, indicando-se a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil. 5. Em seguida, os ofícios precatórios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se as partes do aditamento do ofício requisitório expedido em benefício do autor Cláudio Manoel Constâncio. 7. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Publique-se. Intime-se.

0003079-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003079-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP238105 - JAQUELINE MASSOLA)

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. 2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Cival S/A Acessórios Industriais (CNPJ n.º 61.519.021/0001-02), em instituições financeiras no País. 3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução de R\$ 40.869,00 para setembro de 2010 (petição de fls. 226/232). 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada. 6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela parte executada ou sendo ela rejeitada, expeça-se alvará para levantamento do montante penhorado em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13 de 02.06.2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes sobre extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de

fls.241/243 que demonstram a inexistência de valores bloqueados da executada CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059409-24.1977.403.6100 (00.0059409-1) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO E SP109906 - LILIAN RODRIGUES ALVES DE OLIVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FUNDACAO CASPER LIBERO X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Susto, por ora, a expedição do ofício precatório complementar em favor da parte autora porque cumpre intimar expressamente a União, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os seus créditos a compensar, descrevendo a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas extensas de relatórios informatizados de créditos seus, sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, na própria petição, os seus créditos a compensar, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos nem a alusão genérica, pela petição, a tais relatórios, devendo todas as informações ser descritas na própria petição. Cabe à União o ônus de discriminar, na própria petição em que postular a compensação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, todos os débitos que pretende compensar, os respectivos códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente. Não é demais enfatizar e advertir que não será conhecido o requerimento de compensação nem haverá a concessão à União de qualquer prazo suplementar além dos 30 dias previstos na Constituição, se na própria petição não forem descritos pela União os seus créditos, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, não se admitindo simples alusão a listas ou relatórios informatizados de créditos. Nesse sentido a cabeça do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal: Art. 11. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário. 5. Não manifestando a União pretensão de compensação ou não sendo esta questão resolvida por ausência de discriminação dos créditos e respectivos códigos de receita, cumpra-se a decisão de fl. 277, quanto ofício ao precatório complementar, indicando-se a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil e dê-se vista às partes. 6. Em seguida, o ofício precatório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0021008-52.1997.403.6100 (97.0021008-1) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X INSS/FAZENDA

1. Susto, por ora, a expedição do ofício precatório em favor da parte autora porque cumpre intimar expressamente a União, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os seus créditos a compensar, descrevendo a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas extensas de relatórios informatizados de créditos seus, sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, na própria petição, os seus créditos a compensar, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos nem a alusão genérica, pela petição, a tais relatórios, devendo todas as informações ser descritas na própria petição. Cabe à União o ônus de discriminar, na própria petição em que postular a compensação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, todos os débitos que pretende compensar, os respectivos códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente. Não é demais enfatizar e advertir que não será conhecido o requerimento de compensação nem haverá a concessão à União de qualquer prazo suplementar além dos 30 dias previstos na Constituição, se na própria petição não forem descritos pela União os seus créditos, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, não se admitindo simples alusão a listas ou relatórios informatizados de créditos. Nesse sentido a cabeça do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal: Art. 11. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal para os

efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento.2. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.4. Não manifestando a União pretensão de compensação ou não sendo esta questão resolvida por ausência de discriminação dos créditos e respectivos códigos de receita, cumpram-se os itens 4 e 5 da decisão de fl. 461, quanto ofício ao precatório, indicando-se a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil.5. Em seguida, o ofício precatório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0013715-26.2000.403.6100 (2000.61.00.013715-8) - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Autos nº. 0013715-26.2000.403.6100Em atenção ao item 3 da r.decisão de fls. 493 fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, acerca da petição da União de fls. 495/505 na qual indica os débitos para fins de compensação.Fica ainda intimado o autor acerca do teor da r. decisão prolatada à fl.493, cujo teor segue abaixo:1. Susto, por ora, a expedição de ofício precatório determinada no item 2 da decisão de fl. 483 porque cumpre intimar expressamente a entidade devedora para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.2. Intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem.ção, dê-se vista dos autos à parConsiderada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.3. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.4. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário, e apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais (fls. 474/475).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0691547-04.1991.403.6100 (91.0691547-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042653-46.1991.403.6100 (91.0042653-9)) IMARA FONSECA VEIGA X MARLENE BERGAMO X LUIZ APARECIDO BERGAMO X ANTONIO PINTO DA SILVA X LIANA YARA FREITAS X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X RICARDO GUTIERREZ X MARIA CRISTINA DURAN X MARIA REGINA BACCARO X MIYOKO BACCARO X JOSE PEDRO DA SILVA X YOSHIO OIKAWA X JAROSLAV BOLEHOVSKY X HELENA BOLEHOVSKA X ANTONIO DE SIQUEIRA PINTO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO GUTIERREZ

DECISO DE FLS. 458:1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, por força do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Intimem-se pessoalmente os executados Antonio Pinto da Silva, Célia Maria Freitas Tsuruda, Ricardo Gutierrez, José Pedro da Silva, e Yoshio Oikawa, para pagamento dos valores conforme planilha de fl. 455, nos endereços indicados na petição (fl. 453), que são os mesmos obtidos por mim em consulta eletrônica ao cadastro das pessoas físicas da Receita Federal do Brasil.3. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor total depositado na conta 0265.005.00245019-7, para o Banco do Brasil, agência 0712-9, conta n.º 2066002-2, em benefício do Banco Central do Brasil - BACEN.4. Não conheço do requerimento do Banco Central do Brasil de suspensão do feito para localizar o executado Antônio de Siqueira Pinto, a fim de dar prosseguimento à execução em face deste. Neste momento não há interesse processual em resolver sobre a suspensão ou não do processo, o qual permanece em curso em face dos demais executados. Somente há interesse em resolver se cabe ou não a suspensão do processo se o indeferimento dessa suspensão resultar no arquivamento dos autos, o que não ocorrerá na espécie, ante a existência de executados em face dos quais a execução está em curso. Enquanto está em curso a execução, não cabendo ainda o arquivamento dos autos, o Banco Central do Brasil dispõe do tempo que julgar necessário para localizar executado que não foi encontrado. Somente haverá utilidade na resolução da questão atinente à suspensão do processo

quando for o caso de arquivamento dos autos, a fim de aguardar a indicação de endereço para localizar executado não encontrado. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO DE

FLS. 469: Considerando que o endereço do executado Yoshio Oikawa situa-se na Comarca de Laranjal Paulista- SP e há necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, recolha o exequente a taxa judiciária referente a ela, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o recolhimento, desentranhem-se as guias apresentadas, mediante substituição por cópias simples, para comporem a carta precatória e expeça-se esta. Publique-se. Intime-se o Banco Central.

0035373-07.2008.403.6301 (2008.63.01.035373-6) - AILTON JOSE PEREIRA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AILTON JOSE PEREIRA

1. Fl. 197: indefiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 190/193, tendo em vista que esta foi direcionada a esta demanda. O caso é de não conhecimento do pedido formulado naquela petição. 2. Fls. 198/201: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado Ailton José Pereira (CPF n.º 495.108.608-59), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução indicado pela União (fl. 202), de R\$ 2.142,83, para março de 2010. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada. 6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela parte executada ou sendo ela rejeitada, converta-se em renda da União o montante penhorado. 8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 13 de 02.06.2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes sobre extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 206/207 que demonstram a existência de valores bloqueados do executado AILTON JOSÉ PEREIRA.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006839-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006839-5) - KAMEL ZAHED FILHO (SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Chamo o feito à conclusão. Da análise dos presentes autos, verifico que o valor da causa, ao contrário do afirmado a fls. 168, corresponde a R\$ 29.081,74, superior, portanto, ao valor de alçada do Juizado Especial Federal. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 168. Publique-se. Após, voltem-me conclusos para sentença.

Expediente N° 9811

USUCAPIAO

0080861-95.1974.403.6100 (00.0080861-0) - JOAQUIM MARCELINO PINTO X FAZENDA NACIONAL

Fica a advogada LYDIA DAMIAO DE CAMPOS, OAB/SP 77220, intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0035151-94.2007.403.6100 (2007.61.00.035151-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ELIZABETH FILOMENA CONTE ASSESSORIA - ME(SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA) X ELIZABETH FILOMENA CONTE

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742470-34.1991.403.6100 (91.0742470-1) - FHW COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP182497 - LUCIA BARBOSA FRANÇA E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA E SP057033 - MARCELO FLO E SP059046 - ANTONIO FRANCISCO ALVARES FLORENCE E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0019503-02.1992.403.6100 (92.0019503-2) - OLIMPIO GARCIA DE ALMEIDA X EDEVAL DE OLIVEIRA LEME JUNIOR X TOKUO TANAKA X JULIO KIYOCHI TANAKA(SP073674 - ELICI MARIA CHECCHIN BUENO E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0013381-50.2004.403.6100 (2004.61.00.013381-0) - JOSE ROBERTO GOBBI X SUELY FERREIRA DA SILVA GOBBI(Proc. KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 9812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053186-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Em vista da certidão de fls. 498 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 426/450, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 451/496 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Int.

0005829-39.2001.403.6100 (2001.61.00.005829-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053186-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053186-5)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 223/224: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 220/221. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 225/245 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001941-52.2007.403.6100 (2007.61.00.001941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-28.2007.403.6100 (2007.61.00.000119-0)) AGRIPINA DE JESUS X DENISE SANTOS E SILVA X DENILSON DE JESUS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E

PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP287414 - CAROLINA ALVES LIMA VIDOTO) Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0003693-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003693-2) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X WALTER LUIZ DE CAMPOS ALMEIDA X MARLI SPADA DE CAMPOS ALMEIDA(SP071582 - SUELI KAYO FUJITA E SP185343 - PATRICIA EMI UMIGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 351/387 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União das sentenças de fls. 321/324 e 347/348. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023043-96.2008.403.6100 (2008.61.00.023043-1) - RONALDO ROMNEY DA SILVA CARVALHO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 169/189 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI X LUIS EVANDRO CILLO TADEI X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA)

Despacho de fls. 254:Fls. 2564/2580: Manifeste-se a parte autora. Int. Despacho de fls. 2587:Fls. 2585/2586: Defiro o pedido de devolução de prazo, o qual deverá ser contado a partir do término do prazo para a interposição de recurso pelas demais partes. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003855-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003855-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031797-27.2008.403.6100 (2008.61.00.031797-4)) CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO BIANCO FILHO X CLAUDIA PANTOROTTO BIANCO(SP020416 - LAIRTON COSTA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 163/174 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença de fls. 158/161vº bem como do presente despacho para os autos da Execução nº 2008.61.00.031797-4, desapensando-os. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035372-19.2003.403.6100 (2003.61.00.035372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043122-82.1997.403.6100 (97.0043122-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X NEWTON PACHECO MORAIS X GERALDO LOTUFO X JOSE ANDRADE PEREIRA X JOSE AVELINO RIBEIRO X MANOEL DE SOUZA RODRIGUES X MAURO GANZAROLLI X OSVALDO MANTOVANI X EUNICE FERNANDES BIAZOTTO X JOSE GUEDES DEAK X JOSE PEREIRA FILHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 492/494 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 489/490. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022947-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-52.2007.403.6100 (2007.61.00.001941-7)) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X AGRIPINA DE JESUS X DENISE SANTOS E SILVA X DENILSON DE JESUS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0001941-52.2007.403.6100. Vista aos Impugnados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7) - LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 92/93: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/90.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 94/113 no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0039142-59.1999.403.6100 (1999.61.00.039142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 158/159: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 155/156.Recebo o recurso de apelação de fls. 160/180 no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 9813

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022530-36.2005.403.6100 (2005.61.00.022530-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702609-41.1991.403.6100 (91.0702609-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X MATHIEL ELETRO MOVEIS LTDA(SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL X MATHIEL ELETRO MOVEIS LTDA

Fls. 98/103: Dê-se vista à União e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda.Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6468

MONITORIA

0008285-15.2008.403.6100 (2008.61.00.008285-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALNA ADRIANA WIDNICZECK COLOMBINI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALNA ADRIANA WIDNICZECK COLOMBINI, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil sob o nº. 96.2.10979-1. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/31). Citada, a ré ofereceu embargos monitorios (fls. 40/55), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Ainda, a parte ré requereu o deferimento de tutela antecipada, para que a autora se abstenha de incluir seu nome em cadastro de restrição ao crédito. Por fim, no mérito, sustentou a impossibilidade de utilização de critérios de correção monetária similares aos aplicados nos empréstimos bancários, a incidência capitalizada dos juros, o uso indevido da Taxa Referencial (TR) como indexador destinado à correção das operações. O pedido de tutela antecipada requerido pela ré foi indeferido (fls. 56/57). Inconformada, a parte ré interpôs recurso de agravo na forma retida (fls. 64/67). Intimada, a parte autora apresentou contra-minuta ao agravo retido (fls. 70/76). Em seguida, a autora manifestou-se acerca dos embargos monitorios (fls. 76/100). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 101), a autora requereu o julgamento antecipado da lide, dispensando a realização de outras provas (fl. 103). Por sua vez, a ré não se manifestou consoante certidão de fl. 104. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Acolho a preliminar de carência argüida nos embargos monitorios. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. De fato, as cláusulas 4ª e 12ª do contrato firmado entre as partes prevê o período de carência de 1 (um) ano, a contar da interrupção de utilização do crédito, que ocorreu no término da graduação da ré, ocorrida em 03/03/2008, com a colação de grau na Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (fl. 54).Portanto, a CEF deveria aguardar o término do período anual previsto no contrato (fl. 12/verso). Não poderia, portanto, ajuizar a presente demanda antes, visando à cobrança, como ocorreu (distribuição em 07/04/2008).Não está caracterizado, assim, o interesse de agir, sob a ótica da necessidade da prestação jurisdicional.

Entendo, por conseguinte, que a CEF é carecedora do direito de ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da autora. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022875-56.1992.403.6100 (92.0022875-5) - GOLDEN CAR LOCADORA DE VEICULOS S/A LTDA(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por GOLDEN CAR LOCADORA DE VEÍCULOS S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o sucinto relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 24/08/1995 (fl. 144), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. A exequente promoveu o início da execução em 22/08/1996 (fls. 149/172), sendo certo que a União Federal somente foi citada em 17/09/1997 (fl. 174 e verso), tendo opostos embargos à execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no Decreto federal nº 20.910, de 06/01/1932, o qual regula a prescrição quinquenal. Com a citação da União Federal, houve a única interrupção do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942, in verbis: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. (grifei) Assente tal premissa, tendo em vista que o v. acórdão proferido nos embargos à execução transitou em julgado em 30/05/2003 (fl. 192), a partir desta data recomeçou a contagem do prazo prescricional pela metade, ou seja, por dois anos e meio. Neste passo, a exequente requereu a expedição do ofício requisitório em 27/06/2003 (fl. 194), o que foi deferido, tendo sido os créditos disponibilizados junto à Caixa Econômica Federal (fls. 221/223 e 224/226). Desta forma, a exequente foi intimada, em 27/09/2005, para manifestar o interesse no prosseguimento da execução, devendo apresentar, em caso afirmativo, a memória do cálculo (fl. 227/vº). No entanto, quedou-se silente, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao arquivo. Posteriormente, em 11/11/2005, houve a apresentação de petição pela exequente, discordando do valor pago, porém sem apontar o quantum ainda seria devido. Somente em 08/04/2010, ou seja, após o término do prazo prescricional de dois anos e meio, a exequente requereu a intimação da União Federal para o pagamento complementar, apresentando os cálculos (fls. 245/254). Em casos análogos ao presente, já reconheceram a prescrição intercorrente os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões, consoante indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. De acordo com o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e com o Decreto-lei 4.597, de 19 de agosto de 1942, a prescrição das ações contra a fazenda pública somente é interrompida uma vez e, quando recomeça a correr, conta-se pela metade do prazo (dois anos e meio). Na hipótese, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. 2. Agravo provido. (grafei) (TRF da 1ª Região - 4ª Turma - AG nº 200001000905636/DF - Relator Des. Federal Hilton Queiroz - j. em 11/09/2001 - in DJ de 20/02/2002, pág. 162) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - INÉRCIA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE - APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32 E DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. I - A teor do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-lei nº 4.597, de 19.08.1942 a prescrição intercorrente consuma-se sempre que a partir do último ato ou termo da lide movida contra a Fazenda Pública decorrer o prazo de dois anos e meio, desde que a paralisação da tramitação do processo seja derivada exclusivamente da inércia da parte autora em realizar atos e cumprir diligências que se lhe sejam incumbidos pelo ordenamento processual civil ou pelo Magistrado da causa. Precedentes da jurisprudência do C. STF, do extinto TFR e do E. STJ. II - No caso dos autos resta claro que a paralisação do feito por aproximadamente 5 (cinco) anos ocorreu em virtude da inércia do exequente em praticar atos e cumprir diligências que lhe competiam. III - Ante ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicado é o recurso de apelação do exequente, por tratar de matéria de mérito. IV - Apelação da União provida. Apelação do exequente prejudicada. (grafei) (TRF da 2ª Região - 5ª Turma Esp. - AC nº 207383/RJ - Relator Des. Federal Antônio Cruz Neto - j. em 31/01/2007 - in DJU de 15/02/2007, pág. 183) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42. - A prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, in casu contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. Hipótese em que, apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado em 09/05/1994, a execução foi proposta somente em 28/08/2001. (grafei) (TRF da 4ª Região - 5ª Turma - AC nº 200304010193298/RS - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - j. em 02/09/2003 - in DJU de 01/10/2003, pág. 597) Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, doravante a matéria pode ser

submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037607-42.1992.403.6100 (92.0037607-0) - JOSE JOAQUIM RODRIGUES X CAROLINO AFONSO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X MARIA CANDIDA RODRIGUES X PELEGRINO PANELA X JOAO BATISTA COSTA X GUIYTI GOYA X BENEDITO MARANHO X JOSE BRAGA X MARTA DE OLIVEIRA BRAGA X JOSE ROBERTO BRAGA X RUBENS PINTO PESSOA X NESTOR CORDEIRO X JOAO MUNIZ PESSOA X DANILLO PAZIM (SP073813 - ADALGISA DA SILVA BASTOS E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por CAROLINO AFONSO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, MARIA CÂNDIDA RODRIGUES, PELEGRINO PANELA, JOÃO BATISTA COSTA, GUIYTI GOYA, BENEDITO MARANHO, MARTA DE OLIVEIRA BRAGA, JOSÉ ROBERTO BRAGA, RUBENS PINTO PESSOA, NESTOR CORDEIRO, JOÃO MUNIZ PESSOA e DANILLO PAZIM em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 28/04/1995 (fl. 134), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. O co-autor Pelegrino Panela, embora intimado para dar início ao processo de execução, deixou transcorrer o prazo para tanto in albis, posto que não constou da memória de cálculos dos demais co-autores, consoante afirmado pelo próprio advogado (fls. 512/513). Posteriormente, em 22/06/2010, o mencionado co-autor requereu o início da execução, pugnando pela remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 512/514). Constato que a coisa julgada refere-se à repetição de indébito tributário, motivo pelo qual incide a norma do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região :PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Impossível iniciar-se a ação de execução após transcorrido o prazo prescricional, que é idêntico ao da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. Preliminar de inoccorrência da prescrição rejeitada. Apelação prejudicada quanto ao mérito. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 724563/SP - Relator Des. Federal Newton de Lucca - j. 05/09/2001 - in DJU de 28/03/2003, pág. 652)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150-STF. OCORRÊNCIA. ART. 219, 5º, CPC. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é quinquenal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. A norma do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, dada a sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso na data de sua vigência, não merecendo reparos a sentença que declara a prescrição de ofício. 5. Apelação a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 243347/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 05/06/2008 - in DJF3 de 24/06/2008) O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (28/04/1995). Portanto, tomado o prazo quinquenal, o co-autor Pelegrino Panela deveria ter iniciado a execução do título judicial até o dia 28/04/2000. Constato, portanto, que no início da execução já havia transcorrido mais de 10 (dez) anos e 01 (um) mês do prazo prescricional. Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos, em relação ao co-autor Pelegrino Panela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016114-57.2002.403.6100 (2002.61.00.016114-5) - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1720 - ARNALDO ALMEIDA DE AMORIM) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO (SP112118A - LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP173323 - LUIZ FELIPE AMARAL CALABRÓ

E SP272449 - GUSTAVO OLIVEIRA DE MACEDO E SP257800 - DANILLO FABRICIO BALLINI MIANI) X FRIGORIFICO TEIXEIRA LTDA - MASSA FALIDA X EMMANUEL SMARRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

S E N T E N Ç A I - Relatório WALPIRES S/A - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - BOVESPA, FRIGORIFICO TEIXEIRA LTDA. - MASSA FALIDA e EMMANUEL SMARRA, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade das decisões administrativas prolatadas pela CVM e pela BOVESPA, que julgaram procedente a reclamação do investidor Frigoríficos de Minas Gerais S/A - FRIMISA perante o Fundo de Garantia da BOVESPA (processo nº 006/2001). Requer, ainda, a condenação da corré BOVESPA à restituição do valor de R\$ 260.502,10, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês ou, sucessivamente, à condenação dos corréus Frigorífico Teixeira Ltda. e Emmanuel Smarra ao pagamento da quantia supra. Informa a Autora que é corretora de valores mobiliários e tem como atividade a intermediação na compra e venda de ações na bolsa de valores em nome e por conta e risco de terceiros, de acordo com as ordens deles emanadas. Aduz que, em agosto de 1996, recebeu uma solicitação para realizar a venda de 466.200 ações de titularidade do Frigoríficos Minas Gerais S/A - FRIMISA, feita pelo procurador Emmanuel Smarra, ora réu, o qual fora constituído pelo Frigorífico Teixeira Ltda., que representava o titular das ações na condição de compromissário comprador dos seus ativos, consoante Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda de ativos, lavrada no Cartório do 3º Ofício de Notas de Belo Horizonte. Afirma que realizou a operação de venda das ações, apurando o valor total de R\$ 128.877,95, que foi liquidado no prazo regulamentar, sendo parte em espécie e parte em cheque. Relata que, passados cerca de quatro anos da transação, foi surpreendida com solicitação de ressarcimento das ações negociadas, formulada pelo Frigoríficos Minas Gerais S/A - FRIMISA, sob a alegação de que a transação teria sido irregular, uma vez que o ora réu Frigorífico Teixeira Ltda. não possuía poderes para autorizá-la, o que restou indeferido. Nesse passo, alega que o Frigoríficos Minas Gerais S/A - FRIMISA formulou reclamação perante o setor de Fundo de Garantia da BOVESPA (nº 006/2001), a qual foi julgada procedente para determinar o ressarcimento da Reclamante. Informa ainda que interpôs recursos à CVM, os quais foram rejeitados, mantendo-se a decisão anteriormente proferida. Sustenta em favor de seu pleito a prescrição do direito de reclamação perante o Fundo de Garantia, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 1.659/89, da CVM, bem como que a operação de venda das ações foi respaldada em documentos válidos. Defende também que a sua responsabilidade não é meramente objetiva, sendo o ônus de suportar o ressarcimento exclusivo do Fundo de Garantia, motivo pelo qual tem direito à restituição ora postulada. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/137). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 155/159). Em face desta decisão, a Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 171/193), o qual teve seu seguimento negado (fls. 202/203). Citada, a corré Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA contestou o feito (fls. 213/306), defendendo a não ocorrência da prescrição, posto que a Reclamante somente tomou ciência dos fatos quatro meses antes do ajuizamento da reclamação, bem como a legalidade da decisão proferida e a responsabilidade da Autora pelos danos causados. Igualmente citado, o corré Emmanuel Smarra apresentou contestação (fls. 321/324), alegando somente sua ilegitimidade passiva, uma vez que não foi o beneficiário final da venda das ações. Contestação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM às fls. 342/428, sustentando, basicamente, a legalidade das decisões proferidas pelo seu Órgão Colegiado e a responsabilidade da Autora pelos danos causados, tendo em vista a ocorrência de culpa. Não obstante devidamente citada na pessoa de seu síndico, a Massa Falida do Frigorífico Teixeira Ltda. não contestou o feito, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fl. 443). Réplica pela Autora (fls. 450/456). Instadas as partes a apresentarem provas, a Autora pugnou pela produção das provas oral, documental e pericial (fls. 458/459) e a co-ré BOVESPA requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 461). Proferida decisão saneadora, afastando a preliminar argüida pelo co-ré Emmanuel Smarra e indeferindo as provas postuladas pela Autora (fls. 465/467). Houve a interposição de agravo retido pela Autora (fls. 473/478), tendo a co-ré BOVESPA apresentado contraminuta (fls. 487/492). Por fim, o julgamento foi convertido em diligência para a vista ao Ministério Público Federal, em razão da presença da Massa Falida do Frigorífico Teixeira Ltda. no pólo passivo (fl. 504). Nesse passo, o E. Ministério Público Federal apresentou manifestação, requerendo a comunicação à 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia/MG acerca da existência da presente ação e solicitando cópia da sentença de decretação de falência da mencionada empresa e da sentença de encerramento da falência, se já tiver ocorrido (fls. 506/509). Às fls. 524/529 consta a juntada de cópia da sentença de decretação de falência da empresa Frigorífico Teixeira Ltda., da qual as partes e o Ministério Público Federal foram cientificadas. Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação com procedimento ordinário, objetivando a declaração de nulidade da decisão que julgou procedente a Reclamação ao Fundo de Garantia da BOVESPA, formulada pelo Frigoríficos Minas Gerais S/A - FRIMISA e a consequente restituição dos valores desembolsados ao referido fundo. Quanto à preliminar aventada, reporto-me à decisão saneadora (fls. 465/467). Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO. O pedido é improcedente. A empresa Frigoríficos Minas Gerais S/A - FRIMISA formulou pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia da BOVESPA, alegando a nulidade da alienação de 466.200 ações da Eletrobrás, posto que o alienante não possuía poderes para tanto. A reclamação foi julgada procedente pelo Conselho de Administração da BOVESPA, que manteve a decisão adotada pela Comissão Especial do Fundo de Garantia e, posteriormente mantida, em sede recursal, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Pontuo, inicialmente, que não cabe aqui a discussão sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, registrando, ainda, que a doutrina moderna reconhece essa competência para examiná-lo. No presente caso, o ato administrativo em questão foi proferido em caráter vinculado, é dizer, sem margem de discricionariedade ao

administrador, ao qual coube a análise dos fatos e a verificação da presença de lesão ao Reclamante, obedecendo estritamente os parâmetros previamente fixados pelas leis e demais normas sobre o assunto. Em primeiro lugar, deve ser afastada a alegação de prescrição para o ajuizamento da reclamação. Deveras, dispõe o artigo 41 da Resolução nº 2.690, de 28 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que substituiu a Resolução nº 1.656, de 1989, que contava com igual disposição em seu artigo 42: Art. 41. O comitente poderá pleitear o ressarcimento do seu prejuízo por parte do Fundo de Garantia, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial contra a sociedade membro ou a bolsa de valores. Parágrafo 1º O pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia deve ser formulado no prazo de seis meses, a contar da ocorrência da ação ou omissão que tenha causado o prejuízo. Parágrafo 2º Quando o comitente não tiver tido comprovadamente possibilidade de acesso a elementos que lhe permitam tomar ciência do prejuízo havido, o prazo estabelecido no parágrafo anterior será contado da data do conhecimento do fato.

(destacamos) Restou comprovado que o endereço da Reclamante perante a corretora Autora e a BOVESPA corresponde ao endereço do seu suposto procurador, Senhor Emmanuel Smarra, conforme consta no instrumento de mandato outorgado, qual seja, Rua Natale Bonfa nº 1938, São José do Rio Preto/SP (fl. 278). Comprovou-se ainda que a ficha cadastral da FRIMISA perante a corretora Autora está incompleta e sem a assinatura do responsável pela sociedade corretora, responsabilizando-se pela exatidão das informações prestadas (fls. 276/277). Conclui-se, portanto, que a Reclamante não foi cientificada da operação impugnada, uma vez que todas as correspondências foram encaminhadas para o endereço do seu suposto procurador, incidindo o disposto no parágrafo 2º do supracitado artigo 41. Destarte, tendo em vista que a Reclamante somente tomou conhecimento da alienação de suas ações Eletrobrás em setembro de 2000 e a Reclamação foi oposta em 23 de janeiro de 2001, resta afastada a prescrição. Quanto às cautelas adotadas, melhor sorte não assiste à Autora. De fato, o artigo 40 da Resolução nº 1.656, de 26 de outubro de 1989, do Conselho Monetário Nacional - CMN, vigente à época dos fatos, previa a responsabilidade da corretora nas operações realizadas em Bolsa de Valores, in verbis: Art. 40. A sociedade corretora é responsável, nas operações realizadas em Bolsas de Valores, para com seus comitentes e para com outras sociedades corretoras com as quais haja operado: I - por sua liquidação; II - pela legitimidade dos títulos ou valores mobiliários entregues; III - pela autenticidade dos endossos em valores mobiliários e legitimidade de procuração ou documento necessário à transferência de valores mobiliários.

(destacamos) O processo administrativo instaurado junto ao Fundo de Garantia da BOVESPA apurou inúmeras irregularidades na transação impugnada, as quais não foram elididas pela Autora. Observo que o instrumento de mandato que embasou a operação questionada foi outorgado em 27 de julho de 1996 pelo Senhor Afonso Brade Teixeira, qualificado no referido ato como sócio-gerente do Frigorífico Teixeira Ltda., outorgante da procuração em nome do Frigoríficos de Minas Gerais - FRIMISA, constando como outorgado o Senhor Emmanuel Smarra (fl. 94). Entretanto, em 19 de novembro de 1992, ou seja, anteriormente à outorga da referida procuração, foi decretada a falência do Frigorífico Teixeira Ltda. pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Luzia/MG (fls. 525/529). Desta forma, o instrumento de mandato teria que ter sido assinado pelo síndico da massa falida e não pelo seu antigo sócio-gerente, como ocorreu. Verifico ademais que as ações indevidamente negociadas não constavam da Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda lavrada em 31 de maio de 1989 (fls. 44/81), o que também afasta a legitimidade do Frigorífico Teixeira Ltda. para a alienação. Também consta do referido instrumento que o Frigorífico Teixeira Ltda. foi constituído como fiel depositário dos bens compromissados até o término do pagamento ajustado, o qual não ocorreu, consoante apurado no processo administrativo, havendo ainda uma ação judicial ajuizada no ano de 1995, visando à rescisão do contrato em questão. Ante tais comprovações, restou patente que a Autora foi negligente na análise dos documentos apresentados, posto que realizou a transferência das ações da FRIMISA mediante simples instrumento de mandato sem firma reconhecida, outorgado por pessoa que não mais possuía poderes de gerência e embasado em Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda em que não constava as ações negociadas e se encontrava sub judice. Mesmo que assim não fosse, a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos causados é objetiva pelo risco da atividade desenvolvida e não subjetiva como sustenta a Autora, consoante dicção do supracitado artigo 41 da Resolução CMN nº 1.656, de 1989. Nesse sentido, o julgado da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal GUILHERME COUTO: CIVIL E COMERCIAL - ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DE AÇÕES - DECISÃO ADMINISTRATIVA DA CVM QUE DETERMINOU O RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS SOFRIDOS POR INVESTIDOR NO MERCADO DE CAPITAIS - NULIDADE - INEXISTÊNCIA. Lide na qual a autora (corretora de valores mobiliários) postula a declaração de nulidade da decisão administrativa da CVM que determinou, ao Fundo de Garantia da BOVESPA, o ressarcimento de investidor prejudicado pela alienação fraudulenta de suas ações. Segundo narra a inicial, o Fundo exigirá da autora a recomposição, daí a sua legitimidade e interesse para ajuizar a demanda. Alegação da autora de que o pagamento da indenização pelo Fundo de Garantia pressupõe a atuação culposa dos corretores e, como não obrou com culpa, a decisão seria equivocada. Correta a sentença que julgou improcedente o pedido. O art. 41 da Resolução CMN nº 1.656/89 estabelece a responsabilidade pelo Fundo de Garantia sempre que a sociedade corretora, pelo mero exercício de sua atividade profissional, cause, em virtude dos acontecimentos ali arrolados, prejuízos ao investidor. Ou seja, não é necessária a aferição da culpa da corretora. O Fundo de Garantia da Bolsa de Valores, mantido com recursos das sociedades corretoras, tem a finalidade de assegurar o ressarcimento de prejuízos decorrentes da atuação danosa de tais agentes, assemelhando-se a um seguro. Por isso, como, no caso, a autora permitiu a transferência de ações mediante a apresentação de documentos falsos, prejudicando o investidor, é devida a indenização deste pelo Fundo de Garantia, independentemente de culpa. Responsabilidade objetiva. Apelo desprovido. (AC nº 301.739, decisão 22.06.2009, DJU de 02.07.2009, p. 60, destacamos) Por fim, observo que foram observadas as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, consoante cópia da defesa (fls. 103/108) e do Recurso à Comissão de Valores Mobiliários (fls. 110/115).

trazidas pela própria Autora. Também deixo de acolher o pedido subsidiário formulado pela Autora, o qual é, no mínimo, contraditório, posto que toda a sua defesa é pautada na inexistência de vícios na alienação das ações da FRIMISA. Assim, os corréus Frigorífico Teixeira Ltda. e Emmanuel Smarra somente teriam o dever de indenizar, caso viesse a ser comprovado que levaram a Autora a erro na alienação, o que, em nenhum momento, foi defendido por ela. III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos corréus que apresentaram contestação (Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA e Emmanuel Smarra), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003147-38.2006.403.6100 (2006.61.00.003147-4) - SUELY FERREIRA DOS SANTOS X PILADE FERREIRA DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SUELY FERREIRA DOS SANTOS, PILADE FERREIRA DOS SANTOS e NEIDE FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações mensais e do saldo devedor exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP), com a exclusão da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES); b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) afastamento da execução extrajudicial prevista em contrato; d) reconhecimento da quitação total do saldo devedor; e) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira, f) cálculo de juros anuais em 10%, com a utilização de juros simples; g) afastamento do anatocismo e da amortização negativa; h) recálculo do valor do seguro; i) devolução ou compensação em dobro dos valores indevidos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 35/112). Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal e determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 115/117). A antecipação de tutela foi parcialmente deferida (fls. 122/123). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 134/192), argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA, a carência da ação, o litisconsórcio necessário com a seguradora e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Os autores requereram o benefício da tramitação prioritária, em razão do cumprimento do requisito etário pelo co-autor Pilade Ferreira dos Santos (fls. 221/222). Considerando a decisão proferida em sede de conflito de competência (fls. 223/225), os autos foram devolvidos a este Juízo Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 236). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 265/287). Instadas a especificarem provas (fls. 238 e 256), a Caixa Econômica Federal dispensou a produção de outras (fl. 239). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 288/289). Em audiência do Programa de Conciliação, designada conforme disposto na Resolução nº 288/2006 do Colendo Conselho da Justiça Federal (fl. 248), a mesma restou infrutífera em razão de ausência de composição entre as partes (fls. 260/261). Proferida decisão saneadora, na qual foram afastadas as preliminares suscitadas, fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de prova pericial (fls. 293/299). Na mesma decisão este Juízo Federal indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu o benefício da tramitação prioritária do processo. Intimadas para dar prosseguimento à produção da prova pericial (fl. 297), a referida ordem judicial não foi atendida, sendo considerada preclusa a prova pericial e determinada a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença (fl. 301). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 293/299), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Ademais, friso que a preclusão da prova pericial autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. Registro que, apesar de ter sido deferida a produção de prova pericial contábil, esta não se realizou em decorrência da inércia exclusiva da parte autora, que se manteve inerte mesmo após a determinação de indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos indispensáveis para a realização da perícia (fl. 301). Sobre a preclusão da prova pericial já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões: CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação. 3. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial. 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa

parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1268030/SP - Relator Des. Federal Nelton dos Santos - j. em 09/09/2008 - in DJF3 de 25/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PES/CP. SÉRIE EM GRADIENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TR. SALDO DEVEDOR.1- Embora requerida a prova pericial, a parte autora desistiu, expressamente, da sua produção, entendendo ser desnecessária para dirimir a controvérsia, inexistindo possibilidade de retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de abrir-se nova oportunidade para produção de provas eis que a matéria está preclusa. 2- A aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pela Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis, se ambas previsões constarem no contrato. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 574245/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO).3- Para reposição dos valores descontados, decorrente da Série em Gradiente, o encargo mensal sofrerá um aumento extra em determinados meses. Este acréscimo não fica limitado ao aumento do salário do mutuário, inexistindo, com este procedimento, qualquer violação ao plano de equivalência salarial, por expressa previsão contratual, que a parte contratante anuiu e se beneficiou, quando do início das prestações.4- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- Negado provimento à apelação da parte autora e dado provimento à apelação da Ré. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 342302/RJ - Relator Des. Federal Raldênio Bonifacio Costa - j. em 29/09/2008 - in DJU de 07/10/2008, pág. 101)De fato, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, era dever da parte autora trazer aos autos os elementos necessários, a fim de conferir sustentação à sua pretensão. Assim, omitindo-se a parte autora em seu ônus probatório, não há nos autos elementos necessários para a verificação de eventual descumprimento contratual pela parte ré, não bastando, para tanto, a mera alegação de que as parcelas mensais e o saldo devedor foram calculados erroneamente. Outrossim, é incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 28 de junho de 1988 (fls. 53/59), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - fl. 57 - Item 4). Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPFriso que o contrato em questão prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional dos mutuários (fl. 53): CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP. No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. (...) CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - PRIMEIRO REAJUSTAMENTO - No PES/CP, o reajustamento da prestação e dos acessórios determinado pela primeira data-base do aumento da categoria profissional do DEVEDOR, que ocorrer a partir da assinatura deste contrato, inclusive, será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR. (grafei) Estas disposições, apesar de anteriores à edição da Lei federal nº 8.100/90, já estavam em sintonia com as previsões dos artigos 1º e 2º da citada lei: Art. 1º. As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º. Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º.

É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grafei) Não obstante, a verificação da aplicação ou não do PES no contrato de financiamento objeto desta demanda, ficou prejudicada em face da preclusão da prova pericial. Como ficou esclarecido, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Desta forma, não há de prosperar o pedido dos autores quanto ao comprometimento das prestações à variação dos índices da categoria profissional. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Logo, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Anotocismo - Tabela PRICE No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anotocismo na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, cumpre-me ressaltar que o Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4º: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo

nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento encartado aos autos (fls. 167/186), os juros não foram calculados corretamente, gerando efetivamente a denominada amortização negativa. Verifico que os juros mensais não liquidados no vencimento foram incorporados ao saldo devedor. Assim, os juros cobrados superaram a prestação do mês, não a quitando integralmente e retornando para o saldo devedor. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, mas no caso presente ocorreu a chamada amortização negativa em grande parte das prestações (como por exemplo, na mensalidade nº 02, na qual o valor da prestação foi de 63.961,95 e os juros foram de 70.915,96, tendo 6.954,01 amortizado negativamente - fl. 167). Neste rumo já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Todavia, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização. Obrigatoriedade de contratação de seguro com a ré Não há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro pela ré, eis que contratualmente prevista. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. Outrossim, não há que se falar em livre arbítrio para contratação com outra seguradora. Desta forma, verifica-se que a faculdade da contratação pertence ao agente financeiro por ocasião da celebração do contrato, e não ao mutuário. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Indigitado coeficiente tem como objetivo reduzir os efeitos da evolução da dívida ao longo do tempo, aumentando a parcela de amortização em benefício do mutuário, que tem interesse em extinguir a dívida por meio da quitação do saldo devedor, com o menor ônus possível. Não resta dúvida no que tange à legalidade de tal cobrança, pois tal coeficiente foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. 1º. O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação. 2º. O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior. Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Utilizando desta atribuição disciplinadora, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Assim, é equivocada a tese de que a cobrança do CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua legalidade, mas desde que sua cobrança esteja expressamente prevista em contrato: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%.

Precedentes da Corte Especial. I. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não apresentou razões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil). II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência. IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento. V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252). VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199903990975880/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 27/07/2007 - in DJU de 27/07/2007, pág. 452) No caso dos autos, ainda que o contrato de financiamento com a ré tenha sido firmado antes da vigência da Lei federal nº 8.692/1993, há previsão contratual expressa do referido encargo (item 9 - fls. 43). Assim, demonstra-se legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES). Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático deste entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Limitação dos juros No contrato sub judice, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 9,90% e a taxa efetiva foi de 10,3617% (fl. 57 -item 7). Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. O percentual a que se refere o artigo 6º, alínea e, da Lei federal nº 4.380/1964, não é considerado limite para o presente caso, posto que estabeleceu esta limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações

descritas no artigo 5º desta mesma lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)e os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; Neste mesmo sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (grifei)(STJ - Corte Especial - ERESP 200800298078 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. 28/05/2009 - in DJE de 25/06/2009) Assim, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa fixada no contrato. Ressalto que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. A parte ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Repetição ou compensação em dobro No caso em exame, em que pese o entendimento do Colendo STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o

mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei federal nº 8.078/90. Neste rumo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Com isso, não prospera o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela parte autora, em face da existência de norma específica (Lei federal nº 8.004/1990). Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial, ou seja, relacionados à correção monetária de março de 1990 e à forma de amortização do saldo devedor. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré na revisão do contrato firmado com a parte autora apenas no que se refere à ocorrência de anatocismo, a fim de que o saldo devedor seja reequilibrado, abstendo-se de incorporar os juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento e ao recálculo deste. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora decaiu da maior parte do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 236), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019156-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019156-5) - JOSE ORLANDO PORTUGAL DANTI (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ORLANDO PORTUGAL DANTI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da pessoa jurídica de direito público ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de torturas aplicadas em regime prisional durante o período da ditadura militar na República Federativa do Brasil. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/162). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e de tramitação prioritária do processo (fl. 180). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 188/267), suscitando, em preliminares, a inobservância do artigo 39, inciso I, do CPC e a ausência de interesse processual. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Réplica pelo autor (fls. 276/281). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 282), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 284). A União Federal, por sua vez, informou não ter interesse em produzir provas (fl. 288). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, rejeitando todas as preliminares argüidas pela ré e deferindo a produção de prova oral em audiência de instrução (fls. 292/296). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 301/319), o qual foi convertido em retido (fls. 368/369), tendo este Juízo Federal mantido a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 382). Realizada audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva de três testemunhas arroladas pelo mesmo (fls. 323/332). Por fim, as partes apresentaram alegações finais escritas (fls. 337/361 e 362/363). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pelos réus, eis que já foram apreciadas por ocasião da decisão saneadora proferida nos autos (fls. 292/296), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, trata-se de demanda visando à reparação de danos morais decorrentes de atos delituosos (ação de reparação ex delicto), que teriam sido praticados contra a parte autora em regime prisional durante o período da ditadura militar na República Federativa do Brasil. Consoante pontuei na decisão saneadora (fls. 292/296), a parte autora alegou a ocorrência de grave ofensa e profunda violação a direito fundamental de ser humano, o que foi amplamente sacramentado na Constituição Federal de 1988, com previsão no Título I (Dos Princípios Fundamentais) e no Título II (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos). Para tanto, asseverou ter sido vítima de atos de tortura, assim tratada pela Carta Magna de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de

graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; Uadi Lammêgo Bulos extrai o seguinte conceito da tortura, ao comentar o texto constitucional: Torturar é constranger alguém, mediante a prática da violência, da grave ameaça, causando-lhe dor, pavor, sofrimento físico ou mental. Tal expediente caracteriza-se pela sua finalidade torpe: obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa, com o objetivo de provocar ação ou omissão criminosas, em razão de discriminação racial ou religiosa. Daí constituir-se num crime inafiançável (CF, art. 5º, XLIII). (itálico no original)(in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Ed. Saraiva, pág. 427) Este enquadramento é indispensável, pois do contrário a pretensão da parte autora restringir-se-ia à reparação de danos provocados por conduta estatal, que estaria sujeita ao prazo prescricional quinquenal, na forma do artigo 1º do Decreto federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Registro que anteriormente à Constituição da República de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (proclamada pela Resolução nº 217 A - III da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948) já recriminava a prática de tortura: Artigo V - Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante Posteriormente, veio a lume a Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura (ratificada pela República Federativa do Brasil em 20 de julho de 1989), que descreveu em seu artigo 2º: 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. 2. Não estarão compreendidas no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo. Logo em seguida, o Brasil ratificou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que dispôs de forma semelhante ao tratado internacional anterior, especificamente seu artigo 1º: Para fins da presente Convenção, o termo tortura designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões: de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que seja consequências unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. O presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo. Já a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (ratificada pela República Federativa do Brasil em 25 de setembro de 1992) também coibiu a utilização de torturas: Artigo 5º - Direito de integridade pessoal(...) 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Por fim, foi editada a Lei federal nº 9.455/1997, que tipificou as condutas caracterizadoras do crime de tortura, com as sanções correlatas. Assentes tais premissas, ressalto que a reparação de danos (materiais ou morais) por parte do Estado assenta-se na sua responsabilidade objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) de agente, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. No que tange ao primeiro requisito, observo que não constam dos autos provas suficientes das alegadas torturas sofridas pelo autor. A testemunha Aspásia Papazanakis afirmou que (...) Morava em frente da sede do DOI-CODE, onde em uma ocasião viu o autor saindo e foi ao seu encontro, mas este pediu para que se afastasse. Soube depois que ele estava sendo perseguido pela polícia e que não deveria ser mais contactado. (...) (fl. 327). Outrossim, o testigo Goro Hama igualmente relatou que Soube posteriormente por intermédio de jornais e de comentários de outros estudantes que o autor havia sido preso em 1968 e depois teria desaparecido. (,,). (fl. 329). A testemunha Sérgio Sister, por sua vez, afirmou que Não presenciou as prisões do autor. Soube por intermédio de sua mãe que o autor estava no rol dos presos pelo regime militar. Posteriormente, encontrou com o autor e soube por intermédio dele próprio que havia sido preso e sofreu constrangimentos, inclusive de ordem física (spancamentos). (...) (fl. 331). Verifica-se assim, que nenhuma das testemunhas presenciou os atos de tortura narrados na petição inicial. O fato de ter sido preso durante o período do regime militar não implica no automático reconhecimento de que o autor tenha sido submetido a práticas de torturas no estabelecimento prisional da época. Deveriam ter sido produzidas provas com maior robustez para alicerçar a assertiva. Apesar de reconhecer que a prescrição não fulminou as pretensões do autor, é inegável que ele tardou demais a procurar da tutela jurisdicional e, por isso, prejudicou, principalmente, a colheita da prova oral. Deveras, a partir de 05 de outubro de 1988, com a promulgação da Constituição Federal atual, rompeu-se definitiva e juridicamente o regime constitucional anterior, restabelecendo-se a democracia brasileira, com todos os direitos e garantias individuais, inclusive o acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna). Logo, era prudente que o autor tivesse buscado a via jurisdicional perto daquela época e não mais de dezoito anos depois, como ocorreu. Assim, entendo que não restaram configurados os primeiro e terceiro requisitos para a imputação da responsabilidade civil da União Federal. Friso que este ônus probatório era do autor, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por José Orlando Portugal Danti, negando inclusive o direito de indenização por danos morais em detrimento da União Federal. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 180), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002983-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002983-3) - WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com as taxas progressivas de juros a que tinha direito, em virtude da Lei Federal nº 5.107/66. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que as taxas de juros que fazia jus não foi considerada na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/64). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 67). Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 72/80). Argüiu, preliminarmente, a) a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; b) a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990; c) falta de causa petendi em referência aos juros progressivos; d) a prescrição em relação aos juros progressivos; e) a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva neste aspecto; e) e também a ilegitimidade passiva em face da pretensão de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). A parte autora apresentou réplica (fls. 82/118). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 81), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 115), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 122). A ré, por sua vez, embora intimada, quedou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 119). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes.Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pela autora refere-se à aplicação do índice IPC em janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e junho de 1991 na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na causa de pedir. Quanto à preliminar de prescrição Acolho a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiriam à data da propositura da demanda (30/01/2009), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que as prestações anteriores a 30/01/1979 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pela parte autora. Assentes tais premissas, friso que o autor optou pelo regime fundiário em 1º/02/1971 (fl. 37), tendo permanecido na mesma empresa até 04/12/1973 (fl. 30), motivo pelo qual não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre as parcelas, pois foram atingidas pela prescrição. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito em relação aos pedidos remanescentes, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Correção das contas vinculadas ao FGTS Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo

os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei)(STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a

EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos referente à opção pelo regime fundiário feita em 1º de fevereiro de 1971. Entretanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a creditar os valores decorrentes dos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente de 42,72% e 44,80%, descontando-se as quantias efetivamente aplicadas. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), a contar do ato citatório da ré (03/08/2009), até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008462-08.2010.403.6100 - BATISTA COM/ DE LEGUMES LTDA(SP138036 - MILTON MINORO INADA JUNIOR E SP154895 - GABRIELLA TAVARES INADA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioBATISTA COMÉRCIO DE LEGUMES LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento que a desobrigue da retenção e do recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores pessoas físicas que lhe fornecem produtos hortifrutigranjeiros. Requer, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao artigo 12, incisos V e VII, artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, com a redação atualizada até a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001. Afirma a Autora que seu objetivo social constitui-se na comercialização e distribuição de legumes, verduras e frutas no Entrepasto São Paulo da Companhia de Entrepastos e Armazéns Gerais de São Paulo. Informa ainda que adquire produtos hortifrutigranjeiros de produtores rurais de todo o país, a fim de viabilizar sua atividade comercial, subrogando-se na obrigação de recolher a contribuição previdenciária, consoante prevê o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997. Sustenta em favor de seu pleito que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, a qual estabeleceu o recolhimento da contribuição ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregados pessoas naturais. Defende, por fim, a necessidade de Lei Complementar para a criação de nova fonte de custeio para a Seguridade Social, bem como a ocorrência de bitributação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/42. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 45). Em seguida, a Autora noticiou a realização do depósito judicial da importância discutida para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 51/54). Embora devidamente citada, a União Federal não contestou o feito, consoante certificado à fl. 65 dos autos. Não obstante, este Juízo deixou de decretar a sua revelia, em atenção ao disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário proposta em face da União federal com a finalidade de obter a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Autora ao recolhimento. Diretamente ou por sub-rogação, da Contribuição Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de produtos hortifrutigranjeiros (frutas, legumes e verduras), prevista nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, com redação atualizada até a Lei nº 10.256, de 09.07.2001. Inicialmente, ante a regularidade dos depósitos efetuados, reconsidero o despacho de fl. 55. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. O pedido não procede. A interpretação das normas do Sistema Tributário Nacional, às quais estão submetidas as contribuições sociais, não permite as conclusões expostas na petição inicial. As contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária. A demanda proposta recai sobre a discussão em torno da efetiva observância do princípio da segurança jurídica, pois que foi impugnada a exigência da contribuição referida em face do princípio da legalidade tributária, mais precisamente da tipicidade tributária. Pois bem; a aferição da constitucionalidade de um tributo requer, de antemão, a fixação dos critérios segundo os quais proceder-se-á àquela verificação. Portanto,

cumpra salientar que a averiguação da constitucionalidade da contribuição previdenciária requer uma interpretação sistemática do texto constitucional para, dessa forma, tornar possível a investigação sobre a legislação que a instituiu. A questão cinge-se em saber se a Contribuição Social discutida pode ser exigida sem causar maltrato aos princípios constitucionais, tendo em vista, especialmente, que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.540, de 1992, e 9528, de 1997. De fato, o RE nº 363.852/MG, tratou de declarar a inconstitucionalidade dos diplomas legais publicados anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, tendo em vista que o ordenamento jurídico nacional carecia da edição de lei arrimada na nova emenda constitucional. A partir da edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, a lacuna foi preenchida, de tal forma que o produtor rural empregador foi reinserido como sujeito passivo da exação discutida. Essa lei regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. Dessa forma, nos termos do v. acórdão da 1ª Turma Recursal - DF, da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES: "...tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o produtor rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substituiu apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. (Processo 408440220064013 Recurso Contra Sentença Do Juizado Cível - DJDF 28/11/2008) Assim já se pronunciou a Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o excerto da ementa, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, verbis: (...) Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem às competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. (...) (ACR 20036000067751 - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 230) Assim, verifica-se que os vícios apontados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal foram corrigidos, de forma que a Autora há que observar as normas estabelecidas pela Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que deu nova redação ao caput, do artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, pois que fixadas de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Registre-se, por fim, que a Autora requereu a antecipação da tutela judicial, para a qual há que se verificar a presença dos necessários os pressupostos à sua concessão, o que não se caracteriza no presente caso em face da improcedência. Não obstante, a Autora procedeu ao depósito judicial dos valores controversos que, por força da norma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, lhe assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. III. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para Não obstante, tendo em vista o depósito judicial dos valores controvertidos, que deverão ser aferidos pela União Federal, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Autora em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010706-07.2010.403.6100 - DEISE AMATO DANGELO X ROBERTA DANGELO SILVA X PAULA DANGELO BATTAGLINI X RENATA DANGELO DOS REIS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEISE AMATO D'ANGELO, ROBERTA D'ANGELO SILVA, PAULA D'ANGELO BATTAGLINI e RENATA D'ANGELO DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO SAFRA S/A, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, para quitação de saldo devedor residual, no que tange ao financiamento obtido pelos mutuários Alberto Armando D'Angelo e Deise Amato D'Angelo perante Safra S/A Crédito Imobiliário. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/47). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da tramitação prioritária do processo e da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como determinou que a parte autora informasse a existência de arrolamento ou inventário no que tange ao mutuário falecido Alberto Armando D'Angelo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 50). A parte autora cumpriu a ordem judicial informando a inexistência de arrolamento ou

inventário (fls. 53/54). Em seguida, foi determinado que a parte autora apresentasse documentos que comprovassem a regularidade da transmissão causa mortis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 55). A parte autora requereu prazo suplementar para a juntada da documentação (fls. 56 e 58), o que foi deferido (fls. 57 e 59), contudo a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada nos autos (fl. 61). Relatei. Decido. II - Fundamentação Embora intimada para emendar a petição inicial, trazendo aos autos os documentos que comprovassem a regularidade da transmissão causa mortis (fl. 55), a parte autora não cumpriu a determinação judicial (fl. 61), limitando-se apenas a requerer dilação de prazo para tanto. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Entretanto, friso que o pagamento de tal verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025360-67.2008.403.6100 (2008.61.00.025360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036236-33.1998.403.6100 (98.0036236-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (SP067570 - MARCELO MOREIRA E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI)

Recebo a apelação do Município de São Paulo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021603-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018626-32.2010.403.6100) DIVISA SEGURANCA PRIVADA LTDA X MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP077143 - NELIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA)

Ante a informação supra, expeça-se carta de intimação ao advogado da impugnante para promover o seu cadastramento no sistema informatizado da Justiça Federal, bem como para ciência desta decisão. Prejudicado o presente incidente, tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018626-32.2010.403.6100 - MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP077143 - NELIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA) X GERENTE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE LOGISTICA - SP DO SERPRO (DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA) X DIVISA SEGURANCA PRIVADA LTDA S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela MASTER

SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. contra ato do GERENTE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE LOGÍSTICA - SP DO SERPRO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Pregão Eletrônico nº 01519/2010 e a determinação para que outro seja elaborado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/121). Aditamento à inicial (fls. 126/136 e 139/146). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 148). Notificado, o Gerente do Departamento Regional de Logística do SERPRO apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente a inadequação da via processual eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 156/166). Citada, a empresa DIVISA SEGURANÇA PRIVADA LTDA. apresentou sua contestação e juntou documentos, suscitando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, eis que se trata o ato ora combatido de ato de gestão, praticado por gestor de empresa pública, bem como a carência superveniente. No mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 186/285). Relatei. Decido. II. Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir (ou processual) e legitimidade de parte. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei federal nº 12.016/2009 assim dispõe: 2o - Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. De acordo com a abalizada preleção de Hely Lopes Meirelles, ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. O saudoso jurista explicou: Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor da ordem superior. (...). O simples executor não é coator em sentido legal; coator é sempre aquele que decide, embora muitas vezes também execute sua própria decisão, que rende ensejo à segurança. Atos de autoridade, portanto, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução. (grifei) No presente caso não há que se falar em ato de autoridade, mas sim em ato de gestão inerente às atividades do SERPRO. Neste sentido, os Colendos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões assim decidiram, in verbis: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. LICITAÇÃO. ANÁLISE DAS PROPOSTAS. CRITÉRIO. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. I. O art. 5º, inciso LXIX da CF é claro ao restringir a impetração de mandado de segurança às hipóteses em que o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. II. O Presidente da Comissão de Licitação para Aquisição de Bens Materiais e Serviço do SERPRO, ao adquirir bens e serviços através de processo licitatório, não exerce atribuições do Poder Público, mas pratica ato de gestão inerente às atividades do SERPRO como empresa pública. III. Não cabe, pois, a discussão quanto à legalidade de critérios adotados na análise das propostas, através da via mandamental. IV. Precedentes do TRF 1ª Reg. e 5ª Reg. V. Apelação a que se nega provimento. VI. Peças liberadas pelo Relator em 23.09.99 para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - AMS - Processo nº 96.0146212-0 - j. em 23/09/1999 - Relator: Ricardo Machado Rabelo) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO IMPETRANTE NA SELEÇÃO INTERNA PARA PROVIMENTO DE CARCO EM COMISSÃO DE AVALIADOR EXECUTIVO SÊNIOR. ATO DE GESTÃO. INCABIMENTO DE AÇÃO MANDAMENTAL. 1. Trata-se de apelação da sentença que indeferiu a petição inicial da Ação Mandamental, com fundamento no art. 267, VI do CPC, diante do reconhecimento da inadequação da via eleita. 2. O ato praticado pela Caixa Econômica Federal - no caso, o não deferimento do nome do impetrante para participar da seleção interna para provimento do Cargo em Comissão de Avaliador Executivo Sênior da empresa -, atacado via o presente writ, equivale a ato de gestão, tipicamente privado, e não ato de autoridade, a justificar a impetração da Ação Mandamental. 3. Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. (parágrafo 2º, do art. 1º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, de aplicação imediata em razão de sua natureza processual). 4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - 1ª Turma - AMS 98802 - Processo nº 2007.84.00.0000824-0 - j. em 15/04/2010 - Relator: Rogério Fialho Moreira in DJE de 23/04/2010, pág. 128) III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual da impetrante. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0572363-35.1983.403.6100 (00.0572363-9) - RICARDO BERARDI X FRANCISCO TADEU RESENDE SOARES X ROSEMARY PINHEIRO DE SOUZA SOARES (SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO DE

PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP250106 - BEATRIZ LUIZA HELENE CAINELLI) X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando autorização judicial para pagamento das prestações mensais, com incidência de correção monetária exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES), no que concerne a contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/81). O pedido de liminar formulado na petição inicial foi deferido, para autorizar o pagamento das prestações nos percentuais requerido pelos mutuários (fl. 82). A parte requerente aditou a petição inicial, com juntada de documentos (fls. 85/551) Foi ofertada contestação pelos co-requeridos Bradesco Crédito Imobiliário S/A, o extinto Banco Nacional da Habitação - BNH e Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (fls. 559/565, 574/578 e 619/623). Os co-requeridos Itaú S/A Crédito Imobiliário, Comind S/A de Crédito Imobiliário e Unibanco Crédito Imobiliário S/A, que à época integravam o pólo passivo da presente demanda, também apresentaram contestação (fls. 566/570, 588/594 e 595/599), arguindo, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, a antiga Caixa Econômica do Estado de São Paulo (atual Nossa Caixa Nosso Banco S/A) e a Companhia Real de Crédito Imobiliário (atual Banco ABN AMRO Real S/A) ofertaram contestação (fls. 579/587, 605/612 e 614/616), sustentando, em sede de preliminar, a carência de ação. No mérito, alegaram a legalidade dos índices de reajuste aplicados ao financiamento. Ao longo do trâmite processual, os co-requerentes Nair Henares Silva, Marco Antonio Mastello, Wilson Matsumoto, Jesus Aparecido Ferro, Gildo Paracchini, José Eustáquio de Lima, Semildre Petroni Souza, Miguel Antonio Liporassi, Antonio Sérgio Guedes, Ariovaldo Rodrigues Lobo, Jesué Barbam, Otávio da Costa Barros, José Teles de Menezes, José Wilson Beato Bernardo, Iracema dos Anjos Martins Tavares, Rubens Kotait, Reinaldo Faria de Souza Junior, Jones Sérgio Motta, Wagner Moreira da Cunha, Luiz Pelição, Rivaldo Adami, Floriano Fontanezzi, Irair Mariano, Armando Silva Costa, Paulo, Eduardo Ferlin Soveral, Domenico Greco, José Wilson Beato Bernardo, Antonio Bachion, Elyzio Martins, Jomar Moura Bastos, Santos Campanella, José Dorival Carreira, Stefano Baruffi, Jesse Roque Jayme, Eufêmio Rodofredo Venegas Coronado, José Luiz Baioco formularam pedidos de desistência do feito, que foram homologados nos autos principais (629/63 e 683/685), sendo excluídos do pólo passivo o Itaú S/A Crédito Imobiliário, Comind S/A de Crédito Imobiliário e Unibanco Crédito Imobiliário S/A. Paulo Pereira requereu sua inclusão no pólo passivo, em substituição do co-requerente Ricardo Beraldi (fl. 714/780), o que foi indeferido (fls. 800/801). Posteriormente, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação aos co-requerentes Guiomar de Andrade, Nilson Andrade Landell, Waldecir Santana, Telma Gomes Novato Santana, Teresa Lucia Lamano de Carvalho, Cid Lobão de Carvalho, Telma Moema Tosta, Aristeu dos Santos, Humberto Scaloppi Neto, Neide Bellissimo Scaloppi, Paulo Rodolfo Garnier, Sonia Vercesa Garnier, Antonio José de Souza e Paulo Gonçalves de Carvalho (fls. 804/807), prosseguindo o feito apenas em relação aos co-requerentes Valentin Rosique Carrion, Maria Garcia Carrion, Ricardo Beraldi, Francisco Tadeu Resende Soares, Rosemary Pinheiro de Souza Soares e a ré Caixa Econômica Federal - CEF. Instada a parte requente a proceder à habilitação dos herdeiros do co-requerente Valentin Rosique Carrion (fl. 813), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito, não houve qualquer manifestação nesse sentido, consoante certificado nos autos (fl. 821), motivo pelo qual o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação aos co-requerentes Valentin Rosique Carrion e Maria Garcia Carrion. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Verifico, nesta oportunidade, que o presente feito prossegue apenas em relação aos co-requerentes Ricardo Beraldi, Francisco Tadeu Resende Soares e Rosemary Pinheiro de Souza Soares. Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação é mister examinar o mérito no que tange aos co-requerentes remanescentes. As alegações de ausência de fumus boni iuris e periculum in mora se imbricam com o mérito da presente medida cautelar. A fundamentação da decisão final há que se pautar por critérios que atendam à necessidade do provimento jurisdicional emergencial. Muito embora o ordenamento jurídico tenha recebido normas que criaram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza reconhecidamente satisfativa, conforme prevê a norma do artigo 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei no 8.952, de 13.12.94, passou a dispor sobre a antecipação de tutela, há que ser utilizada, in casu, a interpretação conforme a Constituição com o intuito de preservar o direito de acesso ao Judiciário, previsto na norma do artigo 5o, inciso XXXV, do texto constitucional e, desse modo, fazer valer a instrumentalidade do processo no sentido de admitir-se a satisfatividade da medida ora pleiteada, tendo em vista o período de assimilação por que passam as alterações da lei processual. O pedido é procedente. A ação cautelar tem objeto restrito a dois requisitos, a saber, o fumus boni iuris e o periculum in mora, como ensina a lição do Professor Vicente Greco Filho, verbis: Há divergência quanto à qualificação desses pressupostos como requisitos concernentes ao interesse processual (condição da ação) ou concernentes ao mérito. Entendemos, porém, que são requisitos ou pressupostos de procedência do pedido ou da pretensão cautelar e, portanto, concernentes ao mérito cautelar. Se um deles não estiver presente, a pretensão de proteção será improcedente. (Direito Processual Civil Brasileiro. 3o volume, Editora Saraiva, São Paulo, 1996, p. 153, grifamos) Assim, é certo que a discussão travada na ação sob procedimento ordinário, proposta no tempo oportuno, sobre a legalidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei no 70, de 1966, está a evidenciar a fumaça do bom direito. O periculum in mora manifesta-se na necessidade de obtenção do provimento jurisdicional capaz de acautelar o direito do(s) Requerente(s), o(s) qual(is) pode(m) se ver privado(s) irremediavelmente do imóvel no qual reside(m). É certo que ao Requerente há de ser assegurado o direito à discussão do valor das

prestações, conforme manifestou-se a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar, por unanimidade, a Apelação Cível no 03040408-94-SP, cuja decisão, proferida em 02.04.96 e publicada no Diário de Justiça, de 24.04.96, p. 26363, nos termos do voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal Aricê Amaral, que recebeu a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL, CAUTELAR INOMINADA, SUSPENSÃO DE LEILÃO.I- Em sede de cautelar basta ser demonstrada a plausibilidade do direito a ação principal; o fato do autor constar como devedor no contrato de compra e venda e mútuo com garantia hipotecária concretiza tal plausibilidade em relação ao processo principal.II- Pretendendo o Autor consignar parcelas em pagamento para assegurar a propriedade de imóvel, a venda deste em leilão tornaria inócua futura decisão de mérito para manter o objetivado domínio.III- Recurso improvido. (grifamos)Verifica-se, portanto, a plausibilidade do direito discutido na ação principal bem como o perigo de dano de difícil reparação razão por que há de ser confirmada a medida cautelar concedida liminarmente.III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que concedo a Medida Cautelar requerida para assegurar ao(s) Requerente(s) Ricardo Beraldi, Francisco Tadeu Resende Soares e Rosemary Pinheiro de Souza Soares, o pagamento das prestações diretamente à instituição financeira, pela proporção do aumento salarial dos mesmos, nos termos requeridos à fl. 11, até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal.Condenar a Requerida em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação principal registrados sob número 00.0633866-6, dos quais estes autos devem ser desamparados.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030269-12.1995.403.6100 (95.0030269-1) - LIGIA ROCCO(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X LIGIA ROCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0038885-97.2000.403.6100 (2000.61.00.038885-4) - WIRATH IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X WIRATH IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇAVistos, etc.A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 232), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei)Deveras, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), válido para setembro/2009, em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005358-86.2002.403.6100 (2002.61.00.005358-0) - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE ABREU SODRE(SP043302 - CARLOS ROBERTO CAMPOS DE ABREU SODRE E SP072540 - REINALDO BERTASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CARLOS EDUARDO CAMPOS DE ABREU SODRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0023704-75.2008.403.6100 (2008.61.00.023704-8) - ROSANGELA DEBORTOLI RIZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROSANGELA DEBORTOLI RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAVistos, etc.A CEF justificou a ausência de cumprimento do julgado em relação à taxa de juros progressivos (fls. 189/190), tendo em vista que o primeiro vínculo empregatício mantido pela autora data de 1973, portanto, posterior à edição da Lei nº. 5.705/71, que unificou a taxa de juros para todas as contas vinculadas ao FGTS. Assente tal premissa, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré em relação à correção monetária.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a autora (fls. 193/197). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição

Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008534-88.1993.403.6100 (93.0008534-4) - JOSE VITARELLI DE URZEDO X JOSE ALFREDO COELHO NUNES X JANES CARLOS DOS SANTOS X JESUINO GERALDO DA CRUZ X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X JOSE ANTONIO RAPOSO X JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES X JENI APARECIDA GOES MIRANDA X JOSUE ALEXANDRE FOGACA X JOAO BATISTA FERRARI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência do traslado de cópia da decisão no agravo de instrumento nº. 2002.03.00.026625-0 para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0008607-60.1993.403.6100 (93.0008607-3) - GISELDA BORGES DE ASSUNCAO RODRIGUES X GERALDO NACLERIO CANTO X GILBERTO DA SILVA DAGA X GUILHERME MACHADO DEL CAMPO X GRACIANO SANTO ZANONI X GUTEMBERG ALVES SAMPAIO X GERSON GARCIA X GILMA ROBERTO MACIEL X GILZAIR MOREIRA DE SOUZA DOS SANTOS X GERSON MULLER FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) DECISÃO r. decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Relator do recurso de apelação interposto em face da sentença que decretou a extinção da execução transitou em julgado (fl. 671), com o seguinte dispositivo (fl. 665/verso): Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação dos FUNDISTAS para determinar o prosseguimento da execução em relação ao pagamento dos juros de mora e da taxa de juros de 6% ao ano na conta do autor Gilberto da Silva Daga, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra. Portanto, as demais disposições da sentença proferida (fls. 620/621) foram mantidas, motivo pelo qual os co-autores Gilmar Roberto Maciel, Graciano Santos Zanoni, Gerson Garcia, Geraldo Naclerio Canto, Gilzair Moreira de Souza dos Santos, Gerson Muller Filho e Guilherme Machado Del Campo não poderão pleitear mais nada neste processo, visto que a execução foi extinta, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, em relação aos referidos autores, incide a proibição veiculada no artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Por conseguinte, a execução deve prosseguir somente em relação ao co-autor Gilberto da Silva Daga, conforme decidiu a instância superior. Não prospera o pleito da CEF em suspender o curso da execução, em razão do processo autuado sob o nº 2004.61.00.009815-8. Isto porque a mencionada decisão monocrática (fls. 663/665) foi expressa ao determinar o prosseguimento da execução em relação ao último co-autor referido. Destarte, abra-se vista dos autos à CEF, para que cumpra a obrigação a que foi condenada neste processo, nos termos determinados na aludida decisão monocrática, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021132-35.1997.403.6100 (97.0021132-0) - RUBENS LOPES X ODETE SILVA X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X AUREA MARIA DE NORONHA X ANTONIO FELISBINO X HELIO CURI X HORIDES HORTOLONI X MILTON DE ALMEIDA X IVO DE SOUZA LIMA X JOSE GERALDO FUNARI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DECISÃO Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs novos embargos de declaração (fls. 596/597) em face da decisão que rejeitou embargos anteriores (fls. 588/590), insistindo na ocorrência de omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos segundos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na decisão proferida. Os fundamentos da decisão embargada estão explicitados. Outrossim, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO

DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.)- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado da decisão nesta instância. Ademais, observo que a alteração pretendida pela ré revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte ré apenas explicitou sua discordância com a decisão proferida, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Estes novos embargos declaratórios (segundos) revelaram-se como manifestamente protelatórios, impondo-se, assim, a aplicação da multa prevista no único do artigo 538 do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a decisão de fls. 588/590. Condeno a CEF ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada desde a propositura da demanda, que reverterá em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022057-94.1998.403.6100 (98.0022057-7) - PAULO HONORATO DE MATOS X OSVALDO RODRIGUES BARBOSA X OZEAS HIGINO DOS SANTOS X NATAN JACINTO DA SILVA X LOURIVAL ALVES COUTINHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LOURDES SILVA DAS DORES X LUIZ REINALDO FRANCISCO X LAZARO FAUSTINO DOS SANTOS X LUIS CARLOS DE SOUZA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DECISÃO. Na sentença proferida nestes autos (fls. 135/146), mantida pelo v. acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 182/202) que transitou em julgado (fl. 290), à CEF foi imposta a obrigação de pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Portanto, os valores pagos a título da condenação principal nos termos do acordo que previu a Lei complementar nº 110/2001 incluem-se no conceito de condenação. Entendimento contrário permitiria criar situação de exclusivo arbítrio da CEF, conferindo-lhe a possibilidade de se escusar do pagamento dos honorários advocatícios, mediante a diminuição ou mesmo a extinção da obrigação, pelos acordos extrajudiciais posteriores à formação da coisa julgada. Outrossim, friso que os honorários pertencem ao advogado, nos termos do artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). Desta forma, a base para o cálculo dos honorários advocatícios é o total da condenação, nela incluídos os pagamentos realizados extrajudicialmente. Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF proceda ao depósito da diferença dos honorários advocatícios, considerando também os pagamentos efetuados nos termos da Lei complementar nº 110/2001. Int.

0013741-87.2001.403.6100 (2001.61.00.013741-2) - MARIA ELIZETE MENDES FRAGOSO X MARIA ANTUNES DE SOUZA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X BATISTA DIAS PEDROSO FILHO X ATILA APARECIDA ROSA GONCALVES X MARCELO TADEU FERREIRA X MARIA JOSE DE LIMA X JOSE LAERTE DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X IRINEU TEIXEIRA DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 407/413), posto que estão de acordo com o julgado. Determino a intimação da CEF para depositar a diferença apurada, mesmo que seja ínfima, pois pertence ao patrimônio da parte autora, que não manifestou interesse em dispor da quantia (fl. 417), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015410-78.2001.403.6100 (2001.61.00.015410-0) - OSVALDINO NUNES DA SILVA X OSVALDO BAFFA JUNIOR X OSVALDO DE OLIVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo até decisão definitiva do Agravo de Instrumento ora interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015014-14.1995.403.6100 (95.0015014-0) - MAGALI SANTINI BONETTI X JEFFERSON ARIOSI X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DORO X MARCELO AMARAL BOTELHO X SEBASTIAO GONCALVES BIFFE X MARCELO BIFFE X MARIA ELISA VILA REAL X FLORIANO REINGRUBER(SP132934 - HEIDY GUTIERREZ MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MAGALI SANTINI BONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFFERSON ARIOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO AMARAL BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GONCALVES BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORIANO REINGRUBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 12 de novembro de 2010.

0054417-19.1997.403.6100 (97.0054417-6) - ANTONIO INACIO DE SOUZA X VALDIR MARTINS DO ESPIRITO SANTO X ELDA BATISTA DA SILVA X JOSE MARIA PIMENTA MARTINS(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO INACIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR MARTINS DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELDA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA PIMENTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 322: Não há que se falar em honorários advocatícios, posto que a decisão monocrática do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 259/261) impôs a sucumbência recíproca. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0020655-75.1998.403.6100 (98.0020655-8) - VITORIO DE OLIVEIRA BARROS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X VITORIO DE OLIVEIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 183: Indefiro a intimação da parte autora a estornar as quantias a maior, pelos fundamentos abaixo. A ré limitou-se a apresentar peça defensiva, não buscando qualquer provimento jurisdicional em seu favor durante a fase de conhecimento do processo. Supervenientemente, já em fase de cumprimento de sentença, exsurtiu novo litígio entre as partes, decorrente das diferenças apuradas por cada qual na execução do julgado. Portanto, a questão referida não se atém aos limites da coisa julgada formada neste processo. Por isso, a ré deverá postular a devolução de valores que reputa indevidamente creditados em conta vinculada ao FGTS em demanda própria. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO ESPONTÂNEA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA SUPERIOR A DEVIDA, COMO BASE EM PLANILHA EIVADA DE ERRO, ELABORADA PELA EXECUTADA. BOA-FÉ DOS EXEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS . AUSÊNCIA DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE PRONUCIAMENTO NA DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A CEF recompôs, em setembro de 2001, o saldo residual das contas vinculadas dos autores, de acordo com os cálculos que ela mesma apresentou para a execução espontânea do julgado, liberando os valores para saque após o trânsito em julgado da decisão definitiva, em setembro de 2002. A execução já se efetivou, inclusive com levantamento dos valores devidos aos autores, não se justificando nestes autos, a devolução dos valores já recebidos pelos exequentes, por eventual erro material. Caberia à CEF o manejo da ação própria, para restituir-se da quantia paga indevidamente, pois inexistente título executivo para cobrança de tais valores. À luz do princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração dos autores como agravo interno. Reclamam os autores pelo pagamento dos honorários advocatícios, nos termos determinados pelo acórdão do STJ. Os recorrentes não trouxeram a decisão exequenda aos autos do presente agravo de instrumento. Não se pode afirmar que tais valores não foram recebidos por ocasião do acordo firmado entre as partes. Não tendo sido apreciado pelo magistrado a questão da fixação dos honorários advocatícios, não cabe ao Tribunal fixá-los em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. Improvido o recurso da CEF. Improvido o recurso dos autores. (grafei)(TRF da 2ª Região - AG nº 12782 - Relator Des. Federal Fernando Marques - j. em 15/12/2009 - in DJU de 19/01/2010, págs. 185/186) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE JULGADO RELATIVO À RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Considerou o juiz que o contador Judicial concluiu pela correção dos cálculos apresentados pela Executada, exceto em relação à Exequente Rosineide Gomes de Souza, cujo valor foi depositado a maior em sua conta vinculada. 2. Na sentença foi indeferido o pedido de restituição dos valores depositados erroneamente pela CEF, já levantados da conta vinculada pela titular Rosineide Gomes de Souza, por não ser esta execução a via adequada para realização de tal pretensão. 3. Apela a CEF, requerendo reforma da sentença atacada, no ponto em que indefere a devolução dos valores pagos a maior, determinando-se a intimação da parte beneficiada à devolução do indébito, devidamente atualizado e corrigido monetariamente. 4. Cabe à

Agravante o manejo da ação própria, para restituir-se da quantia paga indevidamente (TRF-1ª Região, AG 2002.01.00.039812-5/RO, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Augusto Bearsi, 2ª Seção, DJ de 17/05/2007). 5. Apelação da CEF a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 20023000001111 - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 10/02/2010 - in e-DJF1 de 12/03/2010, pág. 276)Consoante frisado neste último aresto, não há título de crédito (judicial ou extrajudicial) que embase a pretensão da CEF em obter a imediata satisfação de pretensão crédito, oriundo de valores que alega ter depositado a maior em conta vinculada ao FGTS. Conseqüentemente, apenas em nova demanda poderá ser declarado o direito pretendido. Destarte, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 184) da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos.Int.

0047822-67.1998.403.6100 (98.0047822-1) - DIRCE MARIA AVILA SETTI X EDUARDO PITCHER X ESTER YUKIMY KARIYA X IRMA THEREZINHA FAIFER DE MELLO X JOAO DO PRADO MAIA X JOAQUIM ANTONIO DE AZEVEDO NETO(SPI15728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DIRCE MARIA AVILA SETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PITCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTER YUKIMY KARIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA THEREZINHA FAIFER DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DO PRADO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO DE AZEVEDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 12 de novembro de 2010.

0010703-04.2000.403.6100 (2000.61.00.010703-8) - ROSA RURIKO CUBOIAMA X OSWALDO BONAVIGO X PEDRO JOSE DE MOURA X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS X SILVANA GIMENEZ RUIZ X VERA LUCIA LOBRIGATTI DE MIRANDA X YARA REGINA DE SOUZA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROSA RURIKO CUBOIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO BONAVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO JOSE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA GIMENEZ RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA LOBRIGATTI DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 321/327 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004465-95.2002.403.6100 (2002.61.00.004465-7) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As cópias dos documentos carreados pelo autor não permitem às pessoas leigas verificarem a gravidade da doença noticiada, tampouco o comprometimento total da locomoção e necessidade de utilização constante de cadeiras de rodas.Ressalto, a propósito, que os documentos médicos apresentados contém termos técnicos, que não são de fácil compreensão.Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte outros documentos, com expressões inteligíveis, que comprove a gravidade da doença que o acomete. Int.

0029859-02.2005.403.6100 (2005.61.00.029859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE CARVALHO(SP145454 - ERALDO FELIX DA SILVA) X JOSE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

Expediente Nº 6478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0135495-65.1979.403.6100 (00.0135495-7) - FME FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Fl. 87 : Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

0007847-09.1996.403.6100 (96.0007847-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056633-21.1995.403.6100 (95.0056633-8)) BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X BRASILATA S/A

EMBALAGENS METALICAS - FILIAL X BRASILATA TRADING S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024585-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024585-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906861-79.1986.403.6100 (00.0906861-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X NORTON S/A IND/ COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 08 de novembro de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0046697-74.1992.403.6100 (92.0046697-4) - SERVIMED COML/ LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)

Fl. 180 : Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0070285-13.1992.403.6100 (92.0070285-6) - IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão final no mandado de segurança nº. 2000.03.00.031476-4. Int.

0091139-28.1992.403.6100 (92.0091139-0) - POLIMAR COM/ DE RESIDUOS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

DECISÃO Vistos, etc. fLS. 301/304: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restituição. Intime-se.Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666736-87.1985.403.6100 (00.0666736-8) - SAEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 950: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022991-66.2009.403.6100 (2009.61.00.022991-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011193-45.2008.403.6100 (2008.61.00.011193-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIO VIEIRA DE MORAES NETO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)

DECISÃO Vistos, etc. O impugnado opôs embargos de declaração (fls. 38/39) em face da decisão que acolheu em parte a presente impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 36/37), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil airta com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EResp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes

embargos de declaração opostos pelo impugnado. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. Com efeito, não cabe a condenação em honorários advocatícios por meio de decisão interlocutória, posto que esta não extingue o processo. Neste sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Com o advento da Lei n.º 11.232/05, a decisão que resolve a Impugnação, trata-se de mera decisão interlocutória proferida no curso do Cumprimento de Sentença, não extinguindo aquele. Assim, não há falar em fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorria nos Embargos. Este entendimento não conflita, nem se confunde com aquele que dá pela manutenção da condenação em verba honorária, em sede de Cumprimento de Sentença. A par da expressa previsão legal, traduzida pelo art. 20, 4º, do CPC, e que não restou fulminada pela Lei n.º 11.232/05, o fundamento para a imposição de verba honorária na Execução/Cumprimento de Sentença, reporta-se à possibilidade de execução inversa, ou auto-execução, isto é, à possibilidade/obrigação do próprio devedor diligenciar pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença. (...) (AI Nº 2008.04.00.042068-1/RS. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime, minha relatoria, DE 09.06.2009) - grafei(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000218616 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 04/11/2009 - in D.E. de 16/11/2009) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impugnado. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 36/37 inalterada. Intimem-se.

0007803-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012182-85.2007.403.6100 (2007.61.00.012182-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MIGUEL SANCHES(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Fls. 21/31: Manifeste-se o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035986-05.1995.403.6100 (95.0035986-3) - RUBENS CAMARGO(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X RUBENS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do traslado de cópia da decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0033041-69.2000.403.6100 (2000.61.00.033041-4) - PAULO TETSUO SANO X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO)(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO ITAU S/A(SP214144 - MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA E SP167024 - RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A X PAULO TETSUO SANO X BANCO ITAU S/A X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO) X BANCO BRADESCO S/A X PAULO TETSUO SANO X BANCO BRADESCO S/A X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO)
DECISÃO Vistos, etc. Fl. 410: Defiro somente a busca de endereço(s) do co-réu Paulo Tetsuo Sano no Banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões). Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023665-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023665-6) - MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA DAGOSTINO DIAS
Fl. 94: Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se novo mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que seja depositado à ordem desse Juízo o valor indicado. Int.

Expediente Nº 6526

MONITORIA

0902094-31.2005.403.6100 (2005.61.00.902094-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CESAR EDUARDO XAMBRE

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutífera (fls. 41, 48/49, 57/58, 78, 86/87 e 126/127), caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital,

providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

0014606-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTEFANO MEDEIROS DOS SANTOS

Recebo os embargos opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado às fls. 56, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006878-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006878-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MATHEUS SPINELLI FILHO(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO)

Vistos, etc. Fls. 24/26: Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual são cabíveis para a defesa do executado a exceção de pré-executividade e os embargos do devedor. Assim, não conheço da contestação apresentada pelo executado. Não obstante, ante o requerimento expresso, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, nos termos da Lei federal nº 1.060/1950. Requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito nos termos do prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4556

DESAPROPRIACAO

0902361-67.1986.403.6100 (00.0902361-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO VIEIRA DA COSTA

Fl. 302: Recomendo nova leitura da decisão de fl. 300, final do item 2. Cumpra a expropriante a determinação de fl. 300, em 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002992-94.1990.403.6100 (90.0002992-9) - ERALDO TRAVAGINI - ESPOLIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em vista da certidão de fl. 208, da qual se verifica que não houve Formal de Partilha, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à anotação de ERALDO TRAVAGINI - ESPÓLIO. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2007.03.00.064926-4, para a expedição do ofício requisitório complementar. Int.

0697318-60.1991.403.6100 (91.0697318-3) - FACTORINVEST SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n.11.457/2007. 3. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

0021913-33.1992.403.6100 (92.0021913-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722864-20.1991.403.6100 (91.0722864-3)) SPEX CONTROLE E AUTOMACAO S/A(SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s)

requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/SOBRESTADO. Int.

0044994-06.1995.403.6100 (95.0044994-3) - MARTIN BROWER FOOD SERVICE COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MARTIN BROWER COM/, TRANSPORTE E SERVICOS LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo MARTIN BROWER COMÉRCIO, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 49.319.411/0001-33) e MARTIN BROWER FOOD SERVICE COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 59.568.428/0001-88), em substituição à Brapelco Comercio Transportes e Serviços Ltda e Apellco Empreendimentos e Participações S/C Ltda, respectivamente. Ciência as partes da comunicação da decisão proferida na ação rescisória (fls.593-608). Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão.

0000740-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SELMA REGINA DOS SANTOS MARQUES(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO E SP018835 - VALDIR SZNICK)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050453-28.1991.403.6100 (91.0050453-0) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0043201-32.1995.403.6100 (95.0043201-3) - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP111091 - GENILDA MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0032661-77.2000.403.0399 (2000.03.99.032661-3) - EDITORA CULTRIX LTDA X MEDICINA PANAMERICANA EDITORA DO BRASIL LTDA X LIVRARIA SANTOS EDITORA COM/ E IMP/ LTDA X LIVRARIA TEIXEIRA LTDA X E P U EDITORA PEDAGOGICA E UNIVERSITARIA LTDA X LIVRARIA NOBEL S/A X EDITORA PENSAMENTO LTDA X EDITORA RIDEEL LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Publiquem-se as decisões de fls. 522 e 581. Manifeste-se a União Federal sobre as certidões negativas de penhora de fls. 593 e 600, bem como sobre a certidão de fl. 596 e comprovante de fl. 597. Int. DESPACHO DE FL. 581: ((((((1. Publique-se o despacho de fl. 522.2. Tendo em vista que a penhora por meio eletrônico restou negativa em relação às executadas EDITORA CULTRIX LTDA, MEDICINA PANAMERICANA EDITORA DO BRASIL LTDA, LIVRARIA TEIXEIRA LTDA e LIVRARIA NOBEL S A, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 522, 3º, expedindo-se mandado para penhora de seus bens nos endereços obtidos na pesquisa de fls. 536-559.3. Após, dê-se ciência às executadas LIVRARIA SANTOS EDITORA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, EPU EDITORA PEDAGÓGICA E UNIVERSITÁRIA LTDA, EDITORA PENSAMENTO-CULTRIX LTDA e EDITORA RIDEEL LTDA das penhoras realizadas às fls. 526-534 para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União Federal (código 2864) dos valores depositados nas contas n. 0265.005.00302386-1, 0265.005.00302388-8, 0265.005.00302384-5 e 0265.005.00302385-3, indicadas nas guias de fls. 577-580.5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal. Int.))))))DESPACHO DE FL. 522:((((Considerando que para celeridade e efetividade do provimento ju-risdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinhei-ro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor in-dicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores exce-dentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))))

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743057-66.1985.403.6100 (00.0743057-4) - E H CONFECÇOES LTDA X ELOISA MARIA DE ANDRADE HENRIQUES X RUFINO JOSE CARVALHO X FELISBERTO LOPES X HAFIZ ABI CHEDID(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão

arquivados/SOBRESTADO. Int.

0005504-79.1992.403.6100 (92.0005504-4) - CARLOS ALBERTO PEREIRA X ELZA GOUVEIA X HELENA RABELLO MAIA X BELARMINO SATIRO DA SILVA(SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI E SP084830 - WALTER DE SOUZA MELLO E SP084640 - VILMA REIS E SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELZA GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X HELENA RABELLO MAIA X UNIAO FEDERAL X BELARMINO SATIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLIVIA REGINA ARANTES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0033058-86.1992.403.6100 (92.0033058-4) - SEBASTIAO SERGIO ROSSETTO X ENCARNACAO BURGOS GARCIA ROSSETTO X ANGELO ANTONIO BURGOS ROSSETTO X BIANCA BURGOS ROSSETTO X SERGIO LUIS EUGENIO ROSSETTO(SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ENCARNACAO BURGOS GARCIA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X ANGELO ANTONIO BURGOS ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X BIANCA BURGOS ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS EUGENIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0032240-03.1993.403.6100 (93.0032240-0) - PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X ORLANDO BAGANO AMADOR X SEBASTIANA FERREIRA DA FONSECA X SELMA SOARES MACEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BAGANO AMADOR X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA FERREIRA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X SELMA SOARES MACEDO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0034912-81.1993.403.6100 (93.0034912-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0000741-30.1995.403.6100 (95.0000741-0) - AMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA X UNIAO FEDERAL X EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0087100-72.1999.403.0399 (1999.03.99.087100-3) - APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA X LAUDEMIRA GONCALVES PEREIRA FRAGOSO X MARISA NETTO CALIXTO X SUELI HANSEN PAPA X EDSON PAPA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDEMIRA GONCALVES PEREIRA FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA NETTO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0032529-23.1999.403.6100 (1999.61.00.032529-3) - GERTRUDES MARIA DE SOUZA MOURA X KATIA MARIA SERRA DE SOUZA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X GERTRUDES MARIA DE SOUZA MOURA X UNIAO FEDERAL X KATIA MARIA SERRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

Expediente Nº 4560

MONITORIA

0003397-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003397-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MANOEL ATAIDE XAVIER X MARINEZ BARATIERI

Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias.Oportunamente, arquivem-se. Int.

0000224-97.2010.403.6100 (2010.61.00.000224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDINO MUNHOZ GENIAL

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0006842-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALEXANDRE ASSIS DE JESUS(SP263578 - ALEXANDRE COSTA)

Converto o julgamento em diligência para suspender o processo a fim de que as partes temtem a negociação. De acordo com informações verbais obtidas em audiências, a CEF está oferecendo condições especiais para pagamento e renegociação de algumas dívidas (não são todas). Caso o réu tenha interesse no acordo, deverá se dirigir diretamente à agência onde assinou o contrato.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, as partes deverão comunicar ao Juízo se houve ou não a composição.Int.

0010925-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA FERNANDA MALHEIROS MARTINEZ X FRANCISCO MENDES

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008449-05.1993.403.6100 (93.0008449-6) - EMILIO SCALISE FILHO X JOAO TANGANELI X JOSE FRANCISCO HALCSIK X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X MANOEL ANTUNES COELHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a Ré, por mandado, na pessoa do responsável pelo Departamento Jurídico da Instituição, a comprovar o cumprimento da determinação de fl(s). 691 e 711.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0037143-81.1993.403.6100 (93.0037143-6) - NAIR LUZIA PIACEZZI(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0037143-81.1993.403.6100 (antigo n. 93.0037143-6)Vistos em decisão de impugnação.Trata-se de execução de título judicial iniciada por NAIR LUZIA PIACEZZI.Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença.A autora apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a CEF discordou e a autora deixou de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.Na fl. 222 foi determinada a correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação (nos termos do

acórdão - fl. 150).A decisão foi publicada em 14/01/2010.Não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pela ré. A conta da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório, apesar do valor ser superior à conta da autora. Intimada sobre os cálculos da contadoria, a ré apenas requereu a limitação do valor da execução ao montante requerido pela autora para evitar julgamento além do pedido (fl. 242).Ocorre que a executada deve o valor contido no título judicial. Os conceitos de ultra petita e extra petita somente se aplicam à fase de conhecimento e não na execução.Embora o valor apurado pela contadoria da Justiça Federal seja superior à conta apresentada pelo autor na execução, é o que deve prevalecer, pois reflete o conteúdo do título judicial.A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. O reconhecimento de que a quantia devida é superior à conta apresentada pelo exequente não caracteriza julgamento além do pedido. Primeiro, cabe lembrar que a execução da sentença agora é uma fase do processo e não mais uma ação; portanto, não há que se falar em pedido. Ademais, se pedido houvesse, seria o pagamento do valor que o título expressa. Se no curso da ação apura-se que o montante devido é superior ao apresentado pelo exequente, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. A execução visa a satisfação do credor da totalidade do crédito e, se recebesse apenas parte dele, poderia posteriormente exigir o restante. Em conclusão, a execução deve prosseguir pelo valor apurado conforme determinado no título judicial. O valor apontado pela contadoria na fl. 237 corresponde a R\$25.679,06.No entanto, o valor de R\$1.277,61 referente à conta n. 99010266-9 deve ser excluído do cálculo da contadoria, uma vez que a autora em seus cálculos das fls. 189-196, requereu somente a execução da conta n. 11492-6 e ficou-se inerte após a intimação da fl. 241 para comprovar a titularidade da conta n. 99010266-9.Assim, R\$25.679,06 - R\$1.277,61 = R\$24.401,45.DecisãoDiante do exposto, decido: a) A execução prosseguirá pelo valor de R\$24.401,45.b) O valor remanescente do depósito da fl. 205, e os depósitos de fls. 213 e 217 serão levantados pela autora e/ou advogado.c) A CEF deverá depositar o valor de R\$6.706,09 (diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos).Int.São Paulo, 23 de novembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

0018505-29.1995.403.6100 (95.0018505-9) - FRANCESCO BLUMETTI(SP013015 - THEODORO HIRCHZON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Da análise dos cálculos das fls. 191-193, verifica-se que foi incluída na conta do BACEN juros de mora até janeiro de 2003 no percentual de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003 a taxa SELIC cumulada com juros de mora no percentual de 1% ao mês.Inicialmente é importante ressaltar que é proibida a cumulação de juros.O objeto da execução são os honorários advocatícios fixados em R\$500,00. O item 1.4, da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo IV - liquidação de sentença, ações condenatórias em geral prevê expressamente:1.4 HONORÁRIOS1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTOAtualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003.Assim, intime-se o BACEN a adequar seus cálculos com a exclusão dos juros de mora, no prazo de quinze dias.Int.

0031122-50.1997.403.6100 (97.0031122-8) - ADEMAR FERNANDO RIBEIRO X TOMAZ PROSPERO DOS SANTOS X VAGNER FELIZATTI X VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO X VIVIANE VIRGULINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em embargos de declaração. Os embargantes alegam haver omissão/contradição na decisão da fl. 570.Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Apenas para evitar recursos desnecessários, anoto que os autores alegam na fl. 573 que nas fls. 566-569 a CEF apresentou cálculos e posteriormente na fl. 569 deixa claro que acionou sua área técnica responsável para que elabore os cálculos do valor devido, para depois com o valor devido demonstrado peça a intimação pelo Artigo 475-J do CPC. O que ocorre é que as petições da ré foram juntadas aos autos em ordem cronológica incorreta. A petição das fls. 566-569, em que a ré apresenta a proporção devida pelos autores e informa que apresentará os cálculos está datada de 24/03/2010, enquanto a petição das fls. 520-564 em que a CEF apresentou seus cálculos está datada de 15/04/2010. Na decisão da fl. 570 os autores foram intimados a efetuar o depósito voluntário dos valores das fls. 520-564. Regularize a secretaria a ordem de juntada das petições das fls. 520-564 e 566-569, com anotação nos autos e no sistema processual.Concedo o prazo de quinze dias aos autores para o cumprimento da determinação da fl. 570, com o pagamento voluntário do valor indicado pela ré.Int.

0021809-94.1999.403.6100 (1999.61.00.021809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035651-78.1998.403.6100 (98.0035651-7)) AVANI BRIGIDA PASCULLI STRIEDER(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Trata-se de execução de título judicial.A execução foi extinta pela sentença das fls. 442-443.As partes apresentaram recursos.Nas fls. 490-492 a parte autora requereu a intimação da ré a efetuar o desbloqueio de sua conta fundiária.O

ponto controvertido deste processo diz respeito à devolução dos valores referentes às diferenças do IPC de maio de 1990 e fevereiro de 1991 creditados por equívoco na conta da autora (fls. 313-316). Assim, determino à CEF, que efetue o desbloqueio da conta da autora quanto ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 no valor de R\$9.507,04 (fls. 286-290), conforme o título concedido na ação n. 98.0035651-7 (fls. 407-410), bem como o valor de R\$18.724,68 (fls. 327-338), referente ao cálculo da CEF dos juros progressivos, uma vez que incontroversos. A ré deverá comprovar documentalmente o desbloqueio destes valores. Prazo: 15 dias. Int.

0025250-78.2002.403.6100 (2002.61.00.025250-3) - JOSE ANGELO MENDONCA X ANISIA DOS SANTOS MENDONCA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

0023545-11.2003.403.6100 (2003.61.00.023545-5) - JOSUE DA SILVA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA FURTADO RIBEIRO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora, 10 (dez) seguintes para a CEF e o restante para o Banco Itaú S/A.

0009810-66.2007.403.6100 (2007.61.00.009810-0) - ANTONIO HENRIQUE PIERINI (SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU E SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Verifico que a procuração de fl. 12 não confere aos mandatários poderes para receber valores ou efetuar levantamentos. Regularize o autor sua representação processual, apresentando procuração com poderes especiais para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 82 expedindo-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 50, 61 e 80. Liquidados, arquivem-se. Int.

0031029-04.2008.403.6100 (2008.61.00.031029-3) - ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS (SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP277190 - ELAINE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Forneça a parte autora, nos termos da Resolução n° 265/2002-CJF, os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento dos alvarás conforme determinação de fl. 223. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeçam-se. Liquidado, arquivem-se. Int.

0031187-59.2008.403.6100 (2008.61.00.031187-0) - ANTONIO MASTROBISO NETO (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias. Int.

0032224-24.2008.403.6100 (2008.61.00.032224-6) - ASDRUBAL FERREIRA DE FREITAS - ESPOLIO X RUTH ZULLINO DE FREITAS X IONE DE FREITAS JULIEN X BEATRIZ FREITAS DE MOURA BARBOSA X SOLANGE FREITAS DE CAMARGO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 38-41 e 43-61: recebo as petições da parte autora como emenda à inicial. 2. À SUDI para retificar a autuação e constar no polo ativo: a) RUTH ZULLINO DE FREITAS; b) IONE DE FREITAS JULIEN; c) BEATRIZ FREITAS DE MOURA BARBOSA; d) SOLANGE FREITAS DE CAMARGO. 3. Concedo dilação de prazo por 30 (trinta) dias aos autores para o cumprimento integral dos itens b e c da decisão de fl. 37 (cópia do formal de partilha com a relação dos sucessores e comprovação da identidade do outro titular da conta-poupança). Int.

0020472-84.2010.403.6100 - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X ILSO CARLOS MARTINS X MANOEL FRANCISCO ALVES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL Recebo a petição de fls. 371-374 como aditamento à inicial. Considerando-se que não foi dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária (fls. 387-388), procedam os autores ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado nos autos, retornem conclusos. Int.

0020709-21.2010.403.6100 - CONECTA SERVICOS POSTAIS LTDA - ME (SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA

DA ECT EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023382-84.2010.403.6100 - COMERCIAL DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a emendar a petição inicial para: 1) retificar o valor da causa, atentando-se quanto ao proveito econômico pretendido; 2) recolher as custas processuais complementares. Caso o autor alegue que o valor da causa é inauferível neste momento, deverá ser fixado no máximo para o recolhimento das custas, ou seja, em R\$ 191.538,00. Custas do processo equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289/96, a saber R\$ 957,69. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Feito isso, retornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021934-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005950-3)) ROSE MARY APARECIDA E SILVA(SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Recebo os embargos à execução. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos apresentados pela parte embargante. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0017995-40.2000.403.6100 (2000.61.00.017995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018505-29.1995.403.6100 (95.0018505-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X FRANCESCO BLUMETTI(SP013015 - THEODORO HIRCHZON)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0017995-40.2000.403.6100 (antigo 2000.61.00.017995-5) (Principais: 95.0018505-9) Sentença (tipo: C) Os presentes embargos à execução foram interposto por BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de FRANCESCO BLUMETTI, cujo objeto é a nulidade da execução. Narrou o embargante que a execução nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil é nula, pois não houve provocação do exequente, o título executivo é ilíquido e a condenação não era uma obrigação de fazer e, sim, obrigação de pagar; logo a citação deveria ter sido feita nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Os autos foram remetidos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Fundamento e decido. Em análise aos autos principais, n. 95.0018505-9, verifica-se que: 1) foi determinada a citação nos termos do artigo 632 do CPC do BACEN, bem como que o autor juntasse as cópias para instrução do mandado (fl. 165 e 167); 2) antes que o mandado fosse expedido, houve requisição dos autos pelo TRF3 (fl. 168); os autos foram remetidos em 14.07.2000 (fl. 169); 3) os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, o qual proferiu decisão (fl. 177); 4) o trânsito em julgado deu-se em 11.03.2002 (fl. 178); 5) os autos foram recebidos por esta Vara em 07.11.2002 e determinou-se que as partes se manifestassem (fl. 180-181); 6) não houve manifestação e os autos foram arquivados (fl. 182); 7) a pedido do BACEN, os autos foram desarquivados e foi requerida a execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 475-B e J do CPC (fls. 191-193). Verifica-se, pois, que a situação fática dos autos modificou-se totalmente - o BACEN, que era executado, passou a exequente, em razão do provimento do recurso extraordinário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o embargante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Considerando-se a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 25 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018297-35.2001.403.6100 (2001.61.00.018297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008449-05.1993.403.6100 (93.0008449-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X EMILIO SCALISE FILHO X JOAO TANGANELI X JOSE FRANCISCO HALCSIK X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X MANOEL ANTUNES COELHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial iniciada pela CEF em face dos autores. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016977-42.2004.403.6100 (2004.61.00.016977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP107029 - ANTONIO CARLOS

DOMINGUES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA
Manifeste-se a CEF sobre o ofício GPJ/DERAT 621614/2010 da Receita Federal.Prazo: 15 (quinze)dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça elementos para prosseguimento).Int.

Expediente Nº 4566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004716-60.1995.403.6100 (95.0004716-0) - RODOLPHO KLEIN X JULIO CESAR DE CARVALHO X ARLINDO RUBENS SANTOS(SP069221 - JONAS FERREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0004716-60.1995.403.6100 (antigo n. 95.0004716-0)Sentença (tipo: B)A presente ação ordinária foi proposta por RODOLPHO KLEIN, JULIO CÉSAR DE CARVALHO e ARLINDO RUBENS SANTOS em face do UNIÃO, cujo objeto é a devolução de empréstimo compulsório. O processo foi extinto sem resolução do mérito em relação ao co-autor Arlindo Rubens Santos e procedente para os demais autores. Os autores e a ré foram condenados em honorários advocatícios (fls. 76-80). As partes não interpuseram recurso e os autos remetidos à Superior Instância para reexame necessário, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 87-97).Certidão do trânsito em julgado à fl. 111.É o relatório. Fundamento e decido.De acordo com o artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, o juiz pode reconhecer de ofício a prescrição.O trânsito em julgado deu-se, para o exeqüente, em 02.04.2002; ele foi intimado para requerer o que fosse de seu interesse em 26.07.2002 (fl. 114); em 08.10.2002, a União informou não ter interesse na execução dos seus honorários (fl. 115).Intimados, os autores não se manifestaram e os autos foram arquivados em 24.06.2004 (fls. 118-124, verso).Em 29.06.2004 e 17.03.2009, os autores pediram o desarquivamento dos autos (fls. 126-127) e intimados a se manifestarem em 22.02.2010, não o fizeram (128-129). Em 05.03.2010, apresentaram os cálculos de liquidação (fls. 130-135).Denota-se, do supra demonstrado, que os exeqüentes, cientes da data da baixa dos autos, momento que deveria ter iniciado a execução, quedaram-se inertes, não providenciando as diligências necessárias e deixaram transcorrer mais de cinco anos, prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal.DecisãoDiante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 17 de novembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006196-73.1995.403.6100 (95.0006196-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034916-84.1994.403.6100 (94.0034916-5)) CIA/ METALURGICA PRADA X CIA/ COML/, INDL/ E ADMINISTRADORA PRADA X CIA/ PRADA DE EMBALAGENS X CIA/ PRADA IND/ E COM/(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ademais, não há nenhum prejuízo para o embargante. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014003-47.1995.403.6100 (95.0014003-9) - ROSE DE CASSIA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI X RITA DE CASSIA BIERBRAUER X ROSANA APARECIDA BIERBRAUER X ROSELI BIERBRAUER NOGUEIRA DE SA X ROSA KIOKO SAKITA SIMOES X JOSE LUIZ BLOTTA JUNIOR X BENJAMIM LUIZ ANTONIO VIVIANI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São PauloAção OrdináriaAutos n. 0014003-47.1995.403.6100 (antigo n. 95.0014003-9)Autores: ROSE DE CASSIA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI, RITA DE CASSIA BIERBRAUER, ROSANA APARECIDA BIERBRAUER, ROSELI BIERBRAUER NOGUEIRA DE SA, ROSA KIOKO SAKITA SIMOES, JOSE LUIZ BLOTTA JUNIOR e BENJAMIM LUIZ ANTONIO VIVIANIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: BVistos em sentença.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 das autoras ROSE DE CASSIA CARVALHO BIERBRAUER VIVIA, ROSANA APARECIDA BIERBRAUER e ROSELI BIERBRAUER NOGUEIRA DE SA. Intimada, a CEF forneceu o termo de adesão dos autores RITA DE CASSIA BIERBRAUER, ROSA KIOKO SAKITA SIMOES e BENJAMIM LUIZ ANTONIO VIVIANI.A ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência.É o relatório, fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito.Inicialmente verifico que

embora a ré não tenha sido citada, após a intimação da decisão da fl. 124, a ré espontaneamente contestou o feito. Portanto, a data do protocolo da contestação deve ser considerada como a data da citação, ou seja, em 08/10/2010 (fl. 130). Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial os índices de maio de 1987, julho de 1987, janeiro de 1990, fevereiro de 1990, março de 1990, junho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação, o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora a partir de janeiro de 2003, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) após a citação e antes de janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir a data do saque até dezembro de 2002, juros de mora de 0,5% ao mês e a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. c) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da citação até dezembro de 2002 incluem-se os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC é sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores ROSEM DE CASSIA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI, RITA DE CASSIA BIERBRAUER, ROSANA APARECIDA BIERBRAUER, ROSELI BIERBRAUER NOGUEIRA DE SA, ROSA KIOKO SAKITA SIMOES e BENJAMIM LUIZ ANTONIO VIVIANI firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Decisão HOMOLOGO, por sentença a transação extrajudicial realizada pelas partes e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil em relação aos autores ROSEM DE CASSIA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI, RITA DE CASSIA BIERBRAUER, ROSANA APARECIDA BIERBRAUER, ROSELI BIERBRAUER NOGUEIRA DE SA, ROSA KIOKO SAKITA SIMOES e BENJAMIM LUIZ ANTONIO VIVIANI. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na

conta do autor JOSE LUIZ BLOTTA JUNIOR os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) após a citação e antes de janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir da data do saque até dezembro de 2002, juros de mora de 0,5% ao mês e a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. c) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da citação até dezembro de 2002 incluem-se os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC é sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária. Na hipótese do autor não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0047890-22.1995.403.6100 (95.0047890-0) - CELSO DIAS X DARCY ANTONIO FIGUEIREDO X ERONDINO FERREIRA X JAIR VICENTE DOMINGUES X JORGE NUNES DOS SANTOS X OLAVO SILVEIRA X RICARDO LAQUIS CHEDID (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0047890-22.1995.403.6100 (antigo n. 95.0047890-0) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CELSO DIAS, DARCY ANTONIO FIGUEIREDO E ERONDINO FERREIRA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores JAIR VICENTE DOMINGUES, JORGE NUNES DOS SANTOS, OLAVO SILVEIRA e RICARDO LAQUIS CHEDID (fls. 394-395). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CELSO DIAS, DARCY ANTONIO FIGUEIREDO e ERONDINO FERREIRA. Intimados dos créditos efetuados pela ré os autores concordaram com os créditos e requereram somente a expedição de alvará. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380$ $\times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% da condenação foram corretamente depositados pela ré e levantados pelo advogado dos autores. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.

Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015757-82.1999.403.6100 (1999.61.00.015757-8) - HENRIQUE CESTARI X FERNANDO MOREIRA MENDES X GIUSEPPE PIGNATARO X TANIA ANSELMO PIGNATARO X TELMA ANSELMO PIGNATARO X EDA DAINESE (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0015757-82.1999.403.6100 (antigo n. 1999.61.00.015757-8) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por HENRIQUE CESTARI, FERNANDO MOREIRA MENDES, GIUSEPPE PIGNATARO, TANIA ANSELMO PIGNATARO, TELMA ANSELMO PIGNATARO e EDA DAINESE em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. Na fl. 290 foi determinada complementação do depósito. A CEF efetuou o depósito na fl. 308. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará em favor dos autores GIUSEPPE PIGNATARO, TANIA ANSELMO PIGNATARO e TELMA ANSELMO PIGNATARO e/ou advogado dos depósitos das fls. 237 e 308, pelos valores apontados pela contadoria na fl. 279. Defiro o prazo de trinta dias, requerido pelos autores HENRIQUE CESTARI e EDA DAINESE para o cumprimento da determinação da fl. 284. No mesmo prazo, forneça o autor FERNANDO MOREIRA MENDES o CPF da co-titular da conta. Cumprida a determinação e se não houver conexão com eventuais processos dos co-titulares, expeça-se alvará de levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010102-61.2001.403.6100 (2001.61.00.010102-8) - ANGELA MARIA APARECIDA DE CARVALHO X CELSO FERNANDES DOS SANTOS X CIBELE MARIA FUHRMANN X CLAUDIA REJANE LEITE X MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0010102-61.2001.403.6100 (antigo n. 2001.61.00.010102-8) - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ANGELA MARIA APARECIDA DE CARVALHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores CELSO FERNANDES DOS SANTOS, CIBELE MARIA FUHRMANN, CLAUDIA REJANE LEITE e MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO (fls. 293-294 e 308). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta da autora. Intimada a autora concordou com os créditos efetuados pela ré (fl. 436). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$. Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme

disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito em relação à autora ANGELA MARIA APARECIDA DE CARVALHO, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005490-07.2006.403.6100 (2006.61.00.005490-5) - ATLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA X VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA X TOP FORTMA ACADEMIA LTDA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP192242 - CARLOS WILLIANS OSÓRIO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0005490-07.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.005490-5) Sentença (Tipo A) ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA e TOP FORMA ACADEMIA LTDA ajuizaram a presente ação ordinária em face de SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é a repetição dos valores indevidamente recolhidos ao SENAC e ao SEBRAE em razão de errôneo enquadramento na Tabela de Códigos FPAS. Narram as autoras que sempre recolheram a contribuição ao SENAC e ao SEBRAE, pois se enquadravam no código FPAS 515. No entanto, tiveram conhecimento que empresas com o mesmo objeto social que o seu estavam sendo autuadas pelo INSS por erro de enquadramento, sendo correto o código FPAS 566. Passaram, então, espontaneamente, a se enquadrar no código FPAS 566, o qual, todavia, não enseja o recolhimento da contribuição ao SENAC, e faz com que reduza em 50%, ou seja, de 0,6% para 0,03%, a contribuição ao SEBRAE. Requereram a procedência do pedido para ser reconhecida: (i) a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigasse às Autoras ao recolhimento da contribuição ao SENAC, no período em que estas estavam enquadradas no código FPAS n. 515, ante o erro desta classificação, e, conseqüentemente, reconhecendo-se também a impossibilidade da cobrança do adicional ao SEBRAE relativo à contribuição ao SENAC; assim como (ii) o reconhecimento do direito subjetivo das Autoras à restituição dos valores que foram indevidamente recolhidos ao erário a título das contribuições ao SENAC e do seu respectivo adicional de 0,3% destinado ao SEBRAE, devidamente corrigidos monetariamente, a partir da data de cada recolhimento indevido, incluindo os expurgos inflacionários, com a aplicação da Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, além dos juros de mora de 1% ao mês, mais juros compensatórios (fls. 02-11; 12-282). Em atendimento à ordem judicial, as autoras retificaram o valor da causa e recolheram a diferença das custas, o que foi recebido como aditamento à petição inicial (fls. 284; 285-299; 300-323; 325). Citados, os réus apresentaram contestação. O INSS arguiu preliminares; no mérito, alegou a prescrição e requereu a improcedência dos pedidos das autoras (fls. 378-387). O SEBRAE-SP também arguiu preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 394-436; 437-566). O SENAC alegou que as autoras VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA e TOP FORMA ACADEMIA LTDA já discutiram judicialmente a mesma matéria, tendo sido decidido que ambas devem recolher as contribuições em questão; no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 570-580; 581-665). Em manifestação sobre as contestações, a parte autora rebateu as preliminares e reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 670-680; 683-687; 688-699). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares I - do INSS O INSS alegou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis, sob o argumento de que as autoras não juntaram aos autos a Ficha de Breve Relato Completa da JUCESP e as alterações do contrato social não são suficientes para a comprovação do objeto social. Ao contrário do alegado pelo INSS, o contrato social das autoras é suficiente para comprovação de seu objeto social, o que também pode ser confirmado pelo comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal (CNPJ), juntados às fls. 15, 16 e 17. Assim, afasto a preliminar de ausência de documentos. O INSS arguiu, ainda, sua ilegitimidade passiva, sustentado que apenas realiza a cobrança de contribuições sociais que não se destinem aos cofres previdenciários. Nos termos da jurisprudência dominante, o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações em que se discutem as contribuições ao SEBRAE e ao SENAC, conforme julgado que se colaciona a seguir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC E O SENAC. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESAS LIGADAS À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO (ART. 577 DA CLT). PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem legitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a legalidade da contribuição para o Sesc e o Senac, visto que é seu agente fiscalizador e arrecadador. [...] (STJ, RESP 200300568279 - 521802, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 27/02/2007, p. 00239) (sem grifos no original) Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. O INSS arguiu, também, preliminar de ausência de possibilidade jurídica do pedido, argumentando que o objetivo das autoras é, na verdade, obter prova de fato. Rejeito a preliminar, uma vez que o objetivo das autoras neste processo é não serem obrigadas ao recolhimento de contribuições que entendem indevidas. Por fim, arguiu o INSS preliminar de ausência de interesse processual, aduzindo que não há pretensão resistida, pois o enquadramento na tabela FPAS é feito pelas próprias autoras, e não houve fiscalização de sua parte que tenha julgado

incorreto esse auto-enquadramento. Afasto a preliminar, tendo em vista que o pedido não se refere a pedido de enquadramento, mas os efeitos da mudança realizada pelas próprias autoras, ensejando, em tese, a exclusão e a redução de determinados valores.

II - do SEBRAE O SEBRAE argüiu preliminar de nulidade da citação e ilegitimidade passiva. Aduziu, quanto à citação, que as autoras indicaram para figurar no pólo passivo desta ação o SEBRAE, enquanto que a citação dirigiu-se ao SEBRAE-SP, que se configura pessoa jurídica totalmente distinta. Argumentou, ainda, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, pois os valores arrecadados pelo INSS são totalmente repassados ao SEBRAE (nacional), que realiza a distribuição dos recursos aos SEBRAEs dos estados e do Distrito Federal. Por fim, requereu o chamamento ao processo de todos os Serviços de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Estaduais e de litisconsórcio passivo necessário do SEBRAE Nacional e de todos os estaduais. A despeito das alegações do SEBRAE-SP, não há nulidade de citação, tendo em vista que a citação de um ente em lugar de outro não vicia o ato citatório, mas se resolve no campo de legitimidade passiva. No tocante a legitimidade, embora o SEBRAE-SP tenha estatuto social distinto do SEBRAE, trata-se de entidade que integra o sistema nacional do SEBRAE. Assim, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no pólo passivo, juntamente com o INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Já os pedidos de chamamento ao processo e de litisconsórcio passivo necessário devem ser indeferidos, pois a presença de todas as unidades vinculadas ao sistema SEBRAE seria inútil à solução da lide e causaria tumulto ao andamento.

III - do SENAC SENAC argüiu preliminar de coisa julgada, sob o argumento de que as empresas VERTICAL EMPREENDEIMENTOS ESPORTIVOS LTDA e TOP FORMA ACADEMIA LTDA já tiveram decisão judicial desfavorável quanto à obrigação de contribuir ao SENAC e ao SESC. Afasto a preliminar, não apenas porque a presente ação foi ajuizada também contra o SEBRAE, que não foi parte naquela, mas também porque o objeto não é idêntico: na primeira ação, as autoras VERTICAL EMPREENDEIMENTOS ESPORTIVOS LTDA e TOP FORMA ACADEMIA LTDA alegavam ser indevidas as contribuições ao SENAC e ao SESC, em razão da sua natureza não-comercial; nesta ação, o pedido é de compensação do período em que o recolhimento se deu por suposto erro de enquadramento.

Mérito O ponto controvertido neste processo é a eventual inexigibilidade e a repetição dos valores indevidamente recolhidos relativamente às contribuições ao SENAC e ao SEBRAE, no período em que as autoras se enquadravam no código 515 da tabela FPAS, como empresas comerciais, o que entendem ter sido realizado equivocadamente. O pedido é improcedente. Depois de longas e diversas discussões judiciais a respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre o assunto, restando claro que, independentemente de serem prestadoras de serviço ou não, as empresas que auferem lucro são do comércio, e por isso devem recolher a contribuição ao SENAC, e por conseqüência, ao SEBRAE. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGA 200800009547 - 998999, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 26/11/2008) De lavra do Ministro Luiz Fux, o julgado abaixo é esclarecedor e suficiente para sanar qualquer dúvida: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.952 - SP (2006/0045297-3) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP Nº 431347 - SC, UNÂNIME. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. 1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior. 2. As Contribuições referidas visam a concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da valorização do trabalho humano encartado no artigo 170 da Carta Magna (A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)) 3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa. 4. O SESC e o SENAC têm como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam; 5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um direito universal do trabalhador, cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios. 6. Conseqüentemente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub iudice, implica que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta. 7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame,

recepção constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida. 8. É cediço que o adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC). 9. Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas prestadoras de serviços à vista do princípio da solidariedade social (CF/88, art. 195, caput). 10. Agravo de Instrumento conhecido, para negar seguimento ao próprio recurso especial (art. 544, 3º c.c art. 557, caput, do CPC). Vistos.[...]O acórdão recorrido não merece reforma, porquanto encontra-se em conformidade ao entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a matéria sub judice restou pacificada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 431347/SC, de minha relatoria, publicado no DJ de 25.11.2002, em que, por unanimidade, assentou-se o seguinte: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. ENTIDADE HOSPITALAR. ENTIDADE VINCULADA À CONFEDERAÇÃO CUJA INTEGRAÇÃO É PRESSUPOSTO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 577 CLT E SEU ANEXO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA CONCRETIZADORA DA CLÁUSULA PÉTREA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DIGNIFICAÇÃO DO TRABALHADOR. EMPRESA COMERCIAL. AUTOQUALIFICAÇÃO, MERCÊ DOS NOVOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO CONCEITO. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI À LUZ DO PRINCÍPIO DE SUPRADIREITO DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA NORMA AOS FINS SOCIAIS A QUE SE DESTINA, À LUZ DE SEU RESULTADO, REGRAS MAIORES DE HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO.** 1. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior. 2. Deveras, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 240, que: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 3. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da valorização do trabalho humano encartado no artigo 170 da Carta Magna: verbis: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...) 4. Os artigos 3º, do Decreto-Lei 9853 de 1946 e 4º, do Decreto-lei 8621/46 estabelecem como sujeitos passivos da exação em comento os estabelecimentos integrantes da Confederação a que pertence e sempre pertenceu a recorrente (antigo IAPC; DL 2381/40), conferindo legalidade à exigência tributária. 5. Os empregados do setor de serviços dos hospitais e casas de saúde, ex- segurados do IAPC, antecedente orgânico das recorridas, também são destinatários dos benefícios oferecidos pelo SESC e pelo SENAC. 6. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa. 7. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam; 8. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação, passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um direito universal do trabalhador, cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios. 9. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica em que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta. 10. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame recepção constitucionalmente em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida. 11. Recurso especial Improvido. Na mesma trilha de entendimento, já havia se posicionado o e. Ministro FRANCIULLI NETTO, no REsp nº 326491/AM, que conduziu a votação majoritária, verbis: ... não merece censura o entendimento do douto Órgão Colegiado a quo ao considerar que a impetrante caracteriza-se como contribuinte dos serviços autônomos. Afirma, para tanto, que conquanto não se trate de sociedade comercial no sentido clássico do termo, que indica a intermediação da venda de mercadorias (atos de comércio), a sociedade civil com fins lucrativos, como é a apelante, que se dedica à prestação de serviços em caráter profissional, é considerada modernamente como comercial. A atividade de prestação de serviços, vista em face da teoria dos atos de comércio, fica afastada do âmbito do direito comercial, mas a sua crescente importância econômica tem pressionado o direito a dar-lhe o tratamento peculiar dispensado à atividades comerciais típicas. É o conceito moderno de empresa, entendida como a exploração econômica da produção ou circulação de bens e serviços (fls. 138/139). Poder-se-ia argumentar que o entendimento ora esposado consistiria em interpretação extensiva de dispositivos de Direito Tributário, vedado pelo princípio da tipicidade cerrada ínsita a esse ramo do Direito. Tal raciocínio, data maxima venia, não merece prevalecer. No caso vertente, o que se verifica é a mera interpretação atual do mesmo conceito de estabelecimento comercial contemplado pelos decretos de 1946 que instituíram as contribuições para o SESC e o SENAC, que, como é de convir, adquiriu novos contornos. Aliás, o novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro

de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a nova figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude muito maior do que a noção de comerciante, limitada àquele que pratica atos de comércio, pois, abarcará atividades econômicas diversas, incluindo-se, dentre elas, pela preponderância do setor nos dias atuais, a prestação de serviços com fins lucrativos, exercida com habitualidade e profissionalismo. Para bem dilucidar essa assertiva, oportuna a transcrição do artigo 966 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.(...)Ex positis, sinteticamente, poder-se-ia concluir: 1 - As Contribuições compulsórias devidas pelos empregadores, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, têm previsão constitucional expressa no disposto no seu artigo 240, verbis:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.2 - As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da valorização do trabalho humano encartado no artigo 170, da Carta Magna, verbis: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...).3 - A estrutura sindical prevista na CLT, em cujo organismo encontram-se os sindicatos por categoria, as federações e as confederações, foi reafirmada pela Carta de 1988, segundo a exegese emprestada pelo seu guardião maior; o Supremo Tribunal Federal, por isso que eficaz e em vigor o quadro de atividades e profissões anexo ao artigo 577 da CLT que, por seu turno, estabelece a vinculação da recorrente, enquanto categoria, à Confederação que engloba os sujeitos passivos da exação objeto do presente questionamento;4 - O artigo 3º, do Decreto-Lei 9.853 de 1946 estabelece, como sujeitos passivos da exação em comento, os estabelecimentos integrantes da Confederação;5 - As prestadoras de serviços que auferem lucros e com esse produto remuneram seus sócios são, inequivocamente, estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer pela novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa; 6 - O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;7 - À luz da regra do art. 5º, da LICC, norma supra legal que informa o direito tributário, a aplicação da lei e, nesse contexto, a verificação sobre se houve sua violação, passa por esse aspecto teleológico, impondo considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um direito universal do trabalhador, cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.8 - Consectariamente, a exação sub judice ostenta natureza constitucional de cunho social e protetivo do empregado, implicando que o empregador contribuinte, somente poderá exonerar-se do tributo, quando integrado noutro serviço social, para não deixar ao desamparo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação de summus jus summa injuria;9 - Em contrapartida, exonerar os empregadores dessa contribuição compulsória e recepcionada constitucionalmente em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal mercê de gerar privilégio abominável aos empregadores, que através da via judicial, pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva, a notória ilegitimidade da pretensão deduzida.É cediço que o adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, Sesi e SESC), prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar.Forçoso concluir que, diante do novel entendimento da Corte no sentido de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, a contribuição para o SESC e SENAC, conseqüentemente, estas empresas também são sujeitos passivos da contribuição ao SEBRAE.Ademais, consoante o acórdão de fls.43/49, sendo a empresa prestadora de serviço, enseja, obrigatoriamente, a contribuição para Sesi e para o SENAI, abarcados no texto do art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, e, por conseqüência, tornaram-se, também, contribuintes do adicional ao SEBRAE. Assim, dispõe referido dispositivo:Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: (...) Com efeito, se a recorrente contribui para SESC e para o SENAC e isso a levava ao contribuir para o SEBRAE, a alteração do destino dos valores pagos a este título não acarreta a exoneração tributária a qual somente pode ser conferida por força de lei, a teor do princípio da legalidade tributária, que determina que somente por meio de lei podem ser criadas ou extingüidas as obrigações tributárias. previsto no art. 97, do CTN, que assim dispõe:Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3 do art. 52, e do seu sujeito passivo;IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:IPTU - TAXAS - LANÇAMENTO - PLANTAS DE VALORES - MAJORAÇÃO TRIBUTARIA. Os valores constantes de plantas não publicadas, não servem de base para o calculo do IPTU Somente a lei pode instituir, extinguir e majorar tributos, ou fixar sua base de calculo.Recurso provido. (RESP 11641 - PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, DJ de 08 de março de 1993) Forçoso, assim, assentar que, se a recorrente era contribuinte do SEBRAE pelo fato de se submeter à contribuição social originária, independente do nomem juris, a legalidade da exação persiste.Outra não foi a intenção do legislador que instituiu o adicional ao SEBRAE senão angariar fundos para estruturar e viabilizar as atividades de apoio às micro e pequenas empresas, tendo em vista,

inclusive, o primado constitucional de valorização da livre iniciativa privada. Deveras, entendimento inverso implicaria violação ao Princípio da Isonomia. Isto porque é insustentável que entidades que sejam obrigadas ao pagamento do adicional do SEBRAE em razão de contribuírem para o SESC e o SENAC, ou para o SESI e o SENAI e outras, não o sejam, pelo simplório fato da alteração da destinação dos recursos antes recolhidos, para os citados serviços sociais. Ex positis, conheço do agravo de instrumento, para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial, ex vi do art. 557, caput, c.c art. 544, 3º, ambos do CPC. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, DF, 20 de setembro de 2006. MINISTRO LUIZ FUX Relator. Portanto, se as autoras recolheram a contribuição ao SENAC e ao SEBRAE no período em que estavam classificadas no código FPAS 515, fizeram-no acertadamente, não cabendo declaração de inexigibilidade, tampouco repetição, já que não há indébito. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu.. Decisão Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor de cada réu. A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 23 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ u í z a F e d e r a l S u b s t i t u t a

0018364-24.2006.403.6100 (2006.61.00.018364-0) - AIR BP BRASIL LTDA(SPI86839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0018364-24.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.018364-0) Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por AIR BP BRASIL LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é a repetição de multa aduaneira. Narrou a autora que importou produtos da empresa norte-americana BP Products North America Inc., cuja DI n. 06/0501750-0 foi registrada em 03.05.2006, momento no qual foram recolhidos todos os tributos pertinentes. No curso do despacho aduaneiro, a d. Fiscalização Aduaneira interrompeu o processo de desembaraço até que a autora promovesse o recolhimento da multa prevista no artigo 70, inciso II, b, da Lei nº. 10.833/03, sob o argumento de que a fatura comercial não teria sido apresentada no momento em que foi exigida, conforme anexa tela do SISCOMEX (fl. 03). Como não queria que o processo aduaneiro parasse, pois precisava com urgência das mercadorias, efetuou o pagamento da multa no valor de R\$ 84.166,52. Sustentou que apresentou durante o procedimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas toda a documentação exigida pela legislação, razão pela qual tal exigência afigura-se ilegal e abusiva (fls. 03-04). Pediu a procedência do pedido da ação [...] sendo determinado que a União Federal devolva à Autora a quantia indevidamente paga a título da penalidade prevista no artigo 70, inciso II, b, da Lei nº. 10.883/03, no valor de R\$ 84.166,52 (oitenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora, calculado desde a data de seu recolhimento até a efetiva restituição. Juntou documentos (fls. 02-21 e 22-59). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual afirmou que o caso em questão é indubitavelmente de multa e não há previsão para restituição no dispositivo legal avocado pela autora (fl. 75). A fatura comercial que acompanhava a mercadoria não correspondia ao informado na declaração de importação e, com a invalidação da fatura comercial inicialmente apresentada, tem-se que o importador não a apresentou no momento em que era exigida (fls. 74-77). Réplica às fls. 83-86. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se a multa aplicada é ilegal, ou não. A multa foi baseada na seguinte norma legal: Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará: [...] II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras: a) o arbitramento do preço da mercadoria para fins de determinação da base de cálculo, conforme os critérios definidos no art. 88 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, se existir dúvida quanto ao preço efetivamente praticado; eb) a aplicação cumulativa das multas de: 1. 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e 2. 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado. (sem negrito no original) Verifica-se que a aplicação da multa decorre, entre outras razões, da falta de apresentação, à fiscalização aduaneira, dos documentos pertinentes à importação quando exigidos; logo, não basta que estejam regulares, porque assim precisar estar quando exigidos. Conforme explicou a ré, na fl. 76: Ocorre que, conforme relato do fiscal que registrou a exigência no Siscomex, dentro do envelope entregue a esta repartição quando da seleção para conferência aduaneira havia uma fatura comercial cujo valor USD\$1.499.248,29 não correspondia ao informado na Declaração de Importação, qual seja, USD\$749.623,77. Foi então apresentada nova fatura com o mesmo número, mas apenas com a quantidade de carga correspondente à DI em questão. A autuada esclareceu que havia sido emitida uma fatura englobando dois conhecimentos de transportes diferentes, sendo que, para

regularizar a situação, foram emitidas duas faturas com o mesmo número para as duas cargas. A conclusão é de que, no momento da conferência, a documentação não estava adequada e, por isso, foi aplicada a multa. Posteriormente houve regularização e continuidade do despacho aduaneiro, mas o motivo ensejador da penalidade ocorreu e, por isso, deve ser mantida. Em acréscimo, a ré afirmou que apurou tal falta em fiscalização aduaneira e não poderia deixar de descumprir a lei, que determina a aplicação da multa. O ato administrativo impugnado, multa por infração à legislação aduaneira, não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, pois, não tendo o legislador deixado margem para análise da subjetividade consistente em dolo ou má-fé do declarante, nem eventual ocorrência de prejuízo decorrente do transtorno causado à fiscalização, lídima a exigência objeto da controvérsia. (TRF-1 - AC 200533020006335 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533020006335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:20/08/2010 PAGINA:473). Logo, se legítima a aplicação da multa, não há valores a serem restituídos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 28 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

0010654-11.2010.403.6100 - CIA/ FAZENDA BELEM (SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEREIRA NUNES

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: recolher as custas processuais. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013379-70.2010.403.6100 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0013379-70.2010.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ VIEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais. Narrou o autor que, ao tentar efetuar financiamento da casa própria, descobriu vários apontamentos de débitos em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e, em relação à ré, constavam dois registros, nos valores de R\$ 4.452,03 e R\$ 5.388,72, referentes ao contrato n. 21299540000021130. Informou que comunicou o fato à autoridade policial (BO 6.970/2009). Aduziu que não foi informado da inclusão do seu nome, nem tampouco do débito. Sustentou que a inclusão lhe trouxe vários prejuízos e constrangimentos. Pediu a procedência da ação f) [...] condenando o requerido ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo constrangimento moral que reduziu a requerente à situação de total incapacidade civil para efetivação de negócios e atos jurídicos [...] g) declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu; h) declaração de nulidade e inexigibilidade dos débitos [...]. Juntou documentos (fls. 02-23 e 24-38). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 46-67). No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 69-83. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Considerando-se que o autor pediu o julgamento antecipado (fl. 72), passo a prolatar a sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, o ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria, ou não, direito ao cancelamento do débito cobrado, à exclusão de seu nome do SERASA e ao pagamento de indenização por danos morais. A Súmula nº 297 do STJ expressamente dispõe que, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, neste contexto, a responsabilidade do banco por inclusão indevida de CPF nos cadastros de inadimplentes é objetiva, a teor do descrito no artigo 14 do CDC e somente será afastada se comprovada uma das causas excludentes descritas em seu parágrafo terceiro, quais sejam, inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Alega a CEF, em contestação, que quando da abertura de conta corrente em nome do autor, momento no qual houve a opção pelo crédito direto Caixa (CDC), foram apresentados todos os documentos exigidos para tanto: RG, comprovante de endereço e comprovante de rendimentos, os quais apresentavam aparente verossimilhança. Sustenta que ora, não se poderia esperar que, diante de um quadro de aparente autenticidade, não fosse aberta a conta corrente e celebrado o empréstimo CDC

(fl. 47). E concluiu: caso se conclua que o contrato em questão não foi assinado pelo autor, ter-se-á que admitir que a CAIXA não cometeu nenhum ato ilícito e em nada contribuiu para eventuais dissabores que tenha vivenciado o demandante, pelo contrário. Terceiro de má-fé é que teria agido exclusivamente para a existência do suposto dano, o que afasta a responsabilidade desta empresa pública (fl. 48). Denota-se que o argumento da ré é a sua irresponsabilidade em razão da verossimilhança dos documentos apresentados e culpa de terceiro. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que, de fato, os documentos apresentados à CEF são diferentes dos do autor: o RG juntado por este à fl. 25, à exceção do seu nome, filiação e data de nascimento em nada se assemelha com o juntado pela ré à fl. 63, assim como o comprovante de endereço (fls. 26 e 64). Há fortes indícios de falsificação. No entanto, este fato não afasta a responsabilidade da ré, que suporta os riscos de eventual fraude. Nesse sentido os acórdãos abaixo colacionados: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTOS DE CHEQUES. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. VALOR DO RESSARCIMENTO. I. O protesto indevido dos títulos é gerador de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos falsificados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização reduzida para adequação à proporcionalidade da lesão. III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (RESP 200701120611 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 967772 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJE DATA:23/06/2008) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR FALSÁRIO COM USO DE DOCUMENTOS DO AUTOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SERASA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram, com base nos fatos e provas trazidos aos autos, a conduta negligente do banco-recorrente e os prejuízos morais causados ao recorrido, decorrentes da abertura de conta por falsário usando documentos do autor: O próprio Banco Itaú S/A confessa que autorizou a abertura de conta bancária solicitada por terceira pessoa que apresentou os documentos clonados do apelado.(...) In casu, observa-se que a instituição bancária, em que pese a alegada perfeição dos documentos falsificados, assume todo o risco de sujeitar-se a fraudes como a presente, que, por sua vez, causam prejuízos a terceiros, como aconteceu com o apelado. (...) Comprovada a conduta negligente do apelante, o dano causado ao apelado que teve o seu nome inscrito no SPC e SERASA, bem como o nexo de causalidade entre as duas primeiras, correta a sentença de primeiro grau que condenou o Banco Itaú S/A ao pagamento de indenização por danos morais (Acórdão, fls.195/197). 2. Rever tais conclusões demandaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 07/STJ. 3. Quanto ao valor da indenização, a sentença havia fixado em 45 salários mínimos. O Tribunal, visando apenas atualizar o conteúdo dispositivo à orientação do STJ, converteu a condenação em moeda corrente, fixando-a em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), considerando os efetivos danos causados ao autor, decorrentes do indevido apontamento negativo de seu nome. 4. Diante dos princípios de moderação e de razoabilidade, ajustando-se o valor reparatório aos parâmetros adotados nesta Corte em casos semelhantes (inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito), o valor fixado pelo Tribunal mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos mil reais). 5. Esta Corte consolidou entendimento consoante o qual, nas indenizações por danos morais, o termo inicial da incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor. In casu, é a data da prolação do presente recurso especial. Precedentes. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 200600059319 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 808688 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:12/03/2007 PG:00248) DIREITO CIVIL. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE MEDIANTE DOCUMENTOS FRAUDULENTOS. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. O valor arbitrado a título de danos morais não se revela exagerado ou desproporcional, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte. Recurso não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 568.940 - PE (2003/0152498-0) - Relator: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - Publicado em 06.09.2004) Assim, considerando-se que os documentos usados para abertura de conta corrente e crédito direto CAIXA (CDC) são falsificados e foram usados por terceiro, não mais deve subsistir o débito em nome do autor. Ainda, como o simples fato de ter o nome indevidamente no cadastro de inadimplentes constitui situação vexatória, conclui-se configurado o dano moral. Resta, agora, quantificar o dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos e punir o agente do ato lesivo, a fim de coibir a reiteração de conduta. Porém, o arbitramento do valor não pode ser causa de enriquecimento indevido da parte lesada. Considerando esses parâmetros, bem como a demora da CEF em providenciar a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária, a ser calculada na forma do Provimento COGE n.º 64/2005, desde a data do evento danoso, ou seja, a data da inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito (10.07.2009 - fl. 27) e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº 163 do Supremo Tribunal Federal, na proporção de 12% (doze por cento) ao ano. Decisão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré em relação ao contrato n. 21299540000021130, bem como anular o débito dele oriundo; 2) condenar a CEF no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

com correção monetária, a ser calculada na forma do Provimento COGE n.º 64/2005, desde a data do evento danoso, ou seja, a data da inclusão nos órgãos de proteção ao crédito (10.07.2009 - fl. 27) e juros de mora a partir da citação, na proporção de 12% ao ano. A resolução do mérito dá-se na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de antecipação de tutela para que a ré providencie, imediatamente, a exclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, em razão dos débitos oriundos do contrato n. 21299540000021130. Em razão da sucumbência, condeno a CEF no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0016730-51.2010.403.6100 - SLH COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 21. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0022879-63.2010.403.6100 - CELIA DA SILVA SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0022879-63.2010.403.6100 Sentença (tipo C) CÉLIA DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal n. 2000.61.82.061946-3, em curso perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais. Narra o autor, na petição inicial, que a ré ajuizou execução fiscal em face de Alpha Tecnologia Coml. Ltda. para cobrança de tributos inscritos em dívida ativa em 31/07/2000. No referido processo o juízo deferiu os requerimentos da exequente e desconsiderou a personalidade jurídica da executada, determinando a inclusão da autora desta ação no pólo passivo da execução. Sustenta a autora que houve violação do princípio da segurança jurídica; que a jurisprudência reconhece o direito de exclusão do sócio quando não comprovada a dissolução irregular da empresa executada; que a Lei n. 11.941/2009 retirou a responsabilidade automática dos sócios de empresas quanto aos débitos para com o INSS. Requereu a concessão de antecipação da tutela para ser suspensa a execução fiscal n. 2000.61.82.061946-3, e no mérito pediu a condenação da ré no valor equivalente ao dobro do cobrado na execução. Juntou documentos. É a síntese do essencial. Decido. Analisando o conteúdo dos autos, observo que a insurgência da autora dirige-se, única e exclusivamente, contra o conteúdo da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 2000.61.82.061946-3, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 42-60). Quanto à inclusão da autora no pólo passivo da execução fiscal, constou da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, cujo conteúdo se encontra disponível no sítio da Justiça Federal de São Paulo junto à rede mundial de computadores: Eduardo Santos Neto permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Peterson Wilson Da Silva Santos deteve a condição de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica apenas ATÉ 28/12/2000 (fl. 100). Embora tenha detido poderes de gerência, por ocasião da dissolução irregular, não mais detinha tal poder, razão pela qual a infração à lei não pode lhe ser atribuída, do que decorre não cumprida a condição prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional. Destarte, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo do presente feito. Celia Da Silva Santos permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para que se proceda à(s) inclusão(ões) acima deferida(s). Após, cite(m)-se. Intime-se.

(<http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/cspproducao/jfmvmc1.csp>, consulta realizada em 19/11/2010) Nota-se, portanto, que, nesta ação ordinária, pretende a autora, na realidade, alterar a decisão proferida nos autos da execução fiscal. Ocorre que este Juízo não pode fazer as vezes da instância recursal, decidindo novamente aquilo que foi objeto da decisão de outro Juízo igualmente de primeira instância. Contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais existe recurso cabível, de modo que o ajuizamento desta ação ordinária, de feição nitidamente recursal, se mostra inadequado. Ademais, se, por decisão fundamentada, o Juízo das Execuções Fiscais considerou existente a relação jurídico-tributária entre o autor e a ré no que se refere à execução fiscal n. 2000.61.82.061946-3, não pode este Juízo decidir contrariamente. Assim, o pedido formulado nesta ação também é juridicamente impossível. Diante do exposto, dada a carência de ação, por inadequação da via eleita, e a impossibilidade jurídica do pedido, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 295, incisos I, III e parágrafo único, inciso III, combinado com o art. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a citação do réu. Custas pela autora. Corrijo de ofício o pólo passivo desta ação, onde deverá constar a União. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI, para retificação. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0014039-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059348-65.1997.403.6100 (97.0059348-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. AZOR PIRES FILHO) X MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA(SP174922 - ORLANDO

FARACCO NETO) X MARISA BRAGA DE ARAUJO FERRARI X MERLI BASSANI DE SOUZA X MYLENE LEANDRO MORETE COSENTINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0014039-64.2010.403.6100 Sentença (tipo M) Vistos em embargos de declaração. A exequente alega haver contradição na sentença. Não procede a alegação da autora, o que se verifica é a ocorrência de erro material na sentença. Com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil corrijo de ofício erro material da sentença das fls. 30-31 para constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em substituição a UNIÃO FEDERAL e para constar MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA em substituição a MARISA BRAGA DE ARAUJO FERRARI. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018534-98.2003.403.6100 (2003.61.00.018534-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032224-49.1993.403.6100 (93.0032224-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X FRANCISCA VILMA RODRIGUES DE QUEIROZ X FRANCISCA SOUSA DA SILVA X EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X EDMUNDO BATISTA X DINACI REIS DA PAIXAO X JORGE ADALBERTO DIB X MARIA DO SOCORRO MULLER (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0018534-98.2003.403.6100 (antigo n. 2003.61.00.018534-8) Sentença (tipo M) Vistos em embargos de declaração. Trata-se de execução de título judicial iniciada por ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, FRANCISCA VILMA RODRIGUES DE QUEIROZ, DINACI REIS DA PAIXÃO, JORGE ADALBERTO DIB e MARIA DO SOCORRO MULLER em face da União. Da análise dos autos, verifico que no dispositivo da sentença na fl. 89 constou a condenação destes autores a pagar à embargante os honorários advocatícios fixados em 10% sobre sua parte no valor da execução. No entanto, os cálculos destes autores apresentados nas fls. 523-525 referem-se somente aos honorários do advogado, pois os autores assinaram termo de adesão. Portanto, o exequente é o advogado e não os autores. Com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil corrijo de ofício erro material do dispositivo da sentença, para que conste em substituição a Condeno os exequentes ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, FRANCISCA VILMA RODRIGUES DE QUEIROZ, DINACI REIS DA PAIXÃO, JORGE ADALBERTO DIB e MARIA DO SOCORRO MULLER a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a sua parte no valor da execução, o texto que segue: Condeno o patrono dos exequentes a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução dos autores ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, FRANCISCA VILMA RODRIGUES DE QUEIROZ, DINACI REIS DA PAIXÃO, JORGE ADALBERTO DIB e MARIA DO SOCORRO MULLER que firmaram termo de adesão. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019267-59.2006.403.6100 (2006.61.00.019267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-90.1994.403.6100 (94.0000209-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CAROLINA APARECIDA LOPES X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO X DULCINEIA GOMES POLIFEMI X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARILZA DINA AMARO X NEUZA MARIA TEIXEIRA BALBI X ROSA MARIA GARCIA NUNES X DALVA APARECIDA MONTEIRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0019267-59.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.019267-6) Sentença (tipo A) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS após embargos à execução em face de CAROLINA APARECIDA LOPES, CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO, DULCINEIA GOMES POLIFEMI, MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA, MARILZA DINA AMARO, NEUZA MARIA TEIXEIRA BALBI, ROSA MARIA GARCIA NUNES, DALVA APARECIDA MONTEIRO com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual o embargante concordou e a parte embargada discordou. É o relatório. Fundamento e decido. CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO Quanto à autora CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO embora a exequente tenha apresentado a conta, não há nos autos documentos que comprovem a base de cálculo do ano de 1991 para a apuração dos valores a serem executados. Sem o conhecimento da base de cálculo não há como conferir a correção da conta apresentada. A contadoria informou que não constam os dados da autora no sistema SIAPE, que possui as informações sobre os vencimentos dos servidores públicos federais. Portanto, para o prosseguimento da execução deste período, a exequente necessita apresentar as bases de cálculo. ANUÊNIO SOBRE O 13º SALÁRIO Os autores reclamaram, na fl. 58, que o cálculo da contadoria não incluiu o anuênio sobre o 13º salário e o terço constitucional. Com razão os exequentes. O cálculo da contadoria não incluiu o anuênio sobre o 13º salário e o terço constitucional, mas este é devido. Na tabela das fls. 07-12, que acompanhou a petição inicial dos embargos à execução, foi incluída a parcela referente ao 13º salário, pelo INSS. Assim, deverá ser elaborado novo cálculo pela contadoria apenas com a inclusão destas verbas. Termo de transação Da análise dos autos, verifica-se que a autora MARILZA DINA AMARO assinou o termo declarando que não possuía ação na Justiça (fls. 340-341 dos autos principais) e deixou

de requerer a extinção da ação judicial. Havendo a exequente por livre e espontânea vontade, preenchido seus dados pessoais no formulário, manifestou a sua aceitação ao acordo, não cabendo, portanto, a desconsideração do referido termo. Os termos de adesão têm validade e eficácia entre as partes, porque lícito o objeto, e capazes os intervenientes, assim resta prejudicada a execução em relação a esta autora. Ao assinar o termo de acordo, esta autora omitiu a existência de ação judicial; por esta razão, não pode se beneficiar da cláusula 5ª que prevê que na hipótese de haver determinação judicial de pagamento versando sobre o objeto ora pactuado, fica sem efeito o termo ora acordado (fl. 340 dos autos principais). Esta embargada assinou acordo, recebeu e nada mais pode reclamar. Litigância de má fé. As autoras CAROLINA APARECIDA LOPES, DULCINEIA GOMES POLIFEMI, NEUZA MARIA TEIXEIRA BALBI e ROSA MARIA GARCIA NUNES já receberam suas diferenças na ação n. 93.0029147-5. O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta das embargadas de ajuizar a presente ação quatro meses após a propositura da ação n. 93.0029147-5 e, deixar comunicar, mesmo após o recebimento de suas diferenças, a existência de outra ação, subsume-se a quase todos os incisos da listagem (deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; provocar incidentes manifestamente infundados). Como consequência, impõe-se a condenação das autoras ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$100,00 (cem reais) para cada uma delas. Decisão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução referente a MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA e DALVA APARECIDA MONTEIRO prossiga pelos valores a serem apurados, com a inclusão do anuênio sobre o 13º salário e sobre o terço constitucional no cálculo da Contadoria de fls. 39-50. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre os autores MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA e DALVA APARECIDA MONTEIRO e o INSS, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE os embargos quanto à exequente MARILZA DINA AMARO para declarar que ela nada tem a receber em virtude do acordo. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 444,46 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. JULGO PROCEDENTE os embargos quanto à exequente CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO, para declarar que o cálculo na execução não pode ser aceito em virtude da falta de documentos para conferência. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual quanto às autoras CAROLINA APARECIDA LOPES, DULCINEIA GOMES POLIFEMI, NEUZA MARIA TEIXEIRA BALBI e ROSA MARIA GARCIA NUNES, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Condeno cada uma das autoras CAROLINA APARECIDA LOPES, DULCINEIA GOMES POLIFEMI, NEUZA MARIA TEIXEIRA BALBI e ROSA MARIA GARCIA NUNES ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$100,00 (cem reais). Bem como os honorários advocatícios que fixo, para cada uma, em R\$ 444,46 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Para o prosseguimento da execução referente ao ano de 1991, determino que a exequente CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO apresente as bases de cálculo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Os novos cálculos, nos termos desta decisão serão realizados no processo principal, após o trânsito em julgado. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020750-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055190-35.1995.403.6100 (95.0055190-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES X ERMELINDA SQUILLACI X GREGORIO BRUM FILHO X IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA X JOAQUIM LOPES DE MATTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016427-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO) X SEGREDO DE JUSTICA

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem

condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao DD. Desembargador da 3ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 0026067-31.2010.403.0000 o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 12 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082715-94.1992.403.6100 (92.0082715-2) - TAWATY COML/ VOTUPORANGA DE INSUMOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X TAWATY COML/ VOTUPORANGA DE INSUMOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 4568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006681-73.1995.403.6100 (95.0006681-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029280-40.1994.403.6100 (94.0029280-5)) COPLATEX IND/ E COM/ S/A (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X CALLAS TEXTIL S/A (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O exequente renunciou ao direito de executar o julgado (fls. 690-691). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009763-15.1995.403.6100 (95.0009763-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROMAO X CLAUDIO LUIZ VAZ X HIDEKO INOUE VAZ (SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BAMERINDUS S/A (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0009763-15.1995.403.6100 (antigo n. 95.0009763-0) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por BANCO BAMERINDUS S/A em face de JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR, APARECIDO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROMAO, CLAUDIO LUIZ VAZ e HIDEKO INOUE VAZ. Intimados a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os autores efetuaram o depósito e apresentaram a impugnação ao cumprimento de sentença. O banco Bamerindus apresentou manifestação à impugnação dos executados. É o relatório. Fundamento e decido. O cálculo do Bamerindus nas fls. 395-396 não pode ser acolhido, pois foram utilizados os índices de correção monetária da tabela do TJSP, além de incluídos juros de mora e multa de inadimplência. Quanto aos juros de mora, o item 1.4, da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral prevê: 1.4 HONORÁRIOS 1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. (sem negrito no original) A tabela do TJSP utiliza método e índices diversos dos constantes na tabela da contadoria da Justiça Federal, o item 2.1 do capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral do Manual estabelece os seguintes índices: 2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.07.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.065, de 20.06.95; Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.02.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002; Lei n. 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil), art. 406. INDEXADORES Observar regras gerais no item 1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: - De 1964 a fev/86, ORTN; - De mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; - Jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); - Fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); - De mar/89 a mar/90, BTN; - De mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91); - De mar/91 a nov/91, INPC; - Em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.383/91); - De jan/92 a dez/2000, UFIR (Lei n. 8.383/91); - De jan/2001 a dez/2002, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º; Obs.: O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal. A multa de 10% prevista no artigo 475-J é indevida, pois somente deve ser aplicada no caso de inadimplência, o que no caso não ocorreu. Os autores foram intimados em 08/03/2010 e efetuaram o depósito em 23/03/2010, dentro do

prazo fixado para o pagamento voluntário. O coeficiente de correção monetária apresentado pelos autores na fl. 405 confere com o coeficiente constante na tabela da contadoria da Justiça Federal, disponível no site da Justiça Federal de São Paulo ou do Conselho da Justiça Federal. O cálculo dos autores atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. Na fl. 420 o banco Bamerindus requereu o levantamento e a atualização do valor até a data do efetivo levantamento. Ocorre que a correção monetária é contada somente até a data do depósito. A obrigação dos executados nesta ação terminou na data do depósito. Após o depósito judicial, a correção monetária é efetuada por legislação específica. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará do depósito da fl. 418 em favor do Banco Bamerindus S/A. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0044918-40.1999.403.6100 (1999.61.00.044918-8) - UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL

LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0044918-40.1999.403.6100 (antigo n. 1999.61.00.044918-8) Sentença (tipo A) UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (fl. 1436), objetivando anular as NFLDs n. 32.676.672-3, 32.676.673-1 e 32.676.674-0. Narrou a autora que em 06/11/1998 foi autuada pelo INSS em razão de não ter recolhido contribuição previdenciária sobre o valor do seguro de vida pago em favor de seus empregados, tendo sido lavradas as NFLDs n. 32.676.672-3 (10/1995 a 06/1997) e 32.676.673-1 (10/1995 a 10/1998); também teve lavrada contra si a NFLD n. 32.676.674-0 (11/1995 a 12/1996, 01/1997 e 12/1997), referente a contribuição previdenciária sobre mão-de-obra e serviços prestados por terceiros. Sustentou que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor relativo ao seguro de vida em grupo, pois se trata de verba de natureza assistencial; quanto aos prestadores de serviços, aduziu que são empregados de terceira empresa, a quem cabe os recolhimentos previdenciários devidos, sendo que sua responsabilidade, neste caso, é meramente subsidiária, em razão do benefício de ordem. Aduziu, ainda, que os recolhimentos cabíveis foram efetuados pelas prestadoras dos serviços, nada havendo a ser cobrado; que a parte do empregado não é devida, pois a seguridade é financiada por toda a sociedade; e é insubsistente a cobrança de débitos relativos aos terceiros, conforme já reconhecido pela Consultoria Jurídica do próprio INSS. Pediu a procedência da ação para ser declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as contribuições previdenciárias referidas nas NFLDs em questão, e bem assim, em decorrência disto, seja declarada a nulidade e/ou anulação das decisões administrativas proferidas nas NFLDs n.s 32.676.672-3, 32.676.673-1 (fls. 02-28; 29-239). Citada, a ré apresentou contestação, tendo aduzido que seguro de vida integra o salário de contribuição, e que a empresa tomadora de serviços é responsável solidariamente com a prestadora pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 243-256). A autora depositou judicialmente o valor integral das NFLDs discutidas neste processo (fls. 257-258). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 260-273). O julgamento foi convertido em diligência para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, tendo a autora requerido a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 275; 277-278). Em cumprimento à ordem judicial, o réu juntou cópia dos processos administrativos referentes às NFLDs n. 32.676.672-3, 32.676.673-1 e 32.676.674-0 (fls. 281; 287-375; 377-494; 497-916). A autora se manifestou sobre os documentos juntados, tendo aduzido que diversas guias comprovam o recolhimento das contribuições pela empresa prestadora de serviços; reiterou o pedido de perícia (fls. 918-920). Foi nomeado perito para a produção de prova pericial (fls. 934-935). Fixados e levantados parcialmente os honorários, formulados quesitos e indicados assistentes técnicos, foi realizada a perícia. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 987-1017, anexos até a fl. 1349. As partes foram intimadas para apresentar manifestação sobre o laudo, tendo a autora requerido esclarecimentos do perito, com formulação de quesitos complementares (fls. 1364-1372; 1373-1377). O réu discordou da perícia, pediu a improcedência da ação e juntou parecer da Equipe de Apoio Técnico; em sua manifestação, o INSS concordou com a exclusão da contribuição de terceiros da NFLD 32.676.674-0 (fls. 1379-1381; 1382-1401). O julgamento foi convertido em diligência para manifestação do perito quanto ao quesito complementar formulado pela autora e sobre a impugnação apresentada pelo réu (fl. 1404-1404 verso). O perito apresentou esclarecimentos, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 1408-1421; 1427-1430; 1440-1451). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação é a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre seguro de vida em grupo e a responsabilidade sobre recolhimento de contribuições previdenciárias na contratação de mão-de-obra de prestadora de serviços, para que seja declarada a nulidade das decisões administrativas proferidas nas NFLDs n.ºs 32.676.672-3, 32.676.673-1 e 32.676.674-0. Seguro de Vida em Grupo - incidência previdenciária A parte autora alegou que o seguro de vida pago em favor de seus empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nos termos do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, constitui o salário de contribuição [...] a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa [...]. O seguro de vida não configura qualquer rendimento destinado a retribuir o trabalho. Além disso, não se trata de valor passível de individualização para cada empregado da empresa. Esses aspectos, por si só, são suficientes para demonstrar que sobre o seguro de vida pago pelo empregador em favor de seus trabalhadores não incide contribuição previdenciária. Nesse

sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de salário os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba (Resp 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 22.02.2007). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 200701085593 - 903243, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 31/10/2008) Portanto, o seguro de vida em grupo, pago pela autora em favor de seus empregados, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. Dessa forma, devem ser anuladas as NFLDs n. 32.676.672-3 e 32.676.673-1. NFLD n. 32.676-674-0A NFLD n. 32.676-674-0 versa sobre a responsabilidade no recolhimento de contribuição previdenciária na contratação de mão-de-obra de prestadora de serviços. **Responsabilidade Solidária** A autora requer o afastamento da responsabilidade solidária aduzindo, para tanto, que o INSS realizou apuração precipitada dos débitos, pois é indiscutível que a fiscalização não realizou qualquer diligência junto às prestadoras de serviço para obter informações sobre o pagamento dos discutidos débitos, e que era obrigação da fiscalização demonstrar à Autora o débito das prestadoras de serviços para ficar configurado clara e cristalina a responsabilidade solidária desta. Porém, assim dispunha, à época da lavratura da NFLD, a Lei n. 8.212/91: Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23. 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento. 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de novembro 1995) 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Art. 32. A empresa é também obrigada a: I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Departamento da Receita Federal (DRF) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. **Parágrafo único.** Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização. Portanto, a alegação de que a fiscalização não diligenciou junto às prestadoras de serviços para obter informações sobre o pagamento dos discutidos débitos não guarda pertinência com a legislação que gere a matéria. Isso porque a responsabilidade solidária somente é afastada se um dos devedores comprovar que o outro cumpriu a obrigação tributária, de acordo com as exigências impostas pela Lei n.º 8.212/91 e suas alterações. O art. 31, parágrafos 3º e 4º, da Lei n.º 8.212/91, criou uma obrigação para a empresa prestadora dos serviços (elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa tomadora do serviço) e outra para a tomadora (exigir cópia autenticada da guia quitada e da respectiva folha de pagamento), sob pena de sujeição passiva indireta da contratante. No presente caso, conforme processo administrativo juntado aos autos, a autora não apresentou ao Fisco Previdenciário as cópias autenticadas das guias quitadas pelas empresas prestadoras de serviços e das respectivas folhas de pagamento, devidamente individualizadas, relativas aos períodos mencionados na NFLD. A apresentação de guias genéricas não é suficiente para evitar a responsabilização. Por outro lado, cumpre ressaltar que não tem relevância o resultado da perícia realizada neste processo, pois durante a fiscalização a autora não demonstrou que cumpriu o dever previsto no art. 31, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/91. O vínculo obrigacional, em relação ao responsável solidário, decorre unicamente de um dever instituído em lei e descumprido pelo sujeito obrigado à sua observância. **Benefício de Ordem** O benefício de ordem, alegado pela autora, não se aplica à solidariedade tributária, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A Primeira Turma, no julgamento do REsp 410.104/PR, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, à unanimidade, entendeu que, embora a norma vigente à época da ocorrência do fato gerador seja a redação original do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual nada mencionava a respeito do benefício de ordem, esse dispositivo diz respeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, configurando, pois, espécie de solidariedade tributária. Desse modo, incide o teor do art. 124, II, do CTN, que, por sua vez, prevê a impossibilidade de aplicação do benefício de ordem nos casos de solidariedade tributária. 2. Naquela oportunidade, firmou-se o entendimento de que o instituto da solidariedade tributária caracteriza-se por não comportar o benefício de ordem, de maneira que pode o credor cobrar os valores devidos a título de contribuição previdenciária de qualquer um dos obrigados à satisfação do crédito, seja o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-

de-obra, seja o executor. 3. O contratante do serviço de cessão de mão-de-obra somente consegue se eximir da responsabilidade solidária caso comprove a regularidade dos recolhimentos à Previdência, referentes aos serviços contratados, no momento do pagamento da nota fiscal ou da fatura. Todavia, essa hipótese não foi suscitada nos autos. 4. Recurso especial desprovido. (sem grifos no original)(STJ, RESP n. 623975 - Processo n. 200302229483-RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 19/06/2006, p. 102)Parte do empregadoA autora alegou ser constitucional a participação de toda a sociedade no financiamento da seguridade social, e por isso é devido o desconto da contribuição previdenciária da parte do empregado.A inclusão na NFLD da parcela devida pelo empregado não significa o desembolso do valor pela empresa; seu registro indica a obrigação da empresa em realizar o repasse do valor ao INSS, não se tratando de atribuir o ônus a quem não é devido. Assim, sendo o repasse do valor um dever da empresa, não é possível a sua exclusão da NFLD.Contribuição para terceirosO réu concordou com a autora em excluir da NFLD b. n. 32.676-674-0 as contribuições previdenciárias devidas a terceiros (fl. 1381).Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora na petição inicial. PROCEDENTE para anular as NFLDs n. 32.676.672-3, 32.676.673-1, bem como para excluir a contribuição de terceiros cobrada na NFLD n. 32.676.674-0. IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados em relação à NFLD n. 32.676.674-0.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado, bem como com o pagamento de metade das custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 23 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0029655-28.2001.403.0399 (2001.03.99.029655-8) - DARCY PASTRELLO X MARIANGELA CORREA MACHADO X NEUSA SILVERIO FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA SHEILA SANTOS PATO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 258-259, 257 e 501, 284, 314-315 e 342-343). A EXECUÇÃO É EXTINTA nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0023999-83.2006.403.6100 (2006.61.00.023999-1) - TECNIFORTE IND/ E COM/ DE FIOS ELETRICOS LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
11ª Vara Federal Cível Autos n. 0023999-83.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.023999-1)Sentença(tipo: C)A presente ação ordinária foi ajuizada por TECNIFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS ELÉTRICOS LTDA. em face da UNIÃO (fl. 82), cujo objeto é a extinção de crédito tributário.Narrou a autora que apesar de ter recolhido regularmente os tributos que lhe compete, recebeu cobrança dos créditos tributários referentes às inscrições n. 80.2.03.007755-61, 80.3.06.004016-05, 80.6.03.031395-33 e 80.2.06.075005-47. Afirmou que, estando os tributos devidamente pagos, não podem ser novamente cobrados ou ensejar a inscrição de seu nome junto ao CADIN.Pediu a procedência do pedido [...] de extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTn, bem como a exclusão definitiva do nome da Requerente do Cadin no que se refere aos supostos débitos (fls. 02-18; 19-75).O pedido de concessão da antecipação da tutela foi deferido (fls. 78-79).Foi recebido do pedido de aditamento à inicial, para corrigir o polo passivo (fls. 82; 83).A autora noticiou o descumprimento da tutela antecipada (fls. 91-95).Contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 108-128; 307-314).Citada, a União ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse processual quanto às inscrições n. 80.3.06.004016-05, e 80.2.06.075005-47; no mérito, requereu a improcedência do pedido da autora (fls. 130-155; 156-169).A União noticiou a decisão administrativa que manteve a inscrição dos créditos n. 80.2.03.007755-61 e 80.6.03.031395-33, pois os valores apontados pela autora como recolhidos [...] já haviam sido imputados às inscrições (fls. 170-171; 172-184).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 187-207; 208-298).Consta dos autos informação de que todos os créditos em discussão neste processo se encontram baixados (fls. 316-318).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição inicial, a autora pleiteava com esta ação a extinção dos créditos tributários referentes às inscrições n. 80.2.03.007755-61, 80.3.06.004016-05, 80.6.03.031395-33 e 80.2.06.075005-47.Em sede de preliminar, a União requereu a extinção do processo por perda superveniente do interesse processual, uma vez que as inscrições n. 80.3.06.004016-05 e 80.2.06.075005-47 haviam sido baixadas administrativamente, por acolhimento das impugnações da autora.Ambas as inscrições remanescentes - n. 80.2.03.007755-61, e 80.6.03.031395-33 - se encontram atualmente baixadas (fls. 316-318). Assim, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios.No caso da presente ação, não se verifica a presença de vencedor e vencido; a uma, a autora impugnou administrativamente a cobrança dos débitos e não aguardou sua decisão

para, então, ajuizar a presente ação; a duas, a União apreciou os pedidos da autora após ter sido citada dos termos da petição inicial. Nestes termos, não há condenação em honorários. Caberá a cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 27 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016276-08.2009.403.6100 (2009.61.00.016276-4) - RUI GASSI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Autos n. 2009.61.00.016276-4 Sentença (tipo B) RUI GASSI ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é o imposto de renda sobre previdência complementar. A parte autora pretende a não incidência do imposto de renda sobre benefícios pagos em decorrência de participação em fundo de previdência privada. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, a final, procedência de seu pedido (fls. 02-14, 15-23 e 38-44). A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 34). Citada, a ré contestou o feito requerendo a improcedência do pedido (fls. 50-57). O autor não se manifestou em réplica (fl. 58). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido dos autores, com fulcro no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Presente as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito do pedido. O ponto controvertido deste processo diz respeito à incidência do imposto de renda sobre previdência complementar. A matéria não comporta mais questionamento. A Medida Provisória n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Já existe até mesmo entendimento consolidado por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Procurador Geral do referido órgão, proferiu despacho com dispensa da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da não-incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei n. 7.713 de 22.12.1988, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante (Revista Dialética de Direito Tributário n. 87, Dezembro/2002). Assim, não pode haver incidência do imposto de renda na fonte dos resgates de contribuições previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Prescrição Não obstante meu entendimento de que a restituição deveria abranger o período de cinco anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o prazo prescricional é de 10 anos, conforme ilustram as citações abaixo. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.** 1. O STJ pacificou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. As entidades de previdência privada, por não se constituírem em entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda). 3. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, b, da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (sem destaque no original) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 733260 - Processo: 200500408480 - UF: CE - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/04/2005 - Documento: STJ000630519 - DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 249 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. Afasta-se a incidência de imposto de renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo recorrente no período de vigência da Lei n. 7.713/88, devendo incidir o referido tributo sobre os valores pagos pela instituição de previdência privada. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem destaque no original) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 726372 - Processo: 200500271204 - UF: SE - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 - Documento: STJ000630418 - DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 242 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Para evitar procrastinação desnecessária, curvo-me à decisão do Superior Tribunal de Justiça para que a restituição do indébito abranja o período não atingido pela prescrição de 10 anos. Sucumbência O artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02

estabelece que, as matérias tratadas nos processos judiciais que já tenham sido objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional por ser, em razão do seu conteúdo, objeto de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não haverá condenação em honorários advocatícios. Assim nos termos do artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02, que a ré não deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, em virtude da sua resistência, por meio de sua contestação, e de sua sucumbência, deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono do autor. Para arbitrar os honorários, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, será levado em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E, conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente à metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (1/2 de R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. 2) condenar a ré a restituir o valor indevidamente recolhido aos cofres públicos. 3) condenar a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1333,37 (um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de submeter ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001750-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001750-0) - BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES LTDA(SPI60202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0001750-02.2010.403.6100 Sentença (tipo M) Vistos em embargos de declaração. A autora interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na sentença há omissão, pois não foi apreciado o pedido formulado no último tópico da petição que emendou a inicial, bem como o pedido de antecipação da tutela (fl. 312). Com razão a embargante quanto à omissão ao pedido de mérito formulado na emenda à inicial. Acolho os embargos para declarar a sentença e fazer constar: A autora formulou pedido de emenda à inicial [...] a fim de declarar a ilegalidade e/ou a inconstitucionalidade das alíneas b e c, do inciso II, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, sendo exigido apenas o percentual de 1% da Autora, como alíquota do SAT - RAT, em todos os seus estabelecimentos e, alternativamente que seja [...] declarada a ilegalidade e/ou a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003 e/ou do artigo 1º, do Decreto n. 6.957, de 09 de setembro de 2009 e/ou do art. 202, A e parágrafos, do Decreto 3.048/99 e/ou das resoluções 1.308 e 1.309, de 2009 do CNPS e seja suspensa, definitivamente, a cobrança do antigo SAT, atual RAT, à Autora, segundo referidos artigos, restaurando-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, conforme sua extensão original; e requer seja a Requerida compelida a apresentar os dados e critérios que utilizou para aumentar o percentual do atual RAT em relação à Autora para que, assim, possa a Autora se defender corretamente em âmbito administrativo, sustentando o retorno ao seu enquadramento no percentual anterior ou a percentual menor. Nesse diapasão, requer seja determinada a reabertura do prazo de defesa administrativa da Autora, após as referidas informações completas por parte da Ré. Em sendo esse o entendimento deste r. Juízo, requer seja a presente ação suspensa, até decisão administrativa final sendo suspensa, também, a cobrança do RAT à autora com base na lei n. 10.666/2003, nos Decretos n. 6.957/2009 e n. 3.048/99 e resoluções 1.308 e 1.309, de 2009 do CNPS, sendo a Requerida devidamente intimada nos postos fiscais correspondentes aos estabelecimentos da autora. Pediu antecipação da tutela (fls. 293-312; 313-510). [...] Requer a autora que a ré seja compelida a apresentar os dados e critérios que utilizou para aumentar o percentual do atual RAT. Assim estabelece o Decreto n. 3.048/2007: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) [...] 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de

Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (sem grifos no original)No texto acima transcrito não se verifica a obrigação da administração de esclarecer [...] apresentar os dados e critérios que utilizou para aumentar o percentual do atual RAT, mas, sim, de indicar [...] a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios.Portanto, não se verifica descumprimento do comando legal, a ensejar dificuldade ao exercício do direito de defesa da autora.No mais, mantém-se a sentença de fls. 610-614.A autora formulou pedido de antecipação da tutela nos embargos de declaração. Desnecessário alongar-se na explicação de que pedido de antecipação de tutela não é assunto de embargos de declaração. Para evitar que o pedido seja reiterado em outra petição, passo a analisá-lo. Quanto ao cálculo do SAT por filial, considerando-se individualmente o CNPJ, a despeito da procedência do pedido, não se verifica a possibilidade de que essa diferença de recolhimento, como alegado pela autora, venha causar-lhe sérios problemas de ordem financeira com a inevitável perda de competitividade no mercado.Assim, indefiro o pedido de concessão de antecipação da tutela.Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se.São Paulo, 17 de novembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0022965-05.2008.403.6100 (2008.61.00.022965-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023334-87.1994.403.6100 (94.0023334-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026427 - JOSE GARDUZI TAVARES E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Ressalto, por fim, que a alegação do embargante quanto à existência de causa interruptiva da prescrição, qual seja a compensação do indébito tributário, apenas foi noticiada, sem comprovação documental, após o decurso do prazo de cinco anos; logo, não há como considerá-la. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 4571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014420-97.1995.403.6100 (95.0014420-4) - RICIERI DIAN JUNIOR X VALDIR CANOVA X WALTER WILHELM OTTO SCHUWANER X ZANIR LAZERI X WALDIGARIO PEREIRA MACHADO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP105214 - CARLA APARECIDA ALBARELLA E SP237979 - CAIO MARIO LEANDRINI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0014420-97.1995.403.6100 (antigo n. 95.0014420-4) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: WALDIGARIO PEREIRA MACHADO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores RÍCIERI DIAN JUNIOR, VALDIR CANOVA, WALTER WILHELM OTTO SCHUWANER e ZANIR LAZERI (fls. 340-341). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor WALDIGARIO PEREIRA MACHADO. Intimado sobre o crédito efetuado pela ré, o autor deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009805-93.1997.403.6100 (97.0009805-2) - ERALDO MONTEIRO DE ARAUJO X RUI MATHIAS X RUBENS MATHIAS X RUBENS CORONIM X ROQUE DE NORONHA X RONALDO PERILLO X ROGERIO GUIMARAES X ROBERTO LEONE CAIELLI X ROBERTO JOSE PIN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. A sentença de extinção foi proferida em relação aos créditos dos autores e não abrangeu os honorários advocatícios. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. entanto, apenas para evitar recursos desnecessários, concedo o prazo de quinze dias para o advogado justificar, e apresentar os valores que entende corretos quanto aos honorários advocatícios. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0048491-49.2001.403.0399 (2001.03.99.048491-0) - ADEMIR OCTAVIANI X ALCEU MALOSSO JUNIOR X ANGELA TEREZINHA FIOROTTO X ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS X ANTONIO CARLOS SARAUZA X ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI X ANTONIO MANOEL LEITE X ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES X APARECIDO RODRIGUES X ARNALDO THOME X ARNOR SERAFIM JUNIOR X AUGUSTA MARIA BERTOLDI X AURELIO QUARANTA X BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA X CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSK VENTURELLI X CELIA MAEJIMA X CRISTINA CONTURBIA LAMBERT COSTA X DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA X DEJANIRA DE JESUS GALHARDO DE MENEZES X DJALMA CHAVES DAVILA X DORIVAL LIMONTA X DURVAL DELGADO DE CAMPOS X DURVAL GONCALVES NETO X DURVAL SALGE JUNIOR X EDUARDO BRACKS X EDUARDO JOSE RAMPONI X ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO X GERALDO EMEDIATO DE SOUZA X GUMERCINDO SILVERIO FILHO X HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA X MARIE THERESE PETRI CEREGHINI PIRES DE ALMEIDA X LARISSA CEREGHINI PIRES DE ALMEIDA X LUIS HENRIQUE CEREGHINI PIRES DE ALMEIDA X IVO LOPES CAMPOS FERNANDES X JEFFERSON SANTOS MENINI X JOAO CARLOS

MARQUES DE CAIRES X JOSE SYLVIO MODE X JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA X JOSE ROBERTO BARBELLI X JUCIMARA DOLFINI DE OLIVEIRA X JULIO CESAR MAGALHAES X JULIO CESAR MARIN DO CARMO X LEVI MARCOS PEREIRA X LIGIA RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES X LUCIA BRAGA NEVES X LUIS ANTONIO ALBIERO X LUIS HENRIQUE RAFAEL X LUISA SUMIKO ONAGA X LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO X LUIZ CARLOS PEREIRA X MARCELO CARNEIRO VIEIRA X MARGARETE PEREIRA DE MELLO X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA CRISTINA MENDES SAMPAIO GOES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES MARQUES X MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA X MASSARU NICHII X MAURO DE ALMEIDA X MAURO DE MORAIS X MIGUEL CARDOZO DA SILVA X MIRIAN CRISTINA BITTAR HADDAD X MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE X NANCY DE PAULA SALLES X PAULO ROBERTO PARMEGIANI X PAULO ROBERTO PARON X PEDRO FRANCISCO DE LIMA X PERCIVAL DA SILVA X PLINIO TERCIO MARTINS FERRAZ X REGINA ROSA YAMAMOTO X REINALDO ARMANDO PAGAN X RENATA CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS BARBOSA X ROBERTO LUCHEZI X RODARTE RIBEIRO X ROGERIA PAULA BORGES REZENDE GIEREMEK X ROSELYS KOGA X SANDRA RANDO TOGNASCA X SHIRLEY MENDES DE A BERLOFI X SIDNEY ANGELO ADAMI X SONIA APARECIDA MARQUES SANCHES X SONIA REZENDE BARROS AMARAL X SILVANIO COVAS X TATIANA DE FATIMA BERNARDES SEABRA X UMBERTO SANO(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.03.99.048491-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANTONIO MANOEL LEITE, AURELIO QUARANTA, BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA, LUIZ CARLOS PEREIRA E PERCIVAL DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores relacionados no cabeçalho da sentença da fl. 1019, e foi determinado o prosseguimento apenas em relação aos autores ANTONIO MANOEL LEITE, AURELIO QUARANTA, BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA, LUIZ CARLOS PEREIRA e PERCIVAL DA SILVA. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. Intimados sobre os créditos efetuados pela ré, o autor LUIZ CARLOS PEREIRA deixou de se manifestar e os autores ANTONIO MANOEL LEITE, AURELIO QUARANTA, BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA e PERCIVAL DA SILVA concordaram com os créditos efetuados pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. No caso dos autores que receberam a taxa remuneratória de 6% ao ano, temos que $1,865047 \times 1,015 = 1,893022$ (o coeficiente de 1,015 é referente a 6% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,015 = 2,2080107$. O coeficiente de 0,315012 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,2080107 e o coeficiente creditado na época 1,893071. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,315012 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. No caso da taxa remuneratória de 6% ao ano temos que o coeficiente de 0,45018, é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 com os juros remuneratórios menos o índice de 0,004867 creditado pela CEF na época. ($1,4480 \times 1,005 - 0,004867 = 0,45018$). Sucumbência O acórdão (fl. 349) determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no

art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores ANTONIO MANOEL LEITE, AURELIO QUARANTA, BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA, LUIZ CARLOS PEREIRA E PERCIVAL DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fls. 1097-1100: Deixo de receber o agravo retido dos sucessores de HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA, uma vez que não é recurso cabível. A sentença das fls. 1019-1022 extinguiu a execução em relação ao autor, pois seu termo de adesão foi juntado na fl. 502 assinado pelos sucessores. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença das fls. 1019-1022. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000168-45.2002.403.6100 (2002.61.00.000168-3) - MARIA ALICE BAIALUNA (SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL E SP042205 - VITO MAUTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP166513 - DARCI NADAL JUNIOR)

Sentença Tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia do direito que se funda a ação formulado pela autora à fl. 402. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007679-55.2006.403.6100 (2006.61.00.0007679-2) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarada a nulidade e/ou improcedência da NFLD n.º 35.649.632-5 e a nulidade e/ou anulação do respectivo processo administrativo. Narra o autor, na petição inicial, que, em março de 2005, foi autuado pelo INSS, porém a NFLD não fez constar em seu relatório fiscal todos os elementos necessários à perfeita identificação da matéria tributada e a consequente base de cálculo do tributo. Alega que a NFLD apenas apontou que o débito apurado é relativo a contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e diferenças de acréscimos legais verificadas nos pagamentos de GPS Guias de Recolhimento da Previdência Social, em atraso. Sustenta, assim, que a NFLD lavrada seria nula, pois não permitiu que o autor pudesse se defender de forma adequada e precisa sobre os fatos controvertidos. O pedido de concessão de antecipação da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade dos créditos descritos na NFLD n.º 35.649.632-5, mediante apresentação de fiança-bancária (fls. 682-684). A autora juntou a carta de fiança (fls. 691-692). Contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 715-726; 728-730). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual aduziu não haver nulidades na NFLD mencionada na petição inicial (fls. 732-754). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 795-799). O INSS noticiou o ajuizamento de execução fiscal em relação à NFLD n.º 35.649.632-5 descrita na petição inicial, e comunicou que a autora garantiu a execução com carta de fiança, tendo oferecido embargos à execução, razão pela qual aduziu que a oposição de embargos é causa superveniente que enseja falta de interesse processual da anulatória. Pediu a extinção deste processo (fls. 801-803). Sobre esse pedido a autora se manifestou, tendo aduzido que é a execução fiscal e os respectivos embargos à execução que sofrem consequências decorrentes da prévia existência de ação anulatória cujo objeto seja o mesmo. Requereu o prosseguimento do feito (fls. 820-824). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, formulado pelo réu. Com efeito, embora o autor tenha ajuizado embargos à execução com o mesmo objeto desta ação, o fato é que a presente demanda foi ajuizada antes do início da execução fiscal. Além disso, o autor, pela petição de fls. 820/824, afirmou que subsiste o seu interesse no julgamento desta ação. Sendo assim, afastado a alegação de carência de ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seriam nulos, ou não, a NFLD n.º 35.649.632-5 e o respectivo processo administrativo. Alega o autor que a referida NFLD não obedeceu aos preceitos que norteiam os atos administrativos fiscais, tendo em vista não ter constado, em seu relatório fiscal, todos os elementos necessários à perfeita identificação da matéria tributada e a consequente base de cálculo do tributo. Não se constatam tais vícios. A NFLD juntada às fls. 93-108 descreve o contribuinte, apresenta o valor do débito e inclui, ressaltando-se, como parte integrante da notificação, os anexos dos quais constam a discriminação dos fatos geradores, as contribuições devidas, os períodos a que se referem e a fundamentação legal. Os documentos juntados pela autora, com a petição inicial, demonstram claramente. As instruções para o contribuinte (fls. 94-95) apontam os valores para pagamento da multa. O Discriminativo Analítico do Débito (fls. 96-101) indica individualmente cada mês de competência analisado pelo auditor, as rubricas, a alíquota, o valor apurado, os créditos considerados e a diferença a recolher. É assim se sucede com todos os anexos que são parte integrante da NFLD (DSD - Discriminativo Sintético de Débito; RL - Relatório de Lançamentos; RADA - Relatório de Documentos Apresentados; RDA - Relatório de apropriação de Documentos Apresentados; DAL - Diferença de Acréscimos Legais; FLD - Fundamentos Legais do Débito; Vínculos - Relação de Vínculos; CORESP - Relação de Co-responsáveis; TDM

- Totalização de débito por Moeda). Registre-se que o RADA (fls. 222-624) discrimina cada item dos encargos referentes a cada uma das competências auditadas, tendo sido consignado a origem do levantamento, o total de cada débito, seus acréscimos legais e o valor apropriado. Além disso, entre os documentos juntados pela autora, encontram-se o Mandado de Procedimento Fiscal e os Mandados de Procedimento Fiscal Complementares, por meio dos quais a Previdência noticiou à autora o início da fiscalização (fls. 652-659). Quanto à alegação da autora no sentido de que não se sabe, pela NFLD, qual a origem dos débitos, vê-se que a autoridade fiscal previdenciária utilizou como consulta os materiais solicitados nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 660-674). Quanto à alegação de que a fiscalização não descreve no relatório fiscal o motivo de ter considerado devidas tais contribuições, tampouco juntou qualquer documento que demonstrasse que tais recolhimentos não foram efetuados, ou que foram efetuados em atraso, tem-se que: o motivo de considerar devidas as contribuições é o seu fundamento legal - o que consta da NFLD. Quanto à juntada de documento, cabia à autora comprovar, neste processo ou, anteriormente a seu ajuizamento, na impugnação administrativa, a efetivação dos recolhimentos - não há que se falar em produção de prova negativa, como quer a autora, quando afirma que o réu não juntou prova de que os recolhimentos não foram efetuados. Finalmente, os elementos que formaram a convicção do réu acerca do débito foram: a ausência de recolhimento ou o atraso no recolhimento. Em conclusão, não há nulidades na NFLD n. 35.649.632-5. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para a substituição do INSS pela União, nos termos da Lei n. 11.457/2007. Após, encaminhe-se ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo cópia da presente sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0014371-70.2006.403.6100 (2006.61.00.014371-9) - JULIAN MARCUIR IND/ E COM/ LTDA(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X INSS/FAZENDA

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0014371-70.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.014371-9) Sentença (tipo A) JULIAN MARCUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS com o objetivo de anular parte da NFLD n. 35.840.042-2. Narrou a autora que em dezembro de 2005 foi autuada pela ré em razão de irregularidades apuradas nas contribuições previdenciárias referentes ao período de agosto/1998 a agosto/2005. Sustentou referidos débitos foram alcançados pela decadência, uma vez que a nota foi emitida quando já decorridos mais de cinco anos desde o fato gerador. Além disso, alegou cerceamento de defesa, pois não foi formalmente notificada da autuação. Pediu a concessão da antecipação da tutela e a procedência da ação [...] para fins de que a Digna Autoridade Ré se abstenha a qualquer prática de atos de cobrança contra a Autora (fls. 02-26; 27-414). Intimada, a autora juntou sua última alteração contratual (fls. 421-424). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 425-426). Citado, o INSS apresentou contestação, com preliminares; no mérito, aduziu que não ocorreu a alegada decadência do lançamento, para o qual a Fazenda dispõe do prazo de dez anos, e que não há irregularidade no procedimento de fiscalização (fls. 437-451). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 459-464; 465-508). A autora juntou cópia de sua última alteração contratual, e de decisões proferidas em casos análogos (fls. 503-508; 512-521). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A preliminar de descumprimento da determinação de fl. 417 resta prejudicada, tendo em vista a juntada, pela autora, de sua alteração contratual (fls. 503-508). A ré arguiu, também, preliminar de litisconsórcio necessário unitário, alegando que a ação foi ajuizada por Julian Marcuir Ind. Com. Ltda. e a empresa autuada é MJ Comercial e Recrutadora Ltda. A NFLD 35.840.042-2, que a autora pretende anular por meio desta ação, aponta como Contribuinte sob Ação Fiscal MJ Comercial e Recrutadora Ltda. e OUTRO. A despeito de não constar da nota quem seria o outro contribuinte autuado, os documentos carreados à petição inicial não deixam dúvida que se trata da autora, notadamente o Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD n. 35.840.042-2, em que o agente fiscal elenca os devedores como sendo: devedor 1 (responsável originário) MJ Comercial e Recrutadora Ltda.; e devedor 2 (responsável solidário) Julian Marcuir Indústria e Comércio Ltda. Se as autuadas são solidárias, o ajuizamento da ação judicial por uma delas é suficiente para pleitear a anulação total do débito. Rejeito, assim, a preliminar de litisconsórcio necessário. Mérito A decadência é causa extintiva do crédito tributário, prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional e diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, ato que constitui o crédito tributário. No caso do tributo discutido nos autos, o débito se refere a contribuição previdenciária e era regido, quanto à prescrição e à decadência, pelas disposições

do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. Esse artigo foi considerado inconstitucional pela Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, o cálculo do prazo decadencial de débito previdenciário segue o previsto pelo Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Considerando que a NFLD n. 35.840.042.2 foi lavrada em 23/12/2005 e se refere a fatos geradores ocorridos no período de agosto/1998 a agosto/2005, estão alcançados pela decadência os créditos referentes ao período de agosto de 1998 a dezembro de 1999. Não decaíram os créditos do período de janeiro de 2000 em diante. O lançamento poderia ter sido realizado pelo Fisco a partir de janeiro de 2001, sendo que a decadência ocorreria em 31 de dezembro de 2005. Esse período (janeiro de 2000 em diante) não havia decaído em 23 de dezembro de 2005, data da NFLD n. 35.840.042.2. Já quanto à ausência de formal notificação, tal alegação não prospera, pois o documento de fl. 452 demonstra que a notificação do lançamento do débito deu-se em 26/12/2005, na pessoa do gerente. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para anular a NFLD n. 35.787.347-5 quanto ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 1999. IMPROCEDENTE quanto aos meses de janeiro de 2000 em diante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Concedo antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da NFLD n. 35.787.347-5 quanto ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 1999. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para correção do pólo passivo, onde deverá figurar a UNIÃO em substituição ao INSS. São Paulo, 27 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018615-42.2006.403.6100 (2006.61.00.018615-9) - SYNGENTA SEEDS LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0018615-42.2006.403.6100 Sentença (tipo: M) O autor interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que há contradição na sentença, em especial na redação do item 3 do dispositivo, pois [...] tal como está redigido o dispositivo da r. sentença, pode remanescer incorreta interpretação de que esse MM. Juízo reconheceu o direito ao recolhimento da contribuição ao SAT, por estabelecimento, apenas por período certo e determinado (novembro de 2001 a dezembro de 2005), sendo que nos fundamentos da r. sentença há o reconhecimento declaratório desse direito, inclusive na forma prospectiva (para fatos geradores vincendos), tal como pedido na inicial pela Embargante. Com razão o embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: Decisão[...3] o direito da autora ao recolhimento da contribuição ao SAT, nos termos do artigo 22, II da Lei 8.212/91; No mais, mantém-se a sentença de fls. 981-987. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002254-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002254-3) - OXFORT CONSTRUCOES S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Todavia, apenas no intuito de evitar recursos desnecessários, registro que o item IIa (inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03 e da metodologia FAP) foi apreciada na sentença, à fl. 384, 1º parágrafo, assim como o item IIb (ilegalidades da metodologia FAP), à fl. 384 verso, últimos quatro parágrafos. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033145-95.1999.403.6100 (1999.61.00.033145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-12.1995.403.6100 (95.0003885-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0033145-95.1999.403.6100 (antigo n. 1999.61.00.033145-1) Sentença (tipo A) A União opôs embargos à execução em face do SANTANDER BRASIL

PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA. com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. O embargado apresentou impugnação. Foi elaborada conta de liquidação pelo perito judicial (fls. 201-221). O embargado apresentou críticas (fls. 227-228) e a União concordou com os cálculos do perito judicial (fl. 317). Na fl. 319 foram afastados os argumentos do embargado quanto ao laudo técnico e determinada a retificação apenas do índice de fevereiro de 1991, com a substituição do INPC (20,21%) pelo IPC (21,87%). Nas fls. 334-350 o perito apresentou a retificação determinada, com a qual o embargado concordou (fl. 361). Intimada sobre os novos cálculos, a embargante discordou dos cálculos do perito e apresentou novos cálculos nas fls. 386-461. É o relatório. Fundamento e decido. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União teve a oportunidade de insurgir-se contra os valores cobrados pelo embargado. Posteriormente, quando tomou ciência do resultado da perícia técnica, a União veio manifestar a sua concordância com os cálculos de fls. 201/221 apresentados pela Contadoria Judicial, em razão de o Setor de Cálculos desta Procuradoria ter chegado a um valor quase idêntico ao mesmo (fl. 317). Este Juízo, ao perceber um equívoco na perícia quanto ao índice aplicado, determinou a sua correção. Cabe ressaltar, que não houve alteração alguma na perícia, apenas a retificação de um índice. Na decisão de fl. 319 determinou-se: Quanto à incidência do IPC referente à fevereiro/1991 no percentual de 21,87%, todavia, verifico que nos cálculos foi utilizado o percentual de 20,21% referente ao INPC. Ao dar-se ciência às partes deste reparo, a União discordou dos cálculos do perito com a alegação de que foram utilizados os índices expurgados de inflação (fls. 386-461). A União havia aquiescido expressamente com a conta anterior e, nesta nova oportunidade, somente poderia reclamar da alteração. Qualquer discussão quanto ao cálculo que não fosse sobre este índice já se encontrava preclusa. Portanto, tomando-se em consideração a concordância expressa da União com os cálculos do perito (fl. 317), resta superada a análise de suas questões suscitadas quanto aos cálculos das fls. 201-221, em razão da preclusão. A única questão não abrangida pela preclusão é quanto à aplicação do IPC de fevereiro de 1991, determinada na fl. 319, da qual a União somente foi intimada em 10/07/2007. A diferença entre os cálculos das fls. 334-350 e fls. 201-221, com a concordou a embargante, é somente em relação à aplicação do índice de fevereiro de 1991. Quanto ao IPC de fevereiro de 1991, determina a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo IV - liquidação de sentença, repetição de indébito tributário, item 4.1: INDEXADORES Observar regras gerais no item 1.2 deste capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: - de 1964 a fev/86, ORTN; - de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; - jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); - fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); - de mar/89 a mar/90, BTN; - de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91); (sem negrito no original) O item 1.2.1 do capítulo IV prevê: 1.2.1 EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, salvo decisão judicial em contrário, nos seguintes períodos: - jan/89 = 42,72%; - fev/89 = 10,14%; - mar/90 a fev/91 = IPC/IBGE em todo o período. (sem negrito no original) No presente caso, não houve decisão judicial em contrário na sentença das fls. 172-178 ou na remessa oficial das fls. 184-185, portanto, correta a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 no cálculo do perito. A Resolução 561/07 estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Terceira Região e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo cálculo do perito das fls. 334-350. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo de fls. 334-350 e prossiga-se com a execução. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 27 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2088

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001942-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001942-9) - ADRIANA APARECIDA MURILIA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

0022026-69.2001.403.6100 (2001.61.00.022026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CICERO ROBERTO DA SILVA(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E Proc. CLAUDIA A.SIMARDI(PAJ) E SP185547 - SIRLEI MARIA MAIA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que não houve acordo entre as partes, conforme informado pela Caixa Econômica Federal. Dessa forma, requeira a autora o que entender de direito para que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0012579-52.2004.403.6100 (2004.61.00.012579-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ADRIANA RAMOS DOS SANTOS(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 245 (retro), requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Tendo havido a nomeação de curador especial ao réu citado por edital-IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA, fixo seus honorários em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), nos termos da Resol. 558/2007 do C. CJF, devendo, a Secretaria, adotar os procedimentos administrativos necessários ao recebimento. Restando sem manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033720-30.2004.403.6100 (2004.61.00.033720-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUD) X INES FERNANDES ROMAN

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de consulta do endereço do réu por meio do Sistame Bacenjud, considerando que o referido sistema é utilizado somente para a constrição de valores. Entretanto, tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de Inês Fernandes Roman, CPF nº 116.728.738-00. Após, não sendo o endereço indicado na consulta um daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Restando a consulta ineficaz, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0031530-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031530-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LINO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X OSVALDO LINO DO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Considerando os documentos fiscais juntados (fls. 211/237, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA, no feito. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000769-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000769-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA X MARCO AURELIO CARDOSO

Vistos em despacho. Fls. 167/171 - Ciência à autora para as providências que entender cabíveis. Promova a autora o devido andamento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0005681-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005681-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA X EGIDIO PATRICIO DE MATOS

Vistos em despacho. Fl. 205 - Muito embora não seja plausível a justificativa apresentada, já que a autora não é representada somente por uma advogada, determino que seja expedido novo Edital de Citação. Expedido e retirado, tome a autora as providências necessárias para que seja realizada a sua publicação. Int.

0013187-11.2008.403.6100 (2008.61.00.013187-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA(SP282299 - DANIEL PERES)

Vistos em despacho. Fl. 85 - Defiro o prazo de cinco (05) dias requerido pela autora para que possa se manifestar nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016684-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X REGIANE MARA FELICIO X PEDRO FELICIO X IZAURA NUNES FELICIO

Vistos em despacho. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de cobrar os valores devidos a título de Financiamento Estudantil. Instruindo a sua petição inicial, juntou a autora cópia do contrato, onde indica que foram financiados dez (10) semestres, e os aditamentos referente ao 1º semestre de 2000, 2º semestre de 2000, 1º semestre de 2001, 2º de 2001 e 1º semestre de 2003. À fl. 114 a autora foi intimada para esclarecer se o valor cobrado no presente feito correspondia exatamente aos cinco (05) aditamentos juntados aos autos. A resposta da Caixa

Econômica Federal, à fl. 121, informa que os contratos juntados estão incluídos no valor da causa e que não foi ultrapassado o prazo de dez (10) semestres. Considerando o informado pela autora determino que sejam juntados aos autos os aditamentos dos períodos que não foram comprovados a fim de que possa ser expedido o Mandado de Pagamento, visto que nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com prova em base escrita. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029677-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUZIA GONCALVES

Vistos em despacho. Fl. 79 - Regularize a autora a sua representação processual, a fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento, juntando aos autos Instrumento de Mandato, ou substabelecimento, com poderes para dar e receber quitação, bem como os dados necessários n.º do RG e CPF. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora junte aos autos a nova planilha de débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002261-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESSENCIAL MARCAS E PATENTES S/C LTDA X MARA BARBOSA PEIXOTO(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X DALCY BARBOSA PEIXOTO X VITORINO ROQUE DA SILVA PEIXOTO(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA E SP260315 - LILIAN PIMENTEL)

Baixo os autos em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal os Contratos n.ºs 21.0272.734.0000002-61 e 20.0272.00000001-80. Prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, volte os autos conclusos.

0015280-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X THIAGO RODOVALHO FRANCO X SONIA MARIA RODOVALHO CLEMENTE
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0022316-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022316-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIAN KEITY HIRAI PIORUM X RAUL ANTONIO PIORUM X ELZA KAOR HIRAI PIORUM

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida às fls. 74/75, bem como as cópias juntadas, desentranhem-se os documentos de fls. 10/37. Compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para retirar os documentos desentranhados no prazo de dez (10) dias. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

0024417-16.2009.403.6100 (2009.61.00.024417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REFORTEXT TEXTIL COMERCIAL LTDA X SEBASTIAO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Considerando o despacho de fl. 127, desentranhe-se somente os documentos de fls. 09/16. Compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para retirar os documentos desentranhados. Prazo: dez (10) dias. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

0027008-48.2009.403.6100 (2009.61.00.027008-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X GIL KLEBER LEAO DA CRUZ X REGINALDO LEAO NETO

Vistos em despacho. Juntou a autora, às fls. 70/71, documentos comprovando a suspensão do contrato no ano de 2007. Verifico, entretanto, que mesmo sendo suspenso o contrato por dois semestres faltam ainda, de acordo com o contrato realizado, juntar aos autos dois aditamentos, já que foram oito (08) os semestres financiados. Assim, junte a autora os aditamentos que faltam ser juntados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002194-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002322-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GILSON BARBOSA DOS SANTOS

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007867-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009432-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATHAN FACUNDES SANTOS

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 42, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0009782-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0013460-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS EDUARDO GOMES

Vistos em despacho. Considerando a decisão de fls. 48/57, em que este Juízo declinou da competência para julgar e processar o feito, não é possível ser o feito sentenciado nos moldes em que requerido pela autora à fl. 68. Sendo assim, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Após, sendo o Agravo de Instrumento acolhido, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038363-17.1993.403.6100 (93.0038363-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034695-38.1993.403.6100 (93.0034695-4)) WALTER CHIOCHETTA X ANDREA APARECIDA GONCALVES CHIOCHETTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000297-31.1994.403.6100 (94.0000297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031527-28.1993.403.6100 (93.0031527-7)) ARLINDO ESPONQUIADO X YARA CALI ESPONQUIADO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls 326/389 e 390/391: Inicialmente, verifico que consta distribuição por dependência da Ação Cautelar nº 93.0031527-7 e que referida ação foi desapensada deste feito e arquivada desde 02/06/2006. Ocorre que consta traslado nestes autos da cópia da referida sentença às fls 236/237, onde ficou autorizada a conversão dos depósitos em favor do banco credor. Ressalto à Caixa Econômica Federal que para melhor análise do caso e posterior eventual deferimento do levantamento, determino que esta secretaria da 12ª Vara Cível Federal solicite o desarquivamento da ação cautelar supracitada a fim de verificar onde estão depositados os respectivos valores. Após, com a vinda dos autos da mencionada Cautelar, venham os autos conclusos. Quanto a guia de depósito de fl 327, requeiram os autores o que de direito, devendo fornecer os dados necessários para confecção do alvará de levantamento (CPF, RG e nome do advogado devidamente habilitado que irá levantá-lo). I.C. DESPACHO DE FL 394. Vistos em despacho. Face o desarquivamento da Ação Cautelar n. 93.0031527-7, determino seu apensamento a este feito. Após, observadas as formalidades legais e tendo em vista que consta depósito na conta n. 0265.005.00172575-3 (fl 181) nos autos da mencionada ação, defiro a expedição do alvará requerido pela ré à fl 390.Oportunamente, desapensem-se e arquite(m)-se o feito supracitado. Publique-se o despacho de fl 392.I.C.

0004937-77.1994.403.6100 (94.0004937-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-69.1994.403.6100 (94.0002034-1)) CLAUDIO DERMARGOS NAMUR(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.112,16 (mil cento e onze reais e dezesseis centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/09/2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumprase.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.259. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0017328-25.1998.403.6100 (98.0017328-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-69.1998.403.6100 (98.0002303-8)) RAIMUNDO FERREIRA LIMA X LENACI TEODORO CERQUEIRA LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Tendo em vista que às fls. 675/681, já consta contra-razões dos autores, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0006294-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006294-7) - CARLOS ALBERTO DALONSO(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA) X RAFAEL VILLELLA DALONSO(SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 220/223 - Juntem as partes os documentos requeridos pelo Sr. Perito a fim de que possa elaborar o laudo pericial. Após, remeta-se novamente o feito à perícia. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0021417-42.2008.403.6100 (2008.61.00.021417-6) - COMERCIAL MORENO LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 94 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 94. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005253-46.2001.403.6100 (2001.61.00.005253-4) - CONDOMINIO EDIFICIO CENTER TOWER(SP050512 - JOSE MANUEL RIBAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009670-08.2002.403.6100 (2002.61.00.009670-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MONTEPELLIER(SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP174760 - LÍBERO LUCHESE NETO E SP248707 - CAROLINA DINIZ AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015241-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015241-2) - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se. Designo audiência de conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 15:00 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Int.

0006341-07.2010.403.6100 - CONDOMINIO DAS GAIVOTAS(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 104 (retro), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006340-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-84.1994.403.6100 (94.0004652-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/35, promova-se vista dos autos à União Federal para que requeira o que entender de direito. Restando sem manifestação, arquivem-se desapensando-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES

Vistos em despacho. Fl. 83 - Defiro o pedido do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e determino que o bem relacionado no auto de penhora às fl. 60 seja levado a leilão. Considerando-se a realização da 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019401-52.2007.403.6100 (2007.61.00.019401-0) - ALCIDIO ALVES DE MORAES(SP193244 - BELARMINO CORREA E SP193244 - BELARMINO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034133-38.2007.403.6100 (2007.61.00.034133-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JORGE KIMURA X MITSUKO YAMASAKI KIMURA

Vistos em despacho. Indefiro por hora a consulta requerida por meio do Sistema Infojud, visto que este Juízo não possui, ainda, cadastro para realizar a pesquisa. Entretanto, tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de JORGE KIMURA e MITSUKO YAMASAKI KIMURA, ambos inscritos no CPF nº 876.592.478-91_. Após, não sendo o endereço indicado um daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Quanto ao pedido de consulta pelo Sistema Bacenjud, indefiro o pedido visto que este Juízo não utiliza do referido sistema para localização de endereços. Ademais disso, a busca de endereços dos réus para a finalidade de citação ou intimação é diligência que cabe à autora e não ao Poder Judiciário. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031527-28.1993.403.6100 (93.0031527-7) - ARLINDO ESPONQUIADO X YARA CALI ESPONQUIADO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os depósitos no presente feito foram realizados como incontroversos, bem com o julgado proferido nos autos da ação ordinária n.º 94.0000297-1 (fls. 244/251), determino que, observadas as formalidades legais, seja expedido o Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Assim, regularize a advogada RENATA CRISTINA F. DE OLIVEIRA FABER OAB/SP 205.411-B, sua representação processual, a fim de que possa ser expedido o Alvará em seu nome. Expedido e liquidado o Alvará, arquivem-se desamparando-se. Int.

0034695-38.1993.403.6100 (93.0034695-4) - WALTER CHIOCHETTA X ANDREA APARECIDA GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003671-55.1994.403.6100 (94.0003671-0) - CONSTRUTORA INCON - INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP077580 - IVONE COAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004652-84.1994.403.6100 (94.0004652-9) - SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a

eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art.22 da Resolução 55/2009 do C. CJF. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe in verbis: Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...)parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado. Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a) nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo indicação, dê-se vista ao credor. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0004885-81.1994.403.6100 (94.0004885-8) - MARIA NOEME DE JESUS NASCIMENTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006596-24.1994.403.6100 (94.0006596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032805-64.1993.403.6100 (93.0032805-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PLANALTO LTDA X TRANSPORTADORA ROCK LTDA X TRANSPORTADORA KOR LTDA X TRANSPORTADORA ORK LTDA(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009797-53.1996.403.6100 (96.0009797-6) - UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP087007 - TAKAO AMANO E SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002303-69.1998.403.6100 (98.0002303-8) - RAIMUNDO FERREIRA LIMA X LENACI TEODORO CERQUEIRA LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré no efeito meramente devolutivo. Tendo em vista que às fls. 323/329, já consta contra-razões dos autores, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0036152-32.1998.403.6100 (98.0036152-9) - BANCO SANTOS S/A X SANTOS SEGURADORA S/A X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023053-48.2005.403.6100 (2005.61.00.023053-3) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X VIVIAN MORENO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001274-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001274-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-05.2006.403.6100 (2006.61.00.000181-0)) MARCELO QUAGLIONI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X VANESCA CARLA GONCALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se Vistos em despacho. Fls. 152/153 - Nada a deferir tendo em vista a sentença de fls. 131/133. A fim de regularização do feito, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fl.151. Int.

0016041-41.2009.403.6100 (2009.61.00.016041-0) - FRANCISCO JOSE DE ALBUQUERQUE SILVA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X MEDIAL SAUDE S/A(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida, arquivem-se os autos. Atente a Secretaria para que sejam a União, o Estado e o Município intimados pessoalmente. Intimem-se e cumpra-se.

0003100-17.2009.403.6114 (2009.61.14.003100-9) - RONALDO SEGURA DE SIQUEIRA(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 82 - Nada a apreciar tendo em vista que já foi proferida nos autos sentença que transitou em julgado. Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 81. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032112-12.1995.403.6100 (95.0032112-2) - AROLDO REMUNDINI(Proc. JOSE MARIA PAZ(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X AROLDO REMUNDINI

Vistos em despacho. Fl. 152 - Razão assiste à União Federal. Fls. 145/147 - Recebo o requerimento da credora(União Federal), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (AROLD REMUNDINI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU

O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0034157-71.2004.403.6100 (2004.61.00.034157-0) - ROSVITA REBECA OHMAYE(SP100014 - ROBERTO VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSVITA REBECA OHMAYE

Vistos em despacho.Fl. 119 - Recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a devedora (ROSVITA REBECA OHMAYE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0027641-64.2006.403.6100 (2006.61.00.027641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X LUCIMAR FREIRE AURELIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMAR FREIRE AURELIANO

Vistos em despacho.Fls.205/212 - Recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a devedora (ROSVITA REBECA OHMAYE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0017071-82.2007.403.6100 (2007.61.00.017071-5) - ANGELA RAQUEL FATIMA DA SILVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA RAQUEL FATIMA DA SILVA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011944-95.2009.403.6100 (2009.61.00.011944-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMILENE BAQUETTE MENDES(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)
Vistos em despacho. Fl. 110 - Regularize a autora a sua representação processual visto que o advogado EDISON BALDI JUNIOR OAB/SP 206.673, não possui poderes para representá-la nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009281-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SERGIO PINTO BOMFIM X CLEIDE APARECIDA DE FREITAS
Vistos em despacho. Fl. 125 - Manifeste-se a autora se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0029771-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DJALMA LEITE DOS SANTOS
Vistos em despacho. Indefiro o pedido de consulta do endereço do réu por meio do Sistame Bacenjud, considerando que o referido sistema é utilizado somente para a constrição de valores. Entretanto, tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de Djalma Leite dos Santos, CPF nº 010.821.358-78. Após, não sendo o endereço indicado na consulta um daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Restando a consulta ineficaz, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

Expediente N° 2125

MANDADO DE SEGURANCA

0021723-02.1994.403.6100 (94.0021723-4) - GAZETA MERCANTIL S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0060223-64.1999.403.6100 (1999.61.00.060223-9) - GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP207977 - JULIO CESAR ALVES E SP118607 - ROSELI CERANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0028011-82.2002.403.6100 (2002.61.00.028011-0) - CONSTRAIN S/A - CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020075-69.2003.403.6100 (2003.61.00.020075-1) - INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO PAULO - Z.SUL(Proc. ANTONIO BENTO BETIOLI E Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022654-53.2004.403.6100 (2004.61.00.022654-9) - BLUALP COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND E SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024660-33.2004.403.6100 (2004.61.00.024660-3) - TROPITEL COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO EPP(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO SDT III LESTE DE SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004525-63.2005.403.6100 (2005.61.00.004525-0) - CAMILA SOUZA SANTOS(Proc. PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO - UNIBAN/SP(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007255-13.2006.403.6100 (2006.61.00.007255-5) - C.G.D. IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016282-20.2006.403.6100 (2006.61.00.016282-9) - ALEX RODRIGO MARTINS QUIRINO(SP120819 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS DE SAO PAULO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025914-70.2006.403.6100 (2006.61.00.025914-0) - BRASBANCO S/A BANCO COML - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0026144-15.2006.403.6100 (2006.61.00.026144-3) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SAO PAULO - NORTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004010-57.2007.403.6100 (2007.61.00.004010-8) - BASTOS COM/ E LOCACOES LTDA(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR) X GERENTE ANALISES TECNICAS DA ASSOC BRAS DAS INDS MAQS E EQUIPTOS E SIND NAC DAS INDUST MAQS - ABIMAQ/SINDIMAQ

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004603-86.2007.403.6100 (2007.61.00.004603-2) - MULTEK BRASIL LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010281-48.2008.403.6100 (2008.61.00.010281-7) - SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018301-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018301-5) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico

que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011139-60.2000.403.6100 (2000.61.00.011139-0) - CELIA LAURA NUNES HEGEDUS GUEDES(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CELIA LAURA NUNES HEGEDUS GUEDES

Fls. 96/98: ante o cumprimento da sentença, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Expeça-se a certidão de objeto e pé, que deverá ser retirada mediante recibo nos autos. Dê-se vista à UNIFESP (PRF). Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0018357-37.2003.403.6100 (2003.61.00.018357-1) - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. Após, promova a secretaria consulta ao agravo de instrumento n. 2008.03.00.014639-8. Com o cumprimento, tornem conclusos.

0000163-47.2007.403.6100 (2007.61.00.000163-2) - LUISA SILVEIRA DE CARBAJAL(SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ) X UNIAO FEDERAL

Luisa Silveira De Carbajal, acima nomeada e qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré e a repetição dos valores indevidamente cobrados. Assevera que adquiriu através de instrumento particular de compra e venda, datado de 28 de julho de 1984, sendo constituída hipoteca em favor da ré. Alega, na oportunidade foi adotado o plano de equivalência salarial por categoria profissional, bem como, o sistema francês de amortização - Tabela Price. Aduz que as prestações deveriam ser reajustadas com base no plano de equivalência salarial, no entanto, no cálculo das prestações foi cobrado um percentual maior não condizente a sua categoria profissional. Afirma que o saldo devedor está sendo amortizado de forma indevida, ante a utilização do índice de reajuste da poupança, e por consequência a TR, o que é ilegal. O índice de amortização deverá ser substituído pelo INPC. Refuta a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), correspondente a 15% no início da transação, por ser a mesma ilegal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 43/64. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 67/72). Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a necessidade de intimação da União, a falta de interesse de agir em razão da extinção do contrato e, mérito, alegou que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitou 100% do saldo devedor (fls. 83/87). O Banco Bradesco arguiu, preliminarmente, a impossibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, alegou que observou os termos contratuais para a evolução do financiamento (fls. 94/135). Sobrevieram manifestações acerca das contestações apresentadas (fls. 184/209 e 211/224). A União Federal foi admitida como assistente nos autos (fls. 247). Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a Autora requereu a produção de prova pericial (fls. 243/235). Intimada pessoalmente para apresentar documentos que comprovassem a evolução salarial do mutuário, sob pena de renúncia à prova deferida, a Autora permaneceu silente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As preliminares foram objeto de análise às fls. 258/260. O pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro,

enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. (...) 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. Contudo, no caso em testilha, verifica-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 28 de julho de 1984, anteriormente, portanto, à edição do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ex vi do disposto no seu art. 118. Não obstante se trate de norma de ordem pública, imperativa ou coercitiva e, portanto, tenha sua aplicação obrigatória às relações jurídicas que se situam no suporte fático de sua incidência, a Constituição Federal põe a salvo da irretroatividade da lei o ato jurídico perfeito, que, para Pontes de Miranda, constitui o negócio jurídico, ou o ato jurídico stricto sensu; portanto, assim as declarações unilaterais de vontade como os negócios jurídicos bilaterais, assim os negócios jurídicos (...) (apud, José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 434). Aliás, o conceito de ato jurídico perfeito previsto pela Lei de Introdução ao Código Civil, como o ato já consumado segundo a lei vigente do tempo em que se efetuou, entremostra-se insuficiente para o correto entendimento acerca do âmbito de proteção desta garantia constitucional. Não se trata de proteger o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se realizou, o que, de resto, já pode ser posto a salvaguarda de inovações legislativas posteriores pelo direito adquirido. Cuida-se, em verdade, de proteger o ato ou negócio jurídico que adquiriu as condições de produção de efeitos antes da edição da nova lei, tal qual um contrato regularmente entabulado entre as partes. Por conseguinte, concluído o contrato ou o ajuste, ou no caso em questão, firmado o contrato de concessão de financiamento imobiliário em observância às normas vigentes ao tempo em que se realizou, posteriores alterações legislativas, ainda que veiculadas por normas de ordem pública ou imperativas, não têm o condão de alterar o teor da avença e o cumprimento de seus termos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 930.979/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2.2.2009). O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIO Pedro Jacinto Carbajal Ayala e Luiza Raquel Silveira CARBajal Fls 52 DATA DA CELEBRAÇÃO 26 de julho de 1984 Planilha do Bradesco - fls. 54 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional Quadro-Resumo - item 29 - fls. 143 SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price TAXA DE JUROS NOMINAL 7,30% ao ano Quadro-resumo - item 20 - fls. 143 TAXA DE JUROS EFETIVA 7,54 % ao ano Quadro-resumo - item 21 - fls. 143 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 180 meses Quadro-resumo - item 15 - fls. 143 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVSSim Quadro-resumo - item 24 - fls. 143 PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade

de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor -IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo

mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES O Coeficiente de Equiparação

Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 1 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial:3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial.3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista:a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação;b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior.3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial.Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69m do Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial. Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor. Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nilton dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008). SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas:O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor.A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema

Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO. 1. A falta de prequestionamento do art. 3º da Lei nº 7.789/89 impede o acesso à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j.

16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EJAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 26 de julho de 1984, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 7,30% e 7,54%, além, por conseguinte, do limite legal de 10% (dez por cento), previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68, quem, por conseguinte, do limite legal de 10% (dez por cento), previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68. PLANO COLLOR Não há como acolher o pedido tendente a afastar a aplicação do IPC ao reajuste do saldo devedor do financiamento imobiliário, cujo índice, para o mês de março de 1990, foi de 84,32%, para aplicar-se a BTNF do mesmo período, que atingiu 41,28%. Com efeito, com o Plano Brasil Novo os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Como já visto, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada a Lei 7.730/89. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, sendo atualizável pelo IPC. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. As cadernetas de poupança são contratos que se renovam a cada trinta dias, nada impediria que, antes do termo inicial, o cálculo dos futuros rendimentos fosse alterado, pois não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Nesse sentido, trago o julgado proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001) Desta forma, o suporte normativo para a utilização do BTNF como índice de correção monetária referente a março, a ser creditada em abril, que era a Medida Provisória 172/90, foi revogada pela Lei 8.024/90. Veja-se a seguinte passagem do voto do Ministro Nelson Jobim no julgamento do recurso acima referido:

Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).A matéria, inclusive, já está sumulada no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que apenas a importância bloqueada sofreu a incidência da BTNF, aplicando-se aos demais valores o IPC: é constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (verbete n. 725, súmula STF). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. MARÇO/1990. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IPC. PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, relativamente ao mês de março de 1990, deve ser reajustado pelo percentual de 84,32%, consoante a variação do IPC. 2. Recurso da CEF provido. (...) (REsp 909.429/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 12.12.2007, p. 398). SFH. AGRAVO REGIMENTAL. ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE MARÇO DO MESMO ANO (84,32%). AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84, 32%. (...) (AgRg no REsp 947.897/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 4.10.2007, DJ 22.10.2007, p. 271). Correta a aplicação pela CEF do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor correspondente ao mês de março de 1990. Precedentes da 2ª Seção desta Corte, da Corte Especial do STJ e do STF. (EAC 2004.04.01.050933-6/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 28.2.2007). A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL A perícia não foi realizada nestes autos, porquanto a Autora, pessoalmente intimada a apresentar os documentos comprobatórios da evolução salarial do mutuário, quedou-se inerte. Contudo, a perícia é imprescindível para se verificar o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, visto que somente por meio da prova especializada seria possível verificar se os reajustes das prestações promovidos pelo agente financeiro foram feitos de acordo com a variação dos ganhos salariais do mutuário. Verifica-se, nos autos, que os autores deixaram de produzir prova essencial, incumbência essa que lhes cabiam, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, quanto ao reajuste conforme o PES a improcedência é medida que se impõe. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo e. TRF 1º:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. PERÍCIA. PROVA IMPRESCINDÍVEL. NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DOS AUTORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RENÚNCIA DE MANDATO PELO PATRONO DA PARTE AUTORA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO CAUSÍDICO NÃO PROVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a perícia é imprescindível para se verificar o cumprimento do PES/CP, mediante avaliação da compatibilidade entre os reajustes das prestações promovidos pelo agente financeiro e a variação dos ganhos salariais do mutuário, além de propiciar a observação do percentual de comprometimento de renda alcançado durante a vigência do contrato. 3. Não configura cerceamento de defesa se a prova pericial, inicialmente consentida pelo juízo de origem, deixou de se ultimar em razão do não cumprimento de determinação de depósito de honorários periciais, de incumbência da parte autora. 4. O autor que, intimado, deixa de depositar os honorários periciais fixados pelo juízo, inviabilizando com sua omissão a produção de prova técnica essencial ao deslinde da controvérsia, deve suportar a consequência processual que decorre de sua conduta. 5. Estando o magistrado impossibilitado de adentrar ao exame das alegações dos autores, quanto ao descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em jurisdição incompleta, na medida em que a ausência da prova técnica, imprescindível ao julgamento do feito, deu-se em razão da inércia da própria parte autora. 6. Segundo exegese do artigo 333, I, do CPC, tem-se que a inversão do ônus probatório constitui exceção à regra geral estabelecida no mencionado dispositivo quanto à produção de provas, e não quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a estas. Dessa forma, descabido seria compelir o banco réu a efetuar o depósito dos valores correspondentes aos honorários periciais para a

produção de prova. 7. Diante do disposto nos artigos 19 e 33, do CPC, os autores devem suportar pagamento dos honorários do expert, já que não são beneficiários da justiça gratuita. 8. Sem a constituição de novo causídico, em substituição ao que renunciara ao mandato, resta evidente a ausência de pressuposto de desenvolvimento processual em relação à autora Fernanda Ramalho. 9. Apelação improvida. (PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 200101000121991 - UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 10/10/2007 - DJ DATA: 9/11/2007 PAGINA: 127 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) (GRIFEI)REPETIÇÃO DO INDÉBITODispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada Réu, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. São Paulo, 1 de dezembro de 2010.

0010816-74.2008.403.6100 (2008.61.00.010816-9) - NELSON BATISTA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Nelson Batista dos Santos ajuizou a presente Ação de Revisão cumulada com Repetição de Indébito, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduz o Autor que, em 6 de junho de 2000, firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, com juros anuais efetivos de 6,1677% e nominais de 6% e foi eleito o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Alega a ocorrência do anatocismo, bem como que a Ré não vem obedecendo ao método correto de reajuste do Saldo Devedor, bem como está sendo aplicado incorretamente o método de amortização. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/52. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 108). Suscitado conflito negativo de competência, foi determinado o retorno dos autos a este juízo (fls. 115/116 e 227/231). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade ativa e a ilegitimidade passiva do Réu. No mérito, alegou que o contrato em questão não trata de plano de equivalência salarial - PES/CP; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor, requerendo, por fim, seja a ação julgada improcedente (fls. 77/115). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 203/217). Decisão reconhecendo a competência deste juízo (fls. 192/196). O Autor requereu a produção de prova pericial (fls. 220). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, frise-se que o Autor é parte legítima para figurar na presente ação, embora não seja parte no contrato estabelecido com a Ré. Com efeito, embora não se verifique a intervenção da Instituição Financeira, como determina o art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, com redação determinada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, deve ser reconhecido à Autora o direito de discutir o contrato em que é cessionária, porquanto será atingida frontalmente sua esfera de direitos. Ressalte-se, ademais, que a cessão de direitos, usualmente chamada de contrato de gaveta, é prática comum, não podendo o Poder Judiciário ficar alheio aos fatos e impedir que milhares de pessoas defendam judicialmente seus direitos. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITÍGIO VERSANDO SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO TERCEIRO ADQUIRENTE. TRANSFERÊNCIA DO CHAMADO CONTRATO DE GAVETA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000. 1. Tendo os antigos mutuários transferido os direitos e obrigações concernentes ao contrato de mútuo estabelecido com a instituição

financeira, passaram estes terceiros adquirentes a deter a legitimidade ativa ad causam no sentido de invocarem a tutela jurisdicional relativa ao débito assumido. 2. Com o advento da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2.000, que veio alterar a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, não há que se falar mais na impossibilidade da transferência a terceiros do contrato de financiamento, já que referida norma possibilita que os chamados contratos de gaveta possam ser reconhecidos e devidamente formalizados, permitindo sua regularização junto ao agente financeiro. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para o fim de reconhecer a legitimidade dos agravantes para integrarem o pólo ativo da demanda, restando prejudicado o agravo regimental. (AI 00103000246672 - MS, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, Quinta Turma, j. 16.2.2004, DJ 15.3.2004, p. 425). Também o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 710.805/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 759). Ainda acerca da legitimidade da Autora, como o sistema processual é avesso à imposição de o indivíduo litigar, na qualidade de Autor, a discordância do cedente em ajuizar a ação implicaria a impossibilidade de o cessionário discutir judicialmente seus direitos, em ofensa ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Acrescente-se que, não obstante o contrato conte com o reconhecimento de firma posterior ao ajuizamento da ação, este fato, por si só, não tem o condão de invalidar o contrato firmado anteriormente. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). De saída, é importante deixar clara a desnecessidade de prova pericial no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações, independentemente do sistema de amortização utilizado. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos que, como veremos, não são cabíveis. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Vale conferir, neste sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. CONDICIONALIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. STF. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGALIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. CONTRATOS POSTERIORES À LEI N.º 8.177/91. LEGALIDADE. JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL. LEIS N.º 4.380/64 E 8.692/93. LIMITE. PES/CP. DESCUMPRIMENTO NÃO PROVADO. CDC. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N.º 9.298/96. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. CONTRATOS ANTERIORES. INAPLICABILIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO. CRITÉRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CEF. 1. O EXAME DAS QUESTÕES ATINENTES AO CUMPRIMENTO DO PES/CP, À INCIDÊNCIA DE JUROS E À OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO EM AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATOS HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO SFH NÃO EXIGE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, PODENDO, COMO REGRA, SER REALIZADO POR SIMPLES ANÁLISE E COTEJO DA DOCUMENTAÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS E MEDIANTE CÁLCULOS ARITMÉTICOS SIMPLES, RAZÃO PELA QUAL NÃO É OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO O MAGISTRADO ENTENDE ESTAR APTO A REALIZAR ESSA ANÁLISE. (...) 5. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE (SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO) NOS CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) É LEGAL, NÃO HAVENDO ÓBICE À INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPOSTOS NELA PREVISTOS, SENDO, APENAS, ILEGAL O RESULTADO DE SUA APLICAÇÃO QUANDO, NO CASO CONCRETO, FOR VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA (SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO PARA LIQUIDAR OS JUROS DO MÊS, SENDO O EXCEDENTE DESTES INCORPORADO AO SALDO DEVEDOR E SOBRE ELES INCIDINDO OS JUROS DOS MESES SEGUINTE), A QUAL ENSEJA A

CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) NA EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. 6. VERIFICADA, PELO EXAME DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL, A OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA EM ALGUNS MESES, DEVE SER AFASTADO O ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) DELA DECORRENTE, NÃO SE INCORPORANDO AO SALDO DEVEDOR A PARCELA DE JUROS NÃO PAGA, A QUAL DEVERÁ SER COLOCADA EM CONTA APARTADA, SOBRE A QUAL NÃO INCIDIRÃO JUROS, MAS APENAS CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). (AC 2003.81.00.008442-3, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, j. 22.7.2008, DJ 4.8.2008, p. 318, grifos do subscritor). TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. SEGURO. DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PES. SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS 10%. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. 1. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA O ANATOCISMO, O QUE OCORRERÁ APENAS QUANDO VERIFICADA A AMORTIZAÇÃO NEGATIVA, OU SEJA, QUANDO A PRESTAÇÃO NÃO FOR SUFICIENTE PARA LIQUIDAR OS JUROS, OS QUAIS SE ACUMULARÃO COM OS JUROS DO MÊS POSTERIOR, CONFIGURANDO A REFERIDA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, O QUE É EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. 2. VERIFICA-SE DA ANÁLISE DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO QUE HOUVE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA EM DIVERSOS PERÍODOS. PORTANTO, HÁ QUE SE AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DO PRESENTE CONTRATO, DEVENDO TÃO-SOMENTE INCIDIR NO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR OS JUROS DO RESPECTIVO MÊS, SENDO VEDADA SUA ACUMULAÇÃO COM OS JUROS REMANESCENTES DO MÊS ANTERIOR. (...) 8. É DESNECESSÁRIA, A DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, POSTO QUE AS MATÉRIAS APRECIADAS PRESCINDEM DE QUALQUER AVALIAÇÃO TÉCNICA. 9. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DOS PARTICULARES, APENAS PARA EXCLUIR O ANATOCISMO DO PRESENTE CONTRATO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DA CEF, PARA CONFIRMAR QUE O PES NÃO PODE SER UTILIZADO PARA REAJUSTAR O SALDO DEVEDOR, E QUE ESTÁ CORRETA A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR UTILIZADA. (AC 2002.81.00.017300-2, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 3.4.2008, p. 658, grifos do subscritor). O pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de

financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIOS Antonio Paulo Tavares Pereira Contrato - fls. 22 DATA DA CELEBRAÇÃO 9 de junho de 2000 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Anualmente e, a partir do 3º ano, trimestralmente, em função do saldo devedor atualizado Cláusula Décima Segunda SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Item 5 do Quadro-Resumo de fls. 24 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Índices idênticos aos do FGTS Cláusula Décima TAXA DE JUROS NOMINAL 6,0% Item 7 do Quadro-Resumo de fls. 24 TAXA DE JUROS EFETIVA 6,1677% Idem PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses Item 6.2 do Quadro-Resumo de fls. 24 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Cláusula Décima Terceira SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradíssimo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Todavia, o contrato em questão não está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial - PES e ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 48/52 dos autos, é possível verificar que o valor da prestação é sempre superior ao valor dos juros cobrados mensalmente e, por este motivo, inexistente a incorporação de juros ao saldo devedor. Ao contrário, o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e a amortização do saldo devedor em todos os meses, seguindo o modelo do sistema francês de amortização, em que a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Exemplificando. Na primeira prestação, no valor de R\$ 400,83, o total de juros pagos atinge a importância de R\$ 210,63 e a amortização o valor de R\$ 90,51, ao passo que na 48ª prestação, no valor de R\$ 437,28, o total de juros pagos é de R\$ 209,35 e o valor da amortização é de R\$ 118,84. Conclui-se, por conseguinte, que a evolução do contrato de financiamento em questão não apresenta capitalização de juros, vedada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No sentido da legalidade da Tabela Price, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp

755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (...) (AC 2000.61.00.016970-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 8.7.2008). ADMINISTRATIVO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO.1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (...) (AC 2000.71.00.002189-5/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 9.6.2008). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação então existente deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 9 de junho de 2000, prevê a taxa nominal anual de juros, que é a utilizada pela instituição financeira Ré, em 6,0%, aquém, por conseguinte, do limite legal estipulado pelo art. 25 da Lei 8.692/93. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a

execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior. Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subseqüentes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. São Paulo, 1 de dezembro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023815-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019950-57.2010.403.6100) SILVANO PEREIRA FERNANDES(SP302174 - RAFAEL RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista à embargada para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021279-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021279-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE DA COSTA CUNHA

A exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra JOSÉ DA COSTA CUNHA, pleiteando o pagamento de R\$ 15.265,73 originados do inadimplemento do executado em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/31. Após tentativas infrutíferas de citação, a exequente noticiou que as partes se compuseram, tendo o executado renegociado a dívida objeto da presente ação (fls. 83/87). Requeru, então, a extinção do processo com fundamento no artigo 794, II c/c artigo 269, III do CPC. Considerando que ao patrono da CEF não haviam sido conferidos poderes para confessar, renunciar, dar quitação e, especialmente, firmar compromisso, foi ele intimado a regularizar sua representação processual (fl. 90). Ante o decurso de prazo para manifestação, foi determinada a intimação pessoal de seu representante legal para cumprimento do despacho de fl. 90 em dez dias (fl. 91). Peticionou o patrono da CEF juntando substabelecimento que lhe confere poderes para firmar compromisso (fls. 94/96). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante do acordo noticiado nos autos (fls. 83/87), HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre exequente e executado e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I. São Paulo, 2 de dezembro de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0017999-28.2010.403.6100 - BOSCH TELECOM LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante BOSCH TELECOM LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EM SÃO PAULO - DERAT objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos fiscais discutidos nos autos por entender que decorrem da exigência ilegal de multa de mora quando do pagamento de tributos em atraso mediante o instituto da denúncia espontânea insculpido no artigo 138 do CTN. Relata, em síntese, que deixou de informar em DCTF e recolher o IRPJ e CSLL nos períodos de janeiro, fevereiro, agosto, setembro e dezembro de 2005 e janeiro a outubro de 2006. Posteriormente efetuou o pagamento dos referidos tributos acrescidos dos juros de mora calculados pela taxa Selic, deixando de computar a multa de mora supostamente devida pelo pagamento a destempo por ter se utilizado do instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Além disso, em novembro de 2009 providenciou a apresentação de DCTFs declarando os débitos e juros pagos pelo recolhimento extemporâneo. Alega, contudo, que os débitos decorrentes do não pagamento da multa de mora quando do recolhimento espontâneo dos tributos constam em aberto no sistema da Secretaria da Receita Federal e integram o Termo de Intimação nº 04256207, por meio do qual foi intimada a recolhê-los com os devidos acréscimos legais sob pena de ter seu nome incluído no Cadin, bem como ter rescindido eventuais programas de parcelamento. Saliencia que o adimplemento dos tributos ocorreu antes do início de qualquer fiscalização. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/221. A liminar foi deferida (fls. 225/228). Em suas informações (fls. 243/266) a autoridade argumentou, em síntese, que o instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora, que não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, mas de indenização pelo atraso no recolhimento do tributo. Afirma que entendimento contrário representaria afronta ao princípio da isonomia, pois implicaria tratar desigualmente os contribuintes que recolhem seus tributos em dia e aqueles que sistematicamente atrasam seus recolhimentos. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 255/266) e o Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito ante a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial (fl. 268). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional, in verbis: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Desta forma, desde que configurada a denúncia espontânea, é afastada a responsabilidade pela infração com a consequente exclusão da multa, tanto punitiva quanto moratória, porquanto a legislação não faz diferenciações entre elas na hipótese. Assim se manifestou Luiz Alberto Gurgel de Faria: A multa aplicada no âmbito do Direito Tributário, seja de que natureza for, tem feição sancionatória e, como tal, seria atingida pelo art. 13, que, de modo explícito, menciona que a responsabilidade por infrações é relevada quando a falta for espontaneamente declarada, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, nada dispondo acerca da quitação quanto às multas. Se fosse a intenção do legislador retirar do benefício as multas de cunho moratório, certamente teria feito de forma expressa. Assim não tendo laborado, não cabe ao intérprete distinguir, conforme regra básica de hermenêutica. (in Código Tributário Nacional Comentado, Org. Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 614). Também no mesmo diapasão, Hugo de Brito Machado: A denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN, exclui qualquer penalidade, inclusive a multa de mora. (Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2002, p. 144). Nesse sentido é o julgado do C. STJ que a seguir transcrevo: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM TRIBUTO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ. 1. A denúncia espontânea autoriza o afastamento tanto da multa moratória quanto da multa punitiva, pois o art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN não veicula qualquer distinção dessa natureza. 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). (...) (STJ, Segunda Turma, RESP 200801946682, Relator Castro Meira, DJE 02/06/2010). Na mesma toada, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138, CTN, A NÃO ESTABELECEM DISTINÇÃO ENTRE A MULTA MORATÓRIA E A PUNITIVA, LOGO AMBAS EXCLUÍDAS - RECOLHIMENTO EFETIVAMENTE ANTECIPADO DO PRINCIPAL E DOS JUROS, A ALIJAR AMBICIONADA MULTA - FAZENDA A NÃO EVIDENCIAR O CONTRÁRIO - MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL ADVOCATÍCIA, ARTIGO 20, CPC - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Objetivamente se perde, data venia, em fragorosa inconsistência, a motivação fazendária invocada como mérito ao litígio, tanto quanto em suas razões recursais, pois com legitimidade e astúcia a parte contribuinte, efetivamente, antecipou-se ao Poder Público, na assim então reconhecida inadimplência de tributo, ao passo que a Fazenda tão-somente sustenta a inadequação às regras do artigo 138, CTN, mas nada em concreto evidencia, no sentido de não terem sido os requisitos de referido artigo cumpridos, ou que tenha iniciado procedimento fiscal para cobrança. 2. O reconhecimento contribuinte da mora, autêntica denúncia espontânea, subseguido por recolhimentos a respeito, incontestados por seus particulares valores em si, fez amoldar seu cenário ao da previsão impositiva estatuída no caput do artigo 138, CTN, o qual a assegurar exclusão de reprimenda fiscal, sobre aquele que exatamente se conduza, enquanto reconhecido devedor, segundo o modo praticado pela parte aqui demandante. 3. Fragiliza-se o erário a querer distinguir, para efeitos de exclusão, a natureza moratória ou punitiva da multa, ao passo que aquela, sob sua óptica, seria devida, o que a não guardar relação com a espécie, pois exatamente não realizada****

qualquer prévia/capital formalização fazendária ao crédito em questão, que, portanto, em antecipação contribuinte recolhido sob benefício do comando em guerra, como escancarado, do mesmo modo a não distinguir o enfocado artigo 138, CTN, esta ou aquela natureza de multa, que a dever ser extirpada. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, APELREE 20016100068943, Relator Juiz Silva Neto, DJF3 09/03/2010).MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO E JUROS - MULTA MORATÓRIA - EXCLUSÃO. 1. Inexigibilidade de da multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 2. De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Precedentes desta Turma. 3. Configura denúncia espontânea do débito o recolhimento do tributo acrescido de juros, nos termos do artigo 138 do CTN. 5. Apelação da impetrante provida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 199961100022531-SP, Relator Lazarano Neto, DJU 2.10.2006)DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. 1. O art. 138 do Código Tributário Nacional determina a exclusão das penalidades ante a confissão espontânea do tributo acompanhada do respectivo pagamento, não distinguindo entre multas punitivas ou moratórias. 2. Presentes os requisitos da denúncia espontânea, e vencido o fundamento utilizado na sentença de improcedência, merece guarida a tese da autora a fim de que seja decretada a nulidade das multas aplicadas pelo Fisco em prejuízo daquela. 3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC 2004.70.01.011325-0-PR, Relator Marga Inge Barth Tessler, DJU 23.8.2006).No caso em testilha, a denúncia espontânea se refere ao recolhimento de IRPJ e CSLL os períodos de janeiro, fevereiro, agosto, setembro e dezembro de 2005 e janeiro a outubro de 2006, tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça tem afastado o reconhecimento do instituto em tal tipo de lançamento, conforme enunciado da súmula nº 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Entretanto, o caso apresenta peculiaridades que permitem reconhecer a espontaneidade da denúncia e, em consequência, a exclusão da multa moratória. No caso dos autos, os documentos carreados indicam que a situação dos autos é diversa daquela tratada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que a autora tenha recolhido os tributos a destempo, conforme apontam os documentos de fls. 65/67, 78/80, 89, 98/100, 109/110, 120/121, 131, 142, 151, 160, 170, 179, 188, 197 e 206/207, ou seja, após a data do vencimento, observo que a mesma entregou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais somente em 30 de novembro de 2009. Destarte, antes de declarar os tributos devidos, a autora os recolheu integralmente, sem que tenha dado ao fisco conhecimento sobre a existência para que realizasse qualquer procedimento de cobrança dos débitos, razão pela qual seguindo a linha de raciocínio do STJ, no sentido de que não existe denúncia espontânea nos casos em que o tributo é declarado e não recolhido a tempo, contrário sensu, deve ser tida como ocorrida a denúncia espontânea no presente caso. Efetuado o recolhimento do montante da diferença, atualizada pela SELIC, a qual afasta a aplicação dos juros de mora, foi a infração denunciada à Administração Tributária, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório. A Administração Tributária, por consequente, não tinha conhecimento das diferenças devidas no momento da denúncia espontânea, fato que difere da hipótese de tributo declarado e não pago e que justificaria o não reconhecimento da denúncia espontânea. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em situações análogas: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (REsp 908.086/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.6.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA NÃO DECLARADA PREVIAMENTE PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. (...) 9. Não obstante, configura denúncia espontânea, exoneradora da imposição de multa moratória, o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando este débito resulta de tributo sujeito a lançamento por homologação, que não fez parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais. 10. In casu, as exações em comento não restaram declaradas pelo contribuinte ao Fisco que, em verdade, só toma ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 11. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias). (Leandro

Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29). (AgRg no REsp 851.381/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 27.11.2006, p. 257, grifos do subscritor). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança pleiteada, para afastar a exigência de multa moratória relativamente aos valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL em relação aos períodos de janeiro, fevereiro, agosto, setembro e dezembro de 2005 e janeiro a outubro de 2006, procedendo-se a devida baixa e obstando qualquer procedimento tendente à respectiva cobrança. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0029097-74.2010.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 2 de dezembro de 2010.

0021338-92.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP objetivando o cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.6.10.052273-43 e nº 80.7.10.012868-65 (processo administrativo nº 16152.000276/2009-31), bem como o julgamento do processo administrativo nº 19679.006079/2004-70. Relata que em 2004 recebeu notificação para pagamento de alguns débitos de PIS e COFINS, tendo apresentado impugnação administrativa com fundamento no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, gerando o processo administrativo nº 19679.006079/2004-70. Paralelamente aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03 e embora não tenha incluído no favor legal os débitos discutidos no mencionado processo administrativo, a Receita Federal assim o fez. Não concordando com tal procedimento, a impetrante apresentou Pedido de Revisão de Débitos Consolidados no PAES requerendo a exclusão de diversos valores incluídos de ofício no parcelamento, gerando o processo administrativo nº 11610.007629/2009-65, que foi parcialmente deferido para determinar a instauração do processo administrativo de cobrança nº 16152.000276/2009-31 que, por fim, gerou as inscrições em dívida ativa ora combatidas. Sustenta que as inscrições em dívida ativa originadas no PA nº 16152.000276/2009-31 representam os mesmos débitos objeto do PA nº 19679.006079/2004-70 no qual a impetrante apresentou impugnação administrativa em 14.05.2009 que ainda não foi apreciada pela autoridade. Entende, assim, que as inscrições em dívida ativa são ilegais, vez que os débitos nela consubstanciados se encontram com a exigibilidade suspensa pela hipótese prevista pelo artigo 151, III do CTN. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/220. O pedido de liminar foi deferido (fls. 227/229). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações, alegando que é de atribuição da Secretaria da Receita Federal a análise das alegações da impetrante, pois embora diga respeito a pedido de cancelamento de inscrições em dívida ativa fundamenta-se em causa anterior à própria inscrição (fls. 236/245). Também notificado, o Delegado da Receita Federal arguiu preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, manifestou-se apenas quanto ao pedido de expedição da certidão pretendida, afirmando que para fazer jus à emissão do documento a impetrante deverá fazer prova da extinção das pendências de débitos ou da inexistência de pendências cadastrais ou, ainda, omissão na entrega das declarações cuja apresentação é obrigatória. No que concerne às informações relativas a débitos inscritos em dívida ativa, eventual manifestação compete exclusivamente à PFN (fls. 246/285). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 287/294) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, diante da inexistência de interesse público a justificar intervenção ministerial meritória (fl. 297). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Isto porque a impetrante formula pedido de cancelamento de inscrições em dívida ativa e determinação de apreciação do processo administrativo nº 19679.006079/2004-70. A análise de tais pedidos pressupõe a necessidade de inclusão no pólo passivo de ambas as autoridades apontadas pela impetrante, a quem cabe respectivamente a manifestação sobre cada um dos pedidos por se tratar de ato inserto em sua esfera de atuação. No mérito, a segurança deve ser parcialmente concedida. As informações apresentadas pelas autoridades resultaram improfícuas para a resolução da contenda, diante da constatação de inusitada (mas não rara) situação em que cada uma atribuiu à outra a legitimidade para se manifestar sobre o ato combatido. Conferem-se, assim, reciprocamente, a responsabilidade pelo ato impugnado para desembaraçar-se do múnus de justificá-lo. Compulsando os autos, verifico que a inscrição em dívida ativa nº 80.6.10.05227343 refere-se a débitos de Cofins relativos às competências de 01/99 a 05/99 (fls. 86/90), ao passo que a inscrição nº 80.7.10.012868-65 refere-se a débitos de PIS das competências 03/99 a 05/99 (fls. 93/95). Os débitos a que se referem tais inscrições integram o processo administrativo nº 16152-000.276/2009-31 (fls. 72/73) que, por seu turno, teve origem com pedido de Revisão de Débitos Consolidados no PAES, autuado sob o nº 11.610.007629/2009-65 (fls. 66/68). Antes disso, os mesmos débitos já haviam sido objeto do Termo de Intimação nº 53476 (fls. 47/48). Inconformada com a cobrança consubstanciada no mencionado Termo, a impetrante apresentou impugnação administrativa com fundamento no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, dando origem ao processo administrativo nº 19679.006079/2004-70 (fls. 35/46). Em que pese não ser possível aferir com precisão a tempestividade da impugnação apresentada, eis que nos documentos juntados não informam a data do recebimento do Termo de Intimação nº 53476, depreende-se que foi interposta dentro do prazo de trinta dias previsto pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, vez que o mesmo Termo concede igual prazo

para acesso a informações relativas ao pagamento dos débitos. Registre-se, neste sentido, que as autoridades não cogitaram a intempestividade da impugnação administrativa interposta pela impetrante, presumindo-se ter sido apresentada dentro do lapso legal. Anoto, neste sentido, que a impugnação aparentemente foi aceita pela autoridade, pois, segundo aponta o documento de fls. 64 extraído em 13/10/2010, desde a apresentação de tal manifestação em 14/05/2004 os autos do processo administrativo encontram-se em análise pela autoridade fiscal que ainda não se manifestou quanto ao mérito da impugnação. Desta forma, considerando que foi apresentada impugnação administrativa sem que a autoridade tenha proferido decisão, os débitos discutidos administrativamente nos autos do P.A. 19679.006079-2004-70, não poderiam ter sido inscritos em dívida ativa, pois sobre eles ainda pende discussão administrativa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar o cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.6.10.052273-43 e nº 80.7.10.012868-65, bem como a imediata análise e julgamento da impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº 166798.006079/2004-70. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas pela ex lege. P.R.I. São Paulo, 2 de dezembro de 2010.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023653-93.2010.403.6100 - HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/173 : o cumprimento da liminar somente se afigura obrigatório após intimação judicial da decisão. A decisão em referência foi proferida em 30.11.2010 e constou em seu trecho final a determinação de intimação com urgência, não tendo sido expedido o respectivo mandado pois o patrono da requerente tomou ciência e fez carga dos autos em 01.12.2010, devolvendo-os apenas em 02.12.2010. Por tal razão, cumpra-se o trecho final de fl. 167, expedindo-se mandado de intimação com urgência. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033730-16.2000.403.6100 (2000.61.00.033730-5) - LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP244911 - THAIS DE CALDAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA

Fls. 615/617: dê-se vista a União Federal (PFN). Após, ante o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008945-77.2006.403.6100 (2006.61.00.008945-2) - SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A(SP160289 - EWERTON HERRERA IANHES) X INSS/FAZENDA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido em tutela antecipada, em que se pleiteia a anulação de débito fiscal, com a decretação da nulidade do ato declaratório de dívida representado na NFLD nº. 31.838.704-2, tornando a tutela antecipada em definitiva. Para tanto alega a parte autora que o lançamento de ofício, consubstanciado na NFLD citada acima, foi efetivado a partir do entendimento de que valores que deveriam ter sido recolhidos pela autora a título de contribuições previdências a incidirem sobre as quantias pagas aos seus funcionários em prêmio aposentadoria. Aduz a parte autora que estes valores não servem como base de cálculo para a contribuição previdenciária, haja vista a previsão da Constituição Federal em seu artigo 195, inciso I, a referir-se sobre folha de salário, sendo que a quantia paga tem natureza jurídica de indenização pela rescisão do vínculo empregatício. Com a inicial vieram documentos. Houve a postergação da análise do pedido de tutela antecipada. Foi pedida a reconsideração desta postergação. Analisou-se o pedido para deferir-se o depósito, com as consequências de praxe. Citada a parte ré trouxe aos autos sua contestação, sem preliminares e combatendo o mérito. A parte autora efetuou o depósito. A autora manifestou-se pelo julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Igualmente se manifestou o réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questões de direito. A preliminar alegada diz respeito com o mérito e não com condições da ação ou pressupostos processuais, constatação para a qual basta a verificação dos termos da lei e consequências empíricas caso acolhida a alegação. Sendo tema de mérito, com o mesmo será apreciada. De início constata-se a correta atuação no procedimento adotado pelo fisco quando da fiscalização. Segundo o entendimento adotado pela Administração, ao qual seu agente fica vinculado, posto que age em nome e sob a

responsabilidade da Administração, determinava o lançamento de ofício, e, portanto, a lavratura da NFLD, diante do não recolhimento de contribuições previdenciárias, ainda que incidentes sobre prêmios aposentadoria. Logo, lavrou a NFLD, nos termos da lei, identificando a violação e notificando o sujeito passivo, que ciente pode manifestar-se na esfera administrativa, segundo todas as regras existentes para o rito procedimento encontrável também nesta esfera. Apurando o ocorrido em cotejo com a legislação administrativa para o assunto em averiguação, afere-se o cumprimento nesta esfera dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo a alegação de violação destes direitos constitucionais frágeis. Veja-se. O devido processo legal determina que o processo a ser realizado para apuração de tal ou qual fato deve se dar de acordo com as normas previamente ao mesmo estipuladas, consequentemente se terá que se efetivar o devido processo legal, na esfera jurisdicional ou administrativa, quando o conjunto de garantias constitucionais que asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais sejam obedecidas. Dita o artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta: aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, restou pacificado na própria Constituição Federal de 1988, aquilo que na prática já se vinha efetivando, o direito de mesmo em processos administrativos garantir-se ao sujeito o contraditório e a ampla defesa, não havendo mais dúvidas ou desculpas a serem levantadas sobre esta questão. Portanto, tratando-se de processo administrativo, isto é, aquele que represente uma demanda entre administração e administrado, podendo ao final ser-lhe aplicada penalidades, deverá ser guiado pelos princípios mencionados. O contraditório importa em possibilitar à parte contradizer as alegações da parte ex adversa, rebatê-las. A ampla defesa importa em possibilitar-lhe, por um lado, a defesa técnica, aquela realizada por profissional legalmente habilitado a tanto, no caso, o advogado, por outro lado, a autodefesa, implicando esta a possibilidade de seu depoimento pessoal, em que, então, manifesta-se, segundo sua visão, sobre a demanda instaurada, bem como em presenciar todos os atos instrutórios. No caso em concreto a parte autora entende que seus direitos constitucionais exposto no parágrafo acima foram violados como decorrência dos recursos utilizados pela Administração para alcançar a revisão de decisão que fora favorável à autora, principalmente diante da utilização da Administração do Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Nos termos do artigo 60, da Portaria MPS 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de revisão é medida extraordinária. A revisão é admitida nos casos de Acórdãos do CRPS divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável. Ora, segundo a visão esposada pela Administração, no acórdão proferido pelo Ilustre Conselho de Recursos da Previdência Social havia vício insanável, por violação literal de disposição de lei, tomando em conta o artigo 28 e outros da Lei nº. 8.212. Como se percebe a tese explanada vem de acordo com o possível no ordenamento jurídico, diante do que não há que se falar em nulidade do procedimento por violação do devido processo legal. Prosseguindo. A parte autora efetua pagamentos aos seus ex-funcionários, sob a rubrica Indenização por Aposentadoria, inicialmente denominado de Prêmio Aposentadoria e em outras vezes de prêmio-gratificação. Este pagamento importa em quantia paga ao ex-empregado diante de rescisão do contrato de trabalho. Perfilha a parte autora que este valor tem natureza jurídica de indenização e não de salário. Já a Administração, em sentido oposto, entende ter o valor natureza de salário. Chame-se indenização por aposentadoria, prêmio-aposentadoria ou gratificação-aposentadoria, o importante é seu conteúdo e delineamento e não a denominação recebida, pois a nomenclatura não transmuta o objeto, vinculado que este está, em sua existência, aos seus elementos, dentre os quais não se inclui sua designação. Para concluir-se pela incidência ou não da contribuição social sobre as quantias em cotejo, deve-se atentar para sua natureza, vale dizer, se indenizatória ou se remuneratória, não passando despercebido que remuneração diz respeito a salário e igualmente em valores outros recebidos a título de contraprestação ao serviço prestado pelo trabalhador ao empregador. Vale dizer, adota-se, no direito brasileiro, ainda que eventualmente do texto legal resultem enganos nos termos utilizados pelo legislador, o conceito de remuneração como contraprestação pelo serviço do trabalhador, de modo a não se resumir ao salário, que representa apenas parte do valor pago ao trabalhador. A Remuneração corresponde ao valor pago como decorrência do contrato de trabalho, representando a contraprestação diante do serviço prestado. Por conseguinte, o valor em questão pago não diz respeito à recomposição de situações a que sujeito o indivíduo, mas sim diante de sua atividade. Observa-se que nossa legislação adota remuneração como gênero, composto tanto do salário - valor pago diante da prestação efetiva do serviço - quanto de demais valores pagos, ainda que não haja a prestação de serviço direta pelo trabalhador. Isto porque, para haver pagamentos a título de contraprestação do serviço, basta a disponibilidade ao empregador a que o trabalhador se encontre, mantendo com isto o vínculo trabalhista e a devida remuneração. Ressalvando-se desde logo que, no que diz respeito aos termos constitucionais, o Egrégio STF manifestou-se que a utilização pelo constituinte do termo salário, no artigo 195, inciso I, diz respeito ao conceito próprio de salário, aquele que implica no pagamento de pecúnia pela prestação do serviço, afastando o caráter amplo, denominado mais tecnicamente de remuneração, já que se assim quisesse, caberia o legislador referir-se expressamente a esta expressão. Trata-se de entendimento explanado na Adin nº. 1.659/1997, citando entendimento baseado no artigo em questão, antes da emenda constitucional 20/98. O Egrégio STF na oportunidade reconhece a não incidência das contribuições previdenciárias, posto que a Constituição Federal somente se referia à folha de salário, e explanava o Supremo que folha de salário não é qualquer pagamento, não englobando outras verbas, já que não equiparado ao conceito de remuneração. Já a Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material o pagamento simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio.

Diz, ainda, Roque Antonio Carraza Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara - isto é, compensa - prejuízos. A indenização não traz à sirga aumento da riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação: jamais elevação patrimonial. Portanto, as indenizações não são fontes de enriquecimento, já que não proporcionam, a quem as recebe, vantagens pecuniárias. Nelas não há geração de acréscimos patrimoniais. Ou, se quisermos, não há riquezas novas disponíveis. Há, sim, reparações pecuniárias pelas lesões de direitos causadas, por isso que não podem integrar a base de cálculo do IR (que, como vimos, no caso das pessoas físicas, é a renda líquida auferida; no das pessoas jurídicas, o lucro experimentado). Conquanto a lição seja originalmente traçada para o imposto de renda, a presente demanda possibilita a utilização da mesma, já que relacionada com a natureza jurídica do objeto. No que diz respeito às contribuições sociais, artigo 195, incisos, da Magna Carta, foi alterada a disciplina inicial com a Emenda Constitucional de nº. 20, de 1998, de modo que o artigo 195 antes prevendo como base de cálculo somente a folha de salário, passou a prever também demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título. Observe-se: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 20: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 20: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Evidencia-se que após a emenda constitucional nº. 20/1998 a base de cálculo para as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador ampliou-se para alcançar além dos valores pagos a título de salário, também outros valores, referentes a quaisquer outros rendimentos. Claro, sempre aludindo a rendimentos, nos termos alhures já mencionados, mas ainda assim passando a açambarcar volumes maiores, já que a expressão salários traz um conceito de menor amplitude. No entanto antes da emenda constitucional a base de cálculo para as contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores era mais restrita, limitando-se apenas ao salário pago aos trabalhadores. Assim, antes da emenda constitucional de 1998, tendo-se que a norma referia-se exclusivamente a folha de salário, que, como alhures mencionado, diz respeito ao conceito restrito de salário, não englobando demais verbas, tanto que a emenda constitucional veio exatamente para ampliar esta base de cálculo, incluindo o termo demais rendimentos do trabalho..., ficava impedido o legislador ordinário de tributar outros rendimentos. Dentro deste quadro encontra-se a Lei nº. 8.212/91, artigo 28, tem de ser interpretado em conformidade com a Constituição, amparando o disciplinado, o que o faz ao se destacar a passagem deste dispositivo nos seguintes termos: ...qualquer que seja a forma destinada a retribuir o trabalho é considerado salário-de-contribuição, ficando sujeita à tributação das contribuições sociais. Na esteira do perscrutado antes da emenda esta previsão do artigo 28 não ganhava respaldo do ordenamento jurídico, para alcançar valores além do salário, de modo que sua interpretação, submissa que é à Constituição Federal, determinava o entendimento de que se teria qualquer que seja vinculada à expressão folha de salário. Consequentemente, o entendimento de que os valores pagos a outros títulos que não salário seriam incluídos como base de cálculo das contribuições previdenciária, em decorrência desta previsão infraconstitucional, não é aceita. Deste panorama, pode-se dizer que, mesmo que certo título não esteja incluído nas exceções do artigo 28, para a não incidência da contribuição, por violar a regra constitucional a consideração em outro sentido, tem-se sua exclusão, sob pena de inconstitucionalidade, já que o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema rígido para a alteração da constituição, não sendo possível que lei infraconstitucional altere aquela carta magna. A quantia paga ao ex-empregado, devido à rescisão do contrato de trabalho, recebe a natureza jurídica de indenização, já que não se tem, para o recebimento desta quantia, contraprestação de serviço. Sabe-se que o essencial, dentre outros requisitos, para que o valor pago ao trabalhador seja identificado como salário é a correspondente prestação de serviço pelo indivíduo ao empregador, se não há contraprestação, não há salário, mas valores pagos a outros títulos. E estes outros títulos, em se tratando de situações anteriores à emenda constitucional, quanto mais em se comprovando que se tem indenização, não estão sujeitos a esta tributação. No caso, ao romper o vínculo trabalhista, o empregador paga a quantia em razão da aposentadoria a que o ex-empregado passa a gozar. Vê-se a nítida intenção de repor o patrimônio do indivíduo pela perda do laço trabalhista, o que o afeta economicamente na grande maioria das vezes. Portanto, duas são as considerações a serem tecidas em termos de conclusão. Primeiro, se tem no caso das indenizações por aposentadoria, efetivamente valores pagos a título de indenizações, posto que diante da nova situação a que o ex-empregado se submete, o antigo empregador visa a viabilizar um valor para recompor a perda do trabalho. Segunda, não há como incluir estes valores na expressão elástica do artigo 28, da lei nº. 8.212, pois não se tem como ver na expressão a indenização em questão, que justamente por ser indenização já não caberia nem mesmo em outros rendimentos, pois rendimentos opõe-se à indenização. Mas ainda que não se tivesse a quantia como indenização, nos termos anteriores à emenda constitucional, não encontra incidência a contribuição social sobre a quantia, que não é salário. Por tudo o que exposto, verifica-se ter a parte autora direito ao seu pedido, sendo de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para decretar a nulidade do ato declaratório de dívida representado pela NFDL nº. 35.838.704-2, mantendo a suspensão do crédito tributário até decisão em sentido contrário, com o impedimento de inscrição do débito em dívida ativa ou a inscrição do nome da parte autora no CADIN, até decisão em contrário, bem como restando impedido a utilização dos

débitos aqui discutidos para a negativa de concessão de CND ou CPD-EN. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Os valores depositados deverão permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado. P.R.I.

0018970-52.2006.403.6100 (2006.61.00.018970-7) - HOLCIM BRASIL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por Holcim Brasil S/A em face da União Federal visando o reconhecimento do direito de excluir, em razão da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, a exigência de multa moratória pertinente a pagamentos de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS, bem como que seja assegurado o direito à compensação do indébito. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no ano-calendário de 2003, optou pelo regime de caixa para reconhecimento das variações cambiais de direitos e obrigações. Assim, passou a tributar ou deduzir, em função da taxa de câmbio, somente o resultado das variações cambiais de operações efetivamente liquidadas durante o ano. Para efeito do reconhecimento da variação cambial de operações liquidadas, informa que passou a excluir ou adicionar todas as variações cambiais positivas ou negativas contabilizadas pelo regime de competência. Em contrapartida, os ganhos ou perdas cambiais apurados nas operações liquidadas passaram a ser adicionados ou excluídos, respectivamente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Contudo, quando do preenchimento da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ para o período-base 2003, verificou erro na apuração das variações cambiais, impondo a necessária retificação de todas as bases de cálculos até então apuradas, o que implicou em diversos recolhimentos ou compensações complementares para a efetiva quitação dos reais valores apurados, os quais foram efetivados de forma espontânea pela empresa, ora autora, em junho de 2004, conforme comprovam os documentos de fls. 18/87. Ocorre que, esses pagamentos e compensações posteriores foram realizados com acréscimos legais (juros e multa), obrigando-a ao recolhimento da importância correspondente a R\$ 841.767,03 a título de multa, contra a qual se insurge, pois o fez espontaneamente, de modo que deveria ter aplicado o art. 138 do CTN, que prevê o instituto da denúncia espontânea com a exclusão da multa moratória em casos de recolhimento do principal e dos juros da exação devida. Assim, a parte-autora pede que seja assegurada a compensação do indébito com outros tributos administrados pela Receita Federal. A União Federal contestou combatendo o mérito (fls. 127/132). Consta réplica às fls. 135/139. Instadas as partes acerca de provas a serem produzidas (fls. 133), pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 138 e 140), daí porque os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se em aberto apenas questão de direito. Tem-se no caso o pleito para restituição de pagamentos ou compensações de multa moratória feitos pela parte autora, em junho de 2004, uma vez que segundo seu entendimento incide a figura jurídica descrita no artigo 138 do CTN, regente do instituto da denúncia espontânea. Veja-se. Prescreve o artigo 138, do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito judicial da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Ocorre que, tratando-se, como se trata, de tributo sujeito a lançamento por homologação, como se passa com a CSLL e o IRPJ, aquele em que cabe ao próprio sujeito passivo, informando ao fisco da ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e recolhê-lo aos cofres públicos, tem-se que este procedimento de declaração do tributo constitui (formaliza), o crédito tributário, dispensando, inclusive, qualquer procedimento administrativo prévio para a inscrição em dívida ativa e cobrança do devido, em caso de não pagamento. Nota-se tanto a atuação do sujeito passivo equivale à da Administração, que igualmente se pode denominar esta hipótese de auto-lançamento, já que a identificação de todos os elementos necessários para a formalização da obrigação tributária são apurados pelo próprio contribuinte. E somente em um segundo momento a Administração atuará para ratificar o ato do sujeito passivo, com a homologação do lançamento, que, aliás, poderá configurar-se pelo simples transcorrer do tempo, ou retificará os dados apresentados pelo contribuinte, proferindo então lançamento de ofício, com inscrição do débito em dívida ativa. Conquanto a lei tributária detalhe que o lançamento tributário é ato privativo da autoridade competente, é também a própria lei que cria o auto-lançamento, possibilitando o sujeito passivo a agir no lugar da Administração. Assim, falar-se em prévio procedimento com a declaração do fato gerador pelo sujeito passivo, ganha amparo neste contexto. Isto não quer dizer que a atuação do sujeito passivo nesta condição fará às vezes de Administração, e nem mesmo que o ato lançamento não é então privativo da autoridade-fiscal, posto que o contribuinte age nos tributos por homologação como substituto da Administração, mas sem suas peculiaridades de poder público, como os atributos que acompanham, sempre, os atos administrativos, tais como a legalidade, a veracidade, a exigibilidade. Mantendo-se, destarte, ambas as previsões do CTN. Neste caso, com a declaração do contribuinte - apresentação da DCTF -, já houve o início do prévio procedimento que inviabiliza a utilização da denúncia espontânea, pois é da essência deste tipo de tributo o procedimento ser feito pelo próprio contribuinte, daí porque alguns o denominam de autolançamento, como supra-referido. Observa-se que como nesta modalidade de lançamento, cabe ao sujeito passivo o cálculo do montante devido e o correspondente pagamento, sem qualquer notificação da receita, com a declaração apresentada tem-se como líquido, certo e exigível o tributo, pois já constituído. Sendo que, posteriormente, a administração apenas homologará tal ato ou autuará diante de alguma irregularidade, mas não constituirá o crédito. Tendo em vista que o instituto da denúncia espontânea exige o desconhecimento do fisco sobre a ocorrência do fato gerador, o que se afere pela especificidade legal de não haver previamente procedimento administrativo, com a declaração feita pelo contribuinte no lançamento

por homologação, com a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes), há impossibilidade lógica de utilizar-se daquele instituto, posto que tais medidas são tidas como procedimento análogo ao procedimento administrativo descrito no artigo 138, do CTN. Sendo, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, cumprido o rito necessário pelo próprio administrado, unicamente por determinação legal. Não se faz preciso, portanto, que haja notificação específica expedida pela Fazenda Pública, baseada em formulários ou declarações preenchidos pelo sujeito passivo. Posto que, reitere-se, no caso deste lançamento o procedimento tem início pelo sujeito passivo, e não sua postergação para eventual atuação administrativa futura. Tanto que a conferência administrativa da correta atuação do sujeito passivo pode decorrer do mero transcurso do tempo - tácita. Consequentemente não se requer a fiscalização instaurada pela Administração Tributária, seja pelo sistema de controle de dados da Fazenda, seja pela ação de fiscalização em campo dos auditores, para que somente aí haja o impedimento do artigo 138, parágrafo único. Este impedimento existirá com a declaração do contribuinte, ato similar ao da Administração. O fato de a denúncia espontânea ser benefício previsto ao sujeito passivo, para este levar ao conhecimento do fisco a ocorrência de fatos tributáveis, com a quitação do valor devido, não possibilita a transmutação do instituto em prol de devedor inadimplente, considerando, neste caso, somente o intuito de quitação do valor, e desconsiderando a necessidade de se informar a Fazenda da ocorrência do fato gerador. Vale dizer, diante do já conhecimento (ainda que hipotético, presumível) pelo fisco do fato tributável - o que se dá com a informação do sujeito passivo, com prévias declarações e informações à Administração, através de DCTF, dentre outros instrumentos-, sem o correspondente pagamento do tributo na mesma oportunidade, prejudicada está a utilização da denúncia espontânea, uma vez que ela não se presta unicamente à adimplência, mas principalmente à comunicação do fato à autoridade administrativa, o que no caso de prévia declaração, sem o correspondente pagamento, para então utilizar-se da denúncia espontânea, terá a hipótese fática desaparecido. O que, por conseguinte, implicaria em benefício fiscal ao inadimplente, com o que não compactua o direito. Não é esta configuração que recebe o instituto, sendo certo que a sua utilização tão-só para o recolhimento do tributo em atraso configuraria desvirtuamento do instrumento legal. Resulta que, não é aceita, pela própria conformação do benefício em questão, bem como pela jurisprudência, a utilização da denúncia espontânea para pagamento em atraso, após a declaração do fato gerador ao fisco, de modo que, vindo o sujeito passivo, após o vencimento do tributo, sujeito a lançamento por homologação, alegar denúncia espontânea, requerendo o afastamento da multa moratória, ficará obrigado ao recolhimento também da quantia decorrente da multa, pois esta incidirá, sendo excluído o proveito pretendido. É bem verdade que a utilização da denúncia espontânea pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 138, do CTN, é amplamente difundida na jurisprudência. No entanto, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o tema ganha contornos peculiares, manifestando-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de utilização do instituto se já houve a declaração pelo contribuinte dos valores devidos, a uma porque o procedimento administrativo, que neste caso depende do contribuinte, já foi deflagrado; a duas, o fato gerador é presumivelmente conhecido pela Administração, pois houve declaração. Clara que a jurisprudência não se acanha nas especificidades também aqui surgidas, entendendo que, não tendo sido apresentada a Declaração, aí será cabível a denúncia espontânea até mesmo para os tributos sujeitos a lançamento por homologação. Veja-se a jurisprudência a este respeito: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.1.** A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005). **2.** Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005). **3.** Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação (REsp169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998). **4.** Recurso especial a que se nega provimento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 835634 Processo: 200600738031 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2007 Documento: STJ000756258. **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.1.** Configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que afasta a denúncia espontânea no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação recolhidos intempestivamente, ainda que à vista) e o acórdão paradigma (que entende pela aplicação do benefício da denúncia espontânea à hipótese), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção no sentido da decisão recorrida. **2.** Pacificou-se na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea. (EResp 721878/SP, DJ 04.09.2006). **3.** Embargos de Divergência não providos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 658467 Processo: 200501588555 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 25/10/2006 Documento: STJ000771046. O legislador, nesta linha,

trabalhou para criar meios de o sujeito passivo regularizar sua situação com o Fisco, incentivando-o ao pagamento do que não fora pago. Entretanto esta atuação tem de dar-se nos termos registrados na lei, o que acarreta a não constituição do crédito previamente, isto é, não conhecimento pela Administração do fato gerador, de modo que o contribuinte não atue unicamente para adimplir com a obrigação, e sim também para informar ao fisco o fato ocorrido. Destaca-se. A legislação surge como instrumento para que o sujeito passivo, sem constrangimentos, possa levar à Fazenda Pública o conhecimento de infração cometida, com o fim de liquidar o tributo ou cumprir com a obrigação acessória. Posto isto se tem que o cerne do litígio não se concentra na viabilidade a destempo de pagamento do valor devido, mas sim na oportunidade de a Administração ter ciência do ocorrido. Deste modo, confessando a infração ao fisco, juntamente com o recolhimento do valor devido, o sujeito passivo não ficará sujeito à sanção pecuniária, ficando obrigada apenas ao pagamento do tributo, dos juros de mora, da multa moratória, ou de efetuar o depósito. No entanto, mesmo nos casos da possibilidade da utilização da denúncia espontânea, a multa a ser excluída é a multa punitiva, e não a de mora, já que esta não tem caráter punitivo, pois seu caráter restringe-se ao de indenização pelo atraso do pagamento. A indenização decorre da conduta do agente, que deu causa a certo prejuízo a outrem ou pelo descumprimento de obrigações que lhe cabiam, possuindo, nestes termos, a identificação de ser valor pago para recomposição do status quo ante. Desse modo, não se trata de punição, pois neste caso a multa funcionará não para retorno ao status anterior, e sim como mera decorrência do inadimplemento. Adverte-se que não se entende que a multa de mora, percebida como indenização e não punitiva, ocasionaria a igualdade da multa com os juros, já que a causa de ambos é claramente diferenciada. Enquanto a multa é devida como indenização pelo inadimplemento; os juros são devidos como rendimento pelo uso de capital alheio. Assim, fazendo uso do instituto nos termos legais - sem a precedência de informações à Administração, para somente depois dar-se o pagamento -, o que resta afastada é a multa punitiva, mas não a de mora. Bem como incidirá a correção monetária, visando a atualização do valor nominal da moeda. No presente caso, a parte autora pleiteia pela exclusão da multa moratória, segundo o entendimento de que não teria ocorrido prévio procedimento administrativo de fiscalização, com o que, como alhures explanado, não concorda este MM. Juiz. E mais. Pelo que se verifica, havendo retificadoras, significa que previamente o contribuinte já havia declarado o fato gerador, enganando-se com relação à base de cálculo, conseqüentemente, nos termos traçados aqui, nem mesmo caberia a denúncia espontânea, deste modo, não cabendo o precedente, não encontrará amparo o seu conseqüente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I..

0023042-14.2008.403.6100 (2008.61.00.023042-0) - GASPARI NORI AKI MATSUMOTO (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido em tutela antecipada, em que se pleiteia o acolhimento do pedido, com a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$57.425,52 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até junho de 2008, a título de valores devidos ao autor e não pagos, decorrentes tais valores da incidência da correção monetária do valor pago administrativamente. Pleiteia ainda a incidência de juros de 6% ao ano a partir da citação. Para tanto alega a parte autora que possuía direitos a diferenças salariais, diante do que deu início a procedimento administrativo, em que a ré reconheceu o direito efetuando o pagamento devido. Contudo informa que a ré o fez sem qualquer incidência de correção monetária e juros de 6% ao ano. É este valor que aqui requer. Com a inicial vieram documentos. Citada apresentou a ré sua contestação, com preliminares e combatendo o mérito. Na oportunidade acostou aos autos documentos. Intimada a parte autora apresentou réplica, combatendo as alegações da parte ré. Proferiu-se despacho para especificação de provas. A União Federal manifestou-se pela desnecessidade de provas, e a parte autora nada alegou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma. Adverte-se desde logo que o Juízo não atua como parte, não lhe cabendo atuar para a comprovação de fatos alegados pelas partes, as quais é que tem de neste sentido agir processualmente. Desacolho a preliminar de incompetência da Justiça Federal e competência da Justiça do Trabalho, exatamente pela qualificação do autor como funcionário público, conforme, aliás, expressamente manifestado pela ré. Ainda que sob as regras celetistas, com contrato de trabalho, diante do caso a competência é Federal da Justiça Comum e não da Trabalhista. Já no mérito, igualmente se afasta a alegação de prescrição. Os valores foram recebidos em 2007, e é contra este pagamento, que segundo o autor não corresponde ao valor efetivamente devido, que ela se volta na presente demanda. Como se vê entre 2007 e a propositura da ação, em 2008, não se completou prazo prescricional, nem mesmo sob a ótica constitucional do prazo para ações trabalhistas, o que não é o caso. Superada as preliminares ao mérito e de mérito passo ao exame deste propriamente dito. A ré alega que efetuou o pagamento a título de correção monetária sobre o valor devido, em decorrência das diferenças entre a prestação do serviço em caráter funcional e em caráter celetista, logo, expressa que em se atendendo o pleito do autor, ter-se-á seu enriquecimento sem causa. O ônus processual, sucintamente identificando-o, nos termos do artigo 333 do CPC, cabe àquele que alega o fato. Então ao autor quando se tratar de comprovar fato constitutivo de seu direito. Entretanto também ao réu, quando se tratar de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim sendo, não goza o réu de cômoda posição na espera de o autor produzir provas, posto que, em afirmando fato que implique na extinção, modificação ou impeditivo do direito do autor, cabe ao réu prová-los. Deixando a parte de comprovar fato alegado e considerável para a demanda, e sendo o fato impugnado pela parte ex adversa, não será a alegação do fato suficiente para o seu acolhimento. No que diz respeito à

correção monetária, outro mote relevante para a presente causa, percebe-se que tem fim peculiar em sua existência financeira, qual seja, a recomposição do valor nominal da moeda. Não gera, por conseguinte, este instituto qualquer acréscimo real no valor a ser entregue a outrem, no entanto simplesmente corrige o valor nominal referido no passado, para o valor nominal no momento presente existente; de um só tempo impedindo a defasagem do valor em prejuízo do credor, e o enriquecimento sem causa do devedor. Outrossim, não fosse assim e se estaria incentivando o descumprimento de obrigações, posto que seria mais vantajoso para o devedor reter o montante devido sob seu poder, fazendo uso, e no futuro devolvê-lo nominalmente ao credor. Nesta esteira, não se nega que a parte credora tenha sempre direito à correção monetária, com o que não aparenta terem mais os juristas dificuldades. Somente não encontrará incidência a correção monetária, se outro índice aplicável já trouxer em si o índice correspondente a este instituto e seus fins. No mesmo sentido quanto aos juros. Estes expressam os frutos civis do montante devido entre as partes. É a remuneração do capital civil, pela utilização de outrem, privando seu proprietário do montante. Não possui natureza de penalidade, pois atua como rendimento, pela utilização de bem que não pertence ao devedor. Sendo devido ao autor valores que deveriam ter sido pagos e não o foram, tais montantes permaneceram na esfera jurídico-econômica da parte ré, de modo que, ainda que abstratamente, a mesma fazia uso deste capital, tendo de restituí-lo com os devidos juros moratórios. Juros estes, aliás, sempre incidentes, ainda quando nada diga a relação jurídica, pois decorrente também de lei. Afere-se dos elementos dos autos que a parte autora não acostou documentos suficientes para cumprir com seu ônus probatório. Deixou de comprovar importantes alegações tecidas. Veja-se. Não se tem como saber, pelas provas dos autos, se os valores lançados na tabela de fls. 49 (e outras) já foram abrangidos por correção monetária e juros da data devida até a data da elaboração da tabela. Não acostou provas suficientes para demonstrar a contento que os valores utilizados pela autoridade administrativa, lançados na tabela, eram meramente nominais, sem prévia incidência de correção monetária e juros. E neste seu atuar não pleiteou produção de prova pericial ou outra que seja. Observa-se da tabela acostada aos autos que além dos valores indicados há a incidência de um fator de correção, mas ainda assim é necessário saber a data da elaboração da tabela, para verificar com o montante que deveria ter constado sem correção e qual constou, para a verificação da correção monetária e juros. Outrossim, não traçou a parte autora os índices dos quais se valeu para seus cálculos e confrontando-os com os índices utilizados pela ré, justificando o seu entendimento, do confronto entre ambos. Não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos moldes do CPC, ficando muitas questões em aberto no processo, porque só constaram como alegações contraditadas e não comprovadas. Prosseguindo. Observando-se os documentos de fls. 133, vê-se a referência ao valor de R\$18.490,69, e que após sua correção (2004 a 2008) encontra-se o mesmo valor. De tal modo, foi apurado em dezembro de 2004 o valor de R\$18.490,69, e quando do pagamento, em novembro de 2008, há a referência ao mesmo valor. Contudo, nada esclarece ou mesmo especificamente alega a parte autora, servindo o documento para ratificar o que somente retratado. O que, diante da falta de fatos comprovados, como alhures referido, não encontra força suficiente para provar as alegações. Mas, indo adiante, na averiguação de documentos acostados pela parte ré, como fl. 49 e 50, constata-se coluna referente a fator de correção, indicando que houve correção do valor. Ressalvando aqui que o autor não alega incorreta correção, mas sim que esta não houve. E, mais uma vez, pelos dados dos autos muito falta para chegar-se às afirmações do autor. Para se condenar a parte ao pagamento de valores que poderiam ser devidos a alguém, faz-se imprescindível a demonstração deste fato, sem que restem dúvidas da existência do direito ao crédito, sob pena de enriquecimento sem causa, com o que não concorda o direito. Em outras palavras. Na mesma medida atua para preservar o direito do credor e do devedor. Consequentemente, se o devedor omitiu-se no pagamento devido, terá de arcar com os valores daí decorrentes. Porém, se o devedor quitou o débito como devido, não se pode exigir mais valores dele, pois haveria indevida invasão a seu patrimônio, caracterizando enriquecimento injustificado para outro. Daí a conduta do devedor em omissão ou valores incorretos tem de ser comprovada adequadamente. No mesmo sentido em que analisada a questão da correção monetária, passa-se a questão dos juros moratórios. Conquanto a parte autora tenha especificado que os juros requeridos são o de percentual de 6%, nada comprovou que não incidiu juros e, caso incidentes, qual o índice, nos cálculos da Administração, demonstrando a contento a diferença nos índices. Portanto, conquanto em teoria se acolha as alegações do autor - direito à correção monetária e aos juros -, no caso em concreto não se sabe o que se passou empiricamente, devido a não comprovação do autor de suas alegações. Seria necessário no presente caso, como supramencionado, o confronto das contas e conclusões do autor com as contas da Administração, identificando-se os índices que a mesma fez incidir, ou a falta destes índices, e quais as justificativas para os índices que o autor tem por correto, evidenciando, ainda, a base de cálculo pura, para se comprovar que índices não foram aplicados. Etc. Faltou, deste modo, muito ao autor para o alcance de seu direito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1289

DESAPROPRIACAO

0045852-33.1978.403.6100 (00.0045852-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X RICARDO NOMAN SAMUEL KAIRALLA(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY)

Providencie o patrono do autor a retirada do Edital expedido para publicação.Int.

MONITORIA

0015785-40.2005.403.6100 (2005.61.00.015785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RENATA MAXIMIANO SILVA RIBEIRO X MAX FERNANDO DA ROCHA MESSIAS X MARTA DONIZETI DE OLIVEIRA MESSIAS

Providencie o patrono do autor a retirada do Edital expedido para publicação.Int.

0028185-81.2008.403.6100 (2008.61.00.028185-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE HENRIQUE DE LIMA VIEIRA

Providencie o patrono do autor a retirada do Edital expedido para publicação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045537-49.1971.403.6100 (00.0045537-7) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ORNELIO TEANI(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X ORNELIO TEANI X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ

Providencie o expropriante a retirada do Edital expedido para publicação.Int.

0741989-81.1985.403.6100 (00.0741989-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUGGERO ROSSI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X RUGGERO ROSSI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Providencie o patrono do autor a retirada do Edital expedido para publicação.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Considerando os termos da Portaria COGE n.º 777, de 25/02/2010, os autos deverão ser devolvidos até 26 de novembro de 2010 em virtude da Correição Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 07/12 e 09 a 10/12/2010.

Expediente N° 10308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015557-89.2010.403.6100 - CATHARINA CAMARA(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual postula a autora a complementação de pensão de aposentadoria recebida em razão do falecimento de seu esposo, funcionário do CREA que se aposentou em 1989. Alega, em síntese, que recebe pensão previdenciária paga pelo INSS mas que tem direito à complementação paga pelo CREA dada a condição de funcionário público de seu esposo, nos termos da Lei 8112/90.II - É da competência das Varas Previdenciárias o exame da matéria discutida nestes autos. Da leitura da inicial verifica-se que a autora recebe pensão do INSS em decorrência da morte de seu esposo, funcionário do CREA que ingressou na autarquia e se aposentou antes da edição da Lei 8112/90. O pleito de complementação ora formulado em face do CREA, por decorrer da pensão previdenciária, revela a natureza previdenciária da presente ação, o que impõe a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital.Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO em caso análogo, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-FUNICIONÁRIOS DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo

INSS (Lei nº 8186/91) - Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada - A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento - Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3734, proc.2000.03.00.051470-4), para ficar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP (Conflito de Competência 3902, relatora Juíza MÁRCIA HOFFMAN, DJU 26/01/2006, pág. 234).III - Isto posto RECONHEÇO a incompetência deste Juízo e DETERMINO a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 10309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023693-75.2010.403.6100 - PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo e comprovando a sua desistência e a atual fase do procedimento licitatório. Em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023882-53.2010.403.6100 - MARCIA REGINA MACEDO SILVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA
Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que busca a parte autora provimento jurisdicional que determine aos réus INSS e SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA que lhe conceda a pensão por morte de seu marido ex policial militar. Alega, em síntese, que desde o falecimento de seu esposo não lhe foi concedida a pensão por morte, sendo que, quando estava na ativa, contribuía normalmente para a previdência sem contudo receber a contraprestação. O critério de competência em razão da matéria é estabelecido conforme a natureza da causa. Nessa esteira, foram criadas as Varas Previdenciárias da Justiça Federal. Considerando que a matéria tratada nestes autos diz respeito à concessão de benefício previdenciário, reconheço a incompetência desta Vara Cível para apreciar o feito e determino sua remessa a uma das Varas Previdenciárias da Capital, com fundamento no artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999. Ao SEDI para baixa.

MANDADO DE SEGURANCA

0009869-49.2010.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
(fls. 349) Publique-se. Fls. 350/355 - Não houve o descumprimento suscitado pela Impetrante. A sentença proferida às fls. 291/292 e fls. 298/298 verso, condicionou a anotação de suspensão da exigibilidade dos débitos à subsistência dos depósitos judiciais. Por sua vez, a comprovação de referida subsistência depende do comparecimento da impetrante perante as autoridades impetradas/fiscais munida dos documentos hábeis para tanto, como por exemplo, certidão de inteiro teor. Pelas razões acima expostas, indefiro o requerido pela Impetrante às fls. 350/355. Cumpra-se o determinado na sentença de fl. 292, in fine e subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região para o reexame necessário. Int. (FLS.349) (fls. 343/348 e fls. 342) Ciência ao impetrante. Após, cumpra-se determinação contida na sentença de fls. 292,in fine.

0023867-84.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO PEREIRA PET SHOP ME X ALDRY LEMES FERRAZ ME X L S MUNIZ AVICULTURA X MARCELO DE PAULA - PET SHOP X SERGIO DOS SANTOS PET SHOP ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

I - Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em que se combate a obrigatoriedade de registro no referido Conselho ou manutenção de médico veterinário como responsável técnico dos estabelecimentos comerciais de propriedade das impetrantes. DECIDO.II - Da análise dos documentos acostados à inicial, especialmente os comprovantes de inscrição no CNPJ de fls. 20/24, verifica-se que as impetrantes não têm como atividade fim qualquer função típica da medicina veterinária, tratando-se de empresas que exercem atividades estritamente comerciais, não sendo necessária a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.Registre-se, no mesmo sentido, entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A AVICULTURA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNESSIDADE.1. Não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes, ora apelantes. 2. Comercialização

de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (AMS 2002.61.00.020205-6-SP, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, publ. no DJU de 27/08/2007, pág. 397). Assim, diante da relevância do fundamento das alegações das impetrantes, somada ao entendimento jurisprudencial firmado, de rigor o deferimento do pedido liminar. III - Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro ou a contratação de médico veterinário inscrito no Conselho Regional de veterinária pelas impetrantes JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA PET SHOP ME, ALDRY LEMES FERRAZ ME, L S MUNIZ AVICULTURA, MARCELO DE PAULA - PET SHOP, SERGIO DOS SANTOS PET SHOP ME. Notifique-se com urgência para informações e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0023898-07.2010.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SPI45373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 124. II - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/auxílio-acidente e sobre os adicionais de sobreaviso e risco de vida, pagos aos seus funcionários. Alega que em tais casos não há remuneração por serviços prestados, não incidindo assim a contribuição em comento. Brevemente relatados. DECIDO. Está presente a relevância jurídica no pedido formulado na petição inicial, considerando a firme posição do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a propósito do tema, conforme se verifica dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PRECEDENTES. 1.....2.....3.....4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005; REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005; REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 6. Recurso Especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (destaquei) (REsp. 824292/RS, Rel. Min. José Delgado, publ. DJ de 08/06/2006, pág. 150). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1.....2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3.....4.....5.....6.....7. Recurso Especial a que se dá parcial provimento. (destaquei) (REsp 836531/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. No DJ de 17/08/2006, pág. 328). O mesmo não ocorre com os adicionais de sobreaviso e risco de vida, que possuem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no E. TRF da 1ª Região, conforme as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTOS A EMPREGADOS A TÍTULO DE HORAS-EXTRAS - ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, AJUDAS DE CUSTO (DIÁRIAS, AUXÍLIO FUNERAL, NATALIDADE), ADICIONAIS (NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, SOBREAVISO, ALIMENTAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO), ABONO PECUNIÁRIO - JURISPRUDÊNCIA STF E STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVOS INTERNOS NÃO PROVIDOS. 1. O terço constitucional de férias não integra o conceito de remuneração, não incidindo a contribuição previdenciária sobre esta parcela. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade e os abonos pecuniários possuem caráter salarial. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda de custo somente deixará de integrar o salário contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 4. A conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem nítido caráter indenizatório, pois decorrente de não-fruição de benefício já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não havendo falar, portanto, em fato gerador de contribuição previdenciária. 5. Agravos internos não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão. (destaquei) (TRF-1ª Região, AGTAG 2009.01.00.031209-5, Rel. Des. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, publ. e-DJF1 em 11/12/2009, pág. 627). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ABONO DE INDENIZAÇÃO DE RISCO DE VIDA. DÉBITO. PERÍODO DE 07/81 A 06/85.

ACÇÃO ANULATÓRIA.1. O abono de qualquer natureza, salvo as exceções previstas em lei, pago com habitualidade, integra o salário, e, portanto, não está excluído do cálculo de contribuição.2. Apelação improvida.(destaquei) (AC 92.0129472-7, Rel. Tourinho Neto, 3ª Turma, publ. DJ em 08/02/1993). Há, ainda, possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, posto que restará ao impetrante apenas a via repetitória para reaver o que indevidamente recolheu aos cofres públicos, se procedente a final seu pleito.III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, com base no artigo 151, IV, do CTN.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, para que se manifeste inclusive nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7675

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001809-97.2004.403.6100 (2004.61.00.001809-6) - TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X TL DIRETORIOS INDUSTRIAIS LTDA X TL HEARST PUBLICACOES LTDA X INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA(SP242493 - NATALIA KAIRUZ DE AGUIAR SILVA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

(1032) Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 720/721, em nome do advogado indicado às fls. , intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0033162-53.2007.403.6100 (2007.61.00.033162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X ORESTE DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para CEF apresentar memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, conforme determinado na r. sentença de fls. 49/50, para dar cumprimento ao despacho de fls. 76.No silêncio, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024031-98.2000.403.6100 (2000.61.00.024031-0) - SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista que às fls. 1127/1129 a executada indicou bens à penhora, quais sejam, 10 (dez) receptores GPS Geoxplorer XM 2005, requeiram as exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamentoInt.

0045322-57.2000.403.6100 (2000.61.00.045322-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP120141 - SANDRA MARISA COELHO)

Receba conclusão nesta data. (13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no

prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0007722-65.2001.403.6100 (2001.61.00.007722-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008907-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008907-3)) RITA DE CASSIA BORGES RIBAS(SP172954 - PRISCILA SORDI) X ADIR BORGES RIBAS(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0014443-91.2005.403.6100 (2005.61.00.014443-4) - TEMISTOCLES RUIZ DO NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o cumprimento do despacho de fls. 208 até a vinda de resposta ao Ofício que determino seja expedido, nos termos requeridos às fls. 210. O ofício, porém, deverá dirigido à VISÃO PREV, atual administradora do fundo em questão, conforme documentos de fls. 134/150 apresentados pela gestora anterior - SISTEL, e será instruído com cópia da folha 212. Int.

0000930-51.2008.403.6100 (2008.61.00.000930-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X KAPROF COML/ LTDA - ME X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 203/205, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0028246-39.2008.403.6100 (2008.61.00.028246-7) - LEONILDO ZABOTO X THEREZINHA VENEZIAN ZABOTO(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a conclusão ensta data. (13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0031496-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031496-1) - MARIA DE ROSA(SP234362 - FABIANA FERRARESI PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(13) Recebo a conclusão nesta data. (13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018603-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018603-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036289-82.1996.403.6100 (96.0036289-0)) BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E Proc. UDO ULMANN E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE)

Tendo em vista que quem promove a execução contra o Banco Nacional S/A é a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme sentença proferida nos autos do processo principal (nº 96.0036289-0), às fls. 151, remetam-se os autos ao sedi para alteração do pólo passivo passando a constar apenas Caixa Economica Federal - CEF. Após, republique-se o despacho de fls. 02.DESPACHO DE FLS. 02:Distribua-se por dependência.Diga o impugnado no prazo de 15 (quinze) dias.

0021671-78.2009.403.6100 (2009.61.00.021671-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-18.2001.403.6100 (2001.61.00.006490-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X FERNANDO MARTINS(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)

Ciência ao embargado do retorno dos autos da contadoria, bem como para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006453-88.2001.403.6100 (2001.61.00.006453-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0724556-54.1991.403.6100 (91.0724556-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO IND/ METALURGICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)
Ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo com baixa.Int.

0006490-18.2001.403.6100 (2001.61.00.006490-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679838-69.1991.403.6100 (91.0679838-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X FERNANDO MARTINS(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)
Aguarda-se o cumprimento do determinado nos autos de embargos em apenso (2009.6100.021671-2).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036289-82.1996.403.6100 (96.0036289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036279-38.1996.403.6100 (96.0036279-3)) BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X FABIO DA SILVA CROCHIK(Proc. UDO ULMANN E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE)
Fls. 188/189 e 199/200: Indefiro. A extinção da presente demanda com julgamento do mérito, conforme sentença de fls. 145, não implica a exclusão dos nomes constantes dos polos da ação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008907-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008907-3) - RITA DE CASSIA BORGES RIBAS(SP172954 - PRISCILA SORDI) X ADIR BORGES RIBAS(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 166/167, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, ao arquivo.Int.

0025522-38.2003.403.6100 (2003.61.00.025522-3) - IRACEMA DE LOURDES DO PRADO CARACA X HERMINIO BAPTISTA CARACA FILHO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valores de fls. 2- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BacenJud, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 7726

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024118-44.2006.403.6100 (2006.61.00.024118-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X STERN TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA X CRISTIANO DANIELLE BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA) X RONALDO VENTRI ARMANI(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)
Fls. 292/303: Trata-se de pedido formulado por Cristiano Daniele Benassi objetivando o desbloqueio da conta nº 00418-14, da agência nº 1888, do Banco HSBC, por se tratar de conta em que recebe seu salário.Indefiro o pedido de fls. 292/303, considerando que o documento de fl. 297 comprova que a conta salário de Cristiano Daniele Benassi é a de nº 00418-65. Ademais, instado a se manifestar acerca da origem dos valores creditados em sua conta sob a rubrica Transf OB/CNB/IB, o Sr. Cristiano não comprova tais origens, uma vez que tais créditos nos valores de R\$ 406,00 (fl. 296), de R\$ 1.200,00 (fl. 298), de R\$ 440,00 (fl. 301) e de R\$ 1.200,00 (fl. 301) são referentes aos meses de julho a setembro e os de fls. 310/314 referem-se aos meses de outubro e novembro.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4912

MANDADO DE SEGURANCA

0016586-24.2003.403.6100 (2003.61.00.016586-6) - EVALDO SERGIO CAMPOS DOS SANTOS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 160: Vistos etc.Ofício da CEF, de fls. 150/152, e petições do impetrante, de fls. 158 e 159:Tendo em vista que foi

convertido em renda da União valor equivalente a 61,70% do depósito de fl. 53 (fls. 122/129 e fls. 150/152), expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 0265.635.00209827-2, no valor de R\$2.882,90 (em 30.06.2003), conforme planilha demonstrativa de fl. 123. Para tanto, compareça o d. patrono do impetrante em Secretaria, para agendar data para a retirada do alvará de levantamento. Int. São Paulo, 26 de novembro de 2010. SILVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0020702-73.2003.403.6100 (2003.61.00.020702-2) - ZAMPROGNA S/A IMP/ COM/ E IND/(SP191668A - IDRAI DA SILVA MACHADO E SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA E SP071619 - LAZARO AFONSO PEREIRA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP138471 - FLAVIO GIACOBBE E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRANDAO SILVA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Fl. 1.355: Vistos, etc. Manifeste-se a ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 1.344/1.353, referente à destinação dos depósitos efetuados nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 29 de novembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0020373-17.2010.403.6100 - LSI LOGISTICA S/A X LSI LOGISTICA S/A - FILIAL(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Petição de fls. 304/323: Tendo em vista que, em 22.10.2010, foi expedida notificação para que a autoridade coatora prestasse informações, a qual já foi juntada aos autos (cf. fls. 335/344-verso), oficie-se a mesma para ciência da petição de fls. 304/323. Int. São Paulo, data supra. SILVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0021429-85.2010.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. Petições de fls. 85 e 117: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, conforme requerido. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010115-84.2006.403.6100 (2006.61.00.010115-4) - MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA X ANDERSON ELOY DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado (cf. fls. 142/143 e 148), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0001549-44.2009.403.6100 (2009.61.00.001549-4) - HISACO MORITA(SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN E SP158680E - EDIVALDO LOPES RAMOS E SP168909E - PAULO ROBERTO FERREIRA QUERELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Concedo à autora o prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte via original da procuração ad judícia de fl. 14. 2. Recolha as custas processuais. 3. Junte cópia da inicial para formação da contrafé. Int. São Paulo, data supra. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0023557-78.2010.403.6100 - MARIA CRISTINA COSTA(SP152615 - PAULO EDUARDO DE SOUSA) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 92: Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia da certidão de matrícula do imóvel em questão, devidamente atualizada. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena DECISÃO DE FLS. 93/95: Trata-se de ação de rito ordinário, em que objetiva a autora, em sede de antecipação de efeitos da tutela jurisdicional, seja determinado às rés o pagamento mensal, em favor da autora, do montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), até o final da demanda, ante o risco iminente de desabamento do imóvel que adquiriu para sua moradia, com financiamento, nos moldes do SFH - Contrato nº 821060050137. É o

relatório. Decido. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. A seguradora responderá por ameaça de desmoronamento em se tratando de causa justificada nos termos da Apólice de Seguro Habitacional, que alude a evento futuro e incerto, excluídos os prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel, conforme Cláusula 6.2.6 (fl. 45). De fato, o contrato de seguro é instrumento por meio do qual o interessado direto na conservação de coisa ou de pessoa (segurado), mediante o pagamento de um prêmio periódico e moderado (contribuição), repassa o risco do acontecimento de um evento futuro e incerto, que pode atingir aquela coisa ou pessoa, a outro indivíduo (sociedades anônimas autorizadas pelo Governo Federal, sob fiscalização da SUSEP) - o segurador - que assume a possibilidade de ocorrência do evento, situação em que caberá a indenização pelos danos sofridos ao segurado. Desta teoria sobressai o risco que compõe o contrato em questão, posto que este elemento expressa o fato de estar o sujeito exposto à eventualidade da concretização, no futuro, de um dano a pessoa ou ao patrimônio. Disto decorre que o seguro é um contrato aleatório, pois o segurador, assumindo o risco, isto é, a possibilidade de concretização, devido ao acaso, do evento futuro e incerto, previsto expressamente na apólice, tem que este elemento essencial poderá ou não concretizar-se, e assim a vantagem do segurador dependerá desta ocorrência do sinistro ou não ocorrência; adotando-se que não ocorrendo, receberá o prêmio sem nada reembolsar ao segurado. Exatamente dentro deste conceito de contrato de seguro, em que se sobressai a eventualidade e incerteza do risco, bem como a aleatoriedade do contrato, é que se analisa a responsabilidade da seguradora, mesmo em se tratando de imóvel financiado dentro das regras do SFH, pois, mesmo aí, não se encontra ressalva de traços diferenciadores da essência do contrato de seguro, até porque se assim o fosse, seguro não se teria, mas qualquer outra espécie contratual, podendo falar-se até em contrato atípico. O que não é o caso. Por conseguinte é que se diz que o risco de desmoronamento será coberto pelo seguro, porém tendo como causa fato posterior à aquisição do imóvel. Agora, se o fato que leva ao risco de desmoronamento já existia quando da compra do imóvel, é fato anterior e não futuro, e o dano não é incerto, mas sim certo, somente não se poderá especificar a data em que ocorrerá, o que não basta para a configuração da incerteza. É por causa disto que a jurisprudência já se manifestou no sentido de que a seguradora não se responsabiliza por vícios decorrentes da construção do imóvel, nem por vícios encontrados em sua estrutura. Ora tais vícios são causas anteriores ao contrato, e o risco daí advindo não é incerto, o que seria incerto é somente o momento em que o risco se concretizará, mas ele efetivamente virá. Adverte-se neste ponto que o mote da perícia prévia à concessão de financiamento habitacional realizada pela CEF nada diz com vícios de construção e estrutura do imóvel, posto que tal perícia destina-se a superficial avaliação do bem, verificando características extrínsecas do bem, aquelas aparentes. Tanto que o perito não verifica encanamento, estrutura, vigas etc. Não poderia ser diferente, pois a constatação sobre a qualidade e condições desta questão é unicamente do comprador, e por vícios redibitórios, se não contratado diferentemente, do vendedor. Não se perde de vista que a CEF é somente a financiadora, não participante da relação jurídica de compra e venda, destarte, a qualidade do objeto que compõe esta obrigação não lhe pode ser oposta, pois, reitere-se, nem mesmo é parte da relação jurídica de seguro. A CEF atua em outra relação jurídica, a de financiamento, estabelecida entre a parte mutuária, adquirente do imóvel, e a parte mutuante, a financiadora, em que se tem por objeto o valor transferido desta última para aquela. Pois bem, uma obrigação não se confunde com outra, qual cada estabelece sua própria relação jurídica, com identificações e conseqüências jurídicas próprias. A perícia que a CEF realiza, assim sendo, tem vínculo com a relação formada entre ela e a mutuária, de modo a servir para constatar as qualidades básicas do bem que servirá como garantia da dívida, nada dizendo respeito à qualidade do imóvel para a compra e venda, pois como dito a CEF não participa desta relação. O mesmo entre a parte autora mutuária segurada e a seguradora, formadoras de relação jurídica própria, sem vínculos com a compra e venda, e sim tendo por vínculo o contrato de seguro, com a obrigação para a segurada de pagar o prêmio mensalmente e para o segurador de cobrir o sinistro em havendo prejuízo para o segurado. Como se denota o objeto obrigacional não se relaciona com a compra e venda, mas com cobertura de eventual acontecimento futuro e incerto, previamente delimitado na apólice representadora do pacto. Neste caminhar, a responsabilidade da seguradora vem em havendo o risco contratado, revelador de evento futuro e incerto em sua concretização. Registre-se que, conforme atestado pelo Procon - Caieiras, a autora ... entrou em contato com a CEF, que contactou a seguradora e esta (seguradora) enviou técnico que em seu laudo identificou que o seguro não cobriria o sinistro em função de falha técnica da construção que não poderia ser medido quando da verificação de liberação do financiamento (fl. 61). Constatação semelhante foi feita pela Defesa Civil do Município de Caieiras: constatado que na parte externa da residência há várias trincas com a queda de várias lajotas provavelmente defeito estrutural ou material inadequado (fl. 65). Com a análise de todas estas premissas, vê-se que o risco de desabamento do imóvel decorre de vício intrínseco ao imóvel, relacionado com a estrutura e construção do bem, com o que se conclui não haver, neste momento, obrigação a ser imposta à seguradora, nem mesmo com o cotejo dos mais variados princípios constitucionais e outros, como a função social da propriedade, o direito à moradia, o fim social do SFH, uma vez que todas estas teses são ponderadas para a concepção dos benefícios outorgados pelo ordenamento jurídico ao mutuário dentro do sistema de financiamento habitacional e seu coerente seguro, e não se contrapõem às regras civis do

direito obrigacional. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cumpra a autora o determinado à fl. 92. Após, cite-se. P. R. I. São Paulo, 30 de novembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0023655-63.2010.403.6100 - MARIA FRANCISCA MIQUILINO X SANDRA MIQUILINO (SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os extratos de fls. 33/34, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 32.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo às autoras o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que juntem cópia da inicial, para formação da contrafé. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0023812-36.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Incabível a distribuição deste feito por dependência à Ação de Execução Fiscal nº 1999.61.82.014322-1, em trâmite na 4ª Vara das Execuções Fiscais, uma vez que aquele Juízo não é competente para o julgamento de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 84/86. Anote-se o Sigilo de Documentos. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a FAZENDA NACIONAL não possui personalidade jurídica nem capacidade processual. 2. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 3. Recolha as custas processuais. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0020993-29.2010.403.6100 - COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Recebo as petições de fls. 118/125 e 126/132 como aditamento à inicial. O C. STF, em decisão do Tribunal Pleno, proferida em 13.08.2008, conforme a Certidão do julgamento de 14.08.2008 (disponibilizada na internet), deferiu a medida cautelar, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, a fim de suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Nesta linha, incabível qualquer análise do mérito da questão posta, ainda que em sede de liminar. Contudo, diante do que dispõe o princípio da eficiência (art. 37, caput) e o art. 5º, LXXXVIII da Constituição Federal, não vislumbro prejuízo no processamento do writ, na medida em que a suspensão foi apenas da análise da questão em sua essência. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pelo Pretório Excelso. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0022073-28.2010.403.6100 - EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT

Vistos etc. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, intime-se a impetrante para que: 1. Esclareça a propositura desta ação, tendo em vista que no Mandado de Segurança nº 0002430-84.2010.403.6100, que tramita nesta Vara, discute a suspensão da Concorrência nº 4102/2009. 2. Esclareça, ainda, quanto ao pedido nestes autos formulado, quanto à Concorrência nº 4.102/2009, uma vez que o documento juntado à fl. 56 refere-se à Concorrência nº 4.118/2009. Int. São Paulo, data supra. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4917

MONITORIA

0028262-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA INEZ ALVES SOUZA (Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X ISRAELA ALVES DE SOUZA (Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Vistos etc. Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 0032279-68.2010.403.6100) procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Int. São Paulo, 29 de novembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016196-79.1988.403.6100 (88.0016196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014103-46.1988.403.6100 (88.0014103-0)) CERAMICA VERA CRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29/11/2010 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0012455-89.1992.403.6100 (92.0012455-0) - CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X WALDIMIR CHRISTIANO X JOSE CARLOS CORDEIRO X ELENICE CONCEICAO FRANCA X EDUARDO PARANHOS VELHO X JOAO WESLEY LOPES DE ARRUDA X MARIVONE NEVES FERREIRA VELHO X OLGA NEVES FERREIRA VELHO DE ARRUDA X ADRIANA FERREIRA VELHO RODRIGUES X CAETANO LAZARRO X EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ X EDUARDO VELHO NETO(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Fls. 396/423: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0001978-55.2002.403.6100 (2002.61.00.001978-0) - GISELDA CRISTINA GOMES TREVIZAM X VALMIR DIAS RAMOS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29/11/2010 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0016908-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016908-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006270-88.1999.403.6100 (1999.61.00.006270-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JEANNE BEZERRA DE OLIVEIRA X JESUS SANTOS DUBRA X JEZUINO BATISTA FILHO X JOAO BATISTA DE PAIVA AMORIM X JOAO BOSCO PASSARELLI X JOAO DIAS PIRUGINI X JOAO HENRIQUE LEITE MARTINS X JOAO KUDO X JOAO PAULO GAVRANIC GUDE X JOAO REINALDO PEREIRA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Fls. 156 e verso: Vistos. A sentença de fls. 170/184 assegurou aos autores o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de abono assiduidade, férias e licença prêmio não gozadas, a partir de fevereiro de 1994, com o próprio Imposto de Renda retido na fonte. O v. acórdão de fls. 213/220, por seu turno, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial para determinar que os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10%, incidam sobre o valor da causa, o qual transitou em julgado em 26/11/07. Os exequentes apresentaram seus cálculos de liquidação, às fls. 242/254, apurando crédito principal e honorários de 10% sobre o valor atribuído à causa (10% sobre R\$ 3.000,00 = R\$ 300,00) que, atualizado deu R\$ 889,77. A União opôs estes embargos, apurando o montante de R\$ 86.625,79, em setembro de 2008. Os exequentes, às fls. 119/121, requereram aditamento à retificação de sua impugnação, pleiteando o montante de honorários em 10% do valor da condenação, que seria R\$ 11.344,77. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta não elaborou cálculos para 3 embargados - Jesus Santos Dubra, Jezuino Batista Filho e João kudo - tendo em vista a ausência do espelho da Declaração de Ajuste Anual nos períodos pleiteados. Por fim, a União, às fls. 143/155, alega nulidade da execução pela inexistência de título executivo, por ter a coisa julgada assegurado o direito à compensação e não à repetição. Face ao acima exposto, determino a intimação dos embargados para que: 1) informem ao Juízo se pretendem optar pela repetição, ao invés da compensação, já que nada foi requerido a esse respeito; 2) esclareçam o alegado às fls. 119/121, uma vez que o v. acórdão de fls. 213/220, transitado em julgado, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa; 3) forneçam os espelhos das Declarações de Ajuste Anual dos exequentes - Jesus Santos Dubra, Jezuino Batista Filho e João kudo - como requerido pela Contadoria Judicial à fl. 123, sob pena de se considerar, para esses exequentes, as bases de cálculo utilizadas pela embargante em seus cálculos. Intimem-se, com urgência. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0014103-46.1988.403.6100 (88.0014103-0) - CERAMICA VERA CRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29/11/2010 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS

ROBERTO DOS SANTOS E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI NERY

Fl. 202: Vistos, em despacho.Petições de fls. 196 e 199/200:Manifeste-se a exequente a respeito da proposta de acordo ofertada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 29 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0021995-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021995-2) - AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARIA JUSTINA MENDONCA DO NASCIMENTO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JUSTINA MENDONCA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 106: Vistos, em despacho.Intime-se a patrona dos exequentes a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada dos Alvarás de Levantamento que deverão ser expedidos, nos termos da decisão de fls. 101/102.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, intime-se o patrono da executada a agendar data para retirada do Alvará de Levantamento do valor remanescente.Int.São Paulo, 29 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0032170-58.2008.403.6100 (2008.61.00.032170-9) - HORACIO ISSA MOHERDAUI X LINDA MOHERDAUI(SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HORACIO ISSA MOHERDAUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDA MOHERDAUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 143/144: Vistos, em decisão.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 93/98), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 87/89, no valor de R\$116.104,91 (cento e dezesseis mil, cento e quatro reais e noventa e um centavos), apurado em setembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até dezembro de 2009, seria de R\$43,09 (quarenta e três reais e nove centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$116.104,91, em 21.12.2009 (fl. 98). À fl. 99 foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF.Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 113/116. Posteriormente, à fl. 132, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que elaborasse novos cálculos, com o acréscimo do percentual de 0,5% ao mês, a título de juros remuneratórios. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2009 (data da conta dos exequentes), resulta em R\$121.658,83 (cento e vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos); atualizado até dezembro de 2009 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$122.905,96 (cento e vinte e dois mil, novecentos e cinco reais e noventa e seis centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF requereu a fixação do valor da execução na quantia pretendida pelos credores (petição de fl. 142); a parte exequente, por sua vez, solicitou a atualização da conta até outubro de 2010 (petição de fl. 142).Passo a decidir.Desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas.Ressalto, por oportuno, que o cálculo apresentado pela parte impugnada (R\$116.104,91), nos termos da coisa julgada, totaliza montante superior àquele encontrado pela CEF (R\$43,09) e inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (R\$122.905,96), comparando-se todos os valores nas datas em que calculados.Portanto, não obstante a manifestação da parte credora, ora impugnada, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pelos exequentes.No mais, esclareço que os cálculos do contador devem ter como parâmetro a data em que houve o pagamento pela CEF, para que se possa aferir o valor efetivamente devido no momento do depósito.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 87/89 e JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$116.104,91 (cento e dezesseis mil, cento e quatro reais e noventa e um centavos), apurado em setembro de 2009 pela parte autora.Condeno a CEF, ora impugnante, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor do alegado excesso de execução, ou seja, 10% sobre R\$116.061,82, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 98, nas quantias equivalentes a R\$105.549,92 (cento e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) e R\$10.554,99 (dez mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), em setembro de 2009, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos.Int.São Paulo, 29 de novembro de 2010.Claudia Rinaldi FernandesJuíza Federal Substituta

0034471-75.2008.403.6100 (2008.61.00.034471-0) - OSCARLINA COELHO PINTO - ESPOLIO X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X OSCARLINA COELHO PINTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 225/226-verso: Vistos, em decisão.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 198/202),

com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 190/194, no valor de R\$51.376,68 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) - já acrescido da importância correspondente à multa prevista no artigo 475-J do CPC - apurado em janeiro de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até março de 2010, seria de R\$29.144,25 (vinte e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$42.133,72, em 26.03.2010 (fl. 202). À fl. 203, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. O autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de janeiro de 2010 (data da conta do autor), resulta em R\$42.943,94 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos); atualizado até março de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$43.447,83 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apresentados (petição de fl. 221), tendo o autor se insurgido contra a não inclusão da importância relativa à multa que entende devida (petição de fls. 222/224). Passo a decidir. Em primeiro lugar, quanto ao acréscimo multa ao débito ora em discussão, entendo que o prazo de 15 (quinze) dias, indicado no art. 475-J do CPC, deve ser contado a partir da intimação do executado para o cumprimento da sentença, e não de seu trânsito em julgado. Nesse sentido: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L. 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262. Outra forma que pode ser adotada para a intimação do devedor é o juiz, no dispositivo da sentença, determinar algo como: transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Pode fazer isso porque é providência que se deve tomar ex officio. Entretanto, para o início da prática de atos de execução (e.g., penhora), a lei exige requerimento do credor exequente, que, na verdade, equivale à petição inicial, iniciativa da parte para o início da ação de execução. Nada impede que o credor faça esse requerimento de intimação para o cumprimento da sentença já na petição inicial da ação de conhecimento ou no pedido de liquidação de sentença. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9ª edição, editora Revista dos Tribunais, nota 4 ao art. 475-J) No entanto, a executada não ofereceu depósito correspondente à integralidade da quantia pretendida pelo exequente. Dessa forma, a multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, deverá ser calculada sobre o montante da diferença apurada entre o valor pleiteado e o depositado, em conformidade com o disposto no 4º do referido artigo. No mais, desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 214/217 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$43.447,83 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), apurado em março de 2010 pela Contadoria Judicial. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Intime-se a impugnante, ora executada, a depositar a diferença apurada pela Contadoria Judicial, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa, consoante indicado na fundamentação, em conformidade com o disposto no 4º do art. 475-J do CPC, com as correções pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento, nas quantias especificadas à fl. 215, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Int. São Paulo, 29 de Novembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527803-66.1987.403.6100 (00.0527803-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0084268-07.1996.4.03.0000/SP, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009230-66.1989.403.6100 (89.0009230-8) - DARIO SILVEIRA ARANTES X JORGE NAKAMURA X NELITO DA CRUZ DE MOURA X MARCOS ANTONIO FRACCHETTA X AIKO SATO X BASILIO TARELOF X

ARNALDO GIORDANO X HELIO CORAZZA JUNIOR X EDUARDO FLEURY DE OLIVEIRA BARCELLOS X ROBERTO GEORGE SIMON(SP010371 - LUIZ MALANGA E SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0071678-07.1991.403.6100 (91.0071678-2) - PEDRO PAULO SEABRA CORANO(SP114809 - WILSON DONATO E SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Requeira o autor o que de direito, corretamente, nos autos dos embargos à execução n. 0006770-47.2005.403.6100, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se, conforme determinado à fl.102, desapensando-se. Int.

0719225-91.1991.403.6100 (91.0719225-8) - JOSE FERREIRA PORTO X JACIRA GOMES PORTO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0047190-46.1995.403.6100 (95.0047190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-35.1995.403.6100 (95.0009018-0)) MARIANA MARCON X MAURICIO PAIVA X NELY APARECIDA DE CAMPOS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X PIO CYRILLO(SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS) X VIRGILIO MARCON FILHO(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

1101310-22.1995.403.6100 (95.1101310-6) - RENATO FRIGERIO X ANA PERES CARON X ALFRED JOSE TRAUTMANIS X MARA CILENE NOVAES PERTILE(SP008452 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA ROMANO E SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A - AMERICANA(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X BANCO ECONOMICO S/A - AMERICANA(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - AMERICANA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112003 - DANIEL TOSINI E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0029761-32.1996.403.6100 (96.0029761-4) - JOSE PORTA X MARCOS ANTONIO ZANELLO TIEPOLO X JOSE ADOLPHO PRANDO X CLEMENTE FINI X ANTONIO CROZARO DE OLIVEIRA X JOSE VALENTIN X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO RODRIGUES X JOSE CARLOS DELA COSTA X REINITI YOSHIZAKI(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0000165-66.1997.403.6100 (97.0000165-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032363-93.1996.403.6100 (96.0032363-1)) MCM MODAS E PRESENTES LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, ao arquivado como baixa findo. Intime-se.

0016563-20.1999.403.6100 (1999.61.00.016563-0) - SENPAR-TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA X R & S MALUCELLI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X JACOB FEDERMANN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0050314-95.1999.403.6100 (1999.61.00.050314-6) - MARINA DIAS X ARLINDO MARTINS SANTANA X JOSE GOVEIA DIAS DE AMORIM X JOAO PEREIRA LEITAO X ISMAEL BEZERRA DE SOUZA X RUBENS ANTUNES DE SIQUEIRA X JOSE DIMILSON ANTUNES DE SOUZA X FRANCISCO DO

NASCIMENTO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X RUBENS ANTUNES DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOVEIA DIAS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0028003-42.2001.403.6100 (2001.61.00.028003-8) - ROGERIO FERREIRA(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EPP ENGENHARIA LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI)
DESPACHO FL. 389: Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 385. Intimem-se. DESPACHO FL. 392: Prejudicado o pedido de fl. 390, em face do dispositivo da sentença de fl. 385. Intime-se.

0007375-95.2002.403.6100 (2002.61.00.007375-0) - BENJAMIN DE OLIVEIRA FRANCISCO X JOSE MIGUEL MORIEL X SANDRA MARIA DE MATTOS CORREA X SIDNEY PEREIRA CASSEMIRO(SP073356 - ALBERTO MARINO DO SOUTO BRITES E SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0011003-92.2002.403.6100 (2002.61.00.011003-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005296-46.2002.403.6100 (2002.61.00.005296-4)) OSCAR FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY X CLAUDIO ZARZUR X MARCIA ROBERTO ZARZUR X TONY OMAR ZARZUR X ABRAHAO ZARZUR(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X MASSA LIQUIDANDA DO BANCO BMD S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X MASSA LIQUIDANDA DA BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X HELCIO GASPAS(SP159526 - HÉLCIO GASPAS) X JAYME DA SILVA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR)
Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 4607/4615. Intimem-se.

0001421-92.2007.403.6100 (2007.61.00.001421-3) - UNIAO MECANICA LTDA X TRANCHESI ORTIZ E ANDRADE ADVOCACIA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X INSS/FAZENDA X TRANCHESI ORTIZ E ANDRADE ADVOCACIA X INSS/FAZENDA
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001058-71.2008.403.6100 (2008.61.00.001058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO CARLOS DA CONCEICAO
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 146-158, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0024887-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024887-3) - DYONIZIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0031600-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031600-3) - MARIA DEL CARMEN PERNAS FERNANDEZ(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0034088-97.2008.403.6100 (2008.61.00.034088-1) - ANTONIETA MORAES SAMPAIO(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 88-95, e da PARTE REQUERIDA, de fls. 96-108, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0034797-35.2008.403.6100 (2008.61.00.034797-8) - SONIA MARLEY AMORIM DE ALMEIDA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 187/89, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0002319-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002319-3) - JOSE GILDO DE SOUZA AGRELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência da baixa dos autos. Apresente o procurador da parte autora, em 15 (quinze) dias, o nº do PIS, por ser este imprescindível para o cumprimento da obrigação de fazer pela a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumprido o requisito acima, encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017945-96.2009.403.6100 (2009.61.00.017945-4) - MARIO TOSHIO HISATSUGA X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X EDENIR MARTINS DA SILVA X JOSE ARNALDO OSAWA X JOSE CARLOS CREPALDI X DEBORAH MARIA IGNEZ DE MAIO X NASSER ISMAEL MOHAMMED X GILSON CESAR MODESTO X SONIA MARIA MORAES OLIVEIRA X ILZE MITSUKO ECHUYA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 356-360, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0024955-94.2009.403.6100 (2009.61.00.024955-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014219-85.2007.403.6100 (2007.61.00.014219-7)) CARLOS EDUARDO CHAGURI X ZACHARIAS WALESKI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 166-174, e da parte requerida, de fls. 176-189, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001769-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001769-9) - AVON INDL/ LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 333-385, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003787-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003787-0) - GUSTAVO ANDRE MARTINS(SP125833 - VENICIO TOME DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 109.Intimem-se.

0006494-40.2010.403.6100 - WALTER LOPES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 77-86, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016876-92.2010.403.6100 - EDIVANIA GOMES NOGUEIRA DA SILVA X FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SP215775 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 109.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009211-25.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020684-86.2002.403.6100 (2002.61.00.020684-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DALVA DE SOUSA CRUZ X DARLY FRANCOMANO X DAVILSON MELETTI X ERACLITO FREITAS RIBEIRO X JOSE EGBERTO DE OLIVEIRA ROCHA X LIGIA PEREIRA FRANCOMANO X PAULO STOLER X SARAH NEIDE RUIZ THOMAZ(SP098716 - TOMAS

ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP192454 - KARLA REGINA TAVARES DA SILVA)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE, de fls. 39-50, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031561-08.1990.403.6100 (90.0031561-1) - BANCO SOGERAL S/A X SOGERAL S/A - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088646 - SANDRA CRISTINA P DA F DOS SANTOS E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 348. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 348. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

0006753-02.1991.403.6100 (91.0006753-9) - ISABEL CRISTINA DE BARROS COSTA(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0036915-62.2000.403.6100 (2000.61.00.036915-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X LARRY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SERGIANE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X LAIR DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SEYNE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SERGEY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 275-279 e 287-288. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038433-39.1990.403.6100 (90.0038433-8) - CARLOS ALBERTO VITA X ARLINDO DALBON X ERNESTO DE MORAES LEME FILHO X MANOEL DUARTE NETO X MARIA ANTONIETA RIBEIRO X RAPHAEL LIBERATORE X ROBERTO DE CARVALHO X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO BASTARDO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CARLOS ALBERTO VITA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DALBON X UNIAO FEDERAL X ERNESTO DE MORAES LEME FILHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL DUARTE NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIETA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL LIBERATORE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos...Desapensem-se destes, os embargos n. 0013120-32.1997.403.6100.1 - O valor da execução foi atualizado em conformidade com o Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls.265/275) de 01 de agosto de 2000 e a data da inclusão no orçamento de 01 de julho de 2001, em consonância com a cópia da decisão de fls. 459/458, do agravo de instrumento n. 0000601-74.2006.403.0000. Desta forma, acolho os cálculos de fls. 462/464, para fixar o valor total da execução em R\$9.953,68 (nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), para 21 de março de 2007.2 - Promova-se vista à União Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ n. 115, de 29 de junho de 2010, que determina ao juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Intimem-se.

0063070-83.1992.403.6100 (92.0063070-7) - TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Os cálculos de fls. 458/461, foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 298.616/SP, DJ 08/11/2002), sendo que o cômputo de juros moratórios foi retomado a partir do último depósito de fl.385, em razão da existência de saldo devedor. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 458/461, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$1.730,38 (mil, setecentos e trinta reais e trinta e oito centavos), para 01 de dezembro de 2009. Promova-se vista à União Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ n. 115, de 29 de junho de 2010, que determina ao juízo da

execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006770-47.2005.403.6100 (2005.61.00.006770-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071678-07.1991.403.6100 (91.0071678-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PEDRO PAULO SEABRA CORANO(SP094498 - CID PAVAO BARCELLOS E SP085890 - ALZIR MENNA BARRETO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO SEABRA CORANO

Defiro a vista requerida pelo autor pelo prazo de 5 dias. Int.

0021608-87.2008.403.6100 (2008.61.00.021608-2) - EDSON SERGIO SALVADOR(SPI74874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS E SPI78168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDSON SERGIO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação do impugnado em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde alega que a executada, em seu demonstrativo, deixou de incluir o saldo relativo a uma caderneta de poupança, bem como não computou custas processuais e honorários advocatícios, requerendo, portanto, a rejeição da presente impugnação e manutenção dos critérios por ele adotados. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante ao pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho/87 e janeiro/89, além de juros moratórios e contratuais. No que diz respeito aos valores históricos, observo que não há divergências significativas em relação às contas 99.007518-0, 00064343-2, 00007955-2 e 00026307-8, já que ambas se basearam nos extratos bancários que acompanham a inicial. Contudo, a impugnante não considerou em sua planilha as contas poupança 00026506-2 e 00026290-0, relativamente ao mês de janeiro/89, embora os extratos bancários apresentados estejam legíveis (fls. 38/40 e 43/44), tampouco deduziu qualquer alegação que justificasse essa omissão, por isso, devem ser importados os dados originais apresentados pelo exequente. De outra parte, o impugnado, tal como se infere da manifestação de fls. 183/189 se valeu dos índices aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança para atualizar monetariamente a diferença de percentual obtida, procedimento que desatende ao comando exequendo e, por consequência, prejudica o aproveitamento de seu demonstrativo, já que o valor principal é a base de cálculo das outras parcelas da condenação. O procedimento adotado pela executada é o que obedece à sentença passada em julgado, pois se tratando de ação condenatória, o título judicial daí decorrente deve observar os parâmetros de atualização monetária previstos para tais ações, conforme Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07, adotada pelo Provimento COGE 64/05), porque a correção monetária pelos mesmos coeficientes aplicáveis às cadernetas de poupança teria lugar num feito que exigisse para sua liquidação a recomposição do saldo, pleito típico de ação de prestação de contas. Outrossim, para correção monetária das diferenças devidas aplica-se o coeficiente indicado no mês seguinte à apuração do crédito, ou seja, para corrigir o principal decorrente da aplicação do IPC nos meses de junho/87 e janeiro/89 devem ser utilizados os índices de atualização de julho/87 e fevereiro/89, respectivamente, pois é necessário que se complete o período aquisitivo. As partes controvertem, ainda, quanto ao cômputo dos juros contratuais ou remuneratórios, pois o exequente sustenta que eles devem ser calculados de forma capitalizada, já a impugnante alega que o provimento jurisdicional passado em julgado não é específico a esse respeito. A razão está com o impugnado, pois a capitalização de juros é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que a sentença ao determinar o pagamento de juros contratuais deixa claro que tais juros serão calculados e pagos em sua forma tradicional, o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressalvado, se o caso. Os juros de mora não são objeto de impugnação, mas o impugnado insiste na inclusão de custas processuais e honorários advocatícios, porém o título executivo é claro em fixar a sucumbência recíproca das partes, de modo que prevalece o demonstrativo da impugnante que não computo tais parcelas. Assim, observados tais ajustes, o valor da execução deve observar a seguinte conformação: Junho/87 34.224,00 Dif. Hist. Dif. Atualiz. Dif. Hist. Dif. Atualiz. 99.007518-0 16.455,69 1.740,61 984,07 4.331,99 00064343-2 34.224,00 3.620,06 1.823,38 8.026,75 00007955-2 21.516,52 2.275,92 1.114,14 4.904,59 00026307-8 - - 227,61 1.001,98 00026290-0 - - 993,49 4.373,47 00026506-2 - - 562,29 2.475,27 Subtotal 1 - 7.636,58 - 25.114,05 Juros contratuais - 22.613,88 - 65.374,71 Juros de Mora - 6.050,09 - 18.097,75 Subtotal 2 - 36.300,55 - 108.586,51 Total (jun/2010) 144.887,06 Incabível a condenação de qualquer das partes no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 144.887,06, para junho de 2010. Considerando que o depósito à fl. 174 é suficiente para satisfação do crédito, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente no valor da execução e para a executada pelo saldo remanescente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0030272-10.2008.403.6100 (2008.61.00.030272-7) - CLEIDE PINACCIO RAMOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLEIDE PINACCIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação do impugnado em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde requer a remessa dos autos ao contador. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros moratórios, contratuais e honorários advocatícios. Observo, primeiramente, que devem prevalecer os valores históricos (saldo e diferença de correção monetária) apontados pela impugnante eis que baseados nos extratos bancários que acompanham a inicial no mês de janeiro de 1989. A exequente apresenta demonstrativo de cálculo à fl. 95 cujos dados não guardam relação alguma com os extratos bancários juntados à inicial e, por isso, devem ser desconsiderados, remanescendo o exame da planilha (fl. 96) no valor total de R\$ 44.038,76, para novembro de 2009. No que diz respeito aos critérios para atualização monetária das diferenças devidas, verifico que a impugnada não esclarece a fonte dos dados utilizados em seu demonstrativo e a impugnante se baseia, desde o expurgo indevido até a data do cálculo, nos índices reconhecidos pelo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/2007). O procedimento adotado pela executada é o que mais se aproxima do comando exequendo, já que, a partir da citação, não foi aplicada, com exclusividade, a taxa SELIC. Por outro lado, quanto ao cômputo dos juros contratuais ou remuneratórios, infere-se do demonstrativo da exequente que tal parcela não foi computada, o que deve ser interpretado como renúncia tática ao direito reconhecido no título executivo. A impugnante, de sua parte, aplica tais juros de forma simples. Assim, o cálculo apresentado pela impugnante mereceria reparo apenas quanto à aplicação da taxa SELIC, de forma exclusiva, no período posterior à citação, entretanto, efetuado tal ajuste, se alcançaria cifra inferior à apontada pela própria executada, circunstância que exige o posicionamento do valor da execução no limite do pedido, em atenção ao princípio da livre iniciativa que veda ao juízo atribuir valor inferior ao pretendido pela executada, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 24.224,36, para setembro de 2010. Considerando que o depósito de fl. 121 é suficiente para satisfação do crédito, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da exequente no valor da execução aqui fixado e para a executada pelo saldo remanescente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000722-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000722-9) - HIDEKI KAWATA(SP275572 - SONIA TSURUYO IMOTO YANAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HIDEKI KAWATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 105/109, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5853

MONITORIA

0017764-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Apensem-se a estes autos a Ação Ordinária nº 0016873-40.2010.403.61.00 e a Ação Cautelar nº 0016872-55.2010.403.6100, tendo em vista a distribuição por dependência. Se nada mais for requerido pelas partes no prazo comum de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

HABEAS DATA

0020439-94.2010.403.6100 - CELIA SARRAMBANA GRAVE(SP141885 - CLARA ZAIRA ROCHA MORETTI) X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL

Diante do falecimento da impetrante Sra. Celia Sarrambana Grave, noticiado às fls. 33, intime-se seu patrono para que informe se tem interesse no prosseguimento no feito, tendo em vista o ofício 302/2010 (fls. 32), dando conta do encaminhamento da Pasta de Assentamento Funcional da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010906-15.1990.403.6100 (90.0010906-0) - DAMM PRODUTOS ALIMENCITICOS LTDA X MOACYR VEIGA X EDUARDO JOSIEK X EIJI TSURUGA(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante do cumprimento integral do despacho de fls. 222, tendo sido, inclusive, juntado aos autos o comprovante de Aviso de Recebimento do ofício expedido ao Juízo das Execuções Fiscais de Osasco (fls. 254) e, tendo em vista que nada mais a União Federal tem a requerer nos autos (fls. 255), aguarde-se manifestação do Juízo das Execuções Fiscais de Osasco no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020767-39.2001.403.6100 (2001.61.00.020767-0) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 632/660, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0027057-02.2003.403.6100 (2003.61.00.027057-1) - MARIA DA PENHA COSTA PAULO MILANEZ(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento de transformação em pagamento definitivo e expedição de alvará de levantamento formulado pela União Federal às fls. 208/216, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002409-21.2004.403.6100 (2004.61.00.002409-6) - JOSE LUIS DA COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre os acréscimos moratórios informados pela União Federal na planilha de fls. 290, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013108-03.2006.403.6100 (2006.61.00.013108-0) - ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 289/292, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000972-66.2009.403.6100 (2009.61.00.000972-0) - HELIO TAMURA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da concordância das partes (fls. 152/163 E 166), oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor integral depositado na conta nº 0265.635.264407-2 (fls. 62), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002579-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002579-9) - TANQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de costume.Int.

0011715-04.2010.403.6100 - VIACAO COSTA DO SOL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de costume.Int.

0011796-50.2010.403.6100 - OESP MIDIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de costume.Int.

0012767-35.2010.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de costume.Int.

0020024-14.2010.403.6100 - VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 202/223: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Int.

0020770-76.2010.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 112/132: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Int.

0022664-87.2010.403.6100 - MÔNICA SERRA(SP292308 - RAFAEL MARTINS DONZELLI E SP296690 - CAMILA NUEVO GUEDES DE SA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Recebo a petição de fls. 102/104 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Shirley Pacheco de Souza e Janice Peixer no pólo passivo desta ação e após, citem-se as litisconsortes. Fls. 104/113: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012940-64.2007.403.6100 (2007.61.00.012940-5) - IRACI GAUDENCIO NEIVA(SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Prejudicada a petição de fls. 183, tendo em vista a expedição do alvará de levantamento às fls. 182. Aguarde-se a juntada do alvará liquidado e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0674352-16.1985.403.6100 (00.0674352-8) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da certidão retro, concedo mais 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a documentação solicitada pela União Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 5854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042761-36.1995.403.6100 (95.0042761-3) - ABDIAS VILAR DE CARVALHO X AGNALDO APARECIDO DE JESUS X AILTON GONCALVES X ANA REGINA ALVES X ANTONIO GONZALES LOPES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X ARILZO FORTE X CARMEN VIDAL FRANCO X CREUZA HIGINO DE CARVALHO X DEIZE MARIA PEREIRA X DILMA MELO PEREIRA X DJALMAS GEROTE X EDSON GERALDO FELIPPE X FERNANDA MARIA RIBEIRO COELHO X FRANCISCA THEREZINHA DE MORAES ALBINO X FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCO XAVIER CASTRO ALVES X GLORIA FERREIRA X IDA RAICHTALER DO VALLE X JOSE CARLOS NAVARRO X JOSE GERALDO LEO JUNIOR X JOSE LUIZ DA SILVA X LELIA NOVAES X LUIZ CARLOS BATISTA CRESPO X LUIZ MARCONDES COSTA X MARIA CELESTE MARTINS X MARIA DE FATIMA MARIZ FEITOSA X MARIA DE LOURDES ALVES ARAGAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BRITO DE JESUS X MARIA DE LOURDES SANTIAGO X MARIA DO PILAR COSTA SANTOS X MARIA HELENA FERRAZ DE ALCANTARA X MARIA LUCIA FELICIO COSTA X MARLI CRISTINA DE PAULA X MARLY BARBOSA DOS SANTOS X MARTA TADEIA LOPES VIAN X MARTHA MARIA PORTO CARVALHO X MIGUEL MOYSES ABACHE NETO X MILTON APARECIDO BIANCHI X MIRIAN MILHOMEM SANTOS X MOACYR VARGAS

MACHADO X MYREIA DE SOUSA SILVA X NAIR IDA BERCOLD X NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA X OCIRENA DOS SANTOS BRITO X RAUL DAVID DO VALLE JUNIOR X REINALDO RODRIGUES LEITE X RENY HERMINIA DA COSTA X ROBERTO TADEU TEIXEIRA X ROSILMAR PEREIRA REIS X SEVERINA MIRANDA DA SILVA X SEVERINO TAVARES DA SILVA X SOLANGE CARAM DE MORAES X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X VALDELICE EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR X VALQUIRIA MARIA PESSOA ROCHA X VERA JORGINA YANG X VERA LIGIA PEREIRA COSTA LEITE X VILMA MARIA ALVES CORDEIRO X VITORIO GIUZIO NETO X WILMA KUMMEL LOWANDE X ZOE TOSHIE ISHIDA PAIVA X ZULEMA APARECIDA DOS SANTOS LINHARES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ ANTONIO C.SOUZA DIAS E Proc. NELCI GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls.1870/1877: No tocante à habilitação dos herdeiros do autor Francisco Xavier Castro Alves, traga aos autos: Certidão de casamento, certidão de óbito, bem como, se houver, cópia do inventário, informando quem é o inventariante, sua qualificação e cópias dos documentos pessoais, e, ainda, se já houver, o cópia do formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se vista à ré, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 5856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011030-94.2010.403.6100 - INDUMETAL - IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA E MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 232/364, e compareça em Secretaria a fim de retirar contrafé excedente na contracapa dos autos, mediante recibo. Prazo 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016644-80.2010.403.6100 - WILSON GONZAGA MARINHO X CRISTINA MENEZES DOS SANTOS MARINHO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fls. 181/228 (contestação e documentos - CEF/EMGEA) e 236/307 (contestação e documentos - Bradesco Consórcios S/A): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem requer, justificando-as. Se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023605-37.2010.403.6100 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO-FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, deverá a autora comprovar a efetivação do depósito referente ao imposto objeto desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035267-81.1999.403.6100 (1999.61.00.035267-3) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SILVA X MARIA DE FATIMA COSTA VILELA X MARIA DE LOURDES DA COSTA DUARTE X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MEDEIROS LIMA X MARIA DO NASCIMENTO VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

(Fls. 387) Defiro vista dos autos à CEF, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos.

0003245-33.2000.403.6100 (2000.61.00.003245-2) - HAMILTON ALEXANDRE RIBEIRO X EVA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES RIBEIRO(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se.

0038081-32.2000.403.6100 (2000.61.00.038081-8) - WELDOTRON DO BRASIL SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA X ELETRICA COML/ RAMIREZ LTDA X OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS PARA AVIOES LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o INSS /União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

0000256-20.2001.403.6100 (2001.61.00.000256-7) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA LIMA X MARIA DAS GRACAS LOPES VITORIANO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E Proc. LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0007488-78.2004.403.6100 (2004.61.00.007488-9) - KLG CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0014620-84.2007.403.6100 (2007.61.00.014620-8) - EDSON DIAS PINHEIROS(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0015906-97.2007.403.6100 (2007.61.00.015906-9) - CARLOS ROBERTO GUARINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP156494 - WALESKA CARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0032905-28.2007.403.6100 (2007.61.00.032905-4) - ERWINTON BORGES TEODORO(SP216773 - SANDRO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010003-91.2001.403.6100 (2001.61.00.010003-6) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA

Aguardem-se os autos, em secretaria , nos termos da decisão de fl.1216. Decorrido o prazo de seis meses, tornem os autos conclusos.

0014397-44.2001.403.6100 (2001.61.00.014397-7) - SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS X SANDRA SOUZA REIFANI X SANDRA VIEIRA OLIMPIO DE SOUZA X SANDRO DE ALMEIDA RIBEIRO X SANDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS X SANDRA SOUZA REIFANI X SANDRA VIEIRA OLIMPIO DE SOUZA X SANDRO DE ALMEIDA RIBEIRO X SANDRO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl. 330) Defiro à exqüente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

0012806-42.2004.403.6100 (2004.61.00.012806-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBB COML/ BICICLETAS LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IBB COML/ BICICLETAS LTDA

(Fl.284)Considerando o arquivamento, em pasta própria, das informações fiscais, dê-se ciência ao exequente e seus advogados regularmente constituído, vedada a extração de cópias. Decorridos 10 (dez) dias da intimação, proceda a secretaria sua devolução para inutilização. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0028335-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028335-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043947-55.1999.403.6100 (1999.61.00.043947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035940-74.1999.403.6100 (1999.61.00.035940-0)) CARLOS JOSE DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CARLOS JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fls.404/410)Proceda a CEF junto ao Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital ao recolhimento dos emolumentos devidos para cancelamento do registro de arrematação, devendo ser comprovado nos autos no prazo de 15(quinze) dias.

0044163-16.1999.403.6100 (1999.61.00.044163-3) - JOB TRAVAINI X HERMES PELLOSO X SYLVIO GOMES DE AMORIM X NELSON MARCHETTI X JANETTE PALAZZO FERRETTI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOB TRAVAINI X HERMES PELLOSO X SYLVIO GOMES DE AMORIM X NELSON MARCHETTI X JANETTE PALAZZO FERRETTI (Fl.394)Ciência às partes do informado pela Contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005127-30.2000.403.6100 (2000.61.00.005127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059622-58.1999.403.6100 (1999.61.00.059622-7)) ANTONIO DO POSSO FILHO X CARLA ISABEL SALLES DO POSSO(Proc. APARECIDA DENISE P. HEBLING E Proc. KATIA ROSANGELA A. SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DO POSSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA ISABEL SALLES DO POSSO

(Fls.318)Considerando que a exequente concorda com o parcelamento dos honorários (fl.315), proceda a executada à juntada aos autos do comprovante de depósito a cada quinto dia útil do mês.

0030546-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030546-3) - VALMIR TEIXEIRA BARBOSA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X VALMIR TEIXEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0034833-77.2008.403.6100 (2008.61.00.034833-8) - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL DO EST SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL DO EST SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0004908-02.2009.403.6100 (2009.61.00.004908-0) - JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.227/231)Manifeste-se o exequente sobre a informação da CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025452-60.1999.403.6100 (1999.61.00.025452-3) - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN X ADRIANA DA SILVA FERNANDES X DENIS PIGOZZI ALABARSE X ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI X FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS X LISIANE CRISTINA BRAECHER X MARCOS JOSE GOMES CORREA X RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA X UENDEL DOMINGUES UGATTI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

(Fls. 318/324) Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução.Requeira a exeçiente o que de direito, no prazo de 10 (dias).Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0008165-79.2002.403.6100 (2002.61.00.008165-4) - AGNALDO BONIFACIO X MARIA HELENA MIKUS DUARTE BONIFACIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

0025098-93.2003.403.6100 (2003.61.00.025098-5) - ZDENKA CERNI(SP205408B - NADIA DE ARAUJO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a transação noticiada às fls.282/283, arquivem-se imediatamente os autos. Int-se.

0003518-36.2005.403.6100 (2005.61.00.003518-9) - SIND DAS ACADEMIAS E DEMAIS EMPRESAS DE PRATICA ESPORTIVA DO ESTADO DE SAO PAULO-SADEPE(SP258576 - RODOLFO VIETRI ALVES DE GODOI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4A.REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do autor.Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

0030243-57.2008.403.6100 (2008.61.00.030243-0) - SILVANA FRANZOI(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante sua substituição por cópias reprográficas, com exceção da petição inicial e a procuração que a instruiu. Uma vez juntadas as cópias pela parte autora, cumpra-se. Após, retornem os autos ao arquivo.Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002729-42.2002.403.6100 (2002.61.00.002729-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031961-36.2001.403.6100 (2001.61.00.031961-7)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS REGIAO FISCAL PINHEIROS - SP(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037709-20.1999.403.6100 (1999.61.00.037709-8) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 235/238, de R\$ 19.398,65 (dezenove mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de

15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

0058116-47.1999.403.6100 (1999.61.00.058116-9) - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA

Fl 120: Manifeste-se o executado. Após, tornem conclusos para decisão.

0060520-71.1999.403.6100 (1999.61.00.060520-4) - RAFAEL ANTONIO PARRI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X RAFAEL ANTONIO PARRI X UNIAO FEDERAL

(Fls. 757/758) Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0012095-08.2002.403.6100 (2002.61.00.012095-7) - CIA/ LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP118306 - ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CIA/ LIGNA DE INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL

(Fl.288)Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0000319-74.2003.403.6100 (2003.61.00.000319-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028405-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028405-0)) MAX CENTER LIGHT PAPELARIA LTDA(SP097539 - JAIR DE FARIA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAX CENTER LIGHT PAPELARIA LTDA

(Fls.186/187)Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000076-28.2006.403.6100 (2006.61.00.000076-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIO BRAND DE MORAES - ESPOLIO(SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA E SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO BRAND DE MORAES - ESPOLIO

(Fl.159)Considerando o arquivamento, em pasta própria, das informações fiscais, dê-se ciência ao exequente e seus advogados regularmente constituído, vedada a extração de cópias. Decorridos 10 (dez) dias da intimação, proceda a secretaria sua devolução para inutilização. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0012396-13.2006.403.6100 (2006.61.00.012396-4) - PAULO PEREIRA MARQUES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X PAULO PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do retorno dos autos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de extinção da execução (fl.203). Int.

0016841-40.2007.403.6100 (2007.61.00.016841-1) - GENARINO LIGUORI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GENARINO LIGUORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Após o trânsito e liquidados os alvarás expedidos, considerando que o depósito judicial é mantido pela executada, autorizo a apropriação do remanescente pela CEF, oficiando-se.

0015375-74.2008.403.6100 (2008.61.00.015375-8) - NEW LINE JEANS LTDA EPP(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X NEW LINE JEANS LTDA EPP

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Manifeste-se o IPEM em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Expediente Nº 3834

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X SERGIO LUIZ BRAGHINI
Manifeste-se a autora sobre a certidão de f. 490, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 3863

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009258-04.2007.403.6100 (2007.61.00.009258-3) - SECONDO VERISSIMO LANZARA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SECONDO VERISSIMO LANZARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença proferida 43/53, que julgou procedente o pedido da parte autora e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária. Com o trânsito em julgado, a CEF efetuou o pagamento de R\$ 41.083,93 (fls. 57/63). A exequente requereu o pagamento da quantia de R\$ 372.488,25 (trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), assim como levantou os valores incontroversos. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que, apurou o quantum de R\$ 309.684,74 às fls. 109/112), sendo homologados a fl. 121. A autora embargou de declaração, sendo acolhidos os pedidos de fls. 122/123, 129 e 138/139, retornando os autos à Contadoria para retificação dos cálculos para atualização dos valores ainda não depositados, assim como juros de mora. Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos retificados (fls. 151 v.) e a CEF depositou a diferença devida (fls. 153/156). Diante da apresentação do comprovante de pagamento pela executada das verbas decorrentes da condenação, é de rigor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 156, em favor da exequente e seu patrono. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032472-87.2008.403.6100 (2008.61.00.032472-3) - ANA CANDIDA NOVAES LIMA(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANA CANDIDA NOVAES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença proferida (fls. 52/55 e 103/105), que julgou procedente o pedido da parte autora e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária. A exequente requereu o pagamento da quantia de R\$ 33.592,89 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos). Intimada, a CEF impugnou os cálculos e juntou guia de depósito judicial do valor da execução (fl. 122 e 127). Foram levantados os valores incontroversos. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apurou o quantum de R\$ 17.240,56 (dezesete mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) às fls. 137/140) Intimadas as partes, concordaram com os cálculos e a CEF requereu a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios por excesso de execução, e consequente compensação. Acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 137/140 no valor de R\$ 17.240,56 (dezesete mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos). Outrossim, diante da apresentação do comprovante de pagamento pela executada das verbas decorrentes da condenação, é de rigor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a impugnação não tem natureza jurídica de ação. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento nos termos da planilha de fl. 139, deduzindo os valores levantados, em favor da exequente. O remanescente deverá ser apropriado pela CEF, uma vez que detm o depósito, sendo desnecessário o alvará, expedindo-se apenas ofício. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3864

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009373-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009373-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HIGHPHARM LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA X ALEXEY CORUJJI X JORGE CORUJJI(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a CEF pretende receber a importância resultante de empréstimo. Citada, a executada comprovou o pagamento dos valores devidos, sendo levantados pela CEF às fls. 73. Satisfeita a obrigação, é de rigor a extinção da execução. Posto isso, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0018786-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE AMERICO DIAS DA ROCHA - ME X JOSE AMERICO DIAS DA ROCHA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a CEF pretende receber a importância resultante de empréstimo. A exequente informou a renegociação da dívida, requerendo a homologação do acordo (fls. 44/57). Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 44/57) e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3865

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029143-43.2003.403.6100 (2003.61.00.029143-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017960-75.2003.403.6100 (2003.61.00.017960-9)) AUTO POSTO UNIBEL LTDA(Proc. PAULA BARDA VIRA E SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X AUTO POSTO UNIBEL LTDA

Com o trânsito em julgado, o autor foi intimado a recolher o quantum devido a título de honorários; porém, não foi comprovado o pagamento da quantia devida nos autos. Intimado o exequente, requereu a penhora de ativos financeiros. Realizada a penhora BacenJud, foram bloqueados na integralidade os valores devidos, sendo transferidos à CEF(fl. 167). O executado, intimado da penhora, deixou transcorrer o prazo in albis para impugnação. Intimado o exequente, requereu a conversão do valor penhorado. Posto isso, satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de fl. 167, conforme requerido pelo exequente (fl. 169). Uma vez em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3866

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025915-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025915-9) - NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA X MARIA RIBEIRO CORREA - ESPOLIO X NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA X MARIA RIBEIRO CORREA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, anote-se que pedido de reconsideração não é recurso, devendo a parte manifestar o inconformismo pelo modo de impugnação previsto no ordenamento jurídico. Na primeira vez, adotada a reclamação para a Ouvidoria, reconsiderando este juízo a decisão de outro magistrado apenas por isonomia. Por isso, mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos. Ressalto, por fim, que a autora apenas buscou o juízo para satisfação da pretensão em 20.10.2008 e não em 1990, conforme argumento. Dentro da quantidade de processos em tramitação, tem sido observada a celeridade à pessoa idosa, dentro dos prazos que são razoáveis. Int.

Expediente Nº 3868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022711-71.2004.403.6100 (2004.61.00.022711-6) - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. (Fl.7047) Publique-se. (Fls.7048/7054) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Defiro à União Federal o prazo suplementar de 30(trinta) dias para recolhimento dos honorários periciais. Fls. 7047: (Fls.7043/7044) Ciência às partes. Considerando que os procedimentos de consolidação do parcelamento são efetuados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informe a União Federal acerca do efetivo cumprimento no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se ofício. Despacho de fl.7074: (Fls.7043/7044) Ciência às partes. Considerando que os procedimentos de consolidação do parcelamento são efetuados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informe a União Federal acerca do efetivo cumprimento no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se ofício.

Expediente Nº 3869

ACAO POPULAR

0018396-87.2010.403.6100 - ITHAMAR CANAL(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X UNIAO FEDERAL X EDSON VIDIGAL X LAZARANO NETO X DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS X JOSE HABICE X DALVANI ANALIA NASI CAMEZ X MARIA RUTH BANHOLZER X RICARDO TRIPOLI X JOSE GOLDEMBERG X LILIANA CALATI GRANDI X PEDRO JOSE STECH X SERGIO PASCOAL PEREIRA X ROSALICE DUARTE DE MEDEIROS X JULIANO RIBEIRO FORMIGONI X ALEXANDRE MARTINELLI X ALEXANDRE PEREIRA CAVALCANTI X ESTRE - EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A X GISELE MARA DE MORAES X LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN X LUCIA HELENA SILVA CERRI X INFRAINVEST ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X MASA COM/ E SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA X PETER SALVETTI X ROSELI MAZZONI SERAFIM X ROSANGELA MAZZONI

VIANNA X CARLOS MAZZONI JUNIOR

Aceito a conclusão nesta data. Aguarde-se por 60 dias. Não havendo suspensão da decisão, deve ser cumprida, como já determinado. Int.

Expediente Nº 3870

ACAO CIVIL PUBLICA

0000433-71.2007.403.6100 (2007.61.00.000433-5) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) VISTOS EM SENTENÇA.DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ajuizou a presente ação civil pública contra AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR e FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, alegando, em apertada síntese, que foi publicado edital de concurso público pelas rés, sem a possibilidade de isenção do pagamento do valor da inscrição, em qualquer hipótese. Sustenta que tal disposição é ilegal, pois impossibilita o acesso dos hipossuficientes aos cargos públicos, em ofensa ao princípio da isonomia. Pede, assim, que seja possibilitada, a quem comprove não ter condições financeiras, a participação no concurso público, sem o pagamento do valor da inscrição.A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/23.A tutela foi antecipada pela r. decisão de fls. 26/29.Citadas (fls. 35 e 41), a Fundação Carlos Chagas apresentou contestação juntada às fls. 43/47, com os documentos de fls. 48/74.Argumenta que se trata de preço público e, como tal, não se aplicam regras tributárias, sob pena de que a Fundação fique sem recursos para realização do certame.Reforçada a necessidade de cumprimento da decisão com a divulgação pela internet (fl. 75), com a resposta da Fundação às fls. 79/147 e da ANS às fls. 149/227.Comprovada a interposição de agravos de instrumentos (fls. 236/258 e 262/273), aos quais foi concedido efeito suspensivo (fls. 293/294 e 297/299).A ANS apresentou contestação que foi juntada às fls. 301/313, acompanhada dos documentos de fls. 314/340.Preliminarmente, aponta ilegitimidade ativa, pois a Defensoria Pública da União representa os hipossuficientes e não interesses difusos e coletivos.No mérito, diz que a segurança foi suspensa pela Presidência do Tribunal; que se trata de preço público e não de taxa, por isso não se aplica a isenção tributária; que prejudicada estará a contraprestação à fundação de direito privado.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 349/350.Réplica às fls. 362/372.As partes não especificaram provas e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 386/388). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito.Primeiramente, a Lei nº 11.448, de 15.01.2007, alterou a Lei nº 7.347/1985, conferindo legitimidade à Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública.Ainda que assim não fosse, está na defesa dos hipossuficientes que preencheriam requisitos para participação no concurso promovido pela ANS.Por isso, de qualquer ângulo que se examine, a preliminar deve ser afastada.Ao mérito, pois.Com o devido respeito ao entendimento em contrário, o disposto no artigo 11 da Lei nº 8.112/1990 serve a estabelecer a necessidade de que as despesas do concurso sejam custeadas pelos participantes, sem onerar os cofres públicos, e também que o Administrador faça previsão de custos para os participantes que não possam arcar com a despesa.Iso porque o Administrador Público segue a legalidade estrita. Logo, ordena o legislador o custeio do concurso pelos interessados e que sejam previstos os casos de isenção.A discricionariedade está na forma como será exigida a comprovação da hipossuficiência financeira. O legislador deixou ao administrador apenas o poder de decidir como serão reguladas estas hipóteses.Frise-se que não se trata de não observar a natureza jurídica do instituto, que é preço público e serve à remuneração da empresa contratada para organização certame, mas fazer cumprir a vontade do constituinte e do legislador.É certo que o administrador deixou de fazer uma previsão dos custos dos hipossuficientes, inobservando a determinação legal e ofendendo o princípio da igualdade.Como se sabe, todos devem ter assegurada igualdade de participação nos concursos públicos, desde que preencham os requisitos para os cargos. Não pode ser dificultada a participação daquele que, apesar de apto, não tem condições financeiras de arcar com o preço da inscrição. E quando se diz não ter condições financeiras não se espera miserabilidade do concorrente, mas que o preço da inscrição possa prejudicar o seu sustento e o de sua família, assim como com as custas judiciais.Também não se quer dar tratamento tributário a uma questão administrativa e civil. A autora apenas deu sugestões de normas a aplicar, ante a lacuna do edital que deveria prever os casos de não pagamento, em razão da hipossuficiência, e não o fez, inserindo abusivamente a expressão seja qual for o motivo alegado.Adotou o juízo, quando da antecipação de tutela, a declaração de hipossuficiência, quando poderia aplicar outras normas, com recurso à analogia para suprir a omissão ilegal do administrador. Sabe-se que a entidade privada não pode ser prejudicada pela omissão, pois o preço remunera sua atividade. Todavia, tal argumento não é suficiente à correção da ofensa aos princípios da legalidade e igualdade, praticada pelos agentes da ANS, como já dito.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TAXA DE INSCRIÇÃO. LEGALIDADE (LEI N. 8.112/90, ART. 11). ISENÇÃO. CANDIDATO HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. 1. Embora seja legal a cobrança de taxa para inscrição em concurso público (Lei n. 8.112/90, art. 11), ilegal se mostra disposição editalícia que veda a concessão de isenção, por contrariar o dispositivo legal mencionado que prevê, expressamente, casos de isenção. 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou entendimento que a hipossuficiência econômica é premissa inafastável à aferição do direito à isenção de taxa de inscrição em concurso, o que é a hipótese dos autos. 3. Agravo de instrumento a que se concede provimento. TRF3 Agravo inominado prejudicado. AI 200703000100096 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291048 - JUIZ NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 231MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO - EDITAL QUE AFASTA A POSSIBILIDADE

DE SUA CONCESSÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO IMPETRANTE - VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Se o candidato não detém recursos econômicos para, sem prejuízo de seu sustento e do regular cumprimento de suas obrigações cotidianas, efetuar o pagamento de valor exigido a título de taxa de inscrição para participação em concurso público, há que se lhe conceder o benefício da isenção deste encargo, sob pena de se perpetrar ofensa aos ditames do art. 37, inciso I, da CF/88, o qual assegura o livre acesso aos cargos públicos. II -Remessa necessária desprovida. TRF2 REOMS 200751010253225REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 71967 Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::04/08/2009 - Página::66 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Condeno as rés à obrigação de fazer consistente em aceitar as inscrições dos financeiramente hipossuficientes, mediante a apresentação de declaração do candidato, porque foi o critério da decisão inicial, publicada e observada por alguns candidatos, no período de inscrições (de 15.01.2007 a 31.01.2007). Entretanto, considerando o efeito suspensivo concedido aos agravos da ré, não será possível, na hipótese, execução provisória, nos termos do artigo 14 da Lei nº 7.347/1985. Sucumbentes, os réus arcarão com as custas e despesas do processo, bem como com os honorários da autora, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. PRI.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2808

ACAO CIVIL PUBLICA

0019228-62.2006.403.6100 (2006.61.00.019228-7) - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL - ASTTEN(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ciência da sentença à União Federal (AGU). Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0024419-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024419-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X PAULO AMADEU KURTH MARQUES(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039687-32.1999.403.6100 (1999.61.00.039687-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026501-39.1999.403.6100 (1999.61.00.026501-6)) BENEDITO FAUSTINO DA SILVA X MARGARIDA MARCIA CAMPAGNARI DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo as apelações do RÉU e do AUTOR em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0046284-17.1999.403.6100 (1999.61.00.046284-3) - VITOR AUGUSTO SENA PARADA X LORAIN RODRIGUES SENA PARADA X LUCIANE RODRIGUES ALVARES(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010950-14.2002.403.6100 (2002.61.00.010950-0) - CASARAO MUDANCAS LTDA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023894-77.2004.403.6100 (2004.61.00.023894-1) - MARCO AURELIO QUEIROZ DA SILVA(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 254/262 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

0019810-96.2005.403.6100 (2005.61.00.019810-8) - ANDREA COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0025823-14.2005.403.6100 (2005.61.00.025823-3) - NIKKEY TRAVEL SERVICE TURISMO LTDA(SP227625 - ELISÂNGELA ALEXANDRA DA SILVA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000101-41.2006.403.6100 (2006.61.00.000101-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO ALFREDO TAVARES

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Faço vista destes autos à Defensoria Pública da União para ciência da sentença de fls. 88/89 e decisão de fls. 100.Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003122-25.2006.403.6100 (2006.61.00.003122-0) - ANTONIO ORLANDO QUEIROZ BURRELHO X SONIA MARIA SIQUEIRA BURRELHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016741-22.2006.403.6100 (2006.61.00.016741-4) - TVSBT - CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP239013 - ELK YOSHIKI ASSATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016931-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016931-9) - LUIZ AUGUSTO CONTIER(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP239884 - JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 565/568: INDEFIRO o pedido formulado pela PARTE AUTORA de levantamento dos valores depositados até o presente momento, bem como de determinar a instituição universitária que pague diretamente ao autor os valores questionados nos autos, posto que a sentença é clara quanto ao levantamento somente após o trânsito em julgado, além de que a tutela confirmada em sentença foi no sentido da realização dos depósitos.Recebo a apelação do RÉU de fls. 569/576 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017030-52.2006.403.6100 (2006.61.00.017030-9) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ROSANA QUEIROZ CASTELLANI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019103-94.2006.403.6100 (2006.61.00.019103-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DECIO BUENO DE CAMARGO(SP117517 - MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU E SP053739 - NILSON OLIVEIRA SOUZA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0068282-73.2006.403.6301 (2006.63.01.068282-6) - SANGIA MARIA LEMOS X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Proceda a PARTE RÉ (Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP) o recolhimento devido das custas de preparo,

conforme o parágrafo único do art. 4º da Lei 9289/96, sob pena de reputar deserto o recurso interposto.Int.

0019604-14.2007.403.6100 (2007.61.00.019604-2) - ALEXANDRE CORDEIRO DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001569-35.2009.403.6100 (2009.61.00.001569-0) - JOAO BATISTA LIPOLIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0025455-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025455-5) - ARLINDO RAIMUNDA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002891-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002891-0) - ISABEL DA SILVA GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006910-08.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS DE SAMPAIO E CASTRO CRISTINI-ESPOLIO X ELIANA DE FREITAS CRISTINI(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Esclareça a parte RÉ (CEF) quanto ao seu real interesse em recorrer da sentença de fls. 107/108, que julgou extinto o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no prazo de 10 (dez) dias.

0011348-77.2010.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS JESUALDI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006823-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006823-1) - FATIMA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do réu somente em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidade legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001540-66.2005.403.6183 (2005.61.83.001540-0) - JOSE LUIZ VITALE PRIOR X LASZLO BALO(SP036211 - ROBERTO GUASTAFERRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X JOSE LUIZ VITALE PRIOR X LASZLO BALO

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 106/112 que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, com relação ao autor Laszlo Balo e improcedente o pedido do autor José Luiz Vitale Prior. Em razão disto, os autores, ora executados, foram condenados a suportarem as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, na proporção de 50% para cada um.A União (Fazenda Nacional) requereu a intimação dos executados para pagamento espontâneo dos honorários, apontando como devido o valor de R\$ 1.082,96 para cada, atualizado até 04/2009. Intimados para pagamento voluntário, os executados não se manifestaram.Em seguida, houve nova intimação para pagamento do valor, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC. Mais uma vez os executados permaneceram silentes, conforme certidão de fl. 122 vº. Diante disto, foi determinada a intimação do exequente para requerer o que fosse de direito. Intimada, a União Federal (PFN) requereu o bloqueio de valores que a executada possuísse em instituições financeiras através de penhora on-line. Apresentou como devido o valor de R\$ 1.245,07, para cada executado, atualizado até 03/2010.Analisada a petição, foi determinado que primeiramente se intimasse pessoalmente os executados para pagamento dos valores. Foi expedido mandado para intimação do executado José Luiz Vitale Prior, cuja diligência restou negativa, por ter sido informado ao Oficial de Justiça que este havia falecido (fl. 136). Ciente da diligência, a União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro nos arts. 1º e 2º da Portaria nº. 809 de 13/05/2009, requereu a desistência

da tutela executiva, bem como posterior vista dos autos, a fim de que possa extrair as cópias necessárias para levar a efeito a inscrição em dívida ativa a União do montante devido. É o relatório. A Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Tendo em vista que os executados não cumpriram a intimação para pagamento dos honorários advocatícios, o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizado a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de requerida (fl. 140) e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por não ter havido a satisfação da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do débito a que foram condenados o executado em sentença proferida nestes autos. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo ativo (fase de conhecimento) e passivo (fase execução), vez que o autor/executado Laszlo Baló não consta como parte no sistema processual. Defiro o pedido de vista dos autos de fl. 140. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 2816

MONITORIA

0016933-52.2006.403.6100 (2006.61.00.016933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X THAIS PEREIRA DA SILVA X ANA MARIA ANDRADE DA SILVA X MARLENE CEDINI SHARTAGNIER(SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 201/202: providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, na medida em que o subscritor do substabelecimento de fls. 202, Dr. Renato Vidal de Lima, não possui poderes de representação nestes autos. Fls. 204: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora promover o recolhimento do preparo ao recurso interposto, sob pena de julgá-lo deserto. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053170-32.1999.403.6100 (1999.61.00.053170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047381-52.1999.403.6100 (1999.61.00.047381-6)) IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X NAGIB TRABULSE X HENRIETTE DARGHAM TRABULSE X FARES BADRE TRASULSI X ELISABETH NAHAS TRABULSI(SP111323 - CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004646-67.2000.403.6100 (2000.61.00.004646-3) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A BANCO COML/ DE INVESTIMENTO DE CREDITO AO CONSUMIDOR E DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista o certificado às fls. 235, deixo de receber o recurso de apelação da parte autora de fls. 231/234 por ser intempestivo, uma vez que o prazo expirou em 11/10/2010 e o protocolo ocorreu em 13/10/2010. Int.

0029834-91.2002.403.6100 (2002.61.00.029834-5) - NIVALDO BARBOSA DE SOUZA X ROSIRES SILVA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 361 e verso, providencie a parte autora o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, conforme Lei nº 9.289/1996. Int.

0007238-79.2003.403.6100 (2003.61.00.007238-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004657-9)) CARLOS EDUARDO BERTONCELLO X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELLO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 406, uma vez que a guia apresentada às fls. 408 está sem autenticação de pagamento.Int.

0017459-87.2004.403.6100 (2004.61.00.017459-8) - GILBERTO KOMOGUCHI OGATA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar no lugar do co-réu Banco América do Sul S/A BANCO SANTANDER BRASIL S/A em razão da incorporação informada nos autos.Recebo a apelação do co-réu BANCO SANTANDER BRASIL S/A em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007874-74.2005.403.6100 (2005.61.00.007874-7) - NELSON MANTOVANI(SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.006049-8 (fls. 231/234), reformo a decisão de fls. 230 para receber a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016592-60.2005.403.6100 (2005.61.00.016592-9) - ADILSON ROBERTO DALESSIO X JOANA DALESSIO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020641-47.2005.403.6100 (2005.61.00.020641-5) - APARECIDO FERREIRA LIMA X ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS NEIRA X WASHINGTON LUIZ NEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão de fls. 334 verso, providencie a parte autora a retirada do cheque desentranhado de fls. 170.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004916-81.2006.403.6100 (2006.61.00.004916-8) - MARIA APARECIDA ANDRE(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0027842-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027842-0) - ENIND ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019021-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019021-0) - JAQUES JULIO DA ROCHA JUNIOR X MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012631-09.2008.403.6100 (2008.61.00.012631-7) - ELIANDRO VITOR X MONICA PAULA VELOZO VITOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019190-79.2008.403.6100 (2008.61.00.019190-5) - NELSON BATISTA DE MORAIS X MARCIA GUERRERO DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0021886-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021886-1) - NARCIZA FRANCISCO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022631-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022631-6) - MARIA CONCEICAO HENRIQUES PEREIRA X JOAO MARCELINO PEREIRA(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047381-52.1999.403.6100 (1999.61.00.047381-6) - IMOBILIARIA TRABULSI LTDA(SP111323 - CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005211-21.2006.403.6100 (2006.61.00.005211-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016592-60.2005.403.6100 (2005.61.00.016592-9)) ADILSON ROBERTO DALESSIO X JOANA DALESSIO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001287-65.2007.403.6100 (2007.61.00.001287-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2820

MONITORIA

0027523-88.2006.403.6100 (2006.61.00.027523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GERUSA CAFFE TIFOSKI X GESULADO TOFOSKI X DALVA CAFFE TIFOSKI(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020896-97.2008.403.6100 (2008.61.00.020896-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA JULIA SILVERADO DA SILVA X VERA SILVERADO DO NASCIMENTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ANA JÚLIA SILVERADO DA SILVA e VERA SILVERADO DO NASCIMENTO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 29.797,64 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 29.797,63 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e três reais) atualizada até 29/08/2008, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/32, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.797,63 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos). Custas à fl.

33. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citadas (fls. 46 e 48), as rés não se manifestaram conforme atesta a certidão de fl. 49. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. O fulcro da lide está em estabelecer se as rés são devedoras da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 29.797,63 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil

para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato e seus aditamentos de fls. 08/28, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls.61/71) se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação das rés, foi ela realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova as certidões de fls. 46 e 48.Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 61/71), impõe-se a procedência da ação.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 29.797,63 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.Condeno as rés nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação.P.R.I.

0006235-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TERESA MARIA BORGES CRONEMBERGER - ME X TERESA MARIA BORGES CRONEMBERGER
HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada administrativamente entre as partes (fls. 59/75), dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora.Honorários advocatícios indevidos, vez que já foram pagos administrativamente pelos réus, conforme noticiado às fls. 59/60.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a autora autorizada a retirá-los, com exceção da procuração e das custas, substituindo-os por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0008941-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JANIO PEREIRA DO NASCIMENTO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JÂNIO PEREIRA DO NASCIMENTO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.761,19 (quatorze mil, setecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção.Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 14.761,19 (quatorze mil, setecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos) atualizada até 11/03/2010, referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/32, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.761,19 (quatorze mil, setecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos). Custas à fl. 33.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citado (fl. 44), o réu não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 45.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 14.761,19 (quatorze mil, setecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos).O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 10/16, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fl. 24 e 32) se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação do réu, foi ela realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 44.Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 24 e 32), impõe-se a procedência da ação.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 14.761,19 (quatorze mil, setecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser corrigidos a partir da citação.P.R.I.

0009191-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X LUIS EDUARDO ALENCAR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de LUÍS EDUARDO ALENCAR, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 32.369,85 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 32.369,85 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) atualizada até 26/03/2010, referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/27, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.369,85 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais. Custas à fl.

28. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 38), o réu não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 39. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 32.369,85 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/16, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fl. 21 e 27) se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi ela realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl.

38. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 21 e 27), impõe-se a procedência da ação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 32.369,85 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condeno o réu nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser corrigidos a partir da citação. P.R.I.

0011128-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE GERALDO ASSIS GOMES

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Sem honorários de advogado, eis que os réus não compuseram a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, promova a autora o recolhimento das custas de distribuição, conforme determinado a fl. 34, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizada a retirá-los, com exceção da procuração e das custas, substituindo-os por cópias simples. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011239-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SIMONE ROCHA OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SIMONE ROCHA OLIVEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.672,24 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 16.672,24 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) atualizada até 07/05/2010, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 11/11/2003. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/33, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.672,24 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Custas à fl. 34. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, porém, a diligência restou negativa, conforme atestado a certidão de fls. 45. Em petição de fl. 42, a Caixa Econômica Federal informou que houve acordo amigável e à fl. 47 requereu a extinção da lide diante de fato superveniente. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.672,24 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito

de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)No caso dos autos, com a notícia de acordo amigável entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032403-70.1999.403.6100 (1999.61.00.032403-3) - JOSE DELMIRO RAMOS X JOSE FRANCISCO MARTINS X JOSE GABRIEL DE ARRUDA X JOSE GENECI DOS ANJOS X JOSE GONCALVES DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado certificado às fls. 528 e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0052731-21.1999.403.6100 (1999.61.00.052731-0) - FIRMINA RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE MOISES DA SILVA FILHO X GENIVAL MENDES DE LIMA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO X CLEUZA FARIAS DE SOUZA X JOSE LEITE DA SILVA X ARLINDO APARECIDO ROMAGNOLLI X NELSON LUIZ ROMAO X LUCIA HELENA ROMAO X JOSE AUGUSTO ROMAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 229/231), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 113/129), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de juros de mora de 06% ao ano, contados a partir da citação. Verifica-se que através da sentença de fls. 263 já houve a extinção da execução com relação aos autores FIRMINA RODRIGUES DE ALMEIDA, GENIVAL MENDES DE LIMA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO, NELSON LUIZ ROMÃO, e JOSÉ AUGUSTO ROMÃO, nos termos do artigo 794, II do CPC. Quanto aos demais exequentes, a Caixa Econômica Federal apresentou resumo dos créditos efetuados, extratos analíticos e consultas das contas vinculadas (fls. 408/450) com vistas a comprovar: a) o cumprimento da decisão exequenda para os exequentes, CLEUZA FARIAS DE SOUZA e LUCIA HELENA ROMÃO. b) adesão ao acordo previsto na LC 110/01 para os exequentes JOSE MOISES DA SILVA FILHO, JOSE LEITE DA SILVA e ARLINDO APARECIDO ROMAGNOLLI. Cientes das alegações e documentos apresentados os exequentes impugnaram os créditos, bem como a validade dos termos de adesão. Diante disto, os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, sendo apresentado laudo às fls. 421/427, tendo sido apurada diferença a ser creditada pela CEF no importe de R\$ 1.165,69. Intimadas as partes para manifestação, houve concordância pela parte autora, com o conseqüente pedido de intimação para crédito da diferença e impugnação por parte da CEF. Diante da impugnação da CEF os autos retornaram à Contadoria, tendo sido apresentado

novo laudo às fls. 453/457, com a correção dos cálculos, de onde se infere ter sido apresentada diferença a ser creditada no importe de R\$ 1,05 para a exequente Cleuza Farias de Souza. Intimadas as partes para manifestação, houve impugnação por parte dos exequentes e concordância pela CEF. Elaborados novos cálculos pela Contadoria, houve ratificação do cálculo apresentado às fls. 453/457. Intimadas as partes, a CEF requereu a extinção da execução e os exequentes informaram apenas que estavam cientes dos cálculos, nada requerendo com relação à diferença apontada. É o relatório. Os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas de parte dos exequentes, e acordo firmado pelos demais, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. É fato que impugnados os valores creditados nas contas vinculadas dos exequentes apurou-se uma diferença de R\$ 1,05. Porém, instadas as partes a se manifestarem permaneceram silentes, ou seja, nem a CEF realizou o depósito da pequena diferença, nem o Autor requereu o crédito. Ora, o pequeno valor da diferença, aliado à omissão das partes entre mostra ausência de interesse incidente sobre esta parcela a permitir que se considere extinta a execução. Ressalte-se por oportuno, que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Desta forma, é de rigor a extinção da execução. DISPOSITIVO Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes CLEUZA FARIAS DE SOUZA e LUCIA HELENA ROMÃO, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos termos da LC 110/01 entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os exequentes JOSE MOISES DA SILVA FILHO, JOSE LEITE DA SILVA e ARLINDO APARECIDO ROMAGNOLLI, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0021678-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021678-3) - EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS JUNIOR X FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR X LAERTE BENZI MATAZO X LUIS ANDRADE DE MATTOS DIAS X MIGUEL POPIC(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de execução de acórdão proferido às fls. 164/167 em que foi julgado improcedente o pedido dos autores, sendo estes condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 251/252 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 253) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 427,51, atualizado até 06/2010, requerendo a intimação do executados para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimados para pagamento, os executados apresentaram guia de depósito judicial (fl. 262) no valor de R\$ 427,51. Ciente do depósito, a União requereu a sua conversão em renda sob código 2864. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado (fl. 262), sob o código 2864, conforme requerido a fl. 265. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0024280-10.2004.403.6100 (2004.61.00.024280-4) - MARCIA MARIA GOMES MASSIRONI(SP133983 - MONICA CASTANHA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025186-97.2004.403.6100 (2004.61.00.025186-6) - NELE DE AZEVEDO X DARIO ANANIAS THOMAZ X DALEL SFAIR X GLORIA DA COSTA NISHI X ALCYR FERNANDO CRUZ X MATHEUS DE AGUIAR ESTRUC X RINALDO RICCI X MARIA IEDA SALES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X TEREZINHA GOMES SOARES(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 193/196, ao argumento de omissão quanto ao pedido de desistência formulado pelos autores NELE DE AZEVEDO, DARIO ANANIAS THOMAS, DALEL SFAIR, GLORIA DA COSTA NISHI, RINALDO RICCI E TERESINHA GOMES SOARES. Alega não ter óbice ao pedido formulado desde que formulado nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC (renúncia), com o que não concordam os respectivos autores. No entanto, aduz que a sentença embargada deixou de julgar o pedido de desistência formulado pelos autores. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes

se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso, assiste razão ao embargante, pois, uma vez requerida a desistência pelos autores NELE DE AZEVEDO, DARIO ANANIAS THOMAS, DALEL SFAIR, GLORIA DA COSTA NISHI, RINALDO RICCI E TERESINHA GOMES SOARES e não concordando a parte contrária, ora embargante, com a mesma, e somente com a renúncia aos direitos a que se funda a presente ação, não houve pronunciamento expresso nos autos sobre referido pedido. A extinção do processo pela desistência está prevista no artigo 267, inciso VIII e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005): VIII - quando o autor desistir da ação; 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Nestes termos, não concordando o réu com a desistência requerida há que ser indeferido o pedido nos termos do artigo 267, inciso VIII, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração nos termos supra/retro expostos. No mais, P.R.I.

0030552-20.2004.403.6100 (2004.61.00.030552-8) - ALEXANDRE DE BARROS X KERLY REGINA LIMA DE BARROS (SP293733 - JAIR RODRIGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Recebo o recurso adesivo, subordinado ao principal. Vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002930-92.2006.403.6100 (2006.61.00.002930-3) - ARMCO DO BRASIL S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de execução de sentença de fls. 51/56 em que foi julgado improcedente o pedido do autor, sendo este condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 142/143 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 144) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.219,09, atualizado até 06/2010, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado para pagamento, o executado apresentou guia DARF (fl. 150) no valor de R\$ 1.400,00, com o código de Receita 2864. Ciente do recolhimento, a União manifestou ciência do depósito efetuado e nada requereu. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001259-97.2007.403.6100 (2007.61.00.001259-9) - GISELLE CAMPITELI CARDOSO CARMINATO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Tendo em vista a certidão de fls. 202 e verso, providencie a parte autora a realização do preparo devido ao recurso interposto em agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Int.

0020053-69.2007.403.6100 (2007.61.00.020053-7) - C A ESTEVES DE SOUZA - ME (SP243129 - SILVANEIA GAMA E SOUSA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005410-38.2009.403.6100 (2009.61.00.005410-4) - ALTAIR DE CARVALHO SIQUEIRA X GISLAINE DA CONCEICAO SIMAS (SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores. Honorários advocatícios indevidos, visto que foram pagos administrativamente. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento de eventuais depósitos judiciais em favor da ré, que deverá providenciar a respectiva amortização do saldo devedor. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011629-67.2009.403.6100 (2009.61.00.011629-8) - ADERALDO PINHEIRO DA COSTA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 92, arquivem-se os autos (findo). Int.

0014882-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014882-2) - ANTONIO MENUCCI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E

ANTONIO MENUCCI, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de junho/87 a fevereiro/91. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 24/60, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.63. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 67/75) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices sumulados (junho/87, maio/90 e fevereiro/91), índices pagos administrativamente (dezembro/88, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, alegou que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, e, quanto aos juros progressivos, a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos para obtenção do direito, previstos na Lei n. 5.107/66 com as alterações da Lei n. 5.705/71, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 79/115. Petição da ré informando sobre a impossibilidade da obtenção dos extratos da conta fundiária (fls. 130/131) já que o banco depositário informou que o prazo para a guarda de extratos é de 30 (trinta) anos nos termos da Lei n. 8036/90. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de junho/87 a fevereiro/91. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 26/06/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 26/06/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder

aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes aos índices de junho/87 - 18,02% (LBC), janeiro/89 - 42,72% (IPC), abril/90 - 44,80% (IPC), maio/90 - 5,38% (BTN) e fevereiro/91 - 7,00% (TR). A questão já foi objeto da Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ,

Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que

conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalhos do autor (fls.31/59) demonstram opções convencionais e não opção retroativa como alega o autor. Considere-se, ademais, que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los. Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonogada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de se considerar que a progressão foi respeitada. É nas opções retroativas que tal crédito, por indevida abertura de nova conta, que isto pode ter ocorrido, portanto, apenas nestes casos se poderá inverter o ônus da prova do crédito para a Ré, fora desta hipótese, a prova é imprescindível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente

ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme os índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990, 9,61% (BTN) para junho de 1990, 10,79% para julho de 1990, 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000547-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000547-8) - HUMBERTO ILIDIO DE CAIRES DE FREITAS (SP080835 - JOAO JOSE VALERIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 82/83, ao argumento de omissão quanto ao termo inicial do cancelamento da inscrição do autor. Sustenta que o cancelamento deve ser considerado a partir do exercício de 1994 quando solicitado pela primeira vez não sendo a data contestada pelo réu. No entanto, alternativamente, requer seja considerado a partir de 01/07/1999 conforme documento juntado aos autos (doc. 4). É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso, assiste razão parcial ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para corrigir o dispositivo da sentença como segue: Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de determinar ao réu que proceda o cancelamento do registro profissional do autor independentemente do pagamento dos débitos em atraso a partir da citação (04/03/2010 - juntada do mandado). Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração nos termos supra/retro expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

0019644-88.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS SENA SOUZA X ROSEMEIRE BRAGA DOS SANTOS SOUZA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTONIO CARLOS SENA SOUZA E ROSEMEIRE BRAGA DOS SANTOS SOUZA devidamente qualificados na inicial ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação até o julgamento da presente ação. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 44/173), atribuindo à causa o valor de R\$ 45.400,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do termo de prevenção de fls. 174/175, foram juntadas as cópias referentes ao processo nº. 2008.61.00.027928-6 às fls. 177/186. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em cumprimento à decisão de fls. 188/190. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, diante do requerimento de fl. 43, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Pela análise do processo indicado no termo de prevenção de fls. 174/175 (processo nº. 2008.61.00.027928-6) e da presente ação, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes, o

objeto é idêntico, sendo que em ambos os processos, o autor pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária, por entender inconstitucional o Decreto-Lei nº. 70/66, além de supostas irregularidades no referido procedimento. Desta forma, diante da existência de identidade de partes, pedidos e causa de pedir idênticos, a possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3o, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira, para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022858-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022858-1) - CONDOMINIO MANSAO DE VERONA (SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a certidão de fls. 78 e verso, verifico que o recurso interposto pela parte autora é intempestivo, posto que o prazo de 15 dias venceu em 18/10/2010. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007484-02.2008.403.6100 (2008.61.00.007484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MPSP REPRESENTACOES LTDA X MARCOS PAULO DE SANT ANNA PEREIRA X RACHEL CACCAVO MOREIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando a exequente o pagamento do valor de R\$ 12.924,34, em razão do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento firmado entre o devedor principal (MPSP Representações Ltda) e a CEF em 21/02/2006, para o empréstimo de R\$ 20.000,00 e garantido pelos outros dois réus. Em petição de fl. 173, a exequente, em virtude de liquidação do débito, requereu a extinção do feito. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009307-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009307-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARMANDO ANTONIO NASSATO

Tendo em vista a certidão de fls. 115, compareça a parte autora para retirada dos documentos desentranhados. Em seguida remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0023605-08.2008.403.6100 (2008.61.00.023605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GRAFICA ITAPEVIENSE LTDA ME X IRAN DE ABREU X VIVIANE MARIA DE DAVID ABREU

Trata-se de Execução Fundada em Título Extrajudicial objetivando a exequente o pagamento do valor de R\$ 58.757,23 (cinquenta e oito mil, setecentas e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), em razão do inadimplemento de Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.0637.690.0000024-08), firmado entre o devedor principal (Gráfica Ipateviense) e a CEF em 23/11/2007 e garantido pelos outros dois réus. Antes mesmo de haver a citação dos réus, em petição de fl. 72, a Caixa Econômica Federal noticiou que houve a renegociação da dívida, razão pela qual requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Os documentos juntados aos autos às fls. 73/77 demonstram a renegociação da dívida cobrada na presente execução, razão pela qual deve a mesma ser extinta. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art.

269, inciso III, combinado com o art. 794, II do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005021-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO GALKYZ UZZI DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LEANDRO GALKY UZZI DE OLIVEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 21.627,78 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/17, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.627,78 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos). Custas à fl. 18. Em petição de fls. 28/33, a Caixa Econômica Federal informou que houve acordo amigável, requerendo a extinção da lide diante da falta de interesse de agir. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 21.627,78 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) No caso dos autos, com a notícia de acordo amigável entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da exequente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010726-95.2010.403.6100 - MARGARIDA SOARES DA SILVA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar, na qual a requerente pleiteia a exibição pela requerida de todos os contratos de empréstimo/financiamento realizados. Alega que solicitou à requerida cópias dos contratos de empréstimo/financiamento tendo o pedido sido negado, obstando eventual propositura de ação de indenização. Junta procuração e documentos às fls. 06/14, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 17. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 21/32) alegando inexistência de oposição à exibição dos documentos e a ausência de fundamentos da ação cautelar. Apresentou cópias do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa firmado em 02/08/2004. Em petição de fls. 35/38 a autora informou que somente com a propositura da presente ação a requerida atendeu a sua solicitação. Sustenta seu interesse de agir requerendo a condenação da requerida nas custas e honorários advocatícios. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal com a juntada aos autos do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa firmado com o requerente esgotou-se o presente provimento cautelar revelando-se

patente a perda de objeto desta ação. Neste sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente. Tendo a CEF exibido os documentos sem resistência descabe sua condenação em custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001768-14.1996.403.6100 (96.0001768-9) - SUSA S/A(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X SUSA S/A Trata-se de execução de decisão proferida pelo E.TRF/3 Região (fl. 178), pela qual foi julgado extinto o feito nos termos do artigo 269, V, do CPC, sendo o autor/executado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 185/186 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 187) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.248,89, atualizado até 05/2010, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado para pagamento, o executado apresentou guia DARF (fl. 191) no valor de R\$ 1.248,49, com o código de Receita 2864. Ciente do recolhimento, a União manifestou ciência do depósito efetuado e nada requereu. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0060122-95.1997.403.6100 (97.0060122-6) - INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 126/132 que julgou improcedente o pedido do autor/executado, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fl. 184 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 672,14, atualizado até 03/2010, requerendo a intimação do executado para recolhimento do valor, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado para pagamento, o executado apresentou guia DARF (fl. 193) no valor de R\$ 683,32, com o código de Receita 2864. Ciente do recolhimento a União Federal informou que o valor atualizado da dívida até a data do recolhimento efetuado pelo executado seria de R\$ 683,36, razão pela qual haveria saldo remanescente a executar no importe de R\$ 0,04. porém, informou não ter interesse na execução do saldo remanescente com fundamento no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04, vez que o valor a ser cobrado é inferior a R\$ 1.000,00. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0019363-21.1999.403.6100 (1999.61.00.019363-7) - ROGERIO TADEU SEPPELFELD X ANA CLAUDIA CALIFE SEPPELFELD(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO TADEU SEPPELFELD X ANA CLAUDIA CALIFE SEPPELFELD

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 201/207 que julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento de verba honorária em favor da CEF, fixada em 10% do valor da causa. A CEF requereu em petição de fls. 213 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.106,41, atualizado até outubro de 2009, requerendo a intimação dos executados para pagamento. Intimados, os executados não se manifestaram. Em seguida, a CEF requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação, apontando como devido o valor de R\$ 1.153,48, atualizado até junho/2010. Em decisão de fl. 225, foi indeferida a expedição de mandado de penhora e determinada a intimação pessoal da parte executada para pagamento. Realizada a intimação pessoal do executado Rogério Tadeu Seppelfeld (fl. 232), foi feito depósito judicial no importe de R\$ 1.153,48 (fl. 229). Ciente do depósito, a CEF informou que aceita o valor depositado. Diante disto requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 232). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado em nome do patrono da CEF, Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP 85.526, CPF: 433.674.378-91, RG: 5.690.149, conforme requerido a fl. 232. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008943-73.2007.403.6100 (2007.61.00.008943-2) - DALINA DOMANOSKI GURNIAK X THEODORO GURNIAK(SP173478 - PAULO SERGIO BONUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DALINA DOMANOSKI GURNIAK X THEODORO GURNIAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 138, de expedição de ofício diretamente ao PAB da CEF, posto que a norma do Conselho da Justiça Federal de levantamento de valores é pelo alvará de levantamento.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 139 e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA e da parte RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

0022412-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022412-1) - PAULO MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X NAIR DE MIRANDA MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X NEREIDE DE MIRANDA MARQUES PEREIRA(SP267178 - JULIANA MARQUES NEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X NAIR DE MIRANDA MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 47.482,07 (quarenta e sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais e sete centavos), fundamentando sua pretensão nos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Planilha de cálculo às fls.114 e guia de depósito judicial, no valor de R\$ 77.575,74 (setenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), à fl. 115.Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 119 aceitando o valor apresentado pela CEF. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.Tendo em vista o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, com o qual concordou o impugnado, de rigor o acolhimento da presente Impugnação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 47.482,07 (quarenta e sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais e sete centavos), nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima e o restante em favor da Caixa Econômica Federal.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018865-70.2009.403.6100 (2009.61.00.018865-0) - MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARFRIG ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X UNIAO FEDERAL X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 124/125, na qual foi decretada a extinto do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, sendo os autores/executados condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 146 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 147) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 1,047,25 para cada executado, atualizado até 07/2010, requerendo a intimação destes para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimados para pagamento, os executados apresentaram 03 (três) guias DARF (fl. 154, 155 e 156) no valor de R\$ 1.047,25 cada, com o código de Receita 2864. Ciente do recolhimento, a União manifestou ciência do depósito efetuado e nada requereu. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019256-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019256-2) - BRUNA OLIVEIRA ANUNCIACAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por BRUNA OLIVEIRA ANUNCIACÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a manutenção na posse do imóvel em questão. Junta procuração e documentos às fls. 18/25. Atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita.Intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono (fl. 39), a parte autora quedou-se inerte conforme atestou a certidão de fl. 40.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODe pronto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O Juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, constituindo novo advogado, porém, apesar de intimada pessoalmente (fl. 39) não houve manifestação no prazo legal (fl. 40).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ficando sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.P.R.I.

Expediente Nº 2845

ACAO CIVIL PUBLICA

0026498-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026498-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X REDE TV! - TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para o dia 22 de Março de 2011, às 14:30 horas, momento em que serão fixados os pontos controvertidos e ouvidas as testemunhas indicadas. Intimem-se as testemunhas indicadas às fls. 319 e 321, por mandado. Indique o Ministério Público Federal o endereço para intimação das testemunhas mencionadas às fls. 321, item c e d. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha indicada às fls. 321 b e e. Dê-se ciência à União Federal. Vista ao MPF. Intimem-se e cumpram-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023571-62.2010.403.6100 - MARCIO DIAS DA ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, apresente a parte autora cópias da petição inicial sentença e v.acórdão dos processo relacionados no termo de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032653-06.1999.403.6100 (1999.61.00.032653-4) - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 2010000017 e 2010000018, Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0055631-74.1999.403.6100 (1999.61.00.055631-0) - CAMICADO PRESENTES LTDA X CAMICADO DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20100000022. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0058652-58.1999.403.6100 (1999.61.00.058652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054625-32.1999.403.6100 (1999.61.00.054625-0)) SIDERURGICA SAO JOAQUIM S/A(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Ciência às partes da expedição dos Ofício Requisitório nº 20100000021. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0024996-37.2004.403.6100 (2004.61.00.024996-3) - MARILUCE BEZERRA PEREIRA(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E SP274045 - ERINALDO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ante a petição de fls. 284-292, reconsidero o despacho de fls. 283. Incidentalmente informe o Sr. EDUARDO PEREIRA DANIEL, se foi aberto inventário dos bens da autora falecida já que é necessária a transmissão do bem para que este conste no polo ativo da ação. Em caso contrário, ainda não realizada a partilha, deverá constar no polo o espólio representado pelo inventariante. Prazo de 20(vinte) dias. I.

0028156-02.2006.403.6100 (2006.61.00.028156-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA E Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT)

Tendo em vista a concordância das partes às fls. 667 e 673-674, arbitro os honorários periciais provisórios em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Intime-se a parte autora para que efetue o depósito do valor supra, comprovando nos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se o Sr. perito, para início dos trabalhos. I.

0009807-09.2010.403.6100 - GUISEPPINA WANDA CORTESE ZULKIEWICZ(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 117/118, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de omissão na decisão de fl. 68, que indeferiu a tutela antecipada

requerida na inicial. Os vícios apontados pelo autor estariam relacionados à existência aos requisitos para a concessão da antecipação de tutela e a consequente condenação da ré ao Plano Collor I dando prosseguimento ao feito. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. Diferentemente do que alega o embargante, não se verifica nenhuma omissão na decisão de fl. 68. De fato, o último tópico da fundamentação deixa claro que não se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito posto em discussão, pois fundado basicamente na correção de índices expurgados por planos econômicos levados a efeito no ano de 1990, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura. Consigne-se, ainda, que o autor ajuizou a presente ação em 30/04/2010 e somente protocolou pedido junto à instituição bancária em 28/06/2010 e 10/09/2010, respectivamente, conforme se depreende do documento de fl. 65/67. Conclui-se, pois, que a embargante pretende, na verdade, a alteração do teor da decisão ora atacada, o que só pode ser feito mediante recurso específico. Pelo exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão, supríveis nesta via e, por esta razão, mantenho a decisão de fl. 68, em todos os seus termos. No entanto, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não apresentou os extratos no prazo da contestação nem tampouco respondeu em prazo razoável ao protocolo da autora, é de se determinar, somente neste momento, a apresentação dos extratos de conta poupança de titularidade da autora. Desta forma, intime-se à Caixa Econômica Federal, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, os extratos referentes à conta poupança da Autora n. 00020166-0, Agência 0259, no período de abril a junho de 1990. Comunique-se à ré o teor desta decisão. Intimem-se.

0012290-12.2010.403.6100 - ARIIVALDO RICCI X SONIA APARECIDA PINTO RICCI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 95-96: Defiro. Providencie a autora, o depósito dos valores em questão, no prazo de 10(dez) dias.I.

0012880-86.2010.403.6100 - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 37/39 e 41/136: Recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (parte empresa e adicional ao SAT) vencidas e vincendas incidentes sobre os pagamentos que a autora tenha feito no passado e venha a fazer a seus empregados afastados por motivo de doença ou de acidente, nos primeiros quinze dias do seu afastamento, a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente. Aduz a autora, em síntese, que referidos pagamentos não podem constituir bases imponíveis da incidência das contribuições previdenciárias (parte empresa e adicional ao SAT), seja por não constituírem contraprestações do trabalho ou de qualquer serviço prestado, mas verdadeiro encargo social imposto a todas as empresas no Brasil porque não possuem o caráter de habitualidade. Requer o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade das cobranças passadas e futuras (à vista ou por meio de parcelamentos) a esse título e a condenação da ré à devolução, via compensação, dos valores que já tenham sido pagos pela autora sob essa insígnia, nos últimos 10 (dez) anos. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos para a antecipação parcial da tutela pretendida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente

repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n.º 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior

Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54Com relação ao à contribuição adicional ao SAT a cargo da empresa, necessárias algumas considerações.A contribuição adicional ao SAT é destinada ao financiamento das aposentadorias especiais, decorrentes da exposição do segurado a condições prejudiciais a saúde ou à integridade física do trabalhador e está prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.Acerca da exigibilidade da exação questionada, é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO. LEI 9732/98. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91, contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. II - À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas. III - Não é lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Precedentes. IV - A contribuição adicional ao SAT, cuja destinação é o financiamento das aposentadorias especiais, decorrentes da exposição do segurado a condições que prejudiquem a saúde ou integridade física do trabalhador, encontra guarida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal. V - Exigibilidade da contribuição ao SAT reconhecida. VI - Prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos, vez que a exação é legítima. VII - Recurso da autora improvido.(AC 199961100042920 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 690165 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:16/01/2004 PÁGINA: 95).Os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei n.º. 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, que não foram alterados seja pelo Decreto n.º. 6.042/07 seja pelo Decreto 6.957/09 ou, ainda, pela Resolução 1.308/09 do CNPS, posto que eles dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas Leis.O artigo 22, II, a, b e c, da Lei n.º 8.212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal. O simples fato do reconhecimento de a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possuir natureza salarial, não autoriza o acatamento do pedido formulado pela empresa autora de eximi-la do recolhimento do adicional ao SAT.É dizer, o tipo, a hipótese de incidência, em toda sua plenitude (espacial, temporal, pessoal e quantitativa), está na Lei n.º 8.212/91, que remete ao Regulamento para a fixação dos parâmetros a que estarão submetidos os sujeitos passivos, independentemente do afastamento nos quinze primeiros dias do empregado doente ou acidentado.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente).Cite-se a União Federal.Intimem-se.

0019608-46.2010.403.6100 - CLAUDIO COETO X LUIZ ANTONIO FERREIRA REIS X JOSE MASSAO HARA X PAULO HINNIGER FILHO X WANDERLEI PACHECO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por CLAUDIO COETO, LUIZ ANTONIO FERREIRA REIS, JOSÉ MASSAO HARA, PAULO HINNIGER FILHO E WANDERLEI PACHECO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do imposto de renda de pessoa física em benefício dos autores, que recebem suplementação e sofreram retenção do imposto sobre a renda na fonte, bem como seja autorizado aos autores apresentar sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP, determinando-se, ainda, que a ré se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação.É o suficiente para exame da antecipação requerida.Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, presentes os requisitos para a antecipação parcial da tutela pretendida.Trata-se de ação mediante a qual os autores requerem a não incidência de Imposto de Renda sobre as respectivas quotas do valor total a ser resgatado do fundo de previdência privada, no período anterior ao ano de 1995.O Decreto-Lei n.º 1.642/78, em seu artigo 2º, previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias

pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada: Art. 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedecem às exigências da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Com o advento do Decreto-Lei n.º 2.396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º: 1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964. Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários: Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos. Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. A Lei n.º 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de Renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. O artigo 31 da mesma Lei n.º 7.713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei n.º 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei n.º 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei n.º 7.713/88. A Lei n.º 9.250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n.º 1.851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei n.º 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória n.º 1.851/99. Assim, são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1989 e 1995. Nesse sentido: REsp n.º 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp n.º 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001. Pela análise da digressão legislativa supra, não há de se falar na ocorrência de bitributação sobre o Saldo Líquido do Patrocinador porque sobre essa verba a incidência do Imposto de Renda sempre se deu a época do resgate realizado pelo beneficiário. Por outro lado, quanto às contribuições efetuadas pelo beneficiário há que se diferenciar dois momentos, o primeiro relativo às contribuições feitas até dezembro de 1995, que no resgate não podem ser novamente tributadas posto que já o foram quando da sua realização, porém, num segundo momento, que diz respeito às contribuições do beneficiário após a partir de 1996, não há a ocorrência de bitributação pois a lei permite suas deduções quando da declaração do Imposto de Renda, tributando-as somente no momento do resgate. Assim, de acordo com as planilhas apresentadas pelos autores às fls. 25, 39, 50, 64 e 80, indicando os respectivos montantes relativos às contribuições que fizeram durante o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, há que se afastar a ocorrência de bitributação. Por sua vez, o pedido relativo às declarações de ajuste anual, para que as somas do referido período sejam consideradas isentas de tributação perante a Receita Federal, por ora, não se justifica, tendo em vista tratar-se de decisão em sede de tutela antecipada, e mais: tais valores estarão à disposição do Juízo, razão pela qual pondero que a apreciação deste pedido específico seja postergada para o momento oportuno. Ante o exposto, DEFIRO A PARCIALMENTE TUTELA ANTECIPADA para afastar, por ora, a exigibilidade do Imposto de Renda sobre o montante correspondente às contribuições efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no momento do resgate do fundo de previdência privada denominado Fundação CESP, mediante o depósito da importância correspondente, à disposição deste Juízo. Oficie-se à Fundação CESP, com endereço na Alameda Santos, n.º 2.477, São Paulo - SP, para que retenha as importâncias correspondentes ao Imposto de Renda que incidiria sobre os valores relativos às contribuições dos beneficiários no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, transferindo-os para uma conta à disposição deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Cite-se

0020474-54.2010.403.6100 - FAST PAPER SERVICE LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIASUSCITANTE: JUÍZO DA VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DA SEÇÃOJUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - TRF 3ª REGIÃO USCITADO: JUÍZO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - TRF 3ª REGIÃOPROCESSO Nº: 0020474-54.2010.403.6100 AUTOR: FAST PAPER SERVICE LTDA.RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.Colendo Tribunal Origina o presente conflito, AÇÃO ORDINÁRIA proposta por FAST PAPER SERVICE LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando o reconhecimento do direito da autora em permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação, sendo declarada, incidentalmente a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº. 6.639/08. Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora que, atualmente, a agência da autora conta com 19 funcionários, todos devidamente registrados com a previsão de custo no importe de R\$ 122.102,85 para a rescisão dos contratos de trabalho referente ao mês de setembro de 2010.Afirma que, com o intuito de regulamentar a atividade de franquia postal, foi publicada a Lei 11.688/2008 e segundo o art. 7º, ficou estabelecido que a ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da publicação da regulamentação da lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações, sendo que o Decreto nº. 6.639/2008 determinou em seu art. 9º, 2º que, após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei 11.668/2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas.Sustenta que as licitações em andamento estão sendo discutidas judicialmente, sendo que não foi finalizada a licitação 4168/2009.Defende a ilegalidade do Decreto nº. 6639/2008 por contrariar a intenção do legislador quando da promulgação da Lei nº. 11.668/08, de substituição simultânea da atual rede franqueada pela nova que seria licitada. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 21/200), atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 201.Distribuída originalmente ao Juízo da Terceira Vara Federal Cível, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo (fl. 203), pelo entendimento que, em razão dos autos do mandado de segurança nº. 0004659-17.2010.403.6100, distribuída a esta Vigésima Quarta Vara Federal Cível ter por objeto a suspensão do procedimento licitatório consolidado no Edital de Concorrência nº. 0004168/2009 - DR/SPM guardaria relação com o da presente e, entendendo existir a ocorrência de conexão a implicar a reunião dos feitos, nos termos do art. 253, inciso II, do CPC, os autos foram remetidos para redistribuição por dependência aos autos referidos, em trâmite nesta 24ª Vara, em 07 de outubro de 2010 (fl. 204).Após o recebimento dos autos, foi deferida a antecipação de tutela requerida diante da urgência da medida pleiteada e, verificando este Juízo a inexistência de conexão a ensejar a reunião do mandado de segurança que aqui tramita com a presente ação ordinária, determinou que os autos fossem restituídos à Terceira Vara Federal Cível (fls. 206/207).Fundamentando sua decisão de nova redistribuição dos autos a esta Vara, o Juízo da 3ª Vara Cível sustentou que o processo nº. 0004659-17.2010.403.6100 tem por escopo a suspensão do procedimento licitatório consolidado no Edital de Concorrência nº. 0004168/2009 - DR/SPM, a qual encontra-se pendente de sentença.Desta feita, determinou a remessa dos autos para esta 24ª Vara Cível, com fundamento no artigo 253, I, do Código de Processo Civil, sem suscitar conflito negativo de competência, entendendo que este Juízo deveria aceitar a sua competência ou suscitar o competente conflito. Este, em síntese, é o relatório.FUNDAMENTAÇÃO A ação objeto do conflito é AÇÃO ORDINÁRIA proposta por empresa franqueada dos Correios, visando o reconhecimento do direito da autora em permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação, sendo declarada, incidentalmente a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº. 6.639/08. O Juízo da 3ª Vara Cível entendeu que a competência para julgar a presente ação é desta 24ª Vara Cível, com fundamento no art. 253, inciso I do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: ...I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001).Por sua vez, prescreve o Código de Processo Civil acerca da conexão e continência:Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.O exame dos referidos artigos não deixa dúvidas que para a distribuição por dependência deve efetivamente haver conexão ou continência entre as ações.Impossível, desta forma, não constatar que o mandado de segurança que tramita por esta 24ª Vara Cível tem por objeto a suspensão do procedimento licitatório consolidado no Edital de Concorrência nº. 0004168/2009-DR/SPM e na presente ação ordinária, pretende a autora o reconhecimento do direito de permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação, sendo declarada, incidentalmente a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº. 6.639/08.É dizer, não existe relação entre as duas ações que implique na reunião dos feitos, já que qualquer decisão acerca da licitação em si não impede o conhecimento do pedido de permanência na atividade de empresa franqueada até que novas agências sejam contratadas após procedimento licitatório como está previsto na Lei 11.688/2008.O instituto da conexão tem como sua razão maior de ser, evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático, o que incoorre na hipótese em exame, porquanto o mandamus é via adequada à reparação de ilegalidade ou abuso de poder e a ação ordinária, com plena cognição, inclusive, probatória, objetiva a declaração do direito de permanecer em atividade a empresa autora diante da novel regulamentação da atividade de franquia postal (Lei nº. 11.668/08 e Decreto 6639/2008).Tratam-se, na

verdade, de demandas com distintas causas de pedir e diferentes pedidos. E, no caso, embora inexistente laço de conexão ou continência, não pode, todavia, resultar em reunião dos processos (ação ordinária e mandado de segurança) já que são demandas submetidas à competência absoluta, e, portanto, inderrogável (CPC, art. 111), de Juízos diferentes. A este respeito, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Não há falar em conexão, muito menos em litispendência, entre mandado de segurança e ação ordinária (ou qualquer outra ação cível), porquanto a natureza estreitíssima da ação mandamental objetiva exclusivamente a proteção de direito líquido e certo contra ato certo e determinado; o processo ordinário examina a questão em mais longo espectro e com vasta instrução probatória, ainda quando matéria exclusivamente de direito, independentemente de um ato concreto violador do eventual direito buscado. (TRF1, CC nº 2004.01.00.005681-3/DF, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, S4, ac. un., DJ 12/05/2004, p. 02). Desta forma, resta desnecessário o apensamento dos processos visto que o mandado de segurança tem como elemento essencial a celeridade em seu procedimento e a ação ordinária não se coaduna, nesse aspecto, com a natureza do mandado de segurança. Neste sentido, ainda, é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DA 9A. E 12A. VARA DA SJ DE PERNAMBUCO. CONEXÃO ENTRE AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA. OBJETO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONFLITO QUE SE CONHECE E DECLARA COMO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. O instituto processual da conexão, previsto no art. 103 do CPC, requer para sua caracterização, a presença de objeto comum entre as ações ou a identidade de causas de pedir; no presente caso, a Ação Ordinária apontada como atraente do Mandado de Segurança desafiado pela mesma parte autoral, contém fundamento diverso do contido no remédio constitucional, vez que recai sobre a discussão de critérios remuneratórios da categoria de Procuradores da Fazenda Nacional, ao passo que o do writ se apóia na irrepetibilidade de verbas salariais, de natureza alimentar, recebidas de boa-fé porquanto acobertadas por decisão judicial. 2. Distintos os objetos e as causas de pedir das ações, não há que se falar em conexão, nem, tampouco, no advento de decisões conflitantes que pudessem justificar a reunião dos feitos. 3. De acordo com o princípio do Juiz Natural, previsto na Carta Magna, em seu art. 5o., XXXVII e LIII, e do qual decorre a garantia de imparcialidade do Juiz e, ao mesmo tempo, a vedação da criação de juízos de exceção, é defesa a escolha do Magistrado pelas partes, para evitar que as influências de interesses e simpatias pessoais venham a comprometer a objetividade das suas deliberações. 4. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Suscitante, qual seja, o da 9a. Vara Federal da SJ de Pernambuco. (CC 200405000275677 - CC - Conflito de Competencia - 913 - Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJ - Data::30/01/2007 - Página::619 - Nº::21 - grifo nosso) Logo, resta demonstrado que ao Juízo desta 24ª Vara Federal não compete conhecer e julgar a presente ação ordinária, razão pela qual não pode este Juízo dar prosseguimento à lide. DECISÃO Pelo exposto, reconheço faltar a este juízo, competência jurisdicional para decidir a lide, fundado que se encontra o litígio com pedidos diversos e inexistência de conexão ou continência a ensejar a reunião dos feitos sustentada pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível. Porém, tendo em vista a r. decisão do Juízo da 3ª Vara Federal Cível, que encaminhou novamente os autos à esta Vara, fica SUSCITADO o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por se caracterizar a hipótese prevista no art. 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, instruindo o presente conflito com as peças necessárias ao seu processamento (cópia da inicial do mandado de segurança nº. 0004659-17.2010.403.6100, inicial da presente ação ordinária e das r. decisões de fls. 203, 206/207 e 217/217 verso. Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e Intimem-se as partes. FLS 306: Fls. 303-305: Nada a decidir, tendo em vista a tutela proferida nos autos e a decisão de fls. 288-290. I.

0020714-43.2010.403.6100 - RIO NAVAS LTDA ME(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a tutela deferida nestes autos, nos seguintes termos: DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para o fim de determinar que a ré suspenda quaisquer atos de comunicação aos clientes da autora mencionando o seu fechamento ou interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, bem como se abstenha de rescindir o contrato da autora em 10/11/2010, permanecendo vigente até que o novo franqueado, contratado por prévia licitação, tenha se instalado com condições de execução do contrato para o desenvolvimento dos serviços postais naquela localidade., intime-se a ré, CET, para que se manifeste expressamente no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações do autor, de fls. 322-326.I.

0022569-57.2010.403.6100 - LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Intime-se o autor, para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentando os documentos indispensáveis à propositura da ação consistente na prova do recolhimento de contribuições ao Plano de Previdência Privada no período contributivo, bem como planilha discriminando o percentual da reserva matemática constituída exclusivamente com suas contribuições para o Plano de Previdência no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devendo a parte requerer diretamente à Fundação Nestlé de Previdência Privada tais documentos. Intime-se.

0023242-50.2010.403.6100 - MAURICIO LEVIN X MEIRY KAWAHISA LEVIN(SP242633 - MARCIO

BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devendo o Banco Bradesco apresentar juntamente com a resposta, planilha de evolução do financiamento em que consta o alegado saldo residual. Citem-se os réus. Intimem-se.

0023292-76.2010.403.6100 - SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Intime-se.

0023689-38.2010.403.6100 - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia do aviso de recebimento apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SPO nos autos do processo administrativo nº. 16327.001840/2004-89, mencionado à fl. 84. Cumpridas as determinações supra e tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a União Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017281-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007035-73.2010.403.6100) SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X VALTER TERRIM PEDRO(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Tendo em vista os extratos de fls. 193-194, indique a embargante outro bem passível de penhora, ou garanta a execução, perante o Juízo no prazo de 10(dez) dias. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido liminar de suspensão da execução. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021566-67.2010.403.6100 - SALETE CRISTINA BACAICOA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado, intime-se a parte AUTORA para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022311-47.2010.403.6100 - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 279 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Requerente. Sem honorários de advogado, eis que a Requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizada a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023841-86.2010.403.6100 - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por ANP TRANSPORTE LTDA - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a determinação que a Requerida se abstenha de aplicar a multa no valor de R\$ 63.055,31, bem como a cominação de multa diária por seu descumprimento. Juntou procuração e documentos (fls. 35/799), atribuindo à causa o valor de R\$ 63.055,31 (sessenta e três mil e cinqüenta e cinco reais e trinta e um centavos). Custas à fl. 800. É o Relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação a Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de

13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada aos requerentes e devidamente exercida. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, VI, da lei processual. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários de advogado, em face de a requerida não ter composto a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam os Requerentes autorizados a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022399-85.2010.403.6100 - MARIA ANGELES MANCINI X NAO CONSTA

Apresente a parte autora os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 44/45, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao M.P.F.. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005958-10.2002.403.6100 (2002.61.00.005958-2) - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO

MARCOS (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS

PA 0,05 Considerando-se a realização da 69a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a formalização do expediente e encaminhá-lo à CEHAS - Central Unificada de Hastas Públicas. Int.

0030772-76.2008.403.6100 (2008.61.00.030772-5) - CLOVIS RIBEIRO (SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLOVIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifica-se erro material na sentença de fls. 110/111 na sua fundamentação e parte dispositiva, razão pela qual corrijo-a nos termos seguintes: **FUNDAMENTAÇÃO (...)** O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 60/64) atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais e juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor R\$ 44.914,73 (quarenta e quatro mil novecentos e quatorze reais e setenta e três centavos), para o mês de setembro/2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 101, que, no mês do cálculo efetuado, ou seja, 05/2009 o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 60.299,06 (sessenta mil duzentos e noventa e nove reais e seis centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 41.800,44 (quarenta e um mil oitocentos reais e quarenta e quatro centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até 09/2009 obtendo-se o valor de R\$ 44.914,73 (quarenta e quatro mil novecentos e quatorze reais e setenta e três centavos). (...) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 44.914,73 (quarenta e quatro mil novecentos e quatorze reais e setenta e três centavos), para o mês de setembro/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 44.914,73 (quarenta e quatro mil novecentos e quatorze reais e setenta e três centavos), para o mês de setembro/2009 em favor do exequente e o restante em favor da Caixa Econômica Federal (...). No mais permanece inalterada a sentença corrigida. P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1412

MONITORIA

0022214-91.2003.403.6100 (2003.61.00.022214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CARLOS ALBERTO FERREIRA IGNACIO(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO)

Tendo em vista que a CEF, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 160, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0004200-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X FABIANA GONCALVES LOPES X DIEGO LUIZ DE ANDRADE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno negativo dos mandados de citação de fls. 155, 158, 159, 162 e 163, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0007594-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007594-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGINA LOPES DE OLIVEIRA WILHELM

Fl. 98: Defiro dilação de prazo por mais 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023472-10.2001.403.6100 (2001.61.00.023472-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-14.2001.403.6100 (2001.61.00.004214-0)) PAULO ROGERIO FERREIRA GONCALVES X PAULO FREITAS GONCALVES X MARIA BERNARDETE FERREIRA GONCALVES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Os cálculos elaborados pela contadoria judicial merecem credibilidade, porquanto imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Em tal sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base no parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção iuris tantum de que os cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.III - a impugnação aos cálculos tem de se fazer analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais correções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença. (...).(TRF da 2ª Região, AC 343496, Quinta Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto. Isto posto, tenho por desnecessária a realização de qualquer outra perícia contábil, ficando indeferido o pedido formulado às fls. 465/466. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

0030137-37.2004.403.6100 (2004.61.00.030137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027577-25.2004.403.6100 (2004.61.00.027577-9)) POST SHOP SERVICOS LTDA - ME(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CITY AMERICA SERVICOS LTDA - ACF PIRITUBA

Recebo o agravo retido da correção de fls. 423/427. Intimem-se as partes para contraminuta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0014010-53.2006.403.6100 (2006.61.00.014010-0) - MANFRED JOHANN GOTLIEBB BAZNER(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) Fls.153/156. Haja vista a certidão de trânsito em julgado, indefiro o pedido formulado. Ademais, as hipóteses de movimentação da conta vinculada no FGTS estão previstas na Lei 8036/90 e qualquer solicitação de movimentação deverá ser feita diretamente à CEF ou por meio de ação própria. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).

0079714-55.2007.403.6301 - ALCEU MAITINO(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Haja vista que a CEF apresentou contestação em duplicidade, desentranhe-se a petição juntada às fls. 139/157, protocolada sob n. 2010.000261351-1, intimando a CEF a retirar-lá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0051915-66.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000776-0)) NOBUKO YARA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que já houve a juntada de contestação padrão já apresentada pela CEF, providencie a Secretaria o desentranhamento das contestações de nº 2010.000264468-1 e 2010.000269102-1, de fls. 336/354 e 355/371, respectivamente, com exceção da procuração acostada, às fls. 372/373. Sem prejuízo, intime a CEF para retirada das petições no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002886-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002886-7) - ESTEVAM GARDARGI - ESPOLIO X VERA KRINCHEV GARDARGI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico que a assinatura aposta à fl. 101 indica que a sua subscritora aparenta ser uma pessoa de idade, não sendo possível precisar se conseguiu compreender a determinação contida no respectivo ato. Ademais, há de se registrar que em 30/09/1960 inexistia a previsão de opção pelo FGTS, sendo certo que tal possibilidade adveio com a edição da Lei nº 5.107/66. Dessarte, considerando tais informações, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada de cópia integral da carteira de trabalho (CTPS) de Estevam Gardargi (já falecido), tendo em vista tratar-se de documento essencial à propositura da ação. A parte autora deverá ser intimada mediante a publicação do presente despacho, uma vez que devidamente representada por advogado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002957-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002957-4) - WANDERLEY COSTA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação acostada às fls. 116/126, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0003436-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003436-3) - FATIMA APARECIDA DA SILVA ALKIMIM(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora, na qualidade de mãe de ex-militar falecido, objetiva a concessão de pensão por morte, sob a alegação de dependência financeira. Requer, ainda, ao final, a condenação da ré ao pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito (23/05/2006). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido, uma vez que a matéria exige dilação probatória. Sem preliminares para análise. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito. Importante ressaltar que não há que se falar em preclusão da oportunidade para requerer provas, como alega a União Federal, tendo em vista que a autora foi intimada pessoalmente na data de 13/10/2010 (certidão de fl. 128), conforme determinação de fl. 96, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e o fez por meio da petição de fls. 105/123, protocolizada em 21/09/2010, ou seja, antes mesmo de sua efetiva intimação pessoal. Além do mais, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o julgamento antecipado da lide quando há pedido de provas e a ação exige dilação probatória (RESP n 714467, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 09/09/2010). Sendo assim, defiro a realização de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, conforme requerido pela autora. Cumpre ressaltar que o cerne da questão reside em verificar se a autora, como alegado na inicial, dependia financeiramente de seu filho, militar, na época de seu falecimento. Assim, as provas devem versar sobre este ponto controvertido. Quanto ao depósito do rol de testemunhas, embora o art. 407 do CPC determine a sua apresentação em até 10 (dez) dias antes da audiência, ressalto que, a fim de dar efetividade à realização da audiência, a designação da data será efetuada após a apresentação do rol de testemunhas, em razão do prazo exíguo para cumprimento dos mandados e cartas precatórias para a intimação dos mesmos. Dessa forma, indiquem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Int.

0008523-63.2010.403.6100 - ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA CONTO(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora a pertinência e a relevância das provas requeridas às fls. 111/112, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0014980-14.2010.403.6100 - VANDERLEY DE OLIVEIRA SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 240: Mantenho a decisão proferida às fls. 233/234 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018628-02.2010.403.6100 - JEANETE SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 48: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela Autora por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 45, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0021782-28.2010.403.6100 - ARIIVALDO ZAMBIANCO X CLEUZA MARIA ROSSETO DE OLIVEIRO X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE OSVALDO PRETTO X OTACILIO DUQUE DE LIMA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de restituição formulado, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente demanda, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas.Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, providencie a juntada do endereço da ré, a fim de viabilizar a sua citação.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018355-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022003-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022003-2)) MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ME(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação prevista na ação de execução em apenso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004525-15.1995.403.6100 (95.0004525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SERGIO MAURO DE CARVALHO SANTOS X NELSON DONIZETTI BORGES RIBEIRO X RODOLPHO BERTOLA

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de fls.308/328, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual.Manifeste-se a parte exequente (CEF) acerca dos documentos supra mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0018151-86.2004.403.6100 (2004.61.00.018151-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X REGINA APPARECIDA BRASILIENSE X MARIO HIROSHE

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de fls.262/273, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual.Manifeste-se a parte exequente acerca dos documentos supra mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0022003-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ME X MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ESPOLIO(SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES E SP104699 - CLAUDIO DA SILVA)

Vistos etc.Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação de execução em que a CEF pede o pagamento do débito referente ao contrato de empréstimo/financiamento com recursos do FAT celebrado em 27.09.2002.Houve a citação da empresa executada na pessoa de Marco Antonio da Silva Juarez, conforme requerido pela CEF às fls. 136/139.Contudo, há notícia nos presentes autos de que houve a decretação de falência da empresa executada (fl. 155), bem como o falecimento da executada Maria Helena da Silva Juarez (fls. 154). Portanto, verifico que não houve a citação de todos os executados.Primeiro, providencie a CEF o endereço atualizado de todos os herdeiros (Débora Regina, Telma Cristina e Emilio Carlos) da executada falecida, tendo em vista a não abertura de Inventário e/ou Arrolamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida, cite-se os herdeiros, nos termos do art. 652 do CPC, bem como a empresa executada na pessoa do Administrador Judicial, Sr. Ailton Trevisan, conforme mencionado à fl. 107.Após, remeta-se os autos ao SEDI para inclusão dos executados.Int.

0032831-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032831-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de fls.118/121, decreto o sigilo

de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual. Manifeste-se a parte exequente (União Federal) acerca dos documentos supra mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

0006229-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA(SP177857 - SILMARA REGINA VINCRE TEIXEIRA)

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF de fl. 88. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. supramencionada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017650-25.2010.403.6100 - GISELE EUGENIO DIAS DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Mantenho a decisão proferida às fls. 35/40, pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021750-23.2010.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Ante o pedido de compensação formulado, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007676-42.2002.403.6100 (2002.61.00.007676-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ROBERTO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS PEREIRA

À vista das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 196, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0019757-52.2004.403.6100 (2004.61.00.019757-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARAJON CONFECOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARAJON CONFECOES LTDA

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento, conforme certidão de fl. 273, informe a exequente (ECT) o endereço atualizado da executada para intimação nos termos do despacho de fls. 266, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0003613-66.2005.403.6100 (2005.61.00.003613-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X WANDERLEY ALVES DA SILVA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FERNANDO GOMES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X SALENG ENGENHARIA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY ALVES DA SILVA

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de fls. 437/480, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual. Manifeste-se a parte exequente acerca dos documentos supra mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0026661-54.2005.403.6100 (2005.61.00.026661-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRCEU E MARCOS INFORMATICA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRCEU E MARCOS INFORMATICA LTDA ME

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de fls. 164/167, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual. Manifeste-se a parte exequente acerca dos documentos supra mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0033603-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033603-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X INFOMAT INFORMATICA LTDA - EPP X FATIMA REGINA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INFOMAT INFORMATICA LTDA - EPP

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a CEF a juntada de memória atualizada do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 119/120. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0034578-56.2007.403.6100 (2007.61.00.034578-3) - ANDERSON RAMALHO DA SILVA X KATIA APARECIDA CANDIDO MOTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON RAMALHO DA SILVA X KATIA APARECIDA CANDIDO MOTA SILVA

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 330, requeira a exequente (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0017714-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA

Tendo em vista a inércia do Executado, certificada à fl. 105 (verso), requeira a CEF o que entender de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0002359-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002359-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA JUNIOR

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de fls. 147/159, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual.Manifeste-se a parte exequente (MPF) acerca dos documentos supra mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

0014020-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELENIRA VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENIRA VIEIRA DE SOUZA
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação (fl. 29), condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023106-24.2008.403.6100 (2008.61.00.023106-0) - DEUSLENE LUIZ NERIS(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X IMOBILIARIA RODRIGUES DE ANDRADE(SP252840 - FERNANDO KATORI)

Foi deferida a realização de prova pericial requerida pela parte ré (CEF) e nomeado o perito, Dr. Álan Teixeira de Oliveira, cadastrado no Sistema AJG - TRF 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentada a estimativa de honorários (fls. 287/288), entendo que os valores solicitados pelo expert estão em consonância com os praticados pelo mercado, e levaram em consideração o risco, a complexidade e a relevância do presente trabalho. Isto posto, nos termos do artigo 33, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino que a parte autora deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor correspondente aos honorários definitivos do perito, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos) reais, sob pena de preclusão da prova pericial.Intimem-se as partes à apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após o recolhimento da verba pericial, tornem os autos conclusos para designação da data e local do início dos trabalhos periciais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0021811-78.2010.403.6100 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível.Cuida-se de pedido de Alvará Judicial formulado por JOSÉ CORREIA DA SILVA, visando o levantamento de quantia referente a valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tratando-se de processo de Jurisdição Voluntária, em que, por isso, não se acha caracterizado o interesse processual da Caixa Econômica Federal - CEF, a competência não é desta Justiça Federal, mas sim, da E. Justiça Estadual, conforme tranquila jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. TITULAR VIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. O requerimento de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, pelo próprio titular da conta, por ser procedimento de jurisdição voluntária, deve ser ajuizado perante a Justiça Estadual.2. É cediço nesta Corte de Justiça que: A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula 161/STJ (Precedente: AgRg no CC 60374, DJ 11.09.20063. Conflito de competência conhecido par declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS/SP, para apreciar o pedido relativo ao levantamento de saldo do FGTS. (STJ; CC 67153, Primeira Seção; Data 30/04/2007) (sem grifos no original)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALAVARÁ JUDICIAL. RESISTÊNCIA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A orientação da Primeira Seção

desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Contudo, havendo resistência da CEF, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I da CF/88.2. Conflito conhecido par declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba - SJ/SP.(STJ; CC 90044, Primeira Seção; DJE DATA 16/06/2008)(sem grifos no original)Assim, sendo esta a hipótese dos autos, declarando a incompetência deste juízo, determino o retorno dos autos ao r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri.Ressalto que deixo de suscitar conflito de competência, haja vista o enunciado da Súmula nº 224 do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Intime-se.

Expediente Nº 1424

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0903694-54.1986.403.6100 (00.0903694-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 176 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X MONTEPIO DAS FORCAS ARMADAS DO BRASIL(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E Proc. MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR E SP162649 - MAGDA DE FÁTIMA DOS SANTOS GODOI) X HEITOR FREIRE X ALVARO DE FARIA KRAUSE X CICERO SOARES ALVARES X JOSE BOLIVAR FIALHO X ISNARD NELSON MAURANO X JOSE ANTONIO SILVA CRUZ X HUGO PINHEIRO X ODAIR GALINA(Proc. ELIAQUIM S. DE QUEIROZ(OAB/PR10865)) X JANIR MIORANO(Proc. MARLENE P. DA SILVA(OAB/RS 17054)) X FANOLI MARTINS ALVARES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 548/549 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a apresentação de contestação, os quais fixo, com moderação, em R\$100,00 (cem reais) para cada réu, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0001659-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X PAULO ROSA FILHO(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$ 39.780,21 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta reais e vinte e um centavos), apurado em novembro de 2007.Aduziu a CEF que os réus firmaram em 06/07/2006, o Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.1370.704.0000416-20, sendo-lhes disponibilizado o montante de R\$ 30.000,00. Afirma terem os réus utilizado o limite de crédito oferecido, restando inadimplentes em 05/11/2006.Requeriu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citados, foram opostos Embargos às fls. 95/122, insurgindo-se, em preliminar, a nulidade da garantia prestada pelo coembargante Paulo Rosa Filho pela falta de anuência de sua esposa. No mérito, em síntese, que a amortização pela Tabela Price importa em capitalização dos juros e na aplicação de juros remuneratórios superiores ao estipulado; que foi cobrada a comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; que o protesto da nota promissória é indevido por não se tratar de título e pedem a condenação pelo pagamento de dano moral, aplicação do CDC e restituição dos valores indevidamente cobrados.Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial e intimada a CEF a se manifestar sobre eles.Impugnando os embargos, sustentou a CEF às fls. 132/141, em síntese, defendendo a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda.Em saneador foi deferiu o pedido de prova pericial requerido pelos réus (fl. 150).Laudo pericial às fls. 193/211. Manifestações contrárias da autora (fls. 220/225) e dos réus (fls. 235/238).Esclarecimentos do perito (fls. 240/243). Manifestações contrárias da autora (fls. 247/248) e dos réus (fls. 251/252).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.DA GARANTIA PRESTADA:Inicialmente, verifico que o requerido PAULO ROSA FILHO integra o pólo passivo da lide por ostentar a qualidade de codevedor solidário, sendo o sócio da empresa devedora, assinando o acordo celebrado entre as partes como CO-DEVEDOR (fls. 10/16).No entanto, o coembargante PAULO ROSA FILHO sustenta que o aval prestado (como garantidor) não tem a aptidão de validar a garantia, uma vez que ausente a outorga uxória de sua esposa.Pois bem. Entendo que não merece prosperar a alegação de ineficácia do aval prestado pelo coembargante PAULO ROSA FILHO ao argumento de que ausente a autorização uxória.Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor incumbe ao réu, ora embargante.Dessarte, o embargante não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse comprovar a alegação de que é casado, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia.Ademais, tratando-se de aval, diante da autonomia típica desta espécie de garantia, não há que se falar em necessidade de outorga uxória, a qual constitui providência típica dos contratos de fiança. Tendo o coembargante figurado como avalista do contrato em comento, assumiu a condição de devedor solidário, estando sujeito, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas, o que não pode ser

desconsiderado para efeitos obrigacionais. A jurisprudência pátria tem relativizado a necessidade da outorga uxória em tais casos. Vejamos. Nessa esteira, colaciono o seguinte julgado: MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OUTORGA UXÓRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SUCUMBÊNCIA. 1. Tratando-se de contrato de limite de crédito para as operações de desconto, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o descontário é o responsável pela solvabilidade do devedor principal, respondendo pela impontualidade dos devedores constantes nos títulos apresentados à operação de desconto. 2. Tratando-se de aval, diante da autonomia típica desta espécie de fiança. Tendo o autor figurado como avalista do contrato em comento, assumiu a condição de devedor solidário, estando sujeito, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas, o que não pode ser desconsiderado para efeitos obrigacionais. 3. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 4. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 5. Nos termos da Súmula 295 do E. STJ: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. 6. Tratando-se de contrato de limite para as operações de desconto, é permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a multa contratual prevista na cláusula décima segunda do contrato. 7. A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais. 8. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF 4ª Região; AC 200972070006815; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 26/04/2010). Assim é que, pelo contrato de empréstimo juntado às fls. 10/16, o coembargante foi qualificado como DEVEDOR SOLIDÁRIO (co-devedor), portanto, possui a mesma responsabilidade pelo adimplemento do contrato de financiamento como do devedor principal (pessoa jurídica). Assim, o sócio da empresa devedora, que assumiu a condição de avalista no contrato e se obrigou pessoal e solidariamente pelo pagamento do principal e dos acessórios relativos à avença, detém legitimidade para responder a ação decorrente da dívida. Nesse sentido dispõe a Súmula 26 do STJ: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Como se sabe o aval é a garantia pessoal do pagamento de um título de crédito, sendo que o garantidor deve pagar a dívida, caso o devedor não o faça. Logo, vencido o título, pode o credor cobrar indistintamente do devedor ou do avalista, pois o aval caracteriza-se como garantia do título e não do avalizado. Como já dito, o prestador do aval pode ser acionado para pagar antes do avalizado, o que não ocorre na fiança, em que se estabelece, em princípio, o benefício de ordem. No aval, o avalista não pode alegar, perante terceiros de boa fé, exceções pessoais que teria contra o avalizado. Nestes termos, não se há de falar em ilegitimidade passiva, nem que responsabilidade pelo adimplemento do contrato de financiamento seria apenas do devedor principal, como pretende o embargante. Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada. Assim, devem permanecer como réus, tanto o devedor principal (pessoa jurídica), quanto seu avalista (pessoas físicas). Passo à análise do mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, resalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP nº 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência é formada pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A Cláusula Décima

Terceira do contrato em litígio prevê, no caso de impuntualidade, a aplicação de comissão de permanência ao saldo devedor (composta da taxa da CDI mais a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês) acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida (parágrafo primeiro). Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A capitalização em periodicidade inferior a anual só é admitida se expressamente pactuada após a edição da MP 1.963-17, de 31 de março de 2000. 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. A repetição de indébito é devida sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Processo AgRg no REsp 608914 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0207306-0 Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador T3 Data do Julgamento 07/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2010) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL E DE CONTA CORRENTE. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17, DE 30.03.2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR NÃO PACTUADA. INCABÍVEL LIMITAÇÃO DA MULTA EM 2%. 1. Assente na jurisprudência, mormente após o julgamento da ADIn 2591 pelo STF, de que são aplicáveis aos contratos firmados pelas instituições financeiras os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, restando minimizada a autonomia da vontade e mitigado o princípio do pacta sunt servanda. 2. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. 3. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Tendo em vista que os contratos foram celebrados antes da edição da Medida provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, não é possível, neste caso, a capitalização mensal de juros. 5. Com relação ao período de vigência normal do contrato, não é possível falar em capitalização de juros, já que, na ausência de depósitos por parte do apelante, os juros eram suportados por novos empréstimos incidentes sobre o valor do crédito rotativo, incorporando-se no total da dívida a outro título, daí porque não há falar em anatocismo na espécie, devendo ser excluídos os juros capitalizados apenas na fase de inadimplência contratual. 6. A aplicação da TR como índice de correção monetária é admitida pelo STJ quando o contrato for firmado sob a vigência da Lei nº 8.177/91, que é o caso. Não sendo a taxa em referência pactuada, ela não se afigura cabível à espécie. 7. Não a limitação da multa em 2% esta se afigura cabível, tendo em vista que tal limitação somente é possível nos contratos celebrados após a vigência da Lei nº 9.298/96. 8. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF1 - Processo AC 200338030043313 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338030043313 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:06/08/2010 PAGINA:95) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Não há possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, sob pena de configuração de bis in idem. Súmulas de nºs 30 e 296 do STJ. 3. Agravo desprovido. (TRF3 - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052876 Processo 2003.61.02.010944-3 Doc. 00286876 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 25/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/06/2010

PÁGINA: 66)No caso em exame, verifica-se que os juros contratados (juros remuneratórios) foram pós-fixados, representados pela composição da taxa referencial TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,79000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas. Assim, analisando-se o demonstrativo de débito juntado pela CEF às fls. 76/78 observa-se que os réus efetuaram um empréstimo de R\$ 30.000,00 em 06/07/2006, o valor da dívida em 05/11/2006, início do inadimplemento, era de R\$ 30.841,63 (diante do abatimento das prestações quitadas), sendo que em novembro de 2007, o débito já estava em R\$ 39.780,21 ou seja, de novembro de 2006 até novembro de 2007 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 8.938,58, o que se demonstra, no caso concreto, a abusividade dos encargos cobrados pela instituição financeira, em especial quando cumula nos encargos da inadimplência, a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade. Desta forma, a taxa de rentabilidade deve ser afastada do contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, por caracterizar o bis in idem. Cobrar comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora eleva os encargos a um patamar absurdo (como no caso em concreto), sem justificativa plausível, elevando a dívida muito acima de seu valor principal, sem razão jurídica adequada. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. 1. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor. 3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 3% sobre o valor corrigido da causa. (Processo AgRg no REsp 944499 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0071086-8 Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão Julgador T4 Data do Julgamento 19/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 31/08/2010) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO. CONGRUÊNCIA COM A SENTENÇA TERMINATIVA. DECISÃO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE CONTRATOS FUNDOS. VIABILIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NORMALIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. O recurso de apelação deve ser conhecido quando, em suas razões, encontram-se infirmados os fundamentos exarados na sentença. Ausência de ofensa ao art. 514 do CPC. 2. Nos termos do art. 515, 3º, do CPC, ainda que a demanda seja extinta por carência de ação, poderá o Tribunal julgar desde logo seu mérito, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Inexistência de julgamento extra petita. 3. Inviável a alegação, pela recorrente, de ilegitimidade passiva de terceiros (Banco Itaú S/A). 4. É possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação. 5. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula n.º 381/STJ). No caso, houve reconhecimento, de ofício, de capitalização de juros e taxas de juros moratórios, os quais devem ser arredados. 6. Ademais, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. 7. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Nesse particular, com razão o recorrente. 8. Somente há de se falar em descaracterização da mora caso haja cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, circunstância não verificada na espécie. 9. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 615012 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0221080-1 Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador T4 Data do Julgamento 01/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/06/2010) Em linhas gerais, em caso de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúplici finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (Cf. STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) DOS JUROS MORATÓRIOS: Quanto à cobrança dos juros de mora, a recente Súmula 379 do STJ, assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionalizados até o limite de 1% ao mês. Assim, o entendimento predominante do STJ

firmou-se no sentido de que é lícita a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. No entanto, não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, em separado, conforme se vê dos cálculos apresentados às fls. 19/21. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: Cumpre assinalar, por primeiro, que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios sobre a importância obtida no empréstimo. No caso, verifica-se que os juros contratados (juros remuneratórios) foram pós-fixados, representados pela composição da taxa referencial TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,79000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Ainda, que a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor seria integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor e a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR, seria acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal. Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando torna-se inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência. Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato. O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. MORA. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. II - O Tribunal de origem decidiu pela descaracterização da mora tendo em vista a cobrança de encargos excessivos, qual seja, a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Assim, não subsistindo esse fundamento, deve prosseguir a ação. III - A discussão quanto aos juros remuneratórios não demanda, no presente caso, o reexame de matéria fática, tratando-se unicamente de matéria de direito. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido. (Processo AgRg no REsp 1193300 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0083273-6 Relator Ministro SIDNEI BENETI Órgão Julgador T3 - Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 382/STJ. 1. A estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ). Isso porque os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), nos termos da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade na cobrança de juros remuneratórios deve ser episodicamente demonstrada, sempre levando-se em consideração a taxa média cobrada no mercado. 2. Reconhecida a abusividade no caso concreto, os juros remuneratórios devem ser fixados à taxa média do mercado. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Processo REsp 618918 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0231768-8 Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador T4 Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 27/05/2010) No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar, seria a composição da TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,79000% ao mês. Embora referida taxa seja elevada, porém, ainda que alta, mostra-se em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado cobrada pelas instituições financeiras de nosso país. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Nos seus esclarecimentos o Sr. Perito concluiu que: no período de inadimplência a partir de 23/04/07, sobre os valores apresentados, o banco Autor fez incidir a comissão de permanência equivalente à CDI + 1% a.m., de forma capitalizada até 30/11/07. (fl. 196) Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na inadimplência, e a cobrança somente de comissão de permanência, na inadimplência, sendo que neste último caso fica vedada a cumulatividade de qualquer outro encargo, estabelecendo que nesta somente é cabível a cobrança da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: Dispõe o art. 4º do Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula n.º 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula n.º 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp

88.787-6).Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO.- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos termos da jurisprudência do STJ, a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado e é, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - São inadmissíveis o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial. - O não reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) não descaracteriza a mora. - Agravo no recurso especial não provido.(Processo AgRg no REsp 844405 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0092149-4 Relator Ministra NANCY ANDRIGHI Órgão Julgador T3 - Data do Julgamento21/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/09/2010) BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.(Processo REsp 1112879/PR RECURSO ESPECIAL2009/0015831-8 Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI Órgão Julgador S2 Data do Julgamento 12/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 19/05/2010 LEXSTJ vol. 250 p. 149)Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 06/07/2006.DA TABELA PRICE:Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante:MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price

não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.(Processo AC 00272997120084047000 AC - APELAÇÃO CIVEL Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 24/05/2010)DA MULTA E DA PENA CONVENCIONAL:Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes.Segundo se infere no contrato de renegociação, devem ser diferenciadas duas situações diferentes: a primeira (parágrafo primeiro da cláusula 13ª), quando ocorre atraso no pagamento das prestações e a segunda (cláusula 14ª), quando há necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Na primeira hipótese há incidência de multa de 1% sobre o valor do débito. Na segunda 2%, afastando-se, por óbvio, a incidência de 1%. Trata-se de situações diferenciadas.Em caso semelhante decidiu o TRF 4ª Região que No presente caso não há cumulação de multas. Há no contrato apenas uma pena convencional de 10% sobre o total da dívida, para o caso de execução judicial ou extrajudicial da mesma (TRF 4ª Região, Apelação Cível, Processo 200371040070596/RS, DJU de 31/08/2005, pg. 587, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon).Portanto, a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 1%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% sobre o total da dívida.Assim, revejo meu posicionamento anterior para manter tanto a aplicação da multa moratória (1%) quanto da pena convencional (2%), previstas contratualmente.Ressalto que a CEF não incluiu referida multa na planilha apresentada.DO PROTESTO E DO DANO MORAL:Alegam os embargantes que o protesto da nota promissória emitida como garantia de pagamento do valor do empréstimo concedido pela CEF é indevido, por não se tratar de título executivo e que gerou conseqüências deletérias, sobretudo porque manchou a reputação do protestado, quer dizer, macula sua honra objetiva, ocasionando a condenação da embargada ao pagamento de indenização por dano moral.De fato, a CEF ora embargada levou a protesto a nota promissória emitida como garantia do pagamento do empréstimo concedido aos embargantes, pois estavam inadimplentes desde novembro de 2006, o que entendo como correta a atitude tomada pela embargada.É certo que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, segundo a Súmula 258 do STJ. Tal situação, porém, não se verifica em títulos vinculados a contratos de abertura/financiamento de crédito fixo, como é o caso do contrato objeto da lide, ou seja, Contrato de Empréstimo/Financiamento no valor de R\$ 30.0000,00, que se revestem de liquidez e certeza, as quais lhe conferem exigibilidade - constituindo, inclusive, título executivo extrajudicial.Improcede, também, o pedido de indenização ao pagamento de dano moral em favor dos embargantes e da restituição dos valores pagos indevidamente, tendo em vista que a CEF não procedeu de forma ilegal ou abusiva quando do protesto da nota promissória emitida em garantia ao pagamento do empréstimo concedido aos embargantes, conforme relatado na ementa que ora transcrevo:RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA E SUPOSTO PAGAMENTO PRÉVIO. NÃO QUITAÇÃO DA AVENÇA. LEGALIDADE DO REGISTRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.Não configura danos morais a situação na qual nota promissória vinculada a contrato de empréstimo renegociado, cujas parcelas não foram pagas, é levado a protesto. A obrigação de comprovar o pagamento ao tabelião ou, se for o caso, requerer a baixa do apontamento é do devedor, na esteira do posicionamento do STJ, o qual tem a obrigação de providenciar a carta de anuência do credor.(TRF4 - Processo AC 200771080054194 AC - APELAÇÃO CIVEL Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 30/04/2008)CONTRATOS BANCÁRIOS. NOTA PROMISSÓRIA. PROTESTO. PRETENSÃO A DANOS MORAIS. PREJUÍZO E ILICITUDE. NÃO-VERIFICAÇÃO. 1. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. (Súmula 258 do STJ). Tal situação, porém, não se verifica em títulos vinculados a contratos de abertura de crédito fixo, que se revestem de liquidez e certeza, as quais lhe conferem exigibilidade - constituindo, inclusive, título executivo extrajudicial. 2. Não verificado ilícito e nem prejuízo, não há falar em indenização por dano moral.(TRF4 - QUARTA TURMA, AC 200570020076721, AC - APELAÇÃO CIVEL, RELATORA DES. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 26/04/2010)Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, houve no caso concreto abusividade na cobrança, sendo a dívida elevada em valores muito superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de comissão de permanência + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios).Concluindo, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e (adimplência), após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro índice (inadimplência).DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro

acrécimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio as custas entre as partes, sendo que cada uma deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º c/c art. 21, caput, do Código de Processo Civil, diante da natureza da demanda e o trabalho desenvolvido nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029680-63.2008.403.6100 (2008.61.00.029680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ATIVA CORPORATE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X CAROLINE SIMOES(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REGIS FRANCKZAC DOS SANTOS

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$ 39.564,92 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), apurado em 31 de outubro de 2008. Aduziu a CEF que os réus firmaram em 13 de julho de 2007 o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, sendo-lhes disponibilizado o valor de R\$ 150.000,00, restando os mesmos inadimplentes em várias contratações. Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citados, foram opostos embargos pela empresa ATIVA CORPORATE (fls. 179/181), requerendo a autorização para o recolhimento das custas judiciais depois da satisfação da execução, uma vez que a empresa embargante está passando por um grande problema financeiro. No mérito, não há impugnação ao valor cobrado. Ainda, a coré CAROLINE SIMÕES (fls. 196/200) apresentou embargos monitorios sustentando que, por circunstâncias alheias a vontade da embargante como a falta de adimplemento de seus devedores, deixou de cumprir o que ficara pactuado com a CEF e pede a extinção do feito pela ilegitimidade passiva e no que diz respeito ao contrato as cláusulas que se referem a impontualidade, a comissão de permanência, os juros e aos honorários advocatícios são todas abusivas. Impugnação aos embargos monitorios apresentada pela CEF às fls. 214/216 e 217/222. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 225) enquanto que os réus não se manifestaram no prazo legal. Às fls. 265 consta a citação positiva do coréu Regis Franckzac dos Santos, o qual deixou de apresentar manifestação, conforme consta da certidão de fls. 266. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, constituem matéria de direito. Primeiramente, afastos os efeitos da revelia ao co-réu Regis Franckzac dos Santos, uma vez que havendo pluralidade de réus (litisconsórcio passivo), a defesa de um aproveita os demais, nos termos do art. 302, I, do Código de Processo Civil, sendo certo, inclusive, que os embargos monitorios têm nítida natureza jurídica de DEFESA, ou seja, de oposição à pretensão monitoria. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada, tendo em vista que a embargante celebrou o CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO ora cobrado, como representante legal da empresa ATIVA CORPORATE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP, juntamente com o coréu Regis Franckzac dos Santos, sendo ambos os únicos sócios da citada empresa de pequeno porte, e por tal razão assinaram o contratos como CO-DEVEDORES. Ademais, entendo que se os sócios ao assumirem a condição de CO-DEVEDORES, se obrigaram pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida, devendo, portanto, fazerem parte do pólo passivo da demanda. Com relação ao procedimento monitorio, da conjugação sistemática do conteúdo das orientações sumulares nºs 233 e 247, ambas do STJ, extrai-se, que, se, por um lado, a falta de certeza e liquidez do título apresentado inviabiliza o percurso da via executiva, por outro lado, apresentado o contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabilizado resta o manejo do procedimento monitorio. Passo ao exame do mérito. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. No caso dos autos, os réus firmaram em 13/07/2007, o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, sendo-lhes disponibilizado o valor de R\$ 150.000,00, sendo que o procedimento pactuado para liberação desse crédito seria o seguinte: a parte devedora apresentava borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto; sobre o valor de cada operação eram cobrados tarifa de abertura de crédito e de serviços e juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos borderôs. Ainda, que a

liquidação do empréstimo ocorria, para o caso das duplicatas, nas respectivas datas de vencimentos, por meio do pagamento pelos sacados, e os recursos eram utilizados para liquidação da operação. No caso dos cheques, a liquidação destes enseja a liquidação do empréstimo. São várias as datas das contratações, a saber: em 16/07/2007, de R\$ 5.000,00 (contrato nº 04030897178); com saldo devedor, a partir da data da inadimplência de R\$ 7.010,10 (08/01/2008); em 30/08/2007, de R\$ 2.253,34 (contrato nº 04031898963), com saldo devedor, a partir da data da inadimplência de R\$ 3.116,66 (27/12/2007); em 12/09/2007, de R\$ 750,00 (contratos nº 04032167467), com saldo devedor, a partir do inadimplemento de R\$ 1,039,99 (24/12/2007); em 11/09/2007, de R\$ 880,00 (contrato nº 04032167472), com saldo devedor, a partir da data da inadimplência de R\$ 31.384,78 (05/01/2008); em 28/10/2008, de R\$ 480,00 (contrato nº 04032478855), com saldo devedor, a partir da data da inadimplência de R\$ 666,56 (22/12/2007); em 25/09/2007, de R\$ 480,00 (contrato nº 04032478856), com saldo devedor, a partir da data da inadimplência de R\$ 662,77 (29/12/2007); em 08/10/2007, de R\$ 2.834,10 (contrato nº 04032693123), com saldo devedor, a partir da data da inadimplência de R\$ 3.892,58 (04/01/2008); em 08/10/2007, de R\$ 2.834,11 (contrato nº 04032693124), com saldo devedor, a partir da data da inadimplência de R\$ 3.794,08 (03/02/2008); em 08/10/2007, de R\$ 2.834,11 (contratos nº 04032693125), com saldo devedor, a partir da data da inadimplência de R\$ 3.701,17 (05/03/2008); em 15/10/2007, de R\$ 2.433,33 (contrato nº 04032834007), com saldo devedor, a partir da data da inadimplência de R\$ 3.274,71 (28/01/2008); em 15/10/2007, de R\$ 2.433,33 (contrato nº 04032834008), com saldo devedor, a partir da data da inadimplência de R\$ 3.193,93 (27/02/2008); em 15/10/2007, de R\$ 2.433,34 (contrato nº 04032834009), com saldo devedor, a partir da data da inadimplência de R\$ 3.155,35 (13/03/2008); em 18/10/2007, de R\$ 1.399,25 (contrato nº 04032924524), com saldo devedor, a partir da data da inadimplência de R\$ 1.922,04 (04/01/2008); em 19/10/2007, de R\$ 225,50 (contrato nº 0403299228), com saldo devedor, a partir da data da inadimplência de R\$ 309,70 (05/01/2008); e em 19/10/2007, de R\$ 2.000,00 (contrato nº 04032995230), com saldo devedor, a partir da data da inadimplência de R\$ 2.617,84 (02/03/2008). A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991). Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004). Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004). Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. A cláusula DÉCIMA PRIMEIRA do contrato em litígio prevê, no caso de impontualidade, aplicação de comissão de permanência ao saldo devedor, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio de borderô de desconto, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros dos borderôs de desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros dos borderôs de desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso (fl. 15). Logo, é permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluído o acréscimo de 20% nos primeiros 60 dias de atraso e o índice de atualização da poupança no período subsequente, bem como da multa contratual prevista na cláusula décima segunda do contrato. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa/pena convencional. 4. No caso, o demonstrativo de evolução do contrato dá conta que a comissão de permanência foi aplicada durante os primeiros 60 dias de atraso pela taxa de juros dos borderôs de desconto, acrescida de 20%, e a partir do lançamento da dívida em crédito em atraso, a comissão de permanência foi composta pela TR, acrescidos da taxa de juros que variam entre 3,58%, 3,73%, 3,40%. 5. Considerando que o percentual da comissão de permanência deve ficar limitado ao percentual previsto para o período de vigência do contrato e que não pode haver cumulação da taxa praticada a esse título com correção monetária, a CEF deverá cobrar, a esse título, apenas a taxa de juros prevista no borderô de descontos, excluindo o acréscimo de 20% nos primeiros 60 dias de atraso e a correção monetária pela TR, a partir do 60º dia de inadimplência, em observância à Súmula 294 do STJ. (TRF 4ª Região; AC 00018381220094047211; Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 14/06/2010). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A capitalização em periodicidade inferior a anual só é admitida se expressamente pactuada após a edição

da MP 1.963-17, de 31 de março de 2000. 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS). 3. A repetição de indébito é devida sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200302073060, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 608914, RELATOR MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA:15/10/2010) Assim é que, em caso de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúlice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual.DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS:Dispõe o art. 4o do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário):Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente.O Superior Tribunal de Justiça assume a seguinte posição sobre o tema, verbis: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. I. Verifica-se que restou consignado no voto condutor da apelação cível, que o contrato discutido prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros. Tal conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ. II. Posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. III. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (STJ - QUARTA TURMA, AGA 200901302193,AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1217859,RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:27/08/2010)Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), têm-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Na fase de normalidade contratual (período de adimplemento), a dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 2. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo contratual. 4. Apelação parcialmente provida.(Processo AC 200738000321023 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000321023 Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:06/09/2010 PAGINA:46)CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE SALÁRIOS. REVISIONAL. EXCESSO. ANATOCISMO. JUROS. ART. 192, 3º, DA CF/88. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, MULTA E JUROS DE MORA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. As contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores. Ressalta-se, ainda, a edição da Súmula 297, do Colendo Superior Tribunal e Justiça, além da ADI. 2591. Quanto à cumulação de comissão de permanência, multa e juros de mora, não havendo inadimplemento, descabida a insurgência. A Medida Provisória nº

1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. 4. Ocorre que o contrato entabulado pela autoria é de 10.07.2002, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. O art. 192, 3º, da CF não é auto-aplicável, donde que os juros de mora não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano. Súmula 648 do STF. Ademais, no caso concreto, a avença fixou-os em 3,35% ao mês, patamar inferior às taxas praticadas no mercado. 5. Também inócua qualquer alteração da realidade após a contratação, a justificar sua revisão, certo que ajustes dessa natureza são realizados com pleno conhecimento da taxa pactuada e do valor das prestações, já que são fixas, somente a eles aderindo aquele realmente interessado, máxime porque descontados em folha de pagamento, situação que geralmente é analisada e autorizada pelo setor competente do empregador, em ordem a que não ultrapassado percentual máximo de comprometimento. 6. Por fim, a análise dos contracheques do apelante demonstra que antes dela e depois dela o salário praticamente continuou o mesmo, não se verificando a alegada hipossuficiência e o prejuízo decorrente de desconto exacerbado relativo às prestações. 7. A insurgência quanto à verba honorária fixada é descabida, uma vez que restou suspensa em razão da gratuidade concedida, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 8. Apelo da autoria a que se nega provimento.(Processo AC 200361130016630 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1030674 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 202)Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 13/07/2007.DOS JUROS MORATÓRIOS:Quanto à cobrança dos juros de mora, a recente Súmula 379 do STJ, assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.Assim, o entendimento predominante do STJ firmou-se no sentido de que é lícita a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados.No entanto, imperioso ressaltar que não há previsão no contrato para a incidência dos juros de mora no período da inadimplência e a CEF, ao apresentar planilha de cálculo, não os incluiu.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:A cláusula décima segunda do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa.Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual.A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada.Há de se registrar, outrossim, que a CEF não incluiu aludida verba nos cálculos apresentados.Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais.Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, houve no caso concreto abusividade na cobrança, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, porém, na composição do citado encargo foram embutidos o acréscimo de 20% nos primeiros 60 dias de atraso e o índice de atualização da poupança no período subsequente. Outrossim, deve ser afastada a cláusula que prevê a fixação de honorários advocatícios, uma vez que estes serão fixados judicialmente e não administrativamente.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento, bem como para afastar a cláusula décima segunda ao estabelecer o valor de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios.Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038107-25.2003.403.6100 (2003.61.00.038107-1) - MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X REGINALDO DA SILVA E SILVA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação Declaratória de Cobertura do Seguro Habitacional, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para suspender o pagamento das parcelas, sob a alegação de que firmaram com a CEF contrato de financiamento para aquisição da casa própria, na data de 23 de junho de 1997, sendo que em 16 de fevereiro de 2002 foi concedida a coautora (mutuária titular) aposentadoria por invalidez pelo INSS, razão pela qual requerem a quitação do saldo devedor do financiamento, em razão da cobertura securitária prevista no contrato de financiamento imobiliário. Alegam os autores, em resumo, que foi celebrado originalmente contrato de financiamento imobiliário pelo PES/CP em 23.06.1997 e houve a repactuação da dívida em 23.05.2001 com previsão da cobertura securitária em caso de morte ou incapacidade permanente e que no momento da celebração gozava de plena saúde física e psíquica. Narram que, ao ser constatada a doença, a qual gerou a aposentadoria por invalidez, a coautora tentou por diversas formas que lhe fosse concedida a cobertura a que faz jus, mas tais tentativas restaram infrutíferas, haja vista a negativa das rés. Esclarece que em 16.08.2000 foi concedido auxílio doença previdenciário e posteriormente aposentadoria por invalidez em 16.02.2002, sendo que em 01.04.2002 foi efetuada a comunicação de sinistro às rés, nos termos estipulados no contrato de financiamento e respectiva condição de seguro. Não obstante, aduz que em 09.08.2002 a ré CEF enviou ofício dando notícia da NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA ao argumento de que a doença que levou a coautora à invalidez era preexistente à data da celebração do contrato de financiamento. O feito foi instruído com documentos (fls. 14/60). Decisão que recebeu a petição de fl. 63 como aditamento à inicial e postergou a apreciação da tutela após a vinda da contestação (fl. 66). Regularmente citada, a CAIXA SEGURADORA às fls. 78/147 alegou, em preliminar, a prescrição anual prevista no art. 178, 6º, II, do CC, uma vez que a invalidez se deu em 16/02/02 e a ação foi distribuída em 17/11/03. No mérito, sustentou que a autora já sofria da doença incapacitante (desde 07/01/99) quando da contratação do financiamento em 23/05/01 e pugna pela improcedência do pedido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 148/186, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível (fl. 205). A decisão de fl. 71 determinou a inclusão da companhia seguradora no pólo passivo da ação. Réplica apresentada às fls. 193/201. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 206/209, no sentido de determinar a ré que se abstenha de cobrar as prestações vencidas e vincendas do contrato de mútuo objeto da lide. No mesmo ato foi afastada a alegação de prescrição. Contra a decisão foi interposto agravo retido pelo Caixa Seguradora (fls. 220/226), a qual foi mantida (fl. 246). Em decisão saneadora afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como, foi deferida a produção de prova pericial médica (fls. 251). Termo da audiência de conciliação do mutirão do SFH que restou infrutífera pela ausência de acordo entre as partes (fls. 305/306). Laudo pericial apresentado às fls. 368/377. Manifestações dos autores (fls. 384/387), da CEF (fls. 390/391) e da Caixa Seguradora S/A (fls. 392/395). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e a alegação de prescrição foram afastadas pelas decisões proferidas às fls. 251 e 207/209. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO: A autora pretende com a presente demanda a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional celebrado com a ré CEF pelo acionamento da cobertura securitária pela concessão da aposentadoria por invalidez permanente, bem como a condenação das rés ao pagamento das prestações pagas indevidamente pela autora após o sinistro. Pois bem. A documentação apresentada aos presentes autos às fls. 19/47 demonstra que houve a celebração de dois contratos de mútuo. O primeiro foi pactuado em 23 de junho de 1997 entre a autora e a ré CEF e o segundo, referente ao Termo de Renegociação (Termo de Confissão de Dívida com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional), assinado em 23 de maio de 2001, ambos com cobertura securitária, sendo que o segundo manteve as mesmas características do primeiro contrato. A autora comprova documentalmente nos autos, ainda, que em virtude de doença incapacitante, passou a receber do INSS o benefício do auxílio-doença em 16/08/2000, o que veio a ser convertido em aposentadoria por invalidez em 16/02/2002. Sendo assim, a autora comunicou o sinistro à CEF, por escrito, em 22/04/2002, conforme Declaração de Invalidez acostada às fls. 53 e respectivo Comunicado de Sinistro acostado às fls. 57/58, este datado de 26/06/2002. O documento de fls. 59 dos autos, da CAIXA SEGUROS, datado de 09/09/02, consta o Termo de Negativa de Cobertura - Sinistro MIP 2681.5647, com base na Cláusula 5ª, subitem 5.1.3 da apólice de seguro. Desta forma, fixando-se a data do sinistro como sendo 16/02/2002, a data da comunicação do mesmo pela autora à ré como sendo 22/04/2002, e a data do Termo de Negativa de Cobertura como sendo 09/09/02, e por fim, a data da distribuição da presente ação como sendo 19/12/03, passo a verificar qual o prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto. Previa o art. 178, II, 6º, do CC/16 e em equivalência prevê da mesma forma o art. 206, 1º, II, do CC/02: Prescreve: Em 1 (um) ano: II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Ocorre que a jurisprudência recente, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo que não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional vinculados ao SFH, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. (Precedentes: STJ, REsp 703592/SP; TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.029827-1/BA) Assim sendo, não há que se falar, no caso, em prescrição da ação ajuizada pela mutuária. Isso porque, tendo presente que a beneficiária final do seguro é a própria Caixa Econômica Federal, por ser a destinatária dos recursos relativos à quitação do contrato, o prazo prescricional anual (CC/1916, art. 178 e CC/2002, 206, 1º, I), na espécie, é a ela endereçado. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente, onde restou afastada a prescrição anual no caso de cobertura securitária dentro do SFH: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LITISCONSÓRICO PASSIVO. PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM

DOBRO ART. 191, CPC. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA S/A. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DA SEGURADORA POR ALEGADA PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA À DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. PAGAMENTO EFETUADO APÓS OCORRÊNCIA DA INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DA PARCELA AO MUTUÁRIO. 1. Reconhece-se a tempestividade da contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A, uma vez que Litisconsortes patrocinados por procuradores diferentes têm direito ao dobro do prazo para contestar, a teor do disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a circunstância de que, à época da citação de um réu, o outro já tinha apresentado sua peça de defesa (Precedente deste Tribunal: AG 2002.01.00.024657-7/DF). 2. Nas ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Tem direito à cobertura securitária o mutuário acometido por doença incapacitante, uma vez demonstrada a concessão de aposentadoria por invalidez por órgão da previdência social. 5. Renegociada a forma de pagamento, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do primeiro contrato, inclusive as que dispõem sobre cobertura securitária. Mesmo que o sinistro tenha ocorrido antes da renegociação da dívida, tem a mutuatária direito à cobertura do seguro, em decorrência da vigência do contrato original à época do sinistro. 6. As parcelas pagas após a ocorrência do sinistro é de responsabilidade da seguradora, por força de norma contratual, eximindo-se os autores do dever jurídico de pagar as prestações. 7. Interposta apelação apenas pela CEF e pela Caixa Seguradora S/A e, tendo a sentença condenado as rés a devolução das prestações pagas, desde a data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, esta deve ser mantida sob pena de indevida reformatio in pejus. 8. Apelação da CEF e da Caixa Seguradora S/A a que se nega provimento. (TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200333000210345 - RELATOR DES. JOÃO BATISTA MOREIRA, PAGINA:117, e-DJF1 DATA:19/02/2010)SFH. SEGURO. COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. I. É a Caixa Econômica Federal parte legítima para responder às ações em que se discutem questões ligadas ao Sistema Financeiro da Habitação, relacionadas à revisão e quitação do imóvel financiado. II. Não há que se falar, no caso, em prescrição da ação ajuizada pelo mutuário. Isso porque, tendo presente que a beneficiária final do seguro é a própria Caixa Econômica Federal, por ser a destinatária dos recursos relativos à quitação do contrato, o prazo prescricional anual (CC/1916, art. 178 e CC/2002, 206, PARÁGRAFO 1º, I), na espécie, é a ela endereçado.(Precedente: AC 200233000298271/BA. TRF 1ª Região. Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus. DJ de 1.3.2007.) III. Deve a Caixa Econômica Federal proceder à quitação e liberação da hipoteca do contrato de financiamento do autor, em razão de sua aposentadoria por invalidez. IV. Apelação improvida.(TRF5 - Quarta Turma - AC 200381000043755, AC - Apelação Cível - 485661, RELATORA DES. Margarida Cantarelli, DJE - Data::01/12/2009)Frise-se, ainda, que há entendimento jurisprudencial que também vem prevalecendo, no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse a veria extinta por falta de interesse de agir (inexistência de lide).Portanto, considerando os documentos acostados aos autos, afasto a alegação de prescrição, afastando-se a incidência do art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.DA COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ:Como já dito acima, a documentação apresentada aos presentes autos às fls. 19/47 demonstra que houve a celebração de dois contratos de mútuo. O primeiro foi pactuado em 23 de junho de 1997 entre a autora e a ré CEF e o segundo, referente ao Termo de Renegociação (Termo de Confissão de Dívida com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional), assinado em 23 de maio de 2001, ambos com cobertura securitária, sendo que o segundo manteve as mesmas características do primeiro contrato.Neste primeiro contrato já havia a previsão de cobertura securitária, nos termos da CLÁUSULA DÉCIMA NONA, que assim previa:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGUROS: Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios.PARÁGRAFO ÚNICO: OS DEVEDORES declaram, ainda, estar cientes de que em caso de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data a assinatura do contrato de financiamento, não contarão com a cobertura de invalidez. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-a, nesta hipoteca, apenas a cobertura desse risco.CLÁUSULA VIGÉSIMA - SINISTRO - Em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, a disposição dos DEVEDORES. PARÁGRAFO ÚNICO - COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - Acordam os DEVEDORES, desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição da renda...Posteriormente, os autores assinaram o Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, em 23 de maio de 2001, renegociando tão somente as condições de pagamento do contrato, porém, mantendo-se as demais cláusulas contratuais, ou seja, ratificando-as, tanto foi assim, que ficou mantida

a cláusula que continha a cobertura securitária. A previsão de SEGURO está prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA que assim dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO SEGURO - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional Cobertura Compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o(s) DEVEDOR(ES) a pagar os respectivos prêmios. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O(s) DEVEDOR(ES) declara(m), estar ciente(s) de que não contará(ão) com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data da assinatura deste instrumento. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura desse risco. PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos(s) DEVEDOR(ES). PARÁGRAFO QUARTO - Acorda(m) o(s) DEVEDOR(ES), desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição da renda... Como pode se comparar, as cláusulas securitárias do contrato originário e do contrato de renegociação são praticamente as mesmas, o que se conclui que a parte autora possui a cobertura securitária para o evento morte e invalidez permanente desde a assinatura do primeiro contrato, ou seja, desde 23 de junho de 1997. Saliente-se que apesar da conclusão da perícia médica de que a coautora atualmente encontra-se em bom estado de saúde, os documentos juntados aos autos (em especial os produzidos perante o INSS) são suficientes para comprovar o ponto controvertido nesta lide. Ademais, a coautora passou por perícia médica perante o INSS, a qual comprovou sem qualquer dúvida, que a mesma somente restou incapacitada permanentemente em 16/02/2002, muito embora tenha recebido o benefício de auxílio-doença em data anterior (16/08/2000). Assim, levando-se em conta que a coautora ficou incapacitada permanentemente em 16 de fevereiro de 2002 (data da concessão do benefício previdenciário perante o INSS), não há que se falar em doença preexistente, como alegaram as rés, até porque, o referido sinistro ocorreu APÓS aos dois contratos de financiamento firmados pela autora, ou seja, o primeiro em 23/06/97 e o segundo em 23/05/01. Nem mesmo se a contagem da incapacidade se iniciar da data o início da concessão do auxílio-doença, que se deu em 16/08/2000 (conforme documento de fl. 53), não há que se falar em doença preexistente ao início do primeiro contrato, pois este se deu em 23/06/1997, ou seja, ANTES de qualquer início da doença da parte autora. Por isso, mesmo que o sinistro tenha ocorrido antes da renegociação da dívida (hipótese dos autos), tem ainda a mutuária direito à cobertura do seguro, em decorrência da vigência do contrato original à época do sinistro (Precedente deste Tribunal: AC 2003.36.00.007827-1/MT). Vejamos a jurisprudência em caso análogo: DIREITO CIVIL. SFH. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. SEGURO POR INVALIDEZ. 1. A renegociação do contrato não extingue a dívida anterior nem faz surgir seguro absolutamente independente da apólice anterior. Esta sim, firmada quando da celebração do financiamento e como condição para tanto, é o marco para que se verifique se a doença do segurado é ou não preexistente à contratação. 2. Reconhecido o direito à cobertura do seguro por invalidez, uma vez que o autor foi acometido de doença incapacitante após a assinatura do contrato de financiamento. 3. Recurso desprovido. (TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200251040000583, AC - APELAÇÃO CIVEL - 310006, RELATOR DES. POUL ERIK DYRLUND, DJU - Data: 04/04/2006 - Página: 279) A proporcionalidade do seguro na composição da renda será de 100%, uma vez que há somente um mutuário figurando no contrato (originário e renegociação), ou seja, a Sra. Maria Elisabeth de Carvalho e Silva. Não há também, menção quanto ao limite da apólice de seguro, e tendo o seguro habitacional a finalidade de garantir a quitação do saldo devedor, nos casos de morte ou invalidez do mutuário, entende-se que, no caso, a indenização securitária é correspondente à totalidade do saldo devedor. Ademais, a jurisprudência é unânime quanto a esse entendimento, de que o contrato de seguro visa garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo. Outrossim, deve-se ter claro que tal quitação deve ser integral, porém, diz respeito apenas ao período posterior ao sinistro (16/02/2002), que repito, a bem da clareza, desde a aposentadoria por invalidez do mutuário titular até a data que seria do vencimento do contrato. Frise-se, para que não paire dúvidas, que o seguro NÃO cobre as parcelas VENCIDAS e não pagas antes do sinistro. No entanto, no caso presente, a própria CEF, no documento de fls. 156/157 e na planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 158/167, comprova que a autora incorporou os encargos em atraso ao saldo devedor e que até 26/04/2005 não havia encargos em atraso, o que ficou corroborado com a planilha em anexo. Sendo assim, declaro quitado o saldo devedor da parte autora, a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez, ou seja, de 16/02/02 até o término do contrato primitivo e do contrato de renegociação. Assim, como há prova nos autos de que a parte autora estava ADIMPLENTE com o contrato na data da ocorrência do sinistro (situação esta obrigatória para que haja a cobertura securitária), sendo que, ademais, consta dos autos que continuou a pagar as prestações mesmo após o sinistro até a concessão da tutela (05/10/2005). Desta forma, a autora tem direito a ser ressarcida dos valores pagos indevidamente após a concessão de sua aposentadoria por invalidez, em 16/02/2002 até 10/2005, devendo a CEF restituí-la dos valores pagos, com a devida correção monetária, de forma simples, sem incidência de juros, diante da ausência de má-fé do agente financeiro. Vejamos a jurisprudência em caso análogo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. COBERTURA DE SEGURO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR PARTE DO INSS. CEF E CAIXA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. COBERTURA SECURITÁRIA. OCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido de reconhecimento de amortização do saldo devedor (37,14%), com a proporcional redução do valor da prestação no contrato de mútuo

habitacional, firmado no âmbito do SFH, em função da aposentadoria por invalidez da mutuária, com cobertura da seguradora. - A CEF possui legitimidade passiva para figurar na lide, não importando ser da Caixa Seguradora S.A. a responsabilidade pela amortização dos valores pagos pelos mutuários para quitação do imóvel, tal fato deve-se às repercussões diretas da responsabilização da entidade seguradora no contrato de financiamento do imóvel, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. - É de se reconhecer o direito da mutuária, aposentada por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, à cobertura pela seguradora para quitação, na forma proporcional, do seu contrato de mútuo - SFH, a contar da comunicação do sinistro (13/10/03), quando passou a fazer jus a referida cobertura. - Os pagamentos adimplidos pela mutuária desde a data em que culminou com a comunicação da ocorrência do sinistro (13/10/2003), devem ser ressarcidas, de maneira simples, diante da ausência de má-fé do agente financeiro. - Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF5 - Segunda Turma - AC 200484000109492, AC - Apelação Cível - 378000, RELATOR DES. Francisco Wildo, DJE - Data::05/10/2009)Concluindo, a ação é procedente para declarar quitado o saldo devedor pelo seguro por invalidez e determinar as rés que procedam a liberação da hipoteca, bem como, para determinar às rés a repetição de indébito do valor que foi pago pela autora posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez, com a devida correção monetária.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para o fim de: a) condenar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGURADORA S/A na obrigação de proceder a quitação total e irrestrita do saldo devedor, desde a aposentadoria por invalidez da mutuária titular até a data que seria do encerramento do contrato, ou seja, a partir de 16 de fevereiro de 2002; b) condenar a CEF na repetição de indébito das prestações pagas indevidamente pela parte autora após a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente pelo índice previsto no contrato de financiamento imobiliário.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno as rés (CEF e CAIXA SEGUROS S/A), pro rata, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 359 e 363 em favor da Sra. Perita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0013812-16.2006.403.6100 (2006.61.00.013812-8) - ELZA PRIMO DE ALMEIDA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva a declaração de nulidade do Termo de Renúncia à pensão militar destinado à filha (isto é, renúncia ao direito de reversão à filha da pensão deixada pelo militar à esposa, em virtude do falecimento desta) assinado por seu pai, já falecido, habilitando-a, por consequência, à pensão militar por ele deixada, nos termos da Lei n 3.765/1960. Narra a autora, em suma, que seu pai, militar reformado do Exército Brasileiro, falecido em 13/02/2006, assinou Termo de Renúncia, por meio do qual renunciou, em caráter irrevogável, os benefícios previstos na Lei n 3.765/60, o que privou a autora de receber, em reversão, a pensão militar por ele deixada à esposa, após o falecimento da beneficiária original. Sustenta a autora a nulidade do Termo de Renúncia, sob a alegação de que seu genitor, na época da assinatura, era portador de alienação mental, diagnosticada como demência na doença de Alzheimer. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requereu a suspensão da eficácia do Termo de Renúncia firmado por seu genitor, a fim de que ela - a autora - recebesse a pensão militar deixada pelo militar. A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 29). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 37/59). Sustenta que o ato administrativo impugnado determinou que não fosse descontado da remuneração do ex-militar o percentual de 1,5% das parcelas constantes do art. 10 da Medida Provisória n 2.131/2000. Afirma que o art. 31 da referida norma condicionava a manutenção dos benefícios previstos na Lei n 3.765/60 ao pagamento de contribuição específica no percentual de 1,5%. Noutras palavras, se o militar não desejasse sofrer o referido desconto, poderia renunciar ao disposto no caput do mencionado art. 31.Alega que referido Termo de Renúncia foi assinado pelo militar e por duas testemunhas, o que comprova a validade do documento. Assim, referido ato foi realizado de modo voluntário e irrevogável. Além do mais, sustenta que a autora não procedeu, na época, processo de interdição de seu pai, fato que demonstraria a ausência de capacidade para os atos da vida civil. A simples declaração firmada por médico da confiança da autora, por si só, não é suficiente para alterar a capacidade de fato e de direito do ex-militar, pai da autora. Ao final, pugna pela improcedência da ação. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 60/62). Houve réplica (fls. 65/68). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu prova testemunhal e pericial (fls. 72/73), ao passo que a União Federal nada pleiteou (fl. 76). Em despacho saneador (fl. 77), foi deferida a produção de prova oral e pericial. Laudo pericial acostado às fls. 92/103, acerca do qual as partes apresentaram suas respectivas manifestações (fls. 109/119 e 121/125). O perito judicial prestou esclarecimentos (fls. 135/138) e, em seguida, as partes novamente se manifestaram (fls. 141/146 e 148/150). Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 159), foi tomado o depoimento pessoal da autora (fl. 186/189) e ouvidas duas testemunhas (190/195). Juntada de carta precatória cumprida (fls. 211/212). Designada audiência em continuação, foi colhido o depoimento de mais uma testemunha (fls. 218/221). A ré juntou ofício às fls. 225/228. Intimadas, as partes apresentaram memoriais (fls. 232/236 e 238/242). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação é improcedente.A pensão militar era disciplinada pela Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, a qual estabelecia que a) os militares eram contribuintes OBRIGATÓRIOS da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento (art. 1.º) e que b) a pensão era deferida aos beneficiários indicados em vida pelo militar, por ordem de vocação legalmente estabelecida, primeiro à viúva e, em seguida, por reversão, aos filhos, exceto os do sexo masculino, maiores (eram beneficiárias, pois, as filhas de qualquer idade,

inclusive as casadas). Posteriormente, essa possibilidade de reversão da pensão foi restrita às filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos (art. 7.º, I e II, da Lei 3.765/60, com redação dada pela Lei 8.216/91). Segundo a sistemática definida pela Lei 3.765/60, em sua redação original, o desconto era único, não importando se o contribuinte tivesse dependentes ou beneficiários indicados de quantas classes ou categorias fossem. Mas essa sistemática foi, como dito acima, alterada pela Medida Provisória N.º No 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e alterou a Lei 3.765/60. No que tange à pensão, a referida MP estabeleceu que o militar teria descontado, obrigatoriamente, a contribuição para a pensão militar (art. 15, I), em importe correspondente a sete e meio por cento (7,5%) sobre os vencimentos ou proventos na inatividade (art. 27). A mesma MP modificou o rol dos beneficiários da pensão, escalonando-se em categorias. Na primeira, o cônjuge ou companheira e filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez (art. 27, que alterou o art. 7.º da Lei 3.765/60). Como se vê, segundo a sistemática estabelecida pela MP 2.131/00, as filhas solteiras deixaram de fazer parte do rol de beneficiários da pensão militar. Então, o militar passou a pagar, mediante desconto obrigatório, valor correspondente a 7,5% (sete e meio por cento) de seus vencimentos ou proventos de inatividade para que a esposa, a companheira ou os filhos menores ou inválidos recebessem a pensão por ele deixada com o falecimento. Porém, a mesma MP facultou ao militar (que já era submetido ao regime de pensão estabelecido pela Lei 3.765/60) A CONTRATAÇÃO da pensão para as filhas solteiras, por reversão pela morte do primeiro beneficiário (a viúva), MEDIANTE PAGAMENTO ESPECÍFICO, correspondente a 1,5% (um e meio por cento) dos vencimentos ou proventos. Ou seja, para a pensão militar, com as novas classes de beneficiários, havia o desconto obrigatório de 7,5% dos vencimentos ou proventos; para a pensão militar destinada aos antigos beneficiários (Lei 3.765/00), entre eles as filhas solteiras, o desconto facultativo correspondente a mais 1,5% (um e meio por cento) dos vencimentos ou proventos. Dispôs o art. 31 da referida MP: Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 30 de junho de 2001. 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. Como se percebe, apesar de a lei (MP) se referir à renúncia, o que ela estabeleceu, na verdade, foi a faculdade de contratação onerosa, pelo militar, da possibilidade de reversão da pensão da viúva para a filha solteira (de qualquer idade), em razão da morte da primeira beneficiária (a viúva). E, no caso do pai da autora, ele simplesmente NÃO QUIS CONTRATAR a possibilidade de reversão da pensão. Era um direito dele, aliás não só exercido por ele, mas por inúmeros outros militares, como informou a testemunha Leon Isaac Larrea, chefe do setor de inativos e pensionistas da Seção de Inativos do Exército, em São Paulo (fl. 219/220). E a opção do militar - exercida em 25 de junho de 2001 (fl. 13) - não se mostrou em nada desarrazoada, que pudesse sugerir comprometimento das faculdades mentais. Ao contrário. Ao que se pode constatar a partir das planilhas de fls. 226/227, durante todo o ano de 2000 (quando ainda vigorava a sistemática da Lei 3.765/60), o pai da autora teve descontada mensalmente a importância de R\$ 65,87 a título de pensão militar (fl. 226), o que se repetiu nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2001, quando já estava em vigor a MP 2.131/00, mas ainda não esgotado o prazo para a opção (fl. 227), o que ocorreria em 30.06.2001 (MP, art. 31, 1.º, supra transcrito). Porém, já a partir de abril/00, passou a ser descontadas do autor duas contribuições para a pensão, a saber: uma, obrigatória, de R\$ 455,15, referente à Pensão Militar 7.5% e outra, que poderia ser suprimida mediante requerimento do militar, de R\$ 91,03, referente à Pensão Militar 1.5%. Ou seja, o desconto que era de apenas R\$ 65,87, passou abruptamente para R\$ 546,18 (455,15 + 91,03 = 546,18). Ou seja, o desconto para a pensão sofreu um aumento de mais de 700%, o que tornaria bastante razoável que a contratação opcional não lhe parecesse vantajosa. Nesse contexto, é de se concluir que o militar, pai da autora, simplesmente NÃO QUIS, como era seu direito, recolher a contribuição facultativa para custear a pensão da filha maior e perfeitamente válida que, ademais, era casada, circunstância não contemplada pela Lei das Pensões Militares, depois da modificação introduzida pela Lei 8.216/91. E não o querendo, seguiu o procedimento estatuído pelo setor de inativos do Exército - como relatou o chefe daquele setor, a testemunha Leon Isaac Larrea: atraído por comunicado sobre a possibilidade de opção impressa como nota de rodapé dos contra-cheques, o pai da autora - assim como inúmeros outros militares - compareceu àquele setor e ali, orientado cuidadosa e particularmente pelo chefe da Seção sobre a irreversibilidade da opção, preencheu e assinou o requerimento de sustação do desconto facultativo. Em razão desse requerimento, datado de 25 de junho de 2001 (fl. 13), o desconto que era de R\$ 546,18, passou, a partir de agosto de 2001, a ser de apenas R\$ 455,15 (fl. 227). E não há o mais remoto indício de vício de vontade na prática do ato. Quando da prática do ato objurgado, vigora ainda o Código Civil de 1.916, cujos artigos 86 e 87 dispunham: Art. 86 São anuláveis os atos jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial. Art. 87 Considera-se erro substancial o que interessa à natureza do ato, objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais. Embora a lei considerasse anulável o ato praticado mediante manifestação de vontade contaminada por erro substancial, a doutrina e a jurisprudência sempre equipararam ao erro a ignorância, esta como similitude de erro. Como lecionava Caio Mário da Silva Pereira, citando Saleilles, no caso do ato praticado mediante manifestação de vontade contaminada pela ignorância, há, então, na base do negócio jurídico realizado, um estado psíquico decorrente da falsa percepção dos fatos, conduzindo a uma declaração de vontade desconforme com o que deveria ser, se o agente tivesse conhecimento dos seus verdadeiros pressupostos fáticos. Importa na falta de concordância entre a vontade real e a vontade declarada (Instituições de Direito Civil, v. 1.20, edição atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes, RJ, Forense, 2004, p. 517). No entender da autora, seu pai estava incapacitado para compreender a extensão e as consequências de seu ato de

renúncia - o que o tornaria anulável -, isso em razão de doença mental de que padeceria (Demência de Tipo Vascular - F.01.1 e Transtorno Personalidade Paranóide - F. 60.0, além de Diabetes Mellitus), segundo atestado do médico Dr. Mário Augusto Bertão Fernandes (fls. 14/21). Mas não é isso que se extrai da prova dos autos. Em primeiro lugar, o atestado a que acabei de referir foi resultado de exame realizado no paciente, em visita domiciliar, no dia 13.08.2005, ou seja, mais de QUATRO ANOS depois do ato de renúncia impugnado. Logo, ainda que nessa época (agosto de 2005) o militar reformado José de Souza Primo padecesse das doenças mencionadas no Atestado Médico, não é certo que delas sofresse em 2001. Muito ao contrário. A própria autora, em seu depoimento pessoal (fls. 186/188) descreve seu pai como uma pessoa (embora sistemática) perfeitamente lúcida e que cuidava pessoalmente de seus negócios da vida diária, dirigindo seu veículo, fazendo suas compras e movimentando sozinho suas contas bancárias, isso até mais ou menos uns dois anos antes de sua morte, ocorrida em 15 de FEVEREIRO de 2006 (fl. 11). Ora, se é assim, a conclusão lógica é que, em 2001, o pai da autora estivesse no pleno domínio de suas faculdades mentais. Mas não é só. A testemunha SEBASTIÃO SARAN JÚNIOR, então chefe da Seção de Inativos do Exército em São Paulo (segundo informou a testemunha Capitão Leon Isaac Larrea), esclareceu: Esclarece que foi amplamente divulgado entre os militares a mudança que houve na legislação, em 2000. Afirma que os interessados (inativos e pensionistas) dirigiam-se ao balcão de atendimento e manifestavam a intenção de assinar o termo de renúncia. O requerimento era fornecido aos interessados, que o preenchiam e assinavam. Antes da assinatura, afirma a testemunha que era explicado ao interessado quais as implicações e o caráter irrevogável do referido termo (fl. 212). A mesma testemunha - que afirmou que O Exército conhecia de cor quem eram os alienados mentais - asseverou que ele, Chefe da Seção de Inativos, em procedimento que se repetia a todos os renunciantes, lia o termo para os interessados e perguntava, exaustivamente, se persistia alguma dúvida, se persistia o interesse em assinar o referido documento (fl. 212, verso). No mesmo teor é o depoimento da testemunha LEON (fl. 219/220), que asseverou: O militar inativo ao chegar à seção era atendido pelo chefe, Capitão Sebastião Saran Júnior (do serviço ativo), o qual, após identificar o militar e dar-lhe os esclarecimentos a respeito das conseqüências do ato e de sua irreversibilidade, fornecia-lhe um termo de renúncia, preenchido com os dados do interessado para assinatura, a qual se dava na presença daquele oficial (Chefe da Seção) e do depoente, Chefe do Atendimento dos Inativos e Pensionistas daquela mesma seção. E esclareceu ainda a mesma testemunha: O depoente não se recorda especificamente do militar José de Souza Primo, mas pode asseverar que somente assinala termo de renúncia diante da expressa e consciente manifestação do militar interessado, que assinava o termo na presença do depoente e do Capitão Saran; durante todo o período em que vigorou a possibilidade de opção por um dos regimes de desconto, jamais o depoente percebeu qualquer anormalidade quanto a vícios de vontade por parte dos militares que assinavam tal termo de renúncia. Bem por isso é que a perícia médica realizada, a partir de documentos médicos, não concluiu pela existência de qualquer doença mentalmente incapacitante na época da renúncia questionada. O médico perito Dr. ROMEU BRUNO MENDES MOLINARI confirmou no laudo que apresentou (fls. 92/103) que em outubro de 2005 o militar padecia da doença mental conhecida como MAL DE ALZHEIMER, cuja forma mais comum é demência, doença em que o começo das alterações é lento e o paciente, especialmente os de bom nível intelectual e social, adaptam-se a determinadas deficiências com alguma facilidade fazendo com que não se perceba ou não se valorizem demais determinadas alterações. Explicou que, na fase inicial, há um comprometimento da memória recente ou de fixação (fl. 99). Respondendo aos quesitos do juízo, esclareceu o perito que, a teor dos documentos médicos disponíveis, somente em OUTUBRO DE 2005 foi diagnosticada a doença mental referida, não havendo qualquer indicativo da presença da doença quatro anos antes, quando firmado o termo de renúncia (fl. 101). Por todos esses seguros elementos de prova, que reputo robustos, tenho como perfeito o ato de renúncia à possibilidade de reversão à filha, ora autora, a pensão deixada por José de Souza Primo, não comportando, pois, a nulificação por vício de vontade pleiteada. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido nos termos da Resolução CJF 561/2007, desde o ajuizamento, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

0006475-34.2010.403.6100 - SUN DAYS ESTETICA CORPORAL S/C LTDA X VILLA DEL SOLE SERVICOS DE ESTETICA LTDA X DERMA BRONZE SERVICOS E COMERCIO DE ESTETICA LTDA X ESPACO CULTURAL PINHEIROS LTDA X BANNYS CABELEIREIROS LTDA X ILHA DO SOL SERVICOS DE ESTETICA S/C LTDA(SP153342 - MARCELO MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual postulam os autores, a declaração de nulidade da Resolução - RDC 56 de 11 de novembro de 2009. Alegam, em apertada síntese, que exercem suas regulares atividades no segmento de bronzeamento artificial, sempre respeitando a utilização do serviço no Brasil, perante a ANVISA. Aduzem que em 2 de setembro de 2009 a Diretoria Colegiada da ANVISA publicou a Consulta Pública n.º 56 que concedeu prazo de 30 dias para apresentação de críticas e sugestões quanto à proposta de resolução, referente à proibição do uso de equipamentos para bronzeamento com finalidade estética baseados na emissão de radiação ultravioleta, ante a pesquisa publicada pela Agência Internacional de Pesquisas do Câncer em julho de 2009, a qual considerou que há indícios suficientes para considerar a exposição a raios ultravioleta cancerígena para humanos. Considerou também que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do seu uso, e as dificuldades de se determinar um nível de exposição seguro. Afirmam que, ante a gravidade da situação, a Associação Brasileira de Bronzeamento Artificial, da qual fazem parte as autoras, publicou em 03 de setembro de 2009, no Jornal de Brasília, comunicado à Diretoria Colegiada da

ANVISA, chamando a atenção para os equívocos inerentes à iniciativa, na esperança de que o órgão impetrado suspendesse a iniciativa. Asseveram, no entanto, que a requerida manteve seu posicionamento a, através de uma mera resolução, datada de 09 de novembro de 2009, pretende extinguir de forma arbitrária, desleal e desprovida de qualquer respaldo jurídico as atividades das impetrantes. Afirmam que a iniciativa da ré é inconstitucional, inadequada e desnecessária, além de ferir a fundo o princípio da razoabilidade. Alegam que a administração pública parte do princípio de que o bronzamento é prejudicial à saúde, sem, contudo, demonstrar por qualquer outra forma, que os efeitos dos raios ultravioletas são nocivos. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/336). Houve aditamento à inicial (fls. 342/343). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO (fls. 350/359), para o fim de suspender a Resolução RDC 56, de 11/11/2009. Dessa decisão, a ANVISA interpôs Agravo de Instrumento (fls. 369/429), cujo pedido de efeito suspensivo restou indeferido, conforme decisão acostada às fls. 431/435. Citada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA apresentou contestação (fls. 439/824). Sustenta que, ao editar referida resolução, que proibiu o uso e comercialização dos equipamentos para bronzamento artificial, agiu em estrito cumprimento do dever legal de proteção à saúde da população, como lhe impõe a legislação sanitária. Afirmam que não há qualquer usurpação de competência conferida ao Congresso Nacional na edição da resolução n. 56/09. Além do mais, é dever da ANVISA agir antes que o dano ocorra, em atenção ao princípio da precaução e que compete à autora provar, com anterioridade, que suas atividades não causarão danos à saúde dos consumidores. Sustenta, ainda, que a utilização de equipamento de bronzamento artificial coloca em risco a saúde da população, haja vista os recentes estudos e dados científicos apresentados pela comunidade internacional. Alega que estudos recentes demonstram uma relação direta da exposição aos raios ultravioleta (UV) e a ocorrência de câncer de pele. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 826/856). Instadas as partes a especificarem provas, as autoras requereram a produção de prova oral e pericial (fl. 858), ao passo que a União Federal nada requereu (fl. 860). Em despacho saneador, foram indeferidas as provas pleiteadas (fl. 861). Dessa decisão, não houve interposição de recurso, conforme atesta certidão de fl. 863-v. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a matéria exclusivamente de direito. À minguada de preliminares para análise, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já foi apreciada a pretensão das autoras, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Pois bem. As autoras são empresas que atuam no segmento de prestação de serviços de bronzamento artificial, e se insurgem, através deste pleito, contra a Resolução RDC 56 da ANVISA, a qual estipulou: Art. 1º. Fica proibido em todo território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. A Lei n. 9.782/99, que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabeleceu que a ANVISA tem por finalidade institucional promover a saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, entre outros (art. 6º). A mencionada Lei atribuiu à ANVISA competência para a edição de normas relativas às ações de vigilância sanitária e a proibição de fabricação, distribuição e comercialização de produtos e insumos que causem risco iminente à saúde (art. 7º, III e XV). Nesse contexto, a ANVISA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei (arts. 2º e 8º da Lei n.º 9.782/99), pode impedir, como medida de vigilância sanitária, a distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde. Portanto, entendo que a ANVISA tem competência para editar atos normativos, cumprindo seu poder normativo regulamentar, via de regra. No entanto, entendo que há proibição de atos normativos restritivos, senão pela via da lei em sentido estrito. Em outras palavras, as restrições aos direitos individuais devem ser estabelecidas por leis que atendam aos requisitos da generalidade e da abstração. Por seu turno, afasto a alegação de ausência de contraditório e ampla defesa, pois, há prova nos autos de que a questão ora trazida à juízo foi amplamente debatida com a sociedade, antes da edição da Resolução RDC 56/09, por meio de audiência e consultas públicas. Sendo assim, passo a analisar se a Resolução n.º RDC 56, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, infringiu preceitos e princípios constitucionais e legais, senão vejamos: Verifica-se que a ANVISA passou a proibir o bronzamento artificial, apresentando como justificativa a proteção da saúde pública, baseando-se exclusivamente em estudos científicos realizado por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde - International Agency for Research on Cancer - IARC, o qual afirma que a exposição a raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos. A questão ora controvertida, trás a baila dois preceitos fundamentais garantidos e tutelados constitucionalmente, de um lado, a proteção à saúde pública e de outro o livre exercício da atividade econômica. Porém, como se verá adiante, o conflito entre referidos princípios é apenas aparente, haja vista que tais preceitos devem ser analisados de forma integrada, como em um sistema unitário de regras e princípios, onde se procura dar a máxima efetividade às normas constitucionais. Outra questão constitucional também é trazida à lume: até que ponto pode o Poder Público interferir na atividade privada do cidadão, em um Estado Democrático de Direito? Considera-se democrático aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos (in Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 3º Ed, Gilmar Ferreira Mendes, pág. 149). A resposta não é simples. Claramente, pode o Poder Público proibir o consumo de drogas, pois não somente é considerado um crime, como também pode matar o cidadão. E o consumo de cigarros e bebidas alcoólicas, pode ser proibido pelo Poder Público? Sabemos que o consumo de cigarro é cancerígeno e que seu consumo pode levar o cidadão a morte, da mesma forma se dá com o consumo exagerado do álcool. No entanto, nem o consumo do cigarro nem o de bebidas alcoólicas são proibidos no Brasil. No entanto, com relação, especificamente ao cigarro, o seu consumo vem caindo vertiginosamente no Brasil nas

últimas décadas, isso graças as pesadas campanhas publicitárias de advertências, sendo que todos os rótulos de cigarros contém a advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso, em especial de que seu consumo causa câncer, com fotos chocantes de fetos, de pessoas em estado terminal de câncer de pulmão, etc. Há que se lembrar também da alta carga tributária que recai sobre o cigarro. A atividade do Poder público, neste particular, tem sido tão valiosa, que recentemente foram publicadas leis estaduais, proibindo o fumo em locais públicos, sendo que tais legislações foram apoiadas pela população e tem havido grande adesão e respeito ao cumprimento das referidas leis. No caso em concreto, cabe indagar se nem o cigarro é proibido pelo Poder Público (que cientificamente é comprovado em todo o Mundo os seus malefícios cancerígenos), cabe o mesmo proibir as câmaras de bronzeamento artificial (que, aliás, seus malefícios não são mundialmente comprovados)? Note-se que a iniciativa da ANVISA foi baseada em estudo científico de grande valia de órgão ligado à Organização Mundial de Saúde, porém, não há uma unanimidade quanto a sua conclusão (ao menos por ora), tanto que nos Estados Unidos da América (um dos maiores mercados consumidores do mundo) o bronzeamento artificial é liberado pelo FDA (Food and Drug Administration). Ademais, ainda que tal estudo científico fosse efetivamente comprovado (tal como é o caso do cigarro), ainda assim, me parece desproporcional e irrazoável simplesmente PROIBIR seu uso. Ao contrário, entendo que maciça campanha publicitária de advertências e esclarecimentos à população sobre o malefício do bronzeamento artificial fariam melhor efeito. A partir de então, a população saberia efetivamente dos riscos que correriam se se expusessem aos raios ultravioletas (através do bronzeamento artificial), e, então, poderiam decidir, por si só, se deveriam ou não correr tais riscos, protegendo-se à saúde individual e a liberdade de opção dos usuários. Segundo informações colhidas, a Sociedade Brasileira de Dermatologia é veementemente contra ao uso das câmaras de bronzeamento para fins estéticos, razão pela qual, a meu ver, deveria expor publicamente tais questões, sendo que, juntamente com a ANVISA, poderiam elaborar campanhas de advertência e publicarem regras para o seu uso. Verifica-se, também, que segundo o Instituto Nacional do Câncer, o câncer de pele, é o tipo mais freqüente de neoplasia no Brasil, correspondendo a cerca de 25% de todos os tumores malignos registrados no País. No entanto, tais dados estatísticos não podem ser atribuídos ao bronzeamento artificial. Ora, vivemos em um país tropical, onde se faz sol quase todos os meses do ano (especialmente na região nordeste, norte e centro-oeste). Conclui-se, assim, que câncer de pele, no Brasil, decorre muito mais da exposição da população aos raios solares do que propriamente aos raios ultravioletas das câmaras de bronzeamento artificial (que somente uma parcela ínfima da população tem acesso). Desta forma, se o Ministério da Saúde despender milhões de reais por ano com tratamento de pessoas acometidas com enfermidade de pele, isto se dá pela exposição da população aos raios solares, sendo que esta matéria deveria ser tratada pelo Poder Público como uma questão de saúde pública nacional. Mais uma vez afirmo que não se deve proibir a população de ir a praia ou de andar sem chapéu (até porque isso seria impossível), mas sim, patrocinar campanhas publicitárias de advertências, assim como fez brilhantemente com o cigarro. Saliente-se, também, que como dito pelos autores, não se trata de produto novo ou recém lançado no mercado, tanto que as câmaras de bronzeamento artificial são usadas a décadas na Europa e na América do Norte, sendo que já estão há mais de 20 anos no Brasil, sendo que não há notícias de que tal atividade tenha sido PROIBIDA em nenhum país. Por fim, saliento que já há decisão no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nesse sentido, ou seja, suspendendo a Resolução 56/09 da ANVISA, o que, aliás, foi confirmado pelo Ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Des. Roberto Haddad, conforme se vê, no Processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100, que tramita perante a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo e no Pedido de Suspensão de Liminar nº 0008095-48.2010.4.03.0000/SP, que abaixo transcrevo: (...) Na hipótese dos autos, não há ainda elementos concretos que demonstrem inequivocamente o efetivo risco à saúde a justificar a medida adotada pela ANVISA, considerando que a Resolução nº 56/09, a princípio, foi embasada exclusivamente em um trabalho realizado por uma Agência Internacional para Pesquisa sobre Câncer - IARC. Portanto, não vislumbro solidez suficiente nos estudos científicos colacionados aos presentes autos, a justificar o impedimento do exercício de atividade de toda uma categoria. Dessa forma, meras evidências de que a exposição nas câmaras de bronzeamento artificial aumento os riscos de ocorrência de câncer de pele, revela-se insuficiente para justificar a concessão da suspensão da tutela. Ademais, cabe consignar, que a ANVISA deve sim fiscalizar os produtos e serviços que coloquem em risco a saúde pública. No entanto, no caso, ora questionado, ou seja, a utilização pela população das câmaras de bronzeamento, penso que os bens jurídicos elencados pela norma (ordem, segurança, saúde e economia pública) encontram-se protegidos, diante da obrigatoriedade de advertência dos malefícios à saúde em caso de mau uso de tais equipamentos, estabelecida pela anterior resolução nº 308/92. (...) Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão pleiteado. Daí conclui-se que conceituar uma conduta estatal restritiva como insuficiente, nada mais é, do ponto de vista metodológico, do que considerar referida conduta como desproporcional em sentido estrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim tornar definitiva a TUTELA ANTECIPADA e declarar a nulidade da Resolução RDC 56, de 11/11/2009 e, conseqüentemente, desobrigar as autoras de cumpri-la. Por conseqüência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, por ser vencida a Fazenda Pública. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011775-74.2010.403.6100 - BANCO J P MORGAN S/A (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Anulatória, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, no qual o autor requer a suspensão de quaisquer atos tendentes a afastar o seu direito ao incentivo fiscal relativo ao IRPJ, ano-base de 2000, com todas as conseqüências daí decorrentes. Narra o banco autor, em suma, que ao efetuar sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2000, manifestou sua opção por destinar parcela do imposto recolhido ao Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM e ao Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, na forma do art. 4º, da Lei n 9.532/97. Todavia, afirma que a Delegacia Federal das Instituições Financeiras, na data de 23/02/2006, indeferiu a destinação de seu Imposto de Renda (IR) ao FINAM e ao FINOR, sob a alegação de que a autora estava inscrita no CADIN, com certidão negativa de débitos do INSS e SRF expiradas e com a situação irregular junto à PGFN. Alega que ingressou com defesa administrativa, que ensejou o Processo nº 16327.003753/2003-85, o qual foi julgado improvido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Interposto recurso voluntário, o Conselho de Contribuintes negou seguimento sob o argumento de que a autora não teria comprovado sua regularidade fiscal no curso do processo. Sustenta que a decisão administrativa afronta o seu direito de defesa, os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da irretroatividade tributária, em especial pelo fato de que a exigência de comprovação de regularidade fiscal da autora se deu após transcorridos diversos anos da opção pelo incentivo fiscal (em 2001). Segundo o autor, o requisito do periculum in mora estaria caracterizado pela possibilidade do FINAM leiloar, a qualquer momento, as Ações Incentivadas que deveriam ser transferidas para a autora caso o investimento em incentivos fiscais fosse acatado pela Secretaria da Receita Federal. Por fim, requer a procedência da ação para que seja declarada a nulidade ou anuladas as decisões administrativas proferidas nos autos do Processo nº 16327.003753/2003-85, como conseqüente reconhecimento do direito da autora à opção efetuada pelo investimento no exercício de 2001. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/194). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 211/215. Contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 226/247), no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 250/255). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 256/277, alegando que o pedido do autor não pode prosperar pois contraria expressas determinações legais, no que tange à imprescindibilidade de comprovação da regularidade fiscal do contribuinte no momento da análise do Pedido de Revisão de Incentivos Fiscais (PERC), ou seja, no momento da concessão ou do reconhecimento do benefício fiscal. Portanto, a opção não é suficiente para que o contribuinte esteja apto a gozar o incentivo fiscal, fazendo-se necessário o exame pela Receita Federal, o que só ocorrerá na análise do PERC. Assim, o fato de à época da opção não haverem óbices à emissão de CND ou CPD-EN ou inscrição perante o CADIN é indiferente, a teor do art. 60 da Lei 9069/95, art. 6º, da Lei 10522/02 e art. 47 da Lei 8212/91. Requer a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 281/289, informando que foi aprovada a Súmula 37 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com efeito vinculante para toda administração a partir de 12/06/10, no seguinte sentido: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 10.235/72. Intimadas as partes para dizerem quais provas pretendem produzir, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 289 e 293). É o Relatório. Fundamento e Decido. Pretende o autor, através da presente ação, a anulação de quaisquer atos tendentes a afastar o seu direito ao incentivo fiscal relativo ao IRPJ, ano-base de 2000, com todas as conseqüências daí decorrentes. Sustenta o banco autor que na época da opção por destinar parcela do imposto recolhido ao Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM e ao Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, na forma do art. 4º, da Lei n 9.532/97, comprovou a sua regularidade fiscal (em 2000). Todavia, afirma que a Delegacia Federal das Instituições Financeiras, na data de 23/02/2006, indeferiu a destinação de seu Imposto de Renda (IR) ao FINAM e ao FINOR, sob a alegação de que a autora estava inscrita no CADIN, com certidão negativa de débitos do INSS e SRF expiradas e com a situação irregular junto à PGFN. Pois bem. Nos termos do art. 195, parágrafo 3, da CF/88, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Prevê o art. 47, I, a, da Lei n. 8.212/91, que densifica o comando constitucional do art. 195, parágrafo 3, da CF/88, dispondo que: Art. 47, I, a: É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele. Ainda, prevê o art. 60 da Lei nº 9.069/95, in verbis: Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Na mesma linha, há também a exigência encartada pela Lei nº 10.522/02, a qual dispõe: Art. 6º. É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: (...) II - concessão de incentivos fiscais e financeiros. Dos dispositivos acima citados, resta claro que para o reconhecimento de qualquer benefício ou incentivo fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte, pessoa física ou jurídica, há de comprovar a sua regularidade fiscal, apresentando certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa, ou ainda, não inscrição perante o CADIN. Isto porque, não se pode admitir que uma empresa possa usufruir do benefício de redução fiscal se estiver em débito para com a Fazenda Pública, razão pela qual deve ser considerada legítima a exigência de certidões de regularidade fiscal. No entanto, o ponto controvertido desta lide está em se fixar qual o MOMENTO da comprovação desta regularidade fiscal, no caso em questão, se no momento da análise do Pedido de Revisão de Incentivos Fiscais (PERC) - em 2006, ou seja, no momento da concessão ou do reconhecimento do benefício fiscal ou no momento da opção pelo benefício fiscal - em 2001. Muito polêmica tem surgido em torno deste tema, ou seja, em torno do momento em que se deve verificar a regularidade da situação fiscal do contribuinte, surgindo nas seara administrativa (Conselho de Contribuintes) três posições: a) momento em que o

contribuinte manifestou sua opção em sua declaração de rendimentos; b) em qualquer data no curso do processo administrativo; c) no momento da concessão no PERC; No entanto, recentemente, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovou a Súmula 37 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com efeito vinculante para toda administração a partir de 12/06/2010, pondo fim à divergência existente, no seguinte sentido: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 10.235/72. (grifei) Tal súmula fundamentou-se no entendimento de que Dentre as três possibilidades de definição da data em que a prova de regularidade deve ser admitida, a única que garante maior segurança jurídica, isonomia perante a lei (Art. 5º, LV, CF) e previsibilidade é referenciada ao momento em que o contribuinte manifestou sua opção em sua declaração de rendimentos. (vide Acórdão nº 105-15.988, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, seção de 20/09/06) Saliante-se, como bem alegou a parte autora, que por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 383, de 12/07/10, foi atribuído efeito vinculante à Súmula 37, em relação a toda administração tributária federal, de forma que, atualmente, não só os órgãos julgadores da Receita Federal estão vinculados a esse entendimento, mas também toda a Administração Federal, inclusive a ré. Assim, o entendimento pacificado sobre a matéria objeto da lide, consubstanciado na Súmula 37, funciona como um verdadeiro reconhecimento do pedido na via administrativa, pois a Administração Federal está obrigada a cumprir o determinado na súmula, ou seja, está obrigada a acolher o pedido do autor. Trago à colação jurisprudência em caso assemelhado, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 269, II DO CPC. 1. Pelo acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes - Quarta Câmara, do Ministério da Fazenda, juntado aos autos pelo autor/apelante, suas alegações e, conseqüentemente, seu pedido foram integralmente reconhecidos por aquele órgão do Ministério da Fazenda. 2. Assim, na forma do art. 269, II do CPC, cumpre extinguir o processo com resolução de mérito, porque reconhecida pela ré, administrativamente, a procedência do pedido, invertendo-se os ônus de sucumbência. 3. Apelação do autor provida para, anulando o auto de infração impugnado, afastar a exigência fiscal dele constante. 4. Peças liberadas pelo Relator. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000720171, RELATOR JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), e-DJF1 DATA:24/04/2009 PAGINA:100) É certo que o Judiciário não está vinculado à decisão administrativa, no entanto, não cabe ao Judiciário ingressar no mérito do ato administrativo, mas tão somente analisar os aspectos e limites de legalidade e legitimidade do ato. No caso em concreto, não verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade ou ilegitimidade da referida Súmula 37, posto que está em consonância com o art. 195, parágrafo 3, da CF/88, o art. 47, I, a, da Lei n. 8.212/91, art. 60 da Lei nº 9.069/95 e art. 6º da Lei nº 10.522/02. Tais dispositivos exigem que para o reconhecimento de qualquer benefício ou incentivo fiscal, o contribuinte deve comprovar a sua regularidade fiscal, porém, nenhum deles delimita o momento desta comprovação. A Súmula 37 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais veio tão somente especificar o momento da referida comprovação da regularidade fiscal, o que o fez em consonância com as leis e com a jurisprudência formada no âmbito administrativo fiscal. A parte autora comprovou a sua regularidade fiscal, no momento da OPÇÃO pelo benefício fiscal, em consonância com a Súmula 37. Concluindo, deve ser acolhida a pretensão da parte autora, para o fim de reconhecer que o momento da comprovação da regularidade fiscal da parte autora deve ser o da OPÇÃO pelo benefício fiscal, que no caso se deu no exercício de 2001, diante do reconhecimento do pedido, consubstanciado na edição da Súmula 37 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de anular as decisões administrativas proferidas nos autos do Processo nº 16327.003753/2003-85, como conseqüente reconhecimento do direito da autora à opção efetuada pelo investimento no exercício de 2001. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a União Federal no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, por tratar-se a ré da Fazenda Pública. Recorro de ofício, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

0012048-53.2010.403.6100 - POTHOS PADUA MAIA (SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória processada sob o rito comum ordinário, proposta pelo POTHOS PADUA MAIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com alteração pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no art. 30 da referida lei. Postula, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Narra o autor, em síntese, ser produtor rural, pessoa física e empregador, sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 30 da referida lei, conhecida como NOVO FUNRURAL. Afirma que referida exação é inconstitucional, vez que: a) viola a regra de competência constitucional tributária do art. 195, I, 4º e 154, I, a qual exige a instituição por lei complementar para eventual nova fonte de custeio; b) descumpe a regra de competência estampada no art. 195, 8º, CF, que somente possibilita tributação nos moldes estabelecidos por referida legislação ao denominado segurado especial; c) afronta o princípio da igualdade, uma vez que a distinção realizada é irrazoável e não possui respaldo no sistema constitucional; d) por força da inconstitucionalidade do art. 25, tem-se por inexigível a retenção prevista no art. 30 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/286). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 295/353), sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial pela ausência de

documentos necessários à propositura da demanda e a ilegitimidade ativa ad causam. Em preliminar de mérito, alega a ocorrência da prescrição e no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 318/330. Instada a especificar provas, a ré nada requereu (fl. 331) enquanto a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A petição inicial não é inepta, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o autor comprovou ser produtor rural, pessoa física e empregador, conforme as notas fiscais apresentadas às fls. 95/285. A ação é improcedente. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA, cumulada com repetição de indébito, por meio da qual a parte autora postula o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com alteração pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no art. 30 da referida lei. Alega a inconstitucionalidade das leis que veicularam a exigência tributária e, em razão disso, a restituição dos valores recolhidos sob a égide das leis que reputa inconstitucionais. Inicialmente, analiso a questão relativa ao PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Tratando-se, no caso dos autos, de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a restituição - seja pela via da repetição, seja por meio da compensação - extingue-se em CINCO ANOS, nos termos do art. 168 do CTN, prazo esse que é contado do pagamento antecipado da exação, conforme dispõe o art. 3.º da LC 118/2005 (Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.). Deveras, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005, no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo agasalhada pela jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621. Cabe observar que mesmo que o referido julgamento ainda não tenha terminado, tem-se que, pelo pronunciamento unânime da Corte Suprema, a questão da prescrição quinquenal está sacramentada. É que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Portanto, no presente caso, tendo sido a demanda ajuizada em 02.06.2010, o direito de pleitear o reconhecimento de ter havido pagamento a maior - com possibilidade, então, de compensação - está extinto quanto aos pagamentos feitos antes de 02.06.2005. Noutras palavras, ao deslinde desta causa não importam eventuais vícios de que padeceriam as leis que previam a exigência aqui questionada ANTES do termo acima fixado. Somente interessa analisar se as normas legais que disciplinaram a contribuição social em testilha e vigoraram depois do termo aqui fixado (02.06.2005). A discussão a respeito de eventuais vícios da legislação anterior a essa data é ociosa ao desfecho da controvérsia. Pois bem. De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário N.º 363.852 MINAS GERAIS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deu provimento a pretensão no sentido de desobrigar a retenção e o recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n 20/98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a legislação apontada pela Corte Suprema foi editada para, validamente, instituir a contribuição aqui combatida. Deveras, já com lastro no texto do art. 195, I, da CF com a redação que lhe fora dada pela EC 20/98, foi editada a Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, tornando, pois, absolutamente válida a exigência aqui questionada. Bem por isso é que a questão foi - exatamente no presente caso - apreciada pelo E. Des. Fed. COTRIM GUMARÃES, que assentou, esteado em precedente do E. TRF-4 (Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre), Processo 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível): Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidades declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina combatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de Lei Complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta à aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No

caso dos autos (exatamente os presentes autos, repito), verifico que se trata de ação declaratória ajuizada por produtor rural pessoa física. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura constitucional. E arrematou o douto Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: Cumpra a notar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumentos nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01. Por tais fundamentos, a ação não pode prosperar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação declaratória. Quanto ao pedido de repetição de indébito de valores recolhidos à guisa da contribuição atacada, cobrada com base na legislação anterior à Lei 10.256/01, anteriormente a 02.06.2005, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013286-10.2010.403.6100 - COCONUT PARTICIPACOES LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Anulatória por meio da qual a autora objetiva a anulação da multa a ela aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por entrega intempestiva da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB. Narra a autora, em suma, ser administradora de imóveis próprios, o que a obriga a entregar anualmente a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, nos termos da Instrução Normativa SRF n 304, de 21 de fevereiro de 2003. Afirma que entregou intempestivamente a declaração deste ano, o que deu ensejo a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alega, todavia, que a multa a ela imposta com fundamento na Instrução Normativa n 304/2003 está eivada de ilegalidade, por violação ao princípio da reserva legal. Segundo a autora, a Instrução Normativa da SRF n 304/2003 não poderia ter imposto penalidade com aplicação da multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Além do mais, ao reproduzir as penas previstas no art. 57 da Medida Provisória n 2.158/01, a Instrução Normativa n 304/2003, no inciso II, do art. 3, ampliou indevidamente o seu âmbito de atuação quanto ao sujeito ativo do ilícito administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/32). Houve aditamento à inicial (fls. 36/37). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 44/48). Sustenta a constitucionalidade e legalidade IN SRF n 304/2003, uma vez que a instituição de obrigações acessórias pode ser feita com base em norma infralegal. Além do mais, referida instrução normativa foi editada por expressa autorização da Lei n 9.779/99. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 51/54). Instadas a especificarem provas (fl. 49), as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação é improcedente. Inicialmente, observo que, muito embora o art. 2.º a IN SRF 304/2003 estabeleça como prazo de entrega da DIMOB o último dia do mês de março, a própria autora, em sua inicial, admite, de modo expresso, que descumpriu obrigação tributária acessória, regularmente instituída, visto que entregou somente em 23.03.2010 a Declaração de Informações Sobre Atividades imobiliárias - DIMOB, cujo prazo final para entrega expira-se em 28.02.2010. Sustenta, contudo, que a penalidade imposta deve ser desconstituída, visto que teria sido instituída com base em ato infralegal (Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal), quando o deveria basear-se em lei específica, a teor do preceito da reserva legal, preconizado pela Carta Magna (art. 5.º, II) e reproduzido pelo CTN (art. 97, V). Sem razão, contudo. Deveras, a portaria regulamentar - ou, no caso, a Instrução Normativa - não tem o condão de estabelecer condutas passíveis de penalidade, nem as respectivas sanções. O tipo sancionador, a ação proibida, deve estar claramente descrito na lei, conforme preceitua o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Os atos normativos visam apenas à correta aplicação da lei; eles expressam em minúcia a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. No entanto, embora estabeleçam regras gerais e abstratas, não são leis em sentido formal. Assim, não podem alterar o conteúdo da lei que visam explicitar. Noutras palavras, os atos normativos não podem inovar na ordem jurídica, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Todavia, no presente caso, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. É que a Medida Provisória Nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 - ainda hoje em vigor, a teor do art. 2.º da EC 32/2001 -, estabelece em seu art. 57 a possibilidade de imposição de multa em razão do descumprimento de obrigação tributária acessória, como tal definida em lei, verbis: Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. Já o art. 16 da Lei N.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, diz que à SRF compete dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, entre outros aspectos, o prazo de cumprimento, verbis: Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Assim, no exercício de sua competência regulamentar, a SRF, por intermédio da IN SRF 304, de 21 de fevereiro de 2003, estabeleceu a obrigação de apresentação da DIMOB e definiu, como lhe competia, o prazo para cumprimento, o qual foi excedido pela autora. Embora estabelecida a sanção na já mencionada Medida Provisória (MP 2.158/2001), a referida IN

reproduziu o teor daquela espécie normativa com força de lei. Conquanto verifique-se pequena alteração redacional, NÃO HOUVE INOVAÇÃO DE SUBSTÂNCIA. A SRF, por meio da Instrução Normativa aludida Instituiu a DIMOB (art. 1.º); indicou os sujeitos passivos da obrigação (art. 1.º); fixou o prazo de entrega (art. 2.º) e reproduziu o teor da já mencionada MP, quanto às sanções pelo descumprimento da obrigação (art. 3.º). Estabelece o art. 3.º da IN SRF 304/2003: Art. 3.º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a Dimob no prazo estabelecido no artigo anterior, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo; II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. Ou seja, não há a alegada inovação, visto que a IN, como frisei, simplesmente reproduziu - sem qualquer elastério - a obrigação, estabelecida pela MP 2.158/01, de entrega da DIMOB e o sancionamento, por meio de multa, quer pela não entrega como pela entrega intempestiva. Assim, aplicada nos exatos termos previstos em norma legal (mais precisamente em norma com força de lei - medida provisória) - a multa não tem porque ser desconstituída. Não procede, pois, o pleito da autora. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CFJ 561/2007. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012863-84.2009.403.6100 (2009.61.00.012863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-22.2004.403.6100 (2004.61.00.003754-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSICLER SABBAG(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da ROSICLER SABBAG, nos quais impugna os cálculos elaborados pela embargada, sustentando excesso de execução. Alega a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, totalizando o valor de R\$ 67.428,60 (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 62.777,40 (sessenta e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos). Em sua impugnação, a embargada rebateu as alegações da executada, pugnano pela improcedência dos embargos (fls. 125/26). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial às fls. 30/33, contudo não foi observada a incidência da taxa Selic a partir da retenção indevida, sendo apresentado outro parecer contábil às fls. 52/54, com os quais as partes concordaram (fls. 58 e 60/63). É o relatório. Decido. Considerando que as partes concordaram com os cálculos apresentados pelo Contador, determino o prosseguimento da execução com base nos valores apurados pela Contadoria. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria, qual seja, R\$ 65.710,49 (sessenta e cinco mil, setecentos e dez reais e nove centavos) para março de 2009. Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014437-11.2010.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos tratados nos PER/DCOMPS nºs 01300.75713.290110.1.3.02-9400, 28366.40531.290110.1.3.02-3040 e 24786.92435.250210.1.3.03-3857, apontados no Relatório de Pendências Fiscais, até o exaurimento do contencioso administrativo instaurado acerca do crédito subjacente. Afirma, em resumo, que por possuir créditos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, procedeu às Declarações de Compensação nºs 40215.05266.270706.1.3.02-6649 e 03030.48940.270706.1.3.03-7018, protocolizadas em 27/07/2006, optando, no momento, por não apresentar pedido de restituição, mas, que em virtude de um erro em seu preenchimento, não foram homologadas referidas compensações. Diz que diante da impossibilidade de proceder à retificação de aludidas Declarações de Compensação e considerando os benefícios de redução dos encargos previstos na Lei nº 11.941/2009, a impetrante formulou pedido de desistência de referidos requerimentos administrativos de compensação (nºs 40215.05266.270706.1.3.02-6649 e 03030.48940.270706.1.3.03-7018) e pagou à vista os respectivos débitos. Sustenta que, para evitar a prescrição de seus créditos de IRPJ e CSLL, requereu em 29/01/10 a correspondente restituição por meio dos PER/DCOMPS nºs 41960.58555.290110.1.2.02.5237 e 24350.08121.290110.1.2.03-9501, que foram vinculados aos débitos da impetrante relativos aos PER/DCOMPS nºs 01300.75713.290110.1.3.02-9400, 28366.40531.290110.1.3.02-3040 e 24786.92435.250210.1.3.03-3857. Alega que, para sua surpresa, os pedidos de restituição foram indeferidos, ao argumento de que consta dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal duplicidade de pedido de restituição, razão pela qual a autoridade impetrada não conferiu efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante, por considerar não-declaradas tais compensações, e por não fazer, portanto, jus ao contraditório administrativo em face das decisões de não-homologação proferidas, nos termos do art. 74, 3º, inciso VI, 12, inciso I e 13, da Lei nº 9.430/96, determinou a imediata cobrança dos débitos compensados pela impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 242). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 250/253), sustentando que o contribuinte pode utilizar o crédito do pedido de restituição para

compensar débitos, mas deve respeitar a norma do inciso XIV do art. 34, da Instrução Normativa nº 900, que veda a utilização de crédito que foi alvo de não-homologação para compensar novos débitos, razão pela qual as declarações de compensação em comento foram consideradas não declaradas e seus débitos levados à cobrança. Afirma ainda que foi explicado ao contribuinte que não deveria apresentar os PER/DCOMPS para compensar novos débitos, mas que mesmo assim foram apresentados. Acrescenta que se a petição apresentada em 16/06/2010 for a Manifestação de Inconformidade, o seu pedido será adequadamente analisado. A impetrante às fls. 255/265 reiterou o pedido de concessão da liminar. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 264/273 para determinar a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, dos débitos tratados nos PER/DCOMPS nºs 01300.75713.290110.1.3.02-9400, 28366.40531.290110.1.3.02-3040 e 24786.92435.250210.1.3.03-3857, enquanto pendente de decisão final os Processos Administrativos relativos aos PER/DCOMPS nºs 41960.58555.290110.1.2.02.5237 e 24350.08121.290110.1.2.03-9501. Em face de tal decisão, a União interpôs Agravo Retido (fls. 289/306). Contraminuta às fls. 309/317. Em seu parecer de fls. 320/321, o Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Pois bem. De fato, a impetrante utilizou os créditos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, nas Declarações de Compensação nºs 40215.05266.270706.1.3.02-6649 e 03030.48940.270706.1.3.03-7018, que por alguma razão não foram homologadas (visto que o despacho decisório nº 834781888 não foi juntado aos autos). Também ficou demonstrado, por meio das petições de fls. 113/115 e 116/118, que no mesmo momento em que a impetrante formulou pedido de desistência de referidos requerimentos administrativos de compensação (nºs 40215.05266.270706.1.3.02-6649 e 03030.48940.270706.1.3.03-7018), comprou o pagamento à vista de respectivos débitos, com as reduções de encargos previstas na Lei nº 11.941/2009. Assim, a impetrante ingressou em 29/01/10 com Pedido de Restituição por meio dos PER/DCOMPS nºs 41960.58555.290110.1.2.02.5237 e 24350.08121.290110.1.2.03-9501, que foram vinculados aos débitos da impetrante relativos aos PER/DCOMPS nºs 01300.75713.290110.1.3.02-9400, 28366.40531.290110.1.3.02-3040 e 24786.92435.250210.1.3.03-3857. Por sua vez, o Pedido de Restituição foi indeferido pela autoridade coatora, ao argumento de que consta dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal duplicidade de pedido de restituição, razão pela qual a autoridade impetrada não conferiu efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante, por considerar não-declaradas tais compensações. Pois bem. Prevê o art. 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Assim, não poderá ser realizada compensação com o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente, considerando-se como não declarada. No caso em questão, no entanto, os créditos compensados pela impetrante não foram objeto de pedido de restituição, isto porque a impetrante formulou pedido de desistência dos requerimentos administrativos de compensação (nºs 40215.05266.270706.1.3.02-6649 e 03030.48940.270706.1.3.03-7018). Ao que tudo indica, pela análise da documentação apresentada nos autos, o pedido de restituição somente veio a ser formulado pela impetrante em 29/01/2010, por meio dos PER/DCOMPS nºs 41960.58555.290110.1.2.02.5237 e 24350.08121.290110.1.2.03-9501. À luz da novel jurisprudência da Primeira Seção do STJ (v.g.: EREsp n. 850.332/SP), no sentido de que a apresentação de qualquer impugnação à cobrança do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, forçoso reconhecer que o recurso administrativo interposto contra o indeferimento da restituição, ao qual está vinculado o pedido de compensação, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, III, do CTN. Trago à colação jurisprudência nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. SUSPENSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS POR DCTF. ART. 151, III, DO CTN. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO VINCULADOS A PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, INDEFERIDO EM 1º GRAU ADMINISTRATIVO. ART. 170 DO CTN. RECURSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. ART. 74 DA LEI N.**

9.430/96. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS VALORES A SEREM COMPENSADOS. AUSÊNCIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A questão jurídica que ora se analisa é se o recurso administrativo contra o indeferimento do pedido administrativo de restituição de tributo, ao qual foram vinculados pedidos de compensação, teria o efeito de suspender a exigibilidade dos tributos objeto do pedido de compensação, o qual, no caso, foi julgado prejudicado em razão do indeferimento da restituição, em 1º grau administrativo. 2. À luz da novel jurisprudência da Primeira Seção do STJ (v.g.: EREsp n. 850.332/SP), no sentido de que a apresentação de qualquer impugnação à cobrança do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, forçoso reconhecer que o recurso administrativo interposto contra o indeferimento da restituição, ao qual está vinculado o pedido de compensação, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, III, do CTN. 3. Ressalva do ponto de vista do relator, no sentido de que a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento da restituição, à qual estão vinculados os pedidos de compensação, não tem o condão de, por si só, suspender a exigibilidade de créditos tributários para fins de expedição de CPD-EN, pois: a) Ex vi do art. 170 do CTN, o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário vincendo tem que ser líquido e certo. Mesma ratio que impregna o art. 170-A do CTN e diversos outros dispositivos legais que tratam do instituto da compensação tributária (v.g: art. 74 da Lei n. 9.430/96). b) A certeza e a liquidez dos valores oferecidos à compensação, exigidas pela lei, são elementos necessários para que o pedido de compensação tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo. c) O Código Tributário Nacional, ao tratar da Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa - CPD-EN, em seu art. 206, dispõe que ela pode ser emitida quando houver (i) créditos tributários não vencidos; (ii) créditos tributários em execução fiscal, garantida pela penhora; e (iii) créditos tributários com a exigibilidade suspensa. Depreende-se, de consequência, que a mens legis é a de garantir que a certidão não abonará o inadimplente ou a extinção irregular do crédito, por isso que se exigem garantias para se certificar a devida e regular extinção ou suspensão do crédito tributário, e é por isso que essas garantias tem a pretensão de assegurar que o crédito tributário está em procedimento regular de extinção (art. 156 do CTN). 4. Recurso Especial provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200802531712, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1106179, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:19/08/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FEITO POR TERCEIRO, AO QUAL ESTÁ VINCULADO O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA IMPETRANTE. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. 1. A questão se resume em saber se o recurso administrativo contra o indeferimento do pedido administrativo de restituição feito por terceiro, ao qual está vinculado o pedido administrativo de compensação da impetrante, é passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário devido pela impetrante, nos termos do art. 151, III, do CTN. 2. A Primeira Seção do STJ, ao interpretar as disposições do art. 151, III, do CTN, aplica o entendimento de que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sempre que existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta (v.g.: EREsp n. 850.332/SP). Entendimento que se aplica ao caso em homenagem à uniformização da jurisprudência do STJ. 3. Ressalva do ponto de vista do relator, no sentido de que o simples pedido administrativo de compensação, ainda mais quando vinculado a pedido de restituição indeferido em 1º grau administrativo, não é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, se não demonstradas a certeza e a liquidez dos valores oferecidos à compensação. Isso posto, verifica-se não estar presente no mandamus a prova pré-constituída da liquidez e da certeza do alegado direito da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Recurso especial não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200802475249, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101004, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:24/06/2009)Dessa forma, é verossímil a alegação de que o direito creditório da impetrante ainda não foi analisado nos pedidos administrativos de compensação n°s 40215.05266.270706.1.3.02-6649 e 03030.48940.270706.1.3.03-7018.Assim, considerando que a impetrante apresentou as Manifestações de Inconformidade em face dos despachos decisórios, que consideraram não declaradas as compensações em comento, proferidos nos autos dos Processos Administrativos PER/Dcomps n°s 41960.58555.290110.1.2.02.5237 (fls. 180/199) e 24350.08121.290110.1.2.03-9501 (fls. 202/221), faz-se mister que os débitos relativos aos PER/Dcomps n°s 01300.75713.290110.1.3.02-9400, 28366.40531.290110.1.3.02-3040 e 24786.92435.250210.1.3.03-3857 fiquem com a sua exigibilidade suspensa, enquanto pendente de decisão administrativa as aludidas Manifestações de Inconformidade, protocolos das em 16/06/2010.Por fim, ressalvo que se resguarda, com a suspensão da exigibilidade deferida, não só os interesses do contribuinte, do qual só serão exigidos os valores após decisão final acerca dos pedidos de restituição na esfera administrativa, como também os interesses do próprio Fisco, que corre o risco de ajuizar afoitamente uma execução fiscal que poderá, no meio do caminho, reconhecer-se insubsistente, após o esgotamento da instância administrativa.Diante do exposto, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar o ato coator de cobrança, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante à suspensão da exigibilidade dos débitos tratados nos PER/Dcomps n°s 01300.75713.290110.1.3.02-9400, 28366.40531.290110.1.3.02-3040 e 24786.92435.250210.1.3.03-3857, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, enquanto pendente de decisão final os Processos Administrativos relativos aos PER/Dcomps n°s 41960.58555.290110.1.2.02.5237 e 24350.08121.290110.1.2.03-9501. Por consequência, referidos débitos não podem constituir óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Fiscais em nome da impetrante.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Fls. 279/281: Anote-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0019173-72.2010.403.6100 - JOAO COX NETO(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOÃO COX NETO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando não ser compelido ao recolhimento do imposto de renda, na forma retido na fonte, incidente sobre as verbas que lhe serão pagas sob as rubricas indenização, em virtude da rescisão do seu contrato de trabalho, sem justa causa, a serem creditadas proximamente pela ex-empregadora CLARO S/A, dado o caráter indenizatório de que se revestem. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/32). A liminar foi concedida em parte tão somente para determinar à ex-empregadora que proceda ao depósito judicial, na CEF/PAB/JF, do valor referente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba intitulada como indenização, ficando, por consequência, suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (fls. 35/39). Notificada a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 51/57 pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 59/60). A ex-empregadora juntou aos autos o comprovante de depósito a título de imposto de renda sobre a verba indenizatória objeto do presente feito (fls. 62/80). É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão do impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 35/39. O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de consequência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179). Vale dizer, somente têm natureza indenizatória as gratificações/indenizações pagas ao empregado, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, quando houver adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) ou ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI). Esse entendimento acha-se amplamente chancelado pela jurisprudência. Contudo, a chamada indenização, quando da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, no que pese se tratar de uma liberalidade do empregador para, de algum modo, compensar o trabalhador da perda do emprego, consiste em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência tributária, nos termos estabelecidos pela Receita Federal. Vejamos decisão análoga ao caso concreto: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. I - Enquanto não for editada a lei complementar exigida pelo art. 7.º, I, da Constituição Federal, a indenização assegurada ao trabalhador, em razão da despedida arbitrária ou sem justa causa, é a prevista no art. 18, 1.º da Lei 8.036/90, correspondente a 40% do saldo do FGTS. II - O art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99) estabelece isenção para as verbas rescisórias de caráter indenizatório, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (CF, art. 7.º, XXVI). III - Nesse contexto, as verbas pagas ao trabalhador, por ocasião da rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, sem que a tanto o empregador esteja obrigado, por lei ou por acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho, a título de indenização ou incentivo ao desligamento voluntário, ou ainda em reconhecimento (prêmio) pelos bons serviços, caracterizam-se como acréscimo patrimonial, para efeito da tributação pelo imposto de renda. Precedentes: REsp n.º 775.960/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 17.03.2008; REsp n.º 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 22.11.2007; EAg n.º 687.462/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 04.09.2006. IV - Não há registro nos autos de que o adicional em questão, também denominado indenização especial ou prêmio, foi previsto como indenização em acordo coletivo ou convenção. Desse modo, não pode prevalecer a norma isentiva, em face, inclusive, do disposto no art. 111, II, do CTN. V - Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP 200702739831AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 860888 - FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:09/12/2008). No presente caso, o impetrante não aderiu a nenhum plano de demissão voluntária, concluindo-se que a verba denominada indenização lhe foi paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho pela ex-empregadora. A mencionada gratificação não se confunde com as indenizações decorrentes da participação em PDV, valendo ressaltar que essas estão isentas da incidência do imposto de renda em decorrência de previsão expressa de lei (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 - Decreto 3000/99). Portanto, a isenção do tributo ora discutido não se aplica à presente hipótese, já que o pagamento da indenização decorreu por mera liberalidade do empregador. Desta forma, no caso em exame, entendo ausente o caráter indenizatório da verba aqui denominada indenização. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar. Isso posto, julgo improcedente o pedido para DENEGAR A SEGURANÇA e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, o depósito efetuado nos presentes autos deverão ser convertidos em renda em favor da União. P. R. I.

0009516-91.2010.403.6105 - EDINEI CARLOS RUSSO(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(DF021919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO)

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da exigência do ato administrativo no edital que tange a 3ª fase (prova de motorista) para o cargo de advogado.

Consequentemente requer a reclassificação de todos os candidatos aprovados e habilitados na 1ª e 2ª fase do Concurso Público levando em consideração apenas os resultados das provas objetiva e discursiva ou, caso contrário, que seja desconsiderado a prova prática para este impetrante fazendo o mesmo compor classificação em lista especial (em virtude do problema apresentado que segue em anexo) o que dispensa a necessidade de realização da prova prática de direção, bem como a determinação das nomeações para o cargo após o efetivo trânsito em julgado.Afirma, em síntese, que foi habilitado na 1ª e 2ª fase do Concurso Público n.º 05/2010 do Conselho Regional de Química da IV Região e que a 3ª fase consistia em prova prática de motorista (fase eliminatória e classificatória).Assevera que, no dia da prova prática (20 de junho de 2010) deslocou-se até o local da prova para informar aos responsáveis pela Banca Examinadora que devido a uma lesão completa do ligamento anterior do joelho esquerdo tinha passado por uma operação em 17/02/2010 para correção do problema e que se encontrava em estágio de reabilitação, ou seja, não poderia dirigir veículo. Disse, ainda, que o seu problema havia evoluído para uma artrofibrose no joelho operado e que estava com uma nova cirurgia marcada para a data de 07/07/2010.Narra, que para minha surpresa os mesmos que estavam no local para promoção da prova prática quedaram-se inerte e para evitar uma possível eliminação do concurso tentei realizar a tentativa de dirigir o veículo mesmo sabendo das restrições médicas que me foram passadas e que não poderia dirigir devido ao problema de saúde.Aduz que, em decorrência da realização da prova em estágio de reabilitação foi eliminado do concurso.Assevera que a exigência da realização da prova prática de direção pelo impetrante na situação exposta acima encontra-se eivada de ilegalidade, primeiro porque deveria a impetrada em seu edital constar hipótese de dispensa na participação da terceira fase em casos de força maior ou caso fortuito e, segundo, porque respectiva exigência vai além do que é exigido para exercer a profissão de advocacia.Afirma, pois, que a prova prática para motorista no cargo de advogado afronta princípios constitucionais e até mesmo as exigências para o exercício da advocacia.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/37.Inicialmente o feito foi impetrado perante o juízo de Campinas, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo (fls. 39 e verso).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/78 pugnando pelo não provimento do presente mandamus.A liminar foi indeferida às fls. 79/83.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 87/90 pugnando pela denegação da ordem.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão do impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 79/83.O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.Vale ressaltar que o edital é a lei do concurso e, como tal, vincula as partes.Como se sabe, ao Poder Judiciário é permitido proceder à verificação da legalidade e constitucionalidade do processamento de concurso público, seu aspecto formal, sendo-lhe vedada a verificação de critérios subjetivos de avaliação dos candidatos, em respeito ao princípio da independência dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.Também é vedado ao Poder Judiciário estabelecer, em substituição à Administração, quais são os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos a determinados cargos públicos. Cabe à Administração, responsável pelo desenvolvimento das atividades desempenhadas pelos integrantes de suas diversas carreiras, definir o perfil de tais servidores, dentro de seu âmbito de discricionariedade (conveniência e oportunidade). Pois bem.No presente caso não reputo desarrazoada a exigência de prova prática de direção para o concurso objeto do presente feito. É que, conquanto que não se fixem critérios relativos a aspectos pessoais que dificultem o acesso ao emprego público, como discriminação de condições estritamente pessoais como raça, cor, credo religioso ou político, o empregador tem o direito de estipular condições e requisitos que entender necessários, por se referirem diretamente à natureza e à complexidade das atividades inerentes ao cargo. Nesse sentido: A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes para melhor atendimento do interesse público (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed, págs. 369/370). Ademais, o edital do concurso objeto do presente feito foi publicado em 12/04/2010, data posterior à data da operação do impetrante (17/02/2010 - doc. 13), o que faz crer que ao se inscrever no concurso público o impetrante já estava ciente das suas limitações, bem como da exigência da prova prática de direção, não havendo que se falar, portanto, em força maior ou caso fortuito, como assim afirmou em sua inicial.Para finalizar, é importante salientar que o impetrante não comprovou a formalização de requerimento perante a autoridade impetrada solicitando a dispensa da prova de direção ou, quem sabe a realização em momento oportuno. Como ele mesmo afirma em sua inicial apenas deslocou-se até o local da prova para informar aos responsáveis pela Banca Examinadora que devido a uma lesão completa do ligamento anterior do joelho esquerdo tinha passado por uma operação em 17/02/2010 para correção do problema e que se encontrava em estágio de reabilitação, ou seja, não poderia dirigir veículo.Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de

liminar. Isso posto, julgo improcedente o pedido para DENEGAR A SEGURANÇA e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0012170-66.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP (DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Vistos etc. Fls. 250/253: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 228/241, sob a alegação de que estaria eivada de omissão, na medida em que, ao acolher a tese da prescrição quinquenal com fundamento no RE nº 566.621, não expôs o porquê da não observância do Recurso Repetitivo 1002932/SP do STJ. Requer o reconhecimento da aplicação do Recurso Repetitivo 1002932/SP do STJ. Alternativamente, que haja exposição clara pela inobservância do referido Recurso Repetitivo 1002932/SP, especialmente se por preferência ao RE nº 566.621 do STF, com exposição de motivos pelos quais o STF, e não o STJ, seria o competente para fixar jurisprudência sobre a tal tema infra-constitucional. É o relatório. Decido. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n. 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Não assiste razão à embargante. Note-se que ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. De fato, a matéria em questão foi tema do REsp n. 1.002.932/SP, submetido ao regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, no qual ratificou-se o entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal. Note-se que a Colenda Corte Especial do E. STJ fez análise da constitucionalidade de referido dispositivo legal, em controle difuso. No entanto, como se sabe, o E. STF, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, tem sempre a última palavra acerca da constitucionalidade ou não de determinada questão, de modo que me alinho ao entendimento expandido no RE nº 566.621, ainda que sem conclusão o julgamento. Assim, não há qualquer omissão a ser sanada no tocante ao pedido de aplicação do prazo prescricional decenal, tendo em vista que ficou estabelecida a aplicação, ao caso, do prazo quinquenal, conforme amplamente fundamentada na sentença embargada. Na verdade, tenho que há nítido caráter infringente no pedido formulado em sede de Embargos, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via mais estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, acolho os presentes embargos de declaração, todavia, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031035-26.1999.403.6100 (1999.61.00.031035-6) - PAULO YAMAZAKI X DYOKO YAMAZAKI (SP026838B - JOSE ASSAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. MARCILO ELIAS SANCHEZ) X COML/ E ADMINISTRADORA NATURA S/A X SHIGUERO HIRAKAWA X YUKIKO HIRAKAWA X EMANUEL PINHEIRO MATHEUS X LUCIA MATHEUS X TOKITATO TAKEKAWA X TOMI TAKEKAWA X JUNCO TAKEKAWA X PAULO YAMAZAKI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 917), julgo extinta a execução com relação à exequente UNIÃO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório Distribuidor Cível da Comarca de São Paulo (Fórum João Mendes), conforme requerido às fls. 927/928, tendo em vista o falecimento da coexecutada, Sra. Dyoko Yamazaki. Sem prejuízo, defiro em relação ao coexecutado Paulo Yamazaki o pedido formulado no item 3 à fl. 928. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 7.009,50 em junho de 2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de

uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. P.R.I.

0025195-98.2000.403.6100 (2000.61.00.025195-2) - DOW BRASIL S/A(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X DOW BRASIL S/A Vistos, etc.Tendo em vista a notícia da satisfação do crédito (fl. 415), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0025983-44.2002.403.6100 (2002.61.00.025983-2) - ANGELO EDUARDO PEGORATO X ILSA DUTRA DE MELO PEGORATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO EDUARDO PEGORATO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 580), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0017355-95.2004.403.6100 (2004.61.00.017355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-02.2004.403.6100 (2004.61.00.012453-4)) VANIA DE ARAUJO SANTOS(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA DE ARAUJO SANTOS Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 352), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1431

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006342-89.2010.403.6100 - ANA CELIA DA SILVA MIRANDA(SP276543 - EMERSON RIZZI E SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela consignante às fls. 75/77 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Não há o que falar em levantamento de depósito judicial em favor da CEF, uma vez que não há qualquer depósito efetuado nos presentes autos, conforme ilustrado na decisão de fl. 84.Em consequência, condeno a consignante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da consignada, tendo em vista a apresentação de contestação, os quais fixo, com moderação, em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das referidas verbas, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0002093-42.2003.403.6100 (2003.61.00.002093-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TEMPERELLA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X PAULA BARBOSA DO NASCIMENTO X GENTIL LOPES DO NASCIMENTO

Vistos etc.Fl. 162/164: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 153/160, para que passe a constar da decisão vergastada o dispositivo adequado do Código Civil Brasileiro, pois o art. 206, 5º, I, do Código de Processo Civil não se aplica para as ações monitorias.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante.Outrossim, a jurisprudência tem decidido pela incidência do lapso quinquenal para as ações monitorias:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LAPSO PRESCRICIONAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DO TEMPO REGENTE À PRETENSÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE

COBRANÇA. DÉBITO FUNDADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 206, 5, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Débito. Pretensão de satisfação do crédito. Lapsos prescricionais regidos conforme o tipo de tutela jurisdicional requerida pelo credor. 2. Ação monitória. Prescrição. Prazo. Silêncio legislativo. Vinculação do crédito a relação jurídica-base. Aplicação do tempo dirigido à ação ordinária de cobrança. Precedente: REsp n. 1.038.104/SP (Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18-6-2009). 3. Dívida líquida constante de instrumento particular. Lapsos prescricionais da demanda monitória - 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, 5, I, do Código Civil. 4. Recurso improvido. (STJ; RESP 201001074611; Rel. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS); DJE DATA:14/10/2010)PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região; AC 200551010070055; Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE; E-DJF2R - Data::12/05/2010 - Página::273)Demais disso, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0003044-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003044-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURICIO NEVES DOS SANTOS(SP298623 - PRISCILA DE CARVALHO PINTO)

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 65/69.Conforme acordado, os honorários advocatícios serão pagos pelo réu.Custas ex legeApós o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010186-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SINVAL ESTEVAM GREGORIO DE SOUZA

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 45/51.Conforme acordado, os honorários advocatícios serão pagos pela ré.Custas ex legeApós o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011255-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado às fls. 51/55.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Conforme acordado, os executados arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010555-51.2004.403.6100 (2004.61.00.010555-2) - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X MARIA HELENA MACRI PINHEIRO SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES X ANTONIO JOSE GOMES X MARIA TEREZA CAPUCCI RODRIGUES X JULIA CAPUCCI X LUCIANA CAPUCCI RODRIGUES X SHINITI ISHIHATA X TAKASHIGUE HIGUCHI X THAIS AGRIA RONCON X TATHIANA AGRIA RONCON X THANIA AGRIA RONCON(RJ018617 -

BERNARDINO J Q CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante (fls. 172/174), em síntese, que os cálculos apresentados pela parte exequente, na quantia de R\$ 150.920,95 (cento e cinquenta mil, novecentos e vinte reais e noventa e cinco centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 35.291,90 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e noventa centavos). Juntou o comprovante de depósito à fl. 177. Em sua manifestação, a parte impugnada informou acerca da ocorrência de um equívoco na elaboração do primeiro demonstrativo de débito, pelo que requereu a retificação do valor objeto da execução para R\$ 83.907,45 (oitenta e três mil, novecentos e sete reais e quarenta e cinco centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 190/193, cujo valor apurado foi de R\$ 43.763,68 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos). O auxiliar do Juízo informou que não foi possível elaborar os cálculos atinentes às contas de nº 24.148-9, 55270-0, 119851-0, 110577-5, 24801-7 e 17959-7, em razão da ausência dos extratos bancários referente ao período de fevereiro de 1989. Intimadas as partes, a CEF apresentou manifestação de concordância (fl. 197), ao passo que a exequente acostou os extratos atinentes às contas de nº 17959-7 e 24801-7 (fls. 201/202) e pugnou pela concessão de prazo para a juntada dos demais documentos faltantes. Em novo parecer, a Contadoria apurou o montante de R\$ 63.596,61 (sessenta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos). Esclareceu que, novamente, deixou elaborar os cálculos atinentes às contas de nº 24148-9, 55270-0, 119851-0 e 110577-5 ante a ausência dos respectivos extratos. Após manifestação das partes (fls. 225 e 226) determinou-se, à fl. 246, que a CEF providenciasse a juntada dos documentos restantes, o que restou cumprido às fls. 249/273. Remetidos à Contadoria, os autos retornaram com o laudo de fls. 276/278, o qual apontou o débito no valor de R\$ 82.573,80 (oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta centavos). Instadas as partes, a CEF concordou com o valor apresentado (fl. 281), ao passo que a parte exequente dele discordou. Para tanto, asseverou que o órgão auxiliar do Juízo não incluiu no cálculo as contas de nº 017959-7, 024801-7, 00119851-0 e 00110577-5. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequíveis em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. A impugnante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ao contrário da impugnada, que manifestou inconformismo. A despeito do inconformismo da exequente, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Conforme informação constante do laudo de fl. 278, as contas de nº 017959-7, 024801-7, 00119851-0 e 00110577-5 foram observadas pela Contadoria Judicial para apuração do débito. Assim, dessume-se que não procede a impugnação apresentada às fls. 282/283. Registro, outrossim, que o valor indicado pelo órgão auxiliar do Juízo é muito próximo do apontado pelos ora exequente na petição retificadora de fls. 182/188. Ademais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua qualificação técnica e imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequíveis por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Assim, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 82.573,80 (oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta centavos), atualizado até abril de 2009. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Condeno, ainda, a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** (...) 3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4.

Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da execução e, em benefício da CEF, alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017348-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017348-0) - MANOEL MENDES - ESPOLIO X ANEMARIE JOSPIN(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO(SP127720 - SANDRA ABATE MURCIA E SP097512 - SUELY MULKY) X NOSSA CAIXA S/A(SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Vistos, etc. MANOEL MENDES - ESPÓLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL; BANCO BANESPA, BANCO BRADESCO e BANCO NOSSA CAIXA S/A, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança se dêem pelos seguintes índices: 6,82% (junho/87); 39,16% (fevereiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (março/90) e 14% (março/91). Após regular processamento, o autor, em petição de fl. 296, pleiteou a homologação do pedido de desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando que os réus já haviam apresentado contestação, foi-lhes oportunizado o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme preceitua o art. 267, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. A CEF (fl. 297), o Banco Santander (Banespa) (fl. 310) e o Banco Nossa Caixa (fl. 32=17) concordaram com o pedido de desistência formulado pelo autor, pelo que requereram a sua condenação em honorários advocatícios. Já o BACEN (fls. 304/306) condicionou sua anuência à pretensão autoral à renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. Por fim, o Banco Bradesco deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão de fl. 323. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Regra geral, quando o autor desiste da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação, nos termos do art. 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Todavia, a não concordância do réu tem de ser fundamentada. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito. Compreendo que o procurador do BACEN, em observância à determinação contida no art. 3º da Lei nº 9.469/97, só possa concordar com o pedido de desistência da ação se houver renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. Não obstante, doutrina e jurisprudência têm afastado a aplicação de tal condicionamento por obstaculizar o direito ao livre acesso à jurisdição, constitucionalmente garantido. Ao tratar do tema, Humberto Theodoro Júnior preleciona que: A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante, bem como o réu não pode, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Editora Saraiva, 39ª edição, pág. 393) Nessa mesma esteira, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO. DISCONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LEI 10.189/2001. 1. Nos termos do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da contestação, o autor não pode desistir do processo sem anuência da parte contrária. Entretanto, a oposição à desistência deve ser fundamentada, visto que a mera recusa sem fundado motivo importa em abuso de direito. 2. Condicionar a concordância da apelada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação obstaculizará seu direito ao livre acesso à jurisdição, constitucionalmente garantido. 3. Nas causas em que é parte o INSS, tratando-se de desistência da ação em razão de adesão ao REFIS, é cabível condenação ao pagamento de honorários, mas, com aplicação do disposto na Lei 10.189/2001. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região; AC 200234000017324; DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO; e-DJF1 DATA:23/04/2010 PAGINA:477) Dessarte, considerando a argumentação aduzida, entendo que a impugnação do BACEN ao pedido de desistência formulado pelo autor, condicionando-o à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, mostra-se injustificada. Isso posto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo em vista a apresentação de contestação, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor dos réus (pro rata), os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento do ofício 308/309, com a sua posterior juntada aos autos a que foi direcionado. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, alterando-se o Banco Banespa pelo Banco Santander, haja vista a incorporação ocorrida. P.R.I.

0017518-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017518-7) - ANTONIO ANGELO DE LUZ - ESPOLIO X MARIA ALICE DE LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. ANTONIO ANGELO DE LUZ - ESPÓLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta se dê pelos seguintes índices: 18,02% (jun/87); 42,72% - IPC (janeiro/89); 44,80% - IPC (abril/90); 5,38% (maio/90) e 7% (fevereiro/91), diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Assevera, ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/66). Deferido o benefício de justiça gratuita à fl. 69 Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 97/110. Alega a falta de interesse de agir, tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a ser computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no que concerne à multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.6894/90, bem como da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Postula, também, a não-incidência de juros moratórios e assevera serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Às fls. 116/117, a CEF acostou aos autos documento comprobatório da adesão do autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Réplica às fls. 120/155. Manifestação do autor acerca dos documentos de fls. 117 e 163/164. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. DAS PRELIMINARES: Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e a de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Passo à análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 30/07/2009, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 30/07/1979. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Compulsando os autos, verifico que o autor aderiu, em 06/02/2003, aos termos da Lei Complementar n.º 110/01 (TERMO DE ADESÃO - FGTS - fl. 117), que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências. O creditamento dos expurgos inflacionários em sede administrativa pressupunha, nos termos do art. 6º, III, da LC 110/01 a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Portanto, deve ser mantida a homologação da avença celebrada pelas partes, por ser plenamente válido e eficaz o acordo constante no TERMO DE ADESÃO - FGTS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Observe-se, ademais, que a parte autora em nenhum momento alegou que houve qualquer vício de consentimento ou qualquer ilegalidade na pactuação. Até mesmo porque, o Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante n.º 1º, cujo teor ora transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Assim, a autora renunciou aos expurgos inflacionários atinentes ao período previsto na norma regulamentadora da matéria. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, o titular da conta vinculada anuiu com as vantagens e os ônus previstos. Sendo assim, resta claro que a autora transacionou administrativamente com a CEF, nos termos da LC n.º 110/2001, antes do ajuizamento da presente ação, sendo que os valores acordados já foram creditados e sacados pela requerente, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação aos índices de expurgos inflacionários objeto da referida transação, quais sejam, os relativamente ao período de junho de 1987, 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A respeito do tema, os Tribunais pátrios têm decidido no seguinte sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE N.º 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado

nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200361000097277, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096, RELATOR DES. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para creditamento dos índices que já foram objeto do TERMO DE ADESÃO previsto na Lei Complementar nº 110/01, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. O pagamento da referida verba fica suspenso, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita.P.R.I.

0020110-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020110-1) - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de Ação Anulatória por meio da qual a Autora objetiva a declaração de extinção dos créditos tributários objeto dos processos administrativos ns 10880.919993/2008-46, 10880.919994/2008-91 e 10880.931236/2008-41, sob a alegação de compensação. Narra a autora, em suma, que, no mês de setembro de 2002, recolheu quantia superior ao devido a título de CSLL, razão pela qual passou a ter direito a um crédito de R\$ 13.718,84. Alega que fez três compensações para utilizar referido crédito. Afirma que, em 18/03/2004, apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para compensar o crédito decorrente do pagamento indevido com um débito de PIS, cujo valor originário era de R\$ 2.693,39. A fim de utilizar esse mesmo crédito, apresentou, ainda, mais uma Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para compensá-lo com débitos de PIS, COFINS e IRPJ, totalizando o valor de R\$ 11.025,45. No entanto, por um lapso, não foi informado em cada um desses PER/DCOMP a entrega de uma declaração anterior, o que gerou divergências no processamento eletrônico das informações. Sustenta que as compensações não foram homologadas, tendo em vista os equívocos cometidos no preenchimento do segundo PER/DCOMP, o que levaram o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil a interpretar essas declarações como se fossem a primeira declaração apresentada para o crédito pleiteado. Consequentemente, a Receita Federal do Brasil formalizou três processos administrativos para cobrança dos valores que entende ser devidos. Assevera que o sistema informatizado da Receita Federal alocou, indevidamente, todo o crédito ainda restante, após a primeira compensação, aos outros PER/DCOMPs apresentados pela autora, quando, na verdade, deveria ter utilizado apenas parcelas desse crédito necessárias para liquidar os débitos, conforme pedidos da autora, liberando o saldo remanescente para as próximas compensações. Aduz que o erro no preenchimento de um dos campos dos PER/DOMP entregues não exclui o direito da autora ao crédito decorrente dos pagamentos indevidos, nem o direito de compensá-los, na forma do art. 74 da Lei n 9.430/96.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/49). Houve aditamento à inicial (fls. 56/78). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 84/90). Sustenta, em suma, que a própria autora deu reconhece o cometimento de erros no preenchimento de sua declaração, logo, deu causa ao indeferimento dos pedidos de compensação. Alega que as autoridades administrativas apuraram que todos os créditos apontados pela autora já haviam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte e, portanto, não restava crédito disponível para compensação. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. A União Federal juntou, ainda, cópia integral dos processos administrativos referentes aos débitos em discussão (fls. 93/264). Houve réplica (fls. 266/274). Instadas a especificarem provas, a autora postulou prova pericial (fl. 274), ao passo que a União Federal nada requereu (fl. 293).Em despacho saneador (fl. 294), o pedido de prova pericial restou indeferido. Dessa decisão, as partes não recorreram.Convertido o julgamento em diligência (fl. 296), a União Federal se pronunciou às fls. 298/310, tendo a autora também se manifestado (fls. 312/316). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação é improcedente.Como se sabe, o pedido baliza a decisão.Bem por isso é que demarco o pleito da autora, que ao final de sua petição inicial consignou:Como conclusão de todo o exposto, a Autora tem como demonstrada a necessidade de desconstituição do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 10880.919993/2008-46; 10880.919994/2008-91 e 10880.931236/2008-41, tendo em vista sua total improcedência, uma vez que um erro formal cometido pela Autora não retira seu direito aos inequívocos créditos decorrentes de pagamentos indevidos, bem como de compensá-los mediante PER/DCOMP.A Autora requer seja julgado totalmente procedente o pedido formulado na presente Ação Anulatória, para que seja reconhecido (i) o direito aos créditos apurados, (ii) que a Autora poderia compensar esses valores com os débitos informados nas PER/DCOMP e, também, (iii) a extinção da obrigação tributária pela compensação, desconstituindo-se definitivamente o crédito tributário (débito) consignado nos processos administrativos nºs 10880.919993/2008-46; 10880.919994/2008-91 e 10880.931236/2008-41. (fl. 14).Vale dizer, o que a autora pretende é, além do reconhecimento do direito aos créditos apurados, também o reconhecimento de que a Autora poderia compensar esses valores com os débitos informados nas PER/DCOMP e ainda a extinção da obrigação tributária pela compensação.Mas a pretensão não pode ser acolhida.De fato, o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece a possibilidade de o sujeito ativo da obrigação tributária obter a restituição, inclusive pela via da compensação, dos valores referentes a tributos indevidamente recolhidos ou recolhidos a maior.Dispõem os art. 165, caput e seu inciso I, e 170 do CTN, respectivamente;Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu

pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) De seu turno, a compensação possibilitada pelo CTN foi disciplinada pelo art. 74 da Lei 9.430/96, verbis. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Vale dizer, conquanto o sujeito passivo tenha o direito à compensação, o exercício desse direito é regrado. Ou seja, é disciplinado por lei específica, de sorte a possibilitar ao fisco a apreensão do crédito apurado (pelo sujeito passivo) e, assim, proceder à homologação da compensação desse valor com débito declarado. Pela sistemática legal, o sujeito passivo precisa, em primeiro lugar apontar um crédito que tenha apurado em seu favor e depois (ou concomitantemente) declarar o débito a ser compensado. Sem esse procedimento - desencadeado por iniciativa do sujeito passivo -, não há como ser operacionalizada compensação. E, ao que se verifica, no caso concreto, o sujeito passivo não se desincumbiu de seu dever de provocar, validamente, o desencadeamento da compensação dos débitos que, através desta ação, pretende a declaração de extinção. Ao que se verifica dos autos, e conforme bem explicitado pela PGFN em sua petição de fls. 298/303, a autora postulou a compensação dos débitos aqui discutidos na seguinte sequência: - Em 18.03.2004 transmitiu a PER/DCOMP 32515.03390.180304.1.7.04-2809, pedindo a homologação da compensação objeto do processo administrativo n.º 10880.919993/2008-46; - Em 22.04.2004, transmitiu a PER/DCOMP 25133.91039.220404.1.3.04-1520, pedindo a homologação da compensação objeto do processo administrativo n.º 10880.919994/2008-91; - Em 30.04.2004, transmitiu a PER/DCOMP 24205.54011.300404.1.3.04-2234, pedindo a homologação da compensação objeto do processo administrativo n.º 10880.931236/2008-41. Ocorre que nessas datas - ou mesmo na data das respectivas decisões que não homologaram as compensações - a autora NÃO HAVIA apurado crédito em seu favor. Deveras, a autora apresentou a DCTF 0000.100.2002.91134126, pela qual declarou o débito relativo à CSLL do 3.º trimestre de 2002 no valor de R\$ 249.837,47, importe efetivamente recolhido naquela data. Quase cinco anos depois, em 27.08.2007, apresentou a DCTF retificadora de n.º 0000.100.2007.52014676, através da qual indicou como sendo de R\$ R\$ 249.837,47 o valor devido a título de CSLL do 3.º Trimestre de 2002. Como se percebe, até essa data não se tinha conhecimento da existência de crédito da autora em face do fisco federal. Somente em 17.09.2008 é que a autora apresentou nova declaração retificadora (DCTF n.º 0000.100.2008.12414241), pela qual apontava que o valor da CSLL do 3.º Trimestre de 2002 não era o anteriormente declarado (R\$ 249.837,47), mas, sim, de R\$ 236.118,63, do que decorreria um crédito a seu favor no importe de R\$ 13.718,84. Como os três pedidos de compensação foram formulados (e decididos) ANTES dessa data (17.09.2008), forçosa é a conclusão no sentido de que não havia, então, crédito que amparasse a compensação pretendida. Argumenta a autora que, a teor do disposto no 2.º do art. 147 do CTN (Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela), o fisco não só tinha condição de decidir o pedido a favor do contribuinte, como tinha o dever de fazê-lo. Mas essa alegação não se sustenta. Primeiro, que o dispositivo invocado diz respeito ao lançamento de ofício, hipótese diversa da dos autos. Segundo que, como visto, o procedimento da compensação é legalmente regrado, cujo regramento IMPÕE ao sujeito ativo a apuração de crédito a seu favor e a subsequente apresentação de declaração de compensação, de cuja declaração haverão de constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Sem esse procedimento do sujeito passivo, não pode ele pretender o deferimento de compensação. E, então, com isso estar-se-ia admitindo que o erro cometido pelo sujeito passivo importará em perda do direito à compensação? Claro que não. Uma vez apresentada a declaração de crédito apurado (art. 74 da Lei 9.430/96), a partir daí (e não antes) é que a compensação pode ser homologada - como, aliás, aponta a douta PGFN (fl. 302). Mas como, no caso, os pedidos de compensação foram formulados (e também decididos) ANTES da apresentação, ao fisco, da declaração de apuração do crédito, a não-homologação era de rigor. E se foram regularmente praticados os atos objurgados, a improcedência da ação é medida que se impõe. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores aqui depositados. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido nos termos da Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0024578-26.2009.403.6100 (2009.61.00.024578-5) - ROSEMARY MENDES (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Fls. 208/209: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 199/206, sob alegação de contradição e de equívoco material, no tocante a obrigação de não fazer e quanto a verba de

sucumbência. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Engana-se a embargante que se a questão envolvendo o FCVS é estranha à lide não há que se manter a Caixa no pólo passivo, pois a sentença menciona apenas que a discussão não é sobre quem suportará o ônus do saldo devedor e sim sobre o levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel. Ademais, é pacífico o entendimento de que a CEF é litisconsorte necessária nas causas que possam comprometer o Fundo de Compensação de Variações Salariais - F.C.V.S. Ressalta-se que a questão levantada pela embargante (verba honorária) foi apreciada e fundamentada pela r. sentença ora guerreada, não havendo qualquer dos vícios alegados. Demais disso, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Comunique-se o teor da sentença proferida às fls. 199/206 ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0012575-05.2010.403.6100 - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA - CENTRONAVE(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, processada sob o rito ordinário, por meio da qual a autora objetiva obter a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, correspondente ao período de maio de 1999 a janeiro de 2003. Narra a autora, em suma, que ajuizou Ação Declaratória (processo n 1999.34.00015696-8), em 31/05/1999, perante o juízo da 6ª Vara da Subseção em Brasília/DF, por meio da qual objetivava a declaração de inexistência de relação jurídica com a União Federal, no tocante ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS, regulamentadas pela Lei n 9.718/98, já que, por ser uma associação, não poderia auferir faturamento. Alega que em sede de apelação obteve a sua pretensão, tendo a decisão transitada em julgado em 26/02/2009. Afirma que, no referido processo, depositou judicialmente os valores devidos a título de COFINS. Todavia, por um lapso, recolheu normalmente a contribuição ao PIS, sob a alíquota de 1%, no período de 1999 a 2003, razão pela qual objetiva, com a presente demanda, obter a restituição de tais valores recolhidos indevidamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/146). Houve aditamento à inicial (fls. 150/213), ocasião em que retificou o valor dado à causa, atribuindo-a a quantia de R\$ 38.477,46. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 219/226). Sustenta, como preliminar de mérito, prescrição quinquenal dos supostos créditos, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 08/06/2010 e os recolhimentos indevidos foram realizados no período de 1999 a 2003. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 232/249). Instadas a especificarem provas, as partes requereram julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Acolho a preliminar de prescrição. Pois bem. Tratando-se, no caso dos autos, de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a restituição - seja pela via da repetição, seja por meio da compensação - extingue-se em CINCO ANOS, nos termos do art. 168 do CTN, prazo esse que é contado do pagamento antecipado da exação, conforme dispõe o art. 3.º da LC 118/2005 (Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.). Deveras, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005, no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo agasalhada pela jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621. Cabe observar que mesmo que o referido julgamento ainda não tenha terminado, tem-se que, pelo pronunciamento unânime da Corte Suprema, a questão da prescrição quinquenal está sacramentada. É que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Portanto, no presente caso, tendo sido a demanda ajuizada em 08.06.2010, o direito de pleitear o reconhecimento de ter havido pagamento a maior - com possibilidade, então, de repetição - está extinto quanto aos

pagamentos feitos antes de 08.06.2005. Como os pagamentos foram efetuados no período de 1999 a 2003, o direito de repetição está fulminado pelo instituto da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais. P.R.I.

0012845-29.2010.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, processada sob o rito ordinário, por meio da qual a autora objetiva obter a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.039.536,50 (um milhão, trinta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), tendo em vista o pagamento indevido de COFINS, referente aos períodos de janeiro e março de 2005. Narra a autora, em suma, que em 15.02.2005 e 15.04.2005 recolheu indevidamente, a título de COFINS, os montantes de R\$ 172.201,46 e R\$ 464.789,78, perfazendo a quantia de R\$ 636.991,24. O valor devido atualmente é de R\$ 1.039.536,50. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/31). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 42/49). Sustenta, no mérito, prescrição quinquenal dos supostos créditos, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 08/06/2010 e os recolhimentos indevidos realizados em fevereiro e abril de 2005. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 52/63). Instadas a especificarem provas, as partes requereram julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Acolho a preliminar de prescrição. Pois bem. Tratando-se, no caso dos autos, de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a restituição - seja pela via da repetição, seja por meio da compensação - extingue-se em CINCO ANOS, nos termos do art. 168 do CTN, prazo esse que é contado do pagamento antecipado da exação, conforme dispõe o art. 3.º da LC 118/2005 (Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.). Deveras, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005, no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo agasalhada pela jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621. Cabe observar que mesmo que o referido julgamento ainda não tenha terminado, tem-se que, pelo pronunciamento unânime da Corte Suprema, a questão da prescrição quinquenal está sacramentada. É que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Portanto, no presente caso, tendo sido a demanda ajuizada em 08.06.2010, o direito de pleitear o reconhecimento de ter havido pagamento a maior - com possibilidade, então, de repetição - está extinto quanto aos pagamentos feitos antes de 08.06.2005. Como os pagamentos foram efetuados em fevereiro e março de 2005, o direito de repetição está fulminado pelo instituto da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais. P.R.I.

0012857-43.2010.403.6100 - CALCGRAF INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, processo sob o rito ordinário, por meio da qual a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária concernente à exigência do PIS e da COFINS com as modificações perpetradas pelo art. 3.º, I, da Lei n.º 9.718/98. Requer, ainda, o direito à restituição/compensação na forma do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, desde fevereiro de 1999 até maio de 2009. Sustenta, em suma, que os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e à COFINS devem ser restituídos, uma vez que a Lei n.º 9.718/98, promulgada sob a égide do art. 195, I, da CF, com sua redação original (isto é, antes da promulgação da EC 20), promoveu indevido alargamento da base de cálculo da contribuição para o PIS/COFINS, substituindo o consagrado conceito de faturamento por receita bruta, o que viola a Carta Magna. Requer, pois, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributário entre a autora e a ré no que tange à obrigatoriedade daquelas ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a alteração de base de cálculo perpetrada pela Lei n.º 9.718/98, posto que tal alteração está inquinada de evidente inconstitucionalidade, mantendo íntegras as regras da Lei n.º 9.715/98, que determinava a tributação desta incidência sobre o faturamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/368). Houve aditamento à inicial (fls. 373/381). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 388/411). Sustenta, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que milita em favor da Lei n.º 9.718/98 o princípio da presunção de constitucionalidade dos atos e normas editados pelo Poder Público, o que por si só, ante a controvérsia sobre a matéria versada nos autos, já afastaria a possibilidade da procedência do pedido. Alega presunção de constitucionalidade das normas e de constitucionalidade formal da Lei n.º 9.718/98. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Não houve réplica. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime

em audiência. O pedido é parcialmente procedente. Tratando-se, no caso dos autos, de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a restituição - seja pela via da repetição, seja por meio da compensação - extingue-se em CINCO ANOS, nos termos do art. 168 do CTN, prazo esse que é contado do pagamento antecipado da exação, conforme dispõe o art. 3.º da LC 118/2005 (Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.). Deveras, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005, no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo agasalhada pela jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621. Cabe observar que mesmo que o referido julgamento ainda não tenha terminado, tem-se que, pelo pronunciamento unânime da Corte Suprema, a questão da prescrição quinquenal está sacramentada. É que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Portanto, no presente caso, tendo sido a demanda ajuizada em 08/06/2010, o direito de pleitear o reconhecimento de ter havido pagamento a maior - com possibilidade, então, de compensação - está extinto quanto aos pagamentos feitos antes de 08/06/2005. Examinando, pois, a pretensão no tocante aos pagamentos realizados depois dessa data (08/06/2005). De fato, tem razão a parte autora ao sustentar que é inconstitucional o alargamento da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS definida pelo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, por considerá-la a receita bruta da empresa. É que, à vista do disposto no art. 195, I, da Constituição Federal, na redação original, o E. Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo de tais contribuições promovido pela Lei 9.718/98. Deveras, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n.º 390.840-MG e 346.084-PR, realizado no dia 09.11.2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, que determinava a incidência dos tributos em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Confirma-se a ementa da decisão proferida no mencionado Recurso Extraordinário n.º 390.840, de relatoria do Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Ocorre que inobstante essa declaração, a Lei 10.637, de 31.12.2002 (art. 68), passou a disciplinar as contribuições para o PIS (com vigência a partir de 1.º de dezembro de 2002, quando implementada a anterioridade nonagesimal, visto que a MP 66/2002, a qual acabou sendo convertida na Lei 10.637/02, foi publicada em 30.08.2002) de modo harmônico com o novo texto constitucional. Noutras palavras, as contribuições para o PIS que tenham sido recolhidas a partir de 1.º de dezembro de 2002 não padecem da inconstitucionalidade alegada pelo impetrante. O mesmo ocorreu com a COFINS. A Lei 10.833/03 (fruto da conversão da MP 135/2003, publicada em 31.10.2003), passou a disciplinar validamente a COFINS. Referida lei, sem qualquer ofensa à Carta Magna, previu a incidência da contribuição sobre a totalidade das receitas. Assim, desde 1.º de fevereiro de 2004, não há que se falar em inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre receitas financeiras ou outras que extrapolem o conceito mercantil de faturamento. Dessa forma, para as empresas sujeitas ao recolhimento de referidas contribuições, segundo a sistemática prevista nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente (não-cumulatividade), a exemplo das optantes pela tributação com base no LUCRO REAL, somente se verifica o indébito dos valores recolhidos nos moldes da Lei n.º 9.718/98 (1º, do art. 3º) até o advento de mencionadas leis, ou seja, até 01.12.2002 (PIS) e 01.02.2004 (COFINS). Por conseguinte, em relação às empresas que recolhem o PIS e a COFINS pela sistemática não-cumulativa o direito creditório encontra-se extinto pela ocorrência da prescrição, vez que se tratam de indébitos tributários anteriores a 07.06.2005. Finalmente, a Lei 11.941, em 18.09.09, (art. 79) revogou expressamente o 1.º do art. 3.º da Lei 9.718/98, pondo fim a toda essa discussão. No entanto, quanto às empresas que recolhem as exações em comento pelo regime cumulativo, - tais como as optantes pela tributação considerado o LUCRO PRESUMIDO -, remanesceu a obrigação do recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 9.718/98 até a edição da aludida Lei n.º 11.941/09, ensejando, assim, a repetição/compensação. Portanto, a autora que comprovadamente recolheu as contribuições ao PIS e a COFINS pela sistemática cumulativa, prevista na Lei n.º 9.718/98, terá o direito de reaver somente os créditos relativos ao período de 08.06.2005 a maio 2009. Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO unicamente para declarar como

indevidos os recolhimentos feitos pela autora, a partir de 08.06.2005 (reconhecida a prescrição quanto aos recolhimentos anteriores a essa data) até maio de 2009, a título de contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre o FATURAMENTO, com base no 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO (art. 170-A do CTN), os recolhimentos indevidos, conforme acima reconhecidos, corrigidos pela SELIC, podem ser compensados por conta do contribuinte com quaisquer débitos tributários próprios administrados pela Secretaria da Receita Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016468-04.2010.403.6100 - C I JARDIM AMERICA PARTICIPACOES LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual a autora requer, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos tributários consubstanciados no PA 10880.480391/2004-61 (Dívida Ativa n 80.2.10.025501-60), relativos ao IRPJ, período de apuração de 04/1998 a 12/1998, sob a alegação de pagamento e, subsidiariamente, de prescrição. No mérito, pleiteia a anulação da inscrição em Dívida Ativa da União sob n 80.2.10.025501-60. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/124). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 131/132). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 141/230). Sustenta, no mérito, que a autora aderiu em 31/07/2003 ao Parcelamento Especial, chamado de PAES, instituído pela Lei n 10.684/2003, renunciando ao direito de questionar judicialmente tais dívidas. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Instada a se manifestar acerca da alegação de adesão ao PAES (fls. 231/232), a autora peticionou às fls. 241/242. Alega que independente da adesão ao parcelamento e a tal confissão de dívida, isso não pode ser óbice para se discutir a validade do referido crédito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A ação não merece prosperar, tendo vista a ausência de interesse processual. A autora requer na presente ação a anulação de inscrição em Dívida Ativa da União objeto de parcelamento. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais débitos. Em sua contestação, a União Federal noticiou a adesão da autora ao parcelamento instituído pela Lei n 10.684/2003, e pugnou pela improcedência da ação. Pois bem. No presente caso, verifico que a autora aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n 10.684/2003, de modo que não há interesse processual da autora em anular tais débitos, tendo em vista que, ao aderir ao parcelamento, renunciou ao direito de discuti-los em juízo. É o que dispõe expressamente o art. 4, II, da Lei n 10.684/2003, in verbis: Art. 4o O parcelamento a que se refere o art. 1o: II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. Assim, a prévia renúncia ao direito de discutir o débito administrativa ou judicialmente era condição para a adesão ao parcelamento. A lei é expressa nesse sentido, o que torna incompatíveis as condutas de adesão ao parcelamento e de propositura de ação, a fim de discutir o débito objeto de parcelamento, como no presente caso. A opção (adesão) por parcelamento, pela natureza desse favor fiscal, implica confissão irrevogável e irretratável do débito, tendo em vista a renúncia ao direito em que se funda a ação. Configura, ademais, confissão extrajudicial nos termos da lei e, também, aceitação plena e irretratável de todas as condições do parcelamento. É o que dispõe o art. 15 da Lei n 10.684/2003: Art. 15. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 sujeita a pessoa jurídica optante: I - à confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 14. Optar pelo parcelamento é forma inequívoca de reconhecimento da exatidão do débito, razão pela qual a prescrição fica suspensa (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Portanto, a empresa que opta pelo parcelamento carece de interesse processual em ingressar/prosseguir com ação anulatória de débito, pois renunciou ao direito de discuti-lo em juízo, assumindo-o como certo e exigível. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados de nossos Tribunais Superiores: **TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR**. 1. O parcelamento de dívida tributária em reconhecimento extrajudicial de dívida enseja a perda superveniente do interesse de agir, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. 2. O interesse de agir evidencia-se por meio de um binômio segundo o qual a tutela jurisdicional deve ser a um só tempo necessária e adequada, o que não ocorre na concomitância da conduta de discutir o crédito tributário via ação anulatória de débito fiscal com a de celebrar parcelamento fiscal. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos (STJ - EDRESP 200900475127, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1128087 - RELAOTRA MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:15/12/2009). **TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR**. 1. O parcelamento de dívida tributária em reconhecimento extrajudicial de dívida enseja a perda superveniente do interesse de agir, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200900475127, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1128087 - RELATORA MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/10/2009). Por fim, importante ressaltar que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem

matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de interesse de agir da autora (diante do ato de renúncia), o que resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito. Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a oferta de contestação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016980-84.2010.403.6100 - ROSELI GARCIA CORDEIRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Vistos, em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação Revisional de Financiamento c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP com Sistema de Amortização Francês pela Tabela PRICE. Aduz, em resumo, que foi firmado contrato de financiamento com a ré em 31 de agosto de 1998, sendo que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada, pois não foram corrigidas monetariamente pelo PES/CP, com base na variação salarial da categoria profissional da autora, bem como a aplicação da Tabela PRICE, com a ocorrência do anatocismo e de juros efetivos de 12,6825% ao ano. Requer, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações, utilizando-se o Sistema de Amortização pelo método de Gauss, bem como a repetição em dobro, nos termos do art. 42, único, do CDC, de todas as quantias que alegam haver pago a maior. O processo foi instruído com documentos (fls. 19/64). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 67). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, coisa julgada e litigância de má-fé. Na preliminar de mérito, alegou a prescrição e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, uma vez que o contrato está sendo cumprido pela ré como pactuado entre as partes (fls. 72/117). A parte autora apresentou réplica requerendo a análise da planilha apresentada pela ré, tendo em vista a presença de amortização negativa (fls. 121/124). Intimadas a especificarem provas, a ré nada requereu (fls. 119/120) enquanto a autora solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 125/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão é de revisão contratual pelo sistema de amortização SACRE (e não pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, como alegado na inicial). Conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito. Nesse sentido, há julgado do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: 1.- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 313): CIVIL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. - PROVA PERICIAL DISPENSÁVEL. - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SFH. - TABELA SACRE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. - LIMITE DE JUROS. - APLICABILIDADE DO CDC. - RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES... 4.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em nulidade processual, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. (...) 13.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.781 - RS (2009/0040398-8) Relato Ministro SIDNEI BENETI Data da Publicação 08/03/2010) HABITAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SACRE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR E DA ORDEM DE AMORTIZAÇÃO ADOTADA. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIOS DA EXECUÇÃO NÃO PROVADOS. 1 - A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato, a avaliação dos índices e a forma de reajuste do saldo devedor independem de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos de SFH é, eminentemente, atividade do Juiz. 2 - O Sistema de Amortização Crescente - SACRE não implica em anatocismo e possibilita o pagamento de parcelas de amortização cada vez maiores ao longo do tempo, o que permite mais rapidez na amortização do saldo devedor e, conseqüentemente, menor montante de juros pagos sobre o financiamento, garantindo a liquidação do contrato ao final do prazo contratual. 3 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário. 4 - É lícito primeiro reajustar o saldo devedor, para depois amortizá-lo. A sistemática imposta pela Caixa Econômica Federal é absolutamente natural, eis que é legítimo remunerar o agente mutuante pela privação da integralidade do saldo devedor durante o interstício que antecede o vencimento da prestação, procedimento que não

viola o art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, tampouco implica em anatocismo ou usura. Entendimento sumulado pelo e. STJ no verbete nº 450. 5 - O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, julgamento em 23/06/98). 6 - A autora obteve a antecipação de tutela no sentido de obstar a transferência do imóvel a terceiros, não havendo qualquer documento nos autos que demonstre que a execução do bem se consumou, o que afasta a possibilidade de análise de questões genericamente apontadas sobre o procedimento. 7 - Recurso desprovido. Sentença mantida.(TRF2 - Processo AC 200551020006155 AC - APELAÇÃO CIVEL - 390327 Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::24/08/2010 - Página::207)CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESENÇA DO INTERESSE PARA AGIR ENQUANTO NÃO LEVADA A REGISTRO A CARTA DE ARREMATACÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.(...) 3. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial. Ocorre que, ao contrário do que alega, a parte autora foi instada, pelo despacho de fl. 191, a especificar as provas que pretendia produzir, ocasião em que requereu a realização de perícia contábil a fls. 197/198. 4. O julgamento do feito seguiu a regra do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, considerando estar em discussão o cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente, cujo exame dispensa perícia contábil. 5. Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. 6. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. (...)31. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e para julgar improcedente a ação.32. Sentença reformada(TRF3 - Processo AC 200461140018196 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1239706 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 492)DA ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF E LEGITIMIDADE DA EMGEAPrimeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001.Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública.A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA).DA COISA JULGADAAllega a ré que a autora ajuizou duas ações (2000.61.00.009801-3 e 2003.61.00.0003245-3) ambas discutindo o mesmo contrato de financiamento habitacional ora abortado e que foram julgadas sem resolução de mérito com trânsito em julgado.As extinções das ações citadas ocorreram pela ausência de regularização da representação processual por parte da autora, vindo a ser sanada com a propositura da presente ação, dessa forma, não reconheço a coisa julgada alegada.DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉRejeito, ainda, a preliminar de litigância de má-fé ofertada pela CEF uma vez que a parte autora cabe o direito de discutir em Juízo a regularidade dos valores que lhe são cobrados em virtude de adesão ao contrato firmado nos moldes de Sistema Financeiro da Habitação. DA PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIAPasso a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição/decadência do direito da autora.Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial.No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial/prescricional.Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido.Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.DO MÉRITO:Passo à análise do mérito propriamente dito.No mérito, a parte autora informa que celebrou contrato de financiamento habitacional com a CEF pelo PES/CP com sistema de amortização pela Tabela PRICE, porém, requer a sua conversão para o método de Gauss.No entanto, no caso presente, o sistema PRICE não foi o pactuado entre as partes (embora pudesse ter sido, por livre vontade das partes), não se podendo alterar um contrato, se não for comprovado que o sistema aplicado está eivado de vício ou causa prejuízo desproporcional para uma das

partes contratantes. Assim, passo a analisar abaixo, se há ilegalidade no sistema adotado pelo contrato, qual seja, o sistema de amortização pelo SACRE, no valor total de R\$ 70.000,00, com prazo de 180 meses, com juros anual de 12%, correção monetária pela taxa TR, sendo a primeira prestação no valor de R\$ 1.149,04, recalculada de forma decrescente. QUANTO AO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - SACRE: O contrato sub judice estabelece o sistema de amortização SACRE, no reajuste dos encargos mensais, conforme a cláusula quarta (fl. 27). No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE? O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA MANDATO. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE... VII - Não prospera a pretensão da agravante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda... XIII - Agravo legal improvido. (TRF3 - Processo AC 200861000179528 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1445989 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 22/04/2010 PÁGINA: 186) SFH. SACRE. SUBSTITUIÇÃO PELO MÉTODO HAMBURGUESES. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS DE RISCO DE CRÉDITO E DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO. PREVISÃO NO CONTRATO. 1) É correta a decisão que julga improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH, quando o pleito está fundado em teses já rejeitadas pelos Tribunais. Os argumentos levantados contra os critérios

da CEF (SACRE, exclusão das taxas de risco de crédito e de administração e exclusão do seguro) são desprovidos de amparo, conforme vários precedentes sobre a matéria. 2) O sistema de amortização do contrato é o SACRE, conforme expressa previsão na cláusula quarta, e tal previsão é ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado por ambas as partes. 3) Sentença mantida. Apelação desprovida.(TRF2 - Processo AC 200451010209466 AC - APELAÇÃO CIVEL - 474487 Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte Data::11/05/2010)O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estancadas pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo.Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. QUANTO À APLICAÇÃO DA TR:O único risco deste sistema (que, aliás, ocorre também com o sistema PRICE), destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB.Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros.Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Nesse sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - Processo: 200200724871 RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290).O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual.O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo.O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.O SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). Esta não é a situação do contrato em testilha. Como visto, as prestações foram reduzidas com o passar do tempo. A TRB tem sido módica.Saliente-se, ademais, que no sistema SACRE as prestações começam maiores, porém vão diminuindo ano a ano, até a quitação final do imóvel. Já no sistema PRICE, as prestações começam menores, aumentam no meio do contrato e depois tornam a descer, até a quitação do imóvel. Adotar um sistema ou outro é mera opção da parte contratante.Daí que em nada auxilia aos autores a alegação de que o pacto deveria respeito à Tabela PRICE, dado que, mesmo que viesse a ser reconhecida tal circunstância, quando muito AUMENTARIA os encargos exigidos, não podendo reduzi-los, no caso presente (vide art. 11, 2º da Lei 8.692/93). Desta forma, não há motivo e nem justificativa para se alterar o contrato sub judice do sistema SACRE para o sistema PRICE, pois ambos são sistemas de amortização previstos em lei, não restando caracterizado qualquer prejuízo ao mutuário em adotar o sistema SACRE ao invés do PRICE.Afasto, por todo o exposto, o pedido de aplicação da Tabela PRICE.QUANTO À APLICAÇÃO DOS JUROS:No contrato sub judice celebrado em 31 de agosto de 1998, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 12% e a taxa efetiva foi de 12,6825%.Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano.A norma do artigo 6.º, e, da

Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. IV. O chamado Sistema de Amortização em Série Gradiente não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. VI. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). VII. Recurso especial não conhecido. (Processo RESP 200300240308 RESP - RECURSO ESPECIAL - 501134) Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 29/06/2009. Ademais, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela SACRE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela SACRE não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 422, que assim dispõe: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. QUANTO A SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: Ao contrário do que alega a mutuária, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação da Tabela PRICE; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ... Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... O Superior Tribunal de Justiça editou recentemente a Súmula 450 sobre a presente questão: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC: Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INTERESSE PROCESSUAL. JUROS. TR. ANATOCISMO. CDC. 1. É de se reconhecer a incidência das regras do CDC, considerando a relação de consumo que se trava entre o agente financeiro do SFH e o mutuário nos contratos de financiamento habitacional, sem cobertura do FCVS e firmados após a edição da Lei 8.078/90 - não é o caso dos autos em que o contrato foi firmado em 1989. A par disso, mesmo se entendesse aplicável a legislação protetiva do consumidor, é de ser declarada a validade da cláusula mandato, por tratar de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há de se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88...6. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios

encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p.123). 7. A apuração das diferenças decorrentes da exclusão do CES deverá ser abatida nas prestações vencidas e vincendas. O apurado pelo expurgo da prática do anatocismo implicará no recálculo do saldo devedor. Somente haverá devolução de valores se, constatada a quitação do contrato, existirem resíduos em favor dos autores. 8. Apelação da CEF desprovida. 9. Apelação adesiva do Autor parcialmente provida para excluir a cobrança do CES. 10. Sucumbência mantida na forma da sentença.(TRF1- Processo AC 200638000277773 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000277773 Relator JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:183)Por fim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo a levar os requerentes à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, o fato dos autores estarem pagando o valor de prestação menor do que o pactuado contratualmente, também é considerado inadimplemento.**DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré.**Julgo extinto** o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.**Condeno**, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**Publique-se.Registre-se.Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANCA

0009488-41.2010.403.6100 - MARILIZA MILANI(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se Mandado de Segurança impetrado por MARILIZA MILANI em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua de imediato a análise do pedido de transferência formulado nos autos do processo administrativo nº 04977.003098/2010-51, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos e, se necessário, proceda à cobrança de eventuais receitas devidas.Afirma, em suma, que apesar de haver, em 16.03.2010, formalizado pedido administrativo de transferência, o nome do antigo proprietário ainda consta como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0002714-67.A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/23).A liminar foi deferida (fls. 28/29).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/40, noticiando a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto ao pretendido pela impetrante, de modo que requereu a concessão de prazo de 30 dias para cumprimento da liminar.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 44/45).A União Federal (fls. 50/52) reiterou os termos das informações prestadas pela impetrada.A autoridade impetrada informou a conclusão da análise dos requerimentos administrativos, de modo que requer a extinção do feito, pela perda do objeto (fls. 58/61 verso).Instada a se manifestar sobre o cumprimento da liminar, a impetrante deixou decorrer in albis o prazo para tanto (fl. 62 verso).É o relatório.Decido.Ante a ausência de ato coator, a teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 58/59), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado.Com efeito, conforme se depreende dos documentos de fls. 58/61 verso, a pretensão da impetrante foi totalmente satisfeita, vez que obteve a sua inscrição como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0002714-67, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.Iso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0015644-45.2010.403.6100 - UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Fl. 95/96: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 84/93, sob a alegação de que embora a impetrante embargante tenha indicado em sua exordial a ofensa, pela manutenção de referida sistemática de cálculo, a diversos dispositivos constitucionais, deixou a r. sentença de sobre eles manifestar-se, ensejando a oposição dos presentes declaratórios, quando menos, para que seja oportunizado prequestionamento da matéria constitucional.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.Vale ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Portanto, o Juízo não tem a obrigação de analisar todo e qualquer argumento disposto pela parte na defesa de sua pretensão, mas tem o dever de apreciar todos os pontos fáticos e jurídicos relevantes ao desenredo da situação litigiosa. Considerando que a sentença embargada está devidamente fundamentada, bem como o pedido formulado na inicial foi amplamente apreciado, não há que se falar em omissão por falta de análise

e pronunciamento de todos os argumentos, todos os raciocínios, todas as razões jurídicas postas pelas partes. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Além disso, ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 211/STJ E 282/STF. 1. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. 2. A ausência de requestionamento, malgrado a oposição de embargos de declaração, atrai o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. O revolvimento das provas não se viabiliza na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 881870, Processo: 200601941344, UF: RN, 2ª Turma, Data da decisão: 13/03/2007, DJ DATA:23/03/2007, pág.: 398, relator Min. CASTRO MEIRA). Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0019252-51.2010.403.6100 - MAXAM BRASIL IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a apreciação dos Pedidos de Restituição de Contribuições recolhidas a maior, nos termos da Lei n.º 9.711/98 e da IN MPS/SRP n.º 03, de 14 de julho de 2005, sob os protocolos n.ºs 05166.45105.100809.1.2.15-2083, 15130.73657.100809.1.2.15-7151 e 12228.94846.100809.1.2.15-2698, 20748.43809.010610.1.2.15-5045, 04703.05959.010610.1.2.15-0769, 07808.02192.010610.1.2.15-9131, 14582.18996.010610.1.2.15-7782, 16848.91120.010610.1.2.15-7025 e 04698.38492.010610.1.2.15-0067. Alega, em síntese, que em 10/08/2009 e 01/06/2010 apresentou perante a autoridade impetrada o competente Pedido de Restituição da Retenção efetuada nos termos da Lei n.º 9.711/98, referente aos períodos de competência 04 a 12/2009. Afirma, todavia, que referidos pedidos não foram analisados até a presente data. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/81. O pedido de liminar foi deferido às fls. 88/90. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 102/108 noticiando que, com relação aos Pedidos de Restituição protocolizados em 01/06/2010, não foi cometida qualquer ilegalidade pela autoridade impetrada, posto que amparado pelo artigo 24 da Lei n.º 11.457/07. No que concerne aos Pedidos de Restituição transmitidos via internet em 10/08/2009, requereu dilação de prazo para a conclusão da análise tendo em vista as exigências documentais solicitadas à impetrante (fls. 107/108). No parecer de fls. 110/115, o Ministério Público Federal opinou pela concessão em parte da segurança no sentido de compelir a autoridade coatora à analisar os Pedidos Administrativos protocolados em 10/08/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, dos documentos juntados aos autos verifico que a impetrante efetuou Pedidos de Restituição transmitidos via internet em 10/08/2009 e 01/06/2010 (fls. 29/80), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo em comento. Pois bem. Até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisões proferidas em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA

TURMA - D.E. 26/01/2010).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 11.457/07. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escoado o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias.(TRF4 - SEGUNDA TURMA - REOAC 200972010005077, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, D.E. 21/10/2009, RELATOR DES. ARTUR CÉSAR DE SOUZA).Diante dessas considerações, no presente caso, vislumbro mora da impetrada apenas na análise dos Pedidos de Restituição transmitidos via internet sob os protocolos n.ºs 05166.45105.100809.1.2.15-2083, 15130.73657.100809.1.2.15-7151 e 12228.94846.100809.1.2.15-2698, pois conforme documentos de fls. 29/43 dos autos, os pedidos de ressarcimento foram protocolados em 10/08/2009 e o presente feito foi distribuído em 14/09/2010, tendo, pois, transcorrido mais de 360 dias desde a data do pedido administrativo, de modo que houve violação de direito da impetrante.Por outro lado, com relação aos Pedidos de Restituição transmitidos via internet sob os protocolos n.ºs 20748.43809.010610.1.2.15-5045, 04703.05959.010610.1.2.15-0769, 07808.02192.010610.1.2.15-9131, 14582.18996.010610.1.2.15-7782, 16848.91120.010610.1.2.15-7025 e 04698.38492.010610.1.2.15-0067 não se configurou demasiado excesso de prazo, visto que os pedidos administrativos foram protocolizados em 01/06/2010 (fls. 45/80), não se vislumbrando afronta ao art. 24 da Lei n.º 11.457/07.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Restituição de Contribuições recolhidas a maior, nos termos da Lei n.º 9.711/98 e da IN MPS/SRP n.º 03, de 14 de julho de 2005, transmitidos via internet em 10/08/2009 sob os protocolos n.ºs 05166.45105.100809.1.2.15-2083, 15130.73657.100809.1.2.15-7151 e 12228.94846.100809.1.2.15-2698 (fls. 29/43), no prazo de 15 (quinze) dias.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo em parte a liminar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007672-10.1999.403.6100 (1999.61.00.007672-4) - SIDNEI GARRIDO CASTRO X CASSIA DE PETTA(Proc. KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI GARRIDO CASTRO

Vistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SIDNEI GARRIDO CASTRO e CASSIA DE PETTA, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedem que as prestações sejam recalculadas de acordo com a categoria profissional, exclusão da TR e URV e aplicação do INPC. Alegam que há inobservância do disposto no art. 6, c, da Lei 4.380/64. Pedem, em sede de tutela, a autorização para depósito judicial dos valores que entendem devidos e que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial e a inclusão dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.O feito foi instruído com documentos (fls. 34/144).O pedido de tutela antecipada foi deferido para que a parte autora efetue o pagamento do valor total das prestações (fls. 146/147). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 155/191, alegando em preliminar a carência da ação, a legitimidade da União Federal e a ausência dos requisitos para antecipação de tutela. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 193/211.Em saneador às fls. 214/217 foi rejeitada a preliminar de legitimidade da União Federal e deferida a produção de prova pericial.Lauda pericial às fls. 256/339. Manifestação da parte autora às fls. 362/375 e da ré às fls. 345/347.O presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara, em 28 de novembro de 2005, nos termos do Provimento n.º 231, de 10 de dezembro de 2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 353).Sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 390/409) sendo apresentado apelação pelos autores (fls. 419/448), a qual foi negado provimento (fls. 459/466). A parte autora informa que se compôs com a ré, sendo que efetuará o pagamento integral da dívida, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC (fls. 468/469).Trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 474. Decisão que deferiu pedido de penhora dos valores depositados das contas bancárias dos autores pelo sistema Bacen Jud (fl. 485). Contra a decisão foram opostos embargos de declaração pelos autores (fls. 492/494), os quais foram rejeitados (fls. 504/505).Deferido pedido de desbloqueio da penhora efetuada das contas bancárias dos executados (fls. 507/509).Pede a exequente a extinção da execução, tendo em vista o recebimento das verbas administrativamente (fl. 511).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido formulado pelas partes às fls. 468/469, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da parte autora, quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que informa que efetuará a liquidação da dívida, objeto da lide.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Conforme acordado, os autores arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios.Tendo em vista a desistência ao direito de recorrer, archive-se os autos.P.R.I.

0033288-11.2004.403.6100 (2004.61.00.033288-0) - CLAUDIO ELIAS CONZ(Proc. HELDER CURY RICCIARDI OAB/SP208.840) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ELIAS CONZ

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, proposta por CLAUDIO ELIAS CONZ em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação do auto de infração FM nº 00861, por meio do qual foi formalizado o crédito tributário relativo a imposto de renda. Subsidiariamente, requer apenas a anulação da multa lançada por meio do auto de infração. Narra a inicial que a autuação fiscal foi fundada em variação patrimonial a descoberto, relativa aos exercícios de 1988 e 1989, anos-base 1987 e 1988, nos montantes de Cz\$ 49.874.575,00 e Ncz\$ 13.112,67, respectivamente. O autor alega não ter havido variação patrimonial a descoberto, e que autoridade responsável pela autuação não teria levado em consideração os documentos que comprovariam a existência de operação de empréstimo realizada com o Banco Safra S/A. Alega, ainda, que à autoridade fiscal compete apenas o lançamento de tributo, e não de multa, nos termos do artigo 142, do CTN. A aplicação de penalidade seria função privativa do Poder Judiciário. Suscita violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, pois não teria tido oportunidade para apresentar defesa contra a autuação. Por fim, alega que a aplicação de multa no percentual de 150% tem caráter confiscatório, ferindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e da capacidade contributiva. Ademais, sustenta que a multa foi agravada de ofício pelo Delegado da Receita Federal, que não teria competência para tanto. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/89). Em razão da juntada da guia de depósito do montante lançado (fl.100), foi declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 132/133). Citada, a União apresentou contestação (fls. 140/147) em que requer a improcedência do pedido. Afirma que o autor não comprovou a dívida perante o Banco Safra S/A, no montante de Cz\$ 50.000.000,00. Diante desse fato, e da ausência de justificação do acréscimo patrimonial, foi lavrado o auto de infração. Como foi constatada a intenção de sonegação do imposto mediante fraude, foi retificada a exigência fiscal, para fazer incidir a multa de 150%, prevista no artigo 728, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda. Alega que o agravamento de ofício da multa é fundado no artigo 149, do CTN, e no artigo 15, único, do Decreto 70.235/72. Em réplica (fls. 153/161), reitera os termos da inicial. Aberto prazo para especificação de provas, a autora nada requereu (fl. 164). A ré requereu a juntada de cópia do Processo Administrativo em discussão 10880.016183/93-25 (fl. 165), o que foi feito às fls. 214/693. Ao manifestar-se sobre o processo administrativo (fls. 697/706), a autora alegou que teria restado comprovado o cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo, em razão do indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 710/719) sendo apresentado recurso de apelação pelo autor (fls. 721/738). O autor informou que efetuou o pagamento à vista do débito objeto da presente demanda, em os benefícios da Lei nº 11.941/09, conforme a guia DARF em anexo e requereu a desistência do recurso interposto (fls. 745/751), a qual foi deferida (fl. 753). Com o retorno dos autos à vara de origem o autor solicitou o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos (fls. 758/759). A União Federal manifestou que não pode, por ora, concordar com o pedido formulado pelo autor, uma vez que a apreciação desta questão será feita pela SRFB competente. Requereu, assim, a concessão de prazo de 30 dias para que a RFB analise a documentação encaminhada por esta PRFN da 3ª Região, que o autor renuncie expressamente o direito que se funda esta ação, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, bem como seja condenado ao pagamento da verba honorária (fls. 761/772). Petição da União Federal requerendo que o valor de R\$ 4.527,96 seja convertido em renda em favor da mesma e que o valor de R\$ 447.739,75 seja levantado pelo autor (fls. 789/797). O autor alega que não foi computado o pagamento do débito de 1989, também recolhido à vista pelo Autor em 30/09/2009, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, conforme faz prova a cópia do DARF anexa, no importe de R\$ 6.425,82 (fls. 799/802). Manifestação da União Federal informando que nada tem a opor ao levantamento integral do depósito efetuado nos autos (fls. 819/832). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 6º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (grifo nosso) Assim, o pedido de renúncia deve ser homologado. Com relação à condenação em honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que dispensa do pagamento de honorários advocatícios apenas nos casos de restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, conforme o artigo anteriormente mencionado, tendo a sua Corte Especial - CE deliberado que a dispensa do pagamento da verba honorária ocorre nos casos previstos no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, conforme relatado na ementa: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 25/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2010) Tendo, em diversos outros Recursos Especiais, confirmado esse entendimento, conforme decidiu recentemente o Relator Ministro Castro Meira no Processo DESIS no REsp n. 1065742: A previsão de dispensa dos honorários contida no 1º do art. 6º da Lei 11.941/09 é expressa para os casos em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não ocorre neste caso porque a recorrente pretende utilizar os créditos aqui discutidos, quando assim afirma: o fato é que a Lei nº

11.941/09 instituiu novo programa de pagamento e parcelamento de débitos tributários federais, os quais também alcançaram a situação de processos judiciais em curso, como o presente (fl. 1.183). A propósito: AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 23.11.09. Por consequência, impõe-se manter a verba honorária fixada na origem.(Processo DESIS no REsp 1065742- PR (2008/0128965-6) Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA Data da Publicação 10/05/2010)DIANTE DO EXPOSTO, considerando a petição de fls. 803/809, HOMOLOGO o pedido de renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Quanto aos valores depositados nestes autos determino o seu levantamento integral em favor da autora, tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 819/832.Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023118-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023118-9) - MARIA DE LOURDES CAMPOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DE LOURDES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante (fls. 126/127), em síntese, que os cálculos apresentados pela parte exequente, na quantia de R\$ 23.212,05 (vinte e três mil, duzentos e doze reais e cinco centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 2.550,53 (dois mil reais e quinhentos e cinquenta reais e setenta e cinquenta e três centavos). Juntou o comprovante de depósito à fl. 128.Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da executada, pugando pela improcedência da impugnação (fls. 137/138). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos às fls. 160/163, cujo valor apurado foi de R\$ 23.293,98 (vinte e três mil e duzentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos).Intimadas as partes, a CEF pede que o valor da execução seja fixado nos termos do pedido da autora (fl. 170) enquanto que a impugnada concordou com o laudo da contadoria (fls. 171/172).Contudo, os autos retornaram à Contadoria Judicial, uma vez que no parecer não ficou claro qual a data de atualização dos cálculos apresentados (fl. 173) vindo a apresentar novos cálculos, cujo valor apurado foi de R\$ 11.467,86 (fls. 174/177). Intimadas, as partes concordaram com o laudo da contadoria (fls. 194 e 195).Decisão que homologou os cálculos às fls. 174/177 e determinou que a CEF efetuasse o depósito do valor do montante estipulado (fl. 197). Dessa decisão foram apresentados embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 198/199.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO. Fls. 198/199: Assiste razão à CEF, tendo em vista que o valor depositado supera o valor homologado da execução em favor da impugnada.Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 11.467,86 (onze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) para junho de 2008 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o montante depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor.Esclareço, por fim, que deixou de proferir condenação em honorários advocatícios, uma vez que, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento de que não se exigem honorários advocatícios na Fase de Cumprimento de Sentença se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação requerida, bem como, quando há concordância de ambas as partes quanto ao valor devido, o que foi o caso dos autos.PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200801903729, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1084484, DJE DATA:21/08/2009, RELATORA MIN. ELIANA CALMON)Expeçam-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor da execução e, em benefício da CEF, alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012013-98.2007.403.6100 (2007.61.00.012013-0) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, totalizando o valor de R\$ 110.931,42 (cento e dez mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 73.288,85 (setenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Efetuou o depósito da quantia pleiteada

pela exequente (fl. 187). Em sua manifestação, a impugnada rebateu as alegações da executada. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 202/205, cujo valor apurado foi de R\$ 131.606,18. Intimadas as partes, exequente concordou com o laudo da contadoria (fls. 212/214) enquanto a CEF pede que a fixação do valor nos termos do pedido do autor, em conformidade com o art. 460 do CPC (fl. 215). É o relatório. DECIDO. Deixo de homologar o cálculo realizado pela Contadoria Judicial, conforme petição da CEF à fl. 215, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos superiores ao constante do pedido da exequente. De fato, a Contadoria apurou um valor maior (R\$ 131.606,18) do que aquele apresentado pela embargada (R\$ 110.931,42) para agosto de 2010. Nessa esteira, transcrevo pedagógico acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR AO DO EXEQUENTE. DECISÃO ULTRA-PETITA. 1 - Em fase de cumprimento de Sentença foi dado prazo ao exequente para a elaboração dos cálculos do valor da condenação. 2 - Após impugnação do executado, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo do valor devido. 3 - Os cálculos da Contadoria Judicial tiveram resultado superior ao do exequente. 4 - De acordo com o artigo 460 do CPC, ao juiz é defeso condenar o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, a fim de evitar a decisão ultra petita. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 200903000113841; JUIZ LAZARANO NETO; DJF3 CJ1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 826) Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 110.931,42 (cento e dez mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), para agosto de 2010, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar essa quantia. Condeno, ainda, a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Após o trânsito em julgado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do valor da execução e, uma vez liquidado, arquivem-se os autos. Deixo de determinar a aplicação de multa diária, nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista que a CEF cumprir a execução no prazo legal. P.R.I.

0025061-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025061-2) - MARTA MITIKO WATANABE TSUTIYA (SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARTA MITIKO WATANABE TSUTIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante (fls. 68/71), em síntese, que os cálculos apresentados pela parte exequente, na quantia de R\$ 50.120,28 (cinquenta mil, cento e vinte reais e vinte e oito centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 135,75 (cento e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Juntou o comprovante de depósito à fl. 72. Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da executada, pugnano pela improcedência da impugnação (fls. 75/77). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que informou a necessidade da apresentação dos extratos bancários da exequente (fl. 79) vindo a ré juntar a documentação às fls. 88/90, 94/103 e 106/110. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos às fls. 112/115, cujo valor apurado foi de R\$ 170,56 (cento e setenta reais e cinquenta e seis centavos). Intimadas as partes, a CEF concordou com o laudo da contadoria (fl. 118) enquanto que a impugnada deixou transcorrer in albis o prazo, conforme a certidão de fl. 119-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. A impugnada não se manifestou sobre os cálculos mas, ao que parece, a exequente deixou de considerar a alteração de moeda vigente à época, conforme elucidado no parecer emitido pela Contadoria do Juízo. Dessa forma, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Ademais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua qualificação técnica e imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de

elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso.3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei)4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido.5. Agravo não provido.(TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Assim, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 140/143. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 170,56 (cento e setenta reais e cinquenta e seis centavos) para novembro de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o montante depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor.Tendo em vista a maior sucumbência por parte da impugnada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC.Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Expeçam-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor da execução e, em benefício da CEF, alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Indefiro o pedido de compensação solicitada pela impugnante, tendo em vista que a exeqüente é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme a decisão de fl. 14.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007620-62.2009.403.6100 (2009.61.00.007620-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIO DA CRUZ
Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRIO DA CRUZ, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel descrito nos autos e a condenação do réu no que se refere à taxa de ocupação e demais encargos, pelo período de tempo em que permaneceram no imóvel e deixaram de pagar as parcelas de seu financiamento.Narra a autora, ter firmado Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com os réus, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residência.Aduz que em razão da inadimplência do réu, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a conseqüente resolução do contrato na forma avençada, e que, apesar de notificado para quitar o débito, o réu permaneceu inerte, caracterizando o esbulho possessório.O pedido de liminar foi apreciado e deferido à fl. 29.Houve a citação do réu (fl. 40), no entanto a reintegração da posse ocorreu posteriormente, tendo em vista que o réu não mais reside do endereço do imóvel (fls. 58/61).A CEF informou que o réu pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas e requereu a extinção do feito pela superveniente falta de interesse de agir (fl. 68).É o relatório.DECIDO.A CEF noticiou o pagamento do débito referente ao contrato do PAR posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto.Ocorre porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela autora.Contudo, em havendo um acordo extrajudicial entre autor e réu, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação.Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em conseqüência revogo a liminar concedida.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004091-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004091-2) - SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial às fls. 496/548, torno sem efeito o despacho proferido à fl. 492.Isto posto, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo apresentado, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, sendo primeiro o autor e, em seguida, a CEF.Int.

0002650-02.2008.403.6117 (2008.61.17.002650-4) - ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Designo o dia 16/12/2010 para início dos trabalhos periciais.Intimem-se o perito e as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006079-62.2007.403.6100 (2007.61.00.006079-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO) X SEGREDO DE JUSTICA
Tendo em vista o interesse das partes, manifestado às fls. 176 e 178, designo para o dia 24/02/2011, às 15h, a audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas, por meio de publicação na Imprensa Oficial, a comparecer, no dia e hora designados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022178-05.2010.403.6100 - ECLIPSE BRASIL IMP/ E COM/ LTDA(SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ECLIPSE BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR-CHEFE REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativa em nome da impetrante.Afirma, em síntese, a ilegalidade da recusa da expedição da certidão de regularidade fiscal almejada, uma vez que os débitos referentes aos Processos Administrativos nºs 10880.512232/2010-81 (CDA nº 80.6.10032184-44) e 10880.512233/2010-26 (CDA nº 80.3.10.001031-30) estariam extintos pelo pagamento.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 56/57).Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 66/96), sustentando que a inscrição de nº 80.6.10032184-44 foi cancelada, todavia, não fazer jus a impetrante à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco ao cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.3.10.001031-30, ante a existência de saldo devedor em aberto.Em suas informações (fls. 97/110), o DERAT suscita preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam.Às fls. 11/114, a impetrante peticiona apresentando novos documentos.Brevemente relatado, decido.Ausentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada.De fato, o débito inscrito em dívida ativa em 11/06/2010 (fl. 42), sob o nº 80.6.10.032184-44 (PA nº 10880.512232/2010-81), teve o seu cancelamento solicitado pela autoridade impetrada, em 13/09/2010, que reconheceu a sua quitação, por força do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (fls. 39/41) protocolado pela impetrante na mesma data (13/09/2010).Não teve a mesma sorte o débito inscrito em dívida ativa em 11/06/2010 (fl. 37), sob o nº 80.3.10.001031-30 (PA nº 10880.512233/2010-26), pois apesar de haver também formulado, em 13/09/2010, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (fls. 44/46) foi constatada pela autoridade impetrada a existência de débito remanescente no importe de R\$ 137,12 (fls. 77/85), que por si só impede a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, previstas nos arts. 205 e 206, ambos, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, como se sabe, o procedimento especial do Mandado de Segurança não admite qualquer tipo de dilação probatória, sendo ônus da impetrante apresentar juntamente com a inicial todos os documentos necessários para comprovar os fatos constitutivos de seu direito.Caso não o faça, terá seu direito atingido pela preclusão e não poderá pretender fazê-lo em momento posterior, máxime quando já foram solicitadas as informações.Até porque, conforme o rito da Lei 12.016/2009, a autoridade impetrada é intimada apenas uma vez a manifestar-se sobre as alegações feitas na inicial, recebendo na oportunidade cópia de todos os documentos juntados ao processo. E desta forma, a juntada de documentos após o envio do ofício solicitando informações violaria o princípio do contraditório, pois permitiria ao impetrante produzir prova sem que a autoridade tenha sequer ciência de sua existência. No caso dos autos, não há como ser considerado o pagamento efetuado pela impetrante do débito remanescente relativo à inscrição em dívida ativa nº 80.3.10.001031-30, uma vez que somente se deu em 22/11/2010 (fl. 114), ou seja, após a juntada das informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 66/96). Dessa forma, não há que se falar em ato coator, vez que no momento da propositura do presente feito havia débito em aberto obstando a expedição da certidão em questão.É importante frisar, ainda, que cabe ao contribuinte diligenciar junto à autoridade fiscal que está exigindo o débito tributário, com vistas a comprovar a regularidade de sua situação e sanar eventuais equívocos nas declarações prestadas e/ou nos recolhimentos realizados.No entanto, não há nos autos qualquer prova de que a impetrante informou administrativamente a autoridade fiscal da regularização de seu débito por meio do recolhimento mencionado.Assim, não vislumbro o fumus boni iuris necessário para o deferimento da liminar requerida, ante a inexistência de ato coator, tendo em vista que o débito sequer foi regularizado administrativamente, tampouco há prova de nova recusa na expedição da certidão de regularidade fiscal almejada. E mesmo que houvesse, consistiria em novo ato coator atacável somente por meio da impetração de novo Mandado de Segurança.Iso posto, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009.Após, o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033236-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033236-4) - STAREXPORT TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 1212/1213 e 1215/1227. Ciência às partes.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020925-55.2005.403.6100 (2005.61.00.020925-8) - TANIA ARANTES DE SOUZA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0902266-70.2005.403.6100 (2005.61.00.902266-0) - OLGA RIATOS GOCMEN X ROSA RIATOS SARKISSIAN(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022566-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022566-6) - MARCIO JOSE SCARABEL VILLATORO(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL E SP132538 - MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0023899-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023899-5) - ANTONIO APARECIDO ZOLIN X DIVINA SPERANDIO ZOLIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0033814-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033814-0) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002051-80.2009.403.6100 (2009.61.00.002051-9) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006279-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006279-4) - KATIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008904-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008904-0) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União

acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010631-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010631-1) - SYGMA TRANSITARIOS INTERNACIONAIS LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 234.Int.

0011033-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011033-8) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011377-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011377-7) - IVERSEN FERRANTE BOSCOLI(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X TERESA CRISTINA LEAL BARAUNA(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0025916-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025916-4) - ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026653-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026653-3) - ROSEMARY LOPES(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos.À recorrida para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 141.Int.

0016239-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016239-6) - JOSE GIACOMO FRIZON X ORLANDO DE MELO FRANCO X ALCIDES BENTO BEDORE X SYLVIA SEMEDO DE ANDRADE X JOSE MANUEL MOREIRA REIS X TERESA YOSHIKO KOCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003377-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003377-2) - RENATA CAROLINA OLYMPIA LAVIERI SCHLEIER X ARTHUR EUGENIO MAMMANA LAVIERI(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos.À recorrida para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 121.Int.

0004066-85.2010.403.6100 (2010.61.00.004066-1) - FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005495-87.2010.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos.À recorrida para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 144.Int.

0009407-92.2010.403.6100 - MARIA HERCILIA RAYMUNDO MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010560-63.2010.403.6100 - OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017308-14.2010.403.6100 - ODAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0023822-80.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para promover a juntada do Processo Administrativo n.º 10711.006457/2006-69, por se tratar de documento indispensável à propositura desta ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004895-66.2010.403.6100 - GERTY MARIA TRAMA ZAMPIERI(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 2565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021020-32.1998.403.6100 (98.0021020-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014916-24.1998.403.6100 (98.0014916-3)) LUIS CARLOS DE ALMEIDA X VALERIA CONSOLINI CARELI DE ALMEIDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 339).Int.

0005679-29.1999.403.6100 (1999.61.00.005679-8) - JOSE ROBERTO LOPES X MARIA JOSE LOPES(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 558. Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0059358-41.1999.403.6100 (1999.61.00.059358-5) - IOLANDA CONCEICAO DE MATTOS SHIKOTA X CELSO HIDEO SHIKOTA(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP138876 - ADILSON APARECIDO PFALS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Expeça-se alvará em favor do autor indicado às fls. 418, para o levantamento dos valores depositados judicialmente, conta n.º 00186415-0 da agência 0265, e intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0059817-43.1999.403.6100 (1999.61.00.059817-0) - ELIANA APARECIDA LUIZ HELFENSTENS X YARA DOS SANTOS SOARES RODRIGUES X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 146).Int.

0035251-54.2004.403.6100 (2004.61.00.035251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030317-53.2004.403.6100 (2004.61.00.030317-9)) ISRAEL JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LEAL DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 336/354, para manifestação em 10 dias. Int.

0006849-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006849-3) - MARCIO LUIZ VIEIRA(SP087037A - UBIRACI MARTINS E SP094409 - VICENTE PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)

Fls. 288/289. Indefiro o pedido de intimação da testemunha residente na Comarca de Jundiá/SP para depôr em audiência realizada neste juízo. Entendo que a tesmunha não é obrigada a comparecer em audiência realizada fora do seu domicílio. Nesse sentido, o seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO DE TESTEMUNHA. - É vedado ao juízo deprecado recusar cumprimento à precatória ao entendimento de que competente seria um outro juízo. Por outro lado, é facultado a testemunha depor fora de seu domicílio, porém, não poderá ser obrigada a se deslocar do local onde reside para prestar depoimento em outra cidade. - A teor do artigo 410, II, do CPC, a testemunha que reside fora da cidade em que o juízo tem sede não está obrigada a comparecer à audiência, devendo ser ouvida mediante precatória. In casu, verifica-se que as testemunhas residem na cidade de Gaspar e o processo tramita na Vara Federal de Joinville. - Conflito de Competência conhecido. Competência do Juízo de Direito deprecado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Nº 14.953/SC, Terceira Serção do STJ, J. 1203.1997, D.J. de 05.05.1997, p. 1703, relator Min. Vicente Leal). Contudo, se a testemunha quiser comparecer espontaneamente, isto é, independentemente de intimação, poderá ser ouvida por este juízo. Caberá ao interessado, se assim entender, formular tal pedido. Tendo em vista a certidão de fls. 290, reitera-se o ofício n.º 217/2010 (fls. 287). Int.

0005152-33.2006.403.6100 (2006.61.00.005152-7) - CIA/ PRASIR COM/ E SERVICOS(SP211520 - NAIR VILMA DOS SANTOS E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Converto em definitivos os honorários provisórios fixados às fls. 199. Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 157) para o levantamento dos honorários depositados pela autora (fls. 207/208) e intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais. Int.

0023162-91.2007.403.6100 (2007.61.00.023162-5) - RA ALIMENTACAO LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte ré para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 223-v).Int.

0029471-31.2007.403.6100 (2007.61.00.029471-4) - HOSPITAL DO SEPACO - SERVICO SOCIAL DA IND/ DO PAPEL, PAPELAO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0031655-23.2008.403.6100 (2008.61.00.031655-6) - MARLENE PALERMO(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição. Defiro justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03, por ter a autora idade superior a sessenta anos (fls. 28), requeridos na inicial. Anote-se. Tendo em vista que o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 34.345,83 foi recebido como aditamento da inicial, na decisão de fls. 75/76, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, intime-se a autora para que regularize a Declaração de fls. 27, uma vez que não foi assinada por sua subscritora, e promova a juntada do extrato da conta n.º 00032098-9, demonstrando a titularidade, a data de aniversário e a existência de saldo no período de janeiro/89, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido referente a referida conta. Int.

0012059-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012059-9) - JOAO DOS SANTOS(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL no lugar de Fazenda Nacional. Regularizado, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002636-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002636-6) - MARISA ROSA DA SILVA MILANO(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 98/99, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0005636-09.2010.403.6100 - OLGA RAMOS DE LAMO MATEOS X PEDRO MATEOS BARRIO X OSVALDO RAMOS MATEOS X MARCIA ISABEL MATEOS ALISEDA(SP273919 - THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 150/151, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0006041-45.2010.403.6100 - DIRCE PEREIRA MANTOVANI PINTO(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 85/86, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0007085-02.2010.403.6100 - ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, para que seja declarado que a autora não é obrigada a permanecer registrada perante o CREA/SP (fls. 02/11 e 62/63). Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir, ambas, às fls. 240/242 e 244/246, requereram a realização de perícia técnica, nas instalações da autora, para analisar a natureza da atividade básica exercitada pela mesma a fim de verificar a obrigatoriedade do registro no CREA/SP. Pela autora, às fls. 244/246, foi requerida, também, a juntada de novos documentos. Defiro a prova pericial requerida pelas partes e concedo o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Defiro, também, a juntada de novos documentos, que deverão ser juntados no mesmo prazo acima concedido. Após, voltem os autos conclusos para a nomeação do perito. Int.

0007586-53.2010.403.6100 - SATU YAMADA YADA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 97/98, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0008428-33.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA X ALI ABDALLAH MUSTAFA X SAMIR ABDALLAH MUSTAFA X JAMIL ABDALLAH MUSTAFA - ESPOLIO Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008838-91.2010.403.6100 - EDSON FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO(SP055164 - MARIA LUCIA APARECIDA HAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Ciência ao autor das informações prestadas pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009681-56.2010.403.6100 - ANNA RIMONATTO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 108/109, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0007121-86.2010.403.6183 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SP-SINDALESP(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido do autor foi formulado contra a Fazenda do Estado de São Paulo, como se pode constatar da leitura de fls. 15. Nessa mesma página, o autor menciona três diplomas legislativos, todos estaduais, dentre eles o Decreto-Lei 257/70, que instituiu o IAMSPE. Ora, o IAMSPE, Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, é entidade autárquica estadual, que tem por finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus contribuintes e beneficiários. Insurge-se, o autor, contra as exigências, feitas pela Fazenda Pública Estadual, relativas ao recolhimento de contribuições para referido instituto. A ação, portanto, nada tem a ver com a Fazenda Pública Federal ou com o INSS. Assim, esclareça, o autor, o polo passivo do feito, tendo em vista o disposto supra, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação, sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos, para eventual remessa à Justiça Estadual ou outras determinações cabíveis. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016043-74.2010.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS TELES DE SOUZA(SP132792 - LEONOR MOREIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BOANERGES PEREIRA GARCIA X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X WANDA SAMPAIO GARCIA CARBONI X AMELIA GATTI

Tendo em vista a certidão negativa de inventário, arrolamento e testamento em nome do réu Boanerges Pereira Garcia, juntada às fls. 204/206, defiro o pedido de substituição do referido réu por seus filhos: Roberto Sampaio Garcia e Wanda Sampaio Garcia Carboni, requerido às fls. 197/198. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após, cite-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020448-56.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA) X UNIAO FEDERAL

ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que existe, em seu nome, um débito a título de IRRF, objeto do PA nº 16327.903.890/08-26, no valor de R\$ 231.451,12. Alega que tal débito decorre de um pedido de compensação por meio de PER/DCOMP, não homologado e incluído no sistema da Receita Federal, impedindo a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Sustenta que não pode ser compelido ao pagamento dos valores sem que seja garantido o direito de discutir os em juízo, mas que as execuções fiscais, muitas vezes, demoram para ser ajuizadas. Alega que pretende obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, para posterior discussão do seu mérito nos autos da ação principal. Pede, por fim, a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, objeto do PA nº 16327.903.890/08-26, mediante depósito judicial em dinheiro do valor total do débito atualizado (R\$ 231.451,12), nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, bem como para que seja determinada a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Às fls. 52/61, o autor comprovou o depósito judicial do valor discutido e declarou a autenticidade dos documentos acostados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 52/61 como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica o autor autorizado a tanto. Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, o autor tem direito à expedição da Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que o autor ficará impedido de desenvolver suas atividades, regularmente. Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e DEFIRO A LIMINAR para determinar à ré que expeça, de imediato, a certidão positiva com efeitos de negativa. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006975-47.2003.403.6100 (2003.61.00.006975-0) - PEDRO IVO SOARES FALCAO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PEDRO IVO SOARES FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 174/232, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0012697-86.2008.403.6100 (2008.61.00.012697-4) - LUIZ ANTONIO VALENTINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X LUIZ ANTONIO VALENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF foi condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas aos índices de janeiro de 89 e abril de 90, conforme decisões de fls. 130/136 e 185/189. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 319), a Caixa Econômica Federal demonstrou, às fls. 233/245 e 254/257, que a parte autora aderiu, pela internet, em 01/07/2002, ao acordo definido na LC 110/01. O autor, às fls. 249/250, alegou que os documentos juntados pela CEF não comprovam efetivamente que houve adesão ao acordo previsto na referida Lei. É o relatório, decido. A jurisprudência é pacífica em aceitar a adesão pela internet, como se pode verificar da emenda que passo a transcrever: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR. FEVEREIRO DE 1989. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LC 110/2001. ADESÃO VIA INTERNET. NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que a Medida Provisória 38, de 3 de fevereiro de 1989, convertida na Lei 7.738, suprimindo omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%) ou a variação do IPC, prevalecendo o maior. Assim, não houve prejuízo para os titulares das contas vinculadas, porquanto o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês, seja o calculado oficialmente (3,60%), seja aquele considerado pela jurisprudência pacífica do STJ

(10,14%). 2. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003 e, portanto, a ausência do termo de adesão pode ser suprida pela comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. 3. No caso dos autos, há prova de adesão ao acordo pela Internet em 14/07/200, conforme documento de fls. 55/56. 4. Recurso de apelação não provido..PA 0,12 (AC 2009.38.00.005962-7, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7.6.10, DJF1 de 12.7.10, Relator Marcos Augusto de Sousa) Assim, HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais, o acordo firmado entre a CEF e o autor, em 01/07/2002 pela internet, protocolado sob o n.º 010401755793010 (fls. 256).E, nos termos do artigo 6º, inciso III da LC 110/01, entendo que não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer quanto aos períodos de janeiro/89 e abril/90, já que a adesão referida pressupõe que o titular da conta vinculada ao FGTS não ingressará em juízo para pleitear a atualização monetária relativa aos referidos períodos, entre outros. Diante de todo o exposto, entendo que não há mais nada a se executar nos presentes autos, devendo ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0031667-37.2008.403.6100 (2008.61.00.031667-2) - MARIO PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIO PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 212/215, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0035318-77.2008.403.6100 (2008.61.00.035318-8) - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 151-v).Int.

Expediente Nº 2568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011484-50.2005.403.6100 (2005.61.00.011484-3) - CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
TIPO AAUTOS DE nº 0011484-50.2005.403.6100AUTORA: CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que apresentou sua declaração de imposto de renda - DIPJ, nos anos de 1998 e 1999, referente ao exercício de 1997 e 1998.Alega que informou o recolhimento mensal pelo regime de estimativa que, ao final, por ocasião do fechamento de suas demonstrações financeiras, superou o valor devido. E que, além disso, observou que as retenções do imposto de renda, depois de somadas com as antecipações efetivas do tributo, superaram o valor devido no final de cada exercício.Aduz que, no exercício de 1997, houve a apuração de um saldo negativo de R\$ 852.036,61, que não foi compensado nos exercícios posteriores. E que, no exercício de 1998, o saldo apurado foi compensado com o próprio imposto de renda, mas restou um valor a ser repetido, que foi objeto de pedido de restituição nº 19877.96690.301204.1.2.02-0636, que não foi apreciado, sob o argumento de que a compensação poderia ocorrer somente até junho de 2003.Acrescenta que, no exercício de 1998, há saldo remanescente a restituir com relação ao imposto de renda recolhido por estimativa, bem como ao imposto de renda retido na fonte.Afirma que o valor a que faz jus, sem a correção devida, totaliza R\$ 1.448.648,32.Sustenta ter direito à restituição dos valores pagos a maior ou indevidamente.Sustenta, ainda, que por se tratar de tributos sujeitos ao autolancamento, a extinção do crédito estava sujeita à homologação, razão pela qual a ação está sendo proposta dentro do prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a repetir os valores pagos antecipadamente nos exercícios de 1997 e 1998, a título de IRPJ.Às fls. 64/66, a autora emendou a inicial para que seja declarado seu direito de compensar o crédito tributário com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal ou, então, para que a ré seja condenada a repetir o valor pago antecipadamente nos exercícios de 1997 e 1998.Foi dada ciência à ré acerca do pedido de emenda da inicial.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 68/77. Nesta, afirma que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da cobrança do tributo indevido, na data da extinção do crédito antecipado, nos termos do artigo 156 do CTN.Alega que o prazo de cinco anos começa a contar do dia da ocorrência de qualquer das hipóteses enumeradas nos inciso I a VIII do artigo 156 do CTN.Sustenta, ainda, que para que o contribuinte tenha direito à compensação, é necessário que o crédito seja reconhecido pela Administração Fazendária como líquido e certo, não bastando a apresentação de Darfs no processo.Às fls. 84/86, a autora requereu desistência de parte do pedido, com relação à declaração do crédito e compensação referente ao ano de 1997, afirmando que a ação deve prosseguir com relação ao ano de 1998. A União Federal concordou com tal desistência (fls. 107).Foi realizada perícia contábil, às fls. 171/286.As partes se manifestaram acerca do laudo pericial e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.

Decido. Pretende, a autora, na presente ação, obter a restituição dos valores recolhidos a maior, a título de IRPJ, no ano calendário de 1998. Vejamos. Tem razão, a ré, ao alegar a ocorrência da prescrição. Com efeito, os recolhimentos de imposto de renda realizados a maior dizem respeito aos anos de 1998, declarados em DIPJ em 15/10/1999 (fls. 183 e seguintes). Foi apresentado pedido de restituição PER/COMP dos valores recolhidos no ano de 1998, mas este ocorreu em 30/12/2004 (fls. 49/51). Posteriormente, em 19/09/2008, foi apresentada DIPJ retificadora (fls. 215 e seguintes). Ora, entre os pagamentos indevidos, ocorridos no ano de 1998, e o ajuizamento da ação, 08/05/2005, passaram-se mais de cinco anos. E é este o prazo a ser levado em consideração. Ademais, o pedido administrativo de compensação foi apresentado em 30/12/2004. Ou seja, também mais de cinco anos depois dos recolhimentos indevidos. A E. 3ª Turma do TRF da 3ª Região tem decidido a questão da prescrição nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECRETADA. ART. 156, INCISO VII, C.C. O ART. 150, 1º, AMBOS DO CTN. 1.** A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. 2. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. 3. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150). 4. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. 5. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação... (AC 199903990743232, UF:SP, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 28.3.07, DJ de 16.5.07, Rel: MÁRCIO MORAES) Neste julgado, constou do voto do Relator o seguinte: ... a jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito (AMS n. 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC n. 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU de 03.10.01). Por se tratar de posicionamento que, com o devido respeito, diverge da orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, algumas considerações acerca dos fundamentos que embasam nosso entendimento merecer ser aqui deslindadas. Diz o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal e a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme preceitua o art. 150, 1º, do C.T.N. Entendo que a adequada interpretação do 1º do art. 150 não autoriza a dilatação do prazo prescricional, sob o fundamento, a meu ver equivocado, de que se deve aguardar o decurso do prazo dos 5 anos previstos no 4º do art. 150 para, depois, iniciar-se a contagem do prazo de prescrição, porque, segundo essa orientação, somente após o decurso daquele lapso temporal o crédito estaria extinto, propiciando assim a contagem do prazo prescricional. Com efeito, o tributo em questão está sujeito ao lançamento por homologação, hipótese em que o contribuinte antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa e esta, posteriormente, o homologa. A homologação posterior, nos termos do que preceitua o 1º do art. 150 do CTN, está posta pelo legislador como condição resolutória da extinção do crédito que, por determinação legal, já se operou com o pagamento antecipado. A exata razão da existência dessa condição é a de possibilitar que a Fazenda verifique a validade do lançamento dentro desse período de tempo, vale dizer, enquanto perdurar essa condição, o lançamento ainda está sujeito ao crivo da autoridade administrativa que poderá, se constatada irregularidade, constituir o lançamento do tributo não pago. Mas, essa atividade fazendária só poderá ser exercida dentro do prazo de 5 anos estabelecido no 4º do art. 150 do CTN, sob pena de consumir-se a homologação ficta. Observe-se que se o legislador permitisse que com o pagamento antecipado o crédito tributário fosse definitivamente extinto, estaria obstando a efetivação de qualquer ato tendente a verificar a regularidade do lançamento efetuado pelo sujeito passivo, hipótese que, se concretizada, implica desnaturar o próprio lançamento por homologação que pela sua natureza está sujeito à revisão pela autoridade administrativa. Impende, portanto, concluir que esse prazo corre exclusivamente para a Fazenda.... De outra parte, observo que o direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Não se pode olvidar nesse cenário, do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. Concordo, integralmente, com as razões externadas neste julgado, que adoto. Assim, tendo em vista que o pagamento dos tributos cuja compensação se pretende ocorreu mais de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, é de se reconhecer a prescrição. Diante do exposto, julgo **EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00, bem como ao pagamento das despesas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2010. **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL**

0025289-02.2007.403.6100 (2007.61.00.025289-6) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0025289-02.2007.403.6100 EMBARGANTE: UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 251/25726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 251/257, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão com relação aos efeitos imediatos da sentença, uma vez que, apesar de haver previsão para implementação em folha da conversão em pecúnia, não houve determinação para o cumprimento da ordem judicial. Alega que a sentença reconheceu o direito à conversão em pecúnia, desde que a licença prêmio tenha sido adquirida nos termos da Lei nº 9.527/97, sem mencionar a licença especial, prevista nos artigos 116 e 117 da lei nº 1.711/51, e a licença prêmio prevista nos artigos 87 a 90 da lei nº 8.112/90. Aduz, ainda, que, no caso de requerimento administrativo da conversão em pecúnia, deve ser reconhecida a suspensão da prescrição quinquenal, assim como a interrupção da prescrição no caso da citação válida. Sustenta que deve ser delimitada a extensão da conversão em pecúnia para as licenças especial e prêmio, esta última adquirida até 10/12/1997, respeitada a suspensão da prescrição por requerimento administrativo e a interrupção da prescrição pela citação válida. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 259/267 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial do pedido da autora, para os aposentados e pensionistas com direito à licença prêmio adquirida e não gozada à época da edição da Lei nº 9.527/97 e nos termos nela previstos, sem, no entanto, conceder a antecipação dos efeitos da tutela, em sentença. Foi clara, ainda, ao fixar a prescrição quinquenal, tendo como termo inicial a concessão da aposentadoria a partir de setembro de 2002. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0032064-33.2007.403.6100 (2007.61.00.032064-6) - ANAMARIA VIEIRA SIMOES SANCHES LIMA DE SIQUEIRA(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0032064-33.2007.403.6100 AUTORA: ANAMARIA VIEIRA SIMÕES LIMA DE SIQUEIRA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO CENTRAL DO BRASIL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANAMARIA VIEIRA SIMÕES LIMA DE SIQUEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, pelos motivos a seguir expostos. Afirma, a autora, que é servidora pública aposentada, em razão de acometimento de invalidez permanente, e que recebe proventos proporcionais de sua aposentadoria. Alega que o parágrafo primeiro do artigo 186 da Lei nº 8.112/90 enumera, de forma taxativa, as doenças que ensejam a aposentadoria por invalidez permanente, e que entre elas encontra-se a neoplasia maligna, que é o caso da autora. Aduz que o servidor aposentado com proventos proporcionais, se acometido de câncer ou outra moléstia grave, prevista em lei, tem direito a receber proventos integrais, a partir da data do laudo médico pericial que comprove o diagnóstico. Pede o recebimento da integralidade de sua aposentadoria, bem como da diferença retroativa, com atualização monetária e acréscimos legais. A ação, inicialmente distribuída à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi redistribuída ao Juizado Especial Federal Cível de SP, em razão do valor da causa (fls. 39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 101. O valor da causa foi retificado, de ofício, tendo sido reconhecida a incompetência do Juizado Especial para processar o feito, às fls. 198. Os autos foram redistribuídos à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 216). Os pedidos de Justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito foram deferidos à autora, às fls. 217. O INSS se manifestou, às fls. 232/233, alegando ilegitimidade passiva, em razão de ter sido a ação proposta por ex-servidora do Banco Central do Brasil, aposentada pelo regime estatutário. Aduz que o INSS administra apenas as aposentadorias concedidas sob o regime geral da previdência social, que não é o caso da autora. O Banco Central do Brasil apresentou contestação, às fls. 235/238, alegando que o colegiado que compunha a Junta Médica Pericial decidiu favoravelmente ao pedido da autora, tendo sido deferida a integralização dos proventos de sua aposentadoria, a partir de 29.8.05. Intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 241, a autora requereu a extinção do feito (fls. 246). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que assiste razão ao INSS, ao sustentar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que a autora era servidora do Banco Central do Brasil, regida pela Lei nº 8.112/90. Assim, deve permanecer no polo passivo da ação apenas o Banco Central do Brasil. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA ART. 25 DA LEI Nº 9.650/98. APOSENTADORIAS DO RGPS TRANSFORMADAS EM BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. ENQUADRAMENTO PCS. PORTARIA Nº 235/92. PROGRESSÃO POR REFERÊNCIAS E CATEGORIAS. VOTO BCB 305/98. TRATAMENTO DIFERENCIADO. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em demanda onde servidores inativos do BACEN buscam direitos e vantagens funcionais, a legitimidade passiva é exclusiva do Banco Central do Brasil que, por força do disposto no art. 25 da Lei nº 9.650/98, assumiu a responsabilidade pelas aposentadorias concedidas pelo Regime Geral da Previdência Social a partir de 01.01.1991, em razão de sua

transformação em estatutárias, nos termos da Lei nº 8.112/90. 2. (...) 7. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (grifei)(AC 199934000214850, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 6.5.09, e-DJF1 de 26.5.09, pág. 13, Relator Juiz Federal Convocado EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO)Reconheço, assim, a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo desta demanda.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que o pedido da autora, de recebimento dos proventos integrais de sua aposentadoria, foi deferido, administrativamente, razão pela qual a autora informou que a presente ação perdeu o objeto e requereu a extinção do feito. Trata-se, pois de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, julgo:I. EXTINTO O FEITO, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao INSS honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50;II. EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Condeno o Banco Central do Brasil a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 500,00, pelo princípio da causalidade, tendo em vista que o fato superveniente que esvaziou a pretensão da autora não decorreu de sua vontade, mas sim do réu.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que exclua do polo passivo da ação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0032376-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032376-3) - COTIA TRADING S/A - FILIAL(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)
TIPO AAUTOS DE nº 0032376-09.2007.403.6100AUTORA: COTIA TRADING S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.COTIA TRADING S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora realizou a importação de produtos da marca OAKLEY, da empresa OAKLEY SOUTH AMERICA, objeto da Declaração de Importação n. 05/0395587-0, registrada em 18.4.05, cujo valor correspondia a US\$ 321.414,38.Narra, a inicial, que o processo de importação foi parametrizado para o canal cinza de conferência aduaneira, para aplicação de procedimento especial. O despacho de importação foi interrompido com a retenção das mercadorias, razão pela qual foi impetrado Mandado de Segurança contra o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Neste, foi deferida parcialmente a liminar para liberar as mercadorias mediante a apresentação de garantia, garantia esta que foi realizada mediante depósito judicial.Ainda segundo a inicial, o procedimento especial de controle aduaneiro foi encerrado e o Mandado de Segurança perdeu o objeto. Contudo, como as mercadorias não haviam sido liberadas, foi impetrado novo Mandado de Segurança. E o depósito realizado no primeiro writ serviu para garantia deste último.Neste segundo Mandado de Segurança, continua, foi indeferida a liminar e, interposto agravo de instrumento, deferiu-se a antecipação da tutela recursal para autorizar a nacionalização das mercadorias objeto da DI já referida, o que ocorreu em 11.10.05.Houve impugnação administrativa em face da lavratura do auto de infração objeto deste feito, e o juiz da 2ª vara federal de Santos extinguiu o Mandado de Segurança por falta de interesse de agir superveniente. Desta sentença, foi interposta apelação.Narra, a autora, que o auto de infração que pretende seja desconstituído, recebeu o n. 817800/16380/05, PA n. 11128.004682/2005-22, e foi lavrado sob a alegação de suposta ocorrência de interposição fraudulenta na importação com vistas à aplicação da pena de perdimento. Uma vez que as mercadorias foram liberadas e consumidas, a pena deverá ser convertida em multa equivalente a seu valor aduaneiro, nos termos do artigo 23, 3º, do Decreto-lei n. 1.455/76, com a redação dada pela Lei n. 10.637/02.Pede que se determine a transferência do numerário depositado em conta vinculada ao Mandado de Segurança n. 2005.61.04.007918-0, da 2ª Vara Federal de Santos para que passe a garantir a presente demanda. Esclarece que o Juiz da 2ª Vara de Santos determinou a conversão do depósito em renda da União.Afirma, a autora, que o auto de infração foi lavrado porque a autoridade fiscal entendeu ter ocorrido dano ao erário em decorrência da ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou responsável pela operação. Contudo, foram cumpridos todos os ditames legais vigentes para a importação por Conta Própria, sendo a autora a real importadora e adquirente das mercadorias.Alega que a operação por conta de terceiros deve obedecer aos requisitos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Caso isso não aconteça, a operação não poderá ser entendida nem presumida como tal, devendo ser tratada como uma importação por conta própria. E que a operação sob análise se classifica como operação por conta própria.Salienta que a Declaração de Importação, o contrato de câmbio, conhecimento de transporte, packing list, notas fiscais anexas, demonstram que a autora promoveu a importação em seu nome e com recursos próprios, sendo a real adquirente das mercadorias importadas da OAKLEY SOUTH AMERICA, visando revendê-las no mercado nacional a um proponente comprador, a empresa OAKLEY DO BRASIL. E que, do extrato da Declaração de Importação, nota-se que a autora promoveu, com recursos próprios, o pagamento de todos os tributos exigidos na operação de importação.Aduz terem sido preenchidos os requisitos do Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 7, de 13.6.02.Pede, por fim, que se declare a anulação do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo Fiscal n. 11128.004682/2005-22 e constituído pelo Auto de Infração n. 817800/16380/05, julgando-se insubsistente e improcedente o referido auto de infração, revogando-se a pena de perdimento.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 680/682.A ré contestou o feito às fls. 691/703. Em sua contestação, presta esclarecimentos sobre os fatos e o processo administrativo. Afirmo que após a edição da MP n. 2.158/01, o adquirente de mercadorias importadas passou a ser figura jurídica reconhecida, submetendo-se a regime jurídico próprio. Este passou a ter situação jurídica menos confortável e mais onerosa, em relação à situação anterior. Salienta que uma forma ilegal de economizar

tributos, usada pelas empresas, é aquela em que o importador omite o verdadeiro adquirente ao registrar o despacho de importação. Aduz que, no curso da ação fiscal, foi apurada a existência de contrato firmado entre a empresa Cotia Trading S/A e a empresa OAKLEY BRASIL LTDA. Este documento não foi apresentado à repartição competente, conforme estabelecido pela IN SRF n. 225/2002. Neste contrato, cujo título é Acordo Comercial, a autora obriga-se a processar os pedidos de importação da OAKLEY, enquanto que a OAKLEY compromete-se a comprar a totalidade das mercadorias. Constata-se, ainda, do referido contrato que estipulação do preço das mercadorias importadas foi realizada de forma cuidadosa, e que, na verdade, todos os custos seriam suportados pelo importador na operação de importação, não se encontrando qual seria a remuneração, o lucro, obtido pelo importador em sua operação supostamente mercantil. Afirma que o objetivo era omitir a participação da OAKLEY DO BRASIL na operação de importação. Sustenta tratar-se de um contrato de prestação de serviços que deveria ser registrado no órgão fiscalizador. E que ficou caracterizada a interposição fraudulenta de terceiros, sujeitando o infrator à penalidade prevista no Decreto-lei n. 1.455/76, artigo 23, V, com a redação da Medida Provisória n. 66/2002. Pede, que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 705/738, a ré junta manifestação da Alfândega do Porto de Santos. Réplica às fls. 741/752. Pede, a autora, que sejam desentranhados os documentos juntados pela ré, por serem intempestivos. Às fls. 759/766, a autora afirma que a penalidade de perdimento de mercadorias não pode prevalecer em razão do advento do art. 33 da Lei n. 11.488/07. Pede que, caso não seja anulado o auto de infração, se aplique a penalidade mais benéfica, prevista na nova legislação. Às fls. 768, os autos foram baixados em diligência porque a autora apresentou nova causa de pedir e novo pedido. Isso porque a Lei citada pela autora já estava em vigor por ocasião do ajuizamento da ação. Foi dada vista à ré para que se manifestasse, dizendo se concordava com o aditamento da inicial. A União Federal discordou do pedido (fls. 768v). É o relatório. Passo a decidir. Deixo de apreciar a alegação da autora de que a pena de perdimento não pode prevalecer em razão do advento do artigo 33 da Lei n. 11.488/07. Não se trata de Lei publicada após o ajuizamento da ação, o que constituiria direito superveniente. Não. A referida Lei é de 15.6.07 e a presente ação foi ajuizada em novembro de 2007. Trata-se, portanto, de nova causa de pedir. E a autora não pode, após completada a relação processual, alterar a causa de pedir sem o consentimento da ré. A ré, ouvida, não concordou com o pedido. A alegação, portanto, não será examinada. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela ré. Após a juntada dos mesmos, foi dada vista à autora, que pode sobre eles se manifestar. Não se pode, assim, alegar prejuízo. Até porque se trata de simples informações e peças do processo administrativo e do processo judicial, dos quais a autora tem pleno conhecimento. Passo ao julgamento do feito. A autora sustenta que a importação foi feita por conta própria, e que ela era a real importadora e adquirente das mercadorias. Já a ré afirma que o verdadeiro interessado e adquirente da mercadoria é a empresa Oakley Brasil Ltda. Como esclarecido pela autora, na inicial, foi interposto mandado de segurança contra o inspetor da alfândega de Santos, relativamente à importação ora em discussão. Das informações prestadas pela autoridade impetrada no referido writ, juntadas pela própria autora às fls. 536/554, consta o seguinte: q) que na ação n. 2005.61.04.005850-4, foi informado que o procedimento especial, conduzido pelo SEPEA/EQPEC desta Alfândega, resultou na lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/16380/05, tendo em vista que a impetrante registrou a DI n. 05/0395587-0, em desacordo com a legislação aduaneira, vale dizer, que embora a Declaração de importação n. 05/0395587-0 tenha sido registrada em nome da empresa Cotia Trading S/A, foi apurado que o verdadeiro interessado e adquirente é a empresa Oakley Brasil Ltda., CNPJ 04.692.027/0001-43 e tal fato não foi declarado na Declaração de Importação (DI) n. 05/0395587-0; r) que na Declaração de Valor Aduaneiro (DVA) apresentada pela impetrante, foi informado que não existe vinculação entre o exportador (Oakley South America) e o importador Oakley Brasil Ltda. (que efetivamente é a empresa adquirente das mercadorias); s) que a operação de interposição de pessoas é admitida no ordenamento jurídico, desde que cumpridas determinadas formalidades legais em especial o disposto no artigo 80, I da MP 2158-35, de 24/08/2001, disciplinado pela IN SRF 225/2002; t) que cumpridas as formalidades prescritas pela IN SRF 225/2002, a empresa adquirente submete-se ao regime estabelecido pelos artigos 77 a 81 da MP 2158-35/2001; u) que na presente DI, não foram cumpridas as formalidades previstas na legislação aduaneira, de forma que concluiu-se que a impetrante omitiu e falseou informações ao fisco, notadamente para escapar do mencionado regime jurídico e dificultar a análise do valor aduaneiro, situação que caracteriza a interposição fraudulenta de terceiros, sujeitando o infrator à penalidade prevista no Decreto-lei 1.455/76, artigo 23, inciso V, com a redação da Medida Provisória 66/2002; artigo 59; ... x) que no caso em exame a fiscalização aduaneira formalizou o Processo Administrativo Fiscal n. 11128.004682/2005-22, caracterizando a interposição fraudulenta na importação; Também foi juntado o auto de infração, seguido das razões da autuação (fls. 618 e seguintes). Consta, das referidas razões, que: No curso da ação fiscal a empresa foi intimada a apresentar alguns esclarecimentos, dos quais se destacam: 1. A empresa declara-se distribuidor oficial, mas não exclusivo, da Oakley, no Brasil; 2. O importador nunca vendeu produtos importados da Oakley, no exterior, para outra empresa que não a Oakley no Brasil; 3. Existe um contrato titulado Acordo Comercial entre a Cotia Trading S/A e a Oakley Brasil, no qual a primeira obriga-se a processar os pedidos de importação da OAKLEY, enquanto a segunda compromete-se a comprar todas as mercadorias importadas; Na Declaração de Valor Aduaneiro, conjunto de informações prestadas pelo importador com a finalidade de permitir ao fisco a fiscalização da base de cálculo do Imposto de Importação, o interessado declarou não haver vínculo entre o comprador e o fornecedor dos bens importados, como se verifica na tela constante do anexo 4. Em consulta à base de dados de importações da SRF, conta-se 202 (duzentas e duas) declarações de importação registradas pela Cotia Trading desde o janeiro de 2003 até 14/06/2005 (anexo 8), originárias da empresa Oakley no exterior, totalizando US\$ 7.263.556,50 (sete milhões de dólares norte-americanos, duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), sendo que desse total, oito despachos foram registrados na repartição da Alfândega do Porto de Santos e as demais na circunscrição administrativa afeta à matriz da empresa. Desse total, segundo o próprio importador, todos os bens foram

transferidos para a Oakley do Brasil. Ora, a Instrução Normativa n. 225/2002 fixou requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros. Os artigos 1º e 2º desta IN estabelecem: Art. 1º - O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial. Art. 2º - A pessoa jurídica que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz.... Entendo que, no caso, dadas as circunstâncias em que foi realizado o negócio, já especificadas nas informações e razões de autuação transcritas, ficou caracterizado que a importação se deu por conta de terceiro. E, como constou das razões de autuação, o contrato firmado entre a autora e a empresa Oakley Brasil Ltda. não foi apresentado. Com efeito, consta das mesmas: No curso da ação fiscal foi apurada a existência de um contrato firmado entre a empresa Cotia Trading S/A, e empresa Oakley Brasil Ltda. Esse documento não foi apresentado à repartição competente, conforme rito estabelecido pela IN SRF225/2002. Nesse contrato, cujo título é Acordo Comercial a Cotia Trading S/A obriga-se a processar os pedidos de importação da OAKLEY, enquanto que a OAKLEY compromete-se a comprar a totalidade das mercadorias. Avançando-se um pouco mais, constata-se que a estipulação do preço das mercadorias importadas foi realizada de forma bastante cuidadosa, que, na verdade, seriam todos os CUSTOS suportados pelo importador na operação de importação, não se encontrando qual seria a remuneração, o lucro, obtido pelo importador em sua operação supostamente mercantil. Assim posto, em uma análise superficial, nota-se certa dificuldade em tipificar sua natureza jurídica, o que exige um estudo mais cuidadoso para concluir sobre sua índole. Essa abstração que norteia o contato somente se justifica por fazer parte de uma estratégia de planejamento tributário anteriormente mencionada, na qual o que se pretende é descaracterizar a triangulação Fornecedor (Oakley exterior) -> Importador (Cotia) -> Adquirente (Oakley Brasil) e criar uma fachada do tipo Fornecedor (Oakley exterior) -> Adquirente/Importador (Cotia), em que a Oakley Brasil não faria parte, do ponto de vista da operação de importação, em outras palavras, o objetivo seria omitir a participação da Oakley Brasil. (fls. 625/626) Continua, a autoridade, esclarecendo não se tratar de contrato de compra e venda, já que nem a coisa a ser adquirida (utiliza-se a expressão ampla mercadorias produzidas no exterior) nem preço estão especificados. E conclui que a Cotia não tem, de fato, a propriedade das mercadorias importadas da Oakley no exterior, mas apenas a posse das mesmas, pelo fato de não exercer seu direito livremente, em especial o direito de alienar a coisa, que de fato pertence ao grupo Oakley. Afirma tratar-se de um contrato de prestação de serviços, que deveria ser registrado no órgão fiscalizador, nos termos da IN 225/2002. É de se salientar, ainda, que a empresa autora, ao ser fiscalizadas, afirmou não ter revendido nenhum produto Oakley importado para outra empresa que não a Oakley Brasil Ltda. (fls. 629). Ora, o auto de infração está devidamente fundamentado, elencando e especificando todos os fatos e circunstâncias que levaram à conclusão de que a importação foi feita por conta de terceiro, no caso, a Oakley Brasil Ltda. A autora não logrou elidir as razões apontadas pela ré para autuação. Ao contrário, limitou-se a afirmar que a importação era por conta própria e que era a real adquirente das mercadorias. E, embora tenha afirmado, na inicial, que poderia revender as mercadorias a qualquer interessado, pelo já referido acordo comercial a Cotia Trading S/A obrigou-se a processar os pedidos de importação da OAKLEY, enquanto que a OAKLEY comprometeu-se a comprar a totalidade das mercadorias. Não há, pois, razão, para se anular o auto de infração. Em casos como o presente, o E. TRF da 4ª Região entende correta a interpretação da fiscalização e a aplicação da pena de perdimento. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DO VERDADEIRO IMPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS.....2. O auto de infração, que redundou na aplicação da pena de perdimento, está devidamente fundamentado, encontrando lastro nos documentos produzidos no procedimento administrativo, que dão conta de que a impetrante, de fato, promoveu a importação em favor de terceiro, sem a observância das regras pertinentes.... (AMS 200572080051666, UF:SC, 2ªT do TRF da 4ª Região, j. em 3.7.07, DE de 1.8.07, Rel: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. IN 206/02. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE PRÉVIA HABILITAÇÃO. OCULTAÇÃO DO VERDADEIRO IMPORTADOR....5. No caso dos autos, há provas suficientes de indícios que, consoante as máximas de experiências, legitimam a presunção de existência de ocultação dolosa do real importador.... (AMS 200670080000646, UF:PR, 2ªT do TRF da 4ª Região, j. em 26.6.07, DE de 18.7.07, Rel: LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH) A improcedência é, pois, de rigor. Julgo, pois, IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000421-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000421-2) - DORIVAL APARECIDO GALON X ELZA GRANDOLPHO BRIGIDO X MARINEZ MARGHENSANI SOLIANI X WALTER BRIGIDO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

TIPO APROCESSO N. 0000421-23.2008.403.6100AUTORES: DORIVAL APARECIDO GALON, ELZA GRANDOLPHO BRIGIDO, MARINEZ MARGHENSANI SOLIANI e WALTER BRIGIDORÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DORIVAL APARECIDO GALON, ELZA GRANDOLPHO BRIGIDO, MARINEZ MARGHENSANI SOLIANI e WALTER BRIGIDO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, os autores são servidores aposentados que tiveram sua última lotação no DATASUS - Ministério da Saúde, tendo sido redistribuídos do DATAPREV para a Fundação Nacional da Saúde em 1.10.91. Com a redistribuição, ocorreu um problema com os vencimentos destes servidores redistribuídos, que recebiam uma remuneração superior ao vencimento da tabela dos servidores públicos em geral. Por esta razão, tiveram uma parcela do vencimento preservada como diferença de proventos nos termos do art. 4º, 1º da Lei n. 8.270/91. Ainda segundo a inicial, a diferença de vencimentos deveria ser reajustada nos mesmos termos do salário base, assim como toda gratificação e vantagem que tivesse como base de cálculo o salário base deveria ser calculada sobre a diferença de vencimentos. Mas isto não ocorreu. Aduz, a inicial, que, sem notificação prévia, houve uma redução no contra-cheque dos servidores em novembro de 2007, no que se refere a GAE/GCT DIF VC ART. 7 da L 8270/92, DIF Venc. Art. 7. da lei 8270 AT e anuênio art. 244, Lei 8112/90, sendo que os valores reduzidos eram calculados da mesma forma havia mais de cinco anos. Salienta que a redução nas rubricas só chegou ao conhecimento dos autores com o fechamento da folha de pagamento. Ao questionarem o fato junto ao RH do Ministério, os autores tomaram conhecimento de um memorando circular de n. 50/CGRH/SAA/MS/2007. Neste, constou que foi feita análise da situação funcional dos servidores com vista ao acerto das parcelas pagas pertinentes à diferença de vencimentos decorrente de enquadramento com base nas disposições da Lei n. 8.270/91 e Medida Provisória n. 386/2007. E foram prestados os seguintes esclarecimentos: a) Os servidores abrangidos pelo enquadramento de que trata a Lei 8.270/91, continuarão a perceber os valores correspondentes à diferença de vencimentos, de que trata a lei em comento, a título de diferença de remuneração; b) As parcelas pagas a título de Diferença de Vencimentos, GAE e ATS, serão somadas e passarão a ser pagas a título de diferença de vencimentos na rubrica n. 82.547 (para servidores ativos) e na rubrica 82.548 (para aposentados); c) Os valores serão apurados e convertidos em Diferença de Remuneração, pelo Centro Tecnológico de Informática - CTI/DATASUS/MS no Estado do Rio de Janeiro; d) A apuração dos valores relativos a EXERCÍCIOS ANTERIORES e inclusão no Módulo de Exercícios anteriores será efetivada pelo referido Centro Tecnológico; e) AS PARCELAS PAGAS A MAIOR em virtude de erro de interpretação da Lei, será aplicado o disposto na Súmula n. 249/TCU/2007 e os acertos serão lançados na próxima folha de pagamento (novembro de 2007). Afirmando, os autores, que a GAE, a diferença de vencimentos e o anuênio referente à diferença de vencimentos eram calculados da mesma forma desde a redistribuição, em 1991. E alegam não se justificar qualquer hipótese de recebimento de maior, até porque a diferença de vencimentos se manteve congelada, não tendo acompanhado os reajustes do salário base destes servidores. Salientam que os servidores não tiveram acesso ao processo administrativo, nem aos critérios de elaboração dos cálculos realizados pela CTI/DATASUS/MS, que resultaram na redução salarial. Sustentam ter havido cerceamento de defesa. Alegam, também, que o referido memorando 50 questionou ato administrativo decorrente da Lei n. 8.270/91, tendo sido superado o tempo previsto em lei para a Administração rever os próprios atos. Teria, assim, ocorrido a decadência do direito prevista no artigo 54 da Lei n. 9.784/94. Afirmando que o referido memorando fere os princípios constitucionais da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da irredutibilidade salarial e da legalidade, além de atentar contra a dignidade dos autores. Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do ato administrativo que resultou na redução dos proventos dos autores, determinando a nulidade do MEM 50, expedido pela ré, permanecendo no contra-cheque dos autores os valores até então percebidos e nos mesmos termos pagos e calculados até a data de outubro de 2007. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 71/72. A União Federal contestou o feito às fls. 83/120. Em sua contestação, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, por não terem, os autores, comprovado documentalmente que seu pedido foi negado na via administrativa. Afirma que a manutenção do pagamento da parcela diferença de vencimentos aos autores, nos moldes anteriormente praticados, não encontra previsão legal. Trata-se, portanto, de ato nulo e não meramente anulável. E, assim, não está sujeito a prazos prescricionais ou decadenciais. Salienta, ainda, que o artigo 114 da Lei n. 8.211/90 estabelece que a administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade. E que o artigo 54 da Lei n. 9.784/99 não se aplica aos atos nulos. Ressalta que o ato administrativo combatido, quando da revisão da parcela paga a título de diferença de remuneração, preservou os valores até então recebidos de boa fé pelos administrados, aplicando o entendimento consolidado na Súmula 249/TCU/2007, no sentido de dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé. Afirma, também, não haver direito adquirido a regime jurídico de recálculo de proventos ou remuneração. Ou seja, não há direito adquirido dos autores a continuarem percebendo uma vantagem pecuniária que posteriormente venha a ser considerada ilegal pelo órgão incumbido de zelar pela legalidade da concessão de aposentadorias. Aduz não ter havido cerceamento de defesa, já que os autores não solicitaram informações na esfera administrativa. Não há registro de qualquer solicitação administrativa com relação ao processo administrativo concludente pela revisão dos proventos dos autores. Esclarece que os autores também não se valeram das possibilidades recursais existentes. Afirma ser válido o ato administrativo que operou a revisão dos proventos dos autores. Pede, por fim, que a ação seja extinta ou julgada improcedente. Foi dada ciência, aos autores, dos documentos juntados pela ré. Réplica às fls. 599/603. É o relatório. Decido. Verifico que, na petição inicial, foram requeridos os benefícios da justiça gratuita. E não foram recolhidas as custas. Tendo em vista que o pedido não foi apreciado, faço-o agora, para deferi-lo. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por não terem, os autores, comprovado que seu pedido foi negado na via administrativa. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da

Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE.1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito.2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Passo ao exame do mérito.Os autores afirmam que houve uma redução em seus contra-cheques, em novembro de 2007, no que se refere à GAE/GCT DIF VC ART. 7 da L 8270/92, DIF Venc. Art. 7. da lei 8270 AT e anuênio art. 244, Lei 8112/90. E sustenta que os valores eram calculados da mesma forma há mais de cinco anos, isto é, desde 1991.Pelo que se depreende da leitura do Memorando-Circular n. 50/CGRH/SAA/MS/2007, houve pagamento de parcelas a maior, em virtude de erro de interpretação da lei. E os acertos seriam lançados na folha de pagamento de novembro de 2007.Assim, os pagamentos que estavam sendo feitos aos autores decorriam de erro na interpretação da lei. Aliás, por esta razão, bem como porque os autores receberam os valores de boa fé, nem se cogitou de descontos de valores já pagos, como salientado pela ré em sua contestação (fls. 107).Os autores alegam a ocorrência da decadência, em virtude do disposto no artigo 54 da Lei n. 9.784/94. E a ré afirma que, por se tratar de ato nulo, o referido artigo não se aplica.Trata-se, efetivamente, de ato nulo, já que a manutenção do pagamento da parcela diferença de vencimentos aos autores, não encontra previsão legal. Justamente porque ela foi paga em razão de erro na interpretação da Lei.Ao tratar da invalidade dos atos administrativos, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO ensina:Os atos administrativos praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas são inválidos. A noção de invalidade é antitética à de conformidade com o Direito (validade).Não há graus na invalidade. Ato algum em Direito é mais inválido do que outro. Todavia, pode haver e há reações do Direito mais ou menos radicais ante as várias hipóteses de invalidade. Ou seja: a ordem normativa pode repelir com intensidade variável atos praticados em desobediência às disposições jurídicas, estabelecendo, destarte, uma gradação no repúdio a eles.É precisamente esta diferença quanto à intensidade da repulsa que o Direito estabeleça perante atos inválidos o que determina um discrimen entre atos nulos e atos anuláveis ou outras distinções que mencionam atos simplesmente irregulares ou que referem os chamados atos inexistentes.(in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 26ª ed., 2009, pág. 454)Tratando-se, assim, de ato nulo, entendo que o artigo 54 da Lei n. 9.784/94 não se aplica. Neste sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. VANTAGEM DO ART. 192, I, DA LEI 8.112/90. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9784/99. ATO NULO. INAPLICABILIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE: REQUISITOS CONCOMITANTES. BOA-FÉ. INCONFIGURADA.1. Afasta-se a invocação do prazo decadencial, eis que não se aplica o lustrro legal, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/99 a atos nulos, como na hipótese em que a revisão administrativa teve por escopo decisão do TCU que determinou o recálculo da vantagem pessoal do art. 192, II, da Lei 8.112/90, em adequação ao dispositivo normativo, apenas sobre os vencimentos básicos do cargo efetivo do servidor, excluindo-se qualquer outra parcela.2. A Administração, percebido o erro que deu ensejo ao ato, tem o poder-dever de revê-lo, não podendo nem mesmo falar em direito adquirido uma vez que atos eivados de ilegalidade não geram direito.3. O artigo 54 da Lei nº 9.784/99 apenas teria derogado o artigo 114 da Lei nº 8.112/90, quanto aos atos anuláveis, restando íntegro quanto aos nulos, como reflexo do preceito constitucional epigrafado, bem como do 5º do art. 37, da Carta Magna, que estatui a imprescritibilidade, quanto às ações envolvendo os atos nulos que vulnerem o patrimônio público (STJ, REsp 328391, DJ 2/12/02; REsp 403153, DJ 20/10/03)....5. A reposição ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (STF, MS 25641, DJ 22/02/08)...(AC 200851020037864, 8ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 16.3.10, DJ de 23.3.10, Rel: POUL ERIK DYRULUND)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.421/96. CONCESSÃO PELO CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. POSTERIOR DECISÃO REVOGATÓRIA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.I - A melhor exegese acerca do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 é a que consagra a sua aplicação apenas ao ato administrativo anulável, este passível de ser corrigido dentro do prazo de cinco anos, afastando sua incidência no caso de ato nulo, o qual a Administração Pública, no exercício de sua autotutela, tem o poder-dever de reavaliar a qualquer tempo. II - Há que ser ressaltado que o lustrro legal, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, somente começa a fluir, em relação aos atos praticados antes de sua entrada em vigor, a partir do dia 01 de fevereiro de 1999, estabeleceu que até a já que até a edição da mencionada lei a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo, pois a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. . (MS 9157/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.02.2005, DJ 07.11.2005 p. 71).III - Apelação desprovida.(AC 200351010081895, 8ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 13.7.10, DJ de 19.7.10)Por outro lado, como salientado no primeiro julgado citado, a Administração, percebido o erro que deu ensejo ao ato, tem o poder-dever de revê-lo, não podendo nem mesmo se falar em direito adquirido uma vez que atos eivados de nulidade não geram direito. Assim, tendo-se verificado que o pagamento estava sendo feito em razão de erro de interpretação de lei, estava, a Administração, obrigada a rever o ato e determinar a cessação do referido pagamento. É o que foi feito. O Ministério da Saúde, ao proceder ao reexame das concessões da parcela intitulada diferença de vencimentos, determinou a correção do pagamento de determinadas parcelas dos proventos dos autores.Também não há

que se falar em cerceamento de defesa. É que, embora os autores afirmem que não tiveram acesso ao processo administrativo, nem aos critérios utilizados para elaboração dos cálculos, a ré esclareceu que não houve nenhuma solicitação administrativa com relação ao processo administrativo que concluiu pela revisão dos proventos dos autores. Também não há notícia de que tenham apresentado recurso. Diante do exposto, não há como se entender pela procedência da ação. Julgo, pois, IMPROCEDENTE a presente ação. Condene os autores a pagarem à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados entre eles. Fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira dos autores, beneficiários da assistência judiciária, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0004280-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004280-8) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

TIPO APROCESSO Nº 0004280-47.2008.403.6100AUTORA: NORTENE PLASTICOS LTDA.RÉS: BR 2000 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NORTENE PLASTICOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de anulação de título extrajudicial contra BR 2000 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perante a Justiça Estadual, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma ter sido surpreendida com intimação expedida pelo Oficial de Protesto de Letras, Títulos e Documentos da Comarca de Barueri, para que efetuasse o pagamento de uma Duplicata Mercantil por Indicação. Esta foi emitida em 4.8.2006, com vencimento em 10.9.2006, no valor de R\$ 2.400,00, e foi transferida por endosso translativo à Caixa Econômica Federal pela co-ré. Afirma que o título não possui lastro a justificar a emissão da cártula. Isso porque não houve a indispensável prestação de serviço por parte da emitente. Aduz que a emitente vem adotando este procedimento à revelia da autora e esta tem comunicado às instituições financeiras, onde os títulos são descontados, que estes são nulos e fruto de ilícito perpetrado pela co-ré, que não presta mais serviços à autora. Sustenta que a duplicata é título causal e tem sua executividade ligada à causa debendi, ou seja, ao negócio jurídico subjacente que serviu de pretexto para sua emissão. Este pode ser uma compra e venda mercantil ou uma prestação de serviços. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular a duplicata mercantil por indicação n. 568, emitida em 4.8.06, com vencimento em 10.9.06, no valor de R\$ 2.400,00. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 15/22. Em sua contestação, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sustentando que não participou em nenhum momento da formação do título. E que não participou de nenhum negócio entre o autor e a co-ré BR 2000 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME. Sustenta que qualquer discussão acerca da existência ou inexistência de operação geradora da emissão dos títulos deve se limitar às partes originais, ou seja, às partes que figuraram (ou não) na relação comercial original. Alega, também, a incompetência absoluta do juízo estadual. No mérito, afirma que recebeu os títulos de boa fé da BR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME. Alega ter-se tratado de operação bancária que obedeceu a todos os cuidados necessários, pois havia um contrato com a co-ré para operações de desconto, houve desconto da duplicata mercantil e constou cópia de emissão de documento em que consta o aceite da autora NORTENE PLÁSTICOS LTDA. E, por meio do endosso apostado no título, a CEF tornou-se endossatária, com poderes para efetuar a cobrança. Pede, por fim, que seja acolhida a preliminar ou seja julgada improcedente a ação. Pela decisão de fls. 39, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal. A autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 63/65. Nesta, impugna a rubrica aposta no documento copiado às fls. 33, afirmando ser fruto de grosseira falsificação. Salienta que o documento contém um simples rabisco, completamente desconhecido e jamais utilizado pela autora. Pede, ainda, a citação da co-ré na pessoa de seu sócio. Não se tendo realizado a citação, foi dada ciência ao autor que forneceu novo endereço para a diligência. Mais uma vez não foi possível a citação (fls. 87). Às fls. 92, foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que informasse o endereço da ré. O endereço informado já havia sido diligenciado (fls. 97). Foi, então, determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para informar o endereço dos sócios da ré. O endereço informado já havia sido diligenciado (fls. 104/105). A autora requereu, então, a citação por edital (fls. 107), o que foi deferido (fls. 108). Feita a citação por edital, foi determinada a expedição de ofício à Defensoria Pública para indicar um membro para atuar no feito na qualidade de curador especial da ré. Foi apresentada contestação em favor de BR 2000 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME (fls. 127/132). Nesta, alega-se, preliminarmente, a nulidade da citação, sustentando não terem sido feitas diligências suficientemente hábeis a buscar a localização da referida empresa. No mérito, contesta-se o feito pela negativa geral. Foi dado prazo à autora para se manifestar sobre as preliminares. E, ainda, foi determinado às partes que dissessem se tinham provas a produzir. A autora não se manifestou (fls. 138) e as rés disseram não ter provas a produzir (fls. 136 e 137). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Análise, agora, a preliminar de nulidade de citação, levantada pela Defensoria Pública, para rejeitá-la. Verifico que houve diversas tentativas de citação da BR 2000 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME. Com efeito, no AR de fls. 14, consta o endereço da Rua Itariri, n. 182 - Canindé. Foi feita a devolução ao remetente. Foi, então, tentada a citação na pessoa do sócio Edvar Baptista Delomico, na Rua Carnot, n. 356, também no Canindé. Contudo, o imóvel estava locado para Reginaldo Souza Cruz, há aproximadamente dois anos (fls. 78). Depois disso, foi tentado o endereço da Rua Canindé, n. 488, que, segundo o autor, constava nos assentamentos da JUCESP (fls. 80). O mesmo endereço consta de consulta ao SCPC (fls. 81). Tanto a empresa quanto seu sócio eram desconhecidos no local (fls. 87). A Receita Federal, em resposta a ofícios enviados por este juízo, forneceu o endereço da ré e de seus sócios (fls. 97 e 104/105). Contudo, os endereços fornecidos já haviam

sido diligenciados. Só então foi determinada a citação por edital. Entendo que, persistir na diligência, atentaria contra o princípio da duração razoável do processo. E que a citação por edital foi perfeitamente válida. Passo ao exame do mérito. A autora sustenta que a duplicata foi emitida sem amparo jurídico. E que a rubrica aposta na cópia de fls. 33 (assinatura do sacado) é completamente desconhecida para ela. O título protestado foi juntado às fls. 8 da medida cautelar de n. 0004281-32.2008.403.6100 que precedeu esta ação. A respeito da duplicata, RICARDO NEGRÃO ensina: Duplicata é título de crédito causal que representa saque relativo a crédito oriundo de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, firmado entre pessoas domiciliadas no território nacional, com prazo não inferior a trinta dias, a partir de discriminação de operações constantes de fatura expedida pelo emitente. (in MANUAL DE DIREITO COMERCIAL DE EMPRESA - TÍTULOS DE CRÉDITO E CONTRATOS EMPRESARIAIS, Editora Saraiva, 2010, pág. 158) Título causal, por sua vez, é aquele que se liga a uma relação jurídica criadora (ob. cit. pág. 27). Ao tratar da falta de aceite, o mesmo autor esclarece: Distintamente do que ocorre na letra de câmbio, em que a emissão do título não obriga o sacado que poderá deixar de lançar seu aceite e, conseqüentemente, não se vincular ao pagamento do título, na duplicata a obrigação pode estar comprovada pela assinatura do devedor ou de seu preposto, lançada no canhoto de entrega de mercadorias ou de recebimento do serviço. Neste caso, mesmo sem aceitar o título, o sacado obriga-se pelo valor expresso na duplicata. É o chamado aceite presumido. (ob. cit., pág. 162) Como já dito, a autora afirma que a rubrica aposta na cópia de fls. 33 (assinatura do sacado) é completamente desconhecida para ela. Ora, não há nenhum carimbo junto a esta assinatura, nem se sabe quem teria assinado pela empresa. Também não foi registrada a data do suposto aceite. Entendo, pois, que não se pode considerar tal rubrica como aceite, já que ela pode ter sido ali aposta por qualquer pessoa, a qualquer tempo. E, no caso, não foi apresentado canhoto de entrega de mercadoria nem de recebimento de serviço. Também não foi apresentada nota fiscal. Por outro lado, a co-ré não foi localizada, tendo sido citada por edital. Entendo que estes fatos são suficientes para comprovar que a autora foi vítima de golpe. No que diz respeito à instituição financeira, verifico que a mesma deveria ter tomado cuidados antes de levar o título a protesto. Deveria certificar-se da existência do negócio que deu origem à duplicata. O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade da instituição financeira em casos semelhantes. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. Sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus patrimoniais devidos. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900222438, 4ªT do STJ, j. em 15.6.10, DJE de 28.6.10, Rel: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO) RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. No que tocante à ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, razão não lhe assiste. O acórdão recorrido acompanha entendimento mais recente desta Corte quando reconhece a legitimidade passiva do banco endossatário que realiza protesto indevido de título de crédito, no caso de endosso-mandato, em ação de indenização por danos morais. 2. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802726946, 4ªT do STJ, j. em 1.6.10, DJE de 15.6.10, Rel: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO) Entendo, na esteira destes julgados, que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. Ainda neste sentido, o seguinte julgado: DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. I - Consoante entendimento da Corte, o banco endossatário que leva a protesto duplicata desprovida de causa ou não aceita responde pelos danos decorrentes do protesto indevido. II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, DJ 02/09/02). Recurso especial não conhecido. (RESP 20000033603, 3ªT do STJ, j. em 19.2.04, DJ de 8.3.04, Rel: CASTRO FILHO) No presente caso, a autora não pede o ressarcimento de danos. Limita-se a pedir a anulação da duplicata mercantil por indicação n. 568. Entendo, na esteira destes julgados, que a ação procede. Diante do exposto julgo procedente a presente ação para anular a duplicata mercantil por indicação n. 568, emitida em 4.8.2006, com vencimento em 10.9.2006, no valor de R\$ 2.400,00. E condeno cada uma das rés a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Condeno-as, ainda, a reembolsar à autora o valor das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de outubro de 2010 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005672-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005672-0) - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGUA ESGOTO E PAVIMENTACAO DE DRACENA EMDAEP (SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

TIPO AAUTOS DE nº 0005672-83.2008.403.6112AUTORA: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO, ÁGUA, ESGOTO E PAVIMENTAÇÃO DE DRACENA - EMDAEPREU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO, ÁGUA, ESGOTO E PAVIMENTAÇÃO DE DRACENA - EMDAEP, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, perante a Justiça Federal de Presidente Prudente, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, em 24.3.03, a autora recebeu o auto de infração n. 128079-série D, do IBAMA, sob a alegação de ter lançado a céu aberto efluente líquido, proveniente de esgoto urbano, devido à inexistência de um sistema de esgoto sanitário adequado para carreamento do efluente até uma lagoa de depósito. A autora deveria pagar a importância de R\$ 20.000,00.Afirma, a autora, ter apresentado defesa, que não foi acolhida. Pediu a reconsideração, mas recebeu notificação administrativa, datada de 8.4.08, intimando-a a recolher a importância de R\$ 39.484,00, com vencimento em 8.5.08. Foi vedado o direito de interpor recurso porque o valor da multa era inferior a R\$ 50.000,00.Sustenta a nulidade do auto de infração por falta de motivação. E afirma que deveria haver um processo administrativo antes da aplicação da multa.Alega que, de acordo com o laudo do DEPRN (Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais) e as Informações Técnicas da CETESB, o esgoto que está sendo lançado no Córrego Marrequinhas provém de ligações clandestinas de residências, comércios e indústrias. Assim, o despejo de esgoto no corpo d'água que atravessa a região descrita não é proveniente dos emissários de esgoto da autora.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do auto de infração.Às fls. 41/60, a autora emendou a inicial.Às fls. 63/64, a petição de emenda foi recebida como aditamento à inicial, e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O IBAMA contestou o feito às fls. 68/82. Em sua contestação, afirma que, em matéria ambiental, existe o princípio da prevenção e que, mesmo em direito administrativo, a auto-executoriedade serve exatamente para impedir danos que estão sendo causados por desrespeito às normas legais. Assim, não procede a alegação da autora de que se deve, antes de autuar, abrir um processo administrativo. Alega que, no caso, a descrição do fato danoso e a tipificação legal apresentada são motivação suficiente para o auto de infração. Afirma que os laudos apresentados pela autora demonstram apenas que, atualmente, a situação é diferente do estado anterior. Afirma, ainda, que a tese da autora de que o dano foi causado por ligações irregulares é absurda porque o próprio relatório de engenharia da autora relata que existia tubulação danificada, mencionando que o coletor estava exposto, apresentado falta de emborcamento na parte superior da bolsa de um tubo. E que no relatório de fiscalização existem fotos que mostram a tubulação que estava danificada, o que causou a emissão de efluente líquido.Às fls. 187, encontra-se a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo.Foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir (fls. 188).Réplica às fls. 190/197. A autora requereu diversas provas. O IBAMA disse não ter provas a produzir (fls. 201/202).Foi determinado à autora que justificasse a necessidade das provas requeridas (fls. 205).A autora manifestou-se às fls. 206/207. E, às fls. 208, decidiu-se ser necessária, apenas, a juntada do processo administrativo.A autora, às fls. 212/213, afirma que, conforme cópias do processo administrativo que junta, processo este ainda pendente de decisão, o IBAMA não comprovou que a autora é reincidente na emissão a céu aberto de efluente líquido, proveniente de esgoto urbano, devido à inexistência de um sistema de esgoto sanitário adequado para carreamento do efluente até uma lagoa de depósito. E, por esta razão, deveria ser simplesmente advertida. Afirma que, sem a decisão do processo administrativo, não pode haver decisão nesta ação. E junta documentos.Foi dada ciência à ré dos documentos juntados pela autora.Às fls. 305v, a ré informa que já foi decidida a questão da reincidência, conforme se verifica da decisão administrativa de fls. 278. A decisão foi favorável à autora. Pede que a ação seja julgada improcedente.É o relatório. Decido.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que corrija o valor da causa, nos termos da petição de fls. 41, recebida como aditamento à inicial, pela decisão de fls. 63/64.Inicialmente, é de se afastar a alegação de que o auto de infração é nulo por falta de motivação. Ora, no auto de infração, cuja cópia se encontra juntada às fls. 215, a infração está assim descrita: por emissão a céu aberto de efluente líquido, proveniente de esgoto urbano, devido à inexistência de um sistema de esgoto sanitário adequado para carreamento do efluente até uma lagoa de depósito./Referência: bairro Faz. São Manoel, fundos do Sítio N. S. Padroeira do Brasil.E a tipificação legal também consta do auto de infração: art. 54, 2º, V, c. c. art. 60, da Lei n. 9.605/98; art. 2º, II c.c. artigo 41, 1º, V e VI do Decreto n. 3.179/99 e Lei n. 6.938/81.Entendo que a descrição precisa da infração somada à sua tipificação legal constituem a motivação do auto de infração.Neste sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTENTE. TAXA SELIC. 1. A competência do IBAMA para realizar a fiscalização e autuação em matéria ambiental encontra-se definida nas Leis nº 6.938/81 e nº 9.605/98. Os funcionários do IBAMA, na condição de seus representantes, são autoridades competentes para a lavratura de auto de infração ambiental e para a instauração do respectivo procedimento administrativo.2. Analisando os Autos de Infração é possível constatar a presença dos motivos que ensejaram a correspondente fundamentação legal, os quais, conjuntamente analisados, correspondem ao requisito da motivação.3. Para a incidência do 3º do art. 60 do Decreto n.º 3.179/99 é necessário que o infrator apresente o termo de compromisso, o que não aconteceu no caso. 4. A aplicabilidade da taxa SELIC para atualização monetária do débito está prevista no art. 13 da Lei nº 9.605/95.(AC 200772120008490, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 12.5.10, DE de 24.5.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei)Insurge-se, também, a autora, contra a aplicação da multa sem ter havido, antes, um processo administrativo. Contudo, não lhe assiste razão.Com efeito, em matéria de direito ambiental, vigoram os princípios da prevenção e da precaução. E consta do próprio auto de infração que o infrator tem prazo de quinze dias para pagar a multa ou apresentar defesa. Há, portanto, previsão de processo administrativo. E o autor, como ele mesmo

informa, apresentou defesa (fls. 221 e seguintes). Apresentou, inclusive, recurso. E, como não era cabível, no caso, o recurso foi analisado como pedido de reconsideração (fls. 278). A respeito dos referidos princípios, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - APELAÇÃO - IBAMA - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO FISCALIZADOR - QUESTÃO DE PONTENCIALIDADE DE DANO AMBIENTAL - FUNCIONAMENTO DA EMPRESA COM O PRÉVIO REGISTRO - NECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA..1. Em matéria ambiental, por estrita observância dos princípios da prevenção e da precaução, a atuação do ente público reveste-se de caráter tipicamente inibitório, porquanto se presta justamente a impedir o dano e a minorar o perigo de sua ocorrência.2. Não possuindo a empresa o registro determinado pela Portaria 113, de 25/09/1997, correta a aplicação de multa pelo órgão federal.3. Não há ilegalidade ou abusividade na atuação do IBAMA, pois, constatada a infração administrativa por mera violação a regra jurídica, e observados os princípios da legalidade e da anterioridade, resta autorizada a aplicação de penalidade ao infrator.4. O Poder de Polícia é dotado dos atributos da discricionariedade, da auto-executoriedade e da coercibilidade, razões que embasam por si só a competência fiscalizadora do IBAMA..5. Recurso improvido. sentença confirmada.(AC 200151130006053, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 24.8.09, DJ de 2.9.09, Rel: FREDERICO GUEIROS)No que diz respeito aos fatos que deram origem à atuação, verifico que, no laudo de constatação e avaliação de dano ambiental, da Secretaria do Meio Ambiente - DPRN, datado de 28.3.03, juntado às fls. 136/139, consta o seguinte: Informamos que, mediante análise local junto com o croqui do sistema coletor de esgoto urbano (emissário) e da galeria de águas pluviais da região do Bairro Santa Clara alvo da presente peritagem, constatamos que no local em que ocorreu danos à tubulação do coletor de esgoto B (auto de infração 128079-IBAMA), não está mais havendo o despejo de efluente poluente a céu aberto, estando a tubulação emissário totalmente reparada pela municipalidade, conforme demonstram as fotos em anexo... Ora, como salientado pelo réu em sua contestação, o referido laudo apenas atesta que o problema foi solucionado. E não que não tenha ocorrido. E o auto de infração, conforme se verifica de fls. 215, tem como data da atuação 26.2.03. Aliás, em sua inicial, a própria autora reconhece que na inspeção de 9.3.03, ficou constatado que o coletor se encontrava exposto, apresentando falta de emboçamento na parte superior da bolsa de um tubo. E que a reparação do dano, emboçamento e posterior aterramento teve seu início imediato, logo após a vistoria, tendo sido concluído em 10.3.03. Não vejo, assim, razões para anular o auto de infração. Saliento que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legitimidade, presunção esta que não foi elidida no presente feito. Verifico, ainda, que a reincidência foi afastada, conforme parecer de fls. 278, homologado conforme se constata de fls. 291. Contudo, isto não levou à alteração do valor da multa. A notificação de fls. 292 deixa claro não haver acréscimo de reincidência sobre o valor original. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005486-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005486-4) - ANTONIO CARLOS HERRERO SOARES X ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE X DORACY IZALTINA DE JESUS X EDITH MOURA DA SILVA X MAGDA LEVORIN X MONICA REGINA MORAES X NORMA APARECIDA CRAVEIRO PARONETTO X SILVANA LAURIA NEUBERN X YARA MARIA APPARECIDA DE FARO SANTOS X ZELIA APARECIDA SEBALHO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL TIPO AAUTOS DE nº 0005486-62.2009.403.6100 AUTORES: ANTONIO CARLOS HERRERO SOARES, ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE, DORACY IZALTINA DE JESUS, EDITH MOURA DA SILVA, MAGDA LEVORIN, MÔNICA REGINA MORAES, NORMA APARECIDA CRAVEIRO PARONETTO, SILVANA LAURIA NEUBERN, YARA MARIA APPARECIDA DE FARO SANTOS e ZELIA APARECIDA SEBALHÓRÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANTONIO CARLOS HERRERO SOARES E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, os autores são servidores públicos federais ativos, inativos ou pensionistas, e têm suas relações funcionais regidas pela Lei n. 8.112/90. No desempenho de suas funções, exerceram funções comissionadas, ou cargos em comissão, especialmente FC-7 a FC-10, cuja nomenclatura foi alterada para CJ-1 a CJ-4 pela Lei n. 10.475/02. E incorporaram parcelas de quintos sobre o valor da remuneração pelo exercício de tais funções. Ainda segundo a inicial, sob a vigência das Leis ns. 8.112/90, 8.911/94 e 9.421/96, os aumentos no valor da retribuição pelo exercício daquelas funções ou cargos produziam reflexos automáticos no valor da parcela incorporada. Contudo, com a alteração de nomenclatura dos quintos incorporados para Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), mediada pelo artigo 15 da Lei n. 9.527/97 e, posteriormente, pelo artigo 62-A da Lei n. 8.112/90, a ré deixou de repassar à parcela incorporada o reajuste efetuado pela Lei n. 11.416/2006 no valor dos CJ-1 a CJ-4. Sustentam, os autores, que a alteração da nomenclatura dos quintos/décimos para VPNI, quer no momento da Lei n. 9.527/97, que sob a égide do artigo 62-A da Lei n. 8.112/90, não teve o condão de desvincular a parcela incorporada da FC/CJ que lhe deu origem, nem pretendeu afastar os reajustes posteriores, em especial quando configuram mera correção monetária. Alegam que o reajuste operado pela Lei n. 11.416/2006 constituiu revisão geral da remuneração dos CJ-1 a CJ-4. E que seu objeto foi a recomposição do poder aquisitivo da moeda. Afirmam que a irredutibilidade de vencimentos está assegurada pela Constituição Federal. Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar o direito dos autores ao reajuste da sua VPNI por decorrência dos percentuais de reajuste que a Lei n. 11.416/2006 aplicou aos CJ-1 a CJ-4, parcelas vencidas e vincendas; para determinar à ré que proceda ao reajuste da VPNI dos autores, incorporando a diferença apurada na folha de pagamento, inclusive com os reflexos posteriores das demais etapas de integralização do reajuste previstas no Anexo

VI da Lei n. 11.416/2006, com a plena integralização do reajuste de 50% a partir de dezembro de 2008; e para condenar a ré ao pagamento dos valores atrasados, devidos em decorrência do direito reconhecido, na forma do primeiro pedido, desde junho de 2006, até que se dê o efetivo cumprimento da determinação requerida no segundo pedido. A União Federal contestou o feito às fls. 143/172. Em sua contestação, afirma que a Lei n. 9.527/97 transformou a vantagem incorporada (quintos/décimos) em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. A Lei n. 9.624/98, por sua vez, resguardou o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10.11.97, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração, estabelecido pela lei vigente à época. E a Medida Provisória n. 2.225-45, de 4.9.2001, incluiu o artigo 62-A na Lei n. 8.112/90. Este transformou em VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, a que se referiam os arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94 e o art. 3º da Lei n. 9.624/98. Estabeleceu, ainda, o parágrafo único do artigo, que a VPNI somente estaria sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Salienta, ainda, a ré, que a revisão geral anual dos servidores públicos federais está prevista no artigo 37, X da Constituição Federal. E que a iniciativa para a edição desta Lei é privativa do Presidente da República. Esclarece que a Lei n. 11.416/2006 tem outra natureza e finalidade. Ela visa a reestruturar as carreiras auxiliares do Poder Judiciário da União. E que o processo legislativo é diferente, porque a iniciativa para elaboração de projetos de lei que disciplinem a estruturação de cargos e fixação de valores remuneratórios dos quadros da Justiça Federal é privativa dos Tribunais Superiores. Conclui que a Lei n. 11.416/2006 não instituiu uma revisão geral anual. E, não tendo o caráter de revisão geral de remuneração, o acréscimo remuneratório trazido por essa lei aos atuais ocupantes de cargos em comissão não se estende às Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas. Ressalta, ainda, que o atendimento do pleito constituiria aumento de remuneração pelo Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 308/315. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Os autores pretendem que suas vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI - sejam reajustadas em decorrência dos percentuais de reajuste que a Lei n. 11.416/2006 aplicou aos CJ-1 a CJ-4. E sustentam que o reajuste operado por esta Lei constitui revisão geral da remuneração dos CJ-1 a CJ-4. O artigo 37, X da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, estabelece: Art. 37 -X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;... E o artigo 62-A da Lei n. 8.112/90 prevê: Art. 62-A - Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único - A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Assim, a regra legal é a atualização da VPNI vinculada às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos. E a Lei n. 11.416/2006 não promoveu uma revisão geral de remuneração dos servidores. Ela reestruturou as carreiras auxiliares do Poder Judiciário da União, no que diz respeito às suas atribuições, requisitos e formas de ingresso. E, reflexamente, fixou-lhes a remuneração. O artigo 18 da referida Lei apenas fixou o valor da retribuição pelo exercício de cargo em comissão e função comissionada, não servindo de base de cálculo para nenhuma outra vantagem. Não tendo o caráter de revisão geral de remuneração, o acréscimo remuneratório previsto na lei para os atuais ocupantes de cargo em comissão não se estende às VPNI, como afirmado pela ré em sua contestação. A matéria já foi analisada pelo E. TRF da 5ª Região. Confirma-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUINTOS INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. FORMA DE CORREÇÃO. SUBMISSÃO À REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88. ART. 62-A, DA LEI Nº 8.112/90 COM A REDAÇÃO DA MP Nº 2.225-45/2001. POSTULAÇÃO DE REAJUSTAMENTO EM VIRTUDE DA REESTRUTURAÇÃO DE CARRREIRA DEFINIDA NA LEI Nº 11.416/2006. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO REMUNERATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO. 1. Impetrante que pretende ver suas parcelas de VPNI incorporadas como quintos [...] atualizadas/reajustadas na forma em que efetivamente incorporadas, com afastamento, na hipótese, da regra de sujeição do reajustamento da parcela pela revisão geral de remuneração, ou, em outros termos, a manutenção dos critérios de reajuste da incorporação dos quintos, ainda que auferidos sob a designação de VPNI, considerando-se como base de cálculo os novos valores fixados pela Lei nº 11.416/2006. 2. Ato fustigado que se sustentou no fato de que o valor da VPNI não deveria ser alterado com base nos valores constantes da Lei nº 11.416/2006, tendo em vista estar sujeito exclusivamente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 62-A, da Lei nº 8.112/90, com a redação atribuída pela MP nº 2.225-45/2001. 3. O art. 62-A, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001, em perfeito compasso com o art. 37, X, da CF/88, expressamente determinou que a VPNI, decorrente da transformação das parcelas incorporadas pelo exercício de funções de direção, chefia e assessoramento e de cargos em comissão, apenas se submete, para efeito de reajustamento, às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. 4. Ao lado do entendimento firmemente esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, é de se enfatizar, mais especificamente, a impossibilidade de reconhecimento de direito a critério de reajuste de parcelas remuneratórias. É certo que os quintos incorporados - convertidos, por imposição legal, em VPNI - decorreram do exercício pretérito de cargos de provimento em comissão e de função comissionada por determinado período, mas isso não significa que estejam, mesmo porque não estão, havendo norma legal em sentido diverso, atrelados às mesmas regras pertinentes à remuneração percebida pelo desempenho presente daqueles cargos e funções. Precedentes do STJ (AGA 840509/RS,

Sexta Turma, j. em 08/05/2007, Relator Ministro Paulo Gallotti e AGA 757493/SC, Quinta Turma, j. em 03/08/2006, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF1, AMS 200238020018617, Primeira Turma, j. em 2/4/2007, Relator Desem. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves; TRF2, AC 323439/RJ, Quarta Turma, j. em 24/03/2004, Relator Desem. Federal Arnaldo Lima; TRF4, AC 200371000169255, Terceira Turma, j. em 25/07/2006, Relator Desem. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF5, AMS 76708/PB, Terceira Turma, j. em 10/05/2007, Relator Desem. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima). 5. Inexistindo decesso remuneratório, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.6. Pela denegação da segurança.(MS 200705000247154, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 15.8.07, DJ de 18.9.07, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Como salientado no acórdão acima citado, não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório.Confira-se, ainda, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativo a reajuste e VNPI:DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO RECONHECIDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL - AGE. BASE DE CÁLCULO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.1. O Adicional de Gestão Educacional - AGE, criado pela Lei 9.640/98 e que passou a compor a remuneração dos servidores investidos em cargos em comissão ou em função gratificada das instituições federais de ensino, não pode servir de base de cálculo para incorporação de quintos.2. A Lei 9.527, de 10/12/97, que já se encontrava em vigor quando sobreveio aquele diploma legal, havia transformado os quintos incorporados pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita tão-somente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.3. Transformados em VPNI os valores incorporados pelo exercício de função gratificada ou cargo em comissão, sobre essa parcela não devem repercutir eventuais reajustes supervenientes incidentes sobre a verba remuneratória que lhe deu origem, tampouco os decorrentes de novos critérios de cálculos oriundos de reorganização ou reestruturação da carreira. Inteligência do art. 15 da 9.527/97. Precedentes do STJ.4. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, conhecer do recurso especial da UNIÃO e dar-lhe provimento, restabelecendo os efeitos da sentença.(EDRESP 200601252952, 5ªT do STJ, j. em 11.11.08, DJ de 1.12.08, Rel: ARNALDO ESTEVES DE LIMA)Entendo, na esteira destes julgados, pela improcedência do pedido dos autores.Julgo, pois, IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e condeno os autores a pagarem à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1000,00 (mil reais), a serem divididos entre eles. No que diz respeito aos autores beneficiários da assistência judiciária, fica a execução dos honorários advocatícios condicionada à alteração da situação financeira dos mesmos, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018905-52.2009.403.6100 (2009.61.00.018905-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO
Tipo BAUTOS N.º 0018905-52.2009.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: GASP - GRUPO DE ASSISTÊNCIA E SOLIDARIEDADE AO PRÓXIMO26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de GASP - GRUPO DE ASSISTÊNCIA E SOLIDARIEDADE AO PRÓXIMO, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma ter celebrado com a ré, em 09/01/96, Termo de Convênio de Iniciação ao Trabalho-Programa de Apoio dos Correios ao Menor Carente, com o objetivo de proporcionar aos menores carentes a iniciação ao trabalho. O Termo foi rescindido em 10/12/99. Aduz que as partes acordaram, conforme o parágrafo único, cláusula 6ª do referido Termo, que a ausência de recolhimento dos encargos sociais e demais obrigações trabalhistas seriam de responsabilidade exclusiva da GASP. E que, na hipótese de reconhecimento de responsabilidade solidária ou subsidiária da ECT, esta deveria ser ressarcida pela GASP. Contudo, continua, a ré não quitou devidamente as obrigações trabalhistas para com os seus funcionários, o que motivou o ajuizamento da ação nº 2.603/00, perante a 47ª Vara do Trabalho em São Paulo, proposta por Willians Mendonça Ribeiro. Assevera que, na demanda supra discriminada, a autora foi condenada a responder subsidiariamente com o pagamento dos valores postulados pelo reclamante. Entende ter o direito de ser ressarcida pelo pagamento dos débitos trabalhistas, no montante de R\$ 4.546,89, atualizado até agosto de 2009, que foram suportados pela autora. Pede, por fim, a procedência da ação, para que a ré seja condenada a ressarcir os valores pagos pela autora na ação reclamatória trabalhista ajuizada por Willians Mendonça Ribeiro, no valor de R\$ 4.546,89, acrescido de correção monetária, juros legais até a data do efetivo pagamento. A autora pede, ainda, a extensão das prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, o que foi deferido às fls. 85. Devidamente citada, na pessoa de seu representante legal, Ivanildo Cosme das Chagas, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 98, a ré deixou de contestar o feito (fls. 101). Diante disso, foi decretada sua revelia (fls. 102). Intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora se manifestou às fls. 103/104, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. A autora alega ter direito de regresso em relação ao valor pago a título de verbas rescisórias oriundas de contrato de trabalho firmado com funcionário que laborou perante a ré, relativo à ação trabalhista nº 2.603/00, por conta de condenação subsidiária em sentença proferida pela Justiça do Trabalho. Sustenta que a cláusula 6ª, parágrafo único, do Termo de Convênio de Iniciação ao Trabalho celebrado entre as partes, lhe garante o direito de ser ressarcida pelos prejuízos causados pela ré. Devidamente chamada a juízo, para defender-se, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação da contestação (fls. 101), razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 102). Nos termos do art. 319 do Código de Processo

Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, não se tratando de nenhuma das exceções previstas no art. 320, deve-se aplicar a norma do dispositivo processual acima mencionado, considerando verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora. No presente caso, a autora juntou, com a inicial, o Termo de Convênio de iniciação ao Trabalho, bem como seus aditamentos, conforme documentos de fls. 09/12, que foram devidamente assinados pelos réus (fls. 11/22). Também, trouxe aos autos a cópia da ação trabalhista nº 2.603/00 (fls. 26/68), na qual foi proferida sentença condenando subsidiariamente a autora a pagar as verbas rescisórias ao reclamante Willians Mendonça Ribeiro (fls. 31/33), com a ocorrência do trânsito em julgado em 13/06/2002 (fls. 38 verso). E, ainda, juntou a guia de depósito judicial efetuado em 27/06/2008 (fls. 69). Da análise dos documentos, verifico que o parágrafo único, da cláusula 6ª do referido Termo, assim dispõe: Parágrafo Único: A ausência de recolhimento dos encargos sociais e demais obrigações previstas na legislação trabalhista vigente, aplicável ao adolescente aprendiz ou que se encontrem estabelecidas nesta cláusula, impedirá o pagamento da taxa de administração, na forma já estabelecida na letra F, da cláusula quarta, e são de responsabilidade exclusiva da segunda convenente. Na hipótese de um eventual reconhecimento de responsabilidade solidária ou subsidiária da ECT, fica desde já assegurado o direito de a primeira convenente se ver ressarcida, pela segunda convenente, do que a esse título vier a dispendar. Ora, segundo princípio do pacta sunt servanda, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes. Desse modo, tendo a autora recolhido as verbas rescisórias que eram de responsabilidade da GASP, é credora da ré do valor mencionado na inicial. Passo, assim, a analisar a incidência dos acréscimos legais sobre o valor principal. Esclareço, inicialmente, que sobre o valor principal não pode haver a incidência de juros, como pleiteia a autora na inicial (planilha de fls. 70), mas tão somente de correção monetária. Os juros somente incidem após a citação. Também não é possível a inclusão das custas processuais, no valor de R\$ 60,00, tendo em vista que elas não fazem parte da fundamentação exposta na petição inicial, na qual se discute, apenas, o direito ao reembolso das verbas rescisórias pagas pela autora. Assim, a parte autora tem o direito, em razão do exposto, de receber o valor do depósito judicial, de R\$ 3.729,57, realizado em 27/06/2008 (fls. 69). Sobre tal valor incidirá correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até a citação, quando, então, passam a incidir juros SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS Nºs 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EResp nº 286.404/PR, 1.ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp nº 397.553/RJ, 1.ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp nº 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp nº 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp nº 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp nº 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005). (...) (AC nº 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor pago pela autora na ação trabalhista ajuizada por Willians Mendonça Ribeiro, no valor de R\$ 3.729,57, para junho/2008. Sobre tal valor incidirá correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até a citação, quando, então, passam a incidir juros SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020566-66.2009.403.6100 (2009.61.00.020566-0) - PANIFICADORA PAPE LTDA ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA nº 0020566-66.2009.403.6100AUTORA: PANIFICADORA PAPE LTDA. MERÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PANIFICADORA PAPE LTDA. ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é contribuinte do Simples e que, no exercício de suas atividades comerciais, recolheu Pis e encargos sociais sobre o pró-labore, autônomos e administradores, que foram declarados inconstitucionais pelo STF. Alega que os créditos apurados em decorrência desses recolhimentos indevidos foram objeto de pedido de compensação, por meio de Per/Dcomp, com tributos do Simples, que receberam os nºs 13164.75330.190805.1.304-2648 e 18204.16652.221105.1.3.04-776. Aduz que tais compensações foram consideradas não declaradas, por terem se baseado em crédito de terceiros, consubstanciado no processo administrativo nº 10880.0188502/00-83. Sustenta que os créditos apurados são próprios da empresa e que houve um erro de preenchimento das Per/Dcomps, consistente na indicação de outro número de processo administrativo, que correspondia a créditos apurados por outro sujeito passivo. Acrescenta que deve ser considerada sua boa-fé, já que ignorava o fato de estar em descompasso com a legislação. Afirma que os valores compensados e a respectiva multa já foram inscritos em dívida ativa sob os nºs 8040900248206 e 8060902529002 e que a cobrança de ambos deve ser cancelada. Sustenta que a compensação é causa de extinção do crédito tributário. Sustenta, ainda, caso a compensação seja considerada indevida, que os valores cobrados devem ser compensados com as debêntures da Eletrobrás que possui (nº de série 0506344, série P, 10 cupons), no valor de R\$ 251.161,51. Afirma que, em razão da compensação ter sido considerada não declarada, foi excluída do Simples Nacional, violando a Constituição Federal que garante que as micro e pequenas empresas devem ter tratamento jurídico diferenciado. Acrescenta que a exclusão do Simples Nacional é um meio de compelir ao pagamento de débitos em aberto junto à Receita Federal. Sustenta, ainda, que se o débito não existe, em razão da compensação, sua exclusão do Simples é indevida. Pede que a ação seja julgada procedente para considerar como declarada a compensação, bem como extintos os créditos tributários em questão. Alternativamente, requer seja determinada a compensação do débito com debênture da Eletrobrás, declarando-o quitado e, em consequência, anulando-o. A antecipação da tutela foi indeferida, às fls. 123/126. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 132/147. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial por não haver comprovação da existência de crédito a compensar, bem como ausência de interesse de agir, em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Alega, ainda, ocorrência de prescrição quinquenal para pleitear a restituição e a compensação, prazo este contado da extinção do crédito tributário e a ausência de autenticidade, liquidez e certeza dos títulos da dívida apresentados para compensação. No mérito, afirma que, havendo débito em nome da autora, a opção do Simples deve ser bloqueada. Sustenta que há débitos em nome da autora, inscritos em dívida ativa da União, sem apresentarem suspensão da exigibilidade. Acrescenta que qualquer pedido de repetição de indébito só poderá ser concedido após ampla comparação dos valores da base de cálculo do Pis, à luz da LC nº 7/70, com os valores da base de cálculo do Pis, à luz dos Decretos leis inconstitucionais. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica, às fls. 153/183. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a alegação de não ter sido comprovada a existência de crédito a compensar, de não terem sido juntados documentos indispensáveis ao julgamento da ação e de não haver prova da autenticidade dos títulos da dívida é questão de mérito e com ele será analisada. Afasto a alegação de prescrição, arguida pela ré, eis que a autora não formula pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Pis e de Contribuição sobre o pró-labore. Pretende, com a presente ação, a extinção do crédito tributário a título do Simples Nacional, vencido entre abril de 2004 e novembro de 2005, mediante o reconhecimento da validade da compensação, apresentada pela autora, ou a utilização das debêntures da Eletrobrás. Ora, o Despacho Decisório que considerou a compensação não declarada e reconheceu como devidos os valores a título do Simples Nacional, está datado de 20/02/2009. A presente ação foi ajuizada em 14/09/2009, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos, alegado pela ré. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, a extinção do crédito tributário a título do Simples Nacional, mediante o reconhecimento da validade da compensação, por ela apresentada. Pretende, alternativamente, a extinção do crédito tributário mediante a sua compensação com debênture da Eletrobrás. Para embasar suas alegações e seu pedido, a autora apresentou uma planilha dos supostos créditos a título de Pis e de pró-labore, e dos supostos débitos, elaborada por ela mesma (fls. 35/39), o despacho decisório proferido pela Receita Federal, que considerou a compensação não declarada por se tratar da utilização de créditos de terceiros, oriundos do processo administrativo nº 10880.018502/00-83 (fls. 40/43) e os valores inscritos em dívida ativa da União a título do Simples nacional (fls. 45/49). Apresentou, ainda, cópia da debênture da Eletrobrás nº 0506344, laudo de atualização monetária e de autenticidade da mesma (fls. 50/65). Por fim, comprovou sua exclusão do Simples Nacional (fls. 66). Apesar de ter sido intimada a emendar a inicial para esclarecer o alegado erro de preenchimento das Per/Dcomps e para comprovar se apresentou pedido de retificação, a autora limitou-se a apresentar cópia da primeira página do recurso protocolizado perante a Receita Federal do Brasil (fls. 76/77). Não há, pois, nos autos, nenhum documento que comprove ou, ao menos, que indique a existência de um crédito a ser compensado, que não era de terceiro, nem qual seu valor. Também não ficou demonstrado que houve erro no preenchimento da Per/Dcomp, que também não foi juntada aos autos. E, mesmo depois de intimada a esclarecer se informou, à União Federal, o erro no preenchimento da Per/Dcomp, a autora somente apresentou a primeira página do recurso administrativo interposto, que nada comprova. Assim, não há como estabelecer um elo de ligação entre as afirmações da autora e os documentos juntados aos autos, não se podendo sequer aferir se houve, de fato, crédito em seu nome a ser objeto de pedido de compensação com relação aos débitos indicados na inicial. Ora, tal comprovação deveria ter sido feita pela autora, a quem cabe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Com efeito, a comprovação da existência de um crédito a seu

favor a ser compensado com os valores devidos a título do Simples Nacional é dado fundamental para averiguação do direito à extinção do crédito tributário e ao cancelamento das inscrições em dívida ativa da União. A autora, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ou seja, de provar os fatos constitutivos do seu direito. Com relação ao pedido de compensação dos valores devidos a título de Simples Nacional com a obrigação ao portador, emitida nos termos da Lei nº 4.156/62, que não se trata de debênture, já que não foram trocados por ações, também não assiste razão à autora. Com efeito, as 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ firmaram entendimento de que tais títulos não são líquidos e, por essa razão, não podem ser apresentados para compensação, que é regulada pelas normas de direito tributário. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECUSA. TÍTULOS RELATIVOS A OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS ANTES DO DECRETO-LEI 1.512/76. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULOS COM COTAÇÃO EM BOLSA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O detentor de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, antes do Decreto-Lei 1.512/76, que deixou de exercer a opção de troca do título por ações preferenciais, sem direito a voto, só pode resgatá-las por dinheiro, restando vedada sua compensação com tributos federais ou nomeação em garantia de execução. (...)3. É que a Primeira Seção, no julgamento do REsp. 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. (REsp. 1.050.199/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 09.02.09). (...)4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I da Resolução STJ 8/2008). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP nº 200800443894, 1ª T. do STJ, j. em 07/05/2009, DJE DATA:06/08/2009, Relator: LUIZ FUX - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem idoneidade para garantir o débito inscrito, porquanto ausentes a liquidez e a certeza do título. 3. O detentor de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, antes do Decreto-Lei 1.512/76, que deixou de exercer a opção de troca do título por ações preferenciais, sem direito a voto, só pode resgatá-las por dinheiro, restando vedada sua compensação com tributos federais ou nomeação em garantia de execução (AgRg no REsp 1035236/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 6/8/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08, que introduziu o art. 543-C do CPC) 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200703083485, 2ª T. do STJ, j. em 20/05/2010, DJE DATA:11/06/2010, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, em favor da ré, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024869-05.2009.403.6301 - PHILIPPE DE MENDONÇA SCHMIDT (SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

TIPO APROCESSO Nº 0024869-05.2009.403.6301 AUTOR: PHILIPPE DE MENDONÇA SCHMIDT RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PHILIPPE DE MENDONÇA SCHMIDT, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, inicialmente contra a Secretaria da Receita Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que pretende o cancelamento do documento CPF nº 370.784.228-1, com a substituição por uma nova inscrição, com um novo número. Isso porque tem sido vítima de fraudes. Esclarece que seu CPF foi utilizado ilegalmente por terceiros, em abertura de contas ilícitas nos bancos UNIBANCO, NOSSA CAIXA S/A e HSBC BANK S/A. E, também, na aquisição de linhas telefônicas móveis das operadoras TIM e VIVO. Afirma, ainda, que seu nome e CPF foram incluídos nos bancos de dados e cadastros de restrição ao crédito, SERASA e SPC, a pedido das entidades apontadas. Aduz ter tomado conhecimento destes fatos quando tentou adquirir uma linha telefônica da operadora VIVO, em 5.2.2008. Não obteve êxito porque seu nome e número do CPF constavam na lista dos órgãos de proteção ao crédito. Além disso, outras ações foram realizadas em seu nome: emissão de cheques diversos, protestos, refinanciamentos e aquisições de linhas telefônicas da operadora VIVO, cujos números são 12-97448908 e 12-97448909, conforme Boletim de Ocorrência que anexa à inicial. Acrescenta ter notificado extrajudicialmente, em

27.2.08, os três bancos, para esclarecer o uso indevido de seus dados pessoais na abertura de contas e requerer providências para o cancelamento das contas, talonários, bloqueio de eventuais cheques emitidos etc. Mas os bancos não responderam as notificações. Fez o mesmo com as operadoras de telefonia. E apenas a VIVO respondeu a notificação e reconheceu a existência de fraude, cancelando as habilitações das linhas e dos débitos existentes. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a Ré na obrigação de fazer de cancelar o número do CPF 370.784.228-21 e efetuar nova inscrição do autor. O pedido de antecipação de tutela foi negado pela decisão de fls. 74/75. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido do autor de expedição de ofícios a bancos e à empresa de telefonia. A ré contestou o feito às fls. 99/110. Em sua contestação, preliminarmente, impugna o pedido de concessão de justiça gratuita, alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a falta de interesse processual do autor. Sustenta que não há interesse do autor em ver cancelado seu CPF, mas sim em se ressarcir daqueles que utilizam indevidamente o seu número e dos que aceitam, sem as devidas cautelas, documentos seus, utilizados por terceiros. No mérito, esclarece que o sistema da Receita Federal automaticamente veda a expedição de dois cadastros em nome de um mesmo titular, além de ser proibido, pelos atos normativos expedidos pelo Secretário da Receita Federal, a qualquer título, a solicitação de uma segunda inscrição no CPF, visto que este é atribuído à pessoa física uma única vez. Aduz que o ato de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas apenas se desfaz nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 864, de 25.7.08, da Receita Federal do Brasil. E a hipótese aventada pelo autor não está entre eles. Salaria que a vedação da concessão de uma segunda inscrição no CPF decorre da necessidade de se manter confiável o banco de dados de CPF do sistema. Sustenta que, na hipótese de alguém se utilizar indevidamente dos documentos de outrem, o prejudicado deve agir para que sejam corrigidas as situações de indevida utilização de seus dados. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Juntados documentos, a União Federal se manifestou às fls. 151/152 e o autor o fez às fls. 153/162. Pela decisão de fls. 163/165, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, por se tratar de pedido de anulação de ato administrativo federal, e determinada a remessa dos autos a uma das varas federais cíveis da capital. Às fls. 174, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi ratificada a decisão que indeferiu a tutela. Foi, ainda, determinada a retificação do pólo passivo, para que dele passasse a constar a União Federal. O autor juntou cópia legível de documentos anteriormente apresentados (fls. 177/178). A União Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 181. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse de agir, nos moldes em que foi argüida, confunde-se com o mérito. Passo à análise do mérito. E verifico os documentos existentes nos autos. O autor juntou, com a inicial, o Boletim de Ocorrência de fls. 26, notificações feitas ao SERASA, ao SPC, ao Unibanco, à Nossa Caixa, ao HSBC Bank S/A, à VIVO e à TIM (fls. 41 e seguintes). Nelas, afirma ter sido vítima de fraude. Às fls. 62/63, consta a resposta da VIVO. Ela informa que, após análise, constatou que os contratos de ns. 2023784099 e 2023784198 foram objeto de fraude. E que cancelou as habilitações e os débitos existentes. O UNIBANCO, às fls. 113/133, apresentou a cópia da Ficha Proposta de Abertura e cartões de autógrafos da conta titulada por PHILIPPE DE MENDONÇA SCHMIDT e os documentos que instruíram a sua abertura/recadastramento. As assinaturas de fls. 114 são completamente diferentes das assinaturas apostas pelo autor na procuração, na declaração de pobreza (fls. 16 e 170) e, ainda, na carteira de identidade (fls. 18). Também, a carteira de identidade apresentada ao banco (fls. 129) é diferente da apresentada com a inicial. E, embora alguns dados sejam iguais, a data de expedição do documento é diferente. E, apesar de as cópias estarem ruins, dá para verificar que as fotos são diferentes. O HSBC também apresentou a Proposta de Abertura de Conta e os documentos utilizados para a abertura da conta. Novamente, a assinatura do autor é diferente. E a carteira de identidade também contém a data de expedição diferente. E, embora as cópias juntadas aos autos estejam ruins, dá para ver que as fotos são diferentes. O autor comprovou, também, que seu nome figura no SPC e na SERASA (fls. 33/34 e 30/31). Em ambos os documentos, está mencionado o HSBC. A própria União Federal reconhece, às fls. 151, que realmente foram abertas contas no UNIBANCO e no HSBC com a utilização do número do CPF do autor. Contudo, sustenta que tal fato não é motivo para o cancelamento do CPF. Ora, se não for cancelado o CPF do autor, os fatos narrados na inicial continuarão a se repetir. O autor, às fls. 153/162, afirma que seus documentos foram extraviados em 2006, em Campos do Jordão, e que foram utilizados em procedimentos ilícitos. E, de fato, o autor não tem como impedir que isto continue acontecendo. Há julgados dos Tribunais Regionais Federais que, em situações semelhantes, entenderam pelo cancelamento e fornecimento de novo registro ao prejudicado. Confirmam-se: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). ROUBO DO DOCUMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR ESTELIONATÁRIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem consolidado o entendimento de que é legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, quando este for utilizado indevidamente por terceiros, causando prejuízos ao seu titular. 2. Caso em que o Apelado teve seus documentos roubados, dentre os quais o CPF, sendo indevidamente utilizado por estelionatários para abertura de contas correntes, culminando com a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. 3. Apelação da União desprovida. (AC 200033000253892, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 30.9.09, DJ de 27.11.09, Rel: FAGUNDES DE DEUS) ADMINISTRATIVO. CPF. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO. CANCELAMENTO. I. O cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal somente é admissível, quando constatada multiplicidade de inscrições da própria pessoa física ou quando do óbito desta. II. Para qualquer outra situação não englobada nos critérios fixados administrativamente, não seria lícita a expedição de segunda inscrição, sob pena de perda da confiabilidade do cadastro. III. Entende-se, todavia, que o princípio da razoabilidade deve ser aplicado na presente hipótese tendo em vista a comprovação da utilização do CPF da parte autora por terceiros para a prática de fraudes ao comércio e a bancos. IV. Remessa Necessária e Apelação da União Federal improvidas. (AC 200002010252170, 6ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 14.9.09, DJ de 28.9.09, Rel: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) ADMINISTRATIVO.

VÍTIMA DE ROUBO QUE TEM SEU CPF UTILIZADO IRREGULARMENTE POR TERCEIROS. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA O CANCELAMENTO DE SUA INSCRIÇÃO E A CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE NOVO NÚMERO DE REGISTRO. 1. Nos termos da Instrução Normativa SRF n. 461/04, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas, decisão judicial, após a análise das circunstâncias do caso concreto, pode determinar o cancelamento do CPF. Além disso, deve-se ter em mente que a referida Instrução Normativa não tem força de lei, de modo a vincular o Poder Judiciário, e não há lei proibindo o deferimento da pretensão posta em juízo. 2. À vítima de roubo que tem seu CPF utilizado irregularmente por terceiros deve-se permitir o cancelamento de sua inscrição e autorizar a expedição de novo número de registro. (AC 200370030091801, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 27.11.07, DJ de 5.12.07, Rel: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. ROUBO DE CPF. OCORRÊNCIA DE FRAUDES. CANCELAMENTO E EXPEDIÇÃO DE NOVA INSCRIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO... 2. Muito embora a IN n.º 461/2004 não preveja a hipótese específica de cancelamento de CPF em caso de roubo ou furto, não só o referido ato normativo, em seu art. 46, prevê o seu cancelamento por determinação judicial, o que não poderia ser diferente em face do disposto no art. 4º da LICC, como a razoabilidade e a jurisprudência apontam a possibilidade de cancelamento e expedição de novo número de inscrição de CPF, em caso de fraude por estelionatários. 3. Precedentes: AC 437008/SE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias; APELREEX 2598/AL, 4ª T., Des. Fed. Margarida Cantarelli; e REOAC 319198/PE, 3ª T., Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa. 4. Na espécie, tendo sido a autora vítima de roubo de seu CPF e, por conseqüência, de fraudes por estelionatários mediante a realização de empréstimos e de débitos em diversos estabelecimentos, ocasionando, inclusive, a negativação de seu nome no SERASA e SPC, faz-se necessário o cancelamento de CPF e de expedição de nova inscrição no mencionado cadastro do Ministério da Fazenda. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200683000046348, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 9.2.10, DJ de 25.2.10, Rel: RUBENS DE MENDONÇA CANUTO) Ainda, no mesmo sentido: AC 200233000021507, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 26.5.10, DJ de 9.7.10, Rel: RENATO MARTINS PRATES e AC 200381000165071, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 27.2.07, DJ de 29.3.07, Rel: MARCELO NAVARRO. Entendo, na esteira destes julgados, que o autor tem direito ao cancelamento do CPF e ao fornecimento de novo registro no referido cadastro. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e condeno a ré a cancelar o CPF de n. 370.784.228-21, e fornecer ao autor um novo número de inscrição. Condeno, ainda, a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Verifico, ainda, que, no presente caso, a antecipação de tutela é de ser deferida. A verossimilhança da alegação do autor está caracterizada pelo julgamento de procedência da ação. E o perigo da demora também é claro, já que, enquanto não resolvida a questão, o autor continuará a estar sujeito à indevida utilização de seu CPF. DEFIRO, POIS, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré, no prazo de quinze dias, cancele o CPF de n. 370.784.228-21, e forneça ao autor um novo número de inscrição. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme previsto no art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004164-70.2010.403.6100 (2010.61.00.004164-1) - VIVALDO DOS SANTOS GASPARINI (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0004164-70.2010.403.6100 EMBARGANTE: VIVALDO DOS SANTOS GASPARINI EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 132/13326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VIVALDO DOS SANTOS GASPARINI, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 132/133, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao julgar extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de extratos que comprovassem a titularidade da conta poupança, sem analisar o pedido de inversão do ônus da prova. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 135/153 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar do embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito, pela ausência de comprovação da titularidade da conta poupança. O embargante, ao ser intimado, em abril de 2010, para juntar um documento que comprovasse a titularidade da conta poupança, requereu a reconsideração da decisão e a inversão do ônus da prova. No entanto, a decisão foi mantida, sem que houvesse a interposição de agravo de instrumento. Em julho de 2010, o embargante foi novamente intimado para comprovar a titularidade da conta poupança, deixando de se manifestar, o que acarretou a extinção do feito sem resolução do mérito. Ora, se o embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0005814-55.2010.403.6100 - MARIA DE JESUS RODRIGUES (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0005814-55.2010.403.6100 AUTORA: MARIA DE JESUS RODRIGUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA DE JESUS RODRIGUES, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que ocupa o imóvel localizado na Rua Ivampa Duarte Lisboa, 263, como locatária, desde 22/02/1988, tendo o contrato sido,

inicialmente, firmado com a Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo, e transferido, em 1997, para a Caixa Econômica Federal. Alega que, em fevereiro de 2003, a ré vendeu o imóvel a Adão Dias da Silva e sua esposa, sem nenhum aviso prévio. Por essa razão, a autora ajuizou ação anulatória, em que foi deferida a tutela para mantê-la no imóvel, em razão do direito de preferência. Aduz que houve o distrato da compra e venda, tendo a autora permanecido no imóvel, aguardando um posicionamento sobre a aquisição do mesmo. Afirmar que foi dado início ao processo de licitação para a venda do imóvel, no qual ela aparece como segunda proponente. Sustenta que foi desrespeitado o direito de preferência, já que não foi notificada para igualar sua proposta de compra à da primeira proponente. Sustenta, ainda, que o direito de preferência está previsto nos artigos 27 e seguintes da Lei nº. 8.245/91. Pede a procedência da ação para que seja declarado seu direito de preferência na aquisição do imóvel em questão, bem como que seja declarada vencedora no processo licitatório. Pede, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Foram deferidos à autora os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado, às fls. 60/61. Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 71/77, e juntou documentos, às fls. 78/123. Alega que o imóvel foi incluído em leilão, em 2003, tendo sido alienado a Adão Dias da Silva e Adriana Rodrigues da Silva. Aduz que a autora ajuizou ação para anulação da alienação, sob a alegação de não ter tido oportunidade de exercer seu direito de preferência. Os compradores, então, efetuaram distrato com a CEF, por não terem conseguido tomar posse do imóvel. Aduz que, quando a venda foi desfeita, a autora não efetuou proposta à CEF para compra do imóvel. Alega que, no início de 2010, o imóvel foi novamente incluído em concorrência pública, da qual a autora participou, mas foi classificada em segundo lugar. Afirmar que não houve qualquer impugnação, por parte da autora, ao edital de concorrência n.º 001/2010, e que o resultado do certame foi homologado. Sustenta que a única forma permitida por lei, de alienação de bem pertencente à CEF, é por meio de licitação, com igualdade de condições a todos os concorrentes. Aduz que a autora não se manifestou, no sentido de igualar sua proposta à da compradora, em preço e condições de pagamento, e que a autora jamais teve verdadeira intenção de adquirir o imóvel. Pede que a ação seja julgada improcedente. Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre produção de provas, a CEF informou não ter mais provas a produzir e a autora não se manifestou (fls. 124, 125 e 127). A autora informou, às fls. 128/129, que desocupou o imóvel e entregou as chaves ao atual proprietário, e requereu a desistência da ação. Intimada a se manifestar sobre a desistência da autora, a CEF informou que concorda com a extinção do processo, desde que a autora renuncie ao direito em que se funda a presente ação, com base na Lei n.º 9.469/97 (fls. 130 e 131/132). Intimada a se manifestar sobre a alegação da CEF, de que somente concordaria com a extinção do processo se houvesse renúncia ao direito em que se funda a ação, sob pena de prosseguimento do feito, a autora não se manifestou (fls. 134). É o relatório. Passo a decidir. A autora pretende exercer seu direito de preferência, por ser locatária do imóvel levado à licitação, pela CEF, para a venda. A autora, de acordo com os documentos, tomou conhecimento do procedimento de licitação e participou do mesmo, oferecendo sua proposta para compra do imóvel. No entanto, sua proposta não foi vencedora, por ter sido apresentada uma proposta de compra em condições melhores, ou seja, no valor final de R\$ 63.000,00, enquanto a proposta da autora foi de R\$ 54.002,99. O valor oferecido para pagamento à vista da primeira proponente (R\$ 47.000,00) foi superior ao oferecido pela autora (R\$ 9.151,71). Apesar de a autora afirmar que não foi notificada para alterar sua proposta, também não o fez na presente ação, que visa tão somente ser declarado seu direito de preferência, bem como declarada como vencedora do processo licitatório, para formalizar o financiamento do imóvel. Assim, não tendo havido uma proposta para compra do imóvel nas mesmas condições apresentadas por terceiros, não se pode obrigar a ré a aceitar um valor menor em razão do exercício do direito de preferência do locatário. Nesse sentido, já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais. Confirmam-se os seguintes julgados: CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PORTOBRAS. LOCATÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. LICITAÇÃO. LEI 8245/91, ART. 27. 1. É CONCEDIDO AO LOCATÁRIO DE IMÓVEL A SER LICITADO, O DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA AQUISIÇÃO DO MESMO EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM TERCEIROS. DIREITO ESSE, DERIVADO DA LEI DE LOCAÇÕES. 2. APELO PROVIDO. (AC nº 9401136351, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 10/04/1995, DJ de 22/05/1995, p. 30682, Relator: NELSON GOMES DA SILVA) DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. EXERCÍCIO. 1. NA QUALIDADE DE SUCESSORA DE SEU MARIDO, A AUTORA TEM DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL LOCADO. 2. NOS TERMOS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA), DEVE SER RESPEITADO O DIREITO DE PREFERÊNCIA DO LOCATÁRIO NO PROCESSO DE LICITAÇÃO PARA A VENDA DO IMÓVEL, DESDE QUE SUA PROPOSTA SEJA PELO MENOS IGUAL A MELHOR OFERTA DE TERCEIROS. (AC nº 9702095611, 2ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 03/12/1997, Relator: NEY VALADARES) Ademais, não consta, nos autos, que o contrato de locação foi levado a registro perante o cartório de imóveis, requisito necessário para o exercício do direito de preferência, conforme entendimento do Colendo STJ, abaixo transcrito: CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM ADJUDICATÓRIA DO IMÓVEL E PERDAS E DANOS DECORRENTE DE PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO LOCATÁRIO. ART. 33 DA LEI 8.245/91. DESNECESSIDADE DA PRÉVIA AVERBAÇÃO DO CONTRATO PARA REQUERER-SE PERDAS E DANOS. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a não-averbação do contrato de locação no competente cartório de registro de imóveis, previsto no art. 33 da Lei 8.245/91, impede tão-somente o exercício do direito de preferência do locatário preterido, sendo desnecessária a averbação quando se tratar de pedido de indenização de perdas e danos. 2. Dissídio jurisprudencial comprovado. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP nº 200301378509, 5ª T. do STJ, j. em 12/09/2006, DJ de 09/10/2006, p. 00342, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante disso, JULGO

IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006832-14.2010.403.6100 - IGNEZ JANETI CEREDA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006832-14.2010.403.6100 EMBARGANTE: IGNEZ JANETI CEREDA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 78/8526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IGNEZ JANETI CEREDA, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 78/85, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada não reconheceu a aplicação do IPC de fevereiro/91 (21,87%), referente ao Plano Collor II, apesar da jurisprudência sedimentada pelo STJ determinar sua aplicação. Alega, ainda, que houve contradição na aplicação da verba honorária, já que quase a totalidade de seu pedido foi acolhido. Pede que os embargos sejam acolhidos para que seja reconhecido o índice de 21,87% (fevereiro/91), bem como para que seja levado em consideração o trabalho realizado pelos patronos da autora. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 87/93 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação e, em consequência, pela sucumbência recíproca. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0008787-80.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXI S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X CPM BRAXI S/A - FILIAL BRASÍLIA -DF X CPM BRAXI S/A - FILIAL BELO HORIZONTE -BH X CPM BRAXI S/A - FILIAL SALVADOR X CPM BRAXI S/A - FILIAL COTIA X CPM BRAXI S/A - FILIAL FLORIANÓPOLIS X CPM BRAXI S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X CPM BRAXI S/A - FILIAL PATO BRANCO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TIPO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0008787-80.2010.403.6100 AUTORAS: CPM BRAXIS S/A - MATRIZ E FILIAIS RÊS: UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CPM BRAXIS S/A - MATRIZ E FILIAIS, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que está sujeita às novas contribuições sociais adicionais ao FGTS, instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, desde outubro de 2001. Alega que, antes do ano de 2002, tal exigência não podia ocorrer e que as réas devem ser obrigadas à devolução dos valores pagos a esse título. Sustenta ser inconstitucional tal cobrança, em face do princípio da anterioridade anual tributária, previsto no artigo 150, inciso III, b da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que somente no ano seguinte à edição da lei é que tais contribuições poderiam ser cobradas. Acrescenta que o plenário do STF deferiu medida cautelar nos autos das ações diretas de inconstitucionalidade nºs 2556 e 2568 para afastar tal cobrança no ano de 2001. Afirma que não há prescrição para a repetição dos indébitos tributários, já que o recolhimento indevido não ultrapassou o prazo total de 10 anos, e que a Lei complementar nº 118/05 não tem efeito retroativo, conforme entendimento já firmado pelo Colendo STJ. Aduz ter direito à restituição dos valores recolhidos em novembro/01, dezembro/01 e janeiro/02, referente às competências de outubro/01, novembro/01 e dezembro/01. Pede que a presente ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que as obrigue a pagar, nos meses de outubro a dezembro de 2001, as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei complementar nº 110/01, bem como para condenar a ré a restituir os valores recolhidos a esse título. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 86/96, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Afirma, ainda, a ocorrência de prescrição. A União Federal apresentou contestação, às fls. 101/112. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, eis que a decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade, reconhecendo afronta ao princípio da anterioridade no ano de 2001, vincula toda a Administração Pública. Alega, ainda, faltarem documentos indispensáveis à propositura da demanda, já que não foi comprovado o recolhimento indevido. Sustenta, também, a ocorrência da prescrição quinquenal. Réplica, às fls. 114/123. Os autos vieram com conclusos para sentença por se tratar de matéria unicamente de direito. É o relatório. Decido. Análise, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. Conforme entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo das ações que versam sobre a contribuição social prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. As condições da ação são questões de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão. 2. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar

nº 110/01. 3. Inversão do ônus da sucumbência. 4. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida de ofício, julgando-se a parte autora carecedora do direito de ação. Apelação prejudicada.(AC nº 200661050137764, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/04/2009, DJF3 CJ2 de 27/04/2009, p. 145, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e a excludo do polo passivo da presente demanda.A preliminar de falta de interesse de agir, alegada pela União Federal, deve ser rejeitada, eis que a parte autora pretende a restituição de valores que entende ter recolhido indevidamente e, para tanto, tem a garantia constitucional de acesso ao Judiciário.Rejeito, ainda, a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda, eis que a comprovação do valor a ser restituído pode ser feita na fase de liquidação de sentença. Ademais, a parte autora apresentou os extratos de recolhimento do FGTS, às fls. 61/79.Por fim, acolho a alegação de prescrição quinquenal arguida pela ré. Vejamos.Pretende, a autora, o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente no ano de 2001, a título da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.No entanto, deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que ocorreu em 19/04/2010.Com efeito, o entendimento deste Juízo é no sentido de que o prazo prescricional sempre foi de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECRETADA. ART. 156, INCISO VII, C.C. O ART. 150, 1º, AMBOS DO CTN.1. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.2. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N.3. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150).4. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.5. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. (...)(AC 199903990743232, UF:SP, 3ªT do TRF da 3ª Região, j. em 28.3.07, DJ de 16.5.07, Rel: MÁRCIO MORAES - grifei)Neste julgado, constou do voto do Relator o seguinte:... a jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito (AMS n. 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC n. 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU de 03.10.01).Por se tratar de posicionamento que, com o devido respeito, diverge da orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, algumas considerações acerca dos fundamentos que embasam nosso entendimento merecer ser aqui deslindadas.Diz o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N.A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal e a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme preceitua o art. 150, 1º, do C.T.N. Entendo que a adequada interpretação do 1º do art. 150 não autoriza a dilatação do prazo prescricional, sob o fundamento, a meu ver equivocado, de que se deve aguardar o decurso do prazo dos 5 anos previstos no 4º do art. 150 para, depois, iniciar-se a contagem do prazo de prescrição, porque, segundo essa orientação, somente após o decurso daquele lapso temporal o crédito estaria extinto, propiciando assim a contagem do prazo prescricional.Com efeito, o tributo em questão está sujeito ao lançamento por homologação, hipótese em que o contribuinte antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa e esta, posteriormente, o homologa. A homologação posterior, nos termos do que preceitua o 1º do art. 150 do CTN, está posta pelo legislador como condição resolutória da extinção do crédito que, por determinação legal, já se operou com o pagamento antecipado. A exata razão da existência dessa condição é a de possibilitar que a Fazenda verifique a validade do lançamento dentro desse período de tempo, vale dizer, enquanto perdurar essa condição, o lançamento ainda está sujeito ao crivo da autoridade administrativa que poderá, se constatada irregularidade, constituir o lançamento do tributo não pago. Mas, essa atividade fazendária só poderá ser exercida dentro do prazo de 5 anos estabelecido no 4º do art. 150 do CTN, sob pena de consumir-se a homologação ficta.ObsERVE-se que se o legislador permitisse que com o pagamento antecipado o crédito tributário fosse definitivamente extinto, estaria obstando a efetivação de qualquer ato tendente a verificar a regularidade do lançamento efetuado pelo sujeito passivo, hipótese que, se concretizada, implica desnaturar o próprio lançamento por homologação que pela sua natureza está sujeito à revisão pela autoridade administrativa. Impende, portanto, concluir que esse prazo corre exclusivamente para a Fazenda....De outra parte, observo que o direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Não se pode olvidar nesse cenário, do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.Concordo, integralmente, com as razões externadas neste julgado, que adoto.Assim, tendo em vista que o pagamento do tributo, cuja compensação se pretende, ocorreu no ano de 2001, ou seja, bem mais de cinco anos antes do

ajuizamento desta ação, em abril de 2010, é de se reconhecer a prescrição. Diante do exposto: 1) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 276, VI do Código de Processo Civil, com relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva; 2) Julgo EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar, a cada uma das rés, honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, c.c. art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0016334-74.2010.403.6100 - OSVALDO TADASHI KOBAYASHI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0016334-74.2010.403.6100 AUTOR: OSVALDO TADASHI KOBAYASHI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. OSVALDO TADASHI KOBAYASHI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A parte autora alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, aplicando os juros progressivos. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. Foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita, às fls. 33. Intimado a atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, o autor cumpriu a determinação, tendo sido a petição recebida como aditamento à inicial (fls. 33, 37 e 41). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 45/58, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar n.º 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção pelo regime do FGTS tenha sido feita após 21.09.71, prescrição do direito da autora aos juros progressivos, caso a opção tenha sido feita antes de 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Passo a analisar as preliminares levantadas pela ré. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar n.º 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE. 1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Deixo de examinar as alegações de carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 e o descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Passo, agora, a analisar o pedido de aplicação de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do autor. Conforme se depreende da leitura dos documentos acostados à inicial, o autor optou pelo regime do FGTS em 28.1.74 (fls. 18), sob a égide da Lei n.º 5.958/73, que assegurava aos empregados o direito de fazer a opção pelo regime dos juros progressivos, com efeitos retroativos. No entanto, não ficou comprovado nos autos que o titular da conta vinculada ao FGTS fez a opção de forma retroativa. Sem esta comprovação, não há direito à aplicação dos juros progressivos. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITOS ECONOMICOS E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EFEITOS RETROATIVOS - INAPLICABILIDADE - OPÇÃO RETROATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA. 1 - Em ações que versem sobre a progressividade da taxa de juros remuneratória das contas de fgts, é inquestionável a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. 2 - O direito à taxa progressiva de juros decorre da opção pelo regime do FGTS, na plena vigência da Lei n.º 5.107/66, ou de opção, com efeito retroativo, exercida com base na Lei n.º 5.958/73, entendido, neste último caso, que a data da admissão no emprego ocorreu até o dia 10.12.73. 3 - À falta de prova de opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73, inexistente direito à taxa progressiva de juros. 4 - Apelação improvida. Mantida a sentença recorrida. (grifei) (AC 9602058404, 4ª turma do TRF da 2ª Região, j. em 2.12.96, DJU de 22.7.97, Relatora Desembargadora Federal CELIA GEORGAKOPOULOS) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o tem aqueles contratados após. (...) (AC n.º 98030002759/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/08/2002, DJU de 08/04/2008, p. 250, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o autor não faz jus à aplicação de juros

progressivos, nem mesmo de forma retroativa, já que não ficou comprovado que o titular optou retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego. Diante disso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011229-19.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0011229-19.2010.403.6100AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLORES DO CAMPORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLORES DO CAMPO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor afirma ser a ré proprietária do apartamento número 70 da Rua Yvorne, n.º 50, Lauzane Paulista, e fração ideal de 0,9149% do terreno, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Alega que a ré é devedora das despesas de condomínio vencidas a partir de 3.1.04, encontrando-se, assim em mora.De acordo com a inicial, o valor das despesas condominiais não pagas pela ré, acrescido de multa e juros, atualizado até a data da propositura da ação, totaliza R\$ 4.958,81.Pede a condenação da ré ao pagamento do valor acima mencionado, bem como a inclusão das cotas que forem se vencendo no decorrer da lide.A ação foi inicialmente proposta contra a ré Evanir Ferreira da Silva e distribuída à Justiça Estadual.Realizada audiência de conciliação, a ré informou que desocupou o imóvel em 2003, tendo sido o mesmo retomado pela Caixa Econômica Federal.O autor requereu a retificação do polo passivo, para constar a CEF como ré, o que foi deferido (fls. 63/65 e 67).Os autos foram redistribuídos à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 73).Citada, a ré aprestou contestação, às fls. 266/269. Alegou, preliminarmente, que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais, devendo ser indeferida, e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, já que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro e prescrição do direito do autor em relação aos juros, dividendos ou prestações acessórias. No mérito, pede incidência de correção monetária somente após a propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios, em caso de eventual condenação da CEF. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso o processo não seja extinto, a improcedência da ação.A autora se manifestou sobre a contestação, às fls. 274/275.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a realização de audiência de instrução.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, através da matrícula do imóvel, às fls. 64, que este pertence à CEF. Portanto, os débitos pertencem a ela.Dessa forma, a Caixa Econômica Federal é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta.2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio.3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa.4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel.8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.(...)12. Sentença reformada em parte.(AC nº 200361140035608/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei)Compartilho do entendimento acima exposto e afastamento preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos

indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. A alegação da ré, de que teria ocorrido prescrição relativa aos juros, em relação ao período de três anos anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil, também deve ser rejeitada. É que os juros moratórios, cobrados na presente ação, não estão sujeitos ao prazo prescricional do artigo 206, 3º, III, como afirma a ré. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE DEPÓSITO. EMPRESA DE ARMAZÉNS GERAIS. CONAB. AÇÃO DE COBRANÇA, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE PAGAMENTO. REGULAMENTO DA EMPRESA DE ARMAZÉNS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SATISFAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CONAB PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. 1. A cobrança de juros moratórios legais não se amolda à pretensão para haver juros, prevista no art. 206, 3º, inciso III, do atual Código Civil, correspondente ao art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916 (v.g. REsp 291610/RJ, REsp 555756/SP, REsp 976757). 2. (...) 5. Os juros de mora correm a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento (trigésimo dia subsequente ao término da mediação), porque é despidianda a interpelação judicial, uma vez que há termo para o adimplemento contratual. No caso, o devedor fica automaticamente constituído em mora desde o vencimento da obrigação inadimplida - o termo interpela pelo homem, dies interpellat pro homine. (EREsp 964685/SP). 6. (...) 11. Apelação da CONAB parcialmente provida. 12. Recurso adesivo não provido. (grifei)(AC 200501000645470, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 18.8.10, e-DJF1 de 10.9.10, pág. 605, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) Ao caso em questão aplica-se o artigo 205 do Código Civil, que determina que a prescrição é de 10 anos, quando a lei não fixar prazo menor. Nesse sentido tem decidido o E. TRF da 3ª Região. Confira-se: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal. (...) (AC nº 200361140035608/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJU de 01/02/2005, p. 204, Relatora: RAMZA TARTUCE) Assim, ainda que se considere como termo inicial, para contagem da prescrição, a data em que os autos foram redistribuídos à Justiça Federal, verifico que não decorreram dez anos desde a data de vencimento da primeira parcela cobrada nestes autos (janeiro/2004) e a data da redistribuição (maio/2010). Assim, afastado a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação (Lei n.º 4.591/64), em seu art. 12, prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio. Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a Caixa Econômica Federal adquire a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais. No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas às fls. 2/3 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente. Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio. Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil. A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (grifos meus)(AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE) Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme planilha de fls. 02/03, vencidas em 3.1.04 a 3.12.04 e 3.7.05 a 3.12.06, bem como das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença. Sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.336, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido

monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, conforme art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015921-61.2010.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DA PENHA (SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº. 0015921-61.2010.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DA PENHARÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DA PENHA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor afirma ser a ré legítima proprietária da unidade nº 302, tipo C, localizada no 3º andar do bloco 02 do Edifício Portal da Penha, situado na Rua 26 de Abril, nº 70, Vila Granada, nesta capital. Está, assim, obrigada a respeitar as normas integrantes da Convenção Condominial e Regulamento Interno do condomínio. Entretanto, segundo alega, a ré se encontra em atraso com os pagamentos das cotas condominiais e encargos. De acordo com a inicial, as despesas condominiais não pagas pela ré, dizem respeito ao período compreendido entre abril de 2007 e julho de 2010, no valor de R\$ 12.482,52. Pede a condenação da ré ao pagamento dos valores acima mencionados, bem como a inclusão das cotas que forem se vencendo no decorrer da lide, com o acréscimo da multa de 2%, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação da ré nos termos do procedimento ordinário (fls. 44). A ré apresentou contestação, às fls. 47/50. Alegou, preliminarmente, que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais, devendo ser indeferida, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, já que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro, e prescrição dos juros, dividendos ou prestações acessórias. No mérito, pede incidência de correção monetária somente após a propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios, em caso de eventual condenação da CEF. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso o processo não seja extinto, a improcedência da ação. A autora apresentou réplica, às fls. 55/70. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, por meio da matrícula do imóvel, que este pertence à CEF. Com efeito, foi expedida carta de arrematação, em 19.10.99, tendo sido cancelada a hipoteca (fls. 32). Portanto, os débitos em discussão não são do proprietário anterior à arrematação. Dessa forma, a Caixa Econômica Federal é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltai, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa. 4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel. 8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. (...) 12. Sentença reformada em parte. (AC nº 200361140035608/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A alegação da ré, de que teria ocorrido prescrição relativa aos juros, em relação ao período de três anos anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil, também deve ser rejeitada. É que os juros moratórios, cobrados na presente ação, não estão sujeitos ao prazo prescricional do artigo 206, 3º, III, como afirma a ré. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE DEPÓSITO. EMPRESA DE ARMAZÉNS GERAIS. CONAB. AÇÃO DE COBRANÇA, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO.

NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE PAGAMENTO. REGULAMENTO DA EMPRESA DE ARMAZÉNS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SATISFAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CONAB PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. 1. A cobrança de juros moratórios legais não se amolda à pretensão para haver juros, prevista no art. 206, 3º, inciso III, do atual Código Civil, correspondente ao art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916 (v.g. REsp 291610/RJ, REsp 555756/SP, REsp 976757). 2. (...) 5. Os juros de mora correm a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento (trigésimo dia subsequente ao término da mediação), porque é despcienda a interpelação judicial, uma vez que há termo para o adimplemento contratual. No caso, o devedor fica automaticamente constituído em mora desde o vencimento da obrigação inadimplida - o termo interpela pelo homem, dies interpellat pro homine. (EResp 964685/SP). 6. (...) 11. Apelação da CONAB parcialmente provida. 12. Recurso adesivo não provido. (grifei)(AC 200501000645470, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 18.8.10, e-DJF1 de 10.9.10, pág. 605, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)Ao caso em questão aplica-se o artigo 205 do Código Civil, que determina que a prescrição é de 10 anos, quando a lei não fixar prazo menor. Com efeito, nesse sentido tem decidido o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal.(...)(AC nº 200361140035608/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJU de 01/02/2005, p. 204, Relatora: RAMZA TARTUCE)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a presente ação foi ajuizada em 23.7.10 e que o autor pretende cobrar os valores não pagos a partir de abril de 2007, ou seja, dentro dos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim, afasto a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeita. E a Lei de Condomínio e Incorporação - Lei n. 4.591/64 - em seu art. 12, prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio. Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a Caixa Econômica Federal adquire a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, em razão de uma carta de arrematação, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais. No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas no documento de fls. 33/35 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente. Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio e ao fundo de reserva. Saliento, ainda que as assembleias realizadas em 19.8.08, 29.10.09 e 17.6.10 aprovaram as contas dos períodos anteriores (fls. 22/23, 25/27 e 28/30). Quanto à multa pelo atraso, ela está prevista no artigo 31 da Convenção de Condomínio (fls. 14), como exigido pela Lei nº 4.591/64. No entanto, deve ser reduzida para 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil, já que os valores devidos são posteriores à entrada em vigor do referido estatuto legal, em 10 de janeiro de 2003. A respeito do assunto, o seguinte acórdão tratou do tema: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (grifos meus)(AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE)Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento nº. 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme a planilha de fls. 33/35, relativas ao período de abril de 2007 a julho de 2010, bem como das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença. Sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.336, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, conforme art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2010 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017428-57.2010.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0017428-57.2010.403.6100AUTOR: CONDOMÍNIO MUNDO NOVORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONDOMÍNIO MUNDO NOVO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor afirma ser a ré legítima proprietária do apartamento n.º 12, localizado no 1º andar do Condomínio Mundo Novo, situado na Avenida Rosária, n.º 404, em São Miguel Paulista, nesta Capital. Está, assim, obrigada a pagar as cotas condominiais devidas, relativas à sua unidade autônoma e respectiva fração ideal de terreno.Entretanto, segundo alega, a ré se encontra em atraso com os pagamentos das cotas condominiais e encargos.De acordo com a inicial, as despesas condominiais não pagas pela ré dizem respeito aos meses de outubro de 2006 a fevereiro de 2008, abril de 2008 e julho de 2010, no valor de R\$ 5.126,76.Pede a condenação da ré ao pagamento dos valores acima mencionados, bem como a inclusão das cotas que forem se vencendo no decorrer da lide, com o acréscimo da multa de 2%, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.O feito foi extinto, em relação aos pedidos referentes aos meses de novembro/2006 a abril/2007, tendo em vista tal pedido foi objeto da ação n.º 0006496-44.2009.403.6100 (fls. 81 e 82/83).Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação da ré nos termos do procedimento ordinário (fls. 81).A ré apresentou contestação, às fls. 86/89. Alegou, preliminarmente, que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais, devendo ser indeferida e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, já que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro. No mérito, pede incidência de correção monetária somente após a propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios, em caso de eventual condenação da CEF. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso o processo não seja extinto, a improcedência da ação.A autora apresentou réplica, às fls. 96/98.É o relatório. Passo a decidir.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, por meio da matrícula do imóvel, que este pertence à CEF.Com efeito, o imóvel foi adjudicado à Caixa Econômica Federal, por meio de carta de adjudicação passada em 27.10.05, tendo sido cancelada a hipoteca (fls. 11). Portanto, os débitos em discussão não são do proprietário anterior à arrematação.Dessa forma, a Caixa Econômica Federal é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta.2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio.3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa.4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel.8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.(...)12. Sentença reformada em parte.(AC n.º 200361140035608/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuoc - grifei)Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.Passo ao exame do mérito propriamente dito.É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeita. E a Lei de Condomínio e Incorporação - Lei n. 4.591/64 - em seu art. 12, prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio.Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a Caixa Econômica Federal adquire a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, em razão de uma carta de adjudicação, cabe a ela procurar se inteirar das despesas

condominiais.No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas no documento de fls. 5/6 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente.Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio. Quanto à multa pelo atraso, ela está prevista no artigo 40 da Convenção de Condomínio (fls. 62), como exigido pela Lei nº. 4.591/64 e de acordo com o parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil.A respeito do assunto, o seguinte acórdão tratou do tema: IMOBILIÁRIO - CÔTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.12. Sentença reformada em parte. (grifos meus)(AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE)Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento nº. 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme a planilha de fls. 5/6, relativas ao período de outubro de 2006, maio de 2007 a fevereiro de 2008 e julho de 2010, bem como das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença. Sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.336, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, conforme art. 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004281-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004281-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004280-8)) NORTENE PLASTICOS LTDA(SPI60953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE E SP239031 - FABIANA COTTET) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

TIPO BPROCESSO Nº 0004281-32.2008.403.6100AUTORA: NORTENE PLASTICOS LTDA.RÉS: BR 2000 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.NORTENE PLASTICOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar contra BR 2000 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perante a Justiça Estadual, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma ter sido surpreendida com intimação expedida pelo Oficial de Protesto de Letras, Títulos e Documentos da Comarca de Barueri, para que efetuasse o pagamento de uma Duplicata Mercantil por Indicação. Esta foi emitida em 4.8.2006, com vencimento em 10.9.2006, no valor de R\$ 2.400,00, e foi transferida por endosso translativo à Caixa Econômica Federal pela co-ré.Afirma que o título não possui lastro a justificar a emissão da cártula. Isso porque não houve a indispensável prestação de serviço por parte da emitente. Aduz que a emitente vem adotando este procedimento à revelia da autora e esta tem comunicado às instituições financeiras, onde os títulos são descontados, que estes são nulos e fruto de ilícito perpetrado pela co-ré, que não presta mais serviços à autora.Sustenta que, por não ter havido a prestação de serviços, o título não tem lastro, devendo ser sustado o protesto da DMI nº 568, protocolada sob o nº 0529-24/10/2006-70 no Cartório de Protestos de Barueri/SP.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para sustar o protesto relativo à DMI nº 568, no valor de R\$ 2.400,00.A liminar foi deferida às fls. 12, condicionada à realização de depósito judicial, comprovado às fls. 14.Os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal e foram apensados aos autos da ação de rito ordinário nº 0004280-47.2008.403.6100.A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 59/80. Em sua contestação, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sustentando que não participou em nenhum momento da formação do título. E que não participou de nenhum negócio entre o autor e a co-ré BR 2000 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME. Sustenta que qualquer discussão acerca da existência ou inexistência de operação geradora da emissão dos títulos deve se limitar às partes originais, ou seja, às partes que figuraram (ou não) na relação comercial original.No mérito, afirma que recebeu os títulos de boa fé da BR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME. Alega ter-se tratado de operação bancária que obedeceu a todos os cuidados necessários e que tal duplicata não foi a única apresentada para desconto. Aduz que as demais duplicatas não foram contestadas, o que induz à conclusão de que a autora mantinha relações comerciais com a corré.Pede, por fim, que seja acolhida a preliminar ou seja julgada improcedente a ação.Não tendo sido localizada a corré para citação, foi determinada a expedição de mandado de citação na pessoa do seu representante legal, como requerido pela autora nos autos da ação principal. No entanto, este não foi localizado.O pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal foi deferido nos autos da ação principal. No entanto, por ter sido informado endereço já diligenciado, a autora requereu a citação por edital (fls. 114), o que foi deferido (fls. 115).Feita a citação por edital, foi determinada a expedição de ofício à Defensoria Pública para indicar um membro para atuar no feito na qualidade de

curador especial da ré. Foi apresentada contestação em favor de BR 2000 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME (fls. 134/139). Nesta, alega-se, preliminarmente, a nulidade da citação, sustentando não terem sido feitas diligências suficientemente hábeis a buscar a localização da referida empresa. No mérito, contesta-se o feito pela negativa geral. A autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 145/146. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Análise, agora, a preliminar de nulidade de citação, levantada pela Defensoria Pública, para rejeitá-la. Verifico que houve diversas tentativas de citação da BR 2000 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME. Com efeito, no mandado de citação de fls. 87, consta o endereço da Rua Carnot, 356 - Canindé, não tendo sido localizada a corré, nem seu representante legal. Foi certificado que o imóvel estava locado para Reginaldo Souza Cruz, há aproximadamente dois anos (fls. 90). Depois disso, foi tentado o endereço da Rua Canindé, n. 488, que, segundo o autor, constava nos assentamentos da JUCESP (fls. 92). O mesmo endereço consta de consulta ao SCPC (fls. 93). Tanto a empresa quanto seu sócio eram desconhecidos no local (fls. 99). A Receita Federal, em resposta a ofícios enviados por este juízo, nos autos da ação principal, forneceu o endereço da ré e de seus sócios. Contudo, os endereços fornecidos já haviam sido diligenciados. Só então foi determinada a citação por edital. Entendo que, persistir na diligência, atentaria contra o princípio da duração razoável do processo. E que a citação por edital foi perfeitamente válida. Passo ao exame do mérito. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade, que são as condições da ação, a medida cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo este autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já o periculum in mora (perigo da demora) traduz-se na possibilidade de existência de dano irreparável ou de difícil reparação à requerente. Passo a examiná-los no caso concreto. No presente caso, o fumus boni iuris encontra-se presente. Com efeito, a autora sustenta que a duplicata foi emitida sem amparo jurídico. Afirma, ainda, nos autos da ação principal nº 0004281-32.2008.403.6100, que a rubrica aposta na cópia de fls. 33 (assinatura do sacado) é completamente desconhecida para ela. O título protestado foi juntado às fls. 8. A respeito da duplicata, RICARDO NEGRÃO ensina: Duplicata é título de crédito causal que representa saque relativo a crédito oriundo de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, firmado entre pessoas domiciliadas no território nacional, com prazo não inferior a trinta dias, a partir de discriminação de operações constantes de fatura expedida pelo emitente. (in MANUAL DE DIREITO COMERCIAL DE EMPRESA - TÍTULOS DE CRÉDITO E CONTRATOS EMPRESARIAIS, Editora Saraiva, 2010, pág. 158) Título causal, por sua vez, é aquele que se liga a uma relação jurídica criadora (ob. cit. pág. 27). Ao tratar da falta de aceite, o mesmo autor esclarece: Distintamente do que ocorre na letra de câmbio, em que a emissão do título não obriga o sacado que poderá deixar de lançar seu aceite e, consequentemente, não se vincular ao pagamento do título, na duplicata a obrigação pode estar comprovada pela assinatura do devedor ou de seu preposto, lançada no canhoto de entrega de mercadorias ou de recebimento do serviço. Neste caso, mesmo sem aceitar o título, o sacado obriga-se pelo valor expresso na duplicata. É o chamado aceite presumido. (ob. cit., pág. 162) Como já dito, a autora afirma que a rubrica aposta na cópia de fls. 33 dos autos principais (assinatura do sacado) é completamente desconhecida para ela. Ora, não há nenhum carimbo junto a esta assinatura, nem se sabe quem teria assinado pela empresa. Também não foi registrada a data do suposto aceite. Entendo, pois, que não se pode considerar tal rubrica como aceite, já que ela pode ter sido ali aposta por qualquer pessoa, a qualquer tempo. E, no caso, não foi apresentado canhoto de entrega de mercadoria nem de recebimento de serviço. Também não foi apresentada nota fiscal. Por outro lado, a co-ré não foi localizada, tendo sido citada por edital. Entendo que estes fatos são suficientes para comprovar que a autora foi vítima de golpe. No que diz respeito à instituição financeira, verifico que a mesma deveria ter tomado cuidados antes de levar o título a protesto. Deveria certificar-se da existência do negócio que deu origem à duplicata. O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade da instituição financeira em casos semelhantes. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. Sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus patrimoniais devidos. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900222438, 4ª T do STJ, j. em 15.6.10, DJE de 28.6.10, Rel: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO) RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. No que toca à ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, razão não lhe assiste. O acórdão recorrido acompanha entendimento mais recente desta Corte quando reconhece a legitimidade passiva do banco endossatário que realiza protesto indevido de título de crédito, no caso de endosso-mandato, em ação de indenização por danos morais. 2. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP

200802726946, 4ªT do STJ, j. em 1.6.10, DJE de 15.6.10, Rel: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO)Entendo, na esteira destes julgados, que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. Ainda neste sentido, o seguinte julgado:DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. I - Consoante entendimento da Corte, o banco endossatário que leva a protesto duplicata desprovida de causa ou não aceita responde pelos danos decorrentes do protesto indevido.II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, DJ 02/09/02). Recurso especial não conhecido.(RESP 20000033603, 3ªT do STJ, j. em 19.2.04, DJ de 8.3.04, Rel: CASTRO FILHO)No presente caso, a autora não pede o ressarcimento de danos. Limita-se a pedir a sustação do protesto da duplicata mercantil por indicação n. 568.Entendo, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.No tocante ao periculum in mora, também assiste razão à autora. É que o protesto da duplicata causará a ela dano de difícil reparação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DUPLICATA - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO- DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO SUBJACENTE - PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face de decisão que após a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Justiça Federal, manteve a decisão anteriormente proferida pelo Juízo Estadual, que deferiu medida cautelar de sustação de protesto de duplicata, que teria sido efetuado pela Caixa Econômica Federal em detrimento da empresa agravada. Sendo a duplicata título causal e não havendo, nos autos, qualquer indicação de que o título teria sido aceito pelo sacado, o mesmo continua vinculado ao contrato que o originou, de forma que o descumprimento do contrato subjacente afeta a higidez do título. Na hipótese, tendo em vista a existência de indícios do descumprimento do contrato subjacente, bem como da atuação de boa-fé da empresa agravada, que honrou duas das três parcelas do pagamento acertado, restou demonstrado o fumus boni iuris. Por outro lado, o periculum in mora, decorre das notórias conseqüências nefastas que o protesto de cambial causa às empresas. Agravo de Instrumento improvido. (grifei)(AG 200802010074643, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 29.9.08, DJU de 9.10.08, pág. 144, Relatora Maria Alice Paim Lyard)Evidente, portanto, o periculum in mora.Assim, estando presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e do risco da demora, e tendo sido prestada caução, verifico que assiste razão à parte autora.Diante do exposto julgo procedente a presente ação para sustar o protesto da duplicata mercantil por indicação n. 568, emitida em 4.8.2006, com vencimento em 10.9.2006, no valor de R\$ 2.400,00.A liminar deve ser mantida independentemente da prestação de caução. Isto porque, além do perigo da demora, a plausibilidade do direito alegado ficou caracterizado com o presente julgamento. Oficie-se ao Cartório de Protesto para cumprimento desta decisão.Deixo de condenar as rés ao pagamento de honorários, tendo em vista que estes já foram fixados na ação principal. Defiro o levantamento do depósito judicial realizado nos autos em favor da autora.Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0004280-47.2008.403.6100.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de outubro de 2010SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

Expediente N° 2569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0526861-73.1983.403.6100 (00.0526861-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA) X LUIZ PHELLIPE RODRIGUES NOBREGA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X STELLA ALVES DA NOBREGA LANZ(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X VERA ALVES DA NOBREGA REYBITZ(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X ROBERTO ALVES DA NOBREGA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pela Portobrás, sucedida posteriormente pela União Federal (fls. 191), em face de Luiz Phellipe Rodrigues Nobrega, que posteriormente, também, foi sucedido por seus herdeiros: Stella Alves da Nobrega Lanz, Roberto Alves da Nobrega e Vera Alves da Nobrega Reybitz (314, 484/492, 493/502 e 503/513), objetivando o ressarcimento de verbas públicas descontadas de contas bancárias cuja movimentação era de responsabilidade do réu.A denúncia à lide de Pedro Coffers, requerida pelo réu na contestação de fls. 99/112, foi reiterada por seus sucessores nas defesas juntadas às fls. 484/492, 493/502 e 503/513, sob a alegação de que o mesmo teria sido o agente e beneficiário do desvio das verbas objeto desta ação.Indefiro a denúncia de Pedro Coffers requerida pelos réus. O pedido feito na denúncia deve ser apreciado pela Justiça Estadual, pois versa sobre relação jurídica existente entre pessoas físicas, já que de um lado está Luis Phellipe Rodrigues Nobrega e de outro Pedro Coffers, a discutir a quem cabe o ressarcimento dos valores cobrados pela autora.A propósito, confira-se a nota de THEOTÔNIO NEGRÃO ao comentar o art. 70 do Código de Processo Civil:Art. 70:4. Não se admite denúncia:(...)- no caso de incompetência absoluta do juízo para julgar ação contra o denunciado, como ocorre, p. ex., com a Justiça estadual em relação a entidade federal, devendo o eventual direito de regresso ser demandado posteriormente, em ação autônoma (JTAERGS 78/85)(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35a ed., 2003, pág. 171, nota 4 ao art. 70 do CPC).Intimem-se, portanto, as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026332-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026332-0) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0026332-42.2005.403.6100 EMBARGANTE: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 388/39326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 388/393, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada, ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e extinguir o feito sem resolução do mérito, foi omissa quanto às disposições do artigo 27, 7º da Lei nº 8.036/90 e ao convênio celebrado de acordo com o artigo 2º da Lei nº 8.844/94. Alega que não se discute a legitimidade da cobrança do FGTS, mas tão somente sua cobrança a maior em virtude do pagamento. E que, como o objeto da lide é a anulação de débito em razão de erro operacional, a CEF é que deve responder pela cobrança equivocada, já que ela gerencia o FGTS e realizada a imputação dos pagamentos realizados. Sustenta que a CEF é parte legítima para responder pela ação anulatória de débito fiscal. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 395/409 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito por ter sido reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0025888-72.2006.403.6100 (2006.61.00.025888-2) - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESKA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do Laudo de fls. 1062/1106 para manifestação em 20 dias, sendo os dez primeiros da autora. Int.

0006708-36.2007.403.6100 (2007.61.00.006708-4) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

TIPO AAUTOS DE nº 0006708-36.2007.403.6100 AUTORA: LOJAS BESNI CENTER LTDA. RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LOJAS BESNI CENTER LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a autora foi fiscalizada no período de 1/96 a 2/06 e, em 9.6.06, foi autuada pela fiscalização do INSS, por meio da NFLD n. 37.010.007-7. Esta refere-se a débito complementar correspondente às diferenças nas retenções de 11% destinadas à Seguridade Social, sobre as notas fiscais de serviços prestados pelas empresas de trabalho temporário RCI SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e VOCÊ TEM VALOR RECURSOS HUMANOS LTDA., no período de 28.8.99 a 29.12.03, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98. A autora apresentou impugnação administrativa e recurso, sem sucesso. Afirma ter sido notificada, em 20.3.07, de decisão proferida pelo Serviço de Orientação da Recuperação de Créditos Previdenciários, por meio da carta/21.401.3-SEREC n. 159. Sustenta, a autora, ter ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito no que diz respeito aos fatos geradores ocorridos no período entre 28.8.99 e 28.5.01. Afirma que, por esta razão, é nulo o lançamento n. 37.010.007-7, que lançou o valor referente a todo o período anteriormente citado. Aduz terem sido omissos o relatório fiscal e a notificação de lançamento de débito fiscal quanto ao fundamento legal que enquadre a autora no caput da art. 31 da Lei n. 8.212/91. E que, quanto à menção ao artigo 219 do Decreto n. 3.048/99, a fundamentação dos parágrafos apontada na NFLD diverge da constante no relatório fiscal. Sustenta que a responsabilidade de que trata o referido artigo é solidária, isto é, o tomador e o prestador de serviços respondem solidariamente pela obrigação. E que no relatório fiscal não constou nenhuma informação a respeito do não cumprimento, pela empresa de trabalho temporário, de suas obrigações tributárias, o que inviabiliza a cobrança da tomadora de serviços. Afirma, ainda, que, contrariamente ao afirmado pela fiscalização, a retenção de 11% incidiu sobre o valor efetivamente pago às empresas prestadoras de serviços e as diferenças apontadas pela fiscalização não se referem a adiantamentos pagos pelos serviços, mas sim a descontos incondicionais obtidos pela empresa. A seguir, a autora aponta os equívocos que entende ter havido na fiscalização, afirmando que dos valores apontados devem ser deduzidos os descontos incondicionais. Alega, por fim, que caso seu pedido não seja acolhido, a taxa SELIC não pode ser usada para atualização do débito. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a decadência do crédito tributário ou declarar nula a NFLD n. 37.010.007-7/2006, com a conseqüente nulidade dos créditos inscritos na dívida ativa da Previdência Social e do comunicado Carta n. 21.404.3-SEREC n. 159. Pede que se condene a Previdência Social a ficar impedida de ingressar com a respectiva execução fiscal, em razão da inexigibilidade do crédito e sua conseqüente inexecuibilidade. Caso não sejam acolhidos estes pedidos, pede que sejam condenadas as empresas prestadoras de serviços a responderem solidariamente com a autora pelo valor cobrado e seja afastada a aplicação da taxa SELIC para cálculo de qualquer débito tributário. Às fls. 118/123, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela

para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 157/176), ao qual foi concedido em parte o efeito suspensivo para reconhecer a exigibilidade da retenção em relação aos períodos não abrangidos pela decadência. O INSS contestou o feito às fls. 130/155. Em sua contestação, alega que o prazo decadencial é de dez anos. No mérito, sustentou a legalidade e a procedência do lançamento. Afirmou, ainda, ser correta a aplicação da taxa SELIC. É o relatório. Decido. Os créditos discutidos neste feito dizem respeito aos períodos de competência de 28.8.99 a 29.12.03. A consolidação do crédito ocorreu em 9.6.06, como consta da NFLD n. 37.010.007-7 (fls. 36/62). Sustenta, a autora, a ocorrência da decadência com relação a parte das competências. Assiste-lhe razão. De início, verifico que foi editada a Súmula Vinculante n. 8, cujo teor é o seguinte: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. Aplica-se, portanto, às contribuições previdenciárias, o prazo previsto no Código Tributário Nacional, de cinco anos. Com efeito, o art. 150, 4º do Código Tributário Nacional estabelece: Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa... 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Foram, assim, alcançadas pela decadência as competências de 28.8.99 a 28.5.01. Reconheço, pois, a decadência com relação às competências de agosto de 1999 a maio de 2001. Passo ao exame das demais alegações da autora, com relação às competências remanescentes. A alegação de que o relatório fiscal e a notificação de lançamento de débito foram omissos quanto ao fundamento legal não procede. Com efeito, o documento de fls. 58/60 - FLD Fundamentos legais do débito - apresenta os fundamentos legais dos débitos e de todas as rubricas. E o relatório fiscal, às fls. 74, faz remissão ao mesmo. No que diz respeito à alegação de que as diferenças apontadas pela fiscalização se referem a descontos, também não assiste razão à autora. Conforme salientado pelo INSS em sua contestação, a fiscalização apurou que a autora adiantava parte dos pagamentos devidos a seus prestadores de serviços para recolher o tributo somente sobre o saldo restante do que era efetivamente pago pelos serviços, ocultando com isso a base de cálculo correta. Com efeito, consta do relatório fiscal o seguinte: A empresa fiscalizada apresentou os contratos de prestação de serviços firmados com as empresas de trabalho temporário RCI e Você Tem Valor (Anexo I), mas deixou de apresentar, ainda que por diversas vezes intimada, as notas fiscais registradas em sua contabilidade, razão pela qual foi lavrado o competente auto de infração. Não obstante, pela análise dos lançamentos contábeis, verificou-se que os valores retidos pela empresa no período do lançamento do crédito não foram calculados sobre o valor bruto dos serviços prestados, conforme se vê nos lançamentos extraídos do livro Razão da empresa, demonstrados na planilha que compõe o Anexo II. Embora tenha havido algumas alterações na forma de contabilização dos valores da prestação de serviço, o que se conclui é que, em regra, foram feitos adiantamentos mensais às empresas prestadoras, por meio de notas de crédito, sendo as retenções calculadas sobre o valor do saldo a pagar, ao invés de utilizar como base de cálculo o valor bruto dos serviços. Alguns adiantamentos podem ser identificados como pagamento de assistência médica e odontológica, que não podem, porém, ser excluídos da base de cálculo da retenção, por inexistir previsão legal. As deduções da base de cálculo da retenção estão estabelecidas nos atos normativos de forma literal e os valores pagos a título de adiantamento estão sujeitos à retenção, como veremos a seguir. E, nas planilhas do Anexo II (fls. 88/97), constam, efetivamente, adiantamentos. É certo que há, também, nas planilhas, menção a descontos obtidos. Mas caberia à autora provar que, efetivamente, obteve tais descontos. E esta prova não foi produzida. Nos contratos juntados aos autos não há nenhuma menção a descontos (fls. 77/79 e 80/86). Por outro lado, como salientado pelo réu, a negociação de descontos entre os contratantes se dá antes da celebração do contrato ou do início da prestação de serviços. Assim, a autora já tinha conhecimento, de antemão, dos valores a serem pagos antes da prestação dos serviços. E se houve algum desconto posterior à assinatura do contrato, a autora deveria ter feito as devidas alterações na forma de contabilização dos valores relativos a esses contratos, o que, segundo a fiscalização, só ocorreu em poucas ocasiões. Por fim, a insurgência da autora quanto ao previsto no artigo 31 da Lei n. 8.212/91 não procede. Saliento que não há que se falar em solidariedade entre prestadora e tomadora de serviços após a edição da Lei n. 9.711/98, que colocou a tomadora de serviços como responsável tributária pela forma de substituição tributária. A questão já foi analisada pelos Cs. STJ e STF. Confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE DE SERVIÇOS EXECUTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A LEI 9.711/98, DESDE QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEJA CONSTITUÍDO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (1º/2/1999). NECESSIDADE DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. 1.** Existe responsabilidade solidária do contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, na forma estabelecida pelo art. 31 da Lei 8.212/91, antes da alteração legislativa promovida pela Lei 9.711/98. Contudo, in casu, como o crédito tributário não foi constituído contra o devedor principal (prestadora da mão-de-obra), a cobrança da exação não pode ser direcionada à empresa tomadora de serviços. Precedentes: REsp 727.183/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2009; REsp 776.433/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 22/9/2008; REsp 800.054/RS; AgRg no AgRg no REsp 1.039.843/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/6/2008; REsp 800.054/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3/8/2007.2. A Lei 9.711/98, que introduziu a nova redação do artigo 31, da Lei 8.212/91, vigorando a partir de 1º de fevereiro de

1999, instituiu técnica arrecadatória via substituição tributária, mediante a qual compete à empresa tomadora dos serviços reter 11% (onze por cento) do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura, bem como recolher, no prazo legal, a importância retida.3. Cuida-se, portanto, de previsão legal de substituição tributária com responsabilidade pessoal do substituto, que passou a figurar como o único sujeito passivo da obrigação tributária. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 962.550/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 780.029/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5/11/2008; AgRg nos EREsp 707.406/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, , DJe 9/9/2008; REsp 884.936/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20/8/2008.4. Recurso especial parcialmente provido, inaugurando divergência em parte da conclusão adotada pelo relator, para determinar que a partir de 1º de fevereiro de 1999, data do início da vigência da Lei 9.711/98, a empresa tomadora dos serviços de mão de obra é o único sujeito passivo responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.(RESP 200801364406, 1ªT do STJ, j. em 20.10.09, DJ de 24.2.10, Rel: LUIZ FUX)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: SEGURIDADE. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.Lei 8.212/91, art. 31, com a redação da Lei 9.711/98.I - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.II - Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente de mão-de-obra: inoocorrência de ofensa ao disposto nos arts. 148; 150, IV e 7º; 154, I; e 195, 4º, da CF.III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento deste.(RE-ED 390482, 2ªT do STF, j. em 22.3.05, DJ de 22.4.05, Rel: CARLOS VELLOSO)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. RETENÇÃO EM NOTA FISCAL. LEI 9.711/98.1. Como ficou assentado no julgamento do RE 393.946, a forma de recolhimento instituída pela Lei 9.711/98 tem como objetivo dificultar a sonegação das contribuições para a Previdência Social. Não se criou nenhum novo tributo, apenas conferiu-se a terceiro a responsabilidade pelo recolhimento de exação já existente (arts. 128 do CTN e 150, 7, da CF/88). 2. Longe de ofender o princípio da isonomia, essa sistemática deu-lhe efetividade, ao coibir a sonegação de tributos e garantir que todos os contribuintes recolham a contribuição à Previdência Social, independentemente da forma de contratação da mão-de-obra. Não existe, portanto, qualquer tratamento desigual em razão da ocupação profissional do contribuinte.3. Agravo regimental improvido.(RE-AgRg 349549, 2ªT do STF, j. em 7.3.06, DJ de 31.6.06, Rel: ELLEN GRACIE)Na esteira destes julgados, revendo posicionamento anterior, entendo que o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, não ofende a Constituição da República nem o Código Tributário Nacional.Por fim, quanto à aplicação da SELIC, também não tem razão a autora.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da legalidade e da constitucionalidade da aplicação da taxa Selic como índice oficial de correção monetária sobre débitos de natureza tributária. Confiram-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.(...)3. A Corte Especial do STJ, deixando de conhecer o incidente de inconstitucionalidade da taxa Selic, passou a aplicá-la como índice oficial de correção, o qual contém não só o valor da inflação, mas o indicativo dos juros legais.4. Recurso especial conhecido pela alínea c e provido. (grifei)(RESP nº 200302041276/PR, 2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 13/09/2004, p. 216, Relatora ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. TAXA SELIC. COISA JULGADA.1. A Taxa Selic possui natureza compensatória e deve incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do 1º, art. 39, da Lei 9.250/95, excluindo-se, nesse período, outras incidências a título de correção monetária, sob pena de bis in idem. (...) (grifei)(RESP nº 200400147718/PR, 2ª T. do STJ, j. em 05/08/2004, DJ de 06/09/2004, p. 253, Relator CASTRO MEIRA)TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICABILIDADE.1. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.2. Recurso especial improvido. (grifei)(RESP n.º 20030157146-4/PR, 1ª T. do STJ, J. em 19/04/2005, DJ de 02/05/2005, p. 165) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.1. Segundo o CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, 1º).2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora ...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13).3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (grifei)(ERESP n.º 2004/0032814-4, 1ª Seção do STJ, J. em 18/10/2004, DJ de 03.11.2004, p. 122, Relator TEORI ALBINO

ZAVASCKI)Na esteira dos julgados supracitados, entendo que a taxa SELIC não ofende a lei, a Constituição Federal e os princípios nela consagrados.Diante do exposto, julgo procedente em parte a presente ação para anular o lançamento fiscal decorrente da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 37.010.007-7 no que diz respeito às competências de agosto de 1999 a maio de 2001. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela quanto a estas competências, cassando-a em relação à competência de junho de 2001.Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Condeno, ainda, a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, nos mesmos termos, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 1º de outubro de 2010.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0020872-06.2007.403.6100 (2007.61.00.020872-0) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0020872-06.2007.403.6100EMBARGANTE: UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 135/13826ª VARA FEDERAL CÍVELVISTOS etc.UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 135/138, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de condenar a ré em perdas e danos.Alega que, com o início do concurso de remoção interno dos ocupantes do quadro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, esvaziaram-se os efeitos do pedido inicial, em razão de fato modificativo do direito invocado, que deve ser reconhecido de ofício pelo juiz.Aduz que seus associados sofreram danos morais e materiais pela manutenção de suas lotações em locais ermos e perigosos.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 140/150 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela apresentou pedido para que a obrigação seja convertida em perdas e danos.No entanto, não é possível, em sede de embargos de declaração, apresentar novos fundamentos e formular novo pedido. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. (...)2. Revelam-se imprecidentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas. Precedentes: EDcl no Resp n.º 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp n.º 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp n.º 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.12.2005. 4. Embargos de declaração rejeitados.(EDRESP n.º 200200792334, 1ª T. do STJ, j. em 27/03/2007, DJ de 16/04/2007, p. 167, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2010SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0022047-35.2007.403.6100 (2007.61.00.022047-0) - ANGELA CRISTINA MONTEIRO(SP171799 - ROBERTA DE BRAGA E SOUZA) X UNIAO FEDERAL
TIPO AAUTOS DE nº 2007.61.00.022047-0AUTORA: ÂNGELA CRISTINA MONTEIORÉ: UNIÃO FEDERAL26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora foi servidora da Justiça Federal da 1ª Região (cargo de analista judiciário), no período de 5.10.92 a 21.8.02, tendo-lhe sido concedida a incorporação de 5 quintos de Função Comissionada FC-05. Posteriormente, estes valores foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (Lei n. 9.527/97) que, a partir de então, passou a ser reajustada por leis de revisões gerais anuais.Ainda segundo a inicial, em 22.8.02, a autora ingressou na carreira de Juiz Federal Substituto da 3ª Região, em que permanece até hoje. Pretende a condenação da União Federal ao pagamento dos valores atrasados referentes aos quintos, desde a data em que tomou posse no cargo de juiz federal substituto, bem como a incorporação de tal importância ao subsídio que recebe atualmente.Aduz, a autora, que, em 22.6.07, fez requerimento administrativo junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pedindo a incorporação dos quintos e o pagamento dos valores atrasados. Mas ainda não houve decisão.Afirma que o 2º, do artigo 62 da Lei n. 8.112/90, em sua redação original, estabeleceu o direito à percepção dos quintos. Este artigo foi disciplinado pela Lei n. 8.911/94, em seus artigos 3º e 10. Os dispositivos das duas leis foram revogados pela Lei n. 9.527/97, que extinguiu o direito aos quintos, transformando-o em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita, desde então, aos reajustes das leis de revisões gerais da remuneração. Posteriormente, a Lei n. 9624/98 transformou os quintos em décimos, mas nada dispôs sobre a VPNI, pelo que se passou a entender que a referida lei teria revogado tacitamente a VPNI e, por consequência, teria repristinado a incorporação de quintos prevista na Lei n. 8911/94.Sustenta, a autora, que tanto existiu essa repristinação, que ela foi, depois, confirmada pelo artigo 3º da Medida Provisória n. 2225-

45/2001. Saliencia que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os quintos incorporados a vencimentos são vantagens pessoais adquiridas pela pessoa antes de seu ingresso na magistratura e, por isso, devem continuar a ser pagos juntamente com a remuneração ou subsídios. Alega, ainda, que o direito prevalece após a edição da Lei n. 11.143/2005, que instituiu os subsídios dos membros do Judiciário Federal. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar que a autora tem direito à incorporação dos valores relativos aos quintos ou décimos até a data da publicação da Medida Provisória 2225-45, transformados em VPNI, que, então, passará a ser reajustada na forma do art. 62-A da Lei n. 8.112/90; que a autora tem direito de incorporar e receber tais valores juntamente com sua remuneração entre 22.8.02 e 31.12.04; e que a autora tem direito de incorporar e receber tais valores juntamente com seus subsídios a partir de 1.1.05, respeitando-se o limite máximo do teto constitucional. Pede, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento das importâncias devidas a título de quintos ou décimos, relativamente às parcelas mensais atrasadas, desde a data da posse - 22.8.02 - devidamente reajustada na forma do art. 62-A da Lei n. 8.112/90, devendo pagar também os reflexos produzidos em todas as verbas recebidas pela autora, tudo isso acrescido de correção monetária desde a data de cada parcela vencida e de juros de mora a partir da citação. Pede, ainda, que a ré seja condenada a incorporar e fazer o pagamento mensal dos quintos e/ou décimos juntamente com o subsídio da autora, inclusive férias, 1/3 de férias, 13º salário, ajuda de custo e outras verbas legais devidas, respeitando-se o limite máximo do teto constitucional. A União Federal contestou o feito às fls. 29/65. Em sua contestação, afirma que a incorporação de quintos só é possível para o servidor público efetivo. Afirma que a autora adquiriu apenas o direito a 3/5 quando do exercício do cargo de analista judiciário do TRF da 1ª Região, porém não adquiriu este direito perante o TRF da 3ª Região, que não o reconheceu. Alega que, no momento em que ela se exonerou, rompeu o vínculo jurídico com o TRF e com o regime jurídico inerente à carreira. Sustenta, enfim, a improcedência da ação. Foi dada ciência, à autora, dos documentos juntados com a contestação. E ela se manifestou às fls. 152/175. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. A autora pretende a incorporação dos valores relativos aos quintos ou décimos, transformados em VPNI. Entendo que tal pedido não pode ser acolhido, uma vez que a autora mudou de carreira. Com efeito, a autora era servidora da Justiça Federal da 1ª Região e ingressou na carreira da magistratura, como juíza federal substituta da 3ª Região. Ora, não existe previsão legal expressa para a pretensão da autora. Não há nenhuma norma que assegure ao magistrado, o direito à percepção de quintos incorporados anteriormente em outra carreira. E a Administração, conforme o princípio da legalidade, só pode fazer o que a lei determina. Em caso semelhante ao presente (AC 200161170019669, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 19.12.06, DJ de 29.1.09, Rel: CECÍLIA MELLO, Rel para acórdão: NELTON DOS SANTOS), o ilustre Desembargador Federal Nelton dos Santos, relator para o acórdão, após afirmar a inexistência de previsão legal a amparar o pedido do autor, assim se manifestou: O apelante, porém, formula seu pleito com base em interpretação da legislação federal. Segundo ele - e como já assinalado -, os décimos incorporados ao tempo em que era serventuário da justiça constituem direito adquirido seu e não lhe podem ser retirados, ainda que atualmente exerça cargo de magistrado.... Na estrutura legal de remuneração dos servidores públicos federais, há previsão de concessão e pagamento de funções comissionadas. Assim, no quadro de servidores públicos do Poder Judiciário, o ocupante de cargo de técnico ou de analista judiciário, pode receber função comissionada quando exercer, por exemplo, a função de diretor de secretaria ou a de oficial de gabinete. Desse modo, enquanto exercer função comissionada, o servidor recebe um acréscimo à remuneração inerente a seu cargo efetivo, por conta da especial atividade que realiza. A legislação federal estabelecia que, a cada período de exercício da função comissionada, o servidor obtinha a incorporação de uma fração do valor pago a título dessa função. Tratava-se dos chamados quintos ou décimos, acréscimos à remuneração efetiva, em razão, repita-se, do exercício temporário de função comissionada. Foi o que ocorreu com o apelante, que, ao tempo em que ocupava cargo efetivo de servidor do Poder Judiciário, exerceu funções comissionadas de assistente de juiz e de diretor de secretaria, obtendo a incorporação de 2/10 (dois décimos) a cada ano. Importa assinalar que a regra da incorporação tinha uma razão de ser. Considerando-se que a função comissionada pode ser concedida e retirada de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da Administração, sem a incorporação o servidor estaria sujeito a, após longo tempo de percepção da vantagem, repentinamente dela se ver privado por ato puramente discricionário de seu superior hierárquico. Mais do que isso, a regra da incorporação servia como proteção ao servidor contra eventual arbítrio ou perseguição do seu superior hierárquico... Sem o direito à incorporação, a possibilidade de perda da função comissionada após longo tempo de exercício submetteria o servidor a uma permanente situação de aflição, colocando em risco a própria atividade pública que ele realiza. Por outro lado, com a regra da incorporação, eventual servidor que, com todos os quintos ou décimos já integrados a sua remuneração, fosse destituído da função comissionada, permaneceria recebendo a remuneração acrescida e não sofreria abalo financeiro. Pois bem. Surge, aqui, mais uma forte razão para a improcedência do pedido do autor. É que, tendo deixado a carreira de serventuário da justiça e passando a integrar a da magistratura, o apelante jamais estará sujeito a qualquer perda de remuneração, assim como também nunca poderá ser submetido à perda de função comissionada. Ora, o magistrado possui a garantia da irredutibilidade de subsídios e, a par disso, não exerce qualquer função comissionada. Assim, não há risco de queda abrupta e inesperada de padrão de vida, tampouco o perigo de ser alvo de perseguição ou arbitrariedade de superior hierárquico. Por aí se percebe, sem qualquer dificuldade, que inexistente, in casu, a razão de ser do direito à incorporação. Logo, o pedido não pode ser acolhido. (grifei) Mais adiante, o Relator salienta que a incorporação dos quintos ou décimos não pode ser retirada do servidor. Isso, porém, pressupõe a manutenção da condição de servidor público, vale dizer, do vínculo funcional entre este e a Administração ou, é claro, se a cessação do vínculo der-se em razão de aposentadoria. E enfatiza: Nesse ponto, é importante destacar que a procedência do pedido do autor pressuporia uma situação juridicamente absurda: o juiz receberia, ad perpetuum, por uma função que exerceu no passado, mas que já não exerce, não pode e nem poderá exercer. Em outras palavras, para acolher-se o pedido do

apelante seria necessário admitir a existência, no ordenamento jurídico pátrio, de uma gratificação decorrente do fato de o juiz haver exercido, por algum tempo, sob outro regime jurídico, uma função comissionada em outra carreira. Seria algo que, com o perdão da expressão, se poderia denominar de gratificação para o juiz ex-serventuário de justiça! Afirma, por fim, o Relator, que o acolhimento do pedido importaria em grave violação ao disposto no artigo 93 da Constituição Federal, que estabelece, para a magistratura, um regime jurídico próprio e distinto do regime geral dos servidores. E, ainda, que os magistrados recebem subsídio fixado pelo próprio texto constitucional, sob a forma de percentuais. O acórdão referido tem a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. JUIZ DO TRABALHO. EX-SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. QUINTOS E DÉCIMOS INCORPORADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO, NA NOVA CARREIRA, À MANUTENÇÃO DE TAIS VERBAS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO DA MAGISTRATURA. PEDIDO CUJO ACOLHIMENTO IMPORTARIA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O regime jurídico dos servidores públicos federais em geral não se confunde com o da magistratura, regido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). 2. Os servidores públicos em geral recebem vencimentos; os juízes são agentes políticos e percebem subsídios; as carreiras de uns e outros são distintas. 3. O juiz não pode receber, além de seus subsídios, gratificações pelo exercício pretérito de cargos de provimento em comissão, por sinal incompatíveis com sua função atual. 4. Ao deixar o cargo de serventuário da justiça para assumir a magistratura, o juiz rompe o vínculo funcional anterior e estabelece outro, de todo distinto. 5. Não há direito adquirido à percepção, na magistratura, de quintos e décimos incorporados no exercício de cargo inerente à carreira de serventuário da justiça. 6. Sem violação à Constituição Federal, não há como pagar ao juiz uma gratificação decorrente do fato de ter sido, no passado, serventuário da justiça exercente de função comissionada. 7. A incorporação de quintos e décimos, referentes a funções comissionadas, tinha por objetivo proteger o servidor contra a brusca redução salarial, muitas vezes provocada por ato puramente discricionário e às vezes arbitrário da Administração. O juiz, dadas as garantias constitucionais que possui - vitaliciedade, irredutibilidade de subsídios e inamovibilidade - não se sujeita, jamais, à situação que se quis evitar com a instituição das incorporações. 8. O Supremo Tribunal Federal já pacificou que o juiz não possui outras vantagens patrimoniais a par daquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 9. A Administração não pode fazer senão aquilo que a lei autoriza, inexistindo norma que consagre, em prol dos juízes, o direito à percepção de vantagens patrimoniais inerentes a cargos ou funções que o magistrado exerceu no passado, que não exerce no presente e que jamais poderá voltar a exercer enquanto permanecer na carreira que abraçou. 10. Sentença de improcedência. Apelação desprovida. (AC 200161170019669, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 19.12.06, DJ de 29.1.09, Rel: CECÍLIA MELLO, Rel para acórdão: NELTON DOS SANTOS - grifei) Compartilho, integralmente, do entendimento retratado no julgado acima. E entendo que este julgado aplica-se inteiramente ao caso ora em exame. A situação é a mesma e a solução deve ser igual. Assim, a autora não tem direito à incorporação dos quintos, depois de seu ingresso na magistratura, nem juntamente com sua remuneração, nem juntamente com seus subsídios. Julgo, pois, IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1º de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0027692-41.2007.403.6100 (2007.61.00.027692-0) - JOAO MARQUES(SP144537 - JORGE RUFINO) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0027692-41.2007.403.6100 EMBARGANTE: JOÃO MARQUESEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 120/12726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOÃO MARQUES, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 120/127, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão com relação a questões postas em debate, quais sejam: não existência de idade limite para soldado, aplicação da prescrição vintenária, a partir da anistia prevista na Lei nº 10.559/02, e a necessidade de prova testemunhal para comprovação do estado de exceção, ou seja, que o autor teve baixa forçada nas Forças Armadas. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 129/142 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar do embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela ocorrência da prescrição, que concluiu ser de três anos, a partir da data em vigor do Novo Código Civil, e, conseqüentemente, pela extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0015847-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015847-5) - VIDRARIA PIRATININGA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA JOESA LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM SAMARA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA ALZIRA X PAES E DOCES CACONDE LTDA EPP X PADARIA CRUZEIRO DO SUL LTDA EPP X KARLA PAES E DOCES LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
TIPO APROCESSO Nº 0015847-41.2009.403.6100 AUTORES: VIDRARIA PIRATININGA LTDA., PADARIA E CONFEITARIA JOESA LTDA., PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM SAMARA, PADARIA E

CONFEITARIA ALZIRA, PÃES E DOCES CACONDE LTDA. EPP, PADARIA CRUZEIRO DO SUL LTDA. EPP E KARLA PÃES E DOCES LTDA. RÉS: UNIÃO FEDERAL e ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VIDRARIA PIRATININGA LTDA. E OUTROS, qualificados na petição inicial, propuseram ação ordinária em face da União Federal e da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, pelas razões a seguir expostas: As autoras afirmam que, no exercício de suas atividades, foram obrigadas ao recolhimento do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, desde janeiro de 1977 até dezembro de 1993. Alegam que pretendem, na presente ação, discutir os valores recolhidos entre janeiro de 1988 e dezembro de 1993, que foram convertidos em ações em abril de 2005, na 142ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás, sob a denominação de terceira conversão de crédito. Aduzem que, ao serem escriturados os valores, no momento da conversão, não foi creditada a correção monetária devida desde a data do pagamento até o primeiro dia de janeiro do ano seguinte. Sustentam que o valor a ser restituído foi reduzido, além dos juros sobre ele incidentes, por ser calculado a partir do segundo ano seguinte aos pagamentos do empréstimo. Pedem que a ação seja julgada procedente para condenar a Eletrobrás à devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, com correção monetária integral desde o efetivo pagamento, utilizando-se o índice oficial de inflação, seja em moeda corrente ou ações da Eletrobrás, bem como ao pagamento dos juros de 6% ao ano sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária. Requerem, ainda, que a Eletrobrás seja condenada ao pagamento das diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos em decorrência da plena e integral correção monetária e dos juros. Citada, a Eletrobrás apresentou contestação às fls. 159/674. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de indicação do Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE, bem como ausência de documentação essencial, consistente nas contas de energia elétrica devidamente pagas, e ilegitimidade ativa, por ausência de comprovação dos titulares do direito pleiteado. Alega, ainda, a necessidade de desmembramento do litisconsórcio formado no polo ativo. Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito principal, que é quinquenal e tem início na data do lançamento, e dos juros anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta que o pedido das autoras deve ser julgado improcedente. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 676/688. Nesta, alega, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda e ilegitimidade passiva. Afirma ter ocorrido a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustenta que não podem ser aplicados índices não oficiais na atualização do crédito do contribuinte, diversos dos aplicados para a Fazenda Pública, sob pena de enriquecimento ilícito. Réplica, às fls. 693/724. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União Federal. Com efeito, a E. 2ª Seção do TRF da 3ª Região já se posicionou no sentido da legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo dos feitos em que se discute o empréstimo compulsório da Eletrobrás. É o que se verifica do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação declaratória com repetição de indébito. Empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica. Legitimidade passiva ad causam da União. I - O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi instituído em favor da Eletrobrás na qualidade de delegada da União, daí resultando o interesse desta e, conseqüentemente, a sua legitimidade para figurar no pólo passivo dos feitos que versem sobre aquela exação. 2 - Embargos infringentes a que se nega provimento. (grifos meus) (EAC 96030519901, 2ª S do TRF da 3ª Região, j. em 1.12.98, DJ de 6.6.01, Rel: SOUZA PIRES) Afasto, ainda, as alegações de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, inépcia da inicial por ausência de indicação do CICE, e de ilegitimidade ativa, pela não apresentação dos comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório, que comprovem a titularidade do mesmo. É que, como o próprio nome diz, o empréstimo compulsório era obrigatório e os valores efetivamente recolhidos podem ser apurados em fase de liquidação de sentença. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL DISPENSÁVEL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. POSIÇÃO PACÍFICA NO STJ. 1. Consistindo a pretensão autoral na fixação dos critérios a serem utilizados na correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, a matéria é eminentemente de direito, dispensável, pois a perícia contábil. 2. Os títulos representativos das obrigações relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica não são documentos indispensáveis em ação na qual se pretende a correção monetária plena sobre os valores devolvidos pertinentes àquele tributo. Havendo elementos nos autos que indiquem a condição de contribuinte da parte, e tratando-se de exação tributária, os documentos que indicam precisamente os valores objeto de recolhimento e devolução podem ser juntados em eventual fase de execução. (...) (AC nº 199951010077930, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 11/11/2008, DJU de 08/01/2009, p. 112/113, Relatora: TANIA HEINE) Ademais, as autoras comprovaram o recebimento de correspondência da Eletrobrás informando a existência de crédito referente às ações recebidas após a conversão prevista na 142ª AGE (fls. 40, 54, 65, 72, 81, 93 e 101). Por fim, indefiro o pedido de desmembramento do feito, eis que a quantidade de litisconsortes ativos é compatível com a celeridade processual, não causando tumulto. Ademais, a determinação da Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região é limitar o litisconsórcio facultativo em 10 autores (artigo 160, 3º do Provimento CORE nº 64/05). Rejeitadas as preliminares arguidas, passo a análise da alegação de prescrição, feita pelas co-rés. Já está pacificado por nossos tribunais que o prazo prescricional da ação destinada a obter a restituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data de seu resgate. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO.

ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.(...)(ERESP 200501995933/RS, 1 Seção do STJ, j. em 22/03/2006, DJ de 15.05.06, p. 154, Relator: JOSÉ DELGADO)EMBARGOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EM QUE OS VOTOS MAJORITÁRIO E MINORITÁRIO INCORREM EM ERRO DE FATO. VOTO DIVERGENTE CUJA CONCLUSÃO SE ADEQUA À REALIDADE FÁTICA, MAS POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. PROVIMENTO.(...)3 - Hipótese em que o autor pleiteava o resgate de Obrigações ao Portador da Eletrobrás, emitidas entre 1970 e 1974, representativas de créditos do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.165/62, cujo resgate deveria ocorrer em 20 anos, correndo daí o prazo de cinco anos propor a ação respectiva (Dec. 20.910/32, aplicável por não se tratar de hipótese de repetição do indébito e por estar presente na relação processual, como litisconsorte passivo necessário, a União).4 - Prescrição reconhecida, dando-se prevalência ao voto minoritário, por fundamentos diversos.(EIEDAC 200272050015373, UF:SC, 1ºS do TRF da 4ª Região, j. em 6/7/06, DJ de 19/7/06, Relator: ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO. LEI 4.156/62 E DL 644/69. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - O empréstimo compulsório sobre energia elétrica é tributo instituído pela Lei n. 4.156/62, recepcionada pelo art. 34, 12 do ADCT da CF/88, conforme decisão do Pleno do STF no RE 146.615-4 (Súmula 23 do TRF da 4ª Região).6 - A prescrição é de cinco anos e tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, momento em que surge o direito de ação. Após transcorridos vinte e cinco anos está prescrito o direito de ação.7 - A dívida contraída pela ELETROBRÁS é de ordem pública, enquadra-se nas normas relativas às finanças públicas em geral, afastando a relação contratual prevista no art. 442 do CCo e o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32.8 - Emitidas as obrigações ao portador em data anterior aos 25 anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, o exercício do direito está fulminado pela prescrição.(...)(AC 200272080011977, UF:SC, 1ªT do TRF da 4ª Região, j. em 17/5/06, DJ de 24/5/06, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - grifei)Ora, de acordo com a legislação pertinente, desde o ano de 1977, o resgate das obrigações ou o prazo para sua devolução foi fixado em vinte anos após sua aquisição compulsória. Antes disso, o prazo era menor: dez anos, após a aquisição compulsória.Somente nos casos em que houve a conversão das obrigações em participação acionária é que o prazo prescricional de cinco anos foi antecipado, iniciando-se quando promovida essa conversão.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data de ocorrência da lesão.2. O termo inicial da prescrição, referente à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º), dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória), seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão).(...)(RESP nº 1094690, 2ª T. do STJ, j. em 14/09/2010, DJE de 24/09/2010, Relator: Castro Meira - grifei)Ora, a 142ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás, realizada em 28/04/2005, autorizou a conversão das ações dos créditos constituídos entre 1988 a 1993.Com isso, o prazo prescricional de cinco anos teve início no resgate antecipado. Ou seja, em abril de 2005. Assim, tendo a ação sido ajuizada em julho de 2009, não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito propriamente dito. Vejamos.Com relação ao período pleiteado pelas autoras, entre 1988 e 1993, foi determinada a conversão dos créditos em ações preferenciais nominativas da Classe B. É o que se depreende da leitura da ata da mencionada assembleia, disponível no sítio eletrônico da Eletrobrás (http://www.eletrobras.gov.br/RI_Aspectos_AtosSocietarios/atos2.asp?flag1=14719). Têm, pois, as autoras o direito de obter a devolução dos créditos a título de empréstimo compulsório, corrigidos monetariamente, desde a aquisição compulsória, ou seja, desde o recolhimento do empréstimo compulsório. E sobre esses valores também incidem juros de 6% ao ano.É o que estabelece o parágrafo único do artigo 2 da Lei n 5.073/66:Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.E, também, o artigo 2 do Decreto Lei n 1.512/76:Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente,

no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará.(...)O Colendo STJ já pacificou as questões sobre a correção monetária e sobre os juros remuneratórios, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.(...)3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. (...) (RESP nº 1028592, 1ª Seção do STJ, j. em 12/08/2009, DJE de 27/11/2009, Relatora: Eliana Calmon - grifei) Confira-se, também, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS MORATÓRIOS. (...) 4. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. 5. Incide correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal; todavia, não há essa incidência no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e data da respectiva AGE que a homologou. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 28.03.06, sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, a contar da citação até o efetivo pagamento, juros moratórios com a aplicação da taxa Selic (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora). 7. Recursos especiais providos em parte. (RESP nº 1094690, 2ª T. do STJ, j. em 14/09/2010, DJE de 24/09/2010, Relator: Castro Meira - grifei) Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, entendo ser ilegítima a aplicação da correção monetária no período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação, uma vez que as ações preferenciais passaram a ser reguladas pelas regras de mercado (cotação em bolsa). São devidos correção monetária e juros remuneratórios de 6% ao ano incidentes sobre a diferença da correção monetária aplicada sobre o principal, apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano. Os valores devem ser corrigidos desde a data do recolhimento até o da efetiva devolução. Os índices para a atualização monetária devem obedecer o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como os índices do IPC, nos moldes do Recurso Especial Representativo de controvérsia nº 1003955, cuja ementa segue: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.(...) 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: (...) 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA

SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.(...)(RESP nº 1003955, 1ª Seção do STJ, j. em 12/08/2009, DJE de 27/11/2009 RSTJ VOL. 217 p. 461, Relatora: Eliana Calmon)Os juros moratórios são devidos desde a citação até o efetivo pagamento, sendo de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003). Daí em diante, incide somente Taxa Selic, nos termos acima expostos. Assim, tendo a presente ação sido ajuizada na vigência do novo Código Civil, a partir da citação, incidirá somente Taxa Selic até o efetivo pagamento, já que não é possível sua cumulação com outro índice de correção ou de juros.Quanto ao pedido alternativo de devolução dos créditos em espécie, no entanto, verifico que não pode ser acolhido.Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/83, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com isso, admitiu a forma de devolução prevista na legislação pertinente, ou seja, admitiu a possibilidade de devolução do crédito por meio de ações.Assim, tendo o artigo 3º do Decreto Lei nº 1.512/76 autorizado a conversão dos créditos em ações preferenciais e não havendo nenhum dispositivo legal determinando a devolução em dinheiro, não assiste razão às autoras ao pretenderem tal forma de devolução dos créditos.Esse é o entendimento firmado pelas Cortes Supremas. Confiram-se os seguintes julgados:DIREITO CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO PARA ELETROBRÁS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.156, DE 28.11.1962. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 34, 12, DO A.D.C.T. AGRAVO.1. Além dos precedentes referidos na decisão agravada, há outro da 1ª Turma, no AGRRE nº 193.798, com esta ementa: EMENTA: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRÁS. LEI Nº 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT.Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional.Agravo regimental improvido.2. Adotados os fundamentos deduzidos nesses precedentes, o presente Agravo fica, igualmente, improvido.(AI-AgR nº 287229/SP, 1ª T. do STF, j. em 19/03/2002, DJ de 10/05/2002, p. 57, EMENTA VOL 02068-02, p. 375, Relator: SYDNEY SANCHES - grifei)TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA INSTITUÍDO PELA LEI 4.156/62 DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO STF - DEVOLUÇÃO ATRAVÉS DE AÇÕES DA ELETROBRÁS E NÃO EM DINHEIRO.1. Precedentes do STF e desta Corte no sentido de que a devolução do empréstimo compulsório, uma vez declarado constitucional pela Suprema Corte, deve ser feita na sistemática em que foi concebido: através de ações da ELETROBRÁS e não em dinheiro.2. Recurso especial improvido.(RESP nº 200200606222/DF, 2ª T. do STJ, j. em 17/06/2004, DJ de 20/09/2004, p. 249, Relatora: ELIANA CALMON - grifei)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno as co-rés à devolução dos créditos adquiridos, no período 1988 a 1993, a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, corrigidos monetariamente, na forma já explicitada. A devolução deverá ser realizada por meio de ações da Eletrobrás, nos termos acima expostos.Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, em favor de cada uma das autoras, que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, a serem rateados proporcionalmente pelas rés.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2010SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0018801-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018801-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GILDEMAR GOMES MOREIRA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X DANIELA BARRETO DE LIMA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0018801-60.2009.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, GILDEMAR GOMES MOREIRA E DANIELA BARRETO DE LIMA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança contra CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e OUTROS, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a autora, que os réus mantinham conta de depósitos na CEF, não tendo sido contratada nenhuma espécie de limite de crédito.Alega que, apesar disso, foram autorizados débitos sem provisão de fundos, havendo a expectativa de que o cliente efetuasse, em data próxima, depósitos para tornar o saldo positivo.Aduz que o montante disponibilizado para os réus saldarem seus débitos foi de R\$ 31.710,11.Alega que os réus não efetuaram os depósitos necessários, tornando-se inadimplentes em 23.3.09. Afirma que o débito foi corrigido monetariamente, incidindo juros de 1% ao mês, sem capitalização.Pede a procedência da ação para condenar os réus a ressarcirem a quantia de R\$ 36.923,72, atualizada até 4.8.09, corrigida monetariamente e com juros legais.Citados, os réus se manifestaram, às fls. 86/87. Reconheceram o débito e fizeram proposta de acordo.A autora apresentou sua contraproposta de acordo, às fls. 107/109.Intimados a se manifestarem sobre a contraproposta da CEF, os réus não se manifestaram (fls. 113).É o relatório. Decido em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de

provas em audiência. Cumpre dizer, inicialmente, que os réus, expressamente, reconhecem o débito, limitando-se a apresentar uma proposta de acordo. Os documentos apresentados com a petição inicial, consistentes nos extratos que comprovam que foram efetuados débitos na conta dos réus, às fls. 64/67, mesmo não havendo provisão de fundo, indicam a existência de débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Verifico, entretanto, que, nos cálculos elaborados pela CEF, houve incidência de comissão de permanência, composta pela taxa de CDI mais taxa de rentabilidade de 2% ao mês, totalizando o valor de R\$ 36.923,72 (fls. 68/70). E, para que haja cobrança de comissão de permanência, é necessária provisão expressa em contrato. Contudo, no presente caso, não há um contrato de limite de crédito, como a própria autora afirma na inicial. Não deve, assim, ser aplicada a comissão de permanência, por não haver provisão expressa nesse sentido. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA PRESCRITA. ELEMENTOS QUE PERMITEM RECONHECER A EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE DESCONTO DE DUPLICATA. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS DA EMPRESA RÉ. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA EM FACE DELES. ACESSÓRIOS DO DÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AMORTIZAÇÕES DO DÉBITO. DEDUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DE UMA DAS PARTES. 1. (...) 7. Conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe provisão expressa em contrato. 8. (...) 11. Apelação da CEF não provida. Apelação de Carol Automóveis Ltda. parcialmente provida. Apelação de Adir Jorge dos Santos provida. (AC 200241000028654, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 2.6.08, e-DJF1 de 20/06/2008, pág. 86, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO ALBERNAZ) Assim, o cálculo do valor devido pelos réus deve ser feito com base na quantia disponibilizada em sua conta, ou seja, R\$ 31.710,11. Não havendo um contrato entre as partes, antes do ajuizamento da ação só pode incidir correção monetária. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar os réus a ressarcirem à autora o montante de R\$ 31.710,11, válido para março de 2009. Sobre este valor incide correção monetária, nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data da citação, quando, então, passam a incidir juros SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS Nºs 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EResp nº 286.404/PR, 1.ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp nº 397.553/RJ, 1.ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; REsp nº 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; REsp nº 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; REsp nº 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; REsp nº 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005). (...) (AC nº 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei) Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. Custas ex lege. P.R.I.

0018828-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018828-5) - CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CAMAQUA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACAMBARA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 4 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL RECIFE/PE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL STA VITORIA DO PALMAR/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL URUGUAIANA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL UNAI/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CUIABA/MT X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X CAMIL ALIMENTOS S/A -

FILIAL BRASÍLIA/DF X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACEIO/AL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL SIMOES FILHO/BA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO E SP281856 - LIZAH YUMI CARDOSO OMORI) X UNIAO FEDERAL
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0018828-43.2009.403.6100 EMBARGANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 706/71226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAMIL ALIMENTOS S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 706/712, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão por deixar de considerar que, nos autos da ação ordinária nº 97.00.30452-3, houve o reconhecimento da existência do crédito, conforme decisão proferida pelo TRF em 04/02/2004. Afirma, ainda, que, em relação ao processo administrativo nº 31811.003413/2002-13, houve omissão por não ter sido considerado que a própria administração, em seu relatório, não questiona a existência do crédito relativamente aos valores compensados na ação ordinária nº 97.0030450-7. Alega que houve omissão com relação à multa aplicada de 75%, caso a cobrança seja mantida. Sustenta que, como o montante exigido foi devidamente declarado em DCTF, a multa a ser aplicada é de no máximo 20%. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 717/737 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial do pedido dos autores. Saliento, ainda, que não houve manifestação sobre a aplicação da multa de 75%, uma vez que esta não foi objeto de discussão nos autos. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 750: Indefero o pedido de fls. 743/749. É que, de acordo com o art. 463 do CPC, ao publicar a sentença de mérito o Juiz cumpre e põe fim ao ofício jurisdicional. Publique-se juntamente com a decisão dos embargos de fls. 741/741-v. DESPACHO DE FLS. 773: Fls. 751/772. Indefero, uma vez que a sentença prolatada às fls. 706/712 determinou apenas a exclusão dos valores de R\$ 20.641,12 e R\$ 33.546,71 do Processo Administrativo nº 16152.000215/2008-92, restando cabível a cobrança pela União do remanescente da dívida. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 750 e dos embargos de fls. 741/741-v.

0004751-92.2010.403.6100 - SIOMARA TENORIO SAMPAIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Tipo BAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO n.º 0004751-92.2010.403.6100 AUTORA: SIOMARA TENÓRIO SAMPAIORÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SIOMARA TENÓRIO SAMPAIO, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma ter sido funcionária do Banco do Estado de São Paulo - Banespa S/A e que contribuiu, juntamente com este, para o fundo de pensão próprio dos empregados, o Banesprev, entidade fechada de previdência privada, a fim de complementar sua aposentadoria. Alega que, em razão desse plano, passou a contribuir mensalmente para o Banesprev, mediante desconto de seu salário, na proporção de 44,95% do custeio de sua responsabilidade e de 55,05% de responsabilidade da patrocinadora, nos termos da regulamentação básica do Banesprev. Afirma que sobre o benefício mensal complementar que recebe bem como dos proventos de aposentadoria recebidos do INSS, está incidindo imposto de renda na fonte. Sustenta que a suplementação de aposentadoria é apenas um reembolso de valores pagos há mais de 20 anos, não havendo ganho de capital, nem recebimento de provento. Afirma que, durante a atividade, as contribuições pagas ao Banesprev integravam a base de cálculo do imposto de renda e, quando passou para a inatividade, passou a receber a aposentadoria suplementada, que deriva de um fundo formado por suas próprias contribuições diretas e indiretas, que já haviam sido tributadas na fonte, no momento do pagamento. Entende que, se o resgate das contribuições é isento de tributação, não há fundamento para que a parcela recebida mensalmente, a título de suplementação, seja tributada. Por fim, sustenta a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição dos valores que pagou indevidamente. Pede, por fim, a declaração da inexistência do imposto de renda incidente sobre o valor do benefício mensal complementar, bem como a condenação da União Federal a repetir os valores pagos a esse título, nos últimos dez anos, acrescido de juros de mora e de correção monetária. A autora aditou a inicial às fls. 36/58, para juntar aos autos o plano de adesão ao sistema previdenciário complementar, oferecido pelo Banespa. Foi parcialmente deferida a tutela antecipada para determinar a ré que se absteresse de proceder ao desconto do imposto de renda na fonte com relação ao percentual correspondente às contribuições de responsabilidade da autora, promovidas durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 até dezembro de 1995), por ocasião do pagamento à autora de suas suplementações de aposentadoria, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão. Foi determinado, ainda, que tais valores deveriam ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda pessoa física (fls. 60/62). Às fls. 65/68, o Banesprev se manifestou informando que a autora passou a contribuir ao Plano de previdência complementar a partir de outubro/94, bem como que nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.014055-1, impetrado pela Afubesp - Associação dos Funcionários do Conglomerado Banespa e Cabesp, que contempla os associados da AFUBESP em 24/05/2001, dentre os quais figura a autora, perante à 6ª Vara Cível Federal, foi proferida decisão deferindo a isenção da parte do benefício complementar formada por contribuições vertidas pela autora ao Plano Banesprev II, no período de 10/84 a 12/95, sendo considerada como rendimento isento desde aquela data. Sustenta, por fim, que a implementação em folha de pagamento de benefícios ocorreu a partir de março/2010. Foi determinado à parte autora que comprovasse a

efetiva contribuição ao fundo de previdência privada complementar desde janeiro/89 (fls. 106), tendo em vista que requereu, às fls. 103, a exclusão do cálculo do IR sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria sobre as contribuições pagas ao Plano de Previdência no período de 01/01/89 até 31/12/95. Esta se manifestou às fls. 107, afirmando que passou a contribuir para o Banesprev a partir de outubro/94. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 75/94. Nesta, sustenta, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal e sustenta, em resumo, a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de benefício mensal complementar, excetuando-se o imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 01/01/89 a 31/12/95. Réplica às fls. 96/103. A União Federal manifestou-se às fls. 105, requerendo o julgamento da lide nos termos do art. 330 do CPC. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastando a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a comprovação do recolhimento do imposto de renda e de sua retenção na fonte poderá ser apresentada por ocasião da liquidação da sentença, caso a tese da parte autora seja acolhida. Ademais, a ausência dos documentos mencionados pela ré, na contestação, não a impediu de se defender. Passo a analisar a alegação de prescrição quinquenal, arguida pela ré, para acolhê-la. Com efeito, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN inicia-se na data do recolhimento do tributo. Assim, tendo em vista que os recolhimentos foram realizados a partir de julho de 1991 e a presente ação foi ajuizada em abril de 2010, a prescrição atingiu todo o período anterior aos cinco anos da propositura da ação, ou seja, anterior a abril de 2005. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. LEIS 7.713/88 e 9.250/95. 1. A Lei 9.250/95 introduziu a possibilidade de dedução das contribuições vertidas às entidades de previdência privada e, em contrapartida, a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de complementação de aposentadorias, pagos pelas mesmas aos seus beneficiários, dedução essa que não estava prevista na Lei 7.713/88, mas que dispunha acerca da isenção dos pagamentos dos benefícios de tais entidades. 2. (...) 3. REO conhecida e provida e apelação conhecida e provida, em parte, reformando parcialmente a sentença recorrida, para declarar a inexistência de relação jurídica ensejadora da cobrança de imposto de renda sobre a complementação de proventos recebida da REAL GRANDEZA, que se referirem às contribuições efetivadas pelo autor até dezembro de 1995, observada a prescrição quinquenal, na forma reconhecida pela r. sentença, e, em consequência, limitar a restituição dos valores indevidamente recolhidos à essa mesma condição. (AC nº 200251010161072, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/08/2003, DJ de 10/09/2003, p. 250, Relator JUIZ ARNALDO LIMA - grifei).** Passo ao exame do mérito propriamente dito. A autora afirma ter aderido ao sistema previdenciário complementar da BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social. Pelo que se depreende da leitura da inicial, tanto a autora quanto a patrocinadora efetuaram contribuições para o plano de previdência privada complementar. Da leitura do regulamento do referido plano, nos arts. 30 e 31 (fls. 47/48), bem como dos seus comprovantes de pagamento (fls. 21/22), depreende-se que, na base de cálculo do imposto de renda, foram consideradas as contribuições feitas pela autora bem como pela patrocinadora. E sobre elas, entende, a autora, que não deve incidir o imposto de renda, sob pena de caracterizar-se o bis in idem na tributação. Merece prosperar, em parte, a alegação. A Lei n. 7.713/88, que alterou a legislação do imposto de renda, em seu art. 6º, estabelecia: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas: ... VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) ... b) relativamente aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. (grifei) Os arts. 2º e 3º desta mesma Lei previam a tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas dos rendimentos e ganhos de capital, à medida em que fossem percebidos e determinavam que a base de cálculo seria o rendimento bruto, com as ressalvas da própria Lei. Assim, enquanto a referida Lei esteve em vigor, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, o que era descontado da folha de pagamento da autora para o custeio do plano já havia sido tributado na fonte. Assim, se houver nova tributação, ela será prejudicada. Em voto proferido por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 478107, o Ministro FRANCISCO FALCÃO resumiu a questão nos seguintes termos: Quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis ns. 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, não incide o imposto, porque já foi descontado na fonte, o que caracterizaria evidente bis in idem; e se questionada a incidência do imposto de renda quando as contribuições foram recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95, incide o imposto sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque deixou-se de recolher o tributo na fonte. (AGRESP n. 478107, proc. n. 200201293498, UF:CE, 1ª T do STJ, j. em 25.3.2003, DJ de 9.6.2003, Rel: FRANCISCO FALCÃO) Também são nesse sentido os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 9.250/95, BIS IN IDEM. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.459, DE 1996.** A incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições para o plano de previdência privada, configura autêntico bis in idem, nos termos do artigo 33 da Lei 9.250 de 1996, tendo em vista a anterior tributação de tais valores, no momento do recebimento dos salários. A Medida Provisória n. 1.459, de 1996, por seu art. 8º, veio corrigir a ilegalidade, estabelecendo incidência do imposto de renda sobre as contribuições efetuadas a partir de 1996. (AC n. 0401068195-6, ano : 1998, UF:SC, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 17.05.99, DJ de 23.06.99, Rel: VLADIMIR PASSOS DE FREITAS) **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica**

decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quanto do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido.(RESP 491659, proc. n. 200201731921, UF:PR, 2aT do STJ, j. em 27.5.2003, DJ de 30.6.2003, Rel: ELIANA CALMON)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS TERMOS RESGATE E FRUIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. Precedentes da Corte.2. Fruição é resultado de tirar proveito de alguma coisa; resgate é o retorno das contribuições em forma de complementação de proventos. A tese sufragada no âmbito do STJ não diferenciou os termos em epígrafe.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 472001, proc. n. 200201143180, UF:DF, 1aT do STJ, j. em 15.4.2003, DJ de 5.5.2003, Rel: LUIZ FUX)Em relação às contribuições que foram recolhidas antes da vigência da Lei 7.713/88, ou seja, antes de 01.01.1989, incide o imposto de renda no momento do recebimento do benefício. Saliento, por fim, que a ré, em sua contestação, reconheceu o direito do autor e deixou de contestar quanto à declaração de inexistência de incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período.A autora tem, em razão do exposto, direito de ser restituída do que pagou indevidamente, a título de imposto de renda, nos termos do art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional. Deve ser respeitado o prazo de prescrição de cinco anos do art. 168 do Código Tributário Nacional. As quantias pagas indevidamente deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento de n.º 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3a Região, até janeiro de 1996, quando passam a incidir apenas juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS.COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Ressalto, por fim, que apesar de ser noticiado pelo Banesprev a existência do mandado de segurança nº 2001.61.00.014055-1, no qual foi proferida decisão que considerou isento o imposto de renda sobre a contribuição efetuada, pela autora, ao Plano de Previdência no período de 10/94 a 12/95, não há que se falar em litisconsórcio ou coisa julgada, tendo em vista que ação ajuizada pelo Sindicato não impede o ajuizamento de ação individual.Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESERVA DE POUPANÇA. DEVOLUÇÃO. SÚMULA N. 289 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 291 DO STJ. 1. Em sede de recurso especial, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça analisar ou decidir questões de ordem constitucional. 2. Não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato. 3. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda - Súmula n. 289 do STJ.4. A pretensão ao recebimento de diferença de valores devidos a título de correção monetária incidente sobre parcelas de restituição da reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos. Inteligência da Súmula n. 291 do STJ. 5. Agravo regimental de TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL provido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. Agravo regimental do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA desprovido.(AGRESP 200701823380, 4ª T. do STJ, j. em 17/06/2010, DJE de 26/08/2010, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei).Evidentemente, o que não foi descontado da autora em razão da referida decisão, não será objeto da restituição. Eventual acerto de contas será feito por ocasião do cumprimento da sentença, caso esta transite em julgado.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a parcela do benefício mensal complementar, no que corresponder às contribuições a cargo da autora, recolhidas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), bem como para condenar a União Federal a restituir à autora a quantia paga a esse título, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anterior à propositura da ação, nos termos já expostos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas de seus respectivos

patronos (art. 21, caput do CPC).P. R. I.

0012242-53.2010.403.6100 - KAIKU IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012242-53.2010.403.6100AUTORA: KAIKU INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.KAIKU INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, estar sujeita ao recolhimento do PIS, tendo efetuado recolhimentos indevidos no período compreendido entre dezembro de 1995 e outubro de 1998. Alega que o Pis, exigido, inicialmente, com base na Lei Complementar nº 7/70, foi alterado pelos inconstitucionais Decretos Leis nºs 2445/88 e 2449/88 e, depois, pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, que culminou na edição da Lei nº 9.715/98. Aduz que foi editada a Resolução nº 10/2005 do Senado Federal, que suspendeu a execução de parte das mesmas, com relação à anterioridade nonagesimal, tendo, pois, direito ao crédito no período de março de 1989 a fevereiro de 1996. Acrescenta que tal situação perdurou até o ano de 2005. Sustenta que, tendo as medidas provisórias perdido a eficácia desde suas edições, deve ser garantido o direito ao indébito do Pis ou ao seu cancelamento nos períodos em que não poderia ser exigido com a majoração de sua alíquota, ou seja, desde outubro de 1995 a outubro de 1998. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexigibilidade dos valores pagos e a consequente declaração de restituição/compensação. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 87/95. Alega, inicialmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirma não assistir razão à autora, uma vez que somente os fatos geradores ocorridos antes de 1º de março de 1996, ou seja, 90 dias após a publicação da MP nº 1.212/95, escapam à incidência das alterações promovidas. Foi apresentada réplica às fls. 98/101. Os autos vieram conclusos para sentença se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Pretende, a autora, o reconhecimento da inexigibilidade do Pis no período compreendido entre outubro de 1995 e outubro de 1998, bem como do direito à restituição dos valores pagos a esse título. Ora, os recolhimentos supostamente realizados a maior dizem respeito aos anos de 1995 a 1998. Assim, entre tais recolhimentos e o ajuizamento da ação, ocorrido em junho de 2010, passaram-se mais de cinco anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição do direito de ajuizar a presente ação. Com efeito, a E. 3ª Turma do TRF da 3ª Região tem decidido a questão da prescrição nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECRETADA. ART. 156, INCISO VII, C.C. O ART. 150, 1º, AMBOS DO CTN. 1.** A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. **2.** Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. **3.** A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150). **4.** O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. **5.** Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. (...) (AC 199903990743232, UF:SP, 3ªT do TRF da 3ª Região, j. em 28.3.07, DJ de 16.5.07, Rel: MÁRCIO MORAES - grifei) Neste julgado, constou do voto do Relator o seguinte: ... a jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito (AMS n. 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC n. 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU de 03.10.01). Por se tratar de posicionamento que, com o devido respeito, diverge da orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, algumas considerações acerca dos fundamentos que embasam nosso entendimento merecer ser aqui deslindadas. Diz o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal e a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme preceitua o art. 150, 1º, do C.T.N. Entendo que a adequada interpretação do 1º do art. 150 não autoriza a dilatação do prazo prescricional, sob o fundamento, a meu ver equivocado, de que se deve aguardar o decurso do prazo dos 5 anos previstos no 4º do art. 150 para, depois, iniciar-se a contagem do prazo de prescrição, porque, segundo essa orientação, somente após o decurso daquele lapso temporal o crédito estaria extinto, propiciando assim a contagem do prazo prescricional. Com efeito, o tributo em questão está sujeito ao lançamento por homologação, hipótese em que o contribuinte antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa e esta, ulteriormente, o homologa. A homologação posterior, nos termos do que preceitua o 1º do art. 150 do CTN, está posta pelo legislador como condição resolutória da extinção do crédito que, por determinação legal, já se operou com o pagamento antecipado. A exata razão da existência dessa condição é a de possibilitar que a Fazenda verifique a validade do lançamento dentro desse período de tempo, vale dizer, enquanto perdurar essa condição, o lançamento ainda está sujeito ao crivo da autoridade administrativa que

poderá, se constatada irregularidade, constituir o lançamento do tributo não pago. Mas, essa atividade fazendária só poderá ser exercida dentro do prazo de 5 anos estabelecido no 4º do art. 150 do CTN, sob pena de consumir-se a homologação ficta. Observe-se que se o legislador permitisse que com o pagamento antecipado o crédito tributário fosse definitivamente extinto, estaria obstando a efetivação de qualquer ato tendente a verificar a regularidade do lançamento efetuado pelo sujeito passivo, hipótese que, se concretizada, implica desnaturar o próprio lançamento por homologação que pela sua natureza está sujeito à revisão pela autoridade administrativa. Impende, portanto, concluir que esse prazo corre exclusivamente para a Fazenda.... De outra parte, observo que o direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Não se pode olvidar nesse cenário, do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. (grifei) Concordo, integralmente, com as razões externadas neste julgado, que adoto. Assim, tendo em vista que o pagamento dos tributos, cuja restituição se pretende, ocorreu mais de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, é de se reconhecer a prescrição. Saliente, ainda, que não assiste razão à autora ao afirmar que o prazo prescricional tem início da Resolução nº 10/2005 do Senado Federal. Tal resolução suspendeu a execução de parte do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas, bem como de parte do art. 18 da Lei Federal nº 9.715/98, em razão da declaração de inconstitucionalidade do Colendo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3. Tal Resolução refere-se ao entendimento de que o prazo nonagesimal se inicia com a veiculação da primeira medida provisória. Dessa forma, conclui-se ser devida a contribuição ao PIS, na sistemática introduzida pela MP nº 1.212 de 28 de novembro de 1995, a partir de 28 de fevereiro de 1996. Tal Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.715, de novembro de 1998, entendida como constitucional. Verifico, assim, que o período que a autora pretende ver restituído, vai além do que foi reconhecido inconstitucional pelo Colendo STF e objeto da Resolução nº 10/2005. E, com relação ao pedido abrangido pela inconstitucionalidade (outubro de 1995 a fevereiro de 1996), o prazo prescricional tem início da data do efetivo pagamento do tributo tido como indevido e não da data da Resolução, como alegado pela autora. Esse é o entendimento do Colendo STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05) 2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicie para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007) 3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1120295, 1ª Seção do STJ, j. em 12/05/2010, DJE de 21/05/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei) É, portanto, de ser reconhecida a prescrição de todo período pleiteado pela autora, pelas razões expostas. Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2010. **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL****

0012345-60.2010.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A (SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/1654. Ciência à União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012637-45.2010.403.6100 - YEDDA DANTAS BRUSQUE (SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0012637-45.2010.403.6100 AUTORA: YEDDA DANTAS BRUSQUE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. YEDDA DANTAS BRUSQUE, qualificada na

inicial, propôs a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que, em razão de decisão proferida contra a União Federal, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (processo nº. 2009.01.98.115683-1), foi depositado, em seu favor, o valor de R\$ 69.097,61, em conta da Caixa Econômica Federal. Alega que, em 26/03/2010, sua procuradora foi até a agência da ré, localizada na Av. Padre Antonio José dos Santos, para realizar a transferência do valor depositado para uma conta de sua titularidade em conjunto com a procuradora, no Banco Citibank. Aduz que, depois de muita demora, foi informada que seria necessária a apresentação de uma certidão que demonstrasse que a procuração outorgada era vigente, o que foi providenciado por sua procuradora. Afirma que, em 29/03/2010, sua procuradora compareceu novamente à agência e que, depois de muita demora, a transferência da quantia foi negada, sob o argumento de que, apesar da procuração conferir amplos poderes, não indicava o número da conta em que estava depositada tal quantia. Sustenta que a recusa da ré é injustificada e que a transferência pretendida era para uma conta de titularidade da própria autora. Acrescenta que tal recusa acarretou a rescisão de um contrato de compromisso de compra e venda, bem como a perda do sinal de R\$ 5.000,00, entregue como início de pagamento do imóvel que seria adquirido por ela. Sustenta, ainda, ter direito à indenização pelo dano material sofrido. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a CEF a realizar o pagamento da quantia correspondente ao precatório oriundo do processo nº. 2009.01.98.115683-1, à procuradora da autora. Pede, ainda, reparação por danos materiais, no valor de R\$ 5.000,00. A petição de fls. 45/61 foi recebida como aditamento à inicial, às fls. 62. Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 72/88. Afirma que, por se tratar de valor originário de precatório, depositado em conta judicial (operação 005), o levantamento mediante procuração somente pode ser feito com a outorga de poderes específicos para receber o valor, com a indicação do número da conta ou da requisição do Tribunal. Sustenta que o Conselho da Justiça Federal, no processo nº. 2006.16.0654, de 30/05/2006, aprovou tal recomendação, o que também foi determinado no Provimento nº. 80/2007 da Corregedoria Regional da Justiça Federal, que disciplina o levantamento dos depósitos judiciais nos processos dos Juizados Especiais Federais. Afirma que diante dessas orientações, seguidas também pelos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 5ª Regiões, passou a ser exigido, para o levantamento do valor decorrente de RPV/precatório mediante procuração, que esta contenha poderes específicos para tal fim e a indicação do número do RPV/precatório ou da conta judicial. Acrescenta que a procuração apresentada não continha tais poderes, nem a indicação da conta ou do precatório, sendo justificável sua recusa no levantamento e transferência do valor, depositado sob sua responsabilidade. Alega, ainda, que a autora não comprovou a suposta celebração do contrato, nem o pagamento e a perda do sinal e pede que seja indeferida a antecipação da tutela e julgada improcedente a ação. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, às fls. 89/90. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, que a CEF proceda ao pagamento da quantia depositada em seu nome, no banco réu, correspondente ao precatório oriundo do processo nº. 2009.01.98.115683-1, à sua procuradora, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a título de reparação por danos materiais. Da análise dos autos, verifico que a ré cumpriu orientação do Conselho da Justiça Federal. Com efeito, no julgamento do processo nº. 2006.16.0654, foi aprovada a recomendação proposta, nos seguintes termos: **RECOMENDAÇÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIOS E RPVs QUE NÃO DEPENDAM DE LIBERAÇÃO POR MEIO DE ALVARÁ.** Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal. O Conselho, por unanimidade, aprovou a recomendação proposta, nos termos do voto do relator. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: **PROCESSUAL. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DOS BENEFICIÁRIOS. DESCABIDO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEPARADAMENTE. PRECLUSÃO.** - O beneficiário poderá sacar diretamente de sua conta corrente os valores depositados ou poderá outorgar a outrem procuração com poderes para efetuar o saque. - A teor do decidido pelo Conselho da Justiça Federal, a procuração deverá ter firma reconhecida em cartório, expressar a finalidade de saque do depósito, bem como o nº do precatório ou RPV, ou, ainda, da conta corrente. - In casu, descabida insurgência quanto à possibilidade de levantamento, separadamente, dos honorários sucumbenciais, em decorrência de preclusão. - Foi expedido ofício requisitório, após apresentação de conta de liquidação pelos autores, no qual se constata não ter havido o destaque do valor devido ao patrono da causa, a título de honorários sucumbenciais, mas sim a inclusão de tal verba nos montantes devidos a cada autor, da qual foram devidamente intimados. - Impossível os agravantes dizerem que, depois de toda a tramitação que se seguiu após a expedição do ofício requisitório não tomaram ciência da alegada irregularidade. - Tendo o pagamento do precatório ocorrido em 20.01.2006 somente em nome dos autores, resta a possibilidade de os seus advogados levantarem os depósitos, desde que recebam procuração específica. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AG 200603001052202, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 28.5.07, DJU de 7/11/07, pág. 520, Relatora Juíza Therezinha Cazerta) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO/RPV. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO RECENTE E ESPECÍFICA. RESOLUÇÃO CJF Nº 55/2009. SUBMISSÃO ÀS REGRAS COMUNS AOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. I.** Não há ilegalidade no Ato nº 313/2009 da Presidência do TRF/5ª Região, que, com base em consulta formulada ao Conselho de Administração, revogou o art. 13, b do Ato nº 384/2008 para fazer incidir o art. 17, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 55/2009 no que tange às regras para levantamento de precatórios e RPVs sob sua jurisdição. **II.** A exigência de procuração recente e específica com reconhecimento de firma, e não apenas da procuração do processo originário, é legal e situa-se na margem de discricionariedade administrativa do Tribunal, sendo razoável e fundamentada a adoção, ao regime de precatórios/RPVs, de regras atinentes ao sistema bancário, responsável pelo controle das liberações aos beneficiados. Inexistência de direito líquido e certo a reparar. **III.** Segurança denegada. (grifei)(MS 200905000992439, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 24.3.10, DJE de 30.3.10, pág. 147, Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins) Ora,

os pedidos de levantamentos de valores depositados em conta judicial, por meio de precatórios e RPVs, devem ser instruídos com procuração com poderes específicos para tanto, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, entendo que tal exigência, formulada pela CEF, é razoável e visa a proteger o patrimônio do jurisdicionado, ou seja, da própria autora. Em relação à alegação da autora, de que teria sofrido danos materiais, no valor de R\$ 5.000,00, em razão de um contrato de compromisso de compra e venda firmado por ela, tal alegação não foi sequer comprovada nos autos. Assim, não há como imputar à ré a responsabilidade por ter a autora sofrido o alegado prejuízo, em razão de não ter recebido os valores referentes ao processo n.º 2009.01.98.115683-1, que seriam utilizados para cumprimento do referido contrato. A indenização é devida nos casos em que resta configurada a responsabilidade civil, que é, no dizer de ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR, a atribuição da consequência do comportamento contrário à lei que, por sua vez, cria o dever de indenizar. É o dever legal de reparar que a alguém é imposto como resultado jurídico de seu comportamento lesivo. Pode, ainda, responsabilidade ser entendida como a consequência de uma ofensa ao patrimônio de alguém, gerando o dever da reparação. (in REPARAÇÃO CIVIL DO DANO MORAL, editora Juarez de Oliveira, 2003, pág. 3) Mais adiante, na mesma obra, o autor ensina: À luz do que estabelece o código civil, em seu art. 159, é possível conceituar responsabilidade civil como a obrigação de reparar o dano exigida de todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, idêntica esta a salientar a existência de certos elementos a constituí-la, a saber: 1- a conduta contrária ao direito, por ação ou omissão, intencional ou não, podendo ser ilícita ou lícita, modalidades estas que, respectivamente, irão determinar a culpa ou o risco, como elementos de sua fundamentação; 2- a lesão ou dano a um bem juridicamente protegido, patrimonial ou não; 3- a devida correspondência entre a consequência danosa e sua efetiva causa geradora, ou seja, o nexo causal. A responsabilidade civil, portanto, para a sua configuração, exige a presença efetiva destes três pressupostos, isto é, de elementos que a determinam e lhe dão existência. (ob. cit., págs. 10/11) Assim, para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano. A culpa também deve ser provada. Em outras palavras, é necessário provar que o dano ocorreu e que quem o causou foi o agente, que agiu, ao menos, com culpa. E a autora sequer comprovou, como já mencionado, que celebrou um contrato de compromisso de compra e venda. Não comprovou, pois, que sofreu prejuízo material, o que seria necessário para se apurar eventual ocorrência de responsabilidade da ré. Ora, cabe à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0016298-32.2010.403.6100 - JAIRO CARRIAO DA COSTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0016298-32.2010.403.6100 AUTOR: JAIRO CARRIÃO DA COSTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JAIRO CARRIÃO DA COSTA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente para declarar seu direito a receber os juros de 6% ao ano, desde a abertura de sua conta vinculada, com correção monetária, juros de mora e taxa SELIC. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos ao autor, às fls. 86. Intimado a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o autor cumpriu a determinação (fls. 92 e 96). A petição de fls. 96 foi recebida como aditamento à inicial (fls. 97). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, às fls. 102/115. Alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar nº 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema. Passo a analisar as preliminares levantadas pela ré. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE. 1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento

de mérito.2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Deixo de analisar a preliminar de carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 e a alegação de descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, tendo em vista que tais questões não são objeto desta lide.Passo a examinar o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor.Conforme se depreende da leitura dos documentos acostados à inicial, o autor optou pelo regime do FGTS em 6.5.80 (fls. 20), sob a égide da Lei n.º 5.958/73, que assegurava aos empregados o direito de fazer a opção pelo regime dos juros progressivos, com efeitos retroativos.No entanto, não ficou comprovado nos autos que o titular da conta vinculada ao FGTS fez a opção de forma retroativa. Sem esta comprovação, não há direito à aplicação dos juros progressivos.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM- EFEITOS RETROATIVOS - INAPLICABILIDADE - OPÇÃO RETROATIVA - AUSENCIA DE PROVA. 1 - Em ações que versem sobre a progressividade da taxa de juros remuneratória das contas de fgts, é inquestionável a legitimidade passiva ad causam da Caixa Economica Federal. 2 - O direito à taxa progressiva de juros decorre da opção pelo regime do FGTS, na plena vigência da Lei nº 5.107/66, ou de opção, com efeito retroativo, exercida com base na Lei nº5.958/73, entendido, neste último caso, que a data da admissão no emprego ocorreu até o dia 10.12.73. 3 - À falta de prova de opção retroativa, nos termos da Lei nº5.958/73, inexistente direito à taxa progressiva de juros. 4 - Apelação improvida. Mantida a sentença recorrida. (grifei)(AC 9602058404, 4ª turma do TRF da 2ª Região, j. em 2.12.96, DJU de 22.7.97, Relatora Desembargadora Federal CELIA GEORGAKOPOULOS)ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o tem aqueles contratados após.(...)(AC nº 98030002759/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/08/2002, DJU de 08/04/2008, p. 250, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o autor não faz jus à aplicação de juros progressivos, nem mesmo de forma retroativa, já que não ficou comprovado que o titular optou retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0016321-75.2010.403.6100 - JOVANE BEZERRA DO VALE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0016321-75.2010.403.6100AUTOR: JOVANE BEZERRA DO VALERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOVANE BEZERRA DO VALE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente para declarar seu direito a receber os juros de 6% ao ano, desde a abertura de sua conta vinculada, com correção monetária, juros de mora e taxa SELIC. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos ao autor, às fls. 71.Intimado a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o autor cumpriu a determinação (fls. 77 e 81).A petição de fls. 81 foi recebida como aditamento à inicial (fls. 82).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, às fls. 86/99. Alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar nº 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema.Passo a analisar as preliminares levantadas pela ré.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA.

EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE. 1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Deixo de analisar a preliminar de carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 e a alegação de descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, tendo em vista que tais questões não são objeto desta lide. Passo a examinar o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor. Conforme se depreende da leitura dos documentos acostados à inicial, o autor optou pelo regime do FGTS em 12.11.76 (fls. 16), sob a égide da Lei n.º 5.958/73, que assegurava aos empregados o direito de fazer a opção pelo regime dos juros progressivos, com efeitos retroativos. No entanto, não ficou comprovado nos autos que o titular da conta vinculada ao FGTS fez a opção de forma retroativa. Sem esta comprovação, não há direito à aplicação dos juros progressivos. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EFEITOS RETROATIVOS - INAPLICABILIDADE - OPÇÃO RETROATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA. 1 - Em ações que versem sobre a progressividade da taxa de juros remuneratória das contas de fgts, é inquestionável a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. 2 - O direito à taxa progressiva de juros decorre da opção pelo regime do FGTS, na plena vigência da Lei n.º 5.107/66, ou de opção, com efeito retroativo, exercida com base na Lei n.º 5.958/73, entendido, neste último caso, que a data da admissão no emprego ocorreu até o dia 10.12.73. 3 - À falta de prova de opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73, inexistente direito à taxa progressiva de juros. 4 - Apelação improvida. Mantida a sentença recorrida. (grifei) (AC 9602058404, 4ª turma do TRF da 2ª Região, j. em 2.12.96, DJU de 22.7.97, Relatora Desembargadora Federal CELIA GEORGAKOPOULOS) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o tem aqueles contratados após. (...) (AC n.º 98030002759/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/08/2002, DJU de 08/04/2008, p. 250, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o autor não faz jus à aplicação de juros progressivos, nem mesmo de forma retroativa, já que não ficou comprovado que o titular optou retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0017539-41.2010.403.6100 - ANTONINHO ESTEVES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0017539-41.2010.403.6100 AUTOR: ANTONINHO ESTEVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANTONINHO ESTEVES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, aplicando os juros progressivos e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 9,36%, relativo a junho/87; 42,72%, a janeiro/89; 70,28%, a fevereiro/89; 84,32%, a março/90; 44,80%, a abril/90; 7,87%, a maio/90; 9,55%, a junho/90; 12,92%, a julho/90; 2,32%, a fevereiro/91 e 21,87%, a março/91. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 47 foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 51/64, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar n.º 110/01, falta de interesse de agir em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, e à aplicação de juros progressivos, caso a opção tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, descabimento da aplicação de multa indenizatória de 40% sobre depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, pede a improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a

juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema. Passo, agora, a analisar as preliminares arguidas pela ré. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE. 1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Deixo de examinar a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices de dezembro/88 e janeiro/91 e o descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e da multa de 10%, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Quanto à alegação de falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e março/91 cuida-se de matéria de mérito, a ser examinada oportunamente. Outrossim, assiste razão em parte à ré no que diz respeito à alegação de prescrição do direito de pleitear em juízo os valores referentes à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS. Com efeito, a Súmula n 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado. Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: ... Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei) E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 1.7.69 (fls. 36). Tendo a presente ação sido proposta no dia 18.8.10, estão prescritas as parcelas anteriores a agosto de 1980. Em relação às parcelas posteriores a agosto de 1980, tem direito o autor à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, pois optou pelo regime do FGTS em 1.7.69, sob a égide, portanto, da Lei n.º 5.107/66, que disciplinou a incidência da taxa progressiva de juros. Com efeito, a Lei n. 5.107/66, em seu artigo 1º, estabelece: Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no artigo 16. E os artigos 3º e 4º prevêm correção monetária e capitalização de juros. Desse modo, assiste razão ao autor, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, em sua conta vinculada do FGTS, no período posterior a agosto de 1980. Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. Nossos tribunais vêm entendendo que os índices corretos para se fazer a atualização monetária são os do IPC. Trata do assunto o seguinte julgado: PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes. 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares. 4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. 5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense*, 1998, p. 208-210) 6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). 8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux) (grifei) Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período, devendo, portanto, ser atualizados pelo IPC os saldos

das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas de julho/69 a agosto/1980; II. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de setembro/1980; III. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Com relação aos demais índices pleiteados, fica indeferido o pedido, tendo em vista que os mesmos não são reconhecidos pelos nossos Tribunais. As quantias apuradas serão corrigidas até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212). (grifei) Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do CPC. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0020001-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018158-68.2010.403.6100) LANA MOREIRA CHAPINI X KATIA APARECIDA DOS SANTOS CARNEIRO DA SILVA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0020001-68.2010.403.6100 AUTORES: LANA MOREIRA CHAPINI E KATIA APARECIDA DOS SANTOS CARNEIRO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª Vara Cível Federal Vistos etc. LANA MOREIRA CHAPINI E KATIA APARECIDA DOS SANTOS CARNEIRO DA SILVA, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as autoras, que firmaram com a ré, em setembro de 1991, contrato de financiamento para aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam, em síntese, que as prestações mensais e o saldo devedor do financiamento devem obedecer aos aumentos relativos à categoria profissional das autoras, que a taxa de juros anual não pode ser superior a 10% e que não podem ser cobrados juros sobre juros. Pedem que a ação seja julgada procedente para condenar a ré à revisão dos cálculos das prestações e do saldo devedor, com a aplicação dos índices que reflitam a variação salarial mensal, respeitando juros anuais máximos de 10%. Requerem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Os autos foram apensados aos da medida cautelar nº 0018158-68.2010.403.6100. Às fls. 72/78, foram trasladadas cópias do termo de prevenção emitido para os autos da medida cautelar, bem como da sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 94.0006123-4, proferida pela 12ª Vara Federal Cível de São Paulo. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Da análise dos autos, em especial das cópias da inicial e da sentença proferida pela 12ª Vara Federal de São Paulo, acostadas nestes autos e nos autos da medida cautelar em apenso, verifico que as autoras formularam pedido idêntico ao formulado na ação de rito ordinário nº 94.0006123-4, ou seja, a revisão do contrato nº 1816.3.4053227-2, firmado para aquisição do imóvel localizado na Av. Senador Teotônio Vilela, nº 4287, apto 51, Bloco 5C, Edifício Panamá do Condomínio Residencial Nações Unidas, em São Paulo/SP, com observância do plano de equivalência salarial da categoria profissional dos mutuários. Também são as mesmas as partes e causa de pedir. Foi proferida sentença, que julgou improcedente o pedido, em 20/05/2002 (fls. 74/78), sem que tivesse sido interposto recurso de apelação, tendo havido a remessa dos autos ao arquivo, com baixa definitiva dos autos. Está, pois, caracterizada a coisa julgada, eis que a parte autora repetiu ação idêntica àquela em que foi proferida sentença já transitada em julgado. A respeito da coisa julgada, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1999, pg. 793) Diante do exposto, reconheço a coisa julgada, nos termos do art. 301, 1º a 3º do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 05 de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0023195-76.2010.403.6100 - KJ BRASIL FOTOLITO E AMPLIACAO LTDA-EPP(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL Esclareça, a autora, o pedido para que seja reconhecido que ela não procedeu à importação por conta e ordem de terceiro sob o regime de admissão temporária e que tal operação foi efetuada pela empresa importadora GIBO, uma vez que tal empresa não é parte no processo. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016761-71.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0016761-71.2010.403.6100AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUIGNARDRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUIGNARD, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor afirma ser a ré proprietária da unidade 304 do bloco 01 do Condomínio Residencial Guignard, registrado no 7º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Alega que a ré é devedora das despesas de condomínio vencidas desde outubro de 2009 até junho de 2010, bem como das parcelas 7/38 e 8/38 do acordo extrajudicial não cumprido, encontrando-se, assim em mora.De acordo com a inicial, o valor das despesas condominiais não pagas pela ré, acrescido de multa e juros, atualizado até 25.6.10, é de R\$ 2.448,42.Pede a condenação da ré ao pagamento do valor acima mencionado, bem como a inclusão das cotas que forem se vencendo no decorrer da lide.Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação da ré nos termos do procedimento ordinário (fls. 79).Citada, a ré aprestou contestação, às fls. 84/87. Alegou, preliminarmente, que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais, devendo ser indeferida, e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, já que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro. Alegou, ainda, ocorrência de prescrição do direito do autor em relação aos juros, dividendos ou prestações acessórias. Pede incidência de correção monetária somente após a propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios, em caso de eventual condenação da CEF. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso o processo não seja extinto, a improcedência da ação.A autora apresentou réplica, às fls. 93/99.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a realização de audiência de instrução.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, às fls. 8/9, que o imóvel foi arrematado pela CEF, por meio de carta de arrematação extrajudicial, em 9.8.04. Portanto, os débitos pertencem a ela.Dessa forma, a Caixa Econômica Federal é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta.2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio.3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa.4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel.8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.(...)12. Sentença reformada em parte.(AC nº 200361140035608/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei)Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de

mérito, que será oportunamente analisada. A alegação de prescrição, arguida pela ré, também deve ser rejeitada. Com efeito, a ré pede que seja decretada a prescrição relativa aos juros referentes ao período anterior a três anos da propositura da ação. Ora, neste feito cobram-se as cotas condominiais devidas a partir de outubro de 2009. Não há, assim, que se falar em prescrição, já que a ação foi ajuizada em 5.8.10. Afasto, assim, a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação (Lei n.º 4.591/64), em seu art. 12, prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio. Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a Caixa Econômica Federal adquire a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais. No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas às fls. 07 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente. Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio, ao fundo de reserva e às parcelas do acordo extrajudicial não cumprido. Quanto à multa pelo atraso, ela está prevista na cláusula 33 da Convenção de Condomínio (fls. 27). Após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, ela foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil. A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei n.º 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (grifos meus) (AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE) Verifico que as parcelas do acordo extrajudicial foram acrescidas de multa de 10% (fls. 07). Essa multa também deve ser reduzida a 2%, por se tratar de despesas de condomínio. Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme planilha de fls. 07, vencidas desde outubro de 2009 até junho de 2010, bem como das parcelas ns. 7/38 e 8/38 do acordo extrajudicial, vencidas, respectivamente, em maio/10 e junho/10, e das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença. Sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.336, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, conforme art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018158-68.2010.403.6100 - LANA MOREIRA CHAPINE X KATIA APARECIDA DOS SANTOS CARNEIRO (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TIPO CAÇÃO CAUTELAR n.º 0018158-68.2010.403.6100 AUTORAS: LANA MOREIRA CHAPINE E KATIA APARECIDA DOS SANTOS CARNEIRO DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LANA MOREIRA CHAPINE E KATIA APARECIDA DOS SANTOS CARNEIRO DA SILVA, qualificadas na inicial, propuseram a presente Ação Cautelar em face da Caixa Econômica Federal, visando à suspensão do leilão extrajudicial referente ao imóvel adquirido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, bem como para que seus nomes não sejam mantidos nos órgãos de proteção ao crédito. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. A ação cautelar tem como finalidade assegurar o provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, resguardando-se o direito material sem que, com isso, se antecipe a prestação jurisdicional. Se assim não fosse teria de haver uma análise aprofundada do mérito, muito além da exigida pelo procedimento cautelar. O objetivo do processo cautelar é, tão somente, garantir a eficácia do processo principal. Assim, tendo em vista a extinção sem resolução do mérito da ação principal, em razão da coisa julgada, não há razões para o prosseguimento da presente ação cautelar, afinal não há provimento jurisdicional a ser resguardado. Ademais, de acordo com o artigo 796 do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Carecem os requerentes, portanto, de interesse processual, superveniente ao ajuizamento da ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c o artigo 796, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de outubro de 2010 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013463-86.2001.403.6100 (2001.61.00.013463-0) - IVONETE CARMINATTI FRIZZO(PR029358 - LUCIANA CWIKLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IVONETE CARMINATTI FRIZZO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 228). Int.

0021741-03.2006.403.6100 (2006.61.00.021741-7) - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP292310 - RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DANONE LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 89-v). Intime-se-a, ainda, para que requeira o que for de direito com relação aos depósitos judiciais efetuados nestes autos, no mesmo prazo. Int.

Expediente Nº 2589

USUCAPIAO

0025742-70.2002.403.6100 (2002.61.00.025742-2) - JULIA OGER RODRIGUES X EDNA TEREZA BUSSAMRA X WILSON BUSSAMRA X EDISON RODRIGUES X NANCY BUSSAMRA RODRIGUES(SP033747 - RUBENS BACHERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

TIPO APROCESSO Nº 0025742-70.2002.403.6100AUTORES: JULIA OGER RODRIGUES, EDNA TEREZA BUSSAMRA, WILSON BUSSAMRA, EDISON RODRIGUES e NANCY BUSSAMRA RODRIGUESRÉUS: UNIÃO FEDERAL, MARIA JÚLIA DOS SANTOS GOUVEA, LAURINDA DOS SANTOS GOUVEA BELLETTI, AURORA DOS SANTOS ALVES, MANOEL ESTEVES ALVES, CARLOS SILVA SANTOS e AMABILE PAVANELLI SANTOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JULIA OGER RODRIGUES, EDNA TEREZA BUSSAMRA, WILSON BUSSAMRA, EDISON RODRIGUES e NANCY BUSSAMRA RODRIGUES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de usucapião, perante o Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos do Foro Central da cidade de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, em 11.9.74, por instrumento particular de compromisso de compra e venda com pacto irrevogável e irrevogável, as partes contratantes BONIFÁCIO CARDOSO PINTO DOS SANTOS e sua mulher GERALDINA DOS SANTOS CARDOSO PINTO, AURORA DOS SANTOS ALVES, JOSÉ SOUTO GOUVEA e sua mulher MARIA JÚLIA DOS SANTOS GOUVEA, ANNA DOS SANTOS ALVES, ANTONIO MIRANDA e sua mulher ODETTE SANTOS ALVES MIRANDA, JOSÉ FRANCISCO JÚNIOR, BELMIRA SANTOS FRANCISCO, ROBERTO RODRIGUES e sua mulher AURORA FRANCISCO RODRIGUES, CARLOS SILVA SANTOS, ROGÉRIO LEITE DE CARVALHO e sua mulher GERALDINA NANCY SILVA SANTOS DE CARVALHO e CARLOS SILVA SANTOS FILHO, legítimos proprietários, como promitentes vendedores, prometeram vender e venderam a JÚLIO RODRIGUES, casado com JÚLIA OGER RODRIGUES, o promitente comprador, que prometeu comprar e comprou o imóvel situado na rua Coronel Diogo n. 517 e 521, bairro Aclimação, CEP 01545-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.Esclarece, a inicial, que o imóvel é constituído por um terreno de 97 metros quadrados, aproximadamente, e situado na rua Coronel Diogo, onde foram edificadas duas residências que têm os números 517 e 521, e a área total construída é de 164,98 metros quadrados, aproximadamente. A planta tem como endereço principal a rua Coronel Diogo n. 515. O imóvel pertence ao 37º Subdistrito Aclimação, distrito, município e comarca desta capital, na circunscrição imobiliária do 16º Cartório de Registro de Imóveis, a sua matrícula é a de n. 53.616.Esclarece, ainda, que o terreno do imóvel está localizado no quarteirão formado pelas ruas Coronel Diogo, Inglês de Souza, Basílio da Cunha e avenida Lins de Vasconcelos. O terreno tem a frente que mede 5 metros de largura na rua Coronel Diogo, mede 16,50 metros da frente aos fundos pelo lado direito e pelo lado esquerdo 15,50 metros de extensão até o ponto onde quebra à esquerda cerca de 1,00 metro, seguindo mais 2,00 metros, até os fundos onde tem a largura de 7,50 metros, aproximadamente, o que resulta na área aproximada de 97,00 metros quadrados. As confrontações destes imóveis, quando olhados de frente são: pelo seu lado direito com a rua Inglês de Souza, pelo lado esquerdo com o prédio de número 515 e nos fundos confronta com a propriedade de Armando Oriani e ou sucessores.Afirma, ainda, que os imóveis estão cadastrados na Prefeitura do Município de São Paulo como se fossem um só, ou seja: é o contribuinte de n. 034.070.0017-0.Ainda segundo a inicial, no instrumento particular já referido, as partes avençaram, para a venda e compra, o preço de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Metade deste valor foi pago na assinatura do instrumento e o saldo em duas parcelas: Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) em 14.10.74 e a segunda parcela de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), a ser paga na outorga da escritura.Júlio Rodrigues e Júlia Oger Rodrigues eram locatários residentes na moradia de n. 517 e, em razão do instrumento particular, tornaram-se proprietários da mesma e passaram a exercer a posse sobre todo o imóvel, inclusive a moradia de n. 521. Permaneceram residindo no número 517 e passaram a alugar a moradia de n. 521. Depois da morte de Júlio, Júlia passou a residir com sua filha e, em comum acordo com os herdeiros, passou a alugar também a casa de n. 517.Em 29.4.88, continua, a inicial, Júlio Rodrigues conseguiu reunir os promitentes vendedores que detinham a metade da propriedade e pagou a eles a parte do preço que lhes cabia na avença. Recebeu a outorga da metade do imóvel, isto é, 50% (cinquenta por cento), conforme averbação R7 na matrícula n. 53.616 (16º Registro de Imóveis). E Júlio faleceu em 28.11.96, sem conseguir reunir os demais promitentes vendedores

- AURORA DOS SANTOS ALVES, JOSÉ SOUTO GOUVEA e sua mulher MARIA JÚLIA DOS SANTOS GOUVEA, ROBERTO RODRIGUES e sua mulher AURORA FRANCISCO RODRIGUES, CARLOS SILVA SANTOS, e CARLOS SILVA SANTOS FILHO - para fazer o pagamento do saldo de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), valor em setembro de 1974, que correspondia a 10% do total avençado, e receber a outorga dos 50% restantes. Sustentam, os autores, que o título aquisitivo dos imóveis é justo, de boa-fé e foi por eles havido mediante os direitos hereditários pelo falecimento de Júlio Rodrigues. Afirmam que a viúva e os herdeiros não conhecem e não conseguem encontrar os promitentes vendedores e ou seus sucessores. Salientam que Júlio Rodrigues e Júlia Oger Rodrigues e seus herdeiros, em conjunto, exercem e detêm a posse do imóvel em questão, em nome próprio, na qualidade de proprietários, portanto com animus domini, desde 11.9.74. E isso de modo ininterrupto e sem oposição. Afirmam reunir os requisitos para pedir que se declare, por sentença, o domínio dos restantes 50% do imóvel, com fundamento nos artigos 551 e 552 do Código Civil. Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a aquisição do domínio da parte restante do imóvel objeto desta ação de usucapião, ou seja, os 50% restantes que lhes couberam em razão dos direitos de promissórios compradores com pacto irrevogável e irrevogável havidos pelo falecimento de Júlio Rodrigues, para que, com fundamento no artigo 945 do Código de Processo Civil, o imóvel situado na rua Coronel Diogo de 517 e 521, retro descrito, seja transcrito em seus nomes mediante mandado ao 16º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo. Às fls. 50/60, o 16º Oficial de Registro de Imóveis apresentou certidões. Às fls. 62, o membro do Ministério Público Estadual se manifestou, pedindo que fossem tomadas providências e juntados documentos. Salientou que, na ausência de justo título, já que não há comprovante do pagamento integral do preço estipulado, o usucapião cabível é o extraordinário. Às fls. 65, foi determinado aos autores que emendassem a inicial. Os autores, às fls. 66/73, requereram as citações e cientificações previstas em lei, pedindo a citação dos proprietários da metade ideal do imóvel situado na rua Coronel Diogo n. 517 e 521, cujo todo foi adquirido por Instrumento Particular de fls. 19/24 e cuja outra metade é objeto desta ação. São eles: MARIA JÚLIA DOS SANTOS GOUVEA, LAURINDA DOS SANTOS GOUVEA BELETTI, AURORA DOS SANTOS ALVES, MANOEL ESTEVES ALVES, CARLOS SILVA SANTOS e AMABILE PAVANELLI SANTOS. Atribuíram, ainda, à causa o valor venal do imóvel constante do IPTU de 2001 e juntaram documentos. Às fls. 114/115, os autores juntam documentos. A Fazenda do Estado, às fls. 140, disse não ter interesse na lide. A União Federal, às fls. 143/151, apresentou sua contestação. Preliminarmente, alega a incompetência absoluta da Justiça Estadual, afirmando que o imóvel, objeto desta ação, está situado dentro do perímetro Chácara da Glória, de propriedade da União Federal. No mérito, afirma que a porção de terra que se pretende adquirir, por meio de usucapião, localiza-se dentro dos limites da Chácara da Glória e que os terrenos localizados dentro da referida chácara, de propriedade do bispo Dom Mateus de Abreu Pereira, foram arrematados pela Fazenda Nacional no ano de 1929, estando a documentação comprobatória arquivada na Procuradoria do Patrimônio do Estado e nos arquivos da Delegacia do Patrimônio da União em São Paulo. Alega que o autor não provou haver o imóvel, por título legítimo, passado para o domínio particular, e que o imóvel é bem público, de propriedade da União, não sendo passível de aquisição por usucapião. Pede que os autos sejam remetidos à Justiça Federal e que, no mérito, a ação seja julgada improcedente. O Município de São Paulo manifestou-se às fls. 154, dizendo não ter interesse na lide. Os confinantes NILDA CARDOSO PINTO DOS SANTOS, BELMIRA SANTOS FRANCISCO, ODETE SANTOS ALVES MIRANDA e seu marido ANTONIO MIRANDA, às fls. 155/156, afirmam aguardar que sejam respeitados seus direitos de proprietários de imóvel que confina com o imóvel objeto da presente ação. Às fls. 169, os autores esclarecem que Nilda Cardoso Pinto dos Santos, Belmira Santos Francisco, Odette Santos Alves e Antonio Miranda figuram neste feito como confinantes porque venderam a Júlio Rodrigues e sua mulher, Júlia Oger Rodrigues, as suas quotas partes (que somadas perfaziam 50%) nos imóveis objeto desta ação. Sua qualidade de confrontantes é compatível com o que consta da certidão do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de n. 53.616 R-7 (fls. 164). Assim, a ação não é intentada contra as mencionadas pessoas, mas apenas contra os promitentes vendedores e/ou os sucessores de MARIA JÚLIA DOS SANTOS GOUVEA, LAURINDA DOS SANTOS GOUVEA BELETTI, AURORA DOS SANTOS ALVES, MANOEL ESTEVES ALVES, CARLOS SILVA SANTOS e AMABILE PAVANELLI SANTOS. Os autores se manifestaram sobre a contestação da União Federal às fls. 175/177. Em sua manifestação, afirmam que os imóveis passaram para o domínio particular. Às fls. 178, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal, em razão do interesse manifestado pela União Federal. Os autores pediram a reconsideração desta decisão (fls. 179/183). O representante do Ministério Público Estadual opinou pela manutenção da decisão (fls. 187/189). A decisão foi mantida (fls. 191) e os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal. O representante do Ministério Público Federal requereu a intimação do Advogado da União Federal para complementar a informação de fls. 152, que dá conta de que o imóvel está situado dentro do perímetro do Núcleo Colonial Chácara da Glória. A União Federal requereu a expedição de ofício ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União, para que colacionasse aos autos os documentos comprobatórios de que o imóvel pertence ao Núcleo acima citado. O pedido foi deferido. O Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo apresentou o ofício de fls. 206, afirmando que a União adquiriu a área em arrematação do inventário do Rev. Bispo D. Mateus de Abreu Pereira, em 1.829, conforme consta dos registros da GRPU/SP e do Relatório da Comissão de Tombamento de Próprios Nacionais publicado no D.O.U. de 16.12.1923. E que, na referida área, a União criou o Núcleo Colonial da Glória para venda em lotes, sendo que vários lotes e áreas remanescentes não foram alienados e foram invadidos por terceiros. E, ainda, que estão arquivados na Gerência centenas de documentos referentes à Chácara da Glória, que pelo seu volume encontram-se à disposição para consulta. Juntou os documentos de fls. 224/280. Os autores, às fls. 283/287, afirmam que, conforme certidão do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da São Paulo, juntada às fls. 184/185, Edmundo Vieira de Carvalho Wright, em 18.8.1905, adquiriu a quadra de terras com 14.429,25 metros quadrados de Luiz de Oliveira Lins de Vasconcelos e

Ismael Dias da Silva, na transcrição de n. 41.513, cuja outorga se deu por escritura no 6º Tabelião de Notas desta Capital em 12.8.1905. Aduzem que, na leitura da escritura em tela, 6º Tabelionato de Notas da Capital/SP, Livro 24, fls. 16Vº e 17, naquele ato representada por seu bastante procurador Dr. José Joaquim Cardoso de Mello Júnior, se vê constar que a gleba de terras é outorgada a Edmundo Vieira de Carvalho Wright em pagamento das quarenta e uma (41) ações que era possuidor da Companhia Lutpon da qual são liquidantes Luiz de Oliveira Lins de Vasconcellos e Ismael Dias da Silva. Afirmam, também, que da mesma certidão, constata-se que o imóvel usucapiendo é parte integrante da referida gleba visto que Fábio de Almeida Leite Guimarães a adquiriu em 8.5.1935, dos Irmãos Stefani, transcrição n. 17.426, que, por sua vez, em 30.4.1924, a adquiriram dos sucessores de Edmundo Vieira de Carvalho Wright. Este último, em 18.8.1905, recebeu a dita quadra de terras em pagamento das ações que possuía da Companhia Lutpon, loteou-a e a vendeu, sendo que os lotes 25 e 26 foram vendidos para Bernardino Francisco dos Santos em 18.6.1943, transcrição sob o n. 33.760. Acrescentam que, nesta mesma certidão, consta que a planta para a construção do prédio que constitui o imóvel usucapiendo foi aprovada pela Prefeitura do Município de São Paulo em 3.8.1948, recebeu o Alvará n. 1.831, de 30.8.1948, fls. 40 e, em 7.3.1951 e às fls. 184 consta que o imóvel da Rua Coronel Diogo n. 517/521 foi construído em um dos lotes 25 e 26 originariamente adquiridos por Bernardino Francisco dos Santos, cuja transcrição inaugura a matrícula n. 53.616 no 16º Registro de Imóveis da Capital a cuja jurisdição pertence desde 19.5.1944. Às fls. 304/305, os autores juntam cópia da certidão do 6º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, em que consta a transcrição da escritura de compra e venda na qual Luiz de Oliveira Lins e Vasconcellos e Ismael Dias da Silva outorgam a Edmundo Vieira de Carvalho Wright uma quadra de terreno com 14.429,25 metros, conforme mencionado na petição anterior. O digno representante do Ministério Público Federal, às fls. 314/316, afirma que as informações trazidas pela União Federal são insuficientes para comprovar a delimitação da área de seu interesse. Opinou pelo reconhecimento judicial da aquisição da propriedade por meio de usucapião. Às fls. 318/320, a autora junta mais documentos. A União Federal, às fls. 328/332, insiste em seu interesse sobre o referido imóvel, afirmando não ser o mesmo suscetível de aquisição por usucapião. Pede que se oficie, novamente, à Gerência de Patrimônio da União. Às fls. 334/336, a representante do Ministério Público Federal sustenta que a União Federal não produziu prova suficiente de que o imóvel está inserido na chamada Chácara da Glória. E opina pela inexistência de interesse da União Federal, com o retorno dos autos ao juízo estadual. Às fls. 337, foi indeferido o pedido de expedição de ofício à Gerência de Patrimônio da União. Foi determinado à mesma que, em trinta dias, promovesse as diligências necessárias à comprovação de suas alegações. A União Federal juntou documentos às fls. 340/380. Os autores, às fls. 383/385, afirmam que a União Federal não provou a propriedade do imóvel objeto desta ação e pedem que a mesma seja julgada procedente. Às fls. 408/409, a representante do Ministério Público Federal reitera manifestação anterior em que opina pelo retorno dos autos à Justiça Estadual. Às fls. 416, foi determinado à União Federal que esclarecesse a alegação de ser proprietária do imóvel, comprovando, por meio de documentos hábeis, a arrematação do mesmo quando do falecimento do Bispo Dom Mateus de Abreu Pereira. A União Federal manifestou-se às fls. 424/425, juntando documentos. Às fls. 532, verificando-se que os réus MARIA JÚLIA DOS SANTOS GOUVEA, LAURINDA DOS SANTOS GOUVEA BELLETTI, AURORA DOS SANTOS ALVES, MANOEL ESTEVES ALVES, CARLOS SILVA SANTOS, AMABILE PAVANELLI SANTOS e JOSÉ FRANCISCO JÚNIOR ainda não haviam sido citados, e diante da informação do oficial de justiça, de fls. 138, de que estes teriam falecido, foi determinado aos autores que regularizassem o pólo passivo do feito. Para tanto, deveriam promover a citação de eventuais sucessores dos réus ou, comprovada a impossibilidade e o esgotamento dos meios para a localização de tais sucessores, promover a citação editalícia dos mesmos. Os autores, às fls. 534/536, pediram a citação editalícia dos réus. A representante do Ministério Público Federal, às fls. 556/558, manifestou-se pelo deferimento da citação por edital. Reiterou, ainda, a opinião de que os autos devem retornar ao Juízo Estadual em razão da ausência de comprovação do interesse da União Federal. Às fls. 559, foi indeferida a citação por edital e determinado aos autores que comprovassem ter diligenciado junto ao Cartório de Pessoas Naturais e ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, a fim de verificar a existência de sucessores dos requeridos. Às fls. 560/563, os autores pedem que a União Federal seja excluída da lide e os autos sejam remetidos à Justiça Estadual. Às fls. 575/579, os autores afirmaram que, ao proceder ao pedido de verificação nominal dos réus perante o Serviço Funerário, não obtiveram resultados satisfatórios por ser necessária a indicação da filiação de tais pessoas, o que ignoram. Elencam, ainda, as descobertas feitas no site do Tribunal de Justiça de São Paulo e nos fóruns da comarca de São Paulo. Pedem a procedência da ação. Às fls. 629, foi deferida a citação por edital. Realizada esta, a Defensoria Pública da União foi intimada para designar defensor para atuar na defesa dos réus, citados por edital. Às fls. 648, os autores apresentam certidões que comprovam a inexistência de ações possessórias em relação a eles. A Defensoria Pública da União apresentou a contestação às fls. 657/661. Alega, preliminarmente, a nulidade de citação. Afirma que, conforme informação fornecida por uma das pessoas citadas, dando conta de que os requeridos haviam falecido (fls. 138), entendeu-se que poderia ser feita a citação por edital. Contudo, tal certidão dá conta de falecimento de quase todos os requeridos, mas o mandado de citação não continha o nome de um dos promitentes vendedores: JOSÉ FRANCISCO JÚNIOR. Afirma que, nos autos, não há informação sobre ele. No mérito, contesta o feito por negativa geral. Réplica às fls. 664/668. Os autores esclarecem que BELMIRA DOS SANTOS FRANCISCO é filha de Laurinda dos Santos Francisco e de José Francisco Júnior. E que ela, em 24.4.88, foi uma das transmitentes na outorga de 50% do imóvel para Júlio e Júlia. Assim, naquela data, JOSÉ FRANCISCO JÚNIOR já era falecido. Pedem que a ação seja julgada procedente. A União Federal manifestou-se às fls. 675/676, pedindo que a ação fosse julgada improcedente. O Ministério Público Federal, às fls. 678/683, afirma que, conforme os documentos constantes de fls. 465 e 467/470, colacionados pela própria União Federal, verifica-se, pela sentença de 1916, ali anexada, que os terrenos incluídos na circunscrição Chácara da Glória, dentre os quais, o pertencente a Edmundo Wright, então proprietário da área

usucapienda, foram discriminados e considerados pertencentes ao domínio particular. Assim, a partir de então, os terrenos passaram a ser de domínio particular. Salienta, ainda, o Parquet Federal, que a certidão do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis (fls. 184 e segs.), em consonância com o teor da referida sentença, destaca a cadeia dominial das terras pertencentes a Edmundo Wright, dentre as quais a área em exame, como sendo de domínio particular. E a certidão do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 25/27) apenas dá continuidade aos atos de registro iniciados pelo Primeiro Oficial, já que a partir de maio de 1944 a jurisdição competente para tanto passo a ser daquele ofício. Afirma que não tem razão a União Federal ao afirmar que a área pertence a seu domínio e que cabe à Justiça Estadual o julgamento da lide. Entende, ainda, que a citação editalícia foi regular. Somente, no que diz respeito a José Francisco Júnior, entende assistir razão à Defensoria da União quanto à necessidade de realização de outras diligências para sua localização, já que não consta nos autos notícia de seu falecimento, como alegado pelos autores. Assim, caso não se determine a remessa dos autos à Justiça Estadual, opina no sentido de que se determine aos autores que diligenciem quanto ao paradeiro de José Francisco Júnior. Às fls. 687, foi determinado aos autores que demonstrassem o esgotamento de todos os meios possíveis para localizar JOSÉ FRANCISCO. Na ocasião, não foi declarada a nulidade da citação editalícia, para se fosse o caso, declará-la após a apresentação dos documentos pelos autores. Os autores, às fls. 689/692, juntaram documentos, dentre os quais, a certidão de óbito de JOSÉ FRANCISCO JÚNIOR (FLS. 697). Foi dada vista às partes destes documentos. A União Federal reiterou sua petição de fls. 675/676. A Defensoria Pública da União reiterou os termos de sua contestação com relação aos demais curatelados (fls. 703). O Ministério Público Federal considerou suficientes as diligências empreendidas para localizar José Francisco Júnior (certidão de óbito de fls. 697 e esclarecimentos sobre eventuais herdeiros às fls. 691). Reiterou, ainda, suas manifestações anteriores. Às fls. 707/708, foram apreciadas e rejeitadas as alegações de nulidade de citação. Foi, ainda, determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir. Os autores, às fls. 709/710, disseram não ter mais provas a produzir. Pedem que os autos sejam remetidos à Justiça Estadual ou que a ação seja julgada procedente. A União Federal disse não ter mais provas a produzir (fls. 715). O Defensor Público da União também disse não ter provas (fls. 716). O Ministério Público Federal pediu a intimação dos autores para apresentarem o memorial descritivo dos limites e confrontações do imóvel bem como a planta da área usucapienda, indicando os confrontantes (fls. 718/719). Foi determinado aos autores que juntassem os documentos mencionados pelo Ministério Público Federal (fls. 721). Os autores juntaram os documentos de fls. 723/738. A Defensoria Pública da União manifestou-se às fls. 741v, reiterando os termos da contestação. O Ministério Público Federal opinou pela aceitação dos documentos apresentados e pela procedência da ação (fls. 743/744). É o relatório. Passo a decidir. Ao SEDI para a inclusão de MARIA JÚLIA DOS SANTOS GOUVEA, LAURINDA DOS SANTOS GOUVEA BELLETTI, AURORA DOS SANTOS ALVES, MANOEL ESTEVES ALVES, CARLOS SILVA SANTOS e AMABILE PAVANELLI SANTOS no pólo passivo do feito. Entendo, de início, que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Federal. Isso porque a União Federal alega ter interesse na lide, sustentando ser a proprietária do imóvel usucapiendo. A decisão relativa à comprovação ou não, pela União Federal, da alegada propriedade do imóvel tem a ver com o próprio mérito da ação. Assim, deve ser apreciada por este juízo. Neste sentido, o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TERRAS DE ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. EXCLUSÃO DA UNIÃO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A teor do artigo 475, inciso II, do CPC, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, a sentença proferida contra a Fazenda Pública, o que, in casu, ino correu. - A decisão que declina da competência para processar e julgar o feito é agravável, porquanto não põe termo ao processo, com ou sem julgamento do mérito. - Interposto recurso de apelação no prazo do agravo de instrumento, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal para admitir o apelo como agravo, na forma de instrumento, devendo ser apreciado nos mesmos autos, em obediência aos princípios da economia e celeridade processual. - Não se admite, no caso dos autos, exclusão do ente federal da relação processual. - A União arroga-se o direito de propriedade de bem usucapiendo. A solução do conflito diz respeito com o mérito da ação, ou seja, de quem será declarado o domínio do imóvel. Em consequência, tal somente poder-se-á dar ao cabo do feito, ultrapassadas suas fases legais, assegurando-se ampla defesa, com os meios de provas cabíveis, no âmbito da instrução cognitiva, as quais já foram ultrapassadas, inclusive. - Inafastável se apresenta garantir-lhe o devido processo legal, previsto constitucionalmente. - Remessa oficial não conhecida. Recurso conhecido como agravo de instrumento provido. (AC 199903991066321, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 26.11.02, DJ de 2.10.07, Rel: SUZANA CAMARGO, Rel para acórdão: ANDRÉ NABARRETE - grifei) Rejeito a preliminar de nulidade de citação, levantada pela Defensoria Pública da União. Com efeito, no que diz respeito a JOSÉ FRANCISCO JÚNIOR, os autores trouxeram aos autos a certidão de óbito do mesmo (fls. 697). De acordo com a referida certidão, ele era viúvo de Laurinda e deixou as filhas Belmira e Aurora. Belmira deu-se por citada nestes autos (fls. 155/156), sendo que era a herdeira de Laurinda, esposa de José Francisco Júnior, no que se refere ao bem imóvel objeto desta ação (fls. 51v e 52). De fato, pertencia ao casal Laurinda e José Francisco Júnior a proporção de 1/7 (relativo à transcrição 7.584) e 1/42 (relativo à transcrição 53.850) do imóvel matriculado sob o n. 53.616 no 16º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 51). E, da leitura dos registros R-3 e R-4 (fls. 51v e 52), essas proporções foram integralmente transferidas a Belmira, que, posteriormente, transmitiu sua parte ideal para Júlio Rodrigues, casado com Júlia Oger Rodrigues, nos termos do registro R-7 (fls. 52/52v). Não há, pois, que se falar em nulidade da citação, como, aliás, já decidido às fls. 708/709. Quanto à citação dos demais curatelados, também não há que se falar em nulidade. Foi tentada a citação dos mesmos, conforme se verifica de fls. 137/138, tendo o oficial de justiça obtido a informação de que haviam falecido. O Ministério Público Federal concordou com a citação por edital (fls. 556/558). Ainda assim, foi determinado aos autores que diligenciassem na

tentativa de encontrá-los, o que foi feito às fls. 575/628. Finalmente, às fls. 629, foi deferida a citação por edital. Rejeito, portanto, a preliminar. Passo ao exame do mérito. O usucapião vinha disciplinado no Código Civil de 1916, nos arts. 550 e seguintes e a ação correspondente, nos arts. 941 e seguintes do Código de Processo Civil. O art. 550 do Código Civil estabelece: Art. 550 - Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiri-lo e o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. E o art. 552 do mesmo diploma legal prevê: Art. 552 - O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor (art. 496), contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas. Trata-se, no caso, de usucapião extraordinário, já que os autores possuem o compromisso de compra e venda mas não conseguiram quitar a totalidade dos imóveis. Por esta razão, pretendem que se declare a aquisição, por usucapião da propriedade dos 50% dos imóveis remanescentes, nesta ação. JOSÉ CARLOS DE MORAES SALLES, ao tratar da usucapião extraordinário, ensina: São portanto, requisitos para a usucapião extraordinária: 1º) posse (sem oposição, isto é, mansa e pacífica); 2º) tempo (decorso do prazo de quinze anos, sem interrupção); 3º) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e 4º) objeto hábil. (in USUCAPIÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, Editora Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2006, pág. 63) Saliento que a menção ao prazo de quinze anos se refere ao Código Civil de 2002. Contudo, quando ajuizada esta ação, ainda vigorava o Código Civil de 1916. De toda sorte, o requisito temporal encontra-se cumprido, já que o compromisso de compra e venda juntado pelos autores data de 1974 (fls. 19/23). E a posse data desta época, já que antes Júlio Rodrigues e Júlia Oger Rodrigues eram locatários do imóvel. Com efeito, consta do compromisso de compra e venda: 3. OS PROMITENTES COMPRADORES, desde já e por força do presente instrumento, entram na posse do referido imóvel, podendo utilizá-lo e realizar no mesmo as benfeitorias que entender, obrigando-se a respeitar as exigências das posturas municipais. 4. OS PROMITENTES COMPRADORES, doravante, obrigam-se a pagarem todos os impostos, taxas e demais encargos que recaírem ou vierem a recair sobre o imóvel aqui descrito. (fls. 21) A posse, durante o tempo, foi mansa e pacífica. Aliás, a União Federal sequer alega ter, em algum momento, buscado se imitar na posse do imóvel. Os demais réus, citados por edital, foram representados por defensor público, que se valeu da negativa geral. Não há, assim, notícia de que a posse tenha sido contestada. O animus domini também é claro. Os autores pagaram metade do valor dos imóveis por ocasião da celebração do compromisso de compra e venda. Pagaram mais parte do valor ainda em 1974 (fls. 24). E, segundo a inicial, pagaram ainda uma parte do valor em 1988, ocasião em que obtiveram a outorga da metade do imóvel (fls. 52 e 52v). Ficou claro, portanto, que, desde a celebração do compromisso de compra e venda, possuíam o imóvel como se fossem donos do mesmo. Na verdade, os autores precisaram ajuizar a presente ação exclusivamente por não terem encontrado os demais proprietários para pagar-lhes os 10% restantes do imóvel. E, por esta razão, só conseguiram a outorga da propriedade de metade dos imóveis. Resta a questão do objeto hábil. E neste momento deve ser analisada a alegação de propriedade feita pela União Federal. A União Federal alega que adquiriu a área em arrematação no inventário do Rev. Bispo D. Matheus de Abreu Pereira em 1.829. E que, na área, criou o Núcleo Colonial da Glória para venda em lotes (fls. 206). Contudo, como salientado pela digna representante do Ministério Público Federal, às fls. 678/683, os terrenos incluídos na circunscrição da Chácara da Glória foram discriminados e considerados pertencentes ao domínio particular. Confira-se: A União, reiteradamente, sustentou ser a área sub iudice de titularidade pública, acostando para tanto documentos históricos (fls. 428 e SS.) que, aparentemente, contradizem com o teor das certidões emitidas pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis (fls. 184/185), bem como pelo 16º Oficial de Registro (fls. 25/27), as quais atestam a dominialidade privada do imóvel. No entanto, se atentarmos para o conteúdo dos documentos constantes às fls. 465 e 467/470, colacionados pela própria União, perceber-se-á pelo teor da sentença de 1916, ali anexada, que os terrenos incluídos na circunscrição da Chácara da Glória, dentre os quais, o pertencente a Edmundo Wright então proprietário da área usucapienda, foram discriminados e considerados pertencentes ao domínio particular. Vejamos o teor do referido documento (fls. 467): (...) foram apresentados diversos títulos pelos interessados donde se verifica que todas essas terras fazem parte de concessão do Governo Geral do Império ou da República; Quer como concessão a forma beneficiante, quer como renda de sorte de terras ou de lotes a colonos do antigo núcleo Chácara da Glória e que se refere aos seguintes interessados: (...) Edmundo Wright (...) e outros. Todos referentes à Chácara da Glória assim pois: Considerando que taes títulos abrangem a totalidade dos terrenos descriptos no Edital de fls. E são de datas anterior a que é exigida pelos citado regulamento n. 734, não se verificando portanto no âmbito desse perímetro a existência de terras devolutas, julgo por sentença a discriminação feita e considero como pertencente ao domínio particular daquelles interessados, a totalidade dos terrenos compreendidos no perímetro descrito no Edital (...) Note-se, portanto, que a partir de então os terrenos, dentre eles o da área usucapienda, passaram a ser do domínio particular. Com efeito, a certidão do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis (fls. 184 e SS), em consonância com o teor da referida sentença, destaca a cadeia dominial das terras pertencentes a Edmundo Wright, dentre as quais inclui-se a área em exame, como sendo de domínio particular. Já a certidão emitida pelo 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 25/27) apenas dá continuidade aos atos de registro iniciados pelo Primeiro Oficial, uma vez que a partir de maio de 1944 a jurisdição competente para tanto passa a ser daquele escritório. Em outras palavras, denota-se que o teor das matrículas de fls. 184 e 25 apenas consagram o que fora determinado em sede judicial, o que seja, a dominialidade particular de parte das terras pertencentes ao antigo núcleo colonial Chácara da Glória, entre as quais insere-se a área usucapienda, originariamente pertencente a Edmundo Wright. Desse modo, não há que se falar em titularidade pública do imóvel em questão. Verifico, ainda, que o Edital mencionado na sentença foi juntado às fls. 465 e trata da venda de terrenos devolutos da Chácara da Glória. Assiste inteira razão à digna representante do Parquet Federal, Dra. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA, que subscreveu a manifestação acima transcrita. As terras, desde a referida sentença, não mais pertencem ao domínio

público. O imóvel é, portanto, passível de usucapião. Cumpridos todos os requisitos para a usucapião extraordinária, a ação é de ser julgada procedente. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para declarar que os 50% remanescentes do imóvel, que coube aos autores em razão dos Direitos de Promissários Compradores com Pacto Irretratável e Irrevogável, havido pelo falecimento de Júlio Rodrigues, assim descrito imóvel urbano, com dois andares, independentes entre si, planta aprovada e arquivada na Prefeitura do Município de São Paulo, em 30.8.1948, situada na Rua Coronel Diogo n. 517 e 521. O terreno mede 5,00m (cinco metros) de frente para esta via e que, olhando de frente, da frente para os fundos, do lado direito mede 16,50m (dezesesseis metros e cinquenta centímetros), pelo lado esquerdo, mede 15,50m (quinze metros e cinquenta centímetros) na direção da frente para os fundos e deflete para a esquerda, em ângulo de 262°32 (duzentos e sessenta e dois graus e trinta e dois minutos) na medida de 1,00m (um metro) e deflete para a direita, em ângulo de 95°43 (noventa e cinco graus e quarenta e três minutos), e deste ponto até os fundos mede 2,00 (dois metros) e encerra o perímetro, na linha dos fundos, com a medida de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), entre os lados esquerdo e direito. O imóvel, situado na Rua Coronel Diogo, possui dois pisos, o de número 517 e 521, contribuinte do IPTU, Imposto Predial Territorial Urbano de n. 034.070.0017-0, matrícula de n. 53.616 do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital e, olhando de frente, pelo lado esquerdo confronta com o de n. 515, e pelo lado direito com o de número 525, desta mesma via pública, e, aos fundos, com o imóvel que faz frente para a Rua Inglês de Souza n. 476, todos pertencentes à mesma jurisdição imobiliária, sob os números de matrículas 53.515, 53.874, e 50.198 pertence a JULIA OGER RODRIGUES, EDNA TEREZA BUSSAMRA, WILSON BUSSAMRA, EDISON RODRIGUES e NANCY BUSSAMRA RODRIGUES. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios os réus citados por edital, uma vez que são representados por curador especial. Condeno a União Federal a pagar aos autores honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais) Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se mandado ao 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, competente para o registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005661-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005661-7) - EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA (SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP082434 - SUELI MAROTTE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 0005661-

56.2009.403.6100 EMBARGANTE: EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 390/39726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 390/397 pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em obscuridade com relação à alegação da posse ser precária sob o argumento de que o autor deixou de pagar as prestações. Alega que o que ocorreu foi que a Cohab deixou de cobrar as prestações, apesar das inúmeras tentativas de pagamento por parte do autor. Aduz que o contrato de compra e venda está quitado pela inércia da Cohab e que houve prescrição da pretensão de receber as prestações. Sustenta que está, no imóvel, tempo suficiente para aquisição do mesmo por sentença judicial. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 399/431 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação de usucapião proposta pelo autor. Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P. R. I. São Paulo, de novembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

MONITORIA

0018087-08.2006.403.6100 (2006.61.00.018087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA CATARINA LIA SOLERA (SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X ZILDA MARIA LIA (SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0018087-08.2006.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉS: ANA CATARINA LIA SOLERA E ZILDA MARIA LIA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra ANA CATARINA LIA SOLERA e OUTRA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 16.273,49 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.1370.185.0000043-82. Citadas, as réus opuseram embargos, às fls. 75/95. Alegam, preliminarmente, inépcia da inicial, sustentando que a planilha de cálculos apresentada pela embargada não corresponde aos documentos trazidos aos autos. Afirmando que adimpliram o contrato até setembro de 2004 e que, depois disso, as parcelas atingiram valores muito superiores aos que as embargantes vinham pagando. Insurgem-se contra a incidência de taxas, a multa de 2% e a pena convencional, a comissão de permanência, a capitalização de juros, a tabela Price, a cláusula mandato e os cálculos apresentados pela embargada. Aduzem que os juros são abusivos. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Pedem a procedência dos embargos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que os nomes das embargantes não fossem incluídos nos órgãos de proteção do crédito, não foi apreciado, por não serem os embargos a via adequada para a formulação de tal pedido (fls. 104/105). Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do

mandado inicial (fls. 104).A embargada apresentou impugnação, às fls. 111/115.Foram deferidos, às embargantes, os pedidos de Justiça gratuita e de produção de prova pericial (fls. 118 e 122).As embargantes formularam quesitos, às fls. 128/137, e a embargada não o fez dentro do prazo legal (fls. 138 e 142).O laudo pericial foi juntado, às fls. 144/173, e o laudo pericial de esclarecimento, às fls. 232/235.As embargantes se manifestaram sobre os esclarecimentos do perito, às fls. 238/249, e requereram realização de nova perícia ou, subsidiariamente, novos esclarecimentos do perito.Às fls. 253 foi determinado, às partes, que apresentassem alegações finais, e que, posteriormente, os autos fossem conclusos para sentença. Contra essa decisão, as embargantes interpuseram agravo retido, às fls. 266/272.As embargantes apresentaram alegações finais, às fls. 255/265 e 335/347.A embargada apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 280/282.Às fls. 283 foi apreciada a petição de fls. 238/249, tendo sido deferida a intimação do perito para prestação dos esclarecimentos solicitados pelas embargantes.O laudo pericial de esclarecimento foi juntado às fls. 288/297.As embargantes requereram realização de nova perícia ou nova intimação do perito para prestar esclarecimentos ou, subsidiariamente, a desconsideração do laudo pericial e o acolhimento do parecer do assistente técnico das embargantes (fls. 299/311).Foi determinado, às partes, que apresentassem suas alegações finais e que, posteriormente, os autos fossem conclusos para sentença. Contra essa decisão, as embargantes interpuseram agravo retido (fls. 333, 348/357).A CEF apresentou alegações finais, às fls. 358, e contraminuta ao agravo retido, às fls. 364/367.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação das embargantes, de que a inicial não estaria instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista que a CEF não trouxe aos autos os aditamentos referentes ao 2º semestre de 2000 e ao 1º e 2º semestres de 2001.É que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, firmado pelas partes, encontra-se juntado às fls. 24/28. E, de acordo com a cláusula 8ª, a falta de aditamento contratual e a falta de aditamento no semestre subsequente ao período de suspensão temporária são motivos de exclusão do estudante junto ao FIES.Ademais, a cláusula 3ª do primeiro aditamento, realizado no primeiro semestre de 2000, estabelece que, a partir do segundo semestre de 2000, o aditamento do contrato de financiamento se dará de forma tácita no ato da efetivação da matrícula (fls. 20).Além disso, existe nos autos o aditamento referente ao 2º semestre do ano de 2002, o que demonstra que a estudante realizou também os aditamentos anteriores, caso contrário teria sido excluída do FIES.Dessa forma, os documentos apresentados com a petição inicial indicam a relação jurídica entre credora e devedoras.Neste sentido, os seguintes julgados:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO - ADMINISTRATIVO.1- O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247/STJ).2- Demonstrado pelo autor da monitória, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.3- Recurso especial provido. (grifei)(RESP n.º 200100988626, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 02/12/2003, DJ de 19/12/2003, p. 451, relator Ministro CARLOS FILHO).PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - TÍTULO IMPUGNADO. 1. Se o título foi emitido por força de obrigação ex vi lege, não há necessidade de levar a assinatura do devedor para valer como título executivo.2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que é título hábil para a cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação.3. Cobrança de contribuição sindical da categoria patronal rural, por ocasião do pagamento do ITR - legalidade.4. Recurso especial improvido. (grifei)(RESP n.º 200100293336, 2ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/12/2002, DJ de 12/04/2004, p. 163, Ministra ELIANA CALMON). No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelas embargantes, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Passo, agora, ao exame do mérito.Antes de mais nada, é de se examinar o contrato firmado pelas partes, que se encontra juntado às fls. 24/28. Trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. O contrato, em sua cláusula nona, estabelece a forma de amortização do débito, prescrevendo o pagamento de juros incidentes sobre o valor financiado trimestralmente, bem como a obrigação, a partir do 13º mês de amortização, de o estudante pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo a Tabela Price. E a cláusula décima prevê que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação, até a da efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. A cláusula 11.3 estipula que o estudante e o fiador autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. E a cláusula 11.3.1 prevê que a CAIXA está autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores até que a importância seja suficiente à integral liquidação da obrigação vencida.A cláusula décima segunda estabelece multa de 2% sobre o valor da obrigação, em caso de impuntualidade. A cláusula 12.2 estabelece que, no caso de impuntualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito a multa de 2% e juros pró-rata die pelo período de atraso. E a cláusula 12.3 prevê a multa de 10% para o caso de a CEF necessitar ingressar em juízo para receber seu crédito. Em nenhum momento as embargantes negam que a estudante tenha utilizado o crédito que lhe foi disponibilizado. E reconhecem o inadimplemento, o que vai ao encontro da afirmação da autora. Contudo, insurgem-se contra as taxas, as multas, a comissão de permanência, a capitalização de juros, a tabela Price, a cláusula mandato e o índice de juros.O que as embargantes pretendem, na verdade, é a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os

seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 2000.02.01.026717-3/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regara mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnotocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anotocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Anoto que a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES, conforme o contrato juntado aos autos. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE

DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A.A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN n.º 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN n.º 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006. (AC n.º 2006.71.00.003887-3/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 28/05/2008, D.E. de 16/06/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Quanto à alegação das embargantes, a respeito da limitação para a incidência de juros, há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Verifico, no entanto, que, apesar de haver previsão contratual de aplicação da taxa de juros de 9% ao ano (fls. 26), a CEF não cumpriu o estabelecido contratualmente. De acordo com o perito judicial, na conclusão de seu laudo: 5.1. A taxa de juros praticada extrapola o convenicionado. (...) 5.1.2 (...) na fase de utilização foi praticada taxa que variou de 8,377% a 9,890%, mantendo-se dentro do pactuado a partir de 25/04/2004 (fls. 150) (...) na apuração dos juros o banco cobra 1 (um) dia a mais nos meses de 31 dias, fazendo com que a anualização da taxa mensal corresponda à taxa anual de 9,312%, e 2 (dois) dias a menos no mês de 28 dias, fazendo com que a anualização da taxa mensal corresponda à taxa anual de 8,378% em termos efetivos, ao final do ano o banco cobra 5 (cinco) dias a mais por ano, ou seja, 0,125% ao ano. (fls. 292) Ao alegar a incidência de comissão de permanência nos cálculos apresentados pela CEF, não assiste razão às embargantes. É que o contrato não tem previsão de incidência de comissão de permanência e a embargada não cobrou tal encargo, de acordo com o demonstrativo de débito de fls. 29. E também não há menção a esse encargo no laudo pericial. Em relação à alegação de serem indevidas a multa de mora e a pena convencional, verifico que tal alegação não merece prosperar. Vejamos. A cláusula décima segunda do contrato prevê aplicação da multa de 2% sobre o valor do débito, no caso de imp pontualidade no pagamento da prestação e, caso a CEF necessite dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o estudante e o fiador pagarão a pena convencional de 10% sobre o valor do débito. A esse respeito, adoto o entendimento esposado no julgado abaixo: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei n.º 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004:5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (AC n.º 2005.71.00.012133-4/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 24.10.06, DJ de 22.11.06, p. 524, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Constatou do voto do relator o seguinte entendimento: Quanto a multa moratória de 2% (dois por cento), prevista no item 12 do contrato (fl. 67), a ser imposta em caso de ocorrência de imp pontualidade e/ou inadimplência da mutuária, não há qualquer irregularidade a inquinar o contratado, nem desponta qualquer incontrovérsia entre as partes. A discussão se dá em torno do estatuído no item 12.3 em que a Caixa Federal fixa uma pena convencional de 10% para o caso de vir a recorrer ao judiciário a fim de cobrar o seu crédito, e neste caso há que se repisar o já acima referido, de que, em se não aplicando o Código Consumerista, não

há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da multa de mora e da pena convencional. Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem entendimento no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos denominados FIES. Confira-se: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99). RESOLUÇÕES 2.647 E 3.415, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. Com propósitos claros, a Lei nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99), de pronto, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDUC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatas à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). (...) (grifei)(AC n.º 2005.51.02.003120-4/RJ, 7ª T. Especializada do TRF da 1ª Região, J. em 13/08/2008, DJU de 26/08/2008, p. 239, Relator SERGIO SCHWAITZER) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar as embargantes, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. No que se refere à alegação de nulidade da cláusula mandato (11.3.1), não assiste razão às embargantes. Com efeito, estas não trouxeram nenhum argumento fático para justificar a alegação, afirmando tão somente que essa cláusula contraria ditames do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, conforme demonstrado, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato em questão e, ainda que fosse aplicável, a cláusula 11.3.1 seria válida. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA-PENAL. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. A multa moratória fixada em 2% ao mês obedece o CDC, e a cláusula mandato, conferindo a CEF o direito de reter da conta do devedor a parcela impaga, não o viola. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não deve chegar ao ponto de desvirtuar por completo o contrato livremente avençado pelas partes, mesmo que contrato de adesão. 3. A pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida para a hipótese de execução, o que é perfeitamente legal, nos termos do artigo 920 e 921 do CC/16, vigente à época da contratação. (AC 200671070064460, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 11.9.07, DE de 3.10.07, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUA HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO. (...) 4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. (...) (AC n.º 1997.33.00.011011-1/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 27/9/2006, DJ de 16/10/2006, p. 88, Relatora SELENE MARIA DE ALMEIDA) Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos e determino à Caixa Econômica Federal que aplique a taxa de juros de 9% ao ano, conforme previsão contratual, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial nestes termos. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos. Tendo em vista que as embargantes foram vencedoras de parte mínima do pedido, condeno-as ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente decisão, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos desta decisão. Apresentada esta, as devedoras deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I.

0031654-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS

NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA NETO

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0031654-72.2007.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA NETO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra FRANCISCO VIEIRA DA SILVA NETO, visando ao recebimento de R\$ 16.500,79, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, n.º 4141.160.0000036-52, firmado em 3.2.06.Expedida carta precatória para citação do réu, o mesmo não foi localizado (fls. 107 verso).Intimada a apresentar o endereço atual do réu, a autora ficou-se inerte (fls. 111, 113, 116, 117 e 120).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço atualizado do réu.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2010.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0027468-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIANº 0027468-69.2008.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 512/51526ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 512/515, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição, uma vez que rejeitou os embargos opostos, mas alterou a forma de atualização do débito, ao determinar que este seja corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, após o ajuizamento da ação.Alega, ainda, que é necessário esclarecer se se trata de sentença ou de decisão interlocutória, já que a redação utilizada não deixar isso claro.Por fim, afirma que ao se determinar a incidência dos demais encargos, à exceção da comissão de permanência, a partir do ajuizamento, a sentença é contraditória, tendo em vista que com o inadimplemento somente incide comissão de permanência, não havendo demais encargos.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 520/523 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo acolhido em parte os embargos e determinado que o cálculo com base no contrato somente fosse feito até o ajuizamento da ação.Saliento que a decisão proferida às fls. 512/515, se trata de uma sentença, como inclusive constou às fls. 515. Saliento, ainda, que não há contradição ao determinar que incidam demais encargos, com exceção da comissão de permanência. Evidentemente, se não houver outros encargos, no caso concreto, não haverá sua incidência.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0030247-94.2008.403.6100 (2008.61.00.030247-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X L AUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA - ME X MARISA ALBERTINI JUBRAN E CAMPOS VERDE X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0030247-94.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: L AUTO CARBURATTORI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, MARISA ALBERTINI JUBRAN E CAMPOS VERDE E OMAR JOSÉ DE CAMPOS VERDE SOBRINHO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra L AUTO CARBURATTORI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME e outros, visando ao recebimento da quantia de R\$ 23.930,93, referente à cédula de crédito bancário GiroCaixa Instantâneo - OP 183, n.º 12-2995, de 27.9.05.Citados, os requeridos apresentaram embargos, às fls. 60/70, que foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 72).A autora apresentou impugnação aos embargos, às fls. 81/96.Foi deferido o pedido de Justiça gratuita aos embargantes Omar José e Maria Albertini (fls. 203/204).Laudo pericial, às fls. 450/528.Foi indeferido o pedido dos embargantes, de apreciação de contratos que não estão sendo discutidos nesta ação, às fls. 546. Contra essa decisão, os embargantes interuseram agravo retido (fls. 553/555).As partes apresentaram alegações finais, às fls. 549/552 e 562/567.A autora informou que as partes transigiram, juntou comprovantes de pagamento e requereu a extinção da ação (fls. 568/571).É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 568, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e os réus e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021064-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO X CELIO DA CUNHA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0021064-65.2009.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO E CÉLIO DA CUNHA CAMPELLO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO e OUTRO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 21.276,68 (vinte e um mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos n.º 0270.160.0000066-79, firmado em 31.3.06. Citados, os réus opuseram embargos, às fls. 84/92. Preliminarmente, alegam carência da ação, sustentando que a inicial deve estar instruída com prova escrita da dívida, que demonstre sua liquidez. Insurgem-se contra o contrato de adesão, a capitalização de juros, a tabela Price e a multa de mora. Alegam não ser possível a aferição dos índices e percentuais aplicados pela autora ao valor devido. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Pedem a procedência dos embargos e os benefícios da Justiça gratuita.Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, e o pedido de Justiça gratuita foi deferido aos embargantes, às fls. 96. A CEF apresentou impugnação, às fls. 100/111. É o relatório. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção, tratando-se, como visto, de questão exclusivamente de direito.Inicialmente, não merecem prosperar as alegações dos embargantes, de que a ação não estaria instruída com prova escrita e que falta liquidez e exigibilidade ao título, sustentando, assim, carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido. Ora, o artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.O contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo de débito, enquadra-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória.2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.3. Apelação provida.(grifos meus)(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA).PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ, não são títulos executivos os contratos de abertura de limite de crédito, ainda que estejam subscritos pelo devedor, assinados por duas testemunhas, e que venham instruídos com os seus extratos (Súmula 233 - STJ). 2. O contrato de abertura de limite de crédito constitui título hábil para a promoção de ação monitória (Súmula 247 - STJ). 3. Dá-se provimento à apelação. (grifei)(AC 200633000133255, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 4.12.06, DJ de 29.1.07, pág. 55, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues)Verifico, assim, que o contrato de limite de crédito, acompanhado dos demonstrativos de débito, como no caso dos autos, é título hábil à propositura da ação monitória.Além disso, a autora juntou aos autos as notas promissórias emitidas pelos embargantes, que foram instrumentos de protesto (fls. 16/19), e o demonstrativo de débito, com os encargos que incidiram sobre o valor principal do débito (fls. 45/46), o que é suficiente para se provar a existência da dívida e ajuizar a ação monitória.Nesse sentido, o seguinte julgado:MONITÓRIA. CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATA. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso, a demanda foi instruída com proposta/comando de cobrança, firmado pelos réus e por duas testemunhas, contendo no verso as condições de desconto e de cobrança do débito, acompanhado de demonstrativo de débito, da duplicata em comento e da certidão de protesto. Portanto, tenho que há prova suficiente da dívida. 3. Muito embora não conste na proposta/comando de cobrança o número da duplicata mercantil, os dados constantes são suficientes sua identificação, uma vez que coincidentes o valor da operação e a data de vencimento do título, bem como consta no anverso da duplicata o carimbo de endosso ao Banco Meridional. 4. O demonstrativo de débito de fl. 08 é suficiente para a instrução da ação monitória, uma vez que consta discriminadamente o valor original do débito, a taxa de juros e o índice de correção monetária aplicado ao débito, sendo perfeitamente compreensível a evolução do débito a partir destas informações. 5. (...). (AC 200171100018400, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 18.11.09, D.E. de 30.11.09, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER)Passo, agora, a examinar o contrato firmado pelas partes, que se encontra juntado às fls. 11/15, com o aditamento de fls. 9/10. Trata-se de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos. O contrato, em sua cláusula décima primeira, estabelece os encargos devidos no prazo de amortização da dívida, prescrevendo que os encargos mensais serão compostos pela Taxa Operacional Mensal, somada à parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. A

cláusula décima sexta trata da impontualidade e prevê, em seu parágrafo primeiro, que, sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente, nos termos do contrato, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal. E a cláusula décima nona estabelece que, na hipótese de a CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o devedor pagará, a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido. Ora, o que os embargantes pretendem, na verdade, é a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 2000.02.01.026717-3/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajuste Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regara mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de

amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)...(AC 20018000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)É certo que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Ao contrário, os embargantes, em nenhum momento, negaram que tenham utilizado o crédito que lhes foi disponibilizado. Reconhecem, portanto, o débito. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de anatocismo. Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. Quanto à capitalização mensal de juros, o TRF da 1ª Região assim decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS BANCÁRIOS. MATÉRIA SUPOSTAMENTE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. Segundo a nova redação do art. 192 da Constituição da República, dada pela EC 40/2003, são reservadas à lei complementar as normas gerais relativas ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a regulação da matéria atinente aos juros bancários não é reservada à lei complementar. 2. Não configurada a apontada inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, que permitem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. 3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. Apelação do Embargante desprovida. (AC n.º 200338010003110/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 19/11/2007, DJ de 14/12/2007, p.39, Relator FAGUNDES DE DEUS). Em relação à alegação de ser indevida a multa de mora, verifico que tal alegação não merece prosperar. A cláusula décima nona do contrato prevê aplicação da multa de 2% sobre o débito, no caso de impontualidade no pagamento da prestação, caso a CEF necessite dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito. A esse respeito, adoto o entendimento esposado no julgado abaixo: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004:5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (AC n.º 2005.71.00.012133-4/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 24.10.06, DJ de 22.11.06, p. 524, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Constou do voto do relator o seguinte entendimento: Quanto a multa moratória de 2% (dois por cento), prevista no item 12 do contrato (fl. 67), a ser imposta em caso de ocorrência de impontualidade e/ou inadimplência da mutuária, não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado, nem desponta qualquer incontrovérsia entre as partes. A discussão se dá em torno do estatuído no item 12.3 em que a Caixa Federal fixa uma pena convencional de 10% para o caso de vir a recorrer ao judiciário a fim de cobrar o seu crédito, e neste caso há que se repisar o já acima referido, de que, em se não aplicando o Código Consumerista, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da multa de mora. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no

mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com esses fundamentos, REJEITO os embargos, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos. Condene os embargantes a pagarem à CEF honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004909-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5)) CENTAURY LOTERIAS LTDA X AMAURY ROLDAN PEREIRA X ODETE TAVARES PEREIRA (SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 0004909-50.2010.403.6100 EMBARGANTES: CENTAURY LOTERIAS LTDA, AMAURY ROLDAN PEREIRA E ODETE TAVARES PEREIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CENTAURY LOTERIAS LTDA e OUTROS, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, os embargantes, que pagaram a metade dos valores cobrados pela CEF, razão pela qual sustentam a inexigibilidade e a iliquidez do título. Afirmam, ainda, que tiveram bens penhorados e que houve bloqueio de suas contas bancárias. Insurgem-se contra o contrato de adesão e a cláusula 10ª, que prevê incidência de comissão de permanência. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão. Pedem a procedência dos embargos e a devolução dos valores constantes em suas contas correntes, bloqueados na ação de execução. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fls. 82). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 100/115. Alega que os embargantes não apresentaram memória de cálculo com o valor que entendem devido, sustentando a extinção do feito. Afirma que os pagamentos realizados pelos embargantes foram considerados para se verificar o valor exato do débito. Aduz que o valor do débito foi atualizado pela incidência da comissão de permanência, composta pelo CDI, sem acréscimo de juros moratórios. Sustenta ter procedido de acordo com o contrato assinado pelos embargantes, em relação à cobrança dos encargos previstos. Pede a improcedência dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação dos embargantes, de que não são devedores da totalidade da quantia cobrada pela CEF, pois teriam efetuado o pagamento de parte do débito, de setembro de 1996 até agosto de 1997. É que a CEF não computou tais valores quando da elaboração dos cálculos referentes à dívida dos embargantes, conforme demonstrado por meio da planilha de fls. 46/50 e da memória de cálculo de fls. 33/40. Assim, tanto os embargantes como a embargada concordam que a inadimplência teve início em setembro de 1997 (fls. 08 e 46). Verifico, ainda, que o contrato de mútuo/outras obrigações, juntado às fls. 75, e o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação especial de dívidas, às fls. 63/69, acompanhados da nota promissória e

instrumento de protesto (fls. 70 e 71), bem como da memória de cálculos (fls. 76), constituem título executivo hábil para instruir a presente execução. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGA nº 200501117675/RJ, 4ª T. do STJ, j. em 02/10/2008, DJE de 13/10/2008, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2003.61.00.011483-4, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 10.11.2008, DJe 20.01.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 05.08.2008, DJ 09.10.2008. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (AC nº 200761050083395/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/05/2009, DJF3 de 21/05/2009, p. 537, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Sendo título hábil, passo a examinar o contrato firmado entre as partes. O contrato de renegociação da dívida, contraída por meio do contrato de mútuo nº 21.1086.690.0000007-72, em sua cláusula décima, estabelece que os valores decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas estarão sujeitos à comissão de permanência, calculada mensalmente com base na taxa de CDI, mais a taxa de rentabilidade de 7% ao mês, acrescida de juros de mora de 1% ao mês (fls. 67). E os embargantes insurgem-se contra a utilização da taxa de CDI e sustentam a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que a comissão de permanência não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o único acréscimo que a CEF fez incidir sobre o valor da dívida foi a comissão de permanência, composta exclusivamente pela taxa de CDI. A CEF não fez incidir taxa de rentabilidade, juros de mora, multa contratual nem outras despesas de cobrança (fls. 33/40). Assim, não havendo cobrança cumulativa de correção monetária com comissão de permanência ou outros encargos, deve esta ser mantida, conforme previsão contratual. Tal entendimento vem sendo manifestado na jurisprudência, consoante ementa adiante transcrita: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições

financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.3. ...4. Agravo regimental improvido. (grifei)(AGRESP n.º200201242230, 4ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/08/2004, DJ de 30/08/2004, p. 293, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES).É legítima, portanto, a aplicação da comissão de permanência, que pode ser cobrada desde o inadimplemento.Saliento que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Os documentos apresentados com a petição inicial, conforme já visto, indicam a relação jurídica entre credora e devedores, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da ora embargada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, indefiro o desbloqueio dos valores penhorados na ação de execução nº. 0023590-54.1999.403.6100 e determino seu prosseguimento.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, em R\$ 500,00.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução nº. 0023590-54.1999.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011502-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024042-49.2008.403.6100 (2008.61.00.024042-4)) MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 0011502-95.2010.403.6100EMBARGANTES: MAURÍCIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA E MAURÍCIO CAPACCIOLI AIDAREMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MAURÍCIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA e MAURÍCIO CAPACCIOLI AIDAR, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, alegando existência de ilegalidade nas cláusulas do contrato firmado pelas partes. Pedem a extinção da execução e, por fim, a revisão do contrato.Os autos foram apensados à ação de execução n.º 0024042-49.2008.403.6100.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que o contrato que embasa a ação de execução n.º 0024042-49.2008.403.6100 não é título executivo extrajudicial, tendo sido a ação de execução extinta, por ausência de interesse de agir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são:

legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a ação principal foi extinta. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente que esvaziou a pretensão dos embargantes não decorreu de sua vontade, quem deve arcar com os honorários advocatícios é a CEF, que deu causa à extinção do processo. Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera. (...) À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999). Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda. (RESP nº 200300841860/GO, 2ª T. do STJ, j. em 18/11/2004, DJ de 25/04/2005, p. 282, Relator FRANCIULLI NETTO) Condene a embargada a pagar aos embargantes os honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo princípio da causalidade. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011830-25.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002327-4)) ANDREA CRISTINA DONATO CONFECÇÕES X ANDREA CRISTINA DONATO (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI)

TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 0011830-25.2010.403.6100 EMBARGANTES: ANDREA CRISTINA DONATO CONFECÇÕES E ANDREA CRISTINA DONATO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANDREA CRISTINA DONATO CONFECÇÕES E ANDREA CRISTINA DONATO, qualificadas na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, as embargantes, inicialmente, que o contrato firmado pelas partes não é título hábil a embasar a ação de execução. Aduzem que não foi informada a taxa de juros contratada. Insurgem-se contra a cláusula nona do contrato, por prever capitalização de juros, e contra a cláusula vigésima segunda, alegando a impossibilidade de cumulação de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustentam a impossibilidade de cumulação de pena convencional com multa, bem como de comissão de permanência com juros de mora. Alegam que a taxa de juros cobrada pela CEF é abusiva. Pedem a procedência dos embargos. O presente feito foi distribuído por dependência à ação de execução nº. 0002327-77.2010.403.6100. A CEF apresentou impugnação, às fls. 88/99. Sustenta que o contrato objeto da ação de execução é título executivo extrajudicial. Alega que as cláusulas contratuais são válidas e que não há qualquer dificuldade em interpretá-las. Afirmam que, a partir do inadimplemento contratual, foi aplicada apenas a comissão de permanência, composta pelo CDI, não tendo sido cobrados juros moratórios nem multa. Pede a improcedência dos embargos. Não foi designada audiência de conciliação, tendo em vista que as executadas foram citadas por hora certa e estão sendo representadas pela Defensoria Pública da União, que não tem poderes para transigir em nome das embargantes (fls. 102). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o contrato de empréstimo nº 21.0241.704.0000076-21, juntado às fls. 15/20, acompanhado dos extratos de fls. 31/79 e do demonstrativo de débito de fls. 80/84, é título executivo hábil para instruir a execução. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. 1. O contrato particular de empréstimo consignação estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução. 2. Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo consignação visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes. 3. Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução. (AC nº 200861000096260, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2009, DJF3 CJ2 de 28/07/2009, p. 671, Relator: PEIXOTO JUNIOR - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do

CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2005.61.05.009600-9/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 19.06.2007, DJU 18.04.2008; e AC 2005.61.00.901278-2/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 11.12.2007, DJU 11.03.2008. II - Apelação provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.(AC nº 200561009009369, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/05/2008, DJF3 de 12/06/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e afastado a alegação das embargantes, de que o contrato firmado pelas partes não seria título hábil para embasar a ação de execução. Passo à análise do mérito. As partes firmaram o contrato de empréstimo/financiamento n.º 21.0241.704.0000076-2, que se encontra juntado às fls. 15/20 dos autos. O contrato, na cláusula nona, estabelece que a taxa dos juros remuneratórios será pós fixada e que os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a da integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial (TR) e da taxa de rentabilidade, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada (fls. 17). A cláusula vigésima primeira estabelece que, nos casos de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Além da comissão de permanência, há previsão de cobrança de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (fls. 19). E a cláusula vigésima segunda prevê que, caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a mutuária e os avalistas/fiadores pagarão, ainda, a pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, respondendo, também, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa (fls. 19). Verifico que a taxa de juros está especificada no item 2 do contrato, sendo a taxa efetiva mensal de 3,08000. No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral.... (AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos

infringentes improvidos.(EIAc n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão às embargantes quando reclamam da capitalização dos juros. Saliento que o contrato foi celebrado em abril de 2005, ou seja, após a edição da Medida Provisória citada nos julgados, e faz previsão expressa à capitalização de juros, conforme já mencionado. Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Passo a analisar a questão da comissão de permanência. A incidência da comissão de permanência vai ao encontro da previsão contratual e da jurisprudência. Vejamos. Conforme disposição contratual, a comissão de permanência será obtida pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. E a comissão de permanência, como já pacificado pela jurisprudência, não pode incidir quando cumulada com a correção monetária porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Analisando os cálculos elaborados pela CEF, atualizados até janeiro/2010, verifico que a comissão de permanência foi composta apenas pela taxa de CDI (fls. 80/84). Anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Como já dito, o único acréscimo que a CEF fez incidir sobre o valor da dívida foi a comissão de permanência, não tendo incidido nem juros de mora, nem multa contratual. Assim, não havendo cobrança cumulativa de correção monetária com comissão de permanência, ou outros encargos, deve esta ser mantida, conforme previsão contratual. Tal entendimento vem sendo manifestado na jurisprudência, consoante ementa adiante transcrita: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. ... 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(AGRESP n.º 200201242230, 4ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/08/2004, DJ de 30/08/2004, p. 293, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES). É legítima, portanto, a aplicação da comissão de permanência, que pode ser cobrada desde o inadimplemento. Como visto, também não assiste razão às embargantes, ao se insurgirem contra a cobrança cumulada de pena convencional, honorários advocatícios e multa, tendo em vista que não houve cobrança de nenhum desses encargos. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução n.º 0002327-77.2010.403.6100. Condene as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução n.º 0002327-77.2010.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018157-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005501-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X LIMA & BERGAMO LTDA(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO)

TIPO EMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 0018157-83.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO

FEDERALEMBARGADO: LIMA & BERGAMO LTDA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A União Federal ajuizou os presentes Embargos à Execução, alegando excesso nos valores apurados pela embargada, sustentando ter havido aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, extrapolando a condenação contida no título executivo judicial. Pede, assim, que a quantia devida à embargada seja limitada a R\$ 315.211,05. A inicial veio instruída com planilha de cálculos (fls. 08). Os embargos foram recebidos, suspendendo a execução (fls. 10). Intimada, a embargada concordou com o valor apresentado pela União Federal, de R\$ 315.211,05. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A embargante sustenta que, na elaboração dos cálculos, a embargada aplicou juros moratórios de forma diversa da prevista no título executivo judicial. A embargada concordou

com o valor apresentado pela União Federal, requerendo atualização até o efetivo pagamento. Ora, diante da concordância entre as partes quanto ao valor objeto da execução do julgado, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação em R\$ 315.211,05 (trezentos e quinze mil, duzentos e onze reais e cinco centavos). Eventual correção do valor ora fixado far-se-á nos termos do Provimento nº. 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução n.º 0005501-65.2008.403.6100.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023267-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014779-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014779-5)) LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES(SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

TIPO CEMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0023267-97.2009.403.6100 EMBARGANTE: LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERESEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que é casada pelo regime de comunhão universal de bens com Glauber Souza Peres, que foi fiador de um contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado entre a CEF e a empresa Good Fast Food Comércio de Alimentos Ltda. EPP. Alega que foi ajuizada, contra a devedora e os fiadores, ação de execução de título extrajudicial, tendo sido opostos embargos à execução por Glauber Souza Peres, extintos sem julgamento do mérito e pendente de julgamento do recurso interposto. Aduz que foi procedida a penhora sobre a totalidade do imóvel localizado na Av. Nações Unidas, 8.341, apartamento 14, sem a preservação da meação da ora embargante, que não faz parte do polo passivo da execução. Sustenta que a fiança prestada sem a outorga do outro cônjuge não é válida, exceto nos casamentos realizados sob o regime da separação total de bens, o que não é o caso. Sustenta, ainda, que a outorga uxória é formalidade essencial e sua ausência atinge a própria fiança e não apenas a meação dos bens do cônjuge que não assentiu. Acrescenta que, reconhecida a nulidade da fiança e da penhora, o executado Glauber Souza Peres deve ser excluído do polo passivo da ação executiva. Alega que o bem, objeto da penhora, era o único bem de propriedade do casal, tratando-se de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Aduz, ainda, que tal bem foi alienado em 30 de julho de 2008, para João Batista Botelho da Silveira e sua esposa, e que a escritura de compra e venda somente foi outorgada em março de 2009. Sustenta que a venda foi regular e que, na ocasião, não havia nenhum impedimento que pudesse inviabilizar a alienação, pois a penhora foi efetivada depois, em julho de 2009. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos para que seja reconhecida a nulidade da fiança prestada por seu marido Glauber Souza Peres, por não ter havido outorga uxória, bem como a nulidade da penhora havida sobre o imóvel localizado na Avenida das Nações Unidas, nº 8.341, apto 14, por se tratar de bem de família. Requer, ainda, que os embargos sejam julgados procedentes para excluir Glauber Souza Peres do polo passivo da ação de execução nº 2008.61.00.014779-5. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a suspensão da ação de execução somente quanto ao imóvel localizado na Avenida das Nações Unidas, 8341 apto 14 (fls. 358). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 364/366. Nesta, alega ilegitimidade ativa da embargante, eis que, como ela própria afirma, o imóvel penhorado não se encontra mais na sua esfera patrimonial da embargante, por ter sido alienado em 30 de julho de 2008. Afirma que, por essa mesma razão, a alegação de bem de família não merece prosperar. Sustenta que a venda mencionada deve ser declarada nula, por ter havido fraude à execução, já que o imóvel foi vendido após o ajuizamento da execução. Às fls. 369/386, foram trasladadas cópias das decisões proferidas nos autos da execução nº 0014779-90.2008.403.6100, que reconheceu como válida e eficaz a alienação do bem imóvel, afastou a alegação de fraude à execução e teve como indevida a penhora do mesmo, anulando-a, bem como da decisão que determinou o levantamento da penhora após o decurso de prazo sem a interposição de agravo de instrumento pela CEF. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, acolho a alegação de ilegitimidade ativa da embargante, formulada pela CEF. Vejamos. A embargante, em sua inicial, visa à nulidade da penhora incidente sobre imóvel do qual detinha a meação. No entanto, como ela mesma afirma, o referido imóvel já não lhe pertencia quando do ajuizamento da presente ação. Com efeito, tal imóvel foi alienado por ela e seu marido, em 30/07/2008, para João Batista Botelho da Silveira e Maria Aparecida Dias da Silveira, sendo que o registro ocorreu em março de 2009, ou seja, antes da realização da penhora, em agosto de 2009. Verifico, ainda, que, no curso da execução nº 0014779-90.2009.403.6100, foi reconhecida a validade da alienação do imóvel penhorado e afastada a alegação de fraude à execução (fls. 369/381 e 382/383). Em consequência, após decurso de prazo sem a interposição de agravo de instrumento, foi levantada a penhora sobre o imóvel situado na Avenida das Nações Unidas, nº 8341, apto 14 (fls. 384/386). Assim, não sendo proprietária do imóvel penhorado, a embargante não detém legitimidade ad causam para figurar no polo ativo da presente demanda. Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ: PROCESSO CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EFEITO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO PARA O PROCESSO EXECUTIVO. VALIDADE ENTRE AS PARTES. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. MEAÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS A DECRETAÇÃO DA FRAUDE. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PROVIDO. I - Na fraude de execução, o ato de alienação do bem constricto não é nulo ou inválido, mas ineficaz em relação ao credor e ao processo executivo, permanecendo válida entre as partes alienante e adquirente. II - Tendo a

esposa, juntamente com o marido devedor, transferido a propriedade do bem, não lhe resta legitimidade para opor embargos de terceiro, uma vez que não mais detém o domínio. III - O adquirente do bem em fraude de execução pode desfrutar dos poderes inerentes ao domínio, com exceção da disposição, ou seja, impõe-se-lhe o dever de resguardar o bem para o processo de execução. Quanto ao uso, gozo e fruição, assim como à posse, não há limitação para o comprador. IV - Em se tratando de matéria surgida no julgamento de segunda instância, é necessária a interposição de embargos declaratórios para se obter o prequestionamento (EREsp 8.285-RJ, DJ 20/9/99, Corte Especial), sem o qual se torna inviável o acesso à instância especial. V - Nas hipóteses de divergência jurisprudencial, o tema tratado pelos arestos paradigmáticos deve ter sido debatido e efetivamente decidido nas instâncias ordinárias, a fim de se atender ao requisito do prequestionamento.(RESP nº 199700707873, 4ª T. do STJ, j. em 29/02/2000, DJ de 10/04/2000, p. 93, Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - grifei)No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. JUNTADA DO TERMO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/1990. IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. (...)3. O imóvel que se destina à residência da família é impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/1990, devendo ser desconstituída a penhora que sobre ele recaia, independentemente da comprovação de ser o único imóvel dos embargantes. 4. Os embargantes não têm legitimidade ativa para questionar a penhora incidente sobre o imóvel que não mais lhes pertence, cabendo ao atual proprietário defender o seu direito por meio de embargos de terceiro. 5. Sentença reformada, em parte, a fim de manter a penhora incidente sobre o imóvel do qual não são proprietários os embargantes. 6. Apelação parcialmente provida.(AC nº 199838000371111, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 17/05/2010, e-DJF1 de 14/06/2010, p. 236, Relator: DANIEL PAES RIBEIRO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente a legitimidade de parte, uma das condições da ação, eis que, na data do ajuizamento da presente ação, em 19/10/2009, o imóvel indicado nos autos e objeto de penhora, não pertencia à embargante.Saliento, ainda, que se a embargante pretende discutir a validade da fiança deverá fazê-lo em outra ação. Obviamente, os argumentos trazidos na inicial não lhe aproveitarão, já que não há notícia de nenhum outro esbulho ou turbação na posse de bem do qual seja possuidora ou proprietária.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.Condeno a autora a pagar à embargada os honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0012496-94.2008.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: FAMA MALHARIA LTDA ME, TAKAO SHIMOKAWA E IECO SURUFAMA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução em face de FAMA MALHARIA LTDA ME e OUTROS, com base na cédula de crédito bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 n.º 006, visando ao recebimento de R\$ 98.413,84.Expedidos mandados de citação, os executados não foram localizados (fls. 84/88, 178, 189).Às fls. 367 verificou-se que o contrato apresentado pela exequente (contrato de crédito bancário GiroCaixa Instantâneo) não está assinado por duas testemunhas, como determina o artigo 585, II do CPC.Intimada a juntar o título executivo extrajudicial, devidamente assinado por duas testemunhas, sob pena de extinção do feito, a CEF não cumpriu a determinação (fls. 367 e 378).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que o ajuizamento de ação de execução pressupõe a existência de um título executivo, nos moldes do art. 585 do CPC.No caso em tela, a exequente pretende obter a satisfação de um crédito que alega possuir em face dos executados, configurado pelo valor relativo à dívida contraída por meio de cédula de crédito bancário GiroCaixa instantâneo.Apesar de a exequente afirmar que o contrato trazido aos autos se trata de título executivo, ele tem caráter de contrato de crédito rotativo.Intimada a apresentar o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, a exequente não cumpriu a determinação.Assim sendo, o título no qual se funda a presente execução não é hábil para tanto, o que, a meu ver, configura ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ao sumular a matéria:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.Por outro lado, não é possível a conversão da presente ação em monitoria, tendo em vista que não se trata de troca de rito de execução, mas de mudança de ação.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO AZUL. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. SÚMULAS 233 E 247 DO STJ. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.1- Apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, objetivando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do inadimplemento do Contrato de Empréstimo - Consignação Azul.2- Um dos requisitos básicos para o ajuizamento da Ação de Execução é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o

processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução.3- In casu, faltam ao título carreado aos autos liquidez e certeza, já que os documentos adunados pela CAIXA não preenchem os mencionados requisitos.4- 1. Contrato de abertura de abertura de crédito nada mais é do que uma promessa de mútuo, vez que o mútuo, tecnicamente falando, só se aperfeiçoa quando há a retirada do valor prometido. Sendo assim, o citado contrato não tem o condão de constituir qualquer obrigação para a parte contratante, quanto mais constituir obrigação líquida, certa e exigível.(...) 3. Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.4. Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativos do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria . (TRF 2ª Região - 6ª Turma; AC 9602245077/RJ; Rel. Des. Federal POUL ERIK DYRLUND; DJ 03/11/2003). 5- ... Cumpre salientar que a conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à interposição de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. Precedente do STJ; V - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região - 8ª Turma Esp.; AC 2005.51.01.003017-3; Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON; j. 26/09/2006; un; DJU 04/10/2006). 6- Negado provimento ao recurso.(AC nº 200451010119593/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 29/10/2008 8, DJU de 07/11/2008, p. 230, Relator: RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, entendo ausente uma das condições da ação - o interesse de agir, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024042-49.2008.403.6100 (2008.61.00.024042-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0024042-49.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: MAURÍCIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMÁTICA LTDA E MAURÍCIO CAPACCIOLI AIDAR 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução em face de MAURÍCIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMÁTICA LTDA e de MAURÍCIO CAPACCIOLI AIDAR, com base na cédula de crédito bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 n.º 01600347, visando ao recebimento de R\$ 126.341,46. Expedidos mandados de citação, os executados não foram localizados (fls. 59/61, 63/68, 85/88 e 108/112). A exequente requereu a citação dos executados por edital, o que foi deferido (fls. 132 e 133). O edital de citação foi expedido e publicado (fls. 136, 138, 144/146). Foi determinada a nomeação de curador especial para representar os executados (fls. 148). Às fls. 155 verificou-se que o contrato apresentado pela exequente (contrato de crédito bancário Giro Caixa Instantâneo) não está assinado por duas testemunhas, como determina o artigo 585, II do CPC. Intimada a juntar o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, sob pena de extinção do feito, a CEF não cumpriu a determinação (fls. 155, 156, 159 e 163). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que o ajuizamento de ação de execução pressupõe a existência de um título executivo, nos moldes do art. 585 do CPC. No caso em tela, a exequente pretende obter a satisfação de um crédito que alega possuir em face dos executados, configurado pelo valor relativo à dívida contraída por meio de cédula de crédito bancário Giro Caixa instantâneo. Apesar de a exequente afirmar que o contrato trazido aos autos se trata de título executivo, ele tem caráter de contrato de crédito rotativo. Intimada a apresentar o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, a exequente não cumpriu a determinação. Assim sendo, o título no qual se funda a presente execução não é hábil para tanto, o que, a meu ver, configura ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ao sumular a matéria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Por outro lado, não é possível a conversão da presente ação em monitoria, tendo em vista que não se trata de troca de rito de execução, mas de mudança de ação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO AZUL. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. SÚMULAS 233 E 247 DO STJ. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, objetivando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do inadimplemento do Contrato de Empréstimo - Consignação Azul. 2- Um dos requisitos básicos para o ajuizamento da Ação de Execução é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução. 3- In casu, faltam ao título carreado aos autos liquidez e certeza, já que os documentos adunados pela CAIXA não preenchem os mencionados requisitos. 4- 1. Contrato de abertura de abertura de crédito nada mais é do que uma promessa de mútuo, vez que o mútuo, tecnicamente falando, só se aperfeiçoa quando há a retirada do valor prometido. Sendo assim, o citado contrato não tem o condão de constituir qualquer obrigação para a parte contratante, quanto mais constituir obrigação líquida, certa e exigível.(...) 3. Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 4. Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativos do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria . (TRF 2ª Região - 6ª Turma; AC 9602245077/RJ; Rel. Des. Federal POUL ERIK DYRLUND; DJ 03/11/2003). 5- ... Cumpre salientar que a conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à interposição de uma nova demanda, tendo

em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. Precedente do STJ; V - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região - 8ª Turma Esp.; AC 2005.51.01.003017-3; Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON; j. 26/09/2006; un; DJU 04/10/2006). 6- Negado provimento ao recurso.(AC nº 200451010119593/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 29/10/2008 8, DJU de 07/11/2008, p. 230, Relator: RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, entendo ausente uma das condições da ação - o interesse de agir, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015996-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MENINO DE OURO CONFECÇOES LTDA X MARIA DA GLORIA GOMES ALMEIDA
TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0015996-37.2009.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: MENINO DE OURO CONFECÇÕES LTDA E MARIA DA GLÓRIA GOMES ALMEIDA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra MENINO DE OURO CONFECÇÕES LTDA e MARIA DA GLÓRIA GOMES ALMEIDA, visando ao recebimento de R\$ 36.782,12, referente à Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo - OP 183 n.º 00443217, de 4.9.08.Expedidos mandados de citação, os executados não foram localizados (fls. 57/59, 61/63 e 82).Intimada, às fls. 124 e 129, a apresentar o endereço atual dos executados, sob pena de extinção do feito, a CEF não se manifestou, conforme certidões de fls. 128 e 129 verso.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço atualizado para localização dos executados.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007613-36.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO CLOTHER GRECCHI
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO Nº 0007613-36.2010.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 6026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 60, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de endereço atualizado para a localização do executado.Alega que, na inicial, foram indicados dois endereços, mas somente um foi diligenciado, e que, em 18/10/2010, protocolou uma petição com outros dez endereços diferentes da inicial.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 70/77 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo extinto o feito sem resolução do mérito.É que, ao contrário do alegado pela embargante, não foram apresentados novos endereços para localização do réu antes de proferida a sentença que pôs fim ao processo.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Saliento, por fim, que os embargos de declaração não são substitutivos do pedido para que seja proferido juízo de retratação, previsto no artigo 296 do Código de Processo Civil.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017207-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIAS RIBEIRO X GISLENE DE GODOI FERREIRA RIBEIRO
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS DE Nº 0017207-74.2010.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 36/3826ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 36/38, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao indeferir a petição inicial, quando, na verdade, a extinção deveria se dar pela falta de interesse de agir superveniente.Alega que, em 14/10/2010, foi juntada uma petição requerendo a extinção do feito em razão do pagamento do débito e que, em 18/10/2010, foi disponibilizada a sentença sem apreciar tal petição.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 43/46 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pelo indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação.Saliento, ainda, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a sentença foi proferida em 15/09/2010, bem antes de ter sido protocolizada a petição requerendo a extinção do feito, o que ocorreu em 29/09/2010.Ou seja, quando proferida a sentença embargada, tal petição não havia sido apresentada a este Juízo para análise.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0022619-83.2010.403.6100 - ERONILDO FELIX DE SOUZA(SP101044 - IVAN MATHEOS E SP213710 - IVAN MATHEOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO CALVARÁ DE LEVANTAMENTO N.º 0022619-83.2010.403.6100REQUERENTE: ERONILDO FELIX DE SOUZAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.ERONILDO FELIX DE SOUZA, qualificado na inicial, apresentou a presente ação objetivando que fosse determinada a expedição de alvará judicial de levantamento do saldo depositado junto à requerida, referente ao FGTS. Pediu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual, tendo sido redistribuídos à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual (fls. 15 e 18).Às fls. 18 verso, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Ciência ao requerente da redistribuição do feito a esta 26ª Vara Cível Federal. Defiro o pedido de Justiça gratuita, tendo em vista que o requerente apresentou declaração de pobreza para apreciação do pedido.Analisando os autos, verifico que o requerente não comprovou, nem mesmo alegou, ter formulado pedido de levantamento do FGTS administrativamente.Não tem, pois, necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa.2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(AC nº 200461050062652, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2008, DJF3 de 09/12/2008, p. 913, Relatora: Ramza Tartuce)Somente se for negado o seu pedido, administrativamente, é que o requerente poderá se socorrer do Judiciário para o fim pretendido. No entanto, deverá escolher um procedimento no qual haja lide e contencioso. Haverá, então, pretensão resistida. E será cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes. Em caso semelhante, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei. (grifei)2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório.3. Sentença mantida.(AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz)Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pelo requerente.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de novembro de 2010.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3667

ACAO PENAL

0007650-19.2007.403.6181 (2007.61.81.007650-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-75.2003.403.6181 (2003.61.81.002385-6)) JUSTICA PUBLICA X RONALDO DOUGLAS SOBIESKI TEIXEIRA(SP200197 - FRANCISCA QUELINDEJARA VASCONCELOS)

Intime-se a subscritora de fls. 625/632, Dra. FRANCISCA QUELINDEJARA VASCONCELOS, OAB/SP 200.197, para que regularize sua representação processual nestes autos, no prazo de três dias.

Expediente N° 3669

ACAO PENAL

0001903-93.2004.403.6181 (2004.61.81.001903-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ROSILHO(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X SUSANTI BUDIMAN(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA) X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS)

Assiste razão ao MPF em sua manifestação de fls. 3284/3286, pois o entendimento que tem sido esposado pelo C. STF e demais Tribunais Superiores, a partir do julgamento do HC nº 81.611/DF, é no sentido da existência de óbice ao prosseguimento da persecução penal, com relação aos delitos como o previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, em razão

da constituição definitiva do crédito tributário ser condição objetiva de punibilidade ou elementar nesses crimes, devido tratar-se de delitos materiais ou de resultado. Nesse passo, enquanto não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não se terá por caracterizado, no âmbito penal, o delito capitulado no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. Por consequência, fica obstada a continuidade desta ação penal na forma como se encontra. No caso em tela, em razão de não se encontrar o crédito definitivamente constituído à época em que foi recebida a denúncia, o que caracteriza falta de justa causa para a instauração da ação penal, DECLARO A NULIDADE DO PRESENTE FEITO e determino o consequente arquivamento dos autos. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar como arquivado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunicuem-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF, inclusive para que, dada a notícia da constituição do débito (fl. 3292), extraia as cópias que entender necessárias para instruir nova denúncia em autos que deverão ser distribuídos posteriormente a esta vara. No que tange ao requerimento de fls. 3351, indefiro-o, pois o próprio MPF poderá requisitar as necessárias cópias do procedimento administrativo diretamente à autoridade administrativa responsável por seu processamento, nos termos que lhe autoriza o artigo 8º, inciso II, da LC nº 75, de 20/05/1983.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 1086

ACAO PENAL

0904349-54.1998.403.6181 (98.0904349-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON CARLOS DA CRUZ(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X IDEZITA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Vista à defesa para os fins do 403 parágrafo 3º do C.P.P.

3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

Expediente Nº 2249

ACAO PENAL

0104674-62.1998.403.6181 (98.0104674-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RUBENS ELIA EFEICHE(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES) Comigo hoje. Tendo em vista a informação de fls. 576, expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiá/SP, objetivando a oitiva da testemunha de acusação SANDRA REGINA TADEU LIBERATO TORRES. Intimem-se MPF e defesa da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP. SP, 29/11/2010.

Expediente Nº 2250

ACAO PENAL

0008468-63.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO) X ALICIO DOS SANTOS(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI) X ELYANNE NASCIMENTO(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

Fls. 2.283/2.286: Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de Elias Francisco Carreira e Marcelo Henrique Ávila Carreira, pelo qual se alega, em síntese:- excesso de prazo para o encerramento da

instrução;- que não estão presentes os requisitos para manutenção da prisão cautelar dos réus, pois não há risco à instrução criminal e nem à garantia da ordem pública; - que os réus preenchem os requisitos necessários para o benefício requerido; - que o acusado Elias é pessoa de idade avançada, portador de diabetes, necessitando de constante atendimento médico;- que Elias, apesar de possuir nível superior, não se encontra em estabelecimento prisional compatível com a sua situação.- que a situação dos acusados se equipara à de Keiliane Klessy de Melo Bezerra, em relação a quem foi revogado o decreto de prisão preventiva.Foram apresentados os documentos de fls. 2.287/2.300.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, arguindo que remanescem os motivos pelos quais foi decretada a prisão preventiva dos acusado (fls. 2.301)DECIDOPreliminarmente, não há que se falar em concessão de liberdade provisória uma vez que os acusados não se encontram presos por prisão em flagrante delito, mas por força de decreto de prisão preventiva, pois entendeu este Juízo que, presentes indícios de autoria e materialidade, tornou-se necessária a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, da ordem econômica e de eventual aplicação da lei penal, conforme transcrição que segue:(...) Assim, além de presentes os indícios de materialidade e de autoria, constato haver necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, porquanto, como alegado pela autoridade policial, as condutas delituosas praticadas são o meio de vida e a fonte de renda dos investigados e usuais no seio da organização criminosa, sendo imprescindível sua prisão cautelar para impedir que saquem os benefícios fraudulentamente conseguidos e outros porventura existentes, bem como eventuais empréstimos compulsórios correlatos ainda não identificados.Igualmente, tenho como necessária a prisão processual para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que os agentes, ao que tudo indica, não possuem laços com o distrito da culpa, pois, além da prática reiterada de utilização de documentos falsos, transitam com facilidade e constantemente por diversas cidades e estados brasileiros, do que se infere que, uma vez deflagrada operação policial sem que haja prisão dos envolvidos, a aplicação da lei penal em caso de condenação criminal restará inviabilizada. Além do mais, a reiterada utilização de documentos falsos por parte dos investigados traz dúvidas quanto às verdadeiras identidades dos investigados, motivo pelo qual se torna imperiosa a medida cautelar de restrição da liberdade.Por fim, o grande poder econômico da organização, extraído pelos inúmeros benefícios previdenciários auferidos fraudulentamente (há, nos autos, notícia de requerimentos de mais de 30 benefícios previdenciários fraudulentos), em conjunto com os empréstimos compulsórios auferidos pela organização, consoante denotam as interceptações telefônicas, tudo em prejuízo aos cofres públicos, mais especificamente da Previdência Social, justificam o pressuposto da prisão cautelar consistente na garantia da ordem econômica (...).Nesses termos, recebo o presente requerimento como pedido de revogação do decreto supracitado.No que se refere à ausência de requisitos para a manutenção da custódia cautelar dos acusados, entendo que não houve alteração do quadro fático que ensejou o decreto de prisão preventiva, pois não foram apresentados elementos que afastem a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e econômica, bem como para eventual aplicação da lei penal.Quanto à alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, verifico que se aguarda a oitiva de:- uma testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, cujo depoimento, deprecado para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, foi designado inicialmente para 20/10/2010 e redesignado para 02/12/2010;- cinco testemunhas indicadas pela defesa, sendo que a inquirição de duas foi deprecada para Subseção Judiciária de Campos de Goytacazes/RJ, duas para a Subseção Judiciária de Recife/PE e uma para a Subseção Judiciária de Olinda/PE.Desse modo, não há que se falar que o não encerramento dessa fase processual se deve a falha deste Juízo ou da acusação.Elias, conforme já informado pela própria defesa, tem recebido atendimento médico no presídio onde se encontra recolhido. Desse modo, não há que se falar que a sua custódia preventiva impede o tratamento do seu problema de saúde. Quanto ao seu recolhimento em estabelecimento prisional destinado a presos que possuam nível superior, cabe à Douta Defesa formular pedido de transferência perante este Juízo, mediante a apresentação de cópia autenticada do respectivo diploma.A situação de Elias e Marcelo não se equipara a de Keiliane Klessy de Melo Bezerra:- os réus são naturais do Estado do Rio de Janeiro, não tendo sido apresentadas certidões de Distribuição e Execução da Justiça Estadual e Federal daquele estado;- não há comprovação de que os acusados exerciam, ao tempo dos fatos, ocupação lícita, sendo que há nos autos elementos que indicam que Elias fazia da conduta delituosa a ele imputada na denúncia um dos seus meios de vida.Desse modo, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão de Marcelo Henrique Ávila Carreira e Elias Francisco Carreira.Intimem-se.São Paulo, 02 de dezembro de 2010.TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente N° 2251

ACAO PENAL

0007214-02.2003.403.6181 (2003.61.81.007214-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP093876 - LUIZ DE FREITAS E SP165702E - MARCELO DE FREITAS)

Comigo hoje. Tendo em vista as certidões de fls. 434 verso e 438, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca das testemunhas Antonio Célio Miralha (cujo endereço não foi localizado) e Zaqueu Correa de Lacerda (não localizada).. SP, 30/11/2010.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1765

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000074-67.2010.403.6181 (2010.61.81.000074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a decisão de indeferimento do pedido de restituição proferido às fls. 72/73 e da decisão de fls. 78, que deixou de receber a apelação, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da petição inicial, e das decisões acima mencionadas para apenso próprio da ação penal nº 0007179-32.2009.403.6181. Cumpra-se. Após a Correição Geral Ordinária, dê-se ciência ao MPF e publique-se a presente decisão.

0004295-93.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X SEGREDO DE JUSTICA Traslade-se cópia da decisão de fls. 14 para o apenso nº 20 dos autos 0007179-32.2009.403.6181. Arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Após a Correição Geral Ordinária, publique-se esta decisão e cientifique-se o Ministério Público Federal.

0005180-10.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X SEGREDO DE JUSTICA Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 08 para o apenso nº 20 dos autos da ação penal nº 0007179-32.2009.403.6181. Arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Após o término da Correição Geral Ordinária, publique-se a presente decisão e cientifique-se o Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0014705-50.2009.403.6181 (2009.61.81.014705-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X SEGREDO DE JUSTICA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 37 para apenso próprio dos autos da ação penal nº 0007179-32.2009.403.6181. Arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Após a Correição Geral Ordinária, dê-se ciência ao MPF e publique-se a presente decisão.

0014771-30.2009.403.6181 (2009.61.81.014771-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva proferida às fls. 23/24, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, trasladando-se cópia da decisão de fls. 23/24 para os autos nº 2009.61.81.013453-0 (Medidas Assecuratórias) e para a ação penal nº 0007179-32.2009.403.6181. Cumpra-se. Após a Correição Geral Ordinária, dê-se ciência ao MPF e publique-se a presente decisão.

0014886-51.2009.403.6181 (2009.61.81.014886-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA E SP120140 - SANDRA DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva proferida às fls. 91/92, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, trasladando-se cópia da decisão de fls. 91/92 para os autos nº 2009.61.81.013453-0 (Medidas Assecuratórias) e para a ação penal nº 0007179-32.2009.403.6181. Cumpra-se. Após a Correição Geral Ordinária, dê-se ciência ao MPF e publique-se a presente decisão.

0014954-98.2009.403.6181 (2009.61.81.014954-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP131312 - FABIAN FRANCHINI) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva proferida às fls. 52/53, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, trasladando-se cópia da decisão de fls. 52/53 para os autos nº 2009.61.81.013453-0 (Medidas Assecuratórias) e para a ação penal nº 0007179-32.2009.403.6181. Cumpra-se. Após a Correição Geral Ordinária, dê-se ciência ao MPF e publique-se a presente decisão.

0014955-83.2009.403.6181 (2009.61.81.014955-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X

SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva proferida às fls. 64/65, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, trasladando-se cópia da decisão de fls. 64/65 para os autos nº 2009.61.81.013453-0 (Medidas Assecuratórias) e para a ação penal nº 0007179-32.2009.403.6181. Cumpra-se. Após a Correição Geral Ordinária, dê-se ciência ao MPF e publique-se a presente decisão.

ACAO PENAL

0005744-96.2004.403.6181 (2004.61.81.005744-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LENILSON DE SOUZA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Vistos. Assiste razão à DPU. Primeiramente, intime-se, com a maior brevidade possível, a advogada MARIA DE LOURDES SILVA, OAB/SP n.º 110.285, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A, ambos do CPP, em favor do acusado JOSÉ LENILSON DE SOUZA. Caso a defensora não esteja mais patrocinando os interesses do acusado, proceda-se a intimação de JOSÉ LENILSON para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor para apresentar defesa escrita, consignando-se que, caso não o faça, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo, com abertura de vista dos autos. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado também deverá ser comunicado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Sem prejuízo do disposto acima, e, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 17 de MAIO de 2011, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Cumpra-se.

Expediente Nº 1773

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012814-57.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011685-17.2010.403.6181) SEBASTIAO DOS REIS QUEIROZ(SP152295 - WAGNER BRASIL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Sebastião dos Reis Queiroz (fls. 2/5). Instado, o Ministério Público Federal opinou contrariamente à concessão do benefício (fls. 8). DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal. De fato, não foram apresentados no presente pedido quaisquer documentos que sustentassem a primariedade, a residência fixa e o exercício de ocupação lícita por parte do requerente. Nesse sentido, não estão dissipadas as dúvidas acerca da presença dos requisitos da prisão preventiva, razão pela qual, a minguada de maiores elementos, indefiro o pedido de liberdade provisória ora formulado. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 919

ACAO PENAL

0005359-51.2004.403.6181 (2004.61.81.005359-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO DA SILVA(SP235113 - PRISCILA COPI E SP177281 - CARLOS ALBERTO CURSINO DE MOURA)

...Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado MARCELO RIBEIRO DA SILVA (RG N. 4.587.297-SSP/SP, CPF n. 955.933.738-68), relativamente aos delitos tipificados artigos 6º, 10 e 11 da Lei n. 7.492/86, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, 110, parágrafos 1º e 2º, e 119, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, determinando-se o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C. São Paulo, 27 de abril de 2010.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7047

ACAO PENAL

0008779-64.2004.403.6181 (2004.61.81.008779-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO LOPES DA SILVA X EDILSON CAETANO DO NASCIMENTO X ERNALDO CAETANO DO NASCIMENTO(SP097925 - JOAO ALBERTO DE ABREU)

Ante a devolução pela DELEFZ/SR/DPF/SP dos originais dos padrões gráficos constantes às fls.75/77, reentranhem-se os originais aos autos, certificando-se.Fl.269: Tendo em vista os termos da Portaria n.10/2010, desta 7ª Vara Federal Criminal e considerando a informação da defesa de que as testemunhas arroladas residem na comarca de Sumé/PB, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas , solicitando-se ao juízo deprecado que a audiência seja realizada antes da data da audiência designada neste Juízo, qual seja, 08 de fevereiro de 2011. Nesse sentido:Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art.400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. foi grifado.In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 9.ed.rev.atual.e ampl.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.733.Deverá, também, ser consignada na precatória a solicitação para que o ato deprecado não seja realizado por meio audiovisual.Intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP, quando da efetiva expedição da carta precatória.OBS: Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 222 do CPP da expedição da carta precatória n.º 320/2010 para a Comarca de Sumé/PB para inquirição das testemunhas de defesa PAULO LOPES DA SILVA e INACIO DE SOUZA BRITO JUNIOR.

Expediente Nº 7048

ACAO PENAL

0002079-48.1999.403.6181 (1999.61.81.002079-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOCA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X ANSELMO CARRERA MAIA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DIOGENES TICIANI COUTO(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FLAVIO TOKESHI(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP266939 - IRANY LARAIA NETO) X LOURIVAL MARINHO GOZZO(SP119893 - GREICE PATRICIA FULLER) X ARY FERNANDES SANTELLO FILHO X MARCOS TEOFILO X WELLINGTON VALVERDE X CELSO LUIS FERREIRA COSTA X JORGE ANTONIO RADUAN VIEIRA X GEMINIANO SARTORETTO X ANIS GEBARA

1. Fl. 1406: Recebo o recurso interposto pela acusação, nos seus regulares efeitos.2. Tratando-se de matéria não contida no artigo 583 do CPP, deve o recurso subir por instrumento, devendo a Secretaria providenciar os traslados das peças indicadas à fl. 1406, bem como das razões recursais e deste despacho, conforme artigo 587 do CPP. 3. Após, forme-se o instrumento, encaminhando-o ao SEDI, distribuindo-o por dependência a estes autos. 4. Intime-se à defesa para ciência do despacho de fl. 1404, bem como para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões de recurso, nos termos do artigo 588 do CPP. 5. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 1404.6. Intimem-se.

Expediente Nº 7049

ACAO PENAL

0008881-81.2007.403.6181 (2007.61.81.008881-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ADEMIR JORGE VALADARES X ANA LUCIA MELO(SP026422 - ANTONIO RUBENS SOARES E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO)

Dispositivo da sentença de fls. 552/556: Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é parcialmente procedente a denúncia, caracterizando-se que o corréu Ademir incorreu no tipo previsto no artigo 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90, impondo-se sua condenação. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal e 8º da Lei n. 8.137/90. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão, e pagamento de 100 (cem) dias-multa, considerando que o valor atualizado dos tributos não recolhidos importa em R\$ 1.233.945,41 (um milhão, duzentos e trinta e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado até março de 2005, o que justifica a elevação da pena-base, ponderando que a consequência do crime é gravosa para a Fazenda Nacional. Não há atenuantes, nem agravantes. Não há causa de

diminuição ou aumento da pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 100 (cem) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos moldes do parágrafo único do artigo 8º da Lei n. 8.137/90, considerando a vultosa movimentação financeira omitida pela sociedade empresária administrada pelo coacusado Ademir, comprovada nos autos. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, e ponderando que a circunstância objetiva que causou o aumento da pena-base não afasta a aplicação do precitado artigo 44, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Em face do expandido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER ANA LÚCIA MELO, da imputação de prática do delito previsto no artigo 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90 c/c o artigo 29 do Código Penal, com esteio no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal; b) CONDENAR ADEMIR JORGE VALADARES, nascido aos 18.07.1948, inscrito no CPF sob o n. 530.038.298-15, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Tendo em conta que o codenunciado Ademir respondeu ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o precitado coacusado poderá apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e é passível de cobrança através de execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do corréu Ademir no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelos corréu Ademir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7050

ACAO PENAL

0012620-62.2007.403.6181 (2007.61.81.012620-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101374-92.1998.403.6181 (98.0101374-5)) JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA FILHO X SATURNINO GOMES BASILIO X MARCELO APARECIDO PRATES

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 915/923:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expandidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA FILHO e MARCELO APARECIDO PRATES, qualificados nos autos, dos crimes que lhe foram imputados na denúncia (artigos 180, caput, e 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal), com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, (i) façam-se as devidas anotações e comunicações em relação a RAIMUNDO e MARCELO, bem como em relação a SATURNINO (que teve extinta a sua punibilidade), devendo constar dessas últimas o número do processo original, (ii) remessa ao SEDI para alteração as situação processual dos acusados RAIMUNDO e MARCELO, bem como SATURNINO (que teve extinta a sua punibilidade), (iii) intimem-se os acusados para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre o interesse no levantamento de parte da fiança prestada, já que durante a instrução foi decretado o quebraamento do valor da fiança (fl. 332), devendo-se, portanto, oficiar para seja dada destinação a essa última parte do valor, na forma prevista no art. 346 do CPP. Os autos 98.0101404-0 (pedido de liberdade provisória dos quatro denunciados), que estão apensados à presente ação penal, devem ser arquivados, pois perdeu o seu objeto. Desse modo, proceda-se ao desapensamento e arquivamento do incidente, trasladando-se para esta ação penal cópia de suas principais peças. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os presentes autos. Sem custas.P.R.I.C.

Expediente Nº 7051

ACAO PENAL

0009912-78.2003.403.6181 (2003.61.81.009912-5) - JUSTICA PUBLICA X JACINTHO PRETEL ACUJO(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

Parte final do termo de audiência de fls. 330: Após, dê-se vista às partes para oferta de memoriais. Saem os presentes intimados nesta audiência. Obs.: Autos em cartório à disposição da defesa.

Expediente Nº 7052

ACAO PENAL

0001511-22.2005.403.6181 (2005.61.81.001511-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DOS SANTOS RODRIGUES(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Decisão de fl. 322: Tendo em vista que o acusado foi interrogado de acordo com a legislação vigente à época, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, à Defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Obs.: Autos em cartório à disposição da defesa.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1806

ACAO PENAL

0001805-16.2001.403.6181 (2001.61.81.001805-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LINO MARTINS PINTO X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(SPI72685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Despacho de fls. 1058:1. Fls. 1.056: recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões recursais.3. Após, abra-se vista à defesa do réu Luiz Estevão de Oliveira Neto para apresentar as contrarrazões a referido recurso.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Int...-...-...-Aberto prazo para a defesa do réu Luiz Estevão de Oliveira Neto para apresentar as contrarrazões, nos termos do despacho de fls. 1058.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2277

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031747-80.2007.403.6182 (2007.61.82.031747-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048171-37.2006.403.6182 (2006.61.82.048171-6)) TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS

LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/05, a embargante requer a intimação da embargada para apresentação do processo administrativo. Impugna a cobrança cumulativa de multa e juros de mora, bem como o percentual aplicado. Por fim, alega a inconstitucionalidade da SELIC e impugna os honorários advocatícios.Os embargos sequer foram recebidos.Posteriormente, a embargante requer a desistência dos presentes embargos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se fundam, em virtude de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.É o relatório. Decido.Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito.Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação do embargado para apresentar impugnação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.R.P.I.

0005801-72.2008.403.6182 (2008.61.82.005801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028283-48.2007.403.6182 (2007.61.82.028283-9)) WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Despachado em Secretaria em 12/08/2010: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, à fl. 257. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, certificando-se.Requeira o credor o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0013213-21.1989.403.6182 (89.0013213-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 55 -

WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X HELENA DAISY FRANCA CERELLO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0479865-81.1991.403.6182 (00.0479865-1) - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ENFEITE CAR IND/ COM/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0501050-78.1991.403.6182 (91.0501050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X QUIMEXPORT COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0503360-86.1993.403.6182 (93.0503360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TECA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP046078 - JAIR AREVALO E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0505113-78.1993.403.6182 (93.0505113-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X C F H IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA X PAULO SANCHES HERNANDES X SANDRA LUCIA MARCHINI HERNANDES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Despachado em Secretaria em 22/02/2010: Tendo em vista a quantidade de instituições que não ofereceram resposta ao pedido de bloqueio de valores, defiro a reiteração do pedido de BACENJUD

0523681-40.1996.403.6182 (96.0523681-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X APARAS DE PAPEL ECOLOGICO LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0507712-48.1997.403.6182 (97.0507712-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X CONFECÇÕES SAN RICARD LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0508765-64.1997.403.6182 (97.0508765-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X RESTAULANCHE BIG NEAL LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0530952-66.1997.403.6182 (97.0530952-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ORVIC IND/ E COM/ DO LIVRO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0509655-66.1998.403.6182 (98.0509655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO MENDEL SCHEFLER) X QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004088-77.1999.403.6182 (1999.61.82.004088-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TANCLICK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004357-19.1999.403.6182 (1999.61.82.004357-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X K TAKAOKA IND/ E COM/ LTDA(SP032191 - SIDONIO FREITAS CAMARA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005940-39.1999.403.6182 (1999.61.82.005940-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TANCLICK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0044140-81.2000.403.6182 (2000.61.82.0044140-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JR & JS ENGENHARIA S/C LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E

SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0050616-38.2000.403.6182 (2000.61.82.050616-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO S CARVALHO ENG/ E CONSTRUCOES LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X RICARDO DA SILVA CARVALHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0067250-12.2000.403.6182 (2000.61.82.067250-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X BAKER HUGUES EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0034046-35.2004.403.6182 (2004.61.82.034046-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RUI POLAN GORNIK

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0044228-80.2004.403.6182 (2004.61.82.044228-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAGYS PARTICIPACOES LTDA.(SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA)

Ante o V. Acórdão de fls.84/86, transitado em julgado, que manteve a sentença de extinção da execução e a condenação da executada em honorários, manifeste-se a executada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Observe que, para a hipótese de execução, nos termos do art.730 do CPC deverá ser juntado aos autos a memória do débito, atualizada e discriminada, bem como, cópia para servir de contrafé.Intime-se.

0056920-14.2004.403.6182 (2004.61.82.056920-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A(SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO E SP151597 - MONICA SERGIO)

Ante o V. Acórdão de fls.355/356, que manteve a sentença de extinção da execução, reformando, contudo, a parte da sentença que condenou a exequente em honorários, nada resta a deliberar no presente feito.Assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe.

0053038-10.2005.403.6182 (2005.61.82.053038-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITHA COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA - EPP X PEDRO GOYN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 08 de novembro de 2010.

0017882-24.2006.403.6182 (2006.61.82.017882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

BICE RISTORANTE LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X ROLF GUSTAVO ROBERTO BAUMGART
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022140-77.2006.403.6182 (2006.61.82.022140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGIE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X THEREZA EUCLIDIA DE ARRUDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

0005240-82.2007.403.6182 (2007.61.82.005240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0011657-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011657-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ADELAIDE DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 08 de novembro de 2010.

0014026-18.2007.403.6182 (2007.61.82.014026-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORT SOLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 08 de novembro de 2010.

0020293-06.2007.403.6182 (2007.61.82.020293-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEXO COMUNICACAO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 08 de novembro de 2010.

0050477-42.2007.403.6182 (2007.61.82.050477-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IKARI E NAKATANI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia da dívida.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000552-43.2008.403.6182 (2008.61.82.000552-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028726-62.2008.403.6182 (2008.61.82.028726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO DE TARSO OLIVEIRA MACHADO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0010795-12.2009.403.6182 (2009.61.82.010795-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010903-41.2009.403.6182 (2009.61.82.010903-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025904-66.2009.403.6182 (2009.61.82.025904-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ILLINOIS ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0052756-30.2009.403.6182 (2009.61.82.052756-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RXS PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia da dívida.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053117-47.2009.403.6182 (2009.61.82.053117-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DE PLASTICOS PLAVINIL S/A FIL 0001

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia da dívida.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023208-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO VIEIRA DE AVILA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0023346-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THIAGO BORGES BOLDO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

Expediente Nº 2279

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515671-75.1994.403.6182 (94.0515671-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507852-24.1993.403.6182 (93.0507852-4)) AUTO SERVICO JANGADEIRO LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista o tempo decorrido, apresente, a embargante, certidão de objeto e pé do processo nº 90.0010653-2 em trâmite na 13ª Vara Federal.

0040809-28.1999.403.6182 (1999.61.82.040809-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529247-67.1996.403.6182 (96.0529247-5)) LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0031012-86.2003.403.6182 (2003.61.82.031012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025371-59.1999.403.6182 (1999.61.82.025371-3)) SHOJI AKIKUSA X SHOJI AKIKUSA(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/06 a embargante alega decadência e o pagamento do débito em cobro.Com a inicial vieram documentos.Impugnação às fls. 50/54.Réplica às fls. 59/61, repisando os termos da exordial.Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 67/70.Posteriormente, a embargante informou que o débito ora impugnado encontra-se incluído no Parcelamento Simples Nacional.É o relatório.Fundamento e decido.Ora, o requerimento de parcelamento do débito realizado pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa.Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.Assim, a discussão do débito nesta sede se mostra incompatível com a opção pelo pagamento parcelado. Note-se que, com a confissão, o débito e as demais verbas acessórias em cobro na execução fiscal tornaram-se incontroversos.Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o

desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0050502-60.2004.403.6182 (2004.61.82.050502-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018199-27.2003.403.6182 (2003.61.82.018199-9)) AIR SUB EQUIPAMENTOS SUBAQUATICOS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra a embargante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 124 integralmente, trazendo aos autos instrumento de mandato com PODERES EXPRESSOS E ESPECÍFICOS para RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda o presente feito, nos termos do disposto no art. 38 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0061793-57.2004.403.6182 (2004.61.82.061793-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056936-41.1999.403.6182 (1999.61.82.056936-4)) COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para intimação da sentença proferida nestes autos.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000810-58.2005.403.6182 (2005.61.82.000810-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.560232-8) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS JACOB DE SOUSA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/43), a embargante impugna a cobrança das contribuições relativas ao SESC, SENAC, INCRA, salário educação e SAT, bem como as verbas acessórias. Os embargos sequer foram recebidos.Posteriormente, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, em virtude à adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.É o relatório. Decido.Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito.Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da embargada para apresentar impugnação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033082-08.2005.403.6182 (2005.61.82.033082-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054239-71.2004.403.6182 (2004.61.82.054239-3)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso o cancelamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 143).É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 143 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035390-17.2005.403.6182 (2005.61.82.035390-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021605-61.2000.403.6182 (2000.61.82.021605-8)) CREAÇÕES BIA E BETH LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/11, a embargante indica, preliminarmente, a nulidade da CDA. No mérito, impugna a multa aplicada e a constitucionalidade da taxa SELIC. Impugnação às fls. 27/39, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 51/59.As partes requereram o julgamento antecipado da lide.Posteriormente, informou a embargante a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, renunciando aos direitos sobre os quais de fundam a presente ação.É o breve relatório. Decido.DA NULIDADE DA CDACumpra salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1.

Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.Restando incontroverso o débito presente na CDA nº 80 2 99 032935-38 que deu origem à execução fiscal embargada e não havendo nulidade da referida CDA não tem sustentação o pedido formulado pela embargante.DO PARCELAMENTO Na petição protocolada pela embargante (fls. 69/70) houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0045080-70.2005.403.6182 (2005.61.82.045080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080938-75.1999.403.6182 (1999.61.82.080938-7)) AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Em caso de inércia, ante o não cumprimento do despacho de fls.51, voltem conclusos para extinção. Intime-se.

0039460-43.2006.403.6182 (2006.61.82.039460-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020264-24.2005.403.6182 (2005.61.82.020264-1)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante o original do instrumento de mandato juntado aos autos (fls. 301/302), no prazo de 05 (cinco) dias, regularizando-o no tocante à ausência de data (art. 654, parágrafo 1º do Código Civil).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0031459-35.2007.403.6182 (2007.61.82.031459-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024581-31.2006.403.6182 (2006.61.82.024581-4)) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, emenda da inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC.Considerando que até a presente data não houve a garantia do Juízo - requisito indispensável para propositura dos embargos, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais, desapensando-se estes autos do executivo fiscal (processo n.2006.61.82.024581-4), para tramitação separada.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0043098-50.2007.403.6182 (2007.61.82.043098-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0039891-77.2006.403.6182 (2006.61.82.039891-6) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos etc. Cincom Systems Para Computadores Ltda, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, opôs exceção de incompetência, objetivando a declaração de existência de continência e conexão entre o feito executivo nº 2006.61.82.039891-6 e a ação anulatória nº 2005.61.00.014110-0, com a conseqüente declinação da competência para o Juízo da 9ª Vara Federal Cível, onde tramita referida ação. A Execução Fiscal foi ajuizada em 09/08/2006; e a Ação Anulatória em 04/07/2005. O excepto se manifestou às fls. 121/130, requerendo a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região A competência especializada desta 2ª. Vara Federal de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram ao crédito exequendo. De outro lado, também não compete ao Juízo Cível conhecer de processo de Execução Fiscal. O processo de Execução Fiscal tem por causa de pedir um título de crédito público, exigível, com presunção de liquidez e certeza. Em termos processuais, o andamento do processo executivo somente será suspenso para, garantida a execução, aguardar processamento de Embargos (ou, atualmente, de Exceção de Pré-executividade), cabendo lembrar que, ainda assim, retoma seu curso em caso de julgamento de improcedência, pois eventual recurso somente terá efeito devolutivo. Daí se percebe a relevância que o sistema processual atribui à referida presunção de liquidez e certeza. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 91 E 102 DO CPC.

IMPRORROGABILIDADE POR CONEXAÇÃO. 1. Não há falar em conexão entre ação de execução fiscal e ação declaratória, a determinar a modificação da competência, pois as varas de execução fiscal possuem competência fixada por provimento desta corte, tratando-se, portanto, de competência em razão da matéria e absoluta, nos termos do art. 91 e 102 do CPC. 2. Conflito procedente, designando-se o Juízo suscitado como o competente. TRF 3ª Região, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 6336 Processo: 2004.03.00.048989-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Data da Decisão: 06/12/2005 Documento: TRF300100314 Fonte DJU DATA:03/02/2006 PÁGINA: 319 Relator JUIZ SILVIO GEMAQUEÉ certo que o crédito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pode ter sua exigibilidade suspensa e, então, conseqüentemente, também se suspenderá o curso do processo executivo. Mas a suspensão da exigibilidade somente ocorre nas expressas hipóteses previstas no citado dispositivo, assim redigido: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Como se vê, a simples existência de ação cível ajuizada não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não se suspende o curso do processo executivo. Nesse ponto abre-se a discussão sobre a possibilidade de decisões contraditórias, basicamente na hipótese da ação cível vir a ser julgada procedente somente depois de já terem sido executados os bens penhorados. Com efeito, não havendo causa suspensiva do curso da execução fiscal deve esse processo seguir até os últimos termos, não se podendo penalizar o credor, especialmente de dinheiro público; de outro lado, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito e sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida não era e/ou acabou não sendo apta ao fim almejado (suspender e, ao final, extinguir a exigibilidade do crédito). De qualquer forma, em se esgotando a via executiva antes da decisão final cível, ocorre, na verdade, superveniente ausência de interesse processual naquele Juízo, já que, finda a Execução com o débito saldado, não seria mais possível a prestação de tutela cível anulatória do lançamento. Logo, não havendo como sobrevir decisão cível de mérito, nenhum risco de decisões contraditórias se há de reconhecer. Cabe registrar, ainda, que as situações decorrentes de existência simultânea de ações cíveis, de embargos e de execução fiscal, são múltiplas, como, por exemplo, as de execuções fiscais que tramitam em Juízos de Direito com competência delegada etc., o que, todavia, não é o caso dos autos. Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE a Exceção de Incompetência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0651911-23.1984.403.6182 (00.0651911-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X IVODIO TESSAROTO(SP101820 - IVETE RABESCO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/06/1984, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente ao período de 1978. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 22/06/1984 (fl. 04). O A.R. de citação do executado retornou positivo em 24/10/1984 (fl. 06), tendo sido juntado em 06/11/1984. Entretanto, o mandado de penhora retornou com diligência negativa (fl. 08v). Em 28/02/1986, a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei n.º 8.630/80 (fl. 12). Sendo que à fl. 12v, foi determinado o arquivamento dos autos até provocação dos interessados, o que foi cumprido em 03/09/1986. À fl. 13, os autos foram desarquivados por determinação do Juízo da 17ª Vara Federal Cível. À fl. 14, foi determinado o retorno dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, o que se deu em 19/05/1994 (fl. 14v). Em 07/08/2006, os autos foram recebidos do arquivo para juntada da petição do executado. Às fls. 17/21 foi proferida sentença de extinção da execução fiscal, ante o reconhecimento de ofício da prescrição do crédito tributário. A exequente interpôs apelação (fls. 24/27), que foi recebida em ambos os efeitos (fl. 30). A apelação e a remessa oficial foram providas, por não ter sido dada oportunidade de manifestação à Fazenda Nacional, nos termos do 4º, do art. 40 da Lei n.º 8.630/80. O v. acórdão transitou em julgado em 21/08/2009. O executado opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição do crédito tributário (fls. 46/50). A Fazenda Nacional, instada a se manifestar, refutou a ocorrência de prescrição do crédito tributário e sustentou a inoccorrência da prescrição intercorrente; alegando que não houve decisão determinando a suspensão da execução, tampouco intimação pessoal da exequente do despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo (fls. 54/60). É o breve relatório. Decido. **DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO TERMO INICIAL** Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). **DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO** No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º,

2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Na espécie, tendo em vista que o despacho citatório foi proferido em 22/06/1984, a interrupção da prescrição ocorreu com a citação válida, efetivada em 24/10/1984 (fl. 06).DA REGULARIDADE DA CITAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO A entrega da carta de citação no endereço que o contribuinte mantinha junto à Secretaria da Receita Federal cumpre plenamente o papel de ciência à parte do início do processo de execução fiscal, sendo desnecessária a assinatura do próprio executado no aviso de recebimento. Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência pátria, conforme se verifica no aresto abaixo colacionado. Processo: RESP 200601383810RESP - RECURSO ESPECIAL - 857614Relator: LUIZ FUXSigla do órgão: STJÓrgão julgador: PRIMEIRA TURMADecisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO NÃO OBRIGATORIEDADE.1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como *lex specialis*, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.2. A norma insculpida no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra.3. A exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, suprimindo a falta de citação, e não afetando, portanto, a validade do processo. (Precedentes: AgRg no Ag 504280, DJ 08.11.2004; AgRg no Ag 476215/RJ, DJ 07.03.2005; REsp 658566/DF, DJ 02.05.2005).(…)11. A prescrição, por ser causa extintiva do direito do exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. (Precedentes: EREsp 614272 / PR, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/06/2005; EREsp 388000 / RS, CORTE ESPECIAL, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005).(…)19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.Data da Publicação: 30/04/2008. (Grifo e destaque nossos)Ante o exposto, afastado a alegação do excipiente de nulidade da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se ao período de 1978. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/11/1982, culminando com o ajuizamento do feito em 11/06/1984.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada.Assim, tendo em vista que a intimação do sujeito passivo ocorreu em 25/08/1982, com a notificação do executado da lavratura do auto de infração (fl. 03), temos que a contagem do prazo prescricional, somado o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso administrativo, iniciou-se em 25/09/1982, data em que se considera definitivamente constituído o crédito tributário.Observa-se então que entre a data acima mencionada e a data da citação válida (24/10/1984), não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN.DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEAs alegações contidas nos itens e, f e g da petição de exceção de pré-executividade (fls. 48/49) defendem constituem pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.A exequente pugnou pela suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Tendo o despacho determinado o arquivamento do feito, evidentemente que houve o deferimento da medida pleiteada, entretanto, a representante judicial da exequente não foi intimada do deferimento da suspensão e da correspondente remessa ao arquivo.Assim, não houve cumprimento da disposição contida no 1º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual não se pode reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, ante a ausência dos requisitos legais essenciais ao reconhecimento desta modalidade de extinção do crédito tributário.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 46/50.Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0033667-22.1989.403.6182 (89.0033667-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI E Proc. CESAR ANTONIO ALVES CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0523644-47.1995.403.6182 (95.0523644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X FAIGON S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/12/1995, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 17/01/1996 (fl. 02). O A.R. de citação da empresa executada retornou positivo em 26/01/1996 (fl. 12), tendo sido juntado em 14/02/1996. Entretanto, houve devolução posterior porque a empresa é desconhecida (fls. 13/14). O curso desta execução fiscal foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 8.630/80 em 27/02/1996 (fl. 15), tendo sido a exequente intimada em 02/07/1999, conforme certidão de fls. 15v, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 20/03/2000. Em 16/10/2010, os autos foram recebidos do arquivo para juntada da exceção de pré-executividade, em que a excipiente alega prescrição intercorrente (fls. 19/24). A Fazenda Nacional, ora excepta, instada a se manifestar, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do feito, discordando, apenas quanto à sua condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a dissolução irregular da empresa (fls. 26/27). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTENA espécie, a exequente, em 02/07/1999, foi devidamente intimada da decisão que suspendeu a execução e determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão de fls. 15v. Em seguida, foram os presentes autos remetidos ao Setor de Distribuição para remessa ao arquivo sobrestado em 20/03/2000 e recebidos em Secretaria somente em 16/03/2010, a pedido da excipiente. Deve-se salientar que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei n.º 8.630/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano e não o inverso como alegou a excepta. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos) Desta forma, em somando-se 01 (um) ano à data em que houve o arquivamento (período em que não correu a prescrição) temos que em 20/03/2001 iniciou-se a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Verifica-se, pois, que o prazo em que os autos ficaram no arquivo sem qualquer manifestação da exequente foi superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que os autos foram recebidos do arquivo em 16/03/2010. Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários contidos na CDA n.º 80 8 95 000575-03 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0523823-73.1998.403.6182 (98.0523823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 131/134 refere-se aos Embargos à Execução Fiscal n.º 0003896-66.2007.403.6182 em apenso, motivo pelo qual determino seu desentranhamento para posterior juntada aos referidos autos, certificando-se. Fl. 129vº: Expeça-se mandado de intimação da penhora no rosto dos autos (fl. 123) na pessoa de seu representante legal, Sr. HELIO CARLOS DE LAMARE COX, no endereço indicado à fl. 95. Intime-se.

0547791-35.1998.403.6182 (98.0547791-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCENARIA MIRANDA LTDA(SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, intime-se a Executada para que informe em nome de quem o Ofício Requisitório deverá ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Ofício Requisitório em favor da parte executada.

0056936-41.1999.403.6182 (1999.61.82.056936-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A - MASSA FALIDA

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0080938-75.1999.403.6182 (1999.61.82.080938-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA)

Tendo em vista que a adesão ao parcelamento pressupõe a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, informação

não prestada, até o momento, nos autos de embargos à execução fiscal n.2005.61.82.045080-6, aguarde-se a manifestação da executada naquele feito. Após, venham conclusos.

0021605-61.2000.403.6182 (2000.61.82.021605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES BIA E BETH LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos, por se enquadrar o presente caso na hipótese prevista no artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

0042589-27.2004.403.6182 (2004.61.82.042589-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WEST MERCHANT BANK DO BRASIL SERVICOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que traga aos autos procuração com poderes específicos para expedição do Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Ofício Requisitório, em consonância ao despacho de fl. 146. Intime-se.

0052908-54.2004.403.6182 (2004.61.82.052908-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X SIG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054239-71.2004.403.6182 (2004.61.82.054239-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006991-75.2005.403.6182 (2005.61.82.006991-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HANS PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

DECISÃO DE FLS. 156: DECISÃO Vistos etc. No presente caso a interrupção da fluência do lapso prescricional não se deu em virtude da citação postal da executada, mas pela prolação do despacho de citação, que ocorreu em 20/06/2005. Esta circunstância foi expressamente mencionada na decisão (fls. 124/130) que apreciou a exceção de pré-executividade, verbis: (...) Assim, o excipiente não comprovou que entre a constituição do crédito tributário e a data em que foi proferido o despacho citatório (20/06/2005) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, o enunciado da súmula 429 do STJ em nada afeta a conclusão sobre a não-ocorrência de prescrição ocorrida anteriormente. Deixo de reconhecer, outrossim, a ocorrência de remissão nos termos da MP nº 449/08, tendo em vista que o valor de débitos da executada supera os parâmetros normativos estabelecidos para o benefício fiscal mencionado. Ante o exposto, rejeito os pedidos formulados nas petições de fls. 131/132 e 154/155; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 157: Chamo o feito à ordem. Retifico o último parágrafo da decisão de fls. 156, tendo em vista que às fls. 20/21 foi efetivada penhora de 5% sobre o faturamento da empresa executada. Intime-se o depositário Nelson Januário Costato Basile Filho, nomeado às fls. 20/21, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documento comprobatório do faturamento mensal da empresa, desde a penhora sobre o faturamento (18/10/2005), e comprove o recolhimento de 5% sobre o faturamento incorrido; sob pena de cominação de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) com vigência pelo prazo de 30 dias; nos termos; nos termos do 5º do art. 461 do Código de Processo Civil. Int.

0017411-42.2005.403.6182 (2005.61.82.017411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAMBURGER EXPRESS LTDA EPP(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento

concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

0056645-31.2005.403.6182 (2005.61.82.056645-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028653-61.2006.403.6182 (2006.61.82.028653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODULUM PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Fls. 267/268: Oficie-se com urgência ao DETRAN de São Paulo/SP, a fim de autorizar o licenciamento do veículo penhorado, desde que inexistam óbices diversos da constrição ocorrida no presente feito, bem como para que seja liberado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do automóvel em questão, devendo constar no mesmo a restrição judicial decorrente destes autos.Após, intime-se.

0039891-77.2006.403.6182 (2006.61.82.039891-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X CARLOS ALBERTO NOVAIS

Vistos etc.O artigo 585, 1º, do CPC estabelece que a propositura de qualquer ação relativa ao débito exigido por título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, tendo em vista que não possui o condão de invalidar a força executória baseada em título da dívida líquida e certa. Como se denota dos documentos acostados às fls. 36/149 dos autos, o débito em cobro no presente feito está sendo discutido nos autos da ação anulatória nº 2005.61.00.014110-0, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, havendo, ainda, a ação consignatória nº 2005.61.00.104979-1, onde não comprovou a Executada ter efetuado qualquer depósito.Assim, inadmissível que a mera propositura de ação anulatória de lançamento de débito fiscal, bem como consignatória, sem o depósito do tributo questionado, obstem a execução, em virtude da ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Do mesmo modo não comprovou a existência de medida judicial liminar determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão nas ações propostas.Destarte, considerando a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 31/40.Ante a informação de parcelamento pela Lei nº 11.941/09 (fls. 154/155), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta Vara em 05/05/2010, relacionando-os em listagem própria.Intimem-se

0000562-87.2008.403.6182 (2008.61.82.000562-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001407-22.2008.403.6182 (2008.61.82.001407-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007554-64.2008.403.6182 (2008.61.82.007554-1) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002575-25.2009.403.6182 (2009.61.82.002575-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012168-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012168-3) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038074-70.2009.403.6182 (2009.61.82.038074-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031779-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560232-48.1998.403.6182 (98.0560232-0)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Vistos etc.Trata-se de medida cautelar, onde a requerente pleiteia sua não-exclusão do Programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 em virtude de sua não-renúncia aos embargos à execução fiscal nº 0000810-58.2005.403.6182, por entender não se enquadrar no art. 6º do referido dispositivo ou, alternativamente, seja concedida a possibilidade posterior de apresentação da desistência.Posteriormente, a requerente desistiu dos embargos à execução referidos, sendo proferida sentença homologatória (fl. 09)É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da desistência dos embargos à execução, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação cautelar.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, providencie-se o desamparamento, remetendo-se os autos ao arquivo; observadas as cautelares de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2280

EMBARGOS A ARREMATACAO

0046113-61.2006.403.6182 (2006.61.82.046113-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521510-47.1995.403.6182 (95.0521510-0)) INDALO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P

PEDOTE) X GERSON WAITMAN

Vistos etc. Trata-se de embargos à arrematação ajuizados com a finalidade de anular a arrematação do bem, realizada à fl. 89 e verso dos autos da execução fiscal em apenso. O processo teve regular processamento até a manifestação da embargante informando a adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e requerendo a desistência do presente feito. Os embargos foram recebidos, entretanto, não chegaram a ser impugnados pelo exequente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da embargante, HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à arrematação, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do pedido de intimação do Instituto embargado para comprovação do abatimento do valor da arrematação do débito parcelado, haja vista tratar-se de questão inerente aos autos da execução fiscal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação do embargado para apresentar impugnação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043112-10.2002.403.6182 (2002.61.82.043112-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014567-27.2002.403.6182 (2002.61.82.014567-0)) ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/23, a embargante indica a iliquidez da CDA, ante a não imputação do pagamento parcial realizado. Alega ainda a ilegalidade da COFINS e a abusividade das verbas acessórias, requerendo a juntada do processo administrativo. Posteriormente, informou a embargante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, renunciando aos direitos sobre os quais se fundam a presente ação. É o breve relatório. Decido. Nas petições protocolizadas pela embargante (fls. 68/69 e 72/73) houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0061286-96.2004.403.6182 (2004.61.82.061286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041526-64.2004.403.6182 (2004.61.82.041526-7)) DOW BRASIL S.A.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 2 03 057648-00 (derivada da inscrição n.º 80 2 03 032165-12), 80 2 04 010386-00, 80 6 04 011063-03, 80 7 04 003061-87 e 80 6 03 139623-21 (derivada da inscrição n.º 80 6 03 102827-61). A embargada requereu a extinção do feito executivo nos termos do disposto no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento das inscrições n.ºs. 80 2 03 057648-00 (derivada da inscrição n.º 80 2 03 032165-12), 80 2 04 010386-00, 80 6 04 011063-03 e 80 7 04 003061-87. É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento e pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a propositura da execução fiscal se deu em virtude de erro atribuível à embargante. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, desamparando-se, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039099-60.2005.403.6182 (2005.61.82.039099-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039720-91.2004.403.6182 (2004.61.82.039720-4)) RESTAURANTE 500 BRANCO LTDA(SP180392 - MARCEL COLLESCHI SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/09, a embargante sustenta a nulidade da CDA por lhe faltar requisitos essenciais e por estar o crédito exequendo expresso em UFIR, assim como impugna a aplicação da taxa SELIC. Impugnação da embargada às fls. 34/48, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Réplica da embargante às fls. 66/71, repisando os termos da exordial e trazendo alegações acerca da impenhorabilidade dos seus bens. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 60/63). É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE afastado, desde logo, a alegação da embargante acerca da impenhorabilidade dos seus bens, sem sequer abordar a questão, tendo em vista que a embargante inovou a matéria trazida na exordial. Note-se que, quando do ajuizamento da presente ação, a embargante em nenhum momento fez menção a tal impenhorabilidade, não podendo, ao manifestar-se sobre a impugnação, alegar matéria nova da qual já

possuía conhecimento. Em síntese, a matéria relativa à impenhorabilidade de bens restou preclusa ante a ausência de alegação no momento oportuno. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA NULIDADE DA CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. DA UTILIZAÇÃO DA UFIR No tocante à impugnação da utilização da UFIR, saliento que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, sendo utilizada apenas como informação complementar, já que, nos débitos a partir de 1995, como no presente caso, a UFIR não constitui fator de atualização monetária, e sim parâmetro para expressão de valores, tendo em vista que a taxa SELIC já traz em seu bojo a correção monetária. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira. Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, porquanto esta tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. Confirma-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). V - Remessa oficial e apelação providas. (3ª Turma, Des. Rel. Cecília Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque

nosso). Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso. Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. Não comprovadas as alegações formuladas pela embargante, deve ser mantida a presunção de certeza e liquidez contida na CDA que serve de base à propositura da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível o crédito presente na CDA nº 80 4 03 003114-54 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011265-14.2007.403.6182 (2007.61.82.011265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022074-97.2006.403.6182 (2006.61.82.022074-0)) INCALFER DO BRASIL LTDA(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A embargada noticiou o pagamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 80). É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015031-75.2007.403.6182 (2007.61.82.015031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017832-95.2006.403.6182 (2006.61.82.017832-1)) T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A embargada noticiou o pagamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 347). É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048468-39.2009.403.6182 (2009.61.82.048468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041268-78.2009.403.6182 (2009.61.82.041268-9)) MARIA THEREZINHA MUSA CAVALLARI(SP221949 - DANIEL PRATA TENORIO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. O feito executivo foi extinto haja vista a satisfação da obrigação pelo executado, conforme se denota à fl. 26. É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0639328-06.1984.403.6182 (00.0639328-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST

SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X PILAR GARCIA ASCUNAGA

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0002138-82.1989.403.6182 (89.0002138-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A (MASSA FALIDA)(SP008375 - MIGUEL GARCIA FILHO) X DAVIDE PRIMO LATTES X CARLOS SCHUARTZ(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/01/1989, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente ao período de março a novembro/1983. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 12/06/1989 (fl. 06). A empresa executada compareceu espontaneamente nos autos em 28/09/1989 (fl. 09). O mandado de citação foi cumprido em 05/10/1989 e a penhora restou positiva (fls. 12v/14). À fl. 21, o INSS informou parcelamento do débito e requereu a homologação do acordo, o que foi deferido à fl. 24, suspendendo-se o feito. E, à fl. 28v, o exequente informou a rescisão do acordo. À fl. 31, a executada informou a decretação da falência da empresa. E o INSS, por ter sido a penhora anterior à decretação da quebra, requereu a designação de leilão, o que foi deferido à fl. 47. Posteriormente, o INSS requereu a suspensão da execução fiscal por ter habilitado o crédito em cobro nos autos falimentares (fl. 50), o que foi deferido à fl. 51. E, à fl. 66, informou o encerramento da falência sem a satisfação do crédito exequendo. Ante a ausência de valor comercial do bem penhorado, requereu a substituição da penhora e a citação e penhora em nome dos sócios. O mandado de substituição de penhora retornou com diligência negativa (fl. 72). À fl. 74, o INSS requereu a citação dos sócios, mas tal pedido foi indeferido referido pedido, em razão da falência da empresa executada, tendo sido determinada a exclusão dos sócios do polo passivo desta execução fiscal (fls. 75/77). Contra essa decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 123/136), ao qual foi dado provimento, determinando-se a reinclusão dos sócios no polo passivo (fls. 78/79). A coexecutado Carlos Schuartz compareceu espontaneamente nos autos em 28/04/2010 e ingressou com exceção de pré-executividade (fls. 88/107), alegando ilegitimidade passiva, por não ser mais sócio na época da falência da empresa, tendo sido apenas diretor técnico de 04/01/1966 a 03/06/1969 (fls. 109/113); ausência de dissolução irregular da empresa em razão da falência e prescrição quanto ao sócio. O AR de citação do coexecutado Davide Primo Lattes retornou negativo (fl. 137). Instado a se manifestar, o INSS sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade, e refutou os argumentos de ocorrência de prescrição, prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Em que pese ter sido expedida carta de citação, não houve juntada do AR nos autos e, ante o comparecimento espontâneo do coexecutado Carlos Schuartz neste feito (fl. 84), declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC. Prejudicada a análise da prescrição intercorrente mencionada na manifestação do INSS, tendo em vista que não foi alegada pelo excipiente. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Prejudicada a análise da matéria, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. 78/79. DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO SÓCIO O presente caso versa sobre contribuições previdenciárias, cujos períodos de apuração são anteriores à atual Constituição Federal de 1988. Anoto que as contribuições previdenciárias anteriores à atual Constituição não eram regidas pela disposição contida no art. 174 do Código Tributário Nacional, estando sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, estabelecido no art. 144 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), abaixo transcrito: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. (Grifos nossos) A citação da empresa ocorreu em 28/09/1989 (fl. 05), nesta data foi interrompido o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afetou os demais devedores, ou seja, os sócios da pessoa jurídica. O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios co-responsáveis no polo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso) Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no polo passivo do feito

executivo. Constatei, todavia, que em diversas situações a dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no polo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/preensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias. No presente caso, em que pese a interrupção do prazo prescricional ter ocorrido em 28/09/1989 (citação da pessoa jurídica), no entendimento deste Juízo, conforme já mencionado na decisão de fls. 75/77, não houve dissolução irregular em razão da falência da empresa executada. Entretanto, cumprindo-se o v. acórdão de fls. 78/79, que entendeu não ser óbice à inclusão dos coexecutados no polo passivo da presente execução fiscal mesmo com a decretação da falência da empresa. Verifica-se que a Fazenda Pública protocolizou petição pugnando pela inclusão no polo passivo e citação dos sócios em 30/01/2009 (fl. 74), pedido que restou indeferido nesta instância (fls. 75/77) e acolhido nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 78/79). Assim, temos que a citação do excipiente ocorreu em 28/04/2010 (fl. 84). Considerando o termo a quo acima mencionado, observa-se que não transcorreu lapso superior aos 30 (trinta) anos previstos no art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Logo, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito das contribuições previdenciárias prescreve em 30 (trinta) anos, verifico que não se efetivou a prescrição quanto ao excipiente. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0506072-83.1992.403.6182 (92.0506072-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X JLD FORNOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDGARD EICHENBERGER JUNIOR X JACIRA GUARIN EICHENBERGER(SP020217 - DENIS DE MOURA CAMARGO)

Regularize o subscritor da petição de fls. 18, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 18, juntamente com este, que a seguir transcrevo: J. Defiro. Promova-se conforme requerido. Após, dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0508737-38.1993.403.6182 (93.0508737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LABO ELETRONICA S/A(SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO findo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0518253-77.1996.403.6182 (96.0518253-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP071518 - NELSON MATURANA)

Intime-se o(a) excipiente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no processamento da exceção de pré-executividade de fls. 152/156, tendo em vista sua adesão ao parcelamento. Após, tornem conclusos.

0526550-73.1996.403.6182 (96.0526550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Inicialmente, regularize o coexecutado LUIZ CELSO PAVÃO DOS SANTOS sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 193/201 contém alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação do(a) exequente. Ante o exposto, cumprida a determinação supra, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0553600-40.1997.403.6182 (97.0553600-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FEITIO COM/ DE ROUPAS LTDA

Tendo em vista que a executada é a empresa FEITIO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., esclareçam os subscritores da petição de fls. 16/27, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do excipiente CARLOS BURGER, que não faz parte do polo passivo desta execução fiscal, e a procuração de fls. 36 e a cópia do contrato social e suas alterações (fls. 37/61), que se referem à empresa EDITORA BRASILIENSE LTDA. Após, tornem os autos conclusos.

0024546-18.1999.403.6182 (1999.61.82.024546-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A J COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 24/25 e do contrato social (ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 26/39), no

prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 16/22, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

0030771-54.1999.403.6182 (1999.61.82.030771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIA FATIMA BUFFALO BACCARO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES)

Verifico que os advogados descritos na petição de fl. 34, não foram intimados da publicação do despacho de fl. 34, razão pela qual, publique-se novamente o referido despacho, juntamente com este.Assim, providencie a Secretaria a anotação dos referidos Advogados no sistema processual.Despacho de fl. 34: J. Defiro. Promova-se conforme requerido.Regularize o subscritor da petição supra, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intime-se.

0036581-10.1999.403.6182 (1999.61.82.036581-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAVEL COML/ LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Verifico que os advogados descritos na petição de fl. 22, não foram intimados da publicação do despacho de fl. 22, razão pela qual, publique-se novamente o referido despacho, juntamente com este.Assim, providencie a Secretaria a anotação dos referidos Advogados no sistema processual. Despacho de fl. 22: J. Defiro. Promova-se conforme requerido.Regularize o subscritor da petição supra, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6. 830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0044723-03.1999.403.6182 (1999.61.82.044723-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO ALUMNI(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se, ainda, o executado para que traga aos autos procuração com poderes específicos para retirada do alvará, no mesmo prazo.Cumprida a determinação supra e considerando que o exequente está pleiteando em sua apelação a reforma da sentença na parte em que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 107, conforme requerido às fls. 186., intimando-se para que se proceda à retirada deste no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0049674-06.2000.403.6182 (2000.61.82.049674-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEMENTES AGROCERES S/A X NELSON ANTONIO MAZOTTI X NEY BITTENCOURT DE ARAUJO X SERGIO MOREIRA X JAIME FREDERICO FRANCO X VALDEMAR NASPOLINI FILHO X ANTONIO CARLOS ALCANTARA DE QUEIROS X CARLOS ALBERTO RIBEIRO GONCALVES X LUIZ ANTONIO NAPOLITANO SALLADA(SPI15762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Fls. 403/404: Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidões de inteiro teor atualizadas da ação anulatória n.º 0003608-27.1999.403.6109 e da ação cautelar n.º 0008809-12.1999.403.6105.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 415/436, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0029075-07.2004.403.6182 (2004.61.82.029075-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EDUARDO SANTOS NETO X CELIA DA SILVA SANTOS

Nada a deliberar quanto às petições de fls. 116/119 e 127/128, tendo em vista que as alegações já foram decididas às fls. 98/101 e 107, configurando manifestação de cunho meramente protelatório.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0041526-64.2004.403.6182 (2004.61.82.041526-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOW BRASIL S.A.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 13/01/2010 a exequente requereu a extinção do feito nos termos do disposto no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, bem como informou a extinção por cancelamento das CDA's 80 2 03 057648-00 (derivada da inscrição nº 80 2

03 032165-12), 80 2 04 010386-00, 80 6 04 011063-03 e 80 7 04 003061-87.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal: a) com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 03 057648-00 (derivada da inscrição nº 80 2 03 032165-12), 80 2 04 010386-00, 80 6 04 011063-03 e 80 7 04 003061-87, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, e b) com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80 6 03 139623-21 (derivada da 80 6 03 102827-61), nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Embora a menor parcela do débito tenha sido paga a posteriori, isto é, após o ajuizamento do feito executivo, e a executada tenha apresentado embargos à execução, verifica-se que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada. Assim, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025037-15.2005.403.6182 (2005.61.82.025037-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RASCAL MKT PLACE LTDA(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Ante a decisão de fls. 73 dos autos, que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2006.03.00.080629-8, para excluir a condenação da verba honorária fixada na decisão de fls. 37, retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0017722-96.2006.403.6182 (2006.61.82.017722-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BUENO ASSOCIADOS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S(SP052362 - AYAKO HATTORI) X DENISE BIGHETTI NUNES X CARLOS HENRIQUE FERREIRA BUENO X CATIA CRISTINA DA COSTA CARVALHO X WILIAN RUBINHO X LUCIANA GUINDASTE DA SILVA X CLAUDIA DANIELA BERTOLINO(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X JAMIRE DA COSTA RATO X POLLYANA DIAS DA SILVA X PAULA BELLAS TINOCO X TATIANA ELISA CARDINALI BRANTS MENEZES X ELIZABETH FERNANDES RAMOS NEVES X ANTONIO KRAML

Inicialmente cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a excipiente à fl. 206, não há nos autos decisão deferindo os benefícios da gratuidade da Justiça. O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. A excipiente sequer apresentou declaração de pobreza e ainda que tivesse apresentado, tal declaração firmada pela parte autora implica presunção relativa, neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 957761 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 05/05/2008 (Grifos e destaque nossos) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 712607 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão 19/11/2009 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. 2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Indexação Aguardando análise. (Grifos nossos) Considerando que a excipiente contratou advogado particular e reside em bairro de classe média, verifica-se que não logrou êxito em comprovar sua condição de necessitado para fins de deferimento do benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteado às fls. 133 e 207. Fls. 205/207: Indefiro. A excipiente não comprovou que o requerimento de cópias do contrato social e suas alterações junto ao 4º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas perfaz valor superior a R\$ 1.500,00. Ademais, é ônus da parte que alega trazer aos autos documentos comprobatórios de sua pretensão. Portanto, nos termos da manifestação da exequente (fl. 230), concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a excipiente traga aos autos cópia autenticada do contrato social e de todas as suas alterações. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da excipiente, voltem os autos conclusos. Int.

0017832-95.2006.403.6182 (2006.61.82.017832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022074-97.2006.403.6182 (2006.61.82.022074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCALFER DO BRASIL LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 08 de novembro de 2010.

0017881-05.2007.403.6182 (2007.61.82.017881-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO)

Promova-se a Secretaria a anotação dos advogados de FL. 147 no sistema processual.Manifeste o executado no prazo de 10(dez) dias, sobre a renúncia nos termos exigidos pelo artigo 6º da lei. 11.941/2009. Após, tornmem os autos conclusos.Intime-se.

0046501-27.2007.403.6182 (2007.61.82.046501-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO)

Fls.495: defiro o pedido das subscritoras da petição (Dra.Patricia Heelena Nadalucci - OAB/SP n.132.203 e Junia Mara R.Ferreira - OAB/SP n.108.353), para o fim de determinar o desentranhamento da petição de fls.478/479, já desconsiderada pelo despacho de fls.494.Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição, mediante substituição por cópia.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.494, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do ofício DIAFI/PFN/SP.Intime-se.

0024596-29.2008.403.6182 (2008.61.82.024596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAFALDA SCROBACK(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo referente ao IRPF/1998.A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 19/11/2008 (fl. 08).A executada opôs exceção de pré-executividade alegando, preliminarmente, que é pessoa interdita e que sua citação deveria ser efetivada em nome de sua curadora Sonia Maria Scroback Ortolani. No mérito, sustentou a inexigibilidade do título executivo, afirmando que suas declarações de IRPF sempre foram apresentadas em conjunto com seu finado marido e que o débito em cobro não é de sua responsabilidade, porque não teve rendas e nunca movimentou valores (12/16).À fl. 26, foi juntada certidão de objeto e pé do processo de interdição da executada.O mandado de penhora retornou com diligência negativa (fl. 29).Instada a se manifestar, a excepta alegou o não-cabimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória, repudiando este meio de defesa como substituto de ação anulatória ou de embargos à execução fiscal (fls. 31/35).É o breve relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.DA NULIDADE DE CITAÇÃO A excipiente alega a ocorrência de nulidade no ato citatório, sustentando que fora interdita judicialmente e que a citação deveria ter sido efetivada em nome de sua curadora (Sônia Maria Scroback Ortolani).Consoante disposição do art. 8º, inc. I da Lei nº 6830/80, a citação por via postal deve ser realizada com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, bastando, para seu aperfeiçoamento, a simples entrega no endereço do executado, mediante assinatura no recibo (fl. 08).Acrescente-se a essa situação, o fato de a executada Mafalda Scroback ter sido encontrada em sua residência, exatamente no endereço constante da petição inicial da exequente.Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 989777 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NODOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE.1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente.2. A citação postal

equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes.3. Recurso especial não provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255686/SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/08/2002 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, INC. II, DA LEI 6830/80. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA.- 1. A teor do art. 8º, inciso II, da Lei 6830/80, a citação via postal se perfaz com a entrega da carta citatória no endereço do executado. Realizada a citação desse modo, incabível sua repetição mediante edital.- 2. Infração a dispositivos de lei federal não caracterizada.- 3. Recurso especial improvido. De acordo com a certidão de fls. 26, o processo de interdição foi distribuído em 03/11/2005, tendo sido nomeada como curadora provisória da interdita, ora executada, sua filha Sonia Maria Scrobach Ortolani, em 21/12/2005. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/09/2008, tendo havido citação por AR em 17/10/2008. Entretanto, a Fazenda Nacional não tinha conhecimento da interdição da executada para que pudesse promover a citação em nome da curadora nomeada. Ademais, a excipiente não comprovou qualquer prejuízo em razão da alegada inexistência de citação, até mesmo porque compareceu nos autos, representada por sua curadora, mediante a oposição de exceção de pré-executividade de fls. 12/16. Acrescente-se que o mandado de penhora retornou com diligência negativa (fl. 29). Portanto, rejeito a alegação de nulidade de citação da executada. DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO alegação de que as declarações de IRPF da executada sempre foram apresentadas em conjunto com seu finado marido e que o débito em cobrança não é de sua responsabilidade, porque não teve rendas e nunca movimentou valores, não merece ser acolhida. No presente caso, não se trata de quaisquer das matérias anteriormente mencionadas, tampouco padece a CDA de qualquer vício. Assim, a discussão sobre a responsabilidade pelas declarações conjuntas de IRPF com seu finado marido e pelos seus respectivos débitos, é matéria que envolve terceiro e depende de dilação probatória, devendo ser deduzida em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 12/16, determinando o prosseguimento do presente feito executivo. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0028833-09.2008.403.6182 (2008.61.82.028833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 26/08/2010, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do crédito inscrito nas CDAs de nº 80.6.99.156964-45 e 80.6.99.156965-26 e informou a remissão das CDAs de nº 80.6.99.156963-64, 80.6.05.053828-46 e 80.6.05.053829-27. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal: a) com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nº 80.6.99.156964-45 e 80.6.99.156965-26, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, e b) com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.99.156963-64, 80.6.05.053828-46 e 80.6.05.053829-27, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001394-86.2009.403.6182 (2009.61.82.001394-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSUBRAS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

Fls. 324/325: Homologo a desistência da exceção de pré-executividade oposta às fls. 126/131. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito (fls. 324/325), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Int.

0024671-34.2009.403.6182 (2009.61.82.024671-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIANKKA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 16/21, no prazo de 10 (dez) dias. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 06/14 contém alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação do(a) exequente. Ante o exposto, cumprida a determinação supra, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0034176-49.2009.403.6182 (2009.61.82.034176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTECARLO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 19/25 contém alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação do(a) exequente. Ante o exposto, cumprida a determinação supra, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas, no prazo de 15 (quinze)

dias. Após, tornem os autos conclusos.

0034430-22.2009.403.6182 (2009.61.82.034430-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MKO COMUNICACAO EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

Fls. 85/86: Homologo a desistência da exceção de pré-executividade oposta às fls. 26/34. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito (fls. 85/86), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Int.

0026864-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/46, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0026899-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Fls. 07/18: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada, onde alega a prescrição do crédito tributário, pagamento e compensação e objetiva a concessão de medida liminar para excluir o nome da executada dos cadastros de inadimplentes do CADIN e dos demais órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), até o julgamento da exceção de pré-executividade. Inicialmente, verifico que a empresa executada não está regularmente representada nestes autos, devendo apresentar cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 20/24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 07/18. Quanto ao SERASA e SCPC, a excipiente pode solucionar o impasse administrativamente ou, no caso de pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a medida pleiteada, vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execuções fiscais. No que tange ao CADIN, deve a executada requerer a medida judicial cabível junto ao foro competente. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 07/18, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

0030853-02.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X CHOUPANA AUTO POSTO LTDA

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/14, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

0031938-23.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP288685 - BRUNO VENANCIO)

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 06/10, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0032301-10.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP288685 - BRUNO VENANCIO)

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 05/09, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0032544-51.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do

contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 06/10, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0032810-38.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP288685 - BRUNO VENANCIO)
Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 06/10, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0045902-83.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)
Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 06/10, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0045967-78.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)
Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 06/10, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 2281

CARTA PRECATORIA

0050292-38.2006.403.6182 (2006.61.82.050292-6) - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP X UNIAO FEDERAL X DEMARCO TRANSPORTES LTDA X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Designar-se data para realização de Hasta Pública. Após, oficie-se ao Juízo Deprecante para que promova a intimação do representante legal da executada da reavaliação e da data para realização do leilão, bem como informando-lhe sobre a interposição de embargos de terceiro, que ora se remete. Instrua-se o referido ofício com as peças pertinentes ao caso em tela, inclusive, com cópia deste. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0528784-28.1996.403.6182 (96.0528784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511313-67.1994.403.6182 (94.0511313-5)) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Prejudicados os pedidos de fls. 69/82 e 84/89, face a sentença proferida às fls. 36/37 e confirmada pelo acórdão de fls. 48/51, transitado em julgado(fl. 54). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fl. 66 vº, conforme requerido pela embargada/exequente. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0009588-56.2001.403.6182 (2001.61.82.009588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009444-53.1999.403.6182 (1999.61.82.009444-1)) PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Junte a embargante cópia autenticada do complemento ao laudo de fls. 141/148, no prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pelo embargado às fls. 240/243. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada do despacho de fls. 232, para que apresente quesitos complementares, se assim desejar, bem como se manifeste sobre a petição de fls. 237, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0065277-51.2002.403.6182 (2002.61.82.065277-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035782-64.1999.403.6182 (1999.61.82.035782-8)) ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 362/364: Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 361, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0017749-79.2006.403.6182 (2006.61.82.017749-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-79.2005.403.6182 (2005.61.82.001119-7)) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP032605 - WALTER

PUGLIANO) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A

Diante da documentação juntada às fls. 113/110, defiro o pedido de fls. 97 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão da empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A e FIBRIA CELULOSE S/A na qualidade de incorporadora da embargante. Após, aguarde-se a regularização da Execução Fiscal a que estes estão apensos. Intime-se.

0038758-63.2007.403.6182 (2007.61.82.038758-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036684-70.2006.403.6182 (2006.61.82.036684-8)) FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

0041679-92.2007.403.6182 (2007.61.82.041679-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056875-39.2006.403.6182 (2006.61.82.056875-5)) JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso o cancelamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 152). É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 152 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003166-21.2008.403.6182 (2008.61.82.003166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019948-74.2006.403.6182 (2006.61.82.019948-8)) MARCELO MOREIRA DOS SANTOS DECORA - ME(SP185478 - FLÁVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 59), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027981-82.2008.403.6182 (2008.61.82.027981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036920-22.2006.403.6182 (2006.61.82.036920-5)) ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002505-86.2001.403.6182 (2001.61.82.002505-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570946-04.1997.403.6182 (97.0570946-7)) IRMAOS ANDRE LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Prejudicado o pedido de fls. 10/15, face a sentença proferida às fls. 07. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002647-46.2008.403.6182 (2008.61.82.002647-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050292-38.2006.403.6182 (2006.61.82.050292-6)) GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA X MIRIAM FIGUEIREDO BEDA DE OLIVEIRA(SP205103 - ROMULO RODRIGUES CURTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os presentes embargos versam sobre a anulação da penhora que recaiu sobre o imóvel indicado pelo Juiz Deprecante, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Orlandia/SP, dando-se baixa na distribuição (por incompetência). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042703-79.1975.403.6182 (00.0042703-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. THEODOR EDGARD GEHRMANN) X JOAQUIM FRANCISCO CARDOSO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia da dívida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Registre-se.

0531206-30.1983.403.6182 (00.0531206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X GRAFICA GIRASSOL LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0031916-34.1988.403.6182 (88.0031916-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X PAULO EDUARDO FERREIRA(SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0031986-51.1988.403.6182 (88.0031986-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE ELIAS DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0508560-11.1992.403.6182 (92.0508560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0505524-24.1993.403.6182 (93.0505524-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RUBENS CARDOSO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0508564-43.1995.403.6182 (95.0508564-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 08 de novembro de 2010.

0522582-69.1995.403.6182 (95.0522582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0507352-50.1996.403.6182 (96.0507352-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ E COM/ DE FITAS EXCELSIOR LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Regularize o subscritor da petição de fls. 09, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 09, juntamente com este, que a seguir transcrevo: J. Defiro. Promova-se conforme requerido.Após, dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Intime-se.

0502169-64.1997.403.6182 (97.0502169-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X MARIA IRENE B BARROS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0571007-59.1997.403.6182 (97.0571007-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ERMÍNIO APARECIDO NADIN(SP057033 - MARCELO FLO) DECISÃOVistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 12/05/1999 (fls.

17). André Luiz Cocca Mônico opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 73/74). A falência da empresa executada foi decretada em 17/12/1997, com arquivamento na JUCESP em 19/12/1997 (fl. 120). O exequente manifestou-se às fls. 96/108. E, às fls. 121/122, informou o encerramento da falência da empresa executada em 27/04/2009. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação 25/05/2007 Ressalvado o entendimento deste Juízo de que é necessária a conjugação dos requisitos do art. 135 do CTN com a disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, no caso em tela, o débito refere-se ao período de fevereiro/1989 a fevereiro/1997, durante o qual entrou em vigor o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, entretanto, por ser mais gravosa, não pode referida lei retroagir. Cumpre salientar que, com a edição da Lei nº 11.941 de 27/05/2009, referido dispositivo encontra-se revogado. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Segundo a ficha cadastral da JUCESP de fls. 118/120, o excipiente foi admitido na empresa em 26/01/1994 (fl. 119), tendo ocupado o cargo de sócio representante até a decretação da quebra em 17/12/1997 (fl. 120). O entendimento deste Juízo é no sentido de que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, de modo que não autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada, ora excipiente. Pois bem, constato que a inclusão do excipiente no pólo passivo da presente execução fiscal ocorreu em razão da não atualização do endereço da sede social da empresa, resultando no AR de citação negativo, configurando, desta forma, infração à lei (fls. 17/18). Entretanto, o excipiente, embora tenha exercido o cargo de sócio representante em parte do período dentro do qual ocorreram os fatos geradores do crédito tributário em execução, não possuía poderes de gerência na empresa executada. Portanto, nunca teve o excipiente poder de gerência, já que nunca deteve a qualidade sócio-gerente, diretor presidente ou representante da pessoa jurídica. Ou seja, nunca deteve a qualidade de administrador, razão pela qual a infração à lei, caracterizada pelo encerramento irregular, não pode a ele ser atribuída, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000090542 Processo: 199938000090542 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/06/2002 Documento: TRF100133922 Fonte DJ DATA: 09/08/2002 PAGINA: 68 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. DIRETOR TÉCNICO. EXCLUSÃO DA LIDE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BENS DA EMPRESA EXECUTADA. Pacífico é o entendimento jurisprudencial no sentido de que é possível a citação do sócio-gerente ou de diretor de empresa na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que seu nome não conste da CDA. Precedentes. No entanto, a citação só pode ocorrer em situações excepcionais, dentre elas: ocorrência de dissolução da empresa executada ou de inexistência de bens para garantia da dívida, podendo, nesses casos, alcançar bens de responsáveis tributários por substituição. In casu, não detinha o apelante a condição de administrador no que tange às obrigações tributárias. Também não se constata a dissolução da sociedade, tampouco restou comprovado que a empresa executada não possuía bens passíveis de constrição. Exclusão do apelante da execução, por ilegitimidade passiva (art. 267, VI, do CPC). Apelação provida. (grifos e destaques nossos) Tendo em vista a ausência de responsabilidade em relação à empresa, indiferente se o excipiente era apenas empregado ou se fazia parte do quadro societário da executada, já que a mera qualidade de sócio da pessoa jurídica não induz a responsabilidade pelo tributo não pago. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Entretanto, verifica-se nos autos que a empresa executada era administrada pelo coexecutado Erminio Aparecido Nadin (fls. 118/119). Em que pese ter sido encerrado o processo de falência da empresa executada em 27/04/2009 (fl. 121), observa-se, pelo documento juntado pela exequente (fl. 122), ter havido indício da prática de ilícito no âmbito falimentar, pois houve instauração de inquérito judicial, convertido no crime falimentar n.º 01.093.178-3 em face de Erminio Aparecido Nadin. Embora tenha sido declarada extinta a punibilidade do coexecutado em virtude da ocorrência da prescrição, a esfera criminal não interfere no âmbito tributário, dada a conduta do administrador durante o processo falimentar. Nesse ponto, a presente execução fiscal deve continuar contra

ex-administrador da empresa falida (Erminio Aparecido Nadin), pois, embora a falência seja forma regular de dissolução da sociedade e já tenha sido encerrada, na espécie, há indício da prática de ato ilícito no âmbito falimentar. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por André Luiz Cocca Mônaco, declarando sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao mesmo. Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade por André Luiz Cocca Mônaco, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome acima mencionado do polo passivo desta execução fiscal. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0573266-27.1997.403.6182 (97.0573266-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0514148-86.1998.403.6182 (98.0514148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE ROUPAS ALVOTEX LTDA X VALTER LUIZ GAMES LOUREIRO X JORGE GAMES LOUREIRO X MARIA GAMES LOUREIRO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Recebo a apelação do exequente (fls. 437/448), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a)/executado para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0521863-82.1998.403.6182 (98.0521863-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0009444-53.1999.403.6182 (1999.61.82.009444-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se o Exequente sobre as petições de fls. 37 e 40, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0035782-64.1999.403.6182 (1999.61.82.035782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Providencie a Secretaria a anotação dos patronos da executada indicados à fl. 107, no Sistema Processual. Cumpra-se o despacho de fls. 106, encaminhando-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0058065-81.1999.403.6182 (1999.61.82.058065-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PER SEL METALURGICA ARTISTICA LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0074885-78.1999.403.6182 (1999.61.82.074885-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X J C TEIXEIRA CIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento

de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0027279-20.2000.403.6182 (2000.61.82.027279-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDIANOPOLIS FACTORING SOCIDEADE DE FOMENTO COML/ LTDA X DELSO MURILLO FRAGUAS X SINESIO SANTA ROSA X JOSE MARIA FRAGUAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031491-84.2000.403.6182 (2000.61.82.031491-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SO PANIFICACAO E COM/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0066947-95.2000.403.6182 (2000.61.82.066947-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSULT ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0024189-96.2003.403.6182 (2003.61.82.024189-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VERED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0057445-93.2004.403.6182 (2004.61.82.057445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACHMAN BIALIK(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 08 de novembro de 2010.

0001050-47.2005.403.6182 (2005.61.82.001050-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HELIO DA SILVA CHRYSOSTOMO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0001119-79.2005.403.6182 (2005.61.82.001119-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP032605 - WALTER PUGLIANO E SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a penhora efetivada nestes autos à fl. 53, carece de regularidade, uma vez que não foi nomeado depositário, reconsidero o despacho de fl. 58. Assim, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011462-37.2005.403.6182 (2005.61.82.011462-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO STEPHANY E NICE LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X LAURENICE OLIVEIRA DE MENDONCA X ANTONIO PEREIRA SANTANA

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 09/08/2005 (fls. 22). A exequente requereu a inclusão dos sócios (Laurenice Oliveira de Mendonça e Antonio Pereira Santana) no polo passivo; o que lhe foi deferido à fl. 62. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 67/90, alegando decadência e prescrição do crédito tributário, nulidade da CDA em razão da iliquidez, incerteza e inexigibilidade, bem como inexigibilidade da multa de 20% (pleiteando sua redução para 2%). E, à fl. 100, indicou letras hipotecárias à penhora. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da excipiente, bem como informou as datas de entrega das DCTFs (fls. 103/112). Às fls. 115/117, a exequente recusou a indicação à penhora de fls. 100 e requereu o rastreamento e bloqueio de valores dos executados, via BACENJUD. É o breve relatório. Decido. DA NULIDADE DA CDA Não procede a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei n.º 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso) O artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa, conforme a jurisprudência: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 418439 Processo: 200484010042461 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 16/12/2008 Documento: TRF500176846 Fonte: DJ - Data: 16/01/2009 - Página: 377 - Nº: 1 Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão: UNÂNIME Ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL À FALTA DE ENDEREÇO DA EXEQUENTE. IMPROCEDÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ACOMPANHANDO A CDA. DESNECESSIDADE. SELIC. APLICABILIDADE**. 1. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 6º, não traz como requisito necessário para a petição inicial, a indicação do endereço do exequente, não ocorrendo assim, a inépcia alegada pela apelante. 2. Quando consta na CDA a lei que disciplina a forma de calcular a correção monetária e os juros, encontra-se satisfeita a exigência prevista no art. 202 do Código Tributário Nacional, e no art. 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 6.830/80. 3. É plenamente válida a aplicação da taxa SELIC para correção monetária que deve incidir sobre o crédito a partir de janeiro de 1996. 4. Apelação improvida. Data Publicação: 16/01/2009. (Grifo nosso) DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo

Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Verifica-se que os débitos em cobro nos autos referem-se a fatos geradores compreendidos entre maio/1995 e janeiro/1996. As declarações apresentadas pela empresa executada, por força da disposição contida no art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, correspondem a confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), é considerado definitivamente constituído, razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Trata os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c)

tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AgRg no AgRg no REsp 736179AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/05/2007Relator(a) LUIZ FUXEmenta: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRAEmenta TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que teve despacho de citação proferido posteriormente à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 13/08/2004, culminando com o ajuizamento do feito em 18/01/2005.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos com a entrega das DCTFs (fl. 112), como se vê abaixo, em relação aos débitos relativos a:1999/2000 - entrega da DCTF em 26/05/2000,2000/2001 - entrega da DCTF em 28/05/2001,2001/2002 - entrega da DCTF em 29/05/2002, e2002/2003 - entrega da DCTF em 30/05/2003.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/06/2005, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição.Assim, em relação ao período de 1999/2000, entre a data acima mencionada e a data em que foi proferido o despacho citatório transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Entretanto, em relação aos demais períodos (2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003), os débitos não estão prescritos.Ante o exposto:1) ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE para declarar a prescrição dos créditos tributários referentes ao período de 1999/2000 constante da CDA n.º 80 4 04 007733-44, JULGANDO

PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, devendo a presente execução fiscal prosseguir em relação aos períodos de 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003 da referida inscrição. Deixo de condenar a exequente em honorários, tendo em vista se tratar de extinção parcial do feito.2) Fls. 115/117: Ante a recusa da Fazenda Nacional quanto à indicação de letras hipotecárias à penhora (fl. 100) e considerando que não houve comprovação de sua existência, bem como sua liquidez e certeza pelo executado, indefiro a garantia do feito por intermédio das Letras Hipotecárias do Banco do Brasil. Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas (fls. 27 e 50) e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados MERCADINHO STEPHANY E NICE LTDA. e LAURENICE OLIVEIRA citados às fls. 22 e 63, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, com exclusão do período em que se reconheceu a prescrição (1999/2000). (a) Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)], promova-se o desbloqueio. (b) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.3) Tendo em vista que o AR de citação do coexecutado ANTONIO PEREIRA SANTANA retornou negativo (fl. 65), expeça-se edital de citação. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/06, cite-se para fins de alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente a CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80. O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro. Prazo do edital: 30 (trinta) dias. 4) Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente CDA substitutiva, tendo em vista o decidido no item (1) supra. 5) Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos, para deliberação quanto ao pedido de penhora de valores via BACENJUD em relação ao coexecutado ANTONIO PEREIRA SANTANA, inclusive. Intimem-se.

0052036-05.2005.403.6182 (2005.61.82.052036-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSEFA PEREIRA DE LIMA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0062261-84.2005.403.6182 (2005.61.82.062261-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X ADELINO MARTINS MORAES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0019948-74.2006.403.6182 (2006.61.82.019948-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO MOREIRA DOS SANTOS DECORA ME

Apesar da petição de fls. 52/91 ter sido endereçada para a presente execução fiscal, verifico que a mesma versa sobre os pontos discutidos nos embargos à execução fiscal em apenso. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento da mesma, com posterior juntada nos embargos à execução nº 2008.61.82.003166-5, certificando-se. Intime-se.

0031043-04.2006.403.6182 (2006.61.82.031043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X CLUBE CAMPESTRE DE SAO PAULO(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP088658 - WESLEY DI GIORGE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036684-70.2006.403.6182 (2006.61.82.036684-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP154588 - LECI PIRES PEREIRA)

Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada em substituição do imóvel penhorado, uma vez que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, do CPC), como também a execução deverá ser realizada no interesse do credor(art. 612, do CPC), porém deve ser de forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para a exequente.Tendo em vista que o imóvel penhorado à fl. 87, abarca o valor exigido, considero garantida a presente execução.Aguarde-se a regularização dos embargos a que estes estão apensos.Intimem-se.

0049113-69.2006.403.6182 (2006.61.82.049113-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ROBERTO MASSI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0056875-39.2006.403.6182 (2006.61.82.056875-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021865-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ILMA BRAVO ANDRADE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0029093-23.2007.403.6182 (2007.61.82.029093-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIMPIO PACHER

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0051131-29.2007.403.6182 (2007.61.82.051131-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9

REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ROSEMEIRE MERLIN CIPRIANO
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0008786-77.2009.403.6182 (2009.61.82.008786-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON DIAS NEIAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0017147-83.2009.403.6182 (2009.61.82.017147-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEBASP ASSOCIACAO CIVIL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023901-41.2009.403.6182 (2009.61.82.023901-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARDELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0021102-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ERNESTO DELCARO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0022908-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RICARDO LANDI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0033752-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DEVIL LTDA-ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0036100-61.2010.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

Expediente Nº 2282

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0549550-34.1998.403.6182 (98.0549550-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536717-81.1998.403.6182 (98.0536717-7)) AUTO PECAS MIRPO LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Prejudicado o pedido de fl. 153, ante o trânsito em julgado à fl. 150.Retornem os autos ao arquivo baixa-findo, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. 7 Intimem-se.

0560249-84.1998.403.6182 (98.0560249-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511598-55.1997.403.6182 (97.0511598-2)) CONFECOES KOREAN LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista o pedido de substituição da CDA efetuado nos autos da execução fiscal (fls. 35/44 - processo nº 0511598-55.1997.403.6182), intime-se a embargante, por meio de seu advogado constituído, da juntada da nova CDA, na conformidade com o parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, ficando-lhe assegurada a devolução do prazo para, querendo, emendar a inicial dos presentes embargos, a partir da publicação do presente despacho.Intime-se.

0035179-88.1999.403.6182 (1999.61.82.035179-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007172-86.1999.403.6182 (1999.61.82.007172-6)) SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/06), a embargante alega o pagamento do débito em cobro.Impugnação às fls. 55/61, alegando a legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos.Posteriormente, a embargante requereu desistência dos presentes embargos, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fl. 130), com o que anuiu a embargada (fls. 134/136).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da embargante, HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0026178-74.2002.403.6182 (2002.61.82.026178-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036918-96.1999.403.6182 (1999.61.82.036918-1)) DUTRA MAQUINAS COML/ E TECNICA LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A embargada noticiou, nos autos da Execução Fiscal em apenso, o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 181).É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036418-25.2002.403.6182 (2002.61.82.036418-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027289-64.2000.403.6182 (2000.61.82.027289-0)) DOW QUIMICA S/A(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/07), a embargante indica o pagamento do débito. Requer ainda a

exclusão da multa, ante a ocorrência de denúncia espontânea. Intimada a emendar a inicial e providenciar cópia da CDA, bem como regularizar sua representação processual e comprovar a garantia do Juízo (fl. 24), a embargante ficou-se inerte (fl. 24 verso). É o relatório. Decido. A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. No presente caso, mesmo sendo intimada, a parte embargante não providenciou a regularização de sua representação processual. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. No mais, não trouxe a embargante cópia da CDA e demais documentos indispensáveis à propositura da presente ação. Diante do exposto, declaro que a presente ação carece de pressuposto processual essencial e extingo sem resolução de mérito estes embargos à arrematação, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se.

0003283-85.2003.403.6182 (2003.61.82.003283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533368-07.1997.403.6182 (97.0533368-8)) IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da fl. 199, desapensando-se estes autos e encaminhando-o ao E. TRF 3ª Região.

0064464-87.2003.403.6182 (2003.61.82.064464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552935-87.1998.403.6182 (98.0552935-5)) MIYAKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/17, a embargante sustenta a decadência do débito relativo ao exercício de 1992 e a inconstitucionalidade da cobrança. Impugna o percentual da multa e aplicação da taxa SELIC. Impugnação da embargada às fls. 76/92, alegando a legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. A embargante não apresentou réplica, enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 96). É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina do professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. A decadência é instituto de direito material tributário, de modo que se rege pelas disposições normativas vigentes na data em que o crédito foi originado. O crédito tributário presente na execução fiscal apenas foi originado de lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal e está consubstanciado no auto de infração contido no processo administrativo nº 10880 035706/97-01. Quando se realiza a análise do instituto da decadência no âmbito do Direito Tributário é evidente que o escopo desta análise deve estar adstrito ao lançamento por declaração e ao lançamento de ofício. Este último, além de ser modalidade prevista para a constituição do crédito para determinados tributos, é o meio de constituição do crédito nos casos em que o contribuinte omite a ocorrência de fatos geradores quando presta informações à Administração Tributária. Assim, aplica-se a disposição contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 05 anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573001 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, c, do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. (...) 5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. (...) 7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. Data Publicação 06/03/2007 (Grifos e destaque nossos) Verifica-se que o débito em cobro nos autos refere-se a fatos geradores ocorridos ao longo dos anos de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996. Em todos os casos, a notificação fiscal foi efetuada em 24/03/1998 e a inscrição em dívida ativa foi realizada em 08/07/1998. Observa-se que a exequente poderia

ter efetuado o lançamento a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1992, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1993, com exceção dos fatos geradores relativos ao mês de dezembro/1992, para o qual o prazo prescricional se inicia em 01/01/1994; para os fatos geradores ocorridos em 1993 o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1994, salvo dezembro, pelo exposto acima, e assim sucessivamente. Tendo o lançamento de ofício ocorrido em 24/03/1998, verifica-se a fluência de mais de 05 anos para os fatos geradores ocorridos em 1992. Dessa forma, operou-se a decadência do direito de a exequente lançar os valores devidos no mencionado período, sendo, destarte, inexigíveis.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA COFINS

Inicialmente deve-se consignar a diferença entre os conceitos de bitributação e de bis in idem. A bitributação se caracteriza quando dois entes tributantes diversos cobram tributos sobre o mesmo fato gerador ou mesma base de cálculo, enquanto o bis in idem ocorre quando o mesmo ente tributante cobra tributos sobre o mesmo fato gerador ou mesma base de cálculo. A vedação resultante da disposição contida no art. 154, inc. I da Constituição Federal não impede a criação de contribuição social prevista no próprio texto da Constituição, neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no voto da lavra do Desembargador Federal Relator, Mairan Maia, nos autos do processo nº 2001.03.99.054646-0 AC 751134:Outrossim, a Constituição Federal prevê expressamente a instituição da contribuição social no art. 195, I, e a contribuição para o PIS no art. 239, denotando claramente a coexistência e a cumulabilidade de ambas as contribuições. Esse entendimento também é partilhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Vejamos: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRODUTORES RURAIS (PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELAS LEIS NºS 8.540/92 E 8.870/94, ELEGENDO O RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE VEDAM O CONFISCO, A BITRIBUTAÇÃO, A CUMULATIVIDADE, DO QUE ESTABELECE A ISONOMIA E, AINDA, DO ART. 195, 4º, C/C O ART. 154, I, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA NOVA NAS RAZÕES DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO EM LEI. EFICÁCIA MANTIDA AB INITIO. 1. Não cabe reconhecer a inconstitucionalidade de tributo, a pretexto de ser ele confiscatório, se o contribuinte não demonstra, sequer, que teve agravada a carga tributária, nem que, em razão dele, teve a sua atividade inviabilizada, ou gravemente penalizada. 2. A vedação constitucional da bitributação, resultante dos arts. 154, I, e 195, 4º, da CF, impede a criação de imposto ou contribuição social novos com fato gerador ou base de cálculo próprios de imposto ou contribuição social já existentes, não sendo vedada, porém, a criação de uma contribuição social prevista no texto constitucional com fato gerador ou base de cálculo idênticos aos de imposto já existente. 3. O princípio da não cumulatividade dos novos tributos, constante no art. 154, I, c/c o art. 194, 4º, da CF, aplica-se tão só àquela cumulatividade que resulta da tributação de operações em cadeia, com multiplicidade de incidências, não se referindo tal proibição à cumulação de dois tributos (um imposto e uma contribuição social) já previstos na CF, incidentes sobre o mesmo fato gerador. 4. A contribuição previdenciária das pessoas jurídicas e das pessoas físicas que exercem atividade rural com auxílio de empregados, resultante das Leis nº 8.540, de 22/12/92, e 8.870, de 15/04/94, não caracteriza nova fonte de custeio da Seguridade Social, mas mera substituição da base de cálculo, do valor da folha de salário, que era, pelo valor da produção rural comercializada, este enquadrável no conceito de faturamento, para efeitos fiscais, consoante precedentes do STF (ADIN 1.103-1/DF, RE 150.755 e RE 150.764). 5. A alteração da base de cálculo de um tributo é matéria que, a teor do art. 97 do CTN, dispensa lei complementar. 6. Não se conhece de matéria nova, não deduzida na inicial, trazida com as razões do recurso, importando em acréscimo ao pedido (precedentes: TRF 4ª Região, AC nº 046.1463/RS, Rel. Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJ, 06/03/97, p. 12.627; AC nº 0453331/RS, Rel. Maria Lúcia Luz Leiri, DJ, 19/03/97, p. 16.094; TRF 5ª Região, AC nº 05992771/AL, Rel. Francisco Falcão, DJ, 19/07/96). 7. Subsiste eficaz ab initio a Medida Provisória que vem a ser sucessivamente reeditada até sua conversão em lei (Precedentes do STF: ADIN nº 1.617/MS, in DJU, I, de 15/08/97, pág. 37.035, e ADIN nº 1.610-5/DF, julgamento em 03/03/99). 8. Provimento do apelo do INSS. Improvimento do apelo dos impetrantes. Remessa oficial prejudicada. (AMS 199701000439741, JUIZ ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 10/09/1999) Do mesmo modo, a limitação constitucional não se aplica às contribuições que já existiam e que foram recepcionadas pela nova Constituição, como é o caso do PIS criado pela Lei Complementar nº 07/70. A possibilidade de o PIS/PASEP e a COFINS terem como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica é admitida pela própria Constituição Federal. Isto porque referido diploma no art. 239 recepcionou a LC nº 07/70, que tinha como base de cálculo o faturamento, e na alínea b do inc. I do art. 195 previu o faturamento como forma de financiamento da seguridade social; de modo que a interpretação de que apenas uma delas poderia incidir sobre o faturamento é logicamente incompatível com o texto constitucional. O Ministro Moreira Alves, ao relatar a ADC 1-1/DF, dispôs que: sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos na União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se lhe aplicaria o disposto no 4º desse mesmo artigo 195 (A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Mais adiante, preleciona: Ademais, no tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição Federal que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para

essa contribuição social e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195 que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, da lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores. Pelo exposto, não tem sustentação a alegação da embargante de vedação da incidência de ambos os tributos (PIS e COFINS) sobre faturamento. DA MULTA Cumprido salientar que a multa de mora visa penalizar o contribuinte que declara, mas não recolhe o tributo, enquanto a multa de ofício penaliza sua omissão, que sequer apresenta DCTF. No presente caso, não houve imposição de multa moratória, mas sim de multa decorrente do lançamento de ofício, no patamar de 75%, consoante art. 44, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 63 da Lei nº 9.430/96 e art. 106, II, c, do CTN. Assim, restando a multa de ofício aplicada nos ditames da lei, não há se falar em redução sob argumento de abusividade e sobrecarga tributária, vez que decorrente de norma legal expressa. DOS JUROS MORATÓRIOS Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não-pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litúgio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira. Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, porquanto esta tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. Confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). V - Remessa oficial e apelação providas. (3ª Turma, Des. Rel. Cecília Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso). Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso. Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, declarando a decadência dos créditos tributários relativos ao período de 1992 presentes na certidão de dívida ativa, determinando o prosseguimento da execução fiscal quanto aos créditos remanescentes; e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Muito embora a embargada tenha sucumbido minimamente, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0043090-44.2005.403.6182 (2005.61.82.043090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057582-75.2004.403.6182 (2004.61.82.057582-9)) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP160343 -

SANDRA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a informação de parcelamento do débito trazida pela embargada e considerando que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre salientar, todavia, que a renúncia exige mandato com poderes expressos e específicos para tanto, nos termos do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0055236-20.2005.403.6182 (2005.61.82.055236-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044789-07.2004.403.6182 (2004.61.82.044789-0)) ASSOC BRASILEIRA DA INDUSTRIA ELETRICA E ELETRONICA(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/10 a embargante alega que efetuou o pagamento do débito ora impugnado e que a cobrança somente se deu em virtude de erro no preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, o que acarretou o lançamento de informações errôneas na DCTF. Impugnação da embargada às fls. 119/124, e posteriormente à fl. 127, requerendo a improcedência total dos embargos. Réplica às fls. 135/137, reiterando os argumentos trazidos na inicial. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 140). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 148) e, em 28/07/2010, trouxe a embargante aos autos cópia do Livro Diário (fls. 166/169). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que embora o caso em tela não traga exclusivamente matéria de direito, tem-se que os documentos trazidos são suficientes ao deslinde da questão, sendo prescindível a realização de prova pericial. Passo ao exame do mérito. Verifico que o valor originário do principal cobrado nos autos em apenso perfaz o montante de R\$ 10.856,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais) (fl. 108). Compulsando os autos, verifico que valor executado nos autos em apenso fora inscrito em dívida ativa em virtude de divergências no preenchimento de DARF e DCTF. Verifica-se ainda que, conforme documentos de fls. 29/63, a embargante providenciou a entrega de DCTFs retificadoras, ainda que a destempo, ou seja, após a inscrição do crédito em dívida ativa. A embargante alegou que o lançamento de R\$ 10.856,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), ora impugnado, foi incluído na DCTF retificadora referente ao 2º trimestre de 1999, com a respectiva exclusão deste valor na DCTF relativa ao 1º trimestre de mesmo ano. Comparando-se as DCTFs original e retificadora referentes ao 1º trimestre de 1999, observa-se de fato a exclusão do valor de R\$ 10.856,00; pois o valor de R\$ 32.418,98 presente na DCTF original (fl. 12) foi reduzido para R\$ 21.562,98 na DCTF retificadora (fl. 29). Comparando-se as DCTFs original e retificadora referentes ao 2º trimestre de 1999, observa-se que não houve inclusão do valor de R\$ 10.856,00 neste período. Isto porque a DCTF original (fl. 64) indica como apurado o valor de IRRF no total de R\$ 40.947,91; enquanto a DCTF retificadora (fl. 44) traz sob a mesma rubrica o total de R\$ 37.188,93, ou seja, menor que o anteriormente informado, mesmo após a alegada inclusão do período cobrado na execução fiscal em apenso. Assim, em que pese ter havido a exclusão do valor no primeiro trimestre, não houve a alegada inclusão no 2º trimestre. Esta é esta a conclusão que se chega quando da análise dos documentos de fls. 64 e 44. Adicionalmente, intimada a trazer aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, em 12/07/2007 (fl. 148-verso), a embargante trouxe cópia do livro-diário, com registro em 20/07/2010. Como é sabido, o livro-diário, para efeito de prova a favor do contribuinte, deverá ser registrado e autenticado pelas Juntas Comerciais ou como no caso dos autos, pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. No presente caso, para a aferição do valor probante do livro Diário, deve-se aplicar a disposição contida na Instrução Normativa nº 16, de 1984. Segundo referida norma complementar tributária (art. 100, inc. I), a autenticação pode se dar em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, mas somente até a data da entrega tempestiva da declaração, correspondente ao respectivo período. IN SRF 16/84 - IN - Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 16 de 01.03.1984 D.O.U.: 07.03.1984 O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, RESOLVE: Para fins de apuração do lucro real, poderá ser aceita, pelos Órgãos da Secretaria da Receita Federal, a escrituração do livro Diário autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro. (Grifo nosso) Assim, no caso em tela, vê-se que a autenticação e registro do livro trazido deram-se somente após a conversão do julgamento em diligência, quando este Juízo determinou que a embargante comprovasse suas alegações. Saliente-se que o referido livro foi levado a registro mais de 11 (onze) anos após a ocorrência dos fatos nele consignados, do que se conclui que o registro foi realizado apenas para fazer prova das alegações da embargante neste feito. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Assim, tendo em vista que o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, não pode seu pleito prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000105-26.2006.403.6182 (2006.61.82.000105-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0031610-69.2005.403.6182 (2005.61.82.031610-5) FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA(SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ante a petição do embargante juntada às fl. 143, informando a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e renunciando aos direitos sobre os quais se funda o presente feito, intime-se-o para que traga instrumento de mandato com poderes expressos e específicos para tanto, nos termos do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020127-08.2006.403.6182 (2006.61.82.020127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011254-53.2005.403.6182 (2005.61.82.011254-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOYOI COMERCIO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA(SPI84092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SPI22949 - MARCELO FERREIRA ROSA E SPI84072 - EDUARDO SCALON)
Regularize a embargante sua representação processual haja vista que: 1) o instrumento de mandato de fl. 21 não foi outorgado pelo responsável pela empresa, conforme se extrai do documento de fls. 22/28;.2) o advogado subscritor do substabelecimento de fl. 94 não tinha poderes para tanto.Intime-se.APós, tornem os autos conclusos.

0023672-86.2006.403.6182 (2006.61.82.023672-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051298-17.2005.403.6182 (2005.61.82.051298-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR)
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/20 a embargante sustenta a nulidade da CDA por lhe faltar certeza, liquidez e exigibilidade, eis que não contém todos os seus requisitos essenciais, além de alegar cerceamento de defesa por ausência de processo administrativo onde pudesse questionar a composição do débito. Alegou também a ilegalidade dos cálculos da multa, a qual considerou abusiva, e a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC.Impugnação da embargada às fls. 57/63, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos.Réplica da embargante às fls. 71/82, repisando os termos da exordial. Requerida a produção de prova pericial pela embargante, seu pedido foi indeferido à fl. 107.A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 100).Concedido prazo para que a embargante providenciasse cópia do processo administrativo (fl. 107), esta se quedou inerte.É o breve relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.NULIDADE DA CDACumpr salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DO CERCEAMENTO DE DEFESA No caso em apreço o lançamento do débito não

foi praticado pela autoridade fiscal, ao revés, encontra-se consumado pela própria conduta da embargante. Trata-se de tributo constituído por Declaração de Rendimentos, firmada pela embargante e não pago. Confessada a dívida, mas não paga, dá-se a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco vez que não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse e desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo confessou expressamente, sem recolhê-lo. Ora, a declaração do contribuinte equivale ao lançamento, tendo em vista que esta contém todos os seus elementos e, ainda, porque se consubstancia com confissão de dívida, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto. Este é, aliás, o cediço entendimento do C. STJ, verbis: **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 389089. Processo: 20010017934-5-RS. 1ª T. DJ DATA: 16/12/2002 p. 252. Relator(a) LUIZ FUX.) (Grifo nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742524 Processo: 200500621215 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO** 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF. 3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007). 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Assim, não há que se cogitar em cerceamento de defesa, vez que o débito em cobro neste feito decorreu de confissão de dívida da embargante e não de lançamento de ofício pela autoridade fiscal. **DA MULTA DE MORAO** artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam a remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Verifico ainda que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização da CDA (fls. 30/42), a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais. Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei. **DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS** Não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. o art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira. Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, porquanto esta tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do

Poder Legislativo. Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. Confirma-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I** - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. **II** - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. **III** - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. **IV** - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). **V** - Remessa oficial e apelação providas. (3ª Turma, Des. Rel. Cecilia Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso). Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso. Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. Não comprovadas as alegações formuladas pela embargante, deve ser mantida a presunção de certeza e liquidez contida na CDA, que serve de base à propositura da execução fiscal. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível o crédito presente na CDA nº 80 4 05 021883-60 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0043512-82.2006.403.6182 (2006.61.82.043512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017434-85.2005.403.6182 (2005.61.82.017434-7)) **ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/21, a embargante indica a ocorrência da prescrição. Impugna a utilização da taxa SELIC e o percentual da multa aplicada. Impugnação às fls. 191/217, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos. Posteriormente, informou a embargante sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, renunciando aos direitos sobre os quais se fundam a presente ação. É o breve relatório. Decido. Na petição protocolada pela embargante (fls. 270/271 e 273/274) houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011494-37.2008.403.6182 (2008.61.82.011494-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007172-86.1999.403.6182 (1999.61.82.007172-6)) **HAVELLS SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA (SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/25) a embargante alega, em suma, o pagamento do débito executado. Os embargos sequer foram recebidos. Posteriormente, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se fundam, em virtude à adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. É o relatório. Decido. Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da embargada para apresentar impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011496-07.2008.403.6182 (2008.61.82.011496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055126-55.2004.403.6182 (2004.61.82.055126-6)) PUBLICRONO EXCLUSIVAS PUBLICITARIAS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso a remissão do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 149). É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude da remissão do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 149 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0093105-96.1977.403.6182 (00.0093105-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X GRAFICA SAO LUIZ S/A (MASSA FALIDA) X HONORATO JOSE BEGALLI X ALDROVAUDO LUCAS DE OLIVEIRA X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP049404 - JOSE RENA E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X GUNTHER ERICH MAXIMILIAN HANNES(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP033608 - DORIVAL FIORINI) X ROBERTO DIMITROV X TEREZINHA MARIA SLVEIRA DE MORAIS DE OLIVEIRA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X NELSON PICCOLO(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que seja incluída a expressão MASSA FALIDA DE ... Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente realizar o pedido de desarquivamento após o encerramento da falência. Intime-se.

0029264-44.1988.403.6182 (88.0029264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAULO OLIVEIRA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O exequente noticiou nos presentes autos não possuir o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do executado, visto existir no sistema da Receita Federal mais de cinquenta páginas de homônimos (fls. 90/94). É o relatório. Decido. Em uma ação executiva fiscal, assim como qualquer outro tipo de ação em nosso ordenamento jurídico, as partes litigantes devem estar devidamente qualificadas sob pena de a tutela jurisdicional vir a ser direcionada indevidamente contra terceiro. No que tange às pessoas físicas é essencial para esta qualificação o número do Cadastro de Pessoa Física, ou seja, o CPF. Observa-se, no presente caso, que à pessoa física não foi atribuído um número de CPF. Após diversas provocações, o exequente informou não possuir referido dado, do que se conclui que a pessoa inserida no polo passivo não está devidamente qualificada, o que fere o art. 282, inc. II, do Código de Processo Civil. Observa-se que sem esse dado (CPF) sequer é possível realizar a movimentação processual pelo sistema MUMPS, o que inviabiliza o trâmite deste executivo fiscal. Assim, deve-se considerar que inexistente no presente caso requisito essencial ao prosseguimento do processo. Destarte, julgo extinta sem julgamento de mérito a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se.

0514492-43.1993.403.6182 (93.0514492-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TROL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA) X JORGE EDUARDO SUPPLY FUNARO(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que seja incluída a expressão MASSA FALIDA DE ... Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente realizar o pedido de desarquivamento após o encerramento da falência. Intime-se.

0538074-67.1996.403.6182 (96.0538074-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva em 24/05/1997 e foi juntada aos autos em 03/06/1997 (fl. 07). Às fls. 08/10, a empresa executada indicou créditos à penhora, cuja restituição e compensação foram pedidas administrativamente (fls. 42/44). Ante a recusa da indicação do bem pela exequente, foi determinada a penhora no rosto dos autos da Ação Declaratória n.º 96.03.091547-5, cumprida às fls. 57/59, e nos autos da Ação Ordinária n.º 94.0004322-8, efetivada às fls. 174/175. Houve oposição de embargos à execução fiscal, os quais foram julgados improcedentes (fls. 60/64). A empresa executada aderiu ao REFIS em 28/11/2000 (fls. 67/69 e 95) e foi excluída do referido programa de parcelamento em 01/08/2008 (fl. 102). Às fls. 118/127, a executada opôs exceção de pré-

executividade, alegando prescrição e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da Manifestação de Inconformismo apresentada administrativamente, até a decisão administrativa definitiva, requerendo, assim, a suspensão da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional alegou o não-cabimento da exceção de pré-executividade, por depender de dilação probatória e refutou os demais argumentos da excipiente. Informou que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 28/11/1991 (fl. 169) e sustentou que a Manifestação de Inconformismo contra a decisão que excluiu a empresa executada do REFIS não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de a decisão administrativa definitiva ter sido no sentido de manutenção de sua exclusão (fls. 166/168). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL. Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolançamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e

Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação do executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AgRg no AgRg no REsp 736179AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 17/05/2007Relator(a) LUIZ FUXEmenta: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRAEmenta TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.No presente feito, a regra para interrupção da prescrição é a citação válida, tendo em vista que o despacho de citação e a efetivação da citação ocorreram antes da edição da LC nº 118/05. Assim, a interrupção da prescrição ocorreu com a citação válida, ou seja, em 24/05/1997 (fl. 07).DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes refere-se aos períodos de outubro e novembro de 1991. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 09/08/1996, culminando com o ajuizamento do feito em 14/11/1996.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos com a entrega da DCTF em 28/11/1991 (fl. 169).Assim, entre a data acima mencionada e a data da citação válida da executada 24/05/1997 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Acrescente-se que a executada aderiu ao parcelamento (REFIS), que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Entretanto, não há falar-se em interrupção da fluência do prazo prescricional, porque na data da adesão da empresa ao REFIS, em 28/11/2000 (fl. 95), já havia se operado a prescrição do crédito tributário. Prejudicado o pedido de suspensão da execução fiscal até a decisão definitiva do processo administrativo nº 13804.003510/2008-91, tendo em vista que se encontra acostada às fls. 166/168, bem como em razão do acolhimento da alegação de prescrição do crédito tributário formulada pela excipiente, configurando falta de interesse processual superveniente.Ante o

exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA nº 80 6 96 010383-05 e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição tendo em vista que o valor atualizado da causa é inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras de fls. 57/59 e 174/175. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0533368-07.1997.403.6182 (97.0533368-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0519554-88.1998.403.6182 (98.0519554-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X STELLA BARROS TURISMO LTDA(SP010786 - MARIO MORANDO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DARF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0024185-98.1999.403.6182 (1999.61.82.024185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEREZ IND/ METALURGICA LTDA(SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0036918-96.1999.403.6182 (1999.61.82.036918-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUTRA MAQUINAS COML/ E TECNICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E Proc. ADV. JULIANA DE ALEXANDRE-147540)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0052746-98.2000.403.6182 (2000.61.82.052746-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X L ETICHETTA CONFECÇÕES LTDA X LORETTA BRUNO DE TOLEDO PIZA X EDUARDO DE TOLEDO PIZA(SP203182 - MARCO VINICIUS DE CAMPOS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/10/2000, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente ao período novembro/1982 a setembro/1985. A carta de citação da empresa executada retornou negativa em 07/05/2001 e foi juntada aos autos em 19/02/2002 (fl. 25). Dada vista à exequente, esta solicitou a citação dos sócios mencionados na CDA. Os ARs de citação dos sócios retornaram negativos (fls. 31 e 33), tendo sido citados por edital em 13/10/2008 (fl. 80v). Em 04/11/2008, os coexecutados compareceram nos autos em 04/11/2008 (fl. 82). A exequente, à fl. 85, requereu o bloqueio de valores, via BACENJUD, em contas de titularidade dos coexecutados. Os coexecutados opuseram exceção de pré-executividade (fls. 88/99), alegando ilegitimidade passiva, por terem sido sócios-gerentes de 19/05/1992 a 07/08/1995. A executada, instada a se manifestar, sustentou o não

cabimento da exceção de pré-executividade, por depender de dilação probatória, bem como a legitimidade passiva dos excipientes (fls. 107/114).É o breve relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANo caso vertente, os tributos em cobro referem-se aos períodos de novembro/1982 a setembro/1985. Sendo a contribuição para o FGTS de natureza não tributária, não podem prevalecer os critérios de redirecionamento da execução fiscal previstos no art. 135, do Código Tributário Nacional.Assim, os coexecutados EDUARDO DE TOLEDO PIZA e LORETTA BRUNO DE TOLEDO PIZA devem ou não ser responsabilizados pelas disposições contidas no Decreto nº 3.708/19 que prevê em seu art. 10:Os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.É certo que para caracterizar a referida violação, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar.No entanto, entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial.2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial.3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos.(REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249)E, no caso em tela, o documento de fls. 102/103 indica que a empresa executada teve sua falência e posteriormente foi encerrado o processo de falência, não se configurando a hipótese de encerramento irregular.Nesse passo, descabe cogitar de continuação do processo contra ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Deve-se salientar que a exequente não comprovou que o excipiente tenha praticado qualquer espécie de ilícito no âmbito falimentar.Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Quanto ao encerramento definitivo do processo de falência, este retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo.No mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Processo AC 200561820075850AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1428274Relator(a): JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. LC 123/2006.1. Em virtude do encerramento da falência da empresa executada, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC), sob o fundamento de não mais existir a executada e não restar comprovada a hipótese de responsabilização dos sócios.2. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal,

faz-se necessária a comprovação das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. 3. Não assiste razão à apelante ao invocar a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 ao feito, visto que o dispositivo legal citado, diferentemente da finalidade para qual foi suscitado - responsabilização dos sócios -, informa que a dissolução de fato da sociedade já não pode ser qualificada como irregular, diante da atual conjuntura econômico-financeira do país. Precedente do TRF da 4ª Região. 4. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (Grifo e destaque nossos) Ante o exposto, apesar de ter havido o redirecionamento da execução contra os sócios, verifico que isso não é possível, razão pela qual ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 88/99; declarando ilegitimidade passiva de EDUARDO DE TOLEDO PIZA e LORETTA BRUNO DE TOLEDO PIZA, determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos excipientes, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes acima mencionados do polo passivo desta execução fiscal, bem como para constar a situação de massa falida da empresa executada. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0044789-07.2004.403.6182 (2004.61.82.044789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOC BRASILEIRA DA INDUSTRIA ELETRICA E ELETRONICA(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)

Fls. 95/96: Defiro a substituição da penhora dos bens que garantem a presente execução fiscal pelo depósito de fl. 98, com base no art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Posto isso, determino o levantamento da penhora efetivada às fls. 58/60, liberando-se o depositário do seu encargo. Intime-se.

0055126-55.2004.403.6182 (2004.61.82.055126-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PUBLICRONO EXCLUSIVAS PUBLICITARIAS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0008218-66.2006.403.6182 (2006.61.82.008218-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMIND BANCO DE INVESTIMENTO S A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a renúncia expressa do executado no primeiro parágrafo da fl. 205. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0030414-30.2006.403.6182 (2006.61.82.030414-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEXEL DO BRASIL LTDA(SP133409 - CLEIDE CARRAPEIRO TRIGO GAZITO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0012699-38.2007.403.6182 (2007.61.82.012699-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILLIGAN DO BRASIL LTDA(SP214956 - TANIA CRISTINA BENATTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É

o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DARF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016492-82.2007.403.6182 (2007.61.82.016492-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMIND BANCO DE INVESTIMENTO S A X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP222476 - CECÍLIA BRANDILEONE BROWN)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a renúncia expressa do executado no último parágrafo da fl. 102. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0021114-10.2007.403.6182 (2007.61.82.021114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS LUIS BITENCOURT DOS SANTOS(SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da Declaração de Rendimentos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

ACOES DIVERSAS

0904365-49.1991.403.6182 (00.0904365-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X ATELIER PARISIENSE LTDA(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE)

Homologo o pedido requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522 (arquivamento, sem baixa na distribuição de execução de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00). Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 696

EXECUCAO FISCAL

0007511-45.1999.403.6182 (1999.61.82.007511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0014326-58.1999.403.6182 (1999.61.82.014326-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ALI E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA X LATIFE AMOUD ALI X LEILA ALMAD ALI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições

definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0015261-98.1999.403.6182 (1999.61.82.015261-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGLO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP199119 - TANIA DA SILVA SANTOS)

Considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0032829-93.2000.403.6182 (2000.61.82.032829-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RENATO MAGALHAES GOUVEIA ESCRITORIO DE ARTE S/C LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X EDUARDO P DE MAGALHAES GOUVEIA X RENATO TAVARES DE MAGALHAES GOUVEIA

Considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0044782-54.2000.403.6182 (2000.61.82.044782-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SAEX SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X LU SHI TSO X SHEN SHI TI(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0052276-67.2000.403.6182 (2000.61.82.052276-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0010998-52.2001.403.6182 (2001.61.82.010998-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA X SILVIA HELENA DE CARVALHO LORA X CARLOS MARTIN LORA GARCIA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0059940-47.2003.403.6182 (2003.61.82.059940-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇOES PREN TAN LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004486-14.2005.403.6182 (2005.61.82.004486-5) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X ROMMEL E HALPE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0022858-11.2005.403.6182 (2005.61.82.022858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP072197 - ANDRE FERNANDES JUNIOR)

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0054232-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054232-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO ROBERTO FERREIRA & CIA/ LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0034395-62.2009.403.6182 (2009.61.82.034395-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRENSAS MAHNKE LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

Expediente Nº 1239

EXECUCAO FISCAL

0568019-56.1983.403.6182 (00.0568019-0) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA FEROC LTDA X ANTONIO PANUCCI X ROCCO SILECI(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0575475-57.1983.403.6182 (00.0575475-5) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINERITA AGROPECUARIA MINERACAO LTDA X LEONARDO AUGUSTO RIVA X OSCAR ARZT(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0024510-25.1989.403.6182 (89.0024510-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE ODORICO NILO MENIN X JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN(SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0504821-88.1996.403.6182 (96.0504821-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0517256-94.1996.403.6182 (96.0517256-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MODUPLAN IND/ E COM/ DE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0528535-43.1997.403.6182 (97.0528535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0529363-39.1997.403.6182 (97.0529363-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RETIFICA CEZAR LTDA X MANOEL GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LIMA X ELAINE TOSCANI LIMA MANFRIM(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0531470-56.1997.403.6182 (97.0531470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IRMAOS FRACCAROLI CIA/ LTDA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP085663 - ANA HELENA PEREIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0535009-30.1997.403.6182 (97.0535009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X EDIPE EDICOES DIDATICAS E PEDAGOGICAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0550708-61.1997.403.6182 (97.0550708-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITACA MINERACAO E REFLORESTAMENTO LTDA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0573053-21.1997.403.6182 (97.0573053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P

CORLETTE) X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDSA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0581579-74.1997.403.6182 (97.0581579-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X RENATO LUTFALLA SRUR(SP092990 - ROBERTO BORTMAN)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0582578-27.1997.403.6182 (97.0582578-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0508007-51.1998.403.6182 (98.0508007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL BERSIL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0519003-11.1998.403.6182 (98.0519003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A X SUELY DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA DA MOTA(SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0527318-28.1998.403.6182 (98.0527318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0537775-22.1998.403.6182 (98.0537775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ COM/ E REPRESENTACOES TEXTEIS J M LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0554366-59.1998.403.6182 (98.0554366-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ABREU COML/ E CONSTRUTORA LTDA X ANTONIO DE ABREU X CHARLES CAPELLA DE ABREU(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0001036-73.1999.403.6182 (1999.61.82.001036-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PETECOLOR IND/ E COM/ LTDA ME(SP110250 - ALBERTO GOMES MACHADO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos

3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0006098-94.1999.403.6182 (1999.61.82.006098-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACOCIL COM/ INDS FERRO E ACO LTDA(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0007662-11.1999.403.6182 (1999.61.82.007662-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0007795-53.1999.403.6182 (1999.61.82.007795-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FREEDOM COSMETICOS LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0008111-66.1999.403.6182 (1999.61.82.008111-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIA/ TROPOICAL DE HOTEIS(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0012844-75.1999.403.6182 (1999.61.82.012844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASTA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0015138-03.1999.403.6182 (1999.61.82.015138-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA X ALFRIED KARL PLOGER(SP046145 - ACCACIO DE JESUS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0030473-62.1999.403.6182 (1999.61.82.030473-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TORDESILHAS COZINHA BRASILEIRA LTDA X MARA SALLES SIMON X ENCARNACAO SIMON GARCIA SALLES X ZELIA SALES SIMON NAUER(SP108736 - GLAUCIA APARECIDA SALLES SIMON)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0054387-58.1999.403.6182 (1999.61.82.054387-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada

para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0078430-59.1999.403.6182 (1999.61.82.078430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PET SHOP IND/ E COM/ DE ARTEF DE COURO LTDA(SP114048 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0006883-22.2000.403.6182 (2000.61.82.006883-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEMOLDE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0009185-24.2000.403.6182 (2000.61.82.009185-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINK ENGENHARIA S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0026036-41.2000.403.6182 (2000.61.82.026036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICARD MERCANTIL E INFORMATICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0028330-66.2000.403.6182 (2000.61.82.028330-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORLAN TRANSPORTES LTDA(SP192062 - CRISTIANE ZANARDI CREMA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0060094-70.2000.403.6182 (2000.61.82.060094-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OCIDENTAL COM/ EXTERIOR LTDA(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0013283-18.2001.403.6182 (2001.61.82.013283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAMA INFORMATICA DE ARARAQUARA LTDA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0025682-11.2003.403.6182 (2003.61.82.025682-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAMA INFORMATICA DE ARARAQUARA LTDA X ADRIANO ARROYO X EVALDEVIR CORREIA DO AMARAL X JOSE ANTONIO FECHIO X MAURICELIO LAVAND X MARCELO DA SILVA LINO X JOAO CARLOS BENTO X ALMIR PEREIRA DE MELO X LAURINDO FELIX DA SILVA NETO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0023111-33.2004.403.6182 (2004.61.82.023111-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MATERNIDADE DO BRAS LTDA X RUBENS ANGULO X IRACY ANGULO X DALILA ANGULO VASCONCELOS X IRIS ANGULO(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0039193-42.2004.403.6182 (2004.61.82.039193-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KYNEX COMERCIAL LTDA X SANDRA JULIANA SINICCO X MARCO SIGFRID SINICCO X SYLVIA MARCIA KURSANSKIS BELINKY(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0058375-14.2004.403.6182 (2004.61.82.058375-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIURETEC INDUSTRIA ECCOMERCIO DE POLIURETANO LTDA(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0000441-64.2005.403.6182 (2005.61.82.000441-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ROGERIO CAMPOS) X RENZO FONGARO X ALFREDO DELLAI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0056510-19.2005.403.6182 (2005.61.82.056510-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X C C DOS T DA A DE A EDUCACAO E MONITORAMENTO X PAULO ANDRE ZENGA PASSONI X MARCELO RICARDO SCHAHIN X PAULO RENATO HERMOGENES DE OLIVEIRA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0008517-43.2006.403.6182 (2006.61.82.008517-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFIADORA DAM LTDA(SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0017847-64.2006.403.6182 (2006.61.82.017847-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTHEA COMUNICACAO LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0021704-21.2006.403.6182 (2006.61.82.021704-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETELMASER TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA(SP184211 - ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o

valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0025969-66.2006.403.6182 (2006.61.82.025969-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERV DIAGN.E TRAT CATETER.CARO.PROF.E.ARMELIN SC LTDA(SP039591 - ROSALI DOS SANTOS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0026291-86.2006.403.6182 (2006.61.82.026291-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO ARIZONA LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0029338-68.2006.403.6182 (2006.61.82.029338-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYSCORP - INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0032995-18.2006.403.6182 (2006.61.82.032995-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPORTE CLUBE SIRIO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP162133 - ANGÉLICA MAIALE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0054665-15.2006.403.6182 (2006.61.82.054665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACAO INFORMATICA SAO PAULO LTDA(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X MAURICIO DAVID TEIXEIRA

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0055447-22.2006.403.6182 (2006.61.82.055447-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0010505-65.2007.403.6182 (2007.61.82.010505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRA. ANA PAULA A. C. COSTA ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0023227-34.2007.403.6182 (2007.61.82.023227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL AMAS(SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0026084-53.2007.403.6182 (2007.61.82.026084-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0029150-41.2007.403.6182 (2007.61.82.029150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELECOM ONE DO BRASIL LTDA(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0032890-07.2007.403.6182 (2007.61.82.032890-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA X RITA MARIA DE OLIVEIRA ZUFI X DAVID APARECIDO ZUFI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0034502-77.2007.403.6182 (2007.61.82.034502-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HARD HELP INFORMATICA LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0035453-71.2007.403.6182 (2007.61.82.035453-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IAMS DO BRASIL COML. EXPORTADORA E IMPORTADOR X GUILHERME PEREIRA LIMA(SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0047315-39.2007.403.6182 (2007.61.82.047315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAUL ZAHOUL(SP107953 - FABIO KADI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0024295-82.2008.403.6182 (2008.61.82.024295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACAO INFORMATICA SAO PAULO LTDA(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0033789-34.2009.403.6182 (2009.61.82.033789-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0039757-45.2009.403.6182 (2009.61.82.039757-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO)

ASSUNCAO) X TORTULA VAREJO DE ALIMENTOS LTDA.(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0015274-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

Expediente N° 1247

EXECUCAO FISCAL

0516170-20.1998.403.6182 (98.0516170-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X GILBERTO HUBER X GALMENDIO CARRARO(SP130520 - ANDREA CHAVES TROVAO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI)

5ª Vara Federal de Execuções FiscaisAutos n. 98.0516170-6 e Apenso n.ºs 1999.61.82.013860-2 e 1999.61.82.002761-0 Exeqüente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Executado: EBID Editora Páginas Amarelas LTDA, Itapicuru S/A Empreendimentos Comerciais e Industriais, Gilberto Huber e Galmêndio Carraro.Conclusão à fl. 3698 (14/04/2010).Vistos etc.1. Trata-se de execução de dívida de contribuições previdenciárias, inclusive de descontos efetuados sobre salários dos empregados, movida pelo INSS, contra a empresa Ebid Editora Páginas Amarelas LTDA, Itapicuru S/A Empreendimentos Comerciais e Industriais, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 34.332.782,84 (trinta e quatro milhões, trezentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.Citadas as empresas executadas e não tendo sido pago o débito, nem garantida a presente execução, deferiu-se o pedido do INSS e regularizou-se o feito, para constar do pólo passivo os representantes legais indicados nos títulos executivos, Gilberto Huber e Galmêndio Carraro (fls. 55, 178/179).Após citar o sócio Gilberto Huber, restou negativa a diligência realizada visando penhorar seu patrimônio (fls. 193, 3003, 3095, 3310). Foi suspenso o andamento da presente execução, em 18/05/2001, nos termos da decisão proferida em Agravo de Instrumento, em razão de parcelamento realizado através do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 2772/2773).Em 21/02/2002, após o INSS noticiar nos autos apensos n.1999.61.82.002761-0 (fls. 218) que a executada havia sido excluída do parcelamento, deu-se prosseguimento ao feito (fls. 2850/2853).Juntou-se aos autos (fls. 2994), na data de 10/05/2002, envelope de Aviso de Recebimento - AR, relativo à citação, constando recusa do destinatário, Galmêndio Carraro, que apresentou exceção de pré-executividade em 23/01/2003 (fls. 3139/3153), afirmando que jamais foi sócio das empresas executadas. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, argumentando que trabalhou para as empresas do grupo Gilberto Huber, no período de 1955 a 1996, tendo ocupado vários cargos, inclusive o de diretor-empregado.Verifica-se que, em 25/02/1993, representando a empresa executada, Galmêndio Carraro assinou Termo de Confissão e Parcelamento da Dívida (fls. 3288). Expedidos os mandados n.ºs 616/02 e 270/2003, em diligências realizadas nos dias 28/08/2002 e 28/04/2003, a Oficiala de Justiça deste Juízo certificou que, após várias diligências, retornou no endereço do excipiente, encontrando-o pessoalmente. Nesse dia (28/08/2002), o co-executado Galdêmio Carraro informou não possuir, naquele local, objeto passível de penhora (fls. 3094/3096 e 3309/3312).Intimado a se manifestar sobre a exceção, o INSS refutou a pretendida exclusão (fls. 3259/3264), sustentando que o excipiente consta nos extratos da JUCESP, desde 1992, inicialmente, como representante legal da executada. Em 1º/08/2003, foram penhorados vários computadores de propriedade da executada EBID Editora Páginas Amarelas LTDA (fls. 3325/3351), avaliados em R\$ 521.550,00.Decisão proferida às fls. 3352/3361 indeferiu o pedido do excipiente Galmêndio e determinou o prosseguimento do feito, com interposição de Agravo de Instrumento distribuído sob n.2005.03.00.071746-7, que se encontra aguardando julgamento perante a Segunda Turma do egrégio TRF da 3ª Região.Em 09/08/2006, peticionou o INSS alegando que até a presente data não se encontra garantida a execução, requerendo as providências apontadas às fls. 3452/3475, reiteradas às fls. 3576/3581 e 3674/3675. O co-executado Galmêndio apresentou nova petição (fls. 3484/3497), datada de 11/01/2007, reiterando não ser responsável pela dívida. Alega que não houve fraude na transferência do imóvel matrícula n.º 31.009 (fls. 2916). Sustenta a impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua São Paulino, n.º 268, nesta Capital, sob o fundamento de que se trata de bem de família, e requer a extinção do processo em razão da prescrição. Ainda, em 16/02/2007, o co executado Galmêndio apresentou nova exceção de pré-executividade (fls. 3521/3540), reiterando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.Às fls. 3549/3572, vieram aos autos notícia de falência da executada Ebid Editora Páginas Amarelas LTDA. A União Federal (Fazenda Nacional), sucessora do exequente, informa que adotou as providências cabíveis perante o Juízo falimentar (notícia do crédito/habilitação) visando a inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores para pagamento pela massa falida e, por conta disso, DESISTE de eventual penhora anteriormente requerida (no rosto dos autos da falência ou de bens) ou efetivada (de bens) apenas e tão somente em

relação à empresa executada, agora falida. Por fim, em nova manifestação, Galmêndio Carraro insiste no pedido de exclusão da demanda, agora em face da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como reitera seus argumentos quanto à prescrição, à inexistência de fraude à execução, ressaltando que a desconsideração da personalidade jurídica (Murici Empreendimentos e Participações Ltda.) é medida excepcional (fls. 3702/3715, 3721/3725). Desnecessário novo pronunciamento da Fazenda Pública. É o breve relato. Decido. 2. Assinale-se, inicialmente, que os executados Gilberto Huber e Galmêndio Carraro constam como co-responsáveis nos títulos executivos que instruem a inicial e no pólo passivo desta ação, mediante registros do Distribuidor, desde 21 de outubro de 1999. Aliás, já figuravam como litisconsortes necessários desde a propositura da demanda executiva, em 17/03/1998 (autos nº 98.0516170-6). 3. Com relação à ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação, alegada pelo excipiente Galmêndio Carraro, sob o fundamento de que era diretor-empregado da empresa, não sendo responsável pela dívida tributária, a questão já está superada neste grau de jurisdição, pela decisão proferida às fls. 3352/3361, da qual foi interposto Agravo de Instrumento distribuído sob n.2005.03.00.071746-7, que se encontra aguardando julgamento perante a Segunda Turma do egrégio TRF da 3ª Região. Nem mesmo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, apenas um dos fundamentos da decisão impugnada, altera o quadro posto, uma vez que o excipiente consta das certidões de dívida ativa como co-responsável, estando, portanto, legitimado para figurar como executado (artigo 568, inciso I, do CPC e artigo 2º, 5º, inciso I, da LEF). Já se consignou que a análise da responsabilidade tributária exige dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Tampouco ulteriores decisões acolhendo exceções de pré-executividade na órbita trabalhista abalam os argumentos da decisão de fls. 3352/3361. Incabível a reapreciação da matéria. Vale lembrar que, dentre os montantes em execução, há contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas à Autarquia Previdenciária, o que caracteriza, em princípio, infração à legislação penal. Mais, a confirmar a representação da empresa executada, verifica-se que o excipiente, em 25/02/1993, assinou Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos (fls. 3288). 4. No tocante à pretendida extinção do feito, em razão da prescrição alegada pelo excipiente, verifica-se através das CDA's constantes dos autos que o débito mais antigo é de 12/92 (fls.15) e foi inscrito em dívida ativa em 20/05/97. Ausentes informações sobre o parcelamento firmado à fl. 3288 e sua rescisão, bem como sobre as obrigações tributárias nele incluídas. Isto é, não há esclarecimentos sobre o modo e a data de constituição dos créditos tributários em execução - ônus do excipiente. Assim, tomada a data de inscrição em dívida ativa, que pressupõe constituição definitiva dos créditos tributários e exigibilidade (20/05/1997), tem-se como início do prazo prescricional o dia 21/05/1997, com término em 20/05/2002 (artigo 174 do Código Tributário Nacional). A execução fiscal foi distribuída em 17/03/1998 e o despacho inicial foi proferido em 27/05/1998. A citação da empresa ocorreu em 23/06/1998 (fls.40/41), interrompendo a contagem do prazo prescricional (parágrafo único, inciso I, do aludido artigo 174, em sua redação original), inclusive para os demais devedores solidários (artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional). A seguir, o executado Gilberto Huber foi citado em 02 de junho de 2000 e o excipiente Galmêndio Carraro, intimado pessoalmente em 28/02/2002 (fls. 3096), deu-se por citado em 23/01/2003 (fls. 193 e fls. 3139/3153). Desse modo, não se verifica, in casu, a ocorrência da prescrição, uma vez que da citação da empresa em 23/06/1998 até a citação dos responsáveis legais, não decorreu o lapso quinquenal. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO.** De acordo com a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente há que ser feito no prazo de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica, sob pena de declarar-se prescrita a dívida fiscal. Agravo a que se nega provimento (Processo AGA 199800799834, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 209484, Relator Castro Meira, STJ, Segunda Turma, Fonte DJ Data: 06/10/2003 PG:00241). 5. Passo à análise da alegação de fraude à execução (fl. 3463), no que toca aos imóveis descritos à fl. 2852, objeto das matrículas n.ºs 31.009, 29.954, 29.955 e 62.914 (fls. 2916, 2981, 2982 e 2998), transmitidos pelo executado Galmêndio Carraro e sua mulher, em 26/07/2000, 30/10/2000 e 20/11/2000, a título de conferência de bens para formação de capital da empresa Murici Empreendimentos e Participações S/A. O instituto encontra disciplina no artigo 593 do Código de Processo Civil e, em matéria tributária, no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Eis a redação original do dispositivo (alterado pela Lei Complementar nº 118/2005), aplicável à hipótese dos autos em face da data da transferência do imóvel: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de processo, em face do devedor-alienante, voltado à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública (dívida ativa em fase de execução); 3) ciência do devedor acerca da demanda judicial (não significando, necessariamente, citação); 4) insuficiência patrimonial do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. Cumpre destacar alguns fatos processuais: a diligência para citação do co-executado Galmêndio Carraro restou negativa, conforme se depreende do documento de fl. 2994, ante a recusa de recebimento da carta, na residência (casa) do executado, localizada na rua São Paulino, 268, Vila Mariana, restando evidente prática de ato para obstar citação. O documento foi juntado em 10/05/2002. Só foi possível intimá-lo na diligência de penhora, no mesmo endereço, realizada sem sucesso em 28/08/2002 (fls. 3096), e julgá-lo citado por ocasião de seu ingresso nos autos, por meio da exceção de pré-executividade protocolizada em 23/01/2003 (fls. 3139/3153). Os imóveis descritos à fl. 2852, objeto das matrículas n.ºs 31.009, 29.954, 29.955 e 62.914 (fls. 2916, 2981, 2982 e 2998), repita-se, foram transmitidos anteriormente, em 26/07/2000, 30/10/2000 e 20/11/2000. Não obstante, as circunstâncias da alienação autorizam concluir pela intenção do co-executado de se eximir do pagamento das obrigações tributárias retirando os bens de seu

nome. Não é crível que a operação de conferência de bens para integralização de capital de sociedade anônima não conte com as diligências comuns para a espécie de negócio, dentre elas, a obtenção das certidões relativas às pendências judiciais dos alienantes. Ora, o nome do co-executado Galmêndio Carraro já figurava nos registros de Distribuição da Justiça Federal desde 21/10/1999 - veja-se termo de Retificação de Autuação e fl. 180 dos autos. Daí presumir-se a ciência da demanda, distribuída em março de 1998. Curiosamente, a sociedade foi constituída em 10/07/2000, poucos dias antes da primeira transferência, inexistindo esclarecimentos sobre a composição societária. Ainda, parte significativa do patrimônio familiar foi transferida para a empresa MURICI EMPREENDIMENTOS e PARTICIPAÇÕES S/A., que tem como responsável, junto aos registros da Receita Federal, Galmêndio Carraro (fls. 3477/3478). Observe-se que seu nome já constava das CDA's nºs. 31.912.838-5, 31.912.842-3, 31.912.947-0, 31.913.071-1, 31.913.263-3, 31.913.266-8, 31.913.271-4151.301-8, inscritas em 20/05/97 e 27/02/97. Ou seja, muito antes da transferência dos imóveis, o nome do alienante já figurava como devedor nos arquivos da Fazenda Pública. Nesse quadro, presentes os requisitos da fraude à execução, nos termos do artigo 593 do CPC e 185 do CTN. Não foram localizados outros bens suficientes ao adimplemento das obrigações. Ante o exposto, defiro o pedido formulado às fls. 3463 e 3474, para declarar a ineficácia da transmissão dos imóveis matrículas nºs 31.009, 29.954, 29.955 e 62.914, descritos às fls. 2916, 2981, 2982 e 2998, efetuada pelo co-executado Galmêndio Carraro e sua mulher para a empresa Murici Empreendimentos e Participações S/A. Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis respectivos, para as devidas averbações, com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 2916, 2981, 2982 e 2998. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro sobre referidos imóveis. Se necessário, expeça-se carta precatória. Intime-se desta decisão a empresa Murici Empreendimentos e Participações S/A, com endereço à Rua Joaquim Mosqueira, nº 133, sala 43, Cidade Vargas, São Paulo/SP, CEP 04313-100, conforme pesquisa realizada nesta data, no site da Receita Federal posto à disposição desta Vara. Intimem-se desta decisão e das penhoras o co-executado e sua esposa, Ivone Carraro. Sem prejuízo das determinações anteriores, requisitem-se Ficha de Breve Relato da JUCESP, relativa a Murici Empreendimentos e Participações S/A, bem como cópia da Ata de Assembléia para constituição da sociedade, datada de 10/07/2000. 5.1. A seguir, expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel matrícula nº 79.027, descrito às fls. 2883, e carta precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Mongaguá/SP, solicitando que proceda à penhora, avaliação e registro, sobre o imóvel descrito no item 04, de fls. 2852. 5.2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do imóvel descrito no item 01 de fls. 2852, solicitando cópia da respectiva matrícula. Com a vinda do documento, se em termos, expeça-se mandado de penhora sobre o mesmo. Assinale-se, mais uma vez, a necessidade de intimação do cônjuge, Ivone Carraro, quanto aos atos de constrição (art. 655, 2º, do CPC). Ainda, que a meação será assegurada sobre o produto de eventual alienação dos bens (art. 655-B do CPC). 6. Quanto ao imóvel matrícula nº 15.886, descrito às fls. 2903, verifico, através das peças de fls. 3096, 3288 e 3312, que o mesmo serve de residência do excipiente. Os registros imobiliários também apontam esse endereço como de residência de Galmêndio Carraro. Desse modo, reconheço a impenhorabilidade do bem de família, indeferindo o pedido de penhora. 7. Com relação aos imóveis localizados na Praia Grande/SP (fl. 3464), para que o pedido de constrição seja apreciado, deverá a exequente trazer aos autos cópia das respectivas matrículas. 8. Também cumpre deferir requerimento formulado pela exequente (fls. 3464), voltado à constrição dos veículos de propriedade do co-executado Galmêndio Carraro. A Secretaria deverá proceder à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência de eventuais veículos, localizados através do sistema RENAJUD, com certidão nos autos e juntada do recibo de protocolamento. A seguir, expeça-se mandado. Com o retorno do mandado, se em termos, proceda-se ao registro da penhora por meio do referido sistema e certifique-se. 9. Passo à análise do pedido de indisponibilidade dos bens de propriedade do co-executado Gilberto Huber. Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...) Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. In casu, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Observo, ainda, que apesar da dívida superar trinta e quatro milhões de reais e das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, foram localizados e penhorados apenas alguns equipamentos eletrônicos, que certamente já devem ter sido arrecadados nos autos da falência noticiada à fl. 3549. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do co-executado Gilberto Huber, até o limite do débito em questão. a) Proceda, a Secretaria, a inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência de eventual veículo localizado em nome do co-executado Gilberto Huber, através do sistema RENAJUD, e certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. A seguir, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Com o retorno do mandado, se em termos, proceda-se ao registro da penhora através do referido sistema e certifique-se. b) Ato contínuo, proceda-se à inclusão da minuta da ordem de bloqueio, através do sistema BACEN-JUD, em saldos de depósitos e aplicações que o co-executado Gilberto Huber eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. c) Após, comunique-se à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóveis, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Departamento de Aviação Civil e à Capitania dos Portos. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor da dívida. 10. No tocante ao pedido formulado pela exequente, voltado à penhora sobre verbas de precatório, indicadas pela executada

(fls. 3244, 3299, 3369/3374 e 3455/3458), ante a notícia de falência da empresa Editora de Guias LTD S/A (fls. 3550, 3611 e 3718/3719), por ora, oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (Processo nº 0222903-32.2006.8.26.0100), solicitando informação quanto à extensão do decreto de falência da empresa Ebid Editora Páginas Amarelas LTDA, a abranger outras empresas, bem como quanto à arrecadação das verbas do precatório acima noticiado. Instrua-se o ofício com cópia dos referidos documentos. Registre-se que parte dos requerimentos da exequente resta prejudicada pela própria manifestação de fls. 3549, na qual a União desiste de eventual penhora sobre bens da empresa executada (falida) e de outras medidas satisfativas em relação à pessoa jurídica, uma vez ter adotado providências junto ao Juízo Falimentar (notícia do crédito/habilitação). A seguir, encaminhem-se os autos à Sedi, para que seja acrescentado ao nome da Executada Ebid Editora Páginas Amarelas LTDA, a expressão Massa Falida. Fls. 3701: Anote-se. Quanto ao pedido de carga dos autos formulado pelo Administrador Judicial da massa falida, Sr. Asdrúbal Montenegro Neto, por meio de seus advogados, será oportunamente apreciado, tendo em vista a necessidade de intimação dos demais executados acerca da decisão ora proferida. Cumpra-se com urgência, em face da natureza de algumas das medidas deferidas. Após, intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1408

EMBARGOS A ARREMATACAO

0037445-96.2009.403.6182 (2009.61.82.037445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056212-95.2003.403.6182 (2003.61.82.056212-0)) LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X W I PARTICIPACOES LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Tendo em vista a decisão de fls. 418, proferida nos autos da execução fiscal, deixo de apreciar o requerido às fls. 380/381 e 382/416. Venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0036134-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034453-65.2009.403.6182 (2009.61.82.034453-2)) INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante a juntar aos autos cópia do Auto de Arrematação e a contrafé para a citação do arrematante, conforme o determinado no despacho de fls. 08.

EXECUCAO FISCAL

0051281-54.2000.403.6182 (2000.61.82.051281-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE PEDRO DE SOUZA(SP112239 - JAIR GEMELGO E SP213735 - LEANDRO DE LORENCE GEMELGO)

Às fls. 52 e seguintes, a empresa executada, Virbac do Brasil Indústria e Comércio Ltda. formulou petição, aduzindo, em síntese, que o débito exequendo foi integralmente quitado à época própria. Considerando-se que o valor da dívida era inferior àquele previsto no art. 20 da lei n.º 10.522/2002 (com redação dada pela Lei n.º 11.033/2004), este Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo (despacho de fls. 90). Desarquivado o processo a pedido da parte, a empresa executada peticionou às fls. 110/130, reiterando que o débito encontra-se devidamente extinto por pagamento. Por sua vez, o executado José Pedro de Souza apresentou petição (fls. 162/166), aduzindo sua ilegitimidade para figura no pólo passivo da presente demanda executiva. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento dos pedidos, requerendo a concessão de prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que o órgão competente da receita Federal apreciasse a alegação de pagamento formulada. É a síntese do necessário. Decido. Passo a analisar, primeiramente, a questão referente à alegação de pagamento do débito exequendo, por dizer respeito à própria certeza do quantum debeat. Os documentos apresentados nos autos pela executada são insuficientes para abalar de imediato a higidez do título executivo, haja vista que não há imediata correlação entre os valores constantes dos comprovantes de pagamento juntados e aqueles cobrados na certidão de dívida ativa, motivo pelo qual não há se falar em extinção da execução fiscal. Veja-se, por exemplo, que, na CDA exige-se crédito relativo a IRRF, relativo ao vencimento de 09/10/1996, no valor de R\$ 15.826,37 (fls. 04). A empresa executada acostou 02 (dois) DARFs com vencimentos em 06/11/1996, cujos valores, somados, não correspondem ao ora exigido (fls. 55), e 01 (um) DARF com vencimento em 11/09/1996 (fls. 56), que também não corresponde ao que se pretende no título executivo. Em outras palavras, em princípio, os documentos de arrecadação apresentados nestes autos pela empresa executada não encontram correspondência, prima facie, ao crédito exigido pela Fazenda Nacional. Em hipótese análoga, assim se pronunciou o eminente Desembargador Federal Mairan Maia, revendo decisão em execução fiscal em trâmite neste Juízo, na qual havia sido determinada a

suspensão da exigibilidade do crédito: A despeito de ter a agravada levado aos autos da execução fiscal cópias de guias DARF, não há como se aferir, mormente em sede de cognição sumária, a exatidão dos pagamentos efetuados, mormente por não haver a exata coincidência entre todos os valores apontados como devidos e aqueles recolhidos. Ademais, a apresentação de Pedido de Revisão, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.006783-0; Processo Originário: 2004.61.82.052542-5). De outro lado, a exequente requereu a concessão de prazo a fim de que o órgão competente proceda às verificações necessárias acerca do débito exequendo. Subsiste, por conseguinte, a necessidade de manifestação da exequente em relação a tal matéria. Passo a apreciar então a questão da ilegitimidade passiva, formulada pelo executado José Pedro de Souza. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...).(STJ - AGRESP - Proc. n.º 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ante os fundamentos ora expendidos, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, deve ser deferido o pedido formulado pelo executado José Pedro de Souza às fls. 162/166. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido, explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de

defesa excepcional, em que a executada, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor da executada, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, à executada, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada e defiro a petição apresentada pelo executado José Pedro de Souza, para determinar sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 90, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0077565-02.2000.403.6182 (2000.61.82.077565-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WOLLY BRASIL COMERCIAL LTDA X ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA(SP035522 - MARIA AUGUSTA DE SOUZA VAZ E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Às fls. 195/199, a empresa executada formula petição, aduzindo, em síntese, que os créditos em cobro teriam sido atingidos pela remissão, nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009. Instada a se manifestar, a exequente apresentou petição às fls. 217/224, refutando a alegação formulada. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009 assim dispõe: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Da exegese do referido artigo, temos que é insuficiente considerar-se apenas o valor original ou atualizado de cada débito, sem observar outros débitos acaso existentes, relativamente ao mesmo sujeito passivo. Em outras palavras, para que os créditos tributários sejam atingidos pela remissão prevista pelo referido dispositivo legal, é necessário que o montante consolidado de todos os valores devidos pelo contribuinte seja inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 31/12/2007. No caso vertente, em que pese o valor atualizado da presente execução fiscal ser inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 219), o débito consolidado da executada - considerado o montante por sujeito passivo supera o limite legal, previsto no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009. Em face do exposto, indefiro a alegação de remissão do crédito exequendo, formulada pela executada. Cumpra-se o determinado às fls. 210, remetendo-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.º 11.033/2004. Cumpra-se. Intime-se.

0083270-78.2000.403.6182 (2000.61.82.083270-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASINDUSTRIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ISABEL DUARTE GONCALVES LANDULFO X SALVADOR LANDULFO(SP177860 - SIMONE CRISTINA GEZUALDO ROQUE E SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)

Fls. 201/202: intime-se o peticionário de fl. 201 acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0089652-87.2000.403.6182 (2000.61.82.089652-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)
Defiro o requerido pela exequente. Intime-se a executada a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão de objeto e pé da ação mencionada às fls. 82. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0096455-86.2000.403.6182 (2000.61.82.096455-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUADD DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA X NILTON TRAMA X NIVALDO RUBENS TRAMA X JOSE ROBERTO MACHADO X LUIZ CARLOS MENDES(SP091052 - TERCILIA DA COSTA E SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SP213530 - FABIANA BIANCA MACHADO)

Às fls. 88/105 o coexecutado José Roberto Machado, em exceção de pré-executividade, requer sua exclusão da lide por ilegitimidade de parte, ao fundamento de que inexistem nos autos os pressupostos legais a justificarem a imputação de responsabilidade pelo débito em questão. No entanto, em consonância com os fundamentos colacionados em superior instância, às fls. 157/161 e 183/184, resta configurada a responsabilidade dos coexecutados pelo débito em questão,

decisão que se aplica também ao ora requerente. Em face do exposto, dou por prejudicado o pedido de fls. 88/105 e mantenho o requerente, José Roberto Machado, no pólo passivo da presente execução. Cumpra-se a decisão de fl. 190, efetuando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0036179-21.2002.403.6182 (2002.61.82.036179-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M C GIANETTI DROG ME(SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES)

Fls. 308/311: indefiro, pois a diligência requerida cabe à exequente. Considerando a manifestação do Leiloeiro Oficial às fls. 312/313, anunciando haver cumprido a determinação de fls. 293, cumpra-se o tópico final final do despacho de fls. 293/294. Intime-se.

0046600-70.2002.403.6182 (2002.61.82.046600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CUERVO AUTO COML/ LTDA X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X PAULO IZZO NETO X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Intime-se o executado para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor dos autos nº 0014384.30.2010.4.03.6100. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0016097-32.2003.403.6182 (2003.61.82.016097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARVY JOALHEIROS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o valor depositado às fls. 82, converto o referido depósito em penhora e determino a intimação da executada do prazo de 30 dias para opor embargos. Cumpra-se.

0016406-53.2003.403.6182 (2003.61.82.016406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

A executada apresentou embargos à execução, os quais foram recebidos como exceção de pré-executividade e juntados às fls. 46/50, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente apresentou petição às fls. 56/65, refutando as alegações formuladas. É a síntese do necessário. Decido. A petição da executada foi recebida como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução, conforme decisão de fls. 52. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada

em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos do contribuinte, relativas aos créditos exigidos, foi entregue em 23/04/1998 (fls. 70). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que encontraria seu termo, por conseguinte, em 23/04/2003. O feito foi ajuizado apenas em 29/04/2003 (fls. 02). É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional, a empresa executada tentou parcelar seus créditos tributários. Com efeito, de acordo com o extrato de fls. 75, a empresa apresentou pedido de parcelamento em 04/01/2003, em sede administrativa. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com o indeferimento do pedido de parcelamento em 08/02/2003 (fls. 75). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com o cancelamento do pedido de concessão de parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 29/04/2003. Com manifestação espontânea da empresa em 22/10/2007 (fls. 19), cumpriu-se o art. 214, 1º do Código de Processo Civil, formalizando-se a ciência do presente feito pela citação. Por tal razão, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC). Afasta-se, assim, qualquer discussão sobre a alegada ocorrência de prescrição. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se nova vista à exequente para que requeira as medidas pertinentes, a fim de que se garanta a efetividade da presente execução fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

0044933-15.2003.403.6182 (2003.61.82.044933-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T T L TECNICA DE TELEFONIA LTDA X LEANDRO SAMARA TUMA X ROGERIO DE SOUZA NOGUEIRA X RUBENS ANTONIO ALVES(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Fls. 160/163: para a apreciação do pedido formulado, aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento n.º 2009.03.00.041588-2. Tendo em vista o parcelamento do débito, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 159. Intime-se. Cumpra-se.

0060468-81.2003.403.6182 (2003.61.82.060468-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X REQUINTE EM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X TERCIO ROBERTO DOS SANTOS X MARCIA REGINA DA SILVA PIRES(SP218884 - FABIO CLEITON ALVES DOS REIS)

Às fls. 317/326 o coexecutado Tércio Roberto dos Santos, em exceção de pré-executividade, alega, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar na presente execução fiscal, requerendo sua exclusão do executivo fiscal. Intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Recebo o pedido do coexecutado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. É a síntese do necessário. Decido. Destaca-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela lei 5.107 de 13/9/1966, posteriormente regulado pela lei 7.839 de 12/10/1989, e finalmente, pela lei 8.036/1990. O FGTS, desde sua criação, nunca possuiu natureza tributária, mas, ao revés, trata-se de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores. Assim, mesmo antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 8/77, o FGTS nunca esteve regulado por normas tributárias. Nesses termos, o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido (STJ - Recurso Especial - 898274; Processo: 200602377860; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão:

28/08/2007; Documento: STJ000772769; DJ: 01/10/2007; página: 236; Relator: Min. Teori Albino Zavascki).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado (STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 689903; Processo: 200401379714; UF: RS; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 15/08/2006; Documento: STJ000709297; DJ: 25/09/2006; página: 235; Relator: Min. Luiz Fux).No mesmo passo, a prescrição da ação de cobrança do FGTS é de trinta anos, conforme já assentado na Súmula 210 do STJ, in verbis:Súmula 210 do STJ: a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.No que tange à eventual responsabilização de sócios de pessoas jurídicas, por dívidas de FGTS, resta assente que não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, mas sim, as da legislação civil. As regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. No que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, à época do vencimento da obrigação, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatuiu que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.No caso dos administradores de sociedades anônimas, caminha no mesmo sentido o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis:Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder:5 I - omissis;II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940.Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga s

No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis:Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.Nos termos do artigo 2031 do novo Código Civil, as sociedades constituídas anteriormente tiveram prazo para se adaptarem às novas regras até 11 de janeiro de 2.007 (redação dada pela lei 11.127/2005). Já restou assentado, na jurisprudência das Cortes Federais, que, mesmo no caso de obrigações tributárias, o mero inadimplemento, ou o eventual encerramento da pessoa jurídica não devem conduzir, necessariamente, à responsabilização do sócio-gerente, mas, antes, deve ser demonstrada a gestão fraudulenta. Mutatis mutandis, esse entendimento também se amolda ao presente caso.Nesse sentido, dizem os julgados ...Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso)...Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad).No mesmo caminho, Rubens Requião já de longa data anotava que O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar. .PA 1,5 Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). No específico caso do FGTS, é firme o argumento de que a própria lei define o não-recolhimento da obrigação como infração à lei, o que justificaria, neste passo, a responsabilização do sócio-gerente ou administrador.É certo que, nos termos do artigo 21 da lei 7.839/89 e do artigo 23 da lei 8.036/90, constitui infração à lei o não-recolhimento das parcelas de FGTS, fato que pode conduzir à responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explanado. Entrementes, a lei original de instituição do FGTS - Lei 5.107/66 - não trazia qualquer dispositivo nesse sentido.No presente caso, pretende-se responsabilizar o sócio gerente ou administrador por débitos de FGTS da pessoa jurídica, mas as provas juntadas não demonstram, quantum satis, as causas excepcionais de responsabilização dessas pessoas, exceto no que tange à alegação de que o não recolhimento tipificou infração à lei, conforme previsto nas supracitadas leis 7.839/89 e 8.036/90. Segue, necessariamente, que essa responsabilidade restringe-se aos débitos vencidos posteriormente à edição da Lei 7.839 de 12/10/1989. Portanto, do acima assentado, considerando as datas de vencimento dos débitos de FGTS exigidos nesta execução (todas posteriores a outubro de 1989 - v. fls. 07 e 08), não

merece prosperar o pedido do excipiente. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 317/326 e mantenho o requerente no polo passivo da execução. Abra-se vista à exequente - Fazenda Nacional/CEF - para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens, com observância do artigo 11 da LEF. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0064237-97.2003.403.6182 (2003.61.82.064237-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X VALCONT - VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA X JORGE CALIXTO DOS SANTOS X ANJOLILLO COSSOLETTI(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

Às fls. 278/280 - reiterando pedido formulado às fls. 66/78 e rejeitado, conforme acórdão de fls. 194/195, o coexecutado Jorge Calixto dos Santos requer sua exclusão da lide em face de fato superveniente, qual seja, a revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93 pela Medida Provisória nº 449/2008, o qual servia de fundamento para sua manutenção na presente lide como responsável legal pelo débito exequendo. Manifestação da exequente às fls. 307/310, pugnano pela prevalência da decisão proferida em fase recursal. Assiste razão à exequente, porquanto a legitimidade passiva do ora requerente já foi objeto de apreciação pelo Eg. TRF - 3ª Região (fls. 189/195), desautorizando seja a questão revista por este juízo singular. Em face do exposto, dou por prejudicado o pedido formulado pelo requerente. Intime-se. Cumpra-se.

0066999-86.2003.403.6182 (2003.61.82.066999-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DMA & ASSOCIADOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL S/C LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

Ante o retro informado, intime-se o executado para que regularize a representação processual nos termos do artigo 12º do contrato social de fl. 15. Cumpra-se.

0018343-64.2004.403.6182 (2004.61.82.018343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IZZO MOTORS COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS X HDSP MOTORCYLES COML/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN)

A executada Motors Race Promoção de Eventos Automobilísticos Ltda. (atual denominação de Izzo Motors Comércio e Representação de Veículos Automotivos Ltda.) apresentou exceção de pré-executividade às fls. 116/120, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 130/147, a exequente contestou a exceção formulada. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de

fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos do contribuinte, relativas aos créditos exigidos, foi entregue em 15/08/2000 (fls. 147). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 08/06/2004 (fls. 02), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inocorrência da prescrição no caso em tela. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se nova vista à exequente para que requeira as medidas pertinentes, a fim de que se garanta a efetividade da presente execução fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

0030602-91.2004.403.6182 (2004.61.82.030602-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X PAULO YOSHIO NOZUMA X MAURO GRANZOTTO X KATIA AUGUSTA X GERALDO MANGELA DA SILVA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO) O executado Geraldo Mangela da Silva apresentou exceção de pré-executividade às fls. 226/232, alegando, em síntese:- sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda executiva;- nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal; e, por fim,- nulidade de sua citação;- a prescrição dos créditos exigidos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Em petição acostada às fls. 236/240, a exequente contestou a exceção formulada. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são freqüentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados a destempo, pois que inoportunas para o momento processual, já que a matéria nelas argüida somente seria cabível de discussão em sede de embargos, o que, à evidência, não ocorreu. É o que ocorre no presente caso em relação à alegação de nulidade dos títulos executivos. Por essa razão, deixo de apreciar a alegação apresentada. No que concerne à alegação de nulidade da citação, observo que, da mesma forma, não assiste razão ao executado. Com efeito, a citação foi efetivada pela via epistolar, sendo o Aviso de Recebimento devidamente assinado pelo próprio executado (fls. 47); a carta precatória mencionada pelo executado em sua exceção de pré-executividade foi para penhora, e não para citação, como sustentado. De qualquer forma, inexistem as alegadas nulidades e ofensas ao Código de Processo Civil, já que a deprecata foi instruída de acordo com as exigências legais. Deixo de apreciar o pedido do excipiente para que seja excluído do pólo passivo do presente feito executivo. Com efeito, a questão relativa à legitimidade dos sócios da empresa executada para serem responsabilizados pelo débito ora pretendido já restou decidida no agravo de instrumento n.º 2009.03.00.005436-8 (cópia às fls. 243246 destes autos), de relatoria da E. Des. Fed. Salette Nascimento. Assim restou expressamente consignado naquele v. decisum: Ressalto, por oportuno, que restou evidenciada a dissolução irregular da empresa executada, a teor da Certidão de fl. 151, motivo pelo qual cabível o redirecionamento da execução, com a consequente análise das demais alegações dos excipientes (fls. 245). Prejudicada, por conseguinte, a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo executado. Passo a apreciar a alegação de prescrição dos créditos exigidos. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225;

Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos do contribuinte, relativas aos créditos exigidos, foi entregue em 29/09/1999 (fls. 240). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 24/06/2004 (fls. 02), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso em tela. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Geraldo Mangela da Silva às fls. 226/232. Vista à exequente para que se manifeste de forma conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0049038-98.2004.403.6182 (2004.61.82.049038-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X JOSE GENICULO FILHO X ARMANDO GENICULO X SILVIA REGINA GENICULO X JOSE ROGERIO GENICULO X ARMANDO GENICULO X SILVIA REGINA GENICULO X JOSE ROGERIO GENICULO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo executado Armando Genículo, nos quais se alega a ocorrência de contradição na decisão interlocutória de fls. 99/101, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, por reconhecer a inexistência de decadência/prescrição do crédito exequendo. Sustenta o recorrente que existe contradição entre os fundamentos adotados no decisum e o documento de fls. 96, segundo o qual o lançamento teria ocorrido em 05/07/1999. No mais, demonstra sua inconformidade com a decisão proferida. Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que entende o recorrente, não há, na decisão hostilizada, qualquer contradição que dê ensejo à integração do Julgado. Observe-se, de um lado, que o art. 535 do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna na sentença/decisão interlocutória, e não contradição externa, ou seja, entre os fundamentos adotados na sentença e aqueles constantes de outros Julgados, ou mesmo de outras peças processuais, como é o caso dos autos. Verifica-se que o executado não indica qualquer contradição interna na decisão ora hostilizada, limitando-se a confrontar os fundamentos do decisum com uma informação contida no documento de fls. 96. Anote-se que a não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o

escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 99/101, dando-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000906-73.2005.403.6182 (2005.61.82.000906-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CANTINA DAMICO LTDA X MARIA CARMELIA PIZETTI(SP101419 - CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP245066 - AILTON ALVES MACEDO E SP248434 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR)

Fls. 241/242: indefiro o requerido, tendo em vista a decisão de fls. 199/200. Retronem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0007544-25.2005.403.6182 (2005.61.82.007544-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Ante a consulta retro, intime-se a executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente procuração com poderes específicos para dar e receber quitação. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 100, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Escoado o prazo supra, sem manifestação, aquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0030021-42.2005.403.6182 (2005.61.82.030021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSETEC ASSESSORIA SERVICOS TECNICOS COM E MANUTENCAO L X MARCO ANTONIO SCIVITTARO X REGINA CALIL FARKUH(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud. O pedido foi parcialmente deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 123; a ordem de bloqueio foi emitida em 12/02/2010 (fls. 124/126). O executado Marco Antonio Scivittaro formula petição às fls. 127/137, aduzindo que foram bloqueados valores em conta-corrente de sua titularidade no Banco do Brasil S/A, requerendo seja revogada a ordem de bloqueio dos valores. Sustenta que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de salário que recebe, e que, portanto, seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Afirma ainda que o crédito exequendo está com sua exigibilidade suspensa, em face da inclusão das inscrições ora exigidas no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, até mesmo com o requerimento de adesão deferido (fls. 137). Por outro lado, a executada Regina Calil Farkuh apresentou embargos de terceiro, os quais foram recebidos por este Juízo como mera petição nos autos, em face de sua condição de executada, e não de terceira. A aludida petição foi acostada às fls. 160/176. Segunda sustenta a executada, a ordem de bloqueio realizada nestes autos incidiu em conta poupança de sua titularidade, mantida no Banco Itaú S/A, o que seria impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Requer, por conseguinte, o desbloqueio dos respectivos valores. No mais, afirma sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz que, na verdade, os sócios da empresa executada são Marco Antonio Scivittaro e Roseli Farkuh Scivittaro, sendo esta, filha da ora executada, Regina Calil Farkuh, e que o equívoco de sua inclusão decorreu de erro na elaboração do contrato societário, no ano de 1992, o que já teria sido devidamente retificado na JUCESP. É a síntese do necessário. Decido. No que se refere à petição da executada Regina Calil Farkuh, observo, pela análise dos documentos ora acostados (notadamente aquele de fls. 166), que o bloqueio incidiu sobre valores que mantidos em conta poupança no Banco Itaú S/A, que alcançam o montante de R\$ 2.870,43. Tendo em vista que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Em relação à alegação formulada pelo executado Marco Antonio Scivittaro, observo que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela empresa, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. Precipualemente por este motivo, entendo que, da mesma forma, não se justifica a manutenção da constrição, especialmente se for considerado que o pedido de parcelamento formulado foi devidamente deferido em esfera administrativa (fls. 137). Em face de todo o exposto, defiro o requerido pelo executados Marco Antonio Scivittaro e Regina Calil Farkuh e, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao desbloqueio dos valores constantes de suas contas bancárias via BacenJud. Vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela executada Regina Calil Farkuh, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Intimem-se. Cumpra-se.

0027031-44.2006.403.6182 (2006.61.82.027031-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FREE BAG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP194766 - RODRIGO MOTTA DOS SANTOS)

Fls. 140/149: assim decido e determino: I- ante a manifestação da exequente, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que proceda à exclusão do polo passivo da ação de Silvia Maria Motta Lopes. II- Outrossim, a exequente requer a inclusão de sócios-gerentes e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de

sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como .PA 1,5 - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. 1,5 Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Vista à exequente para que se manifeste nos termos do determinado à fl. 62. Intime-se. Cumpra-se.

0017573-66.2007.403.6182 (2007.61.82.017573-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FICSA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIO(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

0015755-45.2008.403.6182 (2008.61.82.015755-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIO TONIOL DA SILVA

Fl. 35: I-A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurispo julgado que segue: PA 1,5 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. II-Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, uma vez que a exequente não diligenciou suficientemente para localizar o executado ou seus bens. Cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0026640-21.2008.403.6182 (2008.61.82.026640-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X MANSOAO CIDADE JARDIM -RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA(SP260957 - CRISTIANE BAIA RODRIGUES LOURO)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe novo prazo para embargos.

0035579-53.2009.403.6182 (2009.61.82.035579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VERSI VEICULOS LTDA(SP082286 - ROMUALDO NAKVASAS JUNIOR)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

0039595-50.2009.403.6182 (2009.61.82.039595-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA ELIZA CASTRO CEPILLO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0039932-39.2009.403.6182 (2009.61.82.039932-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO LATORRE CHRISTIANSEN(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

0001960-98.2010.403.6182 (2010.61.82.001960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 31/34, alegando a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 41/46, a exequente contestou a exceção formulada. É a síntese do necessário. Decido. A discussão

acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos do contribuinte, relativa aos créditos exigidos, foi entregue em 19/05/2005 (fls. 46). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 19/01/2010 (fls. 02), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso em tela. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se nova vista à exequente para que requeira as medidas pertinentes, a fim de que se garanta a efetividade da presente execução fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

0025034-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI)
Fls. 13/25: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. Intime-se

Expediente Nº 1411

EMBARGOS A EXECUCAO

0025321-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025275-05.2003.403.6182 (2003.61.82.025275-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FLAVIO SARTORI(SP033747 - RUBENS BACHERT)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007592-42.2009.403.6182 (2009.61.82.007592-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030157-05.2006.403.6182 (2006.61.82.030157-0)) DOMINGOS HENRIQUE BEOLCHI RIOS(SP212897 -

BENJAMIN TIBURTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;III. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0012133-21.2009.403.6182 (2009.61.82.012133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034880-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034880-2)) PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a v. decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.044524-2 (fls. 252/255), proceda-se ao desamparamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia da referida decisão àqueles autos.Outrossim, manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0028134-81.2009.403.6182 (2009.61.82.028134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-32.2009.403.6182 (2009.61.82.014415-4)) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0037459-80.2009.403.6182 (2009.61.82.037459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3)) TOPFIBER DO BRASIL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;IV. atribuindo valor correto à causa.

0044233-29.2009.403.6182 (2009.61.82.044233-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035608-16.2003.403.6182 (2003.61.82.035608-8)) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

0044234-14.2009.403.6182 (2009.61.82.044234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010951-97.2009.403.6182 (2009.61.82.010951-8)) WIRATH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.Proceda-se ao a pensamento destes embargos aos autos principais de execução.Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução.Intime-se.

0044237-66.2009.403.6182 (2009.61.82.044237-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-68.2008.403.6182 (2008.61.82.035244-5)) CLIN MAIRINK S/C LTDA(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381)

- OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

0051018-07.2009.403.6182 (2009.61.82.051018-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033532-48.2005.403.6182 (2005.61.82.033532-0)) SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP229794 - FERNANDA PIRANI ALCANTARA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 38/39, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007658-85.2010.403.6182 (2010.61.82.007658-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014479-42.2009.403.6182 (2009.61.82.014479-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 55/59. Após, venham os autos conclusos.

0013546-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037862-49.2009.403.6182 (2009.61.82.037862-1)) LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA OLIVEIRA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0017213-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037167-95.2009.403.6182 (2009.61.82.037167-5)) HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO ACOES TOP(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

A embargante alega, nos presentes autos, a prescrição do crédito discutido nestes autos. Para aquilatar a apreciação deste Juízo quanto a referida questão, impõe-se a análise do processo administrativo que deu azo ao crédito exequendo. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela.

0017220-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021296-25.2009.403.6182 (2009.61.82.021296-2)) A TELECOM S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0020591-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046330-02.2009.403.6182 (2009.61.82.046330-2)) DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PRIMAS DIMAPRI LTDA(SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0020595-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037985-52.2006.403.6182 (2006.61.82.037985-5)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0020596-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070950-88.2003.403.6182 (2003.61.82.070950-7)) RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 32/33, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observe que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito.Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0020603-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049347-61.2000.403.6182 (2000.61.82.049347-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOME TEXTIL COLCHAS E EDREDONS LTDA X TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0022480-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051339-42.2009.403.6182 (2009.61.82.051339-1)) JERONIMO COLFERAI JR(SP228419 - FERNANDO CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0022486-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049062-58.2006.403.6182 (2006.61.82.049062-6)) CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP190626 - DANIELA ZICATTI E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0034689-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-18.2003.403.6182 (2003.61.82.005900-8)) B B PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0038274-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030697-58.2003.403.6182 (2003.61.82.030697-8)) ORTOMED CLINICA ORTOPEDICA S/C LTDA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;III. atribuindo valor à causa.

0045490-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020579-13.2009.403.6182 (2009.61.82.020579-9)) DROG IRIFARMA LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

0045491-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011095-71.2009.403.6182 (2009.61.82.011095-8)) DROG ROTATHIVA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, juntando aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0045497-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-91.2010.403.6182 (2010.61.82.001469-8)) FORMOSO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e substabelecimento originais;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025361-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022096-97.2002.403.6182 (2002.61.82.022096-4)) DECIO FORTES DENUNCI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o embargante quanto à contestação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0014415-32.2009.403.6182 (2009.61.82.014415-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Intime-se a executada para ciência acerca da complementação da CDA nº 36.268.435-9 apresentada às fls. 187/205.

0020579-13.2009.403.6182 (2009.61.82.020579-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG IRIFARMA LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo

do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido, que poderá(ão) ser novamente postulado em sede de embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para o executado. Cumpra-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 1670

EXECUCAO FISCAL

0094994-79.2000.403.6182 (2000.61.82.094994-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO PINTO & WALTER DOS SANTOS CONSULT.S/C LTDA(SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025625-27.2002.403.6182 (2002.61.82.025625-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ATLAS DTVM LTDA(SP026075B - SERGIO PEFPI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL: Posto isso, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, par. 4º do CPC...P.R.I.

0048652-39.2002.403.6182 (2002.61.82.048652-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NIVALDO ALEIXO DE BARROS(SP141875 - LAURA ELIZABETH DA SILVA ARAUJO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80, c.c Lei n° 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012879-25.2005.403.6182 (2005.61.82.012879-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHARLES PARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO FONSECA SOARES(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X KARLA CAROLINNE BORGES CAMPOS

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% do débito, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005492-85.2007.403.6182 (2007.61.82.005492-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015871-17.2009.403.6182 (2009.61.82.015871-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0044392-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044392-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONTAMAC CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6830/80.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004217-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GATTAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80, c.c Lei 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013408-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAGUEB CHOEFI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80, c.c Lei 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021519-41.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

Expediente Nº 1674

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016887-11.2006.403.6182 (2006.61.82.016887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020542-25.2005.403.6182 (2005.61.82.020542-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIETE GENERALE LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 1149/1154Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

Expediente Nº 1675

CARTA PRECATORIA

0032225-83.2010.403.6182 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CUIABA - MT X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X FRIGOBARRA S/A(SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA) X NATALINO BERTIN X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que a mera informação de oposição de exceção de pré-executividade junto ao juízo deprecante não tem o poder de suspender a ordem deprecada, indefiro o pedido de fls. 16/17 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Int.

EXECUCAO FISCAL

0040010-09.2004.403.6182 (2004.61.82.040010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Em face da mudança de razão social da empresa executada remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.Após, intimem-se os patronos da empresa executada para que indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0027546-16.2005.403.6182 (2005.61.82.027546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STRIP MALL S.A.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0032089-62.2005.403.6182 (2005.61.82.032089-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SORIANO E WOILER ADVOGADOS(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0002711-27.2006.403.6182 (2006.61.82.002711-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OURO BRANCO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Após a diligência voltem conclusos.Int.

0007223-53.2006.403.6182 (2006.61.82.007223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NETEXPRES COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X ROBERTO DRAGVA FILHO X ROBERTO DRAGVA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0012697-05.2006.403.6182 (2006.61.82.012697-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X WOLF HACKER & CIA LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

0013565-80.2006.403.6182 (2006.61.82.013565-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHUITI INDUSTRIAL LTDA(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0021895-66.2006.403.6182 (2006.61.82.021895-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILLENIUN COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP207074 - JEFERSON ALESSANDRO PRADO COSTA) X SERGIO KENHITI ISHIMINE X JOSILDO ARAUJO COSTA X FRANCISCO BATISTA DE MOURA Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado Francisco Batista de Moura, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0024262-63.2006.403.6182 (2006.61.82.024262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LID LAB DE INVEST DIAGNOSTICAS EM REUM E IMUN S/C LTDA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0025871-81.2006.403.6182 (2006.61.82.025871-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USITECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X WAGNER CAMPESTRE X ANTONIO AGUIAR DE GOUVEIA X ADALBERTO SERAFIM DE SOUZA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados Wagner Campestre e Antonio Aguiar de Gouveia, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0026529-08.2006.403.6182 (2006.61.82.026529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICE COM SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA X MARISA UNGER X CARLOS ROBERTO UNGER X PAULO HENRIQUE UNGER X JOSE EDUARDO BERNARDES(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X WILLY BERND UNGER

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma,

decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-.-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-.-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, e considerando que o sócio pertencia ao quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho José Eduardo Bernardes no polo passivo da execução fiscal.Cumpra-se o determinado a fls. 172, 2º parágrafo.Int.

0032312-78.2006.403.6182 (2006.61.82.032312-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMONE APARECIDA MORO VIEIRA(SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0033453-35.2006.403.6182 (2006.61.82.033453-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0037995-96.2006.403.6182 (2006.61.82.037995-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CLEONICE MARIA CONELHEIRO COLODRO-ME(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)
Ante o depósito efetuado, por medida de cautela, susto a realização do leilão.Promova-se vista À exequente para manifestação, no prazo de 60 dias.

0038648-98.2006.403.6182 (2006.61.82.038648-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REQUINTE LAVANDERIA E COMERCIO LTDA ME(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X MARINA DA SILVA ALBUQUERQUE X EDSON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado a fls. 152, Sr. EDSON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, CPF 250.469.698-15, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0040997-74.2006.403.6182 (2006.61.82.040997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
Compareça em Secretaria, no prazo de 10 dias, o representante legal da executada para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora.Int.

0006225-51.2007.403.6182 (2007.61.82.006225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0018437-07.2007.403.6182 (2007.61.82.018437-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LE ROY EXPORTADORA E IMPORTADORA LIMITADA(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0021558-43.2007.403.6182 (2007.61.82.021558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X DOURADO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Concedo à executada novo prazo improrrogável de 30 dias.Int.

0026401-51.2007.403.6182 (2007.61.82.026401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARJO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO SERGIO MUNIZ DE SOUZA E CASTRO X FLAVIA MARIA BALDRATI(SP206886 - ANDRÉ MESSER)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face da certidão do oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0028711-30.2007.403.6182 (2007.61.82.028711-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0032304-67.2007.403.6182 (2007.61.82.032304-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERSEC INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE ARAM X ANTONIO SERGIO ARONE X ADILSON APARECIDO LIMA DOS SANTOS X JOAO CARLOS BORATTO(SP082108 - PAULO JOSE MARTINS)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0046531-62.2007.403.6182 (2007.61.82.046531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES MARBAM LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0049200-88.2007.403.6182 (2007.61.82.049200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIA GUEDES PANTALEAO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA)

Apresente a executada, no prazo de 20 dias, certidão de inteiro teor da ação anulatória nº 2007 61 00 030938-9 constando a data da intimação da União da decisão que suspendeu a exigibilidade do débito.Após, voltem conclusos.Int.

0049908-41.2007.403.6182 (2007.61.82.049908-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANTHER PAES E DOCES LTDA M.E. X ANTONIO ERBIO EVANGELISTA X JOSE VIVALDINO TARINI(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X VILMA RODRIGUES TARINI(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X MARIA ALAIDE RAMOS

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete à exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da

personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. Registro, por fim, que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Pelo exposto, determino as EXCLUSÕES de Antônio Erbio Evangelista, José Vivaldino Tarini, Vilma Rodrigues Tarini e Maria Alaíde Ramos do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

0002219-64.2008.403.6182 (2008.61.82.002219-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X RUBENS JORGE TALEB X SERGIO MORAD

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da

fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que o sócio não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Sérgio Morad no polo passivo da execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 47. Int.

0002397-13.2008.403.6182 (2008.61.82.002397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAYER CROPSCIENCE LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0002485-51.2008.403.6182 (2008.61.82.002485-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A X CASTAGNA & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0008850-24.2008.403.6182 (2008.61.82.008850-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X PANAMBRA TECNICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA E SP237103 - KAMILA DE FREITAS FOGOLIN E SP295661 - FELIPE SILVA SARTORELLI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0017574-17.2008.403.6182 (2008.61.82.017574-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Retifique a executada, no prazo de 10 dias, seu pedido de fls. 73 pois o E. TRF 3ª Região reduziu o valor da condenação para R\$ 200,00 (fls. 66/68). Int.

0018436-85.2008.403.6182 (2008.61.82.018436-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WD DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA. X FABIO MALVESTIO FARIA X WALDEMAR ALVES FARIA JUNIOR X WAGNER AMARAL SALUSTIANO(SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES) X JOSE SAMUEL DA SILVA X VERA LUCIA BOA VENTURA DA SILVA

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de WAGNER AMARAL SALUSTIANO do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0025331-62.2008.403.6182 (2008.61.82.025331-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGLIBERTO MENDES JUC X LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0001323-84.2009.403.6182 (2009.61.82.001323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DI BIAZZI TRANSPORTES LTDA.(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para manifestação no prazo de 60 dias. Int.

0004789-86.2009.403.6182 (2009.61.82.004789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIRGINIA LOBO PECANHA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR E SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO E SP250252 - OTAVIO EUGENIO D´AURIA)

Defiro a prioridade na tramitação deste processo, em face do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 82. Int.

0029957-90.2009.403.6182 (2009.61.82.029957-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIMATEC TEXTIL LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0030321-62.2009.403.6182 (2009.61.82.030321-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRIELLO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo

dando-se baixa na distribuição.Int.

0001847-47.2010.403.6182 (2010.61.82.001847-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEIREIRA CARTESCOS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para manifestação no prazo de 60 dias.Int.

0011445-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Em face da concordância da exequente, defiro o pedido da executada e determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André para reunião com o feito nº 2003.61.82.0046622-2.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 742

EXECUCAO FISCAL

0085101-64.2000.403.6182 (2000.61.82.085101-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RTM INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

0024091-82.2001.403.6182 (2001.61.82.024091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ICEL INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICA LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)
Fls. 142/143: Dê-se ciência ao patrono da parte executada.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010957-51.2002.403.6182 (2002.61.82.010957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA CLASSE MEDICA - COOPERPAS/MED-1(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Fls. 102/123: Nada a apreciar, em razão do excipiente não mais figurar no polo passivo do executivo fiscal, nos termos do r. despacho às fls. 212.Fl. 221: Considerando que a empresa executada já foi citada (fl. 30), não tendo sido indicados bens pelo devedor ou pela parte exequente, em que pese todas as diligências realizadas, suspendo o curso do feito com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, encaminhando-se os autos ao arquivo; cabendo à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ante a juntada de documentos sigilosos pela parte exequente, determino que os presentes autos tramitem sob sigredo de justiça. Anote-se.

0022200-89.2002.403.6182 (2002.61.82.022200-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAVANA MODAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls.73/97: Dê-se ciência à executada.No silêncio, prossiga-se com a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

0022683-22.2002.403.6182 (2002.61.82.022683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KAYRES & KAIRYS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0061201-81.2002.403.6182 (2002.61.82.061201-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CASSETA COMERCIO ATACADISTA DE CAFE EM GRAO LTDA. X MONICA SIBILA FERNANDES(SP125520 - BENEDITO APARECIDO PEREIRA E MG125520 - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO)

Fls.197: Intime-se a executada para atendimento. Após, se em termos. dê-se nova vista à exequente.

0061905-94.2002.403.6182 (2002.61.82.061905-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS

SALUM) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO E SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY)

Fls.176/177: Dê-se ciência ao patrono da executada. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000097-54.2003.403.6182 (2003.61.82.000097-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0002875-94.2003.403.6182 (2003.61.82.002875-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA X LUCIANE PEREIRA TOMAZ X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ X JOSE PEREIRA TOMAZ(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

Por ora, intime-se a executada, na pessoa do seu ilustre advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe este Juízo sua atual situação de funcionamento, bem como o local onde mantém suas atividades empresariais.

0007393-30.2003.403.6182 (2003.61.82.007393-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROMED PRO METODOS DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP095231 - ALBERTO DOS REIS TOLENTINO E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos,Fls. 129/140: A empresa executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo, por entender não se enquadrar no disposto do artigo 135 do CTN, bem como entende ter ocorrido a prescrição quinquenal. O INSS afasta a ocorrência da prescrição e entende pela manutenção dos sócios no pólo passivo (fls. 145/149).É o breve relatório. Decido.Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por confissão de dívida fiscal, com lançamento em 25/05/1998. Por este motivo, não verifico a ocorrência de decadência do débito em cobro, visto que entre a data da ocorrência do fato gerador de 02/1998 a 03/1998 e do lançamento de débito confessado, em 25/05/1998, não decorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. E também verifico a não ocorrência da prescrição vez que do lançamento do débito em 25/05/1998 até a data do ajuizamento da execução fiscal em 18/03/2003, transcorreu prazo inferior a cinco anos, e não há como ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Ademais, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Outrossim, os co-executados devem ser mantidos no pólo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Ante o determinado à fl. 125, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito. Expeça-se mandado de penhora da empresa executada no endereço da fl. 97. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0015051-08.2003.403.6182 (2003.61.82.015051-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHANG CHUAN TI(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Fl. 143: Dê-se ciência ao patrono da executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0030555-54.2003.403.6182 (2003.61.82.030555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROFESSIONAL SOLUCAO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Ante a informação retro, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de nº 2010000149523-001 protocolada em 22/06/2010.

0034167-97.2003.403.6182 (2003.61.82.034167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S M R DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN)

Intime-se a procuradora Dra. REGINA GONÇALVES DE BARROS BUCHMANN, OAB/SP nº 244.419, para regularização processual nos presentes autos e, após, com o cumprimento, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

0050934-16.2003.403.6182 (2003.61.82.050934-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ERIKA DELIA BARENDS DE BRAUN(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES)

Fls.101/102: Dê-se ciência ao patrono da executada. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0053487-36.2003.403.6182 (2003.61.82.053487-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL AMERICANA REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO E SP064576 - REINALDO BARCO QUERO)

Fls.185/186: Dê-se ciência ao patrono da executada. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0064281-19.2003.403.6182 (2003.61.82.064281-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OLIVEIRA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Fls. 111/116: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determino o bloqueio dos valores contidos em contas-correntes e aplicações financeiras em nome do executado, OLIVEIRA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificando(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0007689-18.2004.403.6182 (2004.61.82.007689-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PLACAS MINEIRAS DE ACO INOXIDAVEL PLAMINOX S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA)

Fls.217/218: Digam os patronos da parte executada.Após, conclusos.

0008304-08.2004.403.6182 (2004.61.82.008304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EME - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0015585-15.2004.403.6182 (2004.61.82.015585-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARKET ASSIST S/A(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA)

Fls.80/83: Anote-se.Não havendo cumprimento por parte da executada em relação a determinação de fl.74, expeça-se mandado de livre penhora.Int.Cumpra-se.

0017879-40.2004.403.6182 (2004.61.82.017879-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVIGLIA & CIA LTDA(SP165798 - ROWENA COLOMBAROL SANTORO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0022721-63.2004.403.6182 (2004.61.82.022721-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CUSTODIO GASPERINI E LEITAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO)

Intime-se novamente a executada para atendimento do despacho de fl.89.No silêncio, ao arquivo.

0024767-25.2004.403.6182 (2004.61.82.024767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS FILIZOLA SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0052135-09.2004.403.6182 (2004.61.82.052135-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Fls. 215/216: Dê-se ciência ao patrono da parte executada.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0053151-95.2004.403.6182 (2004.61.82.053151-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ROYAL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS X ARTHUR AUGUSTO DE CARVALHO X JUAN ALCANIZ VALENTI(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK E SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI)

Fls. 130/138 e 140 verso: Conforme manifestação do exequente e verificando que os valores bloqueados decorrem de aposentadoria e salários, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, respectivamente, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado.Após, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0059341-74.2004.403.6182 (2004.61.82.059341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARDIM SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO)

Fls. 105/106: Dê-se ciência ao patrono da executada.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0019656-26.2005.403.6182 (2005.61.82.019656-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEBRE NETO) X NANCY LOVO FORANTE X JOSE FIORANTE NETO

Vistos,Fls. 91/110: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa nº

80.6.05.023625-34 que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte referente à competência 2000, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 14/11/2000 e 15/02/2001 (doc. à fl. 148). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações referentes à CDA nº 80.6.05.023625-34 foram entregues em 14/11/2000 e 15/02/2001, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 30/03/2005, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o

acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Com relação às demais Certidões de Dívida Ativa, relativas às competências 1998, 1999 e 2000 também não há que se falar em decurso de prazo decadencial e prescricional pelas razões a seguir expostas. A parte exequente apresentou, às fls. 125/147, documentos noticiando pedidos de compensação dos créditos em questão com débitos de terceiros, cujas entradas na Secretaria da Receita Federal deram-se em 29/10/1999 (fl. 126), 15/02/2000 (fl. 125) e 22/03/2000 (fl. 127). Os pedidos de compensação foram indeferidos e a parte executada foi notificada, por Aviso de Recebimento, das decisões administrativas de indeferimento em 17/12/2003 (fl. 136), 12/08/2004 (fl. 130) e 20/08/2004 (fl. 144), datas em que se consumaram os lançamentos dos créditos tributários. Considerando as datas das notificações mencionadas e que as Certidões de Dívida Ativa são referentes às competências 1998, 1999 e 2000, verifico a não ocorrência do prazo decadencial. Também não restou caracterizada a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 30/03/2005, em menos de 05 (cinco) anos dos marcos prescricionais (datas de constituição dos créditos tributários (notificações)). Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Fl. 124: Verifico que sequer houve citação pessoal dos sócios, razão pela qual o pedido de utilização de BACEN-JUD deve ser indeferido. Mesmo que tivessem sido citados, o pedido restaria indeferido, por ora, pois a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, pela parte exequente. Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos escritórios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen-Jud. O referido dispositivo somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exequente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pela exequente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/11/2007) O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Expeça-se mandado para a citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados. Intime-se.

0027953-22.2005.403.6182 (2005.61.82.027953-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAHESP SAO PAULO SANEAMENTO HIDRICO LTDA X FERNANDO MARQUES DE SA X LAURA UNGARETTI(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X ROSANA MAGRINO X ROGER MARCELO DA SILVA

Fls. 129/149: A exceção deve ser deferida. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Também resta decidido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o artigo 13 da Lei n 8.620/93 só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. Neste sentido, jurisprudência da citada Corte, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio na jurisprudência do Eg. STJ funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais somente é cabível para o sócio-gerente da empresa quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. Esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004) 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGEDAG 200501213441, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJ DATA:18/09/2006 PG:00269).Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I (...); II (...);III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A ficha cadastral da JUCESP de fls. 153/155 indica os sócios que exerciam a gerência da empresa executada.Embora a excipiente integrasse o quadro societário no período dos fatos geradores, foi admitida na situação de mera sócia, e não de sócia-gerente que assinava pela empresa, não comprovando a parte exequente a sua atuação como gerente.Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do polo passivo a coexecutada LAURA UNGARETTI.Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em

honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Ao SEDI para a exclusão de LAURA UNGARETTI do polo passivo do feito. No mais, prossiga-se com o executivo fiscal. Intimem-se.

0039565-54.2005.403.6182 (2005.61.82.039565-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROYAL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS X ARTHUR AUGUSTO DE CARVALHO X JUAN ALCANIZ VALENTI(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Vistos, Fls. 76/79 e 84/85: Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por confissão de dívida fiscal, com lançamento em 23/04/1998. Por este motivo, não verifico a ocorrência de decadência do débito em cobro, visto que entre a data da ocorrência do fato gerador de 04/1997 a 13/1997 e do lançamento de débito confessado, em 23/04/1998, não decorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. E também verifico a não ocorrência da prescrição vez que do lançamento do débito em 23/04/1998 até a data de adesão ao parcelamento em 26/04/2001 (fl. 87), não decorreu o prazo quinquenal. Com a adesão ao parcelamento do débito, o executado realizou a confissão irrevogável da dívida, e a exigibilidade do crédito tributário restou suspensa, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, em 01/01/2002 ocorreu o descumprimento do acordo por parte da executada, quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 11/07/2005, menos de 05 (cinco) anos da causa que interrompeu a prescrição, não há como reconhecê-la. Transcorrido prazo inferior a cinco anos entre a data do pagamento de parte do parcelamento deferido e o ajuizamento da ação, não há como ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Expeça-se mandado de penhora dos coexecutados CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS e ARTHUR AUGUSTO DE CARVALHO. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Int.

0043153-69.2005.403.6182 (2005.61.82.043153-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LERMA IND. E COM. LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Vistos, Fls. 95/96 e 100/101: Trata-se de tributo cujo período do débito se refere a 04/2002 a 01/2003, sendo que em 30/07/2003 houve a notificação fiscal de lançamento do débito. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e da notificação fiscal de lançamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que do lançamento do débito confessado (30/07/2003) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 12/08/2005, não decorreu o prazo quinquenal. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se. Int.

0001765-55.2006.403.6182 (2006.61.82.001765-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CNG REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP186494 - NORIVAL VIANA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0031197-22.2006.403.6182 (2006.61.82.031197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GSM - EMPREITEIRA DOM BOSCO S/C LTDA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Int.

0008625-38.2007.403.6182 (2007.61.82.008625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARDIORITMO DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO)

Fls. 43/54: Ante a informação supra, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 200/201: Ante o lapso temporal decorrido, dê-se vista à FN para manifestação quanto aos parcelamentos noticiados no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0031656-87.2007.403.6182 (2007.61.82.031656-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO COMUNITARIO JARDIM DAMASCENO X LEONOR DA SILVA SANTOS X ACIDALIA MARIA DOS SANTOS LEITE X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO)

Vistos, Fls. 21/31: A coexecutada LEONOR DA SILVA SANTOS ofereceu exceção de pré-executividade, postulando sua exclusão do pólo passivo, por entender não se enquadrar no disposto do artigo 135 do CTN, e alega ter sido funcionária da executada, nunca tendo sido sócia ou diretora da referida instituição. O INSS entende pela manutenção dos sócios no pólo passivo (fls. 62/65). É o breve relatório. Decido. Os co-executados devem ser mantidos no pólo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor dos coexecutados, nos endereços indicados às fls. 67/70. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0031851-72.2007.403.6182 (2007.61.82.031851-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONSTRUTORA RADIAL LTDA. X RADIAL PARTICIPACOES LTDA X GERHARD KROGER X ELIAS CHAMMA X HAYLTON CARLOS BITTENCOURT(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0035945-63.2007.403.6182 (2007.61.82.035945-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EA-3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA. X LUIS CARLOS GONCALVES X EDVALDO CORREA DE SA(SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES)

Fls. 32/43: Os coexecutados LUIS CARLOS GONÇALVES e EDVALDO CORREA DE SA ofereceram exceção de pré-executividade, postulando sua exclusão do pólo passivo, por entender não se enquadrar no disposto do artigo 135 do CTN. O INSS entende pela manutenção dos sócios no pólo passivo (fls. 52/57). É o breve relatório. Decido. Os co-executados devem ser mantidos no pólo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da

prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Indefiro, por ora, a busca de ativos financeiros em nome da empresa, ficando a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, pela parte exequente. Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos escritórios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen-Jud. O referido dispositivo somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exequente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pela exequente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/11/2007) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para o coexecutados LUIS CARLOS GONÇALVES e EDVALDO CORREA DE AS. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária,

expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0008052-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008052-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEREMED SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA.(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO)

Ante a informação retro, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das petições de nºs 2010820178424-001 e 2010820178421-001 protocoladas em 20/09/2010.

0023785-69.2008.403.6182 (2008.61.82.023785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.08.004236-80 e 80.7.08.001133-94 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei n.º 6.830/80.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de objeto e pé de inteiro teor atualizada da ação nº 94.0000776-0.Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente.

0025310-86.2008.403.6182 (2008.61.82.025310-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ELY ELUF(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES)

Ante a informação retro, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de nº 2009820120225-1 protocolada em 15/07/2009.

0005604-83.2009.403.6182 (2009.61.82.005604-6) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X APS SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0043466-88.2009.403.6182 (2009.61.82.043466-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão atualizada de matrícula do imóvel nomeado à penhora.Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1415

EXECUCAO FISCAL

0088529-54.2000.403.6182 (2000.61.82.088529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

1. Considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/11, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0003006-40.2001.403.6182 (2001.61.82.003006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

1. Considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/11, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o

executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0001873-26.2002.403.6182 (2002.61.82.001873-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA MUNDIAL LTDA X LUIS FERNANDO CURY X CRISTIANE CURY LOVE X JOSE AGOSTINHO DA COSTA SOARES MONTEIRO(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução. Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a certidão de fls. 209.

0037846-42.2002.403.6182 (2002.61.82.037846-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ENRO INDUSTRIAL LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X JOAO PEDRO ENGELS X ELIZABETH MARIA VAZ ENGELS

A) Haja vista a certidão de fls. 399, publiquem-se as decisões de fls. 360, 374 e 398.i) Teor da decisão de fls. 360: Cumpra-se a decisão de fl. 342, comunicando-se, entretanto, por via correio eletrônico, à 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária o pedido de reforço da penhora no rosto dos autos do processo n. 92.0083567-8 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.ii) Teor da decisão de fls. 374: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a decisão de fls. 315/315-verso.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro n art. 40, caput da Lei n. 6830/80.Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.iii) Teor da decisão de fls. 398: 1- Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão de JOAO PEDRO ENGELS e ELIZABETH MARIA VAZ ENGELS.2- Cumpra-se a decisão de fls. 274, dando-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.B) Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 398, dando-se vista a exequente para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0056058-14.2002.403.6182 (2002.61.82.056058-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MULTTI-FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0039483-91.2003.403.6182 (2003.61.82.039483-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP038825 - BRUNO MARTINELLO)

1. Considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/11, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0073604-48.2003.403.6182 (2003.61.82.073604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALIA S CONFECOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais,

fica designado o dia 15/02/11, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0043665-86.2004.403.6182 (2004.61.82.043665-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI)
Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento da inscrição da dívida ativa de n. 80604032227-00 e do pagamento da de n. 80704008806-30. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado nos títulos sub judice noticiado o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa n. 80604032227-00, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, bem como acusado o pagamento do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa n. 80704008806-30, dada a faculdade atribuída pelo art. 794, I do CPC, impõe-se a extinção de ambas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA n. 80604032227-00 e 80704008806-30, nos termos dos mencionados dispositivos legais. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80204029606-43. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa extintas pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, tendo em vista o pedido do exequente, arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0054020-58.2004.403.6182 (2004.61.82.054020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELINA KOUZNETZ(SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES)
1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0025066-65.2005.403.6182 (2005.61.82.025066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROSITE COML/ LTDA (MASSA FALIDA) X HELIO RENATO LANIADO X CLAUDIO MAURICIO LANIADO X DONALD ANTHONY PATRICK ELGUEZABAL WHYTE X ALEJANDRO CARLOS YOUNG SIENRA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)
1- Tendo em vista a decisão proferida no agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: MASSA FALIDA DE 3- Defiro o pedido da exequente. Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0025408-76.2005.403.6182 (2005.61.82.025408-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISA-R DISTRIBUIDOR AUTORIZADO DE ROLAMENTOS LTDA X JOSE ROMEU KLEINUBING(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP192518 - VALÉRIA MATOS SAHD)
Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal que em seu curso foi oferecida, por Luciana Rebeschini, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual aduz pela sua ilegitimidade passiva, afirmando que se retirou da sociedade aos 05/09/2001. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo a manifestação de fls. 297//303, refutando a exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pela co-executada trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme certificado na carta de citação - fls. 08) o ano de 2005. Contudo, a ficha de breve relato (fls. 22//35) aponta que os co-executados Emerson Tadeu Calmont Aguiar, Luciana Rebeschini, João Carlos Maurelli Costa e Romeu Sandro Kleinubing se retiraram da sociedade aos 27/07/2001, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Com relação ao dispositivo que imputava responsabilidade solidária quanto aos débitos da sociedade para com a Seguridade Social em face de todos os seus sócios (art. 13 da Lei n.º 8.620/93), restou revogado

com o advento da Lei nº 11.941/2009, oriunda da Medida Provisória nº 449, em 3 de dezembro de 2008, do que deriva a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os referidos conceitos (de sujeito passivo / responsável tributário) em vista dos sócios da sociedade devedora, com a conseqüente submissão da questão, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros à exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional, coisa que não se vê aparelhada na espécie. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, ACOLHO a exceção oposta pela excipiente Luciana Rebeschini, para determinar a exclusão dos co-executados Emerson Tadeu Calmont Aguiar, Luciana Rebeschini, João Carlos Maurelli Costa e Romeu Sandro Kleinubing do pólo passivo da ação, devendo permanecer no pólo passiva da execução o co-executado José Romeu Kleinubing responsável pela gerência da empresa na época da dissolução irregular. Tendo a co-executada-excipiente Luciana Rebeschini provocado o Judiciário por meio de advogado regularmente constituído, assiste-lhe o direito subjetivo ao ressarcimento dos ônus processuais que até então suportou. Por isso, condeno a exequente a pagar-lhe, à guisa de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (atualizável desde a presente data), aqui fixada nas idéias de ponderação e proporcionalidade veiculadas pelo art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - tendo o presente ato natureza de decisão interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução da parcela nesse momento apontada ficará na dependência, primeiro, da verificação da preclusão (mediante o decurso das vias recursais pertinentes, com a consolidação do que ora se decidiu, e, depois, da extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Dê-se conhecimento à co-executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0023302-10.2006.403.6182 (2006.61.82.023302-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAVIANO AL MAKUL, SATO E SCOTT GUTFREUND ADVOGADOS ASSO(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0027282-62.2006.403.6182 (2006.61.82.027282-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HANGAR FONTOURA LTDA X OLAVO FONTOURA VIEIRA X CHRISTINA HELENA ASCAR CARRETTI FONTOURA VIEI(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

1- Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 251/271) , remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão de OLAVO FONTOURA VIEIRA e CHRISTINA HELENA ASCAR CARRETTI FONTOURA VIEIRA no pólo passivo da presente execução. 2- Fls. 235/247: Mantenho a decisão agravada em relação a AURO ALUÍSIO PRADO DE MOURA VIEIRA. 3- Suspendo a presente execução em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente sobre a atual situação do parcelamento concedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

0029570-80.2006.403.6182 (2006.61.82.029570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JULIA COSTA MAURI X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

1. Uma vez que a co-executada YARA DO AMARAL PRICOLI demonstrou que nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.033287-3 foi decretada a inadequação de sua responsabilização, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de YARA DO AMARAL PRICOLI do pólo passivo da presente demanda. 2. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Na ausência de manifestação e com o retorno dos autos do Agravo de Instrumento supra mencionado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0030668-03.2006.403.6182 (2006.61.82.030668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AFIADORA SIASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ)
Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão proferida à fl. 47.

0036615-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMVESA VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

1) Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE ...2) Haja vista o pequeno valor bloqueado em relação ao débito, bem como o desinteresse da exequente, presumido pelo seu silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores de fls. 55/56-verso. 3) Defiro o pedido formulado pela exequente. Com efetivação do supra determinado, remeta-se o presente feito ao arquivo até o termino do processo falimentar e/ou provocação das partes.

0022850-63.2007.403.6182 (2007.61.82.022850-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOLDE TEC FERRAMENTARIA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X OSMAR MENEGHITTI

Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão da(s) pessoa(s) indicada(s) às fls. _____, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.

0024868-23.2008.403.6182 (2008.61.82.024868-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados, indique a executada o seu endereço empresarial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012125-44.2009.403.6182 (2009.61.82.012125-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IPE COM/ IND/ LTDA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO)

Vistos em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida em face da inoccorrência do fato gerador.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exeqüente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.A questão suscitada no incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. A inoccorrência do fato gerador não se encontra devidamente demonstrada, conforme disposição da Cláusula Segunda do Instrumento de Alteração Contratual (fl. 32), os requisitos necessários para cancelamento da inscrição da excipiente (art. 41 da Resolução nº 680/2000, Conselho Federal de Medicina Veterinária) e pelos documentos apresentados pela excipiente. Assim, a presente execução não se encontra elencada dentro dos temas processuais e de mérito conhecidos de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade.Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Dê-se conhecimento ao executado.Intimem-se.

Expediente Nº 1416

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048463-17.2009.403.6182 (2009.61.82.048463-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062172-32.2003.403.6182 (2003.61.82.062172-0)) EXPRESSO IGUATEMI LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para fazer constar no pólo ativo a expressão de Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda. 2. Recebo os embargos à discussão. 3. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026953-50.2006.403.6182 (2006.61.82.026953-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 64: Diante dos embargos opostos pelo executado, converto o arresto em penhora, devendo o executado apresentar a qualificação completa daquele que que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004473-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004473-1) - MANOEL BORGES DO NASCIMENTO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos ao autor entre a data do requerimento (02/03/1999) e a data de início do pagamento do benefício (13/04/2000), bem como referentes ao período de 01/04/2006 a 17/07/2006.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001241-50.2009.403.6183 (2009.61.83.001241-6) - JOSE EUCLIDES DOS SANTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 15/08/1972 a 14/08/1975 - laborado na empresa Itespa Plásticos Ltda, de 01/09/1975 a 06/08/1976 - laborado na empresa Tintas Coral S.A., e de 01/09/1976 a 25/01/1999 - laborado na empresa General Motors do Brasil S.A, bem como determinar que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.070.538-5, com a implantação, ato contínuo, do benefício de aposentadoria especial com data de início da propositura da ação (29/01/2009), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, ressalvado o direito da parte autora de optar pelo benefício mais vantajoso verificado na execução. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003265-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003265-8) - LEONALDO AMARO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer como especiais os períodos de 08/01/1979 a 30/06/1985 e de 06/03/1997 a 06/01/1998, laborados na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, indevidos os honorários advocatícios. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013097-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013097-8) - MARIA DAS GRACAS DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, que deu origem à pensão da parte autora, com o conseqüente recálculo da RMI dessa pensão, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002644-20.2010.403.6183 - ATAIDE APARECIDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003857-61.2010.403.6183 - ANTONIA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004884-79.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006135-35.2010.403.6183 - DARCI BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006888-89.2010.403.6183 - AGNALDO ALVES CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007284-66.2010.403.6183 - RICARDO ESTEVAM DE MELO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007776-58.2010.403.6183 - LUIS CARLOS PAULINO RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007856-22.2010.403.6183 - VANIRA NISTICO GIOMETTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008990-84.2010.403.6183 - ANA MARIA ALVES PEREIRA FEOLA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009644-71.2010.403.6183 - MAURO DE CAMARGO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009768-54.2010.403.6183 - ELI DE OLIVEIRA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal

inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009769-39.2010.403.6183 - ROBERTO BELAU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009817-95.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE BARROS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009986-82.2010.403.6183 - LUIS ALBERTO BORGES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009987-67.2010.403.6183 - APPARECIDA DA SILVA DE ABREU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010069-98.2010.403.6183 - ANTONIO CAMILO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010350-54.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-15.2001.403.6183 (2001.61.83.001158-9) - ADEILDO PEDRO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004206-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004206-9) - ANGELO DOMINGOS DA SILVA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 214, uma vez que a apelação interposta pelo réu é tempestiva. Assim, recebo a apelação de fls. 207/213 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005578-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005578-8) - JURACY BARBOSA ROSA X FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0002371-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002371-8) - ADRIANA REGINA DE SOUZA RODRIGUES(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 27/07/1986 a 15/05/2001, deduzidos os valores já devidamente pagos à autora e a eventuais dependentes da falecida segurada, que com a autora concorreriam na percepção da pensão por morte. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...) P.R.I.

0005595-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005595-1) - IRANI GOMES DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO (REPRESENTADO POR IRANI GOMES DA SILVA)(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SILVANA CAVALCANTE DA CRUZ X JEAN GILBERT CRUZ DE ARAUJO X GILIARD CRUZ DE ARAUJO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)

Fls. 181-183: uma vez que a parte autora, embora intimada para manifestar-se sobre a contestação (fls. 164/165), manteve-se inerte, não há que se falar em nova intimação para a mesma finalidade. Por outro lado, nos termos da manifestação do MPF, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 20 dias, cópia da sentença prolatada no processo de adoção, bem como documentos que comprovem sua união estável com o de cujus e a duração dessa união. Decorrido o prazo, se juntada a documentação referida, tornem conclusos para designação de data para realização de audiência. Int.

0006173-23.2005.403.6183 (2005.61.83.006173-2) - JOELINA EVANGELISTA TEIXEIRA X RONALDO AROLDO TEIXEIRA X ROSANGELA AROLDO TEIXEIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 257-259: mantenho o item 2 da r. decisão de fls. 127-129, no tocante ao indeferimento do pedido de produção de perícia contábil, pelo motivo constante da aludida decisão.Int.

0006407-05.2005.403.6183 (2005.61.83.006407-1) - JOAO LUCAS NASCIMENTO - MENOR (MARIA ELAINE RAMOS NASCIMENTO)(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND E SP157509 - ROSANA ELISA MACEDO UNGEFEHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.O artigo 104 do CDC, que faz parte, juntamente com a Lei 7347/85, do sistema da Ação Civil Pública, preconiza:Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Assim, determino à parte autora que informe, no prazo de 15 (quinze dias), se tem interesse no julgamento do processo no estado em que se encontra, ou se pretende aguardar a decisão final na Ação Civil Pública n.º 199983200001191-6, caso em que o feito ficará suspenso aguardando julgamento.No silêncio será considerado que a parte autora não pretende a suspensão do feito e o processo será julgado no estado em que se encontra, desconsiderando-se a existência de ação civil pública.Intime-se.

0006033-52.2006.403.6183 (2006.61.83.006033-1) - DISNEI FERREIRA DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 83-84, para o dia 05/05/2011, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fls. 83-84, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0007994-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007994-7) - ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o auxílio-doença NB 31/502.125.056-2 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/06/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência novembro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000108-41.2007.403.6183 (2007.61.83.000108-2) - DANIEL GONSALVES CALIXTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 25/03/2011, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à perícia médica, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0001778-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001778-8) - IVETE ORIGUELLA BUSTO LINDEMUTH(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002642-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002642-0) - GENILZA DA SILVA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu à concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença durante o período de 16/06/2003 até 29/03/2007, data limite fixada pelo perito, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque, conforme o perito judicial, o autor não está mais incapacitado.(...)P.R.I.

0008180-17.2007.403.6183 (2007.61.83.008180-6) - MARCIO TADEU ROMAO(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP158715E - RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 25/03/2011, às 16h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0000364-47.2008.403.6183 (2008.61.83.000364-2) - ELCIO RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000612-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000612-6) - MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 18/03/2011, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0001231-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001231-0) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 18/03/2011, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0001469-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001469-0) - BENEDITA ODETE DE CARVALHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, e designo a perícia para o dia 25/03/2011, às 15 horas, na Avenida Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP, ocasião em que a parte autora deverá estar munida de seu documento pessoal com foto, eventuais exames recentes que tenha e, ainda, suas carteiras de trabalho. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a

incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, se em termos, remetam-se as cópias ao Sr. perito e aguarde-se a apresentação do laudo pericial.Int.

0003008-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003008-6) - NILTON JOSE DE SOUZA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0005903-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005903-9) - JOSE SERGIO NASCIMENTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 25/03/2011, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0006787-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006787-5) - JOAO CARLOS CRIST(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0008828-60.2008.403.6183 (2008.61.83.008828-3) - JAILDO NOLETO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 18/03/2011, às 15h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0011380-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011380-0) - EDVALDO CARDOSO DE ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO

ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 18/03/2011, às 16h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012707-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012707-0) - OSORIO PEREIRA LOPES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a existência de erro material no r. despacho de fl. 54, no tocante ao ENDEREÇO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, bem como a ausência da parte autora na perícia designada, conforme informado à fl. 58, redesigno a perícia médica para o dia 15/12/2010, às 14h00, com o Dr. Roberto Antonio Fiore, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012987-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012987-0) - JOAO DE JESUS LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 25/03/2011, às 15h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0036816-90.2008.403.6301 (2008.63.01.036816-8) - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando o domicílio da parte autora e o endereço do réu serem na cidade de São Bernardo do Campo, onde há instalada uma das Subseções da Justiça Federal, determino que sejam encaminhados os autos àquele Fórum. Int.

0051952-30.2008.403.6301 (2008.63.01.051952-3) - VIVIANE DE ALMEIDA GOMES(SP260903 - ALEXANDRE BUCCI E SP152664 - JAVA LUCIA FAGUNDES STRAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar VIVIANE DE ALMEIDA GOMES, conforme documento de fl. 14. (...) P.R.I.

0001488-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001488-7) - ANA LUCIA LEMOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0001950-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001950-2) - LUCIANO SANTOS(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 64 como emenda à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, excluído o pedido de indenização por danos morais, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da

ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0006792-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006792-2) - RODMAR GOMES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl.66 (2007.63.06.005969-2), que tramitou no Juizado Especial Federal de Osasco. Após, tornem conclusos. Int.

0008897-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008897-4) - MARIO LOPES DA CONCEICAO(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, relativa ao processo que teve tramitação perante o Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora qual a causa de pedir da presente ação, uma vez que, aparentemente, é a mesma daquela ação. Após, tornem conclusos. Int.

0011452-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011452-3) - MARILZA ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Recebo a petição de fls. 114/115 como emenda à inicial e, ante o valor da causa nela apontado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0012709-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012709-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA MENDONCA(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento. Cite-se. Int.

0013902-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013902-7) - JOAO CARLOS LEME(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor apurado pela Contadoria Judicial, emenda a parte autora a inicial com o valor correto da causa, apresentando, ainda, a respectiva contrafé. Apresente a parte autora, ainda, cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção global de fl.78. Após, tornem conclusos. Int.

0017511-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017511-1) - NOEMI MUNIZ SPEDINE(SP112113 - MADALENA TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de seu CPF, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). No mais, ante o valor apurado pela Contadoria Judicial, emenda a parte autora a inicial com o valor correto da causa, apresentando, ainda, a respectiva contrafé, no mesmo prazo. Após, se em termos, tornem conclusos a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0005331-67.2010.403.6183 - JOELMA CRISTINA GOMES MORAIS LIMA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia a parte autora a concessão de tutela antecipada determinando a concessão de pensão por morte desde o falecimento Isaias dos Santos Lima, pai e marido das autoras. Verifico que a certidão de casamento acostada à fl. 10 foi expedida em 24/06/1994, data muito anterior ao óbito de Isaias dos Santos Lima, ocorrido em 10/10/2001 (fl. 23). Desse modo, determino à parte autora que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos certidão de casamento atualizada, bem como cópia do processo administrativo NB 21/ 145.091.087-1. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0006199-45.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES

DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008113-47.2010.403.6183 - VALERIA LOPES MIRANDA (SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...) P.R.I.

0012398-83.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em sua inicial, a parte autora pleiteia a revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte, mediante o cômputo dos corretos valores salários-de-contribuição do falecido segurado durante o período em que trabalhou na empresa São Paulo Transportes S/A. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício é de 10 anos. Assim, considerando que o benefício da autora foi concedido em 19/03/1993, com data de despacho administrativo (DDB) em 12/07/1993 e considerando, ainda, que esta ação foi proposta em 06/10/2010, determino à parte autora que se manifeste quanto ao disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, no referido prazo, juntar o documento que entender necessário. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012851-78.2010.403.6183 - ALMIR PIRES CAMBUY (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0012941-86.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO CAPRIO LAMPIASI X JOCUNDA TANAKAI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 50: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 dias, para cumprimento do r. despacho de fls. 48-49, devendo a mesma atentar-se para o disposto no art. 260, do Código de Processo Civil. Int.

0013341-03.2010.403.6183 - MARINALVA MARIA LIMA NUNES (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0013692-73.2010.403.6183 - IRINEU MALDONADO MENEGHETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0014474-80.2010.403.6183 - JUVENAL ALMEIDA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

Expediente Nº 4859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033858-50.1978.403.6183 (00.0033858-3) - PAUL MARTIN WOLFGANG WENDT(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 359/368 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

0658474-83.1991.403.6183 (91.0658474-8) - JOSE CASSEMIRO DA SILVA X LYDIA RAMOS X NAIR RAMOS LOPES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Antonia Geni Sunci e José Roberto Casimiro da Silva, como sucessores processuais de Jose Casemiro ou Casimiro da Silva, e Nair Ramos Lopes e Juracy Mingrone, como sucessores processuais de Lydia Ramos. Ao Sedi, para anotação. Intimem-se.

0014373-39.1993.403.6183 (93.0014373-5) - ALIETTE SIMOES PETERLEVITZ X ARY SIMOES STABILE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo,

o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0031960-06.1995.403.6183 (95.0031960-8) - NELSON THOMAZ MESSIAS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. 72/73: manifeste-se o procurador da parte autora, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000714-39.1999.403.0399 (1999.03.99.000714-0) - HYPPARCO BARBOSA DE CARVALHO X MERCEDES MIORIN MAZINI X SERGIO FERNANDO DE LIMA TOLEDO X CLEIDE VERA BUENO KIKUCHI X OSWALDO CARVALHO (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo em vista que não houve concordância integral com os valores apresentados pelo INSS, prossiga-se a execução nos termos do art. 730, CPC, com relação a TODOS os autores que tiveram seus pedidos procedentes. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias da capa do primeiro volume destes autos, do mandado de citação inicial cumprido, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos do que entende devido com o fim de instrução do mandado de citação. Intime-se.

0040715-35.1999.403.6100 (1999.61.00.040715-7) - AUGUSTO MIGUEL ROSSETTI X AURENIDES DE OLIVEIRA DIAS X CARLOS ZAPPAROLI MANCINI X CIRO MARTINS DE SOUZA X HELOISA MARQUES BARBEIRO X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO JOSE DA SILVA X JOSE FERNANDES DA COSTA X MANOEL SEBRIAN FILHO X MARCOS MANOEL DA SILVA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0000416-58.1999.403.6183 (1999.61.83.000416-3) - VALDENIRA FERNANDES LIMA DA SILVA (SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a

execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0000768-45.2001.403.6183 (2001.61.83.000768-9) - MARIA FREITAS LINCOR(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Fls. 127/128 - Inicialmente, traga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculo de liquidação. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de Paulo Jorge Freitas Lincor, como sucessor processual de Maria Freitas Lincor (fls. 130/135). Ao Sedi, para anotação. Intimem-se.

0004579-13.2001.403.6183 (2001.61.83.004579-4) - MARLUCIO JOSE SOARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Conforme informado pela contadoria judicial às fls. 142-144, a parte autora não foi beneficiada pelo julgado, uma vez que o índice de correção utilizado pelo INSS lhe foi mais vantajoso do que aquele pleiteado por via deste processo. Saliento que não deve prevalecer o argumento da parte autora de fl. 149, tendo em vista que ultrapassa a coisa julgada feita pela sentença de fls. 50-56, confirmada em segunda instância (fls. 85-91), a qual se limitou a determinar a revisão da RMI do benefício da parte autora, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que compuseram o período básico de cálculo pela variação da ORTN, devendo ser recalculada a RMI inclusive para aplicação dos critérios do art. 58 do ADCT. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II do CPC. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0001715-65.2002.403.6183 (2002.61.83.001715-8) - DILMA LIMA CAVALCANTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) A autora DILMA LIMA CAVALCANTE propôs ação com pedido idêntico ao desta ação, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme informado pela parte ré às fls. 140-141. Verifica-se que a despeito desta ação ter sido proposta anteriormente, não foi verificada a prevenção pelo Juizado Especial Federal, que proferiu sentença de procedência do pedido idêntico ao desta ação e, conforme se verifica pelo documento de fl. 141, já houve requisição de pagamento do montante da execução pelo referido juízo em 08/09/2008. Assim, o processo da execução deve ser extinto, inclusive com relação aos honorários de sucumbência, uma vez que nesse caso deve prevalecer o título executivo que já foi pago, não havendo mais nada a ser recebido nesta ação. O entendimento está de acordo com o julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada quando feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência, os dois feitos tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, implicando, pois, na extinção da presente execução. III - Apelação do embargado não provida. (AC 200803990002211, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/04/2009) Assim, em face do pagamento comprovado por via de outra ação para o referido litisconsorte, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário do autor. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0022855-13.2003.403.0399 (2003.03.99.022855-0) - NELSON MASETTO(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0009170-47.2003.403.6183 (2003.61.83.009170-3) - JOSE ROBERTO TARANTINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0010442-76.2003.403.6183 (2003.61.83.010442-4) - MANOEL ALVES SANTANA(SPI29161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0011268-05.2003.403.6183 (2003.61.83.011268-8) - GIUSEPPE BLOTTA(SPI78348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA

PARENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações apresentadas pela autarquia previdenciária, considerando que, em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003242-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003242-2) - MANOEL GARCIA LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a alegação de numeração 3, 2º item de fls. 536, na medida em que, o relatório de exposição de fls. 464 (Contadoria Judicial), contemplou o percentual de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento). Intime-se.

0005619-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005619-0) - OTAVIANO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, integralmente, o 2º parágrafo de fls. 88.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006862-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006862-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006467-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LOURIVALDO IGNÁCIO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

. TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela contadoria, conforme resumo de fl. 24, ou seja, R\$ 142.551,14 (cento e quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), atualizado até fevereiro de 2009, correspondente ao valor da execução para o autor LOURIVALDO IGNÁCIO FERREIRA (R\$ 131.336,01) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 11.215,13).(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004752-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004752-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038755-70.2002.403.0399 (2002.03.99.038755-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X LIDIA LOPES GOUVEIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela contadoria, conforme resumo de fl. 44, ou seja, R\$ 1.230,80 (mil duzentos e trinta reais e oitenta centavos), atualizado até maio de 2008, correspondente ao valor da execução para a autora LÍDIA LOPES GOUVEIA (R\$ 1.028,72) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 169,23) e custas judiciais (R\$ 32,85).(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008274-57.2010.403.6183 - NIVALDO LOPES SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

(Tópico final)...Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise da revisão administrativa do NB 42/112.730.779-4.(...).

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007638-91.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016945-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016945-7)) IVO DUARTE FILHO(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

Expediente N° 4869

MANDADO DE SEGURANCA

0016133-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016133-1) - ADEMIR CLETO(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 82/83: mantenho a decisão de fls. 76/77 pelos próprios fundamentos de direito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int. cumpra-se.

Expediente N° 4870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004611-18.2001.403.6183 (2001.61.83.004611-7) - DARCY BRAZ X MANOEL PINHEIRO X VERGILIO BRUNO PIASSA X ANTONIO CARBONE X ARLINDO ROMUALDO DA SILVA X MESSIAS VANDALETE X LEOLINO MESSIAS DE SOUZA X CANDIDA SALGUEIRO RODRIGUEZ X DELFIN NOVOA LOPEZ X CANDIDA SALGUEIRO RODRIGUEZ(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.No mais, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.Int.

Expediente N° 4872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740900-65.1985.403.6183 (00.0740900-1) - JARBAS CORREA FARAGO X CARMELLA TEDESCO X MIGUEL MARCEK X ANGELA FIORINA VENNETILLI PETRILLI X MARIO COSTA FILHO X FARIDE TABET KFOURI X ANTONINHO PEROBA DA ROCHA X ARTHUR DE ARAUJO REIS X MANOEL DE ARAUJO BRAGA X FRANCISCO BIGNAMI X DAVID PAES COSME X NIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor ANTONINHO PEROBA ROCHA. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 449/475 - Ciência à parte autora. Arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação. Int.

0748479-64.1985.403.6183 (00.0748479-8) - JUDITH MARQUIORO X ANTONIO MELEIRO SANCHES X ANTONIO NOVENTA X ANTONIO OTACILIO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA DE FREITAS X ANTONIO PLENAMENTE X ANTONIO ROBERTO X ALEXANDRINA CESTARE VOLTOLIN X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X ANTONIO DE SOUZA JUNIOR X CLARICE MALAVAZI PAIOLA X APARECIDO FRANCISCO SALLES X APARECIDO TIBERIO X ANTONIO VOLPATO X ARISTIDES DOS SANTOS X ARNOLD SCHWARZER X ARNALDO GUEDES X ARNALDO ALEXANDRE DE MELO X ARTUR AUGUSTO LOPES X ATALIBA MACHADO X AVELINO DA SILVA X BALDASSANO MORTELARI X BATISTA GIBBA X BENEDITO AMARAL DA SILVA X BENEDITO DIAS CAMPOS X BENEDITO FERREIRA CAMPOS X BENEDITO GINATO X BENEDITO GREGORIO X BENEDITO JORGE DE LIMA X BENEDICTO MONTEIRO PIMENTA X BENEDITO DE OLIVEIRA PRADO X DALTAMIRA PARAJARA PRADO X BENEDITO PEDRO DE ALCANTARA X BENEDITO PIRES X BENEDICTO THEODORO ALVES X BOLESNAV BERNATAVICIUS X BRUNO ELMO OPALKIE X BRUNO RYKALA X CAETANO ZANUSSO X CALIMERO PEREIRA FLORENTINO X CARLOS MAROELLI X ESTELA CASTANHA NANZERI X CARMO THEOBALDO X CELIO BASTOS X CELSO PINTO X CHERUBIM DA FONSECA X CIZINO ALEXANDRE X CORRADO GALANTINI X DAGOBERTO BRAGA X DANILO BROQUIM X CASTORINA GALLI ROBB X DECIO GITTI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP081411 - JOAO EDUARDO DE CRESCENZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento, nos termos do despacho de fl. 1124.Int.

0749529-28.1985.403.6183 (00.0749529-3) - GERONIMO DE OLIVEIRA(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA E SP076776 - PAULO CESAR CARDOSO E SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, baixa findo, haja vista estar o feito extinto.Int.

0026743-60.1987.403.6183 (87.0026743-0) - MYRTHES MOREIRA FERNANDES(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0038013-76.1990.403.6183 (90.0038013-8) - ALBERTO DA SILVA SANTOS X APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALLIM X JUVENAL DECIO DORCELINO X JOSE SANTANA CABOCLO X ALCIDES SINGAMI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, comprove a parte autora a inexistência de prevenção, no tocante aos feitos relacionados às fls. 156/158, trazendo aos autos, cópia da petição inicial e decisões com os respectivos trânsito em julgado.Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições de ofícios requisitórios, conforme requerido à fl. 168, cujos cálculos encontram-se à

fl. 219.Int.

0661856-84.1991.403.6183 (91.0661856-1) - MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X VALDIR PAES DE LIMA X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO(SP051459 - RAFAEL CORTONA E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA) X IDA VIZIOLI PIERRO X MARIA TECHIO FASOLINO X ZELINDA BRESSAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Revogo o parágrafo 4º do despacho de fls. 326/327, no tocante à autora ZELINDA BRESSAN, eis que conforme informado às fls. 343/360, a mesma faleceu. Assim, cancele-se o ofício requisitório nº 20100002446, expedido em favor da referida autora. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito da irmã da autora falecida MARIA. Após, tornem conclusos para análise da habilitação requerida (fls. 343/360).Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MARIA SANCHEZLOPES SCUPELITI.Traga a parte autora, no prazo acima, as cópias necessárias para afastar eventual prevenção, quanto ao processo nº 91.0658145-5, eis que as trazidas aos presentes autos (fls. 363/378), estão incompletas.No mais, transmitam-se os ofícios requisitórios aos autores: MARIA LUCIA FIGUEIREDO DA PAIXAO E SILVA, ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO, VALDIR PAES DE LIMA, MARIA TECHIO FASOLINO, IVANIR CORTONA.Int.

0002584-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002584-9) - JOAQUINA GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 200/202 - Aguarde-se o efetivo pagamento, para que se possa adotar as medidas necessárias.No mais, dispõe o Provimento CORE nº 124 de 27 de maio de 2010, em seu artigo 1º: Alterar a redação dos artigos 1º e 2º, do Provimento CORE nº 80/2007, nos seguintes termos: Art. 1º. O levantamento de valores dos depósitos judiciais poderá ser feito pelo advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução n. 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, nos Postos de Atendimentos Bancários da Caixa Econômica Federal, ou do Banco do Brasil S/A, localizados em qualquer forum da Justiça Federal ou dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária em que tramita o feito ou na agência vinculada ao depósito judicial, mediante apresentação de cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria do Juizado Especial e anexada aos autos eletrônicos..Int.

0004583-50.2001.403.6183 (2001.61.83.004583-6) - OSMIR VITORIO GOZETTO X DANIEL DETONI X DAVID MURBACH X DIRCEU FURLAN X ANNA MARIA ROLIM FURLAN X DIRCEU FURLAN JUNIOR X CARLOS ALBERTO FURLAN X EDSON FURLAN X DOMINGOS BARIOTTO X DONSILIA GALUCCIO TABAI X ORLANDO MORETO X OSEAS PERCHES MARTINS X OSMAR BENELLI X OSMAR KLEFENZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 810/839 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0015881-91.2002.403.0399 (2002.03.99.015881-6) - CYNEZIO APPARECIDO BOZZO X ALEJANDRO LUIZ BARRERA Y OZORIO X DIRSON GOMES X ELZA TAVARES DE MENEZES X FAUSTO FINAZZI X CLAUDIA FINAZZI RIBERTI X LUIS CARLOS FINAZZI X GALILEU DOS SANTOS X HUGO ZANON X WILMA SEBASTIANA ZANON X IVETTE ARRIVABENE X JOSE FERNANDES X JOSE PATROCINIO ONORIO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de LUIS CARLOS FINAZZI e CLAUDIA FINAZZI RIBERTI, como sucessores processuais de Fausto Finazzi, fls. 232/241.Considerando que nos termos do art.1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimentode pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de WILMA SEBASTIANA ZANON, como sucessora processual de Hugo Zanon, fls. 257/265. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.Int.

0001771-64.2003.403.6183 (2003.61.83.001771-0) - JOSE AUGUSTO VIANA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 132/133 - Ciência à parte autora dos pagamentos.Fls. 122/127 - Manifeste-se o INSS.Int.

0002090-32.2003.403.6183 (2003.61.83.002090-3) - JOSE DECIO DELBIAGI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA

STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.Fls. 156/169 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008296-62.2003.403.6183 (2003.61.83.008296-9) - EPONINA BONTEMPO PIRES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em face da sentença proferida nos embargos à execução, o qual foi julgado procedente, declarando já estar satisfeita a obrigação decorrente do julgado, uma vez que a parte autora não teria sido beneficiada com o decisum, e com apoio no artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO iniciado nestes autos pela parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0011410-09.2003.403.6183 (2003.61.83.011410-7) - ALCEU BONETTO X DIRCE BARTOLOMEU FIRMINO X JOSE ANTONIO PINTAO X VITOR HUGO POLISEL PACCES X OSVALDO PASCOAL NUNES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0011768-71.2003.403.6183 (2003.61.83.011768-6) - LAZARO MENDES GATTI X ANTONIO DOMINGUES FERNANDES X NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA X JOSE TAVARES SILVA X OSVALDO ROBERTO DE OLIVEIRA X ROSELI CARDOSO NUNES X ARIIVALDO FERRAZ DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO JOSE MOLLO X NILTON RAIMUNDO X SALOMAO DA SILVA LUZ(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0568596-31.1983.403.6183 (00.0568596-6) - LUIZ EIRAS LAMBERT(SP102707B - EDDNEA LEITE DE CASTRO E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029802-89.2007.403.6301 (2007.63.01.029802-2) - GUSTAVO SOARES STOCKMANN X CARINA DE JESUS SOARES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002171-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002171-1) - HIROSHI SAKAMOTO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0024444-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024444-6) - FRANCISCO ALDIZETE DUARTE(SP265085 - ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001094-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001094-8) - HELIO DA CRUZ PALMIOLI(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002218-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002218-5) - PAULO HENRIQUES DE SOUZA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004729-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004729-7) - ANA MARIA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006431-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006431-3) - EDNA CATENA TAVARES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006479-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006479-9) - WARLEI PAULINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010222-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010222-3) - MARIA APARECIDA DIAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010410-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010410-4) - NAIR DE JESUS PECHUTTI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011788-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011788-3) - PEDRO RABELO NETO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011896-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011896-6) - ROBERTO DA SILVA TIOSSO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012986-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012986-1) - MARIA CEZAR DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013266-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013266-5) - PEDRO KELER DA CUNHA(SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014979-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014979-3) - AGILSON GAVIOLI(SP041756 - RYNICHI NAWOE E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO E SP231578 - EDGARD DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015365-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015365-6) - JOSE ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP086824 -

EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015368-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015368-1) - SAMUEL KERPEN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015802-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015802-2) - PAULO HOMEM DE MELLO FERREIRA GOMES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0017687-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017687-5) - TAKASHI NISHIOKA(SP041756 - RYNICHI NAWOE E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO E SP231578 - EDGARD DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000001-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000001-5) - CLAUDINEI PEDERSEN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000018-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000018-0) - ALMIR SANTANA SOUZA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000680-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000680-7) - JOSUE SANTOS SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001428-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001428-2) - ALOISIO SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002508-23.2010.403.6183 - JOSE NETO DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002588-84.2010.403.6183 - MARIO KUBO(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002655-49.2010.403.6183 - DANTE BARBOSA SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002788-91.2010.403.6183 - CINTIA APARECIDA RIBEIRO QUEIROZ(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003792-66.2010.403.6183 - CARLOS WAGNER RAMOS(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003870-60.2010.403.6183 - VANDERLEI ALVES VIEIRA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003914-79.2010.403.6183 - SELMA DA CRUZ HEER(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004169-37.2010.403.6183 - CELSO CARLOS FLORA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004437-91.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS CONTER(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004544-38.2010.403.6183 - ARENITA DA SILVA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004585-05.2010.403.6183 - LUIZ ALTRUDA FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004819-84.2010.403.6183 - RILVA MARIA DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005447-73.2010.403.6183 - JOSE SODRE NETO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005587-10.2010.403.6183 - MARCIA REGINA MAGALHAES ADELL(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006357-03.2010.403.6183 - JOSE PAES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006969-38.2010.403.6183 - LUIZ FERMINIANO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009499-15.2010.403.6183 - GEORGE NARCHI RANZANI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 5825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039323-92.2006.403.6301 - JOSE CARLOS LOPES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora no prazo de 48(quarenta e oito) horas cópia das petições de emenda fls.227/228 e 229.Após Cite-se o INSS.Int.

0031233-61.2007.403.6301 - DEVANIR ZAMPERLIM(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora no prazo de 48(quarenta e oito) horas cópia da petição de emenda fls.191/192.Após Cite-se o INSS.Int.

0027119-11.2009.403.6301 - REGINA APARECIDA RODRIGUES CID(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. 2) a juntada de cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. 3) o aditamento da inicial, para o fim de constar, no pedido, os períodos e respectivas empresas que pretende haja controvérsia.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035423-96.2009.403.6301 - JOSE LUIS DE SOUSA MARTINS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001693-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001693-0) - VALDENICE SOARES DA SILVA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça a advogada Isley Maron(OAB:186.875) em Secretaria para retirada da certidão de objeto e pé requerida.No mais aguarde-se o retorno do mandado de fls.120/121.Int.

0001801-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001801-9) - MARIA DE LOURDES CONSTANTINO MINORELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado às fls.108, republique-se o despacho de fls.107.Int.Fl.105: Anote-se.Fls.104/105: Defiro pelo prazo requerido de 20(vinte) dias.Int.

0002345-43.2010.403.6183 - ALVARO INCERPI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça a advogada Flávia Carolina Spera Madureira(OAB:204.177) em Secretaria para regularização da petição de fls.86/87.Após, voltem conclusos.Int.

0005525-67.2010.403.6183 - YVONNE ANTUNES GUIDUGLI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da interposição do agravo.Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.Int.

0005935-28.2010.403.6183 - MIGUEL VASQUEZ TUDELLA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da interposição do agravo.Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.Int.

0007859-74.2010.403.6183 - FLORISA MARIA ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o item 4 do despacho de fls.88, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0008277-12.2010.403.6183 - GILBERTO AUGUSTO(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.40/41: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fl.38.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0008367-20.2010.403.6183 - PAULO NELSON PEREIRA X ROBERTO CANDIDO DA SILVA X ARLINDO PAULO DIAS X ARMANDO COMPARATO X ORLANDO SCARPARI X SIDNEY OLIVEIRA CANCESSU(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora no prazo de 5(cinco) dias o despacho de fl.72, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0008404-47.2010.403.6183 - MARCIO HENRIQUE LEBRAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o item 1 do despacho de fls.39.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0008575-04.2010.403.6183 - MARIA ROSARIO SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista noticiado na certidão de fl.85 a existência de dependentes, traga a parte autora a documentação pertinente, promovendo a retificação do polo ativo ou passivo, se for o caso, de Johnny Silva Gonçalves e Lucas Silva GonçalvesPrazo: 5(cinco) dias.Int.

0008606-24.2010.403.6183 - DIONISIO PINTO DE OLIVEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: Ante o lapso temporal decorrido desde a data do ajuizamento da ação, defiro a parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para juntada de procuração e declaração de hipossuficiência, atualizadas.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008741-36.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO PIRES GOMES(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o período respectivo a que se refere o item 2 do despacho de fl.39.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0008756-05.2010.403.6183 - JOSE DE ARIMATEIA COELHO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 32 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0008799-39.2010.403.6183 - RUBENS BRUNARI GIRALDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.50: Anote-se.Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o despacho de fls.47 na sua integralidade, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0008812-38.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SOUSA CAROTTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/77: Cumpra a parte autora os itens 4 e 5 do despacho de fls. 70, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0008829-74.2010.403.6183 - SEBASTIAO CANUTO BUENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora no prazo de 48(quarenta e oito) horas cópia da petição de emenda fls.41/43.Após Cite-se o INSS.Int.

0009034-06.2010.403.6183 - TERUTADA MORIKAWA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente os itens 3 e 4 do despacho de fl.90, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0009068-78.2010.403.6183 - ISIDRO ZAMBERLAN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 5(cinco) dias, o despacho de fl.44, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0009178-77.2010.403.6183 - FRANCISCO MENDES DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl.24, nos moldes já determinados.Prazo: 5(cinco) dias.Int.

0009317-29.2010.403.6183 - ELIAS DARUICH KEHDY(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI E SP164048 - MAURO CHAPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl.151, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0009355-41.2010.403.6183 - MARIA ZILMA DINIZ VIEIRA(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o despacho de fl.38, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0009362-33.2010.403.6183 - GILMAR PEREIRA FREITAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), bem como requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0009363-18.2010.403.6183 - MILTON MARTINS DE OLIVEIRA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro prazo suplementar de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl.19.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0009575-39.2010.403.6183 - JULIO ROBERTO DOS SANTOS(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, integralmente o despacho de fl.27, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0009589-23.2010.403.6183 - APARICIO ROMERO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 10(dez) dias, o despacho de fls.45 em sua integralidade, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0009615-21.2010.403.6183 - ROSIGLEIDE OLIVEIRA FERREIRA PEREIRA X DAVID RUAN DE OLIVEIRA X CLEVERSON RAFAEL DA SILVA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl.57, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0009767-69.2010.403.6183 - JOSE MARIA MELCHIADES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.50: Anote-se.Cumpra a parte autora no prazo de 48(quarenta e oito) horas o item 1 do despacho de fls.46.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0009777-16.2010.403.6183 - ROBERTO ANTONIO LUIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.52: Anote-se.Cumpra a parte autora no prazo de 5(cinco) dias os itens 4 e 5 do despacho de fl.39 de forma completa, juntando a inicial do processo especificado às fls.38.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0009889-82.2010.403.6183 - DORA IGNEZ RIBAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o item 1 do despacho de fl.31.No mesmo prazo providencie o autor cópia das petições de emenda para contrafé.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0009893-22.2010.403.6183 - ROBERTO DA SILVA MARCONDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora no prazo de 48(quarenta e oito) horas cópia da petição de emenda fls.63/64.Após Cite-se o INSS.Int.

0010920-40.2010.403.6183 - JOAQUIM RIBEIRO OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o item 2 do despacho de fls.36.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011004-41.2010.403.6183 - DALVA SOARES DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl.18.Cumpra a parte autora no prazo de 5(cinco) dias os itens 3 e 4 do despacho de fl.18.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011314-47.2010.403.6183 - LUZIA ALENCAR MARTINS(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 09, à verificação de prevenção;-) trazer cópias dos documentos pessoais (RG e CPF);-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prévio pedido administrativo revisional a justificar o interesse na proposição da ação;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011471-20.2010.403.6183 - REGINALDO RESENDE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o item 1 do despacho de fls.54, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011582-04.2010.403.6183 - LINER MARIA RAMOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuitaProvidencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 42, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011584-71.2010.403.6183 - EDUARDO AUGUSTO DA COSTA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuitaProvidencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 21, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011642-74.2010.403.6183 - NEIMA SIMARA FABRIS DE AZEVEDO(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção

especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0011664-35.2010.403.6183 - SALATIEL JACINTO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuitaProvidencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011705-02.2010.403.6183 - APARECIDA ELISABETH SENHORA NUNEZ(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.166/170 como emenda a inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia da petição de fls.166/170.Após, cite-se o INSS.Int.

0011784-78.2010.403.6183 - MANOEL FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuitaProvidencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 41, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011910-31.2010.403.6183 - JUREMA PASSOS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto.Fl. 03: Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, indefiro, pois, ainda a parte autora não se enquadra nas hipóteses prevista na legislação. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0011923-30.2010.403.6183 - TITO AGUIAR VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 48 horas, o item 1 do despacho de fls.100, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011945-88.2010.403.6183 - GERALDO BARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o item 2 do despacho de fls.36, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012130-29.2010.403.6183 - GERALDO NEVES DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia dos documentos pessoais (RG e CPF);-) especificar, nos pedidos constantes dos itens II, III de fl. 14, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração

do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, por ora, deverá a parte autora comprovar documentalmente que atende aos requisitos determinados na Lei, uma vez que conforme se depreende dos autos não fora juntada nenhuma documentação que possa inferir que a parte autora possui a idade exigida, tampouco laudos, atestados que comprovem suas enfermidades. Assim, no prazo acima assinalado, se pretende a tramitação prioritária do feito deverá comprovar as exigências para tanto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012148-50.2010.403.6183 - VICENTE RIBEIRO DO ROSARIO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 11, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado);-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) item 9, de fl.04: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012176-18.2010.403.6183 - LEONEL BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 40, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012352-94.2010.403.6183 - MARIA HELENA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012408-30.2010.403.6183 - ALCIDES GUILGER(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, à verificação de prevenção; 2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 06/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos

documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) item b, de fl.05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012412-67.2010.403.6183 - OSWALDO DA CRUZ(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual e sem rasuras, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 06/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) item b, de fl.05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012414-37.2010.403.6183 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração, bem como declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais, sem rasuras;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 06/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) item b, de fl.05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012416-07.2010.403.6183 - JOSE JONAS DA SILVA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 06/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) item b, de fl.05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na

obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012420-44.2010.403.6183 - SATORO OKINOKABU(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração, bem como declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais, sem rasuras;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 06/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) item b, de fl.05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012698-45.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO BRIZOTTI(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) demonstrar os valores do teto que pretende seja aplicado ao benefício pleiteado; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012732-20.2010.403.6183 - JOSE APOLINARIO CORREA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende sejam computados; -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 52, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012736-57.2010.403.6183 - MARIA NERCI DA SILVA(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;.PA 0,10 -) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, à verificação de prevenção;-) item I, de fl.03: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012744-34.2010.403.6183 - WAGNER FALEIROS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais, uma vez que a declaração dos autos de 2008. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012776-39.2010.403.6183 - EVANDRO ALVES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2009;2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;3) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;4) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 158 dos autos, à verificação de prevenção;Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013058-77.2010.403.6183 - WALDEMAR ALONSO GUILHERME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013241-48.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido inserto no item a de fls. 08 verso, os períodos laborados e respectivas empresas não computados pelos INSS, os quais pretende haja controvérsia.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013705-72.2010.403.6183 - LUIZ FELIPPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 23, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013797-50.2010.403.6183 - MARIA ODETE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;3) Trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 45 dos autos, à verificação de prevenção;4) Trazer aos autos cópia integral do processo administrativo atrelado ao benefício corrente, citado na inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013819-11.2010.403.6183 - DEOCLECIANO FELIX DA CUNHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013835-62.2010.403.6183 - PAULO CESAR NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Especificar, no pedido, as empresas em relação às quais pretende haja a controvérsia;2) Trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2009.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013861-60.2010.403.6183 - SONIA MARTINEZ KODAIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 42, à verificação de prevenção;2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 05/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 05/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008558-65.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014109-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014109-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE CASANOVA(SP194207 - GISELE NASCIMBEM)

Vistos em decisãoCuida-se de exceção de incompetência, apresentada pelo INSS sob o fundamento de que a parte autora é domiciliada no município de São Caetano do Sul, inserto na Jurisdição da 26ª Subseção Judiciária Federal - Santo André. Assim, o feito que ensejou a presente exceção (2009.61.83.014109-5) deveria tramitar em uma das Varas Federais competentes da Subseção Judiciária de Santo André/SP.Intimado, o excepto se manifestou às fls. 08/09, concordando com os termos da Exceção.É o relatório. Passo a decidir.Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que o domicílio declarado pelo autor quando da propositura da ação é a cidade de São Caetano do Sul/SP. As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado.A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada.Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado.No caso, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, considerando os termos do Provimento 310, de 17/02/2010 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo os autos principais serem processados perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André da Justiça Federal de Primeira Instância, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009284-39.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015181-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015181-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA RELHA RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Vistos em decisãoCuida-se de exceção de incompetência, apresentada pelo INSS sob o fundamento de que a excepta não reside na cidade de São Paulo e em seu domicílio há Subseção da Justiça Federal, assim, o feito que ensejou a presente exceção (autos nº 2009.61.83.015181-7) deveria tramitar no Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária - Campinas, reconhecendo a incompetência deste Juízo, por força do disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal.Intimada, a excepta se manifestou às fls. 08/10, requerendo a improcedência da Exceção.É o relatório. Passo a decidir.Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que o domicílio declarado da autora quando da propositura da ação é a cidade de Campinas/SP.As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da

previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer a excepta, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, a autora/excepta é residente na sede da 5ª Subseção de Campinas/SP. Assim, como a autora, aqui excepta, tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Campinas e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009392-68.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Vistos em decisão Cuida-se de exceção de incompetência, apresentada pelo INSS sob o fundamento de que o excepto não reside na cidade de São Paulo e em seu domicílio há Subseção da Justiça Federal, assim, o feito que ensejou a presente exceção (autos nº 0003019-21.2010.403.61.83) deveria tramitar no Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária - Campinas, reconhecendo a incompetência deste Juízo, por força do disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 08/10, requerendo a improcedência da Exceção. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que o domicílio declarado do autor quando da propositura da ação é a cidade de Campinas/SP. As questões previdenciária são afetadas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer a excepta, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor/excepto é residente na sede da 5ª Subseção de Campinas/SP. Assim, como o autor, aqui excepto, tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Campinas e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010814-78.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014825-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014825-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELO SANTANGELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Vistos em decisão Cuida-se de exceção de incompetência, apresentada pelo INSS sob o fundamento de que a parte autora é domiciliada no município de Santo André. Assim, o feito que ensejou a presente exceção (2009.61.83014825-9) deveria tramitar em uma das Varas Federais competentes da Subseção Judiciária de Santo André/SP. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 07/09, requerendo a improcedência da Exceção. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que o domicílio declarado pelo autor quando da propositura da ação é a cidade de Santo André/SP. As questões previdenciária são afetadas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer a excepta, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio da seguradora. No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a

ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo e não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo os autos principais serem processados perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André da Justiça Federal de Primeira Instância, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010818-18.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-63.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RUIZ ZANETTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Vistos em decisão Cuida-se de exceção de incompetência, apresentada pelo INSS sob o fundamento de que a parte autora é domiciliada no município de Santo André. Assim, o feito que ensejou a presente exceção (0004025-63.2010.4.03.61.83) deveria tramitar em uma das Varas Federais competentes da Subseção Judiciária de Santo André/SP. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 07/09, requerendo a improcedência da Exceção. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que o domicílio declarado pelo autor quando da propositura da ação é a cidade de Santo André/SP. As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer a excepta, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio da segurada. No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo e não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo os autos principais serem processados perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André da Justiça Federal de Primeira Instância, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 5833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002126-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002126-0) - HELOISA MARIA RAMOS SILVEIRA MACHADO(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 267/269 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005850-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005850-6) - MANOEL PAULINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 327/335 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002884-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002884-1) - MANUEL DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP120674E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos de atividade urbanas comuns, especificados no item 2, de fl. 11 dos autos, bem como os lapsos já considerados como especiais havidos entre 14.08.1974 à 01.01.1977 e de 01.04.1977 à 31.01.1978 (POLLONE - DURA AUTOMOTIVE), 28.10.1982 à 04.06.1984 (LABORTEX), 18.06.1984 à 06.07.1988 e de 29.04.1992 à 07.04.1994 (CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES), e entre 19.02.1990 à 30.03.1990 (ACIL LTDA.), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 10.04.1978 à 25.12.1978 (CAPITANI, ZANINI & CIA. LTDA.), 07.07.1988 à 01.02.1990 (AÇOS VILLARES), 01.04.1990 à 30.03.1992 (ACIL LTDA.), e de 07.07.1994 à 05.03.1997 (PADILHA INDÚSTRIA GRÁFICA), estes últimos, como se trabalhados sob condições especiais, afetos ao NB 42/139.895.511-3.

Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005964-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005964-3) - SEBASTIAO TEREZINHA ALVES(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos entre 01.03.1974 à 30.12.1982 e 01.03.1983 à 30.04.1986 (VITTORINA & SZILI), 01.07.1986 à 23.03.1989 (TOBRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LOUÇAS LTDA.) e 02.11.1998 à 02.03.2007 (BIAPÓ ARTES LTDA. - ME), como se trabalhados sob condições especiais, afetos ao NB 42/141.357.723-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007700-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007700-1) - APARECIDO GONCALVES RODRIGUES(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, afetos ao NB 31/504.125.981-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003816-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003816-4) - FERNANDO BEZERRA DA SILVA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide por falta de interesse processual, em relação aos lapsos temporais havidos entre 02.01.1989 à 06.02.1992 e de 16.06.1992 à 04.12.1995 (SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.), nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais restantes, atinentes ao cômputo dos períodos entre 21.08.1968 à 08.12.1975 (USINA SERRO AZUL S/A), 01.10.1979 à 22.12.1982 (AGRO INDÚSTRIA SÃO GONÇALO), 14.07.1986 à 22.12.1987 (FURAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 02.05.1988 à 15.09.1988 (LANDRONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO), como se exercidos em atividades especiais, afetos ao NB 42/138.817.470-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005478-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005478-9) - OSWALDO ANTONIO MONTEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide afeta ao recálculo da renda mensal inicial pela retroação da DER - NB 42/056.707.595-8. Condene o autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidos em razão de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007418-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007418-1) - IVANIA PENS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/519.047.482-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008452-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008452-6) - GUSTAVO LUIS CARDOSO(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/140.061.194-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009757-93.2008.403.6183 (2008.61.83.009757-0) - AIRTON RAMOS DE OLIVEIRA(SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora AIRTON RAMOS DE OLIVEIRA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010530-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010530-0) - MANOEL TARGINO SOBRINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, afetos ao NB 31/505.259.468-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003376-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003376-6) - ROSELI DE LIMA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/504.030.061-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003712-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003712-7) - JOSE ALVES DAS NEVES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, em relação ao período de trabalho entre 04.01.1979 à 28.01.1982 (EMETAL - PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.), com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do período entre 08.09.1982 à 05.03.1997 (ABRASIPA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS LTDA.), como se trabalhado sob condições especiais, afetos ao NB 42/147.071.824-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005477-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005477-0) - HAROLDO LOPES DA FONSECA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora HAROLDO LOPES DA FONSECA com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005632-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005632-8) - GENESIO PEREIRA BEZERRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial e dos índices de reajustamento do benefício pelo IRSM, com fulcro no artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, por ora, não devidos em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei. P.R.I.

0006968-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006968-2) - WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao NB 21/068.184.620-8. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009108-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009108-0) - MANOEL ISMAEL MELO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 09.08.1991 à 30.05.1995, como se em atividade especial, junto à empresa MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S/A, afeta ao NB 42/067.630.121-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10%

sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009270-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009270-9) - JURACY MAMEDE DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 16.05.1989 à 07.04.1993, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, afeta ao NB 42/149.435.305-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009628-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009628-4) - CLEIDE FRANCERA (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora CLEIDE FRANCERA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 101.974.412-7), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010025-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010025-1) - WALTER PINTO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora WALTER PINTO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010026-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010026-3) - IRACI PEREIRA BARBOSA (SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora IRACI PEREIRA BARBOSA referente à revisão do Benefício NB nº 42/110.846.035-3, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010266-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010266-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba que ora deixa de exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011699-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011699-4) - JOSE ROSENDO DOS ANJOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ RESENDO DOS ANJOS de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012075-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012075-4) - ALAIN APARECIDO JARDIM (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ALAIN APARECIDO JARDIM de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da

justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013433-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013433-9) - ILBE CAMATTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ILBE CAMATTA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013555-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013555-1) - LUIZ RODRIGUES DE MOURA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora LUIZ RODRIGUES DE MOURA FILHO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013733-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013733-0) - JOAQUIM JOSE DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOAQUIM JOSÉ DO NASCIMENTO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013987-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013987-8) - CLEIDE MARIA DE LIBERALI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora CLEIDE MARIA DE LIBERALI de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014048-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014048-0) - JOSE NAGY(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOSÉ NAGY de revisão do benefício NB 42/047.965.380-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0014257-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014257-9) - MAURO JOSE DE FRANCA(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MAURO JOSÉ DE FRANÇA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014301-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014301-8) - LUIZ VERONEZI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do

CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora LUIZ VERONEZI de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014607-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014607-0) - OLIMPIO CANDIDO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora OLIMPIO CANDIDO DA SILVA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0014837-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014837-5) - WILSON MONTEIRO AMARELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora WILSON MONTEIRO AMARELO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015007-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015007-2) - JOSE ORTEGA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSE ORTEGA FILHO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015187-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015187-8) - MANOEL JOSUE BERALDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MANOEL JOSUE BERALDO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015355-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015355-3) - ALCIDES AUGUSTO PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ALCIDES AUGUSTO PEREIRA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015545-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015545-8) - JOSE GOUVEIA ANDRADE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSE GOUVEIA DE ANDRADE de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0016408-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016408-3) - ADELMO FRANCESCHI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ADELMO FRANCESCHI de revisão do benefício NB 42/028.079.004-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0016635-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016635-3) - MARIA LUIZA NOGUEIRA DE MELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARIA LUIZA NOGUEIRA DE MELO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0017025-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017025-3) - DERCILIO PEDRO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora DERCILIO PEDRO DOS SANTOS de revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0017188-47.2009.403.6183 (2009.61.83.017188-9) - LUIZ ALBERTO AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor LUIZ ALBERTO AMARAL de revisão do benefício NB 42/047.985.100-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000508-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000508-6) - VICENTE DE PAULA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor VICENTE DE PAULA SILVA de revisão do benefício NB 42/088.401-938-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000742-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000742-3) - SILVIO ROGERIO BUENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do lapso temporal entre 06.03.1997 à 14.11.2006, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, referente ao NB 42/141.864.275-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000755-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000755-1) - MIGUEL ANGELO RODRIGUES RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MIGUEL ANGELO RODRIGUES RIBEIRO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0000950-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000950-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do lapso temporal entre 06.03.1997 à 07.10.2005, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, referente ao NB 42/138.337.038-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002335-96.2010.403.6183 - ARTUR ROBERTO FESTA DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ARTUR ROBERTO FESTA DE OLIVEIRA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002382-70.2010.403.6183 - ANTONIO FARIA MANOEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 23.04.1997 à 15.12.2009, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, referente ao NB 42/152.089.805-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002975-02.2010.403.6183 - JOSE CARREIRO DE MELLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSE CARREIRO DE MELLO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0002993-23.2010.403.6183 - JEHU ALVES FONTES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JEHU ALVES FONTES de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0003013-14.2010.403.6183 - NEYDE FERREIRA PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora NEYDE FERREIRA PINTO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003053-93.2010.403.6183 - TEREZINHA LIBERATI MICELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora TEREZINHA LIBERATI MICELLI de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça

gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752824-39.1986.403.6183 (00.0752824-8) - MARIA DE LOURDES SOUZA ASSIS X EDITE SOUZA VEIGA X MARIA DE FATIMA SOUZA VEIGA X EDIVALDO SOUZA VEIGA X EDNILZA VEIGA LIMA X EDGAR SOUSA VEIGA X JOSE CARLOS SOUZA VEIGA X ROMULO SOUSA VEIGA X REMO SOUSA VEIGA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0939680-77.1987.403.6183 (00.0939680-2) - ANTONIO GIROLDO X ARMANDO USMARI X AUGUSTO EPRECHT JUNIOR X AUREO FERREIRA DE FIGUEIREDO X EDITH DE CASTRO PALMA X CARLOS ALBERTO PILAN X CARLOS VAZ X CECILIA CARDOSO FIGUEIREDO X CYRO GONCALVES X FERDINANDO RENATO SACCOMANI X FERNANDO JOSE SACCOMANI X JOSE ROBERTO SACCOMANI X ESTEVAM GANEV X IRIA MENON DE ALMEIDA ROLLO X JARBAS PIRES LARA CAMPOS X JOAO ANTONIO ORTIZ SALLADO X ADELAIDE SANZANESI STOCCO X JOAO IGNACIO DA SILVA FILHO X JOAO LOZANO CRUZ X JOSE LEANDRO SOARES X THEREZINHA ROCHA NASCIMENTO X MOACIR USMARI X AYMORE USMARI X ALICE USMARI DA CRUZ X CAROLINA USMARI RANGEL X FAUSTA USMARI ZSCHACLNER X MAGDALENA CREPALDI USMARI X MARIA CIAMBRA TORELLI X PATRICIO MARY RODRIGUES X PIETRO ATTI X RUY DE OLIVEIRA LIMA X VENICIO SEBASTIAO CHRISTOFANI(SP081229 - RAUL PORTANOVA E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores CARLOS VAZ e PATRICIO MARY RODRIGUES que não obtiveram vantagem com o julgado e reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ARMANDO USMARI, MARIA CIAMBRA TORRELLI e JOSÉ LEANDRO SOARES.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, bem como juntado comprovante de estorno ao INSS, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042926-38.1989.403.6183 (89.0042926-4) - ANTONIO ANEZI CIOLFI X WALDEMAR TACHINARDI DOMINGUES X ARTURO DE ROSA X AURELIO GOMES FALCARI X ANTONIO VIEIRA X CECILIA APARECIDA AUGUSTO VIEIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0018842-36.1990.403.6183 (90.0018842-3) - PANAGIOTIS ANASTASE KARAVATAKIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039322-30.1993.403.6183 (93.0039322-7) - MARIA GARCIA MUNHOZ X ANTONIO DE SAMPAIO DUARTE X ARGENTINO ELIAS MARQUES X FRANCISCO JOSE MARTINS LOPES X JOSE MENUSSO X JOSE YANES FERNANDEZ X MANOEL SEGURA(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO DE SAMPAIO DUARTE, JOSÉ MENUSSO, JOSÉ YANES FERNANDEZ e MANOEL SEGURA.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal,

remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013292-21.1994.403.6183 (94.0013292-1) - LAURE KAMEL EL JAMAL(SP164414 - ADRIANO LORENTE FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007846-50.1999.403.0399 (1999.03.99.007846-7) - PHILOMENA CAPOBIANCO DOMINGOS X ALCIDES MATHEUS X ALCIDES PITTA INACIO X ANTONIO MASTROBISO NETO X NEYDE NORMA MASTROBISO IPPOLITO X ALTIERE DE SOUZA LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação ao autor ALFREDO MASTROBISO, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000082-87.2000.403.6183 (2000.61.83.000082-4) - AUGUSTO JOSE DA SILVA X OSVALDINO FERREIRA X PEDRO TORRES X CLAUDIO HONORATO X MANOEL CANDIDO RODRIGUES DA SILVA X KYOSHI YCIMARU X JOSE VICENTE DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003798-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003798-0) - OCTACILIA GENI PEREIRA DA SILVA(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003872-45.2001.403.6183 (2001.61.83.003872-8) - MARIA CORREIA LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0022046-57.2002.403.0399 (2002.03.99.022046-7) - ANTONIO AMERICO DOS REIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004400-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004400-2) - ROSA LEONOR FERNANDES LOPES X ANA CAROLINA FERNANDES LOPES X RODRIGO FERNANDES LOPES X OLIVEIROS JOSE LOPES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006940-32.2003.403.6183 (2003.61.83.006940-0) - MARINA MIRANDA BERINGHS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação à autora/exequente, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei.P.R.I.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008422-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008422-0) - EDSON BUCCOLO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011032-53.2003.403.6183 (2003.61.83.011032-1) - FRANCISCO FERRAZ(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015564-70.2003.403.6183 (2003.61.83.015564-0) - ELIAS ANTONIO DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006832-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006832-9) - CLAUDIA SALVIANO DOS REIS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006178-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006178-9) - TEOFILIO GRIMBERGS X JOAO GRIMBERG(SP059386 - VESPUCIO HONORATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030427-04.1994.403.6100 (94.0030427-7) - MITSUO KUSHIAMA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0023273-74.1994.403.6183 (94.0023273-0) - ALMIR FRANCISCO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fl. 187: Ciência à parte autora. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0033540-08.1994.403.6183 (94.0033540-7) - JOSE AGRICIO DE ARRUDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0025939-35.1996.403.6100 (96.0025939-9) - FERNANDO REIS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão,

notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0026215-11.1996.403.6183 (96.0026215-2) - SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 184: Anote-se. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0033429-53.1996.403.6183 (96.0033429-3) - SEBASTIAO LEODACIO DOS SANTOS(SP030974A - ARTHUR VALLERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.007443-7, por ora, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0042583-48.1999.403.6100 (1999.61.00.042583-4) - MOACIR ROJO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003425-57.2001.403.6183 (2001.61.83.003425-5) - JOAO PIRES DE OLIVEIRA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001065-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001065-6) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001100-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001100-4) - JOAO BATISTA FIRMINO SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 221/224: Anote-se, visando-se o atendimento, se em termos, na medida do possível. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012028-51.2003.403.6183 (2003.61.83.012028-4) - ESMERALDA AURORA CADROBI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal

providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014198-93.2003.403.6183 (2003.61.83.014198-6) - ANTONIO GIMENES NARANJOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: Já houve a apresentação de cálculos pelo INSS, juntados aos autos às fls. 96/105. Assim, cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fl. 106. Int.

0016020-20.2003.403.6183 (2003.61.83.016020-8) - JERCO FRATIC BASIC NETTO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 240: Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 5844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006111-46.2006.403.6183 (2006.61.83.006111-6) - MANOEL FRANCISCO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.300: Ciência às partes da designação de audiência na Comarca de Itapevi em 16/12/2010 às 16:00 horas. Int.

0007856-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007856-7) - LOURDES PAULA DA SILVA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as certidões de fls.145 e 148 do Sr. Oficial de Justiça, informe a parte autora no prazo de 48 horas o endereço atualizado das testemunhas Aldelene Rosa Pereira Bispo e Danilo Almeida Silva Melo. Int.

0008017-32.2010.403.6183 - HELENO DUARTE LOPES(SP261182 - SILVIO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 197: Comprove a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o seu pedido de desarquivamento na Justiça do Trabalho. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012976-46.2010.403.6183 - SONIA VAZ DE CARVALHO(SP290405A - MARIZA FARACO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; 2) tendo em vista a presença de menor à época do óbito, Bruna Carvalho José, filha do pretense instituidor, promover à devida retificação no pólo ativo, para sua inclusão, haja vista seu interesse no recebimento de eventuais valores em atraso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 5845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009666-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009666-8) - MARIA LUIZA FATTORI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.93/94 como emenda a inicial. Cite-se o INSS. Int.

0011778-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011778-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.437/590 como emenda a inicial. Cite-se o INSS. Int.

0029309-78.2008.403.6301 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para restabelecimento de seu benefício de auxílio doença. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 125/143 como emenda à inicial. Trata-se de pedido de restabelecimento de seu benefício de auxílio doença cumulado com conversão de aposentadoria por invalidez. Observo que o laudo pericial, produzido por determinação do Juízo Federal do JEF/SP, acostado aos autos concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, conforme perícia médico-legal de fls. 65/73. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. Presente, assim, o *fumus boni iuris*, tendo em vista a perícia realizada no Juizado Especial Federal, que constatou a incapacidade total e permanente desde 06/10/2003, bem como a perícia contábil (fls. 87/107). Verifico, assim, a presença da verossimilhança da alegação e o perigo da demora. Nestes termos, tendo em vista terem sido preenchidos os requisitos da medida requerida, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença, em 60 dias, relativo ao NB: 31/502.182.799-1 (fls. 20), com RMI fixada no valor de R\$ 1.645,19 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco mil

reais e dezenove centavos) - com DIB em 06/10/2003, valor esse que deverá ser atualizado pelo INSS no momento da implantação do benefício. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma, procedendo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença em nome do autor JOSÉ FERREIRA DA SILVA. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0066591-53.2008.403.6301 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA E SP216962 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o feito constante no termo de prevenção de fl.190 é o mesmo, não configurando prejudicialidade. Recebo a petição de fls.197/207 como emenda a inicial. Cite-se o INSS. Int.

0068261-29.2008.403.6301 - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003517-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003517-9) - EDUARDO PLACIDO DE DOMENICO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP269473 - BIANCA ALMEIDA ROSELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/149: Recebo-as como aditamento à inicial, devendo a parte autora providenciar cópia de referida petição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para formação de contrapé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0004054-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004054-0) - FRANCISCO DE ASSIS TOSHIO ICHIHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: Anote-se. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. No mais, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 136, citando-se o INSS. Int.

0007160-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007160-3) - NAPOLEAO DE BARROS CAMPELO NETO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.120/122 como aditamento a inicial. Cite-se o INSS. Int.

0011286-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011286-1) - ANTONIO FRANCISCO ALVES FILHO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.199/205 como emenda a inicial. Cite-se o INSS. Int.

0015424-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015424-7) - FRANCISCO CARLOS GONCALVES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls.133/134, cumpra-se a parte final do despacho de fl.118, citando o INSS. Cumpra-se.

0048117-97.2009.403.6301 - MARIA REGINA GONCALVES(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003008-89.2010.403.6183 - MANOEL NAZARENO MARINHO(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora, e afim de se evitar maior delonga processual, providencie a secretaria cópia da petição de emenda de fls. 89/90 para formação de contrapé. Cite-se o INSS. Int.

0004352-08.2010.403.6183 - VICENTE DOS SANTOS PIMENTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 30/40 e 42/50 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora às fls. 43/50 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2004.61.84.232469-6 Cite-se o INSS. Intime-se.

0005475-41.2010.403.6183 - GUILHERME NUNES PAIVA X ROBERTO MESQUITA DE PAIVA (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Oportunamente, ante o interesse de menor na lide, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0005934-43.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 42/44 como emenda a inicial. Cite-se o INSS. Int.

0007632-84.2010.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES JUNIOR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/60 e 62/106: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0007758-37.2010.403.6183 - NAIDE DE NOVAIS SOUZA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/57: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0007870-06.2010.403.6183 - BENEDITO DONIZETE PINHEIRO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 152/162 e fls. 163/165 como aditamento a inicial. Cite-se o INSS. Int.

0008051-07.2010.403.6183 - CREUZIM RIBEIRO TIAGO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Não obstante as alegações de fls. 66/67, indefiro o pedido por não restar comprovada a resistência por parte da agência da Previdência Social. Assim, mantenho a decisão de fls. 62, consignando ser ônus e interesse do autor em juntar os documentos que entender necessários até o final da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008511-91.2010.403.6183 - MANOEL BATISTA SANTANA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/77: Recebo-a como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0008816-75.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FANTINI (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 43/44 como aditamento a inicial. Cite-se o INSS. Int.

0008830-59.2010.403.6183 - RENATO BERTAGNON (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 38/54 como aditamento a inicial. Cite-se o INSS. Int.

0008832-29.2010.403.6183 - JOSE TEOFILO ALCANTRA DAMASCENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 59/101 como aditamento a inicial. Cite-se o INSS. Int.

0008857-42.2010.403.6183 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a

exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008883-40.2010.403.6183 - AMADEU DE SOUZA ROSA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008885-10.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008999-46.2010.403.6183 - DENIS DE MOURA CAMARGO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009213-37.2010.403.6183 - FELISBINA VENANCIO COELHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009386-61.2010.403.6183 - ELZA GOVEIA BRANDAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl.58 como emenda a inicial. Cite-se o INSS. Int.

0009504-37.2010.403.6183 - HOLAR CAFFAGNI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.223/255 como emenda a inicial. Cite-se o INSS. Int.

0009576-24.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.26/46 como emenda a inicial. Cite-se o INSS. Int.

0009704-44.2010.403.6183 - JOSE OSMAR CAMILO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 71/75: Recebo-as como aditamento à inicial, devendo a parte autora providenciar cópia da petição de emenda (fls. 71/74) para formação de contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, cite-se.Int.

0009793-67.2010.403.6183 - LUCIANA GRISOSTIMO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/93: Recebo-as como aditamento à inicial, devendo a parte autora providenciar cópia da petição de emenda no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se o INSS.Quanto ao requerimento de expedição de ofício ao hospital, por ora, comprove a parte autora documentalmente a recusa no fornecimento do prontuário.Int.

0009795-37.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0009818-80.2010.403.6183 - ELVIO MARCHIORI FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.88/89 como emenda a inicial.Cite-se o INSS.Int.

0009901-96.2010.403.6183 - NILSON ESTEVAO JORDAO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0010282-07.2010.403.6183 - MAURICIO CLARO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010696-05.2010.403.6183 - JOEL ANTONIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 25 - itens 09 e 10: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, e demais documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011088-42.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 29 - itens 10 e 11: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via

de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, e demais documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011272-95.2010.403.6183 - WANDERLEY MENDES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ante os documentos acostados aos autos, afastado qualquer relação de prejudicialidade deste feito, com o processo especificado as fls. 138. Cite-se o INSS. Int.

0011287-64.2010.403.6183 - JOSE VICENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de tempo especial em tempo comum. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011290-19.2010.403.6183 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de período laborado sob condições especiais em tempo comum. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação para que a Autarquia junte cópia dos autos do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias dos autos do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011403-70.2010.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS GONCALVES FERREIRO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para concessão de benefício de auxílio doença até recuperação ou até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de expedição de ofício para que o réu traga os autos do processo administrativo, bem com atestados, resultados de exames e declarações médicas. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já

quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias dos autos do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011687-78.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para restabelecimento do benefício de auxílio doença.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de pedido de restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio doença até total recuperação do autor ou até a concessão de aposentadoria por invalidez.A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, o autor afirma padecer de dor lombar baixa, espondilolistese, gonartrose, além de transtornos não especificados de disco intervertebral, entretanto, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto, o que ensejaria a antecipação da prova pericial, indefiro o pedido de designação liminar para realização perícia judicial com urgência.A antecipação de prova se dá em caráter excepcional, quando há perigo de não mais ser possível a realização da prova no devido tempo, o que não se verifica no caso em tela.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de expedição de ofício para que o réu traga os autos do processo administrativo, bem com atestados, resultados de exames e declarações médicas. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias dos autos do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011724-08.2010.403.6183 - MARIA DEBORA GUIMARAES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011828-97.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-73.2009.403.6301 (2009.63.01.001384-0)) KAZUKO ELIZABETE KUAZAQUI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012000-39.2010.403.6183 - ROBERTO NASCIMENTO SOARES(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No presente caso, não obstante defenda o direito ao benefício, lastreado no fato de ser portador de cardiopatia grave, consignado na documentação médica acerca da incapacidade atrelada ao delimitado no pedido (fl. 72), diagnóstico de angina pectoris, doença isquêmica crônica do coração e complicações de cardiopatias e doenças cardíacas mal definidas (CID's: I20, I25 e I51). Ocorre que, considerando a documentação acostada aos autos, mormente o diagnóstico consignado à fl. 72, onde informado ser o autor portador de coronariopatia obstrutiva crônica, sem condições técnicas para tratamento cirúrgico, não tendo condições para o trabalho, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para o fim de determinar ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, partir do ajuizamento da ação, até prova pericial perante este Juízo acerca do alegado problema de saúde do autor, restando consignado que eventual direito retroativo ao benefício postulado será analisado quando da prolação da sentença.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento, procedendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, partir do ajuizamento da ação, em nome do autor ROBERTO NASCIMENTO SOARES.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0012115-60.2010.403.6183 - IRINEU TRAVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0012600-60.2010.403.6183 - ULISSES HORNINK(SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0013342-85.2010.403.6183 - FLORIANO CARDOSO DA SILVA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5390

MANDADO DE SEGURANCA

0052655-94.1999.403.6100 (1999.61.00.052655-9) - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X GERENTE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DA LAPA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0000095-86.2000.403.6183 (2000.61.83.000095-2) - SERGIO AYOUB AIDAR(SP096448 - HELIO SINDO DANTAS DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO AMARO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

0001937-04.2000.403.6183 (2000.61.83.001937-7) - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP212035 - MARINA DE MADUREIRA PARÁ) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0002022-87.2000.403.6183 (2000.61.83.002022-7) - JOSE CORREIA LEANDRO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DE CONCESSAO DO INSS EM TATUAPE-SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0002969-44.2000.403.6183 (2000.61.83.002969-3) - DENIVALDE RODRIGUES SILVA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
O pleito de fls. 150/151 refoge aos limites da lide, o almejado pelo impetrante encontra óbice nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal que asseveram: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria., respectivamente.Assim, o impetrante deverá buscar o seu desiderato na via administrativa, ou em último caso, judicialmente, mediante via adequada.Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.Int.

0002370-37.2002.403.6183 (2002.61.83.002370-5) - FRANCISCA YASSUE TAKESHIGUE(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO SUL - SAO PAULO - SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0003719-41.2003.403.6183 (2003.61.83.003719-8) - CICERO MARTINS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DE SANTO AMARO(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os

autos.Int

0006119-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006119-7) - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO - SUL
Fls. 269 Oficie-se a autoridade coatora para que cumpra a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dia, trazendo sua comprovação aos autos.Int.

0000190-72.2007.403.6183 (2007.61.83.000190-2) - IRACEMA APPARECIDA PEREIRA(SP065460 - MARLENE RICCI E SPI01934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0006253-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006253-1) - RAUL MORILLO COROMINA(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0011570-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011570-5) - MARIA LUCINEIDE CAVALCANTE DUARTE FAUSTO DE OLIVEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0011595-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011595-0) - MARIA EDUARDA BENASSI - MENOR IMPUBERE X JULIANA RIBEIRO DA SILVA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Recebo a apelação do impetrante, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0012675-70.2008.403.6183 (2008.61.83.012675-2) - THEREZINHA COELHO BARREIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP
Tendo em vista a dispensa do reexame necessário a teor do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o impetrante requerer o que dê direito.No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgando arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0013186-68.2008.403.6183 (2008.61.83.013186-3) - ENEDINO ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0022112-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022112-4) - SILVIO BATISTA DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
À vista do teor do ofício de fls. 94/101, diga (o) a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0000143-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000143-1) - LUIZ ANTONIO DE PAULA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA
Tendo em vista a dispensa do reexame necessário a teor do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o impetrante requerer o que dê direito.No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgando arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0009177-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009177-8) - FRANCISCA DA SILVA VASCONCELOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, os descontos efetuados no benefício da impetrante são decorrentes do recebimento indevido do benefício de aposentadoria por invalidez após o óbito do beneficiário, esposo da impetrante, ocorrido em 15 de setembro de 2001.A legislação previdenciária, na redação vigente ao tempo da concessão do benefício da impetrante, estatuiu a possibilidade de serem efetuados descontos nos benefícios previdenciários nos termos seguintes:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência

Social;II - pagamento de benefício além do devido;III - Imposto de Renda retido na fonte;IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de liminar.Oficie-se à Autoridade Impetrada, dando-se ciência da presente decisão.Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença.Intimem-se.

0013638-65.2010.403.6100 - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP X UNIAO FEDERAL

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.Com efeito, nos termos do artigo 477, parágrafos 1º e 3º, as rescisões de contrato de trabalho firmadas por empregado com mais de 01(um) ano de serviço só serão válidas quando contarem com a assistência do sindicato da categoria ou se efetuarem perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o que afasta a possibilidade de utilização do Juízo Arbitral.Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0015284-13.2010.403.6100 - LUCIA APARECIDA INACIO CARDOSO(SP263633 - JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.Com efeito, consoante informação juntada às fls. 58/59, a impetrante foi examinada em diversas ocasiões pelo setor de perícias do INSS após março de 2009, sendo, entretanto, considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa.Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o pedido.Manifeste-se a impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0016057-58.2010.403.6100 - RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária.Corrijo de ofício a autoridade coatora para excluir o Representante do Ministério do Trabalho no Posto de Atendimento ao Trabalhador no Poupatempo SÉ e que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0017155-78.2010.403.6100 - VANESSA LUCIA BEZERRA(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CHEFE DA SECAO DE ATENDIM DO POSTO DO MINIST DO TRABALHO NA CID DE SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária.Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0019807-68.2010.403.6100 - JOSE MANUEL VIVEIROS DE ARRUDA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS LESTE , bem como passe

a integrá-lo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0000937-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000937-3) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Corrijo de ofício a autoridade coatora para constar o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, bem como para que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0003258-25.2010.403.6183 - NEUSA MARIA MALTA ALONSO MAIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO INSS EM SAO PAULO - FRANCISCO MATARAZZO

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores concessão liminar. Desta feita, malgrado o INSS tenha exacerbado o prazo para análise e processamento do recurso, constata-se, pelas informações de fl. 27/30, que o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi encaminhado à Câmara de Julgamentos da Previdência Social em 03 de maio de 2010. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003365-69.2010.403.6183 - JOSE MENEZES PADREDI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

No caso em tela não verifico a presença dos pressupostos ensejadores do deferimento de liminar em mandado de segurança. Decorre a ausência do necessário periculum in mora do fato de não haver iminência de dano a ser afastada por medida judicial nos presentes autos, tendo em vista que o impetrante encontra-se recebendo seu benefício desde abril de 1987. Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. Assim, notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Oficie-se à autoridade impetrada do teor desta decisão. Na seqüência, remetam-se ao MPF e, após, voltem conclusos para prolação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

0006012-37.2010.403.6183 - MAJEL LOPES KFOURI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Fls. 226/229 verso: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.031291-8, oficie-se ao Chefe da APS ÁGUA BRANCA para que cumpra a r. decisão. Int.

0007418-93.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS GOMES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Com efeito, malgrado o INSS tenha exacerbado o prazo para análise do recurso, constato nas informações de fls. 235, que o recurso administrativo voltou a ter andamento normal, sendo encaminhados à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social em 20 de outubro de 2010, conforme documento de fl. 455. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008598-47.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP166599 - PETERSON VILELA MUTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Com efeito, a legislação previdenciária estatui o conceito de carência no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário

faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o artigo 27 da mesma lei dispõe que as contribuições relativas aos empregados domésticos, recolhidas com atraso, não serão consideradas para fins de contagem do período de carência, verbis: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:.....II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13 (grifos acrescentados). No mais, este mandamus é inadequado para o reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, devendo a impetrante, se o caso, socorrer-se da via ordinária, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008626-15.2010.403.6183 - BENEDITO MIGUEL PEREIRA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL CIVEL DE OSASCO-SP

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, embora o periculum in mora, em tese, esteja presente, posto que a questão envolve verba alimentar necessária ao sustento e manutenção do impetrante e de sua família, da análise dos elementos constantes dos autos não vislumbro caracterizada a fumaça do bom direito a ser protegida. Como é sabido, o ato de suspensão de aposentadoria caracteriza privação de patrimônio de considerável repercussão na esfera individual do segurado, tendo em vista o caráter alimentar qualificador das prestações beneficiárias. Desta forma, qualquer atuação administrativa nesse sentido há de ser realizada em sintonia com os dispositivos previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, que, respectivamente, dispõem o seguinte: LIV - ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes Compulsando os autos, observa-se, pois, que a Autarquia Previdenciária cumpriu o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa em procedimento administrativo ou judicial, sendo certo que o benefício não foi suspenso de plano, mas cancelado após o procedimento administrativo no qual não logrou o impetrante demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais na empresa SABESP - AS, no período compreendido entre 16/08/1978 e 05/03/1997, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 247/249, 267, 296 e 301. De outra sorte, a questão da comprovação ou não do exercício de atividades com exposição a agentes agressivos na referida empresa refoge aos limites da ação mandamental, ante a necessidade de dilação probatória, inviável na via estreita deste writ. Assim, verificada a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, bem como a regularidade dos procedimentos adotados, indefiro a liminar pleiteada. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008711-98.2010.403.6183 - NEUSA ALMEIDA SANTOS (SP218414 - DÉBORA GIRALDES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme informação juntada às fls. 42/44, a autoridade impetrada deixou de implantar o benefício requerido em face da interposição de recurso administrativo de revisão do acórdão favorável à impetrante. Ocorre, entretanto, que cumpria à autoridade impetrada implantar o benefício, tendo em vista que referido pedido de revisão da decisão proferida pelo órgão recursal não é provido de efeito suspensivo, conforme o disposto no artigo 308, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Alterado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) 1º Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) Assim, comprovado o fumus boni iuris alegado pela impetrante, consubstanciado na demora na implantação do benefício ainda que reconhecido administrativamente seu direito, evidenciando assim a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Dessa forma, considero que 20 (vinte) dias correspondem a um lapso temporal razoável para que o Impetrado implante o benefício em favor da impetrante, tendo em vista o reconhecimento administrativo do direito ao benefício. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Autoridade Impetrada implante o benefício NB 41/145.746.966-6, no prazo de vinte dias, sob pena de responder pessoalmente pelo descumprimento da presente ordem. Oficie-se à Autoridade Impetrada, dando-se ciência da presente decisão. Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

0008988-17.2010.403.6183 - ESMERALDA SILVEIRA MONTAGNER (RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA E SP167558 - MARCELO SCHWAN GUIMARÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida,

caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, embora o periculum in mora, em tese, esteja presente, posto que a questão envolve verba alimentar necessária ao sustento e manutenção do impetrante e de sua família, da análise dos elementos constantes dos autos não vislumbro caracterizada a fumaça do bom direito a ser protegida. Como é sabido, o ato de suspensão de aposentadoria caracteriza privação de patrimônio de considerável repercussão na esfera individual do segurado, tendo em vista o caráter alimentar qualificador das prestações beneficiárias. Desta forma, qualquer atuação administrativa nesse sentido há de ser realizada em sintonia com os dispositivos previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, que, respectivamente, dispõem o seguinte: LIV - ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes Compulsando os autos, observa-se, pois, que a Autarquia Previdenciária cumpriu o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa em procedimento administrativo ou judicial, sendo certo que o benefício não foi suspenso de plano, mas cancelado após o procedimento administrativo no qual não logrou a impetrante demonstrar a regularidade dos documentos que embasaram a habilitação do benefício. Os documentos de fls. 125/143 comprovam que a impetrante foi devidamente cientificada a apresentar defesa administrativa, e, apresentada esta, foi considerada insuficiente, sendo a impetrante cientificada do prazo de 30 dias para interposição de recurso à JRPS, conforme documentos de fls. 153/154. Assim, verificada a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, bem como a regularidade dos procedimentos adotados, indefiro a liminar pleiteada. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009808-36.2010.403.6183 - MAURO MARIANO SLVERIO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Com efeito, constato nas informações de fls. 171/191, especialmente os documentos de fls. 180/181, que a conclusão do pedido administrativo de revisão estava na dependência do cumprimento de exigências por parte do impetrante, consistente na juntada aos autos do processo administrativo de suas CTPS, o que não havia sido cumprido até 28 de setembro de 2010. Assim, entendo estarem ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar, motivo pelo qual, indefiro o pedido. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do eventual cumprimento das exigências formuladas bem como de seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Após, com ou sem a manifestação do impetrante, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

0010028-34.2010.403.6183 - PATRICIA VITA ANAIA(SP298358 - VALDIR PETELINCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Com efeito, consoante informação juntada à fl. 36, a impetrante foi submetida a nova perícia médica em 10 de maio de 2010, sendo considerada apta para o exercício de atividade laborativa. Ademais, o restabelecimento do benefício auxílio-doença demanda a análise de variados requisitos fáticos, o que refoge aos limites da ação mandamental, ante a necessidade de dilação probatória inviável na via estreita deste writ. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o pedido. Manifeste-se a impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010690-95.2010.403.6183 - KOTOKU NIIGAKI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 97/99 como emenda a inicial. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a determinação judicial para que a autoridade impetrada refaça o cálculo das contribuições devidas, na forma da legislação vigente à época dos fatos, afastando-se, para tanto, os ditames da Ordem de Serviço nº 55/96. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0012370-18.2010.403.6183 - RAILDA MAGABEIRA NASCIMENTO(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão do recurso administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0012440-35.2010.403.6183 - ESTANISLAO CALLADO PEREZ(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a determinação judicial para que a autoridade impetrada refaça o cálculo das contribuições devidas, na forma da legislação vigente à época dos fatos, afastando-se, para tanto, os ditames da Ordem de Serviço nº 55/96. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0012668-10.2010.403.6183 - JOSE CYRILLO DA COSTA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do pedido de revisão administrativa. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5391

MANDADO DE SEGURANCA

0004876-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004876-1) - MARIA NAZARE PIEROBON COSTA(SP183114 - JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine análise e conclusão de pedido administrativo de revisão, protocolizado em 18.06.02 e aditado em 31.07.06, no qual a impetrante requereu a transformação de benefício previdenciário de auxílio-doença, sucedido por aposentadoria por invalidez, em benefício de natureza acidentária. O exame do pedido liminar foi inicialmente diferido (fls. 130/131). Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, limitando-se a juntar cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário da impetrante às fls. 148/692. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido administrativo de revisão no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 695/696). Às fls. 714/715 a autoridade impetrada noticiou que a conclusão do pedido estava na dependência de realização de perícia pela impetrante. Às fls. 779/781 a impetrante peticionou requerendo determinação judicial para implantação do benefício requerido administrativamente. O pedido foi indeferido às fls. 782/783, por fugir aos limites em que a lide foi proposta. Às fls. 793/801 a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do pedido administrativo de revisão do benefício, indeferindo o pleito da impetrante. À fl. 803 este juízo decretou o sigilo do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 804/810 opinando pela concessão da segurança tão somente para confirmar a liminar anteriormente deferida. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, a parte impetrante, ao requerer administrativamente o processamento do recurso administrativo perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. Tal direito consiste, basicamente, na provocação da administração pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades. Desta forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável. Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança. Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina: É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação..... A Constituição

não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constringida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que, considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário - Benefícios, Ltr, p. 34) De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também neste sentido que versa o artigo 59, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. No caso em tela, o requerimento administrativo de revisão do benefício foi efetuado em 18 de junho de 2002 e aditado em 31 de julho de 2006 para alcançar a aposentadoria por invalidez, conforme se verifica dos documentos de fl. 26/29, sendo certo que até a impetração do presente mandado de segurança a autoridade impetrada não havia concluído o procedimento administrativo de revisão. Ademais, a autoridade impetrada só deu andamento ao pedido administrativo após o deferimento da liminar, concluindo pela necessidade de realização de nova perícia com vistas à verificação do direito da impetrante à transformação do benefício comum em acidentário, conforme informado às fls. 714/715. Ao depois indeferiu o requerimento da impetrante. Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior. Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito e CONCEDO em parte a segurança pleiteada, tão-somente para determinar que a autoridade coatora processe e conclua o recurso administrativo da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, confirmando a liminar anteriormente deferida. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008567-32.2007.403.6183 (2007.61.83.008567-8) - ANTONIO OSMAR DE RISSIO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

É o relatório. Decido. O impetrante não negou a existência dos débitos nos períodos acima referidos, requerendo, tão somente, determinação judicial para que o cálculo fosse efetuado nos termos do pedido inicial, bem como fosse determinado ao INSS a averbação do referido tempo de serviço após o efetivo recolhimento do montante devido. Ora, no caso dos segurados contribuintes individuais, o sistema previdenciário sempre conferiu a eles próprios o recolhimento das contribuições, sem as quais não haverá direito de computar o tempo para fins de recebimento de benefícios previdenciários, consoante artigo 30 da Lei nº 8.213/91, não destoando, neste aspecto, a redação atual da redação original: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação alterada pela Lei nº 8.620/93)(...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação alterada pela Lei nº 9.876/99. A disposição legal encontra supedâneo no artigo 201 da Constituição Federal, que atribuiu o caráter contributivo ao sistema previdenciário nacional, seja em sua redação atual, seja em sua redação anterior. Art. 201. Os planos de previdência Social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (Redação original) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Desta forma, conclui-se pela legitimidade da exigência feita pelo INSS de que o segurado contribuinte individual recolha contribuições como condição para contagem de tempo de serviço pretérito, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade neste sentido. No que tange ao cálculo das contribuições atrasadas, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal firmou-se no sentido de que deve ser obedecida a legislação vigente à época do inadimplemento para apuração do montante devido, consoante os seguintes julgados: (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266616 Processo nº 2000.61.83.004930-8 DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA DJ 04/10/2005 - DJU DATA: 19/10/2005 PÁGINA: 679) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 45, 1º E 2º, DA LEI Nº 8.212/91. I - O recolhimento de contribuições em atraso, com vistas a garantir os respectivos períodos no cômputo de tempo de serviço, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.212/91, constitui faculdade imputada ao segurado, cujo exercício poder-se-á verificar a qualquer momento. Na verdade, tal preceito legal opera em favor do segurado, na medida em que lhe possibilita uma posição mais vantajosa, de modo a afastar, no caso, o instituto da decadência, vez que sua consumação iria inviabilizar o cômputo de tais períodos, frustrando a finalidade da norma em comento. II - O 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91 estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em

que ele pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. III - A interpretação sistemática do art. 45, 2º, da Lei nº 8.212/91, dispositivo este regulado pela OS 55/96, aponta para sua aplicação restrita às situações passíveis de lançamento por aferição indireta, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. Assim, sua aplicabilidade limita-se aos casos em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, de que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida, com a aplicação da devida atualização monetária em ambos os cálculos. IV - Pelo que se denota do demonstrativo de fl. 144, que aponta salários-de-contribuição em montante próximo ao teto, e considerando ainda o valor que teria sido calculado pelo INSS, no importe de R\$ 19.395,60 (dezenove mil e trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), conforme relatado pelo impetrante à fl. 158, é de se inferir que a utilização do critério da média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, na forma da OS 55/96, resultará em valor superior àquele decorrente da utilização do critério que considera a remuneração auferida pelo impetrante à época em que deixou de ser recolhida a devida contribuição, com afastamento do mencionado ato administrativo, pois nesta hipótese foi apurado o valor de R\$ 3.935,74 (três mil e novecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para janeiro de 2002 (fl. 530/531), devendo prevalecer, portanto, o critério inserto no 1º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, no sentido de que deva ser observada a legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. V - Preliminar de mérito rejeitada. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235133 - Processo nº 1999.61.00.036643-0 - Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE - Oitava Turma - DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 359) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45 1º E 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. I - Questão relativa à obrigação do segurado da Previdência Social de recolher contribuições correspondentes ao período pretérito e à sistemática a que se submetem tais pagamentos, veiculada em mandado de segurança. II - Os antigos autônomos, hoje contribuintes individuais, que exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha. III - Dever expresso na atual redação do 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Nas antigas regras da Lei nº 6.226/75 e do Decreto nº 83.080/79, o cômputo somente era possível se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria. Com o Decreto de nº 89.312/84 - art. 72 - , passou a ser admitido o reconhecimento do tempo trabalhado, desde que efetivados os pagamentos. V - O artigo 45, mantendo a necessidade dos recolhimentos, estabeleceu por determinado período (entre a Lei nº 9.032/95 e a Lei nº 9.876/99) o prazo trintenário para que fossem cobrados os débitos. Hoje, alterado o dispositivo, a qualquer tempo, poderá o segurado requerer a contagem e a Autarquia deverá exigir o pagamento das contribuições pretéritas. Assim, resta afastada a ocorrência da decadência. V - Ainda que o caput do art. 45 estabeleça prazo decadencial para a cobrança das contribuições previdenciárias, excepciona nos parágrafos 1º e 2º os casos em que o contribuinte autônomo pretenda reconhecimento de tempo remoto, até porque nessas hipóteses não é possível estabelecer o termo inicial para a fluência do prazo fatal, já que a Autarquia não tinha conhecimento por meio algum de que o impetrante detinha a qualidade de segurado. VI - A prestação do serviço como contribuinte individual em época remota e o pleito de seu cômputo, na atualidade, condicionado à indenização, é direito de aquisição complexa, ao qual aplica-se a legislação em vigor, mesclada com critérios pertinentes ao tempo em que se deu o trabalho. VII - Preceitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 45. Enquanto o 1º contém a expressão correspondentes contribuições, referindo-se tal correspondência ao passado, o 2º disciplina a sistemática a ser adotada, para as hipóteses em que não existem elementos que permitem valer-se o segurado das regras do 1º. Precedentes. VIII - A OS 55/96 estabelece critérios para as situações em que a adoção do 2º torna-se inevitável. E não poderia ser de outro modo, até porque, caso contrário, estar-se-ia diante de inadmissível retroatividade da lei mais onerosa ao contribuinte. IX - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo atividade em que o segurado, contribuinte individual, não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que os recolhimentos relativos ao período questionado e respectivas multas, devem ser efetuados de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, com incidência de juros e correção monetária de acordo com as normas legais vigentes nos períodos correspondentes à mora. X - Apelo do INSS e reexame parcialmente providos. Dessa forma, fica resguardado o direito do impetrante de computar os períodos pretéritos, desde que efetuada a devida indenização quanto às contribuições não recolhidas, aplicando-se a legislação vigente ao tempo em que se tornaram devidas. Depreende-se, por fim, dos autos que o recolhimento dos períodos de 10/76 a 08/78 e 01/93 a 11/94 não era o único óbice à concessão da aposentadoria integral pretendida pelo impetrante, pois está em dúvida o termo final de um vínculo empregatício, matéria estranha a este feito e que exigiria dilação probatória, conforme se extrai de fl. 257. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, garantindo ao impetrante o cômputo dos períodos de 10/76 a 08/78 e de 01/93 a 11/94, considerando o recolhimento do montante devido nos termos da legislação vigente ao tempo em que se tornaram devidas, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita à reexame necessário. P.R.I. e Oficie-se.

0002288-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002288-0) - JOSE APARECIDO ELIAS DA SILVA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Assiste razão ao impetrante. Com efeito, conforme documento juntado à fl. 14, a APS Carapicuíba havia agendado a perícia médica para o dia 16 de julho de 2007, com vistas à verificação do direito do segurado ao recebimento do benefício requerido. O impetrante deixou de comparecer à perícia agendada porque encontrava-se internado no Hospital

Paulo Sacramento, na cidade de Jundiaí - São Paulo, recebendo alta em 19 de julho de 2007, conforme demonstrados pelos documentos de fls. 15/16. Referida internação havia sido precedida de outra, no período compreendido entre 11 de junho de 2007 e 01 de julho de 2007, conforme dados constantes no documento de fl. 16. As conclusões médicas de fls. 15, 16, 34, e os laudos periciais de fls. 37/38 comprovam a gravidade do estado de saúde do impetrante, constando, ainda, dos laudos da perícia do INSS, que o impetrante necessita de transplante renal para solução da grave enfermidade que o acomete desde, pelo menos, setembro de 2005. Em tais condições, mostra-se desarrazoada a negativa autárquica em conceder o benefício ao impetrante desde o 16º dia do afastamento da atividade laborativa, haja vista que o INSS tinha conhecimento dos problemas de saúde do autor, cumprindo-lhe, assim, deferir o benefício na forma mais vantajosa, uma vez que restou demonstrado que a falta de comparecimento à perícia agendada em 16 de julho de 2007 decorreu da internação do impetrante na unidade hospitalar localizada em Jundiaí - São Paulo. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA requerida, determinando ao INSS que conclua a análise do pedido administrativo de revisão do benefício NB 31/570.719.930-2, requerido pelo impetrante JOSÉ APARECIDO ELIAS DA SILVA, considerando, para tanto, como termo inicial do benefício, o 16º dia do afastamento da atividade laborativa. DEFIRO, outrossim, a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de revisão no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006746-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006746-2) - EDVALDO MENEZES ALBUQUERQUE (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Com efeito, a parte impetrante, ao requerer administrativamente o benefício previdenciário perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. Tal direito consiste, basicamente, na provocação da administração pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades. Desta forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável. Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança. Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina: É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação..... A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444). Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que, considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário - Benefícios, Ltr, p. 34). No presente caso, o impetrante requer, em síntese, o processamento do recurso administrativo interposto em 28 de junho de 2007. De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também neste sentido que versa o artigo 59, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. Ora, como já dito anteriormente, o impetrante busca desde 28 de junho de 2007 o processamento do recurso administrativo, sendo certo que até a data da impetração deste mandamus ocorrida em 24 de julho de 2008, seu pleito sequer havia sido remetido a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social. Por outro lado, à fl. 281 restou comprovado o encaminhamento do recurso administrativo à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social tão somente em outubro de 2008, após o deferimento da liminar. Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior. Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito e CONCEDO a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora processe e conclua o recurso administrativo do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008245-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008245-5) - JOSE FILGUEIRA DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Consoante informação prestada pela autoridade impetrada à fl. 33/34, a decisão de indeferimento do pedido de benefício foi mantida, sendo o recurso interposto encaminhado à 11ª Junta de Recursos da Previdência Social em 01 de setembro de 2009, antes do deferimento da liminar de fls. 29/30. Dessa forma, o pleito do impetrante restou plenamente atendido em sede administrativa sem necessidade de qualquer manifestação judicial neste sentido, restando patente que o objeto da presente ação já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Por outro lado, quanto ao processamento do recurso administrativo, importante salientar, entretanto, que a decisão de primeiro grau da instância administrativa já foi proferida, decidindo pelo indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício, decisão esta emanada pela autoridade impetrada, e que o recurso administrativo já foi remetido para apreciação à 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, órgão vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, que, por sua vez, faz parte do quadro organizacional da administração direta da União Federal. Desta forma, patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada no presente feito neste aspecto, tendo em vista que o Gerente Executivo do INSS responsável pela APS CENTRO não tem a competência para a análise do recurso administrativo pleiteado pelo impetrante, o que deverá ser feito pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, que, como já frisado, está fora dos limites de competência da autarquia (INSS). Nesse sentido, transcrevo as palavras de Marcelo Leonardo Tavares, em sua obra Direito Previdenciário, Editora Lumen Juris, 3ª Edição, 2001, página 145: As decisões serão prolatadas por autoridade do INSS, sujeitas ainda a revisão na própria Autarquia. Os recursos serão decididos por uma das Juntas de Recurso, órgão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (integrante da estrutura organizacional do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS e não do INSS, que, a partir desse momento, é simples parte). Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009257-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009257-6) - JOSE APARECIDO ALVES DE LIMA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

É o relatório. Decido. Consoante informação prestada pela autoridade impetrada à fl. 157, o recurso interposto foi analisado e concluído, culminando na expedição de carta ao impetrante convocando-o para optar por um dos benefícios a que tem direito. Dessa forma, o pleito do impetrante restou plenamente atendido em sede administrativa, sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer intervenção judicial, restando patente que o objeto da presente ação já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010053-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010053-6) - FRANCISCO JOSE GREGORIO (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

É o relatório. Decido. Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 50, os descontos no benefício do impetrante são decorrentes do recebimento concomitante dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.070.969-5 e de auxílio suplementar por acidente do trabalho, NB 95/087.858.549-8. A Lei nº 6.367/76, vigente na data da concessão do benefício NB 95/087.858.549-8 ao impetrante, previa a cessação do referido benefício a partir da concessão de aposentadoria ao beneficiário, nos termos seguintes: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômica ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Ademais, a atual legislação previdenciária estatuiu a possibilidade de serem efetuados descontos nos benefícios previdenciários nos termos seguintes: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. Dessa forma, uma vez que restou demonstrada a acumulação indevida do benefício de aposentadoria especial NB 46/085.070.969-5 com o benefício de auxílio-acidente suplementar NB 95/087.958.549-8, e tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 prevê a restituição, em parcelas mensais, das importâncias recebidas indevidamente pelo beneficiário mediante desconto limitado a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mantido, o ressarcimento aos cofres da autarquia previdenciária das importâncias indevidamente pagas ao impetrante, em parcelas mensais e descontadas do benefício em manutenção é medida legal que se impõe, demonstrando, assim, a regularidade dos descontos efetuados pelo INSS

no benefício de pensão por morte da impetrante. Por fim, cumpre frisar que a autoridade impetrada noticiou que os descontos serão limitados a 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria do impetrante, observada, ainda, a prescrição quinquenal no cálculo do montante devido. Assim, em face da legislação vigente, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela Autarquia ao efetuar os descontos no benefício recebido atualmente pelo impetrante. Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. e Oficie-se.

0011185-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011185-6) - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 26 e 30, o pedido administrativo de revisão de benefício foi analisado e indeferido, ante a inércia do impetrante em atender as exigências formuladas. Dessa forma, o pleito do impetrante restou plenamente atendido em sede administrativa, sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer intervenção judicial, restando patente que o objeto da presente ação já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011935-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011935-1) - JOSE DAMICO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Entretanto, no mérito, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo, tendo o próprio embargante enfatizado o caráter infringente do recurso oposto. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição de tal decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim sendo, a irrisignação do impetrante contra a decisão proferida deverá ser manifestada por via própria para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. P. R. I.

0015717-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015717-0) - GERALDO SARDI (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 32/36, o recurso do impetrante foi analisado e indeferido, tendo em vista que o período trabalhado como motorista de caminhão já havia sido considerado especial e devidamente convertido para comum. O documento juntado à fl. 11 demonstra que o recurso interposto pelo impetrante estava arquivado desde 16 de maio de 2007. Dessa forma, o pleito do impetrante havia sido plenamente atendido em sede administrativa antes da propositura da presente ação, caracterizando, desta feita, a carência de ação na data da propositura. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais.

0004369-02.2010.403.6100 (2010.61.00.004369-8) - SYLVIA REGINA SABINO (SP085183 - SYLVIA REGINA SABINO) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o pedido de desistência de fl. 121/1229 e HOMOLOGO o pedido, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, EXTINGUINDO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010580-54.2010.403.6100 - EVALDINA DOS SANTOS ALVES DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Com efeito, em se tratando de ação de mandado de segurança, despicienda qualquer manifestação de anuência da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de desistência da parte impetrante, conforme ementa ora transcrita: Ementa: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 363980 AgR-MG,

Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, DJ 27.05.2005, pp.0028) Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000219-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000219-0) - CLEUZA RODRIGUES DE SOUZA (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA

A lei a ser observada é aquela vigente quando do implemento dos requisitos, vigorando a máxima de que o tempo rege o ato, razão pela qual tendo a autora completado 60 anos em 2003, a lei vigente nesse momento é a que disciplina quais os requisitos para a concessão do benefício. O artigo 142 da Lei nº 8.213/91 disciplinou a regra de transição quanto à carência na hipótese de aposentadoria por idade, de modo que tendo completado a autora 60 anos em 11 de julho de 2003, conforme documento de fl. 07, o número mínimo exigido para o cumprimento da carência quanto a esse benefício era de 132 (cento e trinta e duas) contribuições naquela data. Depreende-se, entretanto, que a impetrante não preenchia o requisito quanto ao número mínimo de contribuições no ano de 2003, pois contava com apenas 105 contribuições mensais, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade naquela data. Nesse sentido, é a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 869123 Processo: 200601588422 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/03/2007 Documento: STJ000737768 Fonte DJ DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 321 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO REQUISITO LEGAL DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2001, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 3. Todavia, quanto à carência, para ter direito ao benefício a autora deveria ter pago, no ano em que implementou a idade mínima, 108 (cento e oito) contribuições, o que não ocorreu. 4. Destarte, não tendo demonstrado o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, resta impossibilitada a concessão da aposentadoria por idade. 5. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei) Alternativamente, caso na data da entrada do requerimento (2009), ao lado da idade já alcançada, tivesse a impetrante as contribuições exigidas para esse ano - 168 - poderia o benefício ser concedido, entretanto, como se denota dos autos, não as tinha. Logicamente, não se pode admitir a burla da lei considerando que o artigo 142 da Lei 8.213/91 pressupõe a existência de requisitos concomitantes, que não podem ser desmembrados, especialmente tendo em conta que o número de meses de contribuições exigidas aumenta a cada ano. Diante de todo o exposto, DENEGO A ORDEM E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000678-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000678-9) - CYPRIANO CAMPOS (SP275573 - THAIS DAS NEVES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fls. 182/183 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, EXTINGUINDO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001579-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001579-1) - LUIZ ANTONIO BUENO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Consoante informação prestada pela autoridade impetrada à fl. 51/55, o impetrante obteve administrativamente a prorrogação do benefício objeto da presente ação até 01 de março de 2010, havendo, ainda, agendado perícia para verificação do direito à manutenção do benefício após referida data. Dessa forma, o pleito do impetrante restou plenamente atendido em sede administrativa, restando patente que o objeto da presente ação já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003185-53.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEDRO (SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP

Consoante informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 29/32, foi concedido ao impetrante o benefício NB

42/150.933.843-5, como DIB em 24 de agosto de 2009. Dessa forma, o pleito da impetrante restou plenamente atendido em sede administrativa, restando patente que o objeto da presente ação já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006003-75.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP235516 - DEISE DUARTE E SP268183 - ANDREA CAVALCANTE DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
É o relatório. Decido. Com efeito, a análise sobre o direito à concessão do benefício de pensão por morte no presente feito depende de dilação probatória, com vistas à comprovação da manutenção da qualidade de segurado do falecido até a data do óbito, bem como para comprovação da qualidade de dependente da impetrante que, no caso, não se presume. Resta clara, portanto, a inadequação da via eleita. Nesse sentido: (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA) EMENTA PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008199-18.2010.403.6183 - LUIZ THEODORO BASSANI(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
Com efeito, verifico que a ação mandamental nº 2005.61.83.005708-0, proposta perante este Juízo, tem identidade de partes, pedido e causa de pedir com o presente feito. Referida ação foi julgada improcedente, sendo denegada a segurança em face da comprovação nos autos de que o impetrante entregou à autoridade impetrada apenas cópias de seus documentos originais, restando configurada, assim, a inexistência de ato coator praticado pela autoridade impetrada. O impetrante não recorreu da referida decisão, sendo o feito arquivado em 05 de junho de 2007, conforme documento de fl. 21. Por estas razões, tendo em vista que o objeto do presente Mandado de Segurança é o mesmo daquele já extinto com a resolução do mérito por este Juízo, impõe-se a extinção do presente feito em face da coisa julgada. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. O.

0008264-13.2010.403.6183 - JOSE FELIX GONCALVES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Com efeito, trata-se de mandado de segurança impetrado em razão de suposta negativa da autoridade impetrada em atender à determinação judicial proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo. Ocorre, entretanto, que a eventual desobediência à ordem judicial bem como sua reparação deve ser requerida nos autos em que foi proferida, não havendo necessidade, para tanto, de pronunciamento de Juízo diverso em ação diversa. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Honorários indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009679-31.2010.403.6183 - MARINA SILVA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP
Recebo o pedido de desistência de fl. 29 e HOMOLOGO o pedido, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, EXTINGUINDO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0009708-81.2010.403.6183 - VICENTE FERREIRA NETO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com efeito, em se tratando de ação de mandado de segurança, despicienda qualquer manifestação de anuência da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de desistência da parte impetrante, conforme ementa ora transcrita: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É

possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 363980 AgR-MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, DJ 27.05.2005, pp.0028) Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011553-51.2010.403.6183 - ALCEU APARECIDO DOS SANTOS(SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Com efeito, a análise sobre o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no presente feito depende da produção de extenso conjunto probatório, com vistas à comprovação do efetivo exercício de atividade laborativa pelo impetrante por todo o período declinado na inicial, inclusive no que tange ao alegado exercício de atividades sob condições especiais. Assim, considerando que a comprovação dos fatos elencados na exordial depende necessariamente da realização de provas, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança, evidente a inadequação da via eleita. Nesse sentido: (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA) EMENTA PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. O.

0012990-30.2010.403.6183 - IVETE DA SILVA ROMANO(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Cinge-se a apreciação do presente mandamus à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos, inclusive no que tange ao tempo de contribuição da impetrante. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ressalto, por fim, que a impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013642-47.2010.403.6183 - FATIMA MARIA FELICIO DE ARAUJO(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

De início, cumpre apontar que a presente impetração cinge-se à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da permanência da incapacidade laborativa após a cessação administrativa do benefício. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária

e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA.I- O cancelamento do benefício auxílio-doença, após realização de perícia médica conclusiva pela recuperação da capacidade laborativa do segurado, não configura ilegalidade a justificar a concessão da medida liminar.II- A discussão acerca do conteúdo da perícia médica é questão a ser tratada em ação própria, descabida em mandado de segurança.III- Agravo provido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000291200 Processo: 199801000291200 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/1999 Documento: TRF100106667 Fonte DJ DATA: 31/01/2001 PAGINA: 8 Relator(a) JUIZ CARLOS OLAVO)MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL.1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo.2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo.3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado.4. Apelação a que se nega provimento. (grifo nosso)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 220660 Processo: 200061830029322 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF300073542 Fonte DJU DATA:12/08/2003 PÁGINA: 648 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO)Ressalto, por fim, que o impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III e 267, incisos I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008989-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008989-9) - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012757-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012757-8) - MARIA LUCIA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.